



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLII Nº 29

Brasília - DF, quarta-feira, 11 de fevereiro de 2015



Sumário

	PÁGINA
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	2
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	2
Ministério da Cultura.....	3
Ministério da Defesa.....	5
Ministério da Educação.....	7
Ministério da Fazenda.....	8
Ministério da Integração Nacional.....	18
Ministério da Justiça.....	18
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	20
Ministério da Previdência Social.....	20
Ministério da Saúde.....	21
Ministério das Cidades.....	47
Ministério das Comunicações.....	48
Ministério das Relações Exteriores.....	55
Ministério de Minas e Energia.....	56
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	66
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	69
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	69
Ministério do Esporte.....	73
Ministério do Meio Ambiente.....	74
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	74
Ministério do Trabalho e Emprego.....	74
Ministério dos Transportes.....	75
Conselho Nacional do Ministério Público.....	76
Ministério Público da União.....	77
Tribunal de Contas da União.....	84
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	134

Presidência da República

CASA CIVIL IMPRESA NACIONAL

PORTARIA Nº 46, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA IMPRESA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 147, de 9 de março de 2006, alterado pela Portaria nº 446, de 26 de junho de 2008, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, e

Considerando a Subcláusula Primeira da Cláusula Décima e a Cláusula Décima Primeira do Acordo de Cooperação Técnica nº 002/2014, celebrado entre a Imprensa Nacional e o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, resolve:

Art. 1º Definir a periodicidade mensal para comercialização das assinaturas do e-DJFI, em formato pdf.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 40, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

Estabelece critérios e procedimentos a serem adotados pela Advocacia-Geral da União na prestação de informações sobre ações judiciais ajuizadas contra a União, suas autarquias ou fundações públicas, que possam representar riscos fiscais.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XVIII do artigo 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e

Considerando a necessidade de prestação de informações por parte da Advocacia-Geral da União - AGU para confecção do Anexo de Riscos Fiscais previsto no §3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

Considerando que as informações prestadas pela AGU serão utilizadas na elaboração das demonstrações contábeis consolidadas da União, destinadas a compor a prestação de contas anual do Presidente da República;

Considerando a necessidade de padronização dos critérios utilizados pela AGU na elaboração dessas informações, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece os critérios e procedimentos a serem observados pela AGU na prestação de informações sobre ações judiciais ajuizadas contra a União, suas autarquias ou fundações públicas, que possam representar riscos fiscais.

Art. 2º Para fins da classificação de risco, serão consideradas as ações judiciais em tramitação nos tribunais superiores ou já transitadas em julgado, cujo eventual impacto financeiro seja estimado em valor igual ou superior a um bilhão de reais.

Parágrafo único. Quando houver multiplicidade de ações judiciais com fundamento em idêntica questão de direito, serão considerados os casos em que o impacto financeiro estimado da somatória das ações judiciais for igual ou superior a um bilhão de reais.

Art. 3º A classificação das ações quanto à probabilidade de perda observará os seguintes critérios:

I - Risco Provável:

a) quando houver Súmula Vinculante desfavorável à Fazenda Pública;

b) quando houver ação de controle concentrado de constitucionalidade, com decisão de colegiado do Supremo Tribunal Federal - STF desfavorável à Fazenda Pública, ainda que pendente o debate quanto à eventual modulação dos efeitos;

c) quando houver decisão de órgão colegiado do STF desfavorável à Fazenda Pública proferida em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, ainda que pendente a publicação do acórdão ou o julgamento dos embargos de declaração;

d) quando houver recurso representativo de controvérsia julgado por órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça - STJ ou do Tribunal Superior do Trabalho - TST desfavorável à Fazenda Pública, ainda que pendente a publicação do acórdão ou o julgamento dos embargos de declaração e desde que não haja matéria passível de apreciação pelo STF;

e) quando houver Súmula, Enunciado ou Orientação Jurisprudencial emitida pelo STJ ou TST desfavorável à tese da Fazenda Pública, desde que não haja matéria passível de apreciação pelo STF;

f) quando na ação judicial houver decisão desfavorável à tese da Fazenda Pública proferida por órgão colegiado do STF;

g) quando na ação judicial houver decisão desfavorável à Fazenda Pública proferida por órgão colegiado dos demais tribunais superiores, desde que não haja matéria passível de apreciação pelo STF; e

h) quando a ação judicial estiver em fase de execução.

II - Risco Possível:

a) quando houver recurso representativo de controvérsia julgado pelo STJ ou pelo TST desfavorável à Fazenda Pública, nos casos em que houver possibilidade jurídica de a matéria ser conhecida pelo STF;

b) quando houver Súmula, Enunciado ou Orientação Jurisprudencial emitida pelo STJ ou TST desfavorável à tese da Fazenda Pública, nos casos em que houver possibilidade jurídica de a matéria ser conhecida pelo STF;

c) quando houver incidente de inconstitucionalidade julgado por Tribunal Superior desfavorável à tese da Fazenda Pública, enquanto a matéria ainda não tiver sido apreciada por órgão colegiado do STF;

d) quando na ação judicial houver decisão desfavorável à Fazenda Pública proferida por órgão colegiado do STJ ou do TST, nos casos em que houver possibilidade jurídica de a matéria ser conhecida pelo STF; e

e) quando a ação tramitar no STF sem decisão de mérito proferida pelo órgão colegiado, desde que tenha havido decisão desfavorável do tribunal a quo.

III - Risco Remoto: ações que não se enquadrem na classificação prevista nos incisos I e II.

§ 1º O disposto no parágrafo único do art. 2º não se aplica às hipóteses previstas nas alíneas f, g, e h do inciso I, e alínea d do inciso II do caput.

§ 2º Excepcionalmente, desde que devidamente justificado e observado o parâmetro de eventual impacto financeiro igual ou superior a um bilhão de reais estabelecido o art. 2º, poderão ser incluídas na classificação dos incisos I ou II outras ações judiciais não abrangidas pelos critérios fixados neste artigo.

Art. 4º Para os efeitos da estimativa de risco, devem ser excluídas:

I - as ações em fase de execução cujo título judicial exequendo tenha sido declarado inválido ou tenha sido suspenso por decisão judicial; e

II - as ações judiciais para as quais já exista inscrição em precatório ou já tenha havido o pagamento judicial ou administrativo.

Art. 5º A estimativa de impacto financeiro da ação judicial será aferida com base nos elementos constantes no processo e nas informações e documentos apresentados pelos órgãos e entidades envolvidas no processo judicial.

§ 1º Os órgãos de direção superior da AGU poderão solicitar aos órgãos ou entidades da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, envolvidos no caso, subsídios fáticos ou mesmo a elaboração da estimativa do impacto.



PRORROGADAS AS INSCRIÇÕES DO 17º CONCURSO NACIONAL MUSEU DA IMPRESA - 2014/2015

A Imprensa Nacional prorrogou de 31 de dezembro de 2014 para 31 de março de 2015, o prazo das inscrições do 17º Concurso Nacional Museu da Imprensa de Desenho, Redação e Artigo.

Assim, os estudantes regularmente matriculados em escolas públicas e privadas de todo o País ganharam mais tempo para concorrer aos prêmios.

§ 2º A estimativa de impacto financeiro poderá ser feita com base nos dados e relatórios disponíveis nos sistemas informatizados da AGU quando houver elementos suficientes à adequada verificação do impacto financeiro.

§ 3º Os órgãos da AGU poderão solicitar o auxílio técnico do Departamento de Cálculos e Perícias da Procuradoria-Geral da União para a elaboração de laudo técnico com a estimativa de impacto financeiro, desde que indiquem os parâmetros a serem considerados.

§ 4º A estimativa de impacto financeiro deve ser adequadamente fundamentada, indicando-se as fontes dos valores informados ou os critérios utilizados.

§ 5º Quando não for possível estimar o impacto financeiro com razoável segurança, devem ser indicadas as razões dessa impossibilidade.

Art. 6º O disposto nesta Portaria não se aplica à Procuradoria-Geral do Banco Central.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ INÁCIO LUCENA ADAMS

SECRETARIA DE PORTOS

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 3.919, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 20, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.002713/2014-13, ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Deferir autorização em caráter especial e de emergência à Superintendência do Porto do Rio Grande - SUPRG, inscrita no CNPJ nº 01.039.203/0001-54, com base no art. 49 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, combinado com os incisos I e II do art. 28 da norma aprovada pela Resolução nº 3.290-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2014, para realizar a descarga direta de equipamentos do navio "SVENJA", destinados à construção de casco da Plataforma P74, FPSO (Floating Production, Storage and Offloading), no cais do Estaleiro EBR, em São José do Norte - RS, até o prazo de 31 de março de 2015.

Art. 2º Ressaltar que a autorização ora deferida não desonera a empresa do atendimento dos padrões de segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação, mormente no tocante às competências afetas à Marinha do Brasil, Corpo de Bombeiros e Órgão de Meio Ambiente.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Art. 3º Determinar que a Unidade Regional de Porto Alegre - UREPL desta Agência acompanhe o cumprimento desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA

GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE
INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIAS DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 2304, de 17 de dezembro de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 331 - Inscrever o aeródromo privado Fazenda Cachoeira do Café (BA) (Código OACI: SIZC) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.013738/2015-77.

Nº 332 - Inscrever o aeródromo privado Fazenda Palmeiras (SP) (Código OACI: SDAF) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.170524/2014-16.

Nº 333 - Inscrever o heliponto privado Mário Henrique Simonsen (RJ) (Código OACI: SIYV) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.119928/2014-16.

Nº 334 - Inscrever o aeródromo privado Usina São Luiz (SP) (Código OACI: SNZL) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.165335/2014-21.

Nº 335 - Inscrever o heliponto privado EDIFÍCIO THE ONE (MG) (Código OACI: SNOO) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.164505/2014-51.

Nº 336 - Inscrever o heliponto privado Fazenda Santo Antônio (SP) (Código OACI: SDKR) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.164131/2014-73.

Nº 337 - Alterar e renovar a inscrição do heliponto privado SECOVI (SP) (Código OACI: SDYV) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.024711/2014-29.

Nº 338 - Alterar a inscrição do aeródromo privado Fazenda Cana Brava (MG) (Código OACI: SNNB) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade até 30 de maio de 2022. Processo nº 00065.012456/2015-52. Fica revogada a Portaria nº 1065, de 29 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 30 de maio de 2012, Seção 1, página 26.

Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

HUGO VIEIRA DE VASCONCELOS

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO
SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE
CULTIVARES

DECISÕES DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares em cumprimento ao disposto no art. 46 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, resolve tornar público o INDEFERIMENTO dos seguintes pedidos de proteção:

Nº 7 - Cultivar de morango (*Fragaria L.*), denominada Benicia, protocolo nº 21806.000005/2011-06, apresentado por The Regents of the University of California, dos Estados Unidos da América; Cultivar de morango (*Fragaria L.*), denominada Merced, protocolo nº 21806.000076/2014-43, apresentado por The Regents of the University of California, dos Estados Unidos da América; Os pedidos de proteção foram arquivados de acordo com o disposto no § 5º do art.18 da Lei nº 9.456, de 1997.

Nº 8 - Cultivar de melancia (*Citrullus lanatus* (Thunb.) Matsum. et Nakai), denominada Reddly, protocolo nº 21806.000196/2014-41, apresentado pela empresa Nunhems B.V., da Holanda; Cultivar de melão (*Cucumis melo L.*), denominada Zielo, protocolo nº 21806.000197/2014-95, apresentado pela empresa Nunhems B.V., da Holanda; Cultivar de melancia (*Citrullus lanatus* (Thunb.) Matsum. et Nakai), denominada Youlie, protocolo nº 21806.000223/2014-85, apresentado pela empresa Nunhems B.V., da Holanda;

Os pedidos de proteção foram arquivados de acordo com o disposto no § 5º do art.18 da Lei nº 9.456, de 1997.

FABRÍCIO SANTANA SANTOS
Coordenador

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 14, DE 28 DE JANEIRO DE 2015

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no inciso XXII, artigo 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, e ainda o que consta do Processo SFA/GO nº 21020.000810/2008-63 resolve:

Artigo 1º - Incluir os municípios de São João D'Aliança, Água Fria de Goiás, Planaltina de Goiás, Santo Antônio do Descoberto, Cocalzinho de Goiás na Portaria nº 058, de 05 de março de 2009, que habilita a médica veterinária Katiúcia Cristina Sonálio, inscrita no CRMV-GO sob o nº 4036, para fornecer Guia de Trânsito Animal - GTA, para fins de trânsito intra e interestadual de AVES e OVOS FÉRTEIS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CARLOS DE ASSIS

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.381/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 179ª Reunião Ordinária, ocorrida em 05 de fevereiro de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.003039/2014-07

Requerente: UDI Pesquisa & Desenvolvimento Ltda.

CNPJ: 007.667.513/0001

Endereço: Estação Experimental Uberlândia - MG, BR 365
km 609,38.407-180, Uberlândia, MG

Assunto: Certificado de Qualidade em Biossegurança -

CQB

Decisão: DEFERIDO

Número do CQB concedido: 385/15

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicitou à CTNBio, Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB para a Estação Experimental Uberlândia/MG com edificação de 190m² que inclui Laboratório de recepção e análise de amostras de OGMs, Sala de armazenamento de OGMs, Laboratório de manipulação de OGMs e Laboratório Fisiologia Vegetal para OGMs, sala para depósito de agrotóxicos/manipulação de soluções, casa de vegetação e campo experimental de 5,31 ha para desenvolver atividades de liberação planejada no meio ambiente, transporte, avaliação de produto, detecção e identificação do produto, descarte e armazenamento de OGMs da classe de risco 1. No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas às condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana. A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste parecer técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.382/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 179ª Reunião Ordinária, ocorrida em 05 de fevereiro de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº. 01200.004010/1996-19

Requerente: Bayer S.A.

CNPJ: 18.459.628/0043-74



Endereço: Rua Domingos Jorge, 1100, Prédio 9701, 04779-900, B. Socorro, São Paulo, SP
Assunto: Extensão de CQB
Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação de Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico. A requerente solicitou à CTNBio, incluir no CQB 005/96 duas Estufas Agrícolas no Centro de Pesquisa da requerente em Paulínia/SP para desenvolver atividades de pesquisa em regime de contenção, transporte, avaliação de produto, descarte e armazenamento de plantas da classe de risco 1. No âmbito das competências do Art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança contidas no processo e neste parecer técnico atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste parecer técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares deverão ser solicitadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.383/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 179ª Reunião Ordinária, ocorrida em 05 de fevereiro de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004185/1996-62
Requerente: Centro de Tecnologia Canavieira S.A.
CNPJ: 06.981.381/00002-02
Endereço: Fazenda Santo Antônio s/nº, 13400-970, Piracicaba, SP

Assunto: Extensão de CQB
Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação de Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico. A requerente solicitou à CTNBio incluir no CQB 006/96 uma Casa de Vegetação, Estrutura Anexa e Pátio de Rustificação localizada na Fazenda Santo Antônio, Piracicaba/SP para desenvolver atividades de pesquisa em regime de contenção, avaliação de produto, descarte e armazenamento de plantas da classe de risco I. No âmbito das competências do Art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança contidas no processo e neste parecer técnico atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste parecer técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares deverão ser solicitadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.384/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 179ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 05 de fevereiro de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000423/2010-16
Requerente: Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto
CQB: 297/10
Próton: 58233/14
Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança -

CIBio

Extrato Prévio: 4339/14 publicado em 18/11/14

Decisão: DEFERIDO

O responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Ato administrativo nº 05/2014, de 23 de outubro de 2014 do Diretor Presidente nomeando Simone Kashima Haddad (Presidente), Cleide Lúcia Araújo da Silva, Danielle Aparecida Rosa de Magalhães, Léa Mara Tosi Soussumi e Elaine Teresinha Faria de Sousa para comporem a CIBio local. A CTNBio avaliou que essa alteração mantém as condições que garantem a biossegurança na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto de suas atividades.

Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.385/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 179ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 05 de fevereiro de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.001042/1999-41
Requerente: Centro Nacional de Pesquisa em Energia e Materiais-CNPEN
CQB: 113/99
Próton: 66825/14
Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança -

CIBio

Extrato Prévio: 4379/14 publicado em 30/12/14

Decisão: DEFERIDO

O responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Portaria 17/2014 do Diretor-Geral Pro tempore nomeando Marcio Chaim Bajgelman (Presidente); Carolina Borsoi Moraes Holanda de Freitas; Celso Eduardo Benedetti; Fabio Marcio Squina; Roberto Ruller e Síndelia Freitas Azzoni, para comporem a CIBio local. A CTNBio avaliou que essa alteração mantém as condições que garantem a biossegurança na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto de suas atividades.

Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.386/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 179ª Reunião Ordinária, ocorrida em 8 de fevereiro de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.003038/2014-54
Requerente: BASF S.A.
CNPJ: 48.539.407.0001-18
Endereço: Avenida das Nações Unidas, nº14.171, Torre Crystal-14º andar, São Paulo-SP

Assunto: Liberação Planejada no meio ambiente (RN6)/importação

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A BASF S.A. solicitou autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente (RN6) e importação de arroz geneticamente modificado com genes relacionados ao aumento de produtividade, intitulada: Arroz GM 15-18 - Multiplicação de sementes em Jaguarauna (RPD61- RPD65). O experimento será conduzido no município de Jaguarauna (CE). A área total ocupada com OGM será de 13.520 m² (~1,35 ha), sendo 4 ciclos de 3.380 m² cada. E a área total da liberação planejada será de 16.900 m² (~1,7 ha), incluindo corredores. Fica autorizada a importação de 2,53 kg de sementes da Bélgica (CropDesign), num total de 507 acessos provenientes de 5 construções gênicas que deram origem a 169 eventos de transformação.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem/não atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade é/não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana. A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

Ministério da Cultura**AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA****DELIBERAÇÃO Nº 8, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015**

A DIRETORA-PRESIDENTE SUBSTITUTA da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 59/2014, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, e Decreto nº 8.283, de 03/07/2014, resolve:

Art. 1º Aprovar a análise complementar do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0258 - A Noite Nunca Tem Fim: 30 Anos de Barão

Processo: 01580.019737/2012-27

Proponente: Conspiração Filmes Entretenimento 3º Milênio

Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 09.180.984/0001-04

Valor total aprovado: de R\$ 1.416.901,50 para R\$ 1.200.000,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.346.056,42 para R\$ 700.000,00

Banco: 001- agência: 1769-8 conta corrente: 8.808-0

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 555, realizada em 03/02/2015.

Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 2º Aprovar a análise complementar do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de coprodução nos termos do art. 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

14-0307 - Intolerância.Doc

Processo: 01580.057415/2014-48

Proponente: Modo Operante Produções Culturais Ltda. -

ME

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 06.992.833/0001-62

Valor total aprovado: R\$ 959.730,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 311.743,50 para R\$ 561.743,50

Banco: 001- agência: 3071-6 conta corrente: 17.166-2

Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 600.000,00 para R\$ 350.000,00

Banco: 001- agência: 3071-6 conta corrente: 17.167-0

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 555, realizada em 03/02/2015.

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 3º Aprovar o redimensionamento dos valores orçamentários do projeto audiovisual abaixo relacionado.

08-0008 - Um Sonho Intenso

Processo: 01580.001021/2008-97

Proponente: Andaluz Produções Cinematográficas Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 28.330.561/0001-78

Valor total aprovado: de R\$ 931.219,16 para R\$ 1.031.219,16

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 350.000,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 534.658,20 para R\$ 530.000,00

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 555, realizada em 03/02/2015.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA ALCÂNTARA

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA**PORTARIA Nº 78, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426, de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)
1410769 - espetáculo teatral O PODER DO PERDÃO (texto e direção de João Ângello Vieira)

João Vieira

CNPJ/CPF: 431.021.749-49

Processo: 01400070856201414

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 1.052.040,00

Prazo de Captação: 11/02/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Montagem e manutenção de temporada em São Paulo, do espetáculo O PODER DO PERDÃO (texto e direção de João Ângello Vieira) , seguida de turnê por 10 cidades do Estado de São Paulo.

147176 - II MOSTRA DE TEATRO ACESSIVEL

Escola de Gente Comunicação em Inclusão

CNPJ/CPF: 04.999.034/0001-92

Processo: 01400025699201484

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 1.400.490,00

Prazo de Captação: 11/02/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realização da II Mostra de Teatro Acessível, na cidade do Rio de Janeiro. A programação acontecerá ao longo de cinco dias e incluirá 6 espetáculos de teatro adulto, 02 espetáculos de teatro infantil, 11 oficinas e 02 painéis. O objetivo do projeto é sensibilizar a população, especialmente a classe artística, para a prática do teatro acessível, de modo a ampliar as ações da Campanha Teatro Acessível. Arte, Prazer e Direitos, da Escola de Gente.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18, § 1º)

148832 - Natal Brilha Caxias 2015

CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE CAXIAS DO SUL

CNPJ/CPF: 88.639.281/0001-78

Processo: 01400041647201455

Cidade: Caxias do Sul - RS;
Valor Aprovado R\$: R\$ 716.205,60
Prazo de Captação: 11/02/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: O projeto prevê a realização de 27 espetáculos de MÚSICA INSTRUMENTAL (concertos de Natal), 11 apresentações de ESPETÁCULO CÊNICO-MUSICAL (Auto de Natal e Quadrescências), 02 espetáculos de DANÇA e 40 oficinas LITERÁRIAS de contação de histórias em comemoração ao Natal no Município de Caxias do Sul/RS. Para compor um ambiente alusivo à programação natalina, serão realizadas 168h de OFICINAS DE ARTEŠANATO com materiais recicláveis e haverá a decoração natalina nos locais da programação cultural.

ANEXO II

150690 - Carnaval OLODUM 2015 - ETIÓPIA
Associação Carnavalesca Bloco Afro Olodum
CNPJ/CPF: 04.707.058/0001-20
Processo: 01400000915201560
Cidade: Salvador - BA;
Valor Aprovado R\$: 805100,00
Prazo de Captação: 11/02/2015 à 17/03/2015
Resumo do Projeto: Realizar 03 dias de desfile carnavalesco do Bloco Afro Olodum nos circuitos oficiais do carnaval 2015, em Salvador - BA e 01 desfile, com acesso gratuito. Os locais programados para a realização dos desfiles são: Circuito Batatinha (Pelourinho) - gratuito, Circuito Osmar (Campo Grande), Circuito Dodô (Barra Ondina) e Circuito Osmar (Campo Grande), com o objetivo de celebrar a música popular e a herança cultural africana no Brasil.
150708 - OLINDA DE TODOS OS RITMOS
MANGGA ENTRETENIMENTO E MARKETING LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 15.113.112/0001-26
Processo: 01400000968201581
Cidade: Recife - PE;
Valor Aprovado R\$: 923634,00
Prazo de Captação: 11/02/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Produzir e publicar um livro digital, com textos e imagens, registrando os momentos, às influências e mudanças sofridas pela Cidade Patrimônio Histórico da Humanidade nas comemorações festivas e culturais, principalmente no período momesco e do aniversário da Cidade. Os textos serão desenvolvidos levando em consideração a opinião de foliões, artistas, pesquisadores e público geral, moradores e foliões. Fazer registros áudio-visuais de curta duração (3 a 4 minutos) da multiplicidade de ritmos que se apresentam em Olinda nos períodos festivos ao longo de 2015, principalmente no Carnaval, que é a maior festa cultural da Cidade. Serão registrados também a alegria e espontaneidade do público bem como coletados depoimentos que mostrem o quanto a múltipla cultura de Olinda influencia as pessoas de diversas classes sociais

PORTARIA Nº 79, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426, de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

ANEXO I

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18)
14 9698 - JAZZ FEST
Dueto Produções e Publicidade Ltda.
CNPJ/CPF: 27.872.415/0001-01
RJ - Rio de Janeiro
Valor Complementar em R\$: 1.108.900,00
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)

13 10874 - MUSEU DA IMAGEM E DO SOM - IMPLANTAÇÃO DO PARQUE TECNOLÓGICO
Fundação Roberto Marinho
CNPJ/CPF: 29.527.413/0001-00
RJ - Rio de Janeiro
Valor Complementar em R\$: 5.068.364,66

PORTARIA Nº 80, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426, de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18)
13 4780 - PROJETO: ESPETÁCULO DE DANÇA "AMORES" - CIRCULAÇÃO

Dança Companhia de Dança
CNPJ/CPF: 10.327.941/0001-98

GO - Goiânia

Período de captação: 01/01/2015 a 30/11/2015

12 10072 - Sortie de secours

FABIO RAIMUNDO DE ALMEIDA ARAGAO - ME

CNPJ/CPF: 17.135.659/0001-58

SP - São Paulo

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

14 11549 - Caravana Cultural Viva o Rádio!

CMP Canal de Marketing Promocional Associados Ltda.

CNPJ/CPF: 05.747.981/0001-59

PR - Curitiba

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

14 11372 - NANTA

CD4 Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 07.688.632/0001-39

SP - São Paulo

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

14 4836 - DIVERTE TEATRO VIAJANTE

EDUCAÇÃO E ENTRETENIMENTO INFANTIL NO BRASIL EIRELI - ME

CNPJ/CPF: 11.678.940/0001-50

SP - São Paulo

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

14 11646 - O ARTISTA E SUA MÃE

Penta Querobin Produções e Promoções Artísticas

CNPJ/CPF: 71.880.066/0001-61

SP - São Paulo

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

13 8567 - AZUL RESPLENDOR Circulação 2014

Renato Borghi Produções Artísticas Ltda

CNPJ/CPF: 51.761.260/0001-10

SP - São Paulo

Período de captação: 01/01/2015 a 30/11/2015

13 3835 - Dosopostos

Namaste Produções Artísticas Eireli - EPP

CNPJ/CPF: 18.102.736/0001-36

SP - São Paulo

Período de captação: 01/01/2015 a 31/08/2015

14 0222 - Wilson Simonal - Vou deixar cair, SÍMBORA! (Título

Provisório)

Planmusic Entretenimento Ltda.

CNPJ/CPF: 07.072.702/0001-20

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR

ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO

(ART. 18)

12 8394 - A VIDA E SUAS FIGURAS - Literatura Didática

Marinaldo da Silva

CNPJ/CPF: 821.858.839-68

SC - Joinville

Período de captação: 01/01/2014 a 31/12/2014

12 5124 - Marianne Peretti - a ousadia da invenção

B52 Desenvolvimento Cultural Ltda.

CNPJ/CPF: 03.339.414/0001-38

PE - Recife

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

14 8182 - VOZES DE MINAS

José Teixeira de Souza Sobrinho

CNPJ/CPF: 451.802.296-34

MG - Belo Horizonte

Período de captação: 07/02/2015 a 31/12/2015

13 10999 - CATIVEIRO CULTURAL

Cooperarte - Cooperativa de Profissionais das Artes Ltda.

CNPJ/CPF: 01.340.479/0001-78

BA - Salvador

Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

PORTARIA Nº 81, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426, de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18)

14 6004 - Fuerza Bruta

T4F Entretenimento S.A.

CNPJ/CPF: 02.860.694/0003-24

SP - São Paulo

Valor reduzido em R\$: 174,71

PORTARIA Nº 82, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426, de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a alteração do nome do projeto abaixo relacionado:

PRONAC 130146 - "Encontros poéticos - Palavra e Imagem", publicado na portaria de aprovação n. 244/13 de 13/05/2013, publicado no D.O.U. em 14/05/2013, para "Arquitetura do Silêncio".

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

RETIFICAÇÃO

Na portaria de aprovação nº 44/15 de 26/01/2015, publicada no D.O.U. em 27/01/2015, Seção 1, página 15, referente ao Processo: 01400.070774/2014-61, Projeto "Auditório Cultural ACIV" - Pronac:14-10701.

Onde se lê: Patrimônio Cultural (ART. 26, § 1º)

Leia-se: Patrimônio Cultural - (ART. 18, § 1º)



INTERNET

www.in.gov.br



Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 338/MD, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

Approvar o Regimento Interno da Comissão de Gênero do Ministério da Defesa - CGMD.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e o inciso II do art. 1º do Anexo I do Decreto nº 7.974, de 1º de abril de 2013, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 893/MD, de 14 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno da Comissão de Gênero do Ministério da Defesa - CGMD, nos termos desta Portaria.

Art. 2º A CGMD tem caráter consultivo e funcionará nos termos deste Regimento Interno.

Parágrafo único. A CGMD tem como propósito incorporar a perspectiva de gênero na formulação e execução das políticas públicas na área de competência do Ministério da Defesa.

Art. 3º A CGMD tem a seguinte composição:

I - representantes, titular e suplente, do Ministério da Defesa no Comitê de Articulação e Monitoramento do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, que a coordenará;

II - representantes, titular e suplente, da estrutura do Ministério da Defesa:

- a) Gabinete do Ministro, que a presidirá;
b) Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas:

1. Chefia de Assuntos Estratégicos;
2. Chefia de Operações Conjuntas; e
3. Chefia de Logística;

- c) Secretaria-Geral:
1. Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto; e
2. Secretaria de Organização Institucional;
d) Escola Superior de Guerra;
e) Instituto Pândia Calógeras;
f) Comando da Marinha;
g) Comando do Exército; e
h) Comando da Aeronáutica.

Parágrafo único. Os representantes serão indicados pelos respectivos titulares dos setores representados, devendo tal indicação recair sobre oficiais-generais, oficiais superiores ou servidores civis com perfil compatível.

Art. 4º São atribuições da CGMD:

I - acompanhar a Política Nacional para as Mulheres e os compromissos internacionais assumidos pelo Estado Brasileiro relativos às questões de gênero, identificando as implicações para a área de Defesa;

II - estudar e emitir pareceres sobre questões de gênero que afetem ou possam afetar a área de Defesa;

III - propor ações, inclusive de divulgação e de sensibilização e capacitação de servidores e dirigentes, observadas as peculiaridades das Forças Armadas; tais ações serão consubstanciadas em um plano de ação quadripartido, articulado com o Plano Plurianual previsto no art. 165 da Constituição Federal, e aprovado pelo Ministro de Estado da Defesa;

IV - prover a Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Defesa com os dados atualizados das atividades da CGMD;

V - contribuir para a formulação do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres - PNPMM, propondo e articulando parcerias com outros órgãos e instituições governamentais e não governamentais;

VI - promover a articulação entre os entes representados, na implementação das ações dos planos referidos nos incisos III e V deste artigo;

VII - acompanhar e avaliar a implementação das ações dos planos referidos nos incisos III e V deste artigo, elaborando e submetendo relatórios anuais e quadripartidos ao Ministro de Estado da Defesa;

VIII - propor reajustes nas metas, prioridades e ações dos planos referidos nos incisos III e V deste artigo;

IX - cooperar com as comissões ou outros mecanismos das Forças Armadas que tratem do tema; e

X - decidir, na última reunião do ano, o calendário de atividades do próximo período.

Art. 5º São atribuições do Presidente da CGMD:

I - convocar e presidir as reuniões da Comissão;

II - convidar para as reuniões, por proposta da Comissão, outros representantes do Ministério da Defesa, de órgãos governamentais e não-governamentais, além de especialistas;

III - buscar prover o suporte necessário ao funcionamento da Comissão;

IV - buscar, por meio da Comissão, a institucionalização e a consolidação progressiva desta, na medida da necessidade e do amadurecimento da temática de gênero neste Ministério;

V - buscar, juntamente com os demais integrantes da Comissão, prover atividades com vistas a incentivar os órgãos responsáveis para a execução das ações planejadas;

VI - ratificar e divulgar as resoluções e as memórias das reuniões aprovadas pela Comissão; e

VII - oficializar as demandas da Comissão, por meio do Chefe de Gabinete do MD, aos respectivos Gabinetes dos Comandos Militares, ou equivalentes dos órgãos participantes.

Art. 6º São atribuições do Coordenador da CGMD:
I - organizar as reuniões convocadas pelo Presidente da Comissão;

II - manter o registro das atividades da Comissão;
III - assegurar a interlocução da Comissão com o Comitê de Articulação e Monitoramento do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres;

IV - divulgar entre os integrantes da Comissão, informações e documentos de interesse; e

V - preparar a minuta das memórias das reuniões e das resoluções da Comissão.

Art. 7º São atribuições dos integrantes da CGMD:

I - participar das reuniões da Comissão, contribuindo nos debates e nas resoluções com as perspectivas do setor que representa;

II - assegurar a interlocução da Comissão com o setor que representa;

III - propor à Comissão, quando julgar necessário, que o Presidente convide para as reuniões outros representantes do Ministério da Defesa, de órgãos governamentais e não governamentais, além de especialistas; e

IV - propor a convocação de reuniões extraordinárias por iniciativa da maioria simples da Comissão.

Art. 8º A convocação para as reuniões será encaminhada pelo Coordenador, por meio de correio eletrônico, com antecedência mínima de cinco dias úteis, acompanhada de proposta de pauta.

§ 1º A Secretaria-Geral, o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, a Consultoria Jurídica e a Assessoria de Comunicação serão convidados a participar das reuniões da CGMD como ouvintes.

§ 2º O convite para outros representantes do Ministério, de órgãos governamentais e não governamentais, além de especialistas, será submetido em prazo hábil à deliberação da CGMD.

Art. 9º A CGMD deliberará por maioria simples dos participantes, por votação aberta, tendo o Presidente o voto de qualidade no caso de empate.

§ 1º Cada ente representado na reunião terá direito a apenas um voto; convidados não terão direito a voto.

§ 2º Os representantes poderão requerer o adiamento de uma votação para a sessão seguinte, uma única vez.

§ 3º Os representantes com voto vencido poderão solicitar o registro de ressalva com a respectiva justificativa.

Art. 10. As reuniões serão iniciadas pela aprovação da pauta, seguida da aprovação da memória da reunião anterior.

Art. 11. O Coordenador encaminhará a minuta da memória da reunião a todos os integrantes da CGMD para ser validada na reunião seguinte.

Parágrafo único. As memórias de reunião deverão conter minimamente: o dia, a hora e o local da reunião, os nomes dos membros presentes, as matérias abordadas, as deliberações e os encaminhamentos.

Art. 12. Consultas do Presidente aos integrantes da CGMD poderão ser feitas nas reuniões ou pelos meios que se façam necessários.

Art. 13. Os trabalhos da CGMD poderão ser desenvolvidos nas reuniões ordinárias e extraordinárias, em subcomissões com mandatos específicos e em seminários, conferências ou encontros.

Art. 14. Os casos omissos e as dúvidas que porventura surgirem na aplicação do presente Regimento Interno serão submetidos à CGMD e dirimidos em última instância pelo Presidente.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAQUES WAGNER

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 312/MD, DE 6 DE JANEIRO DE 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 27, Seção 1, página 28, de 9 de fevereiro de 2015, onde se lê: "Portaria nº 312/MD, DE 06 DE JANEIRO DE 2015", leia-se: "Portaria nº 312/MD, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2015".

COMANDO DA MARINHA DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 25/DPC, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015

Autoriza o credenciamento da Empresa Acqua Marine Rescue Consultoria e Treinamento LTDA para ministrar cursos do Ensino Profissional Marítimo (EPM).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, do Comandante da Marinha e de acordo com o contido no artigo 8º, da Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, combinado com os artigos 1.6, 1.12 e 1.13 das Normas da Autoridade Marítima para o Ensino Profissional Marítimo, Volume I - Aquaviários (NORMAM-30/DPC - Vol. I - Aquaviários), resolve:

Art. 1º Autorizar o credenciamento da Empresa Acqua Marine Rescue Consultoria e Treinamento LTDA CNPJ 17.013.979/0001-35, para ministrar o Curso Especial Básico de Conscientização sobre Proteção de Navio (EBCP) do EPM, no município de Mangaratiba-RJ, independentemente se realizado na condição de curso do Programa do Ensino Profissional Marítimo para Aquaviários (PREPOM-Aquaviários), de curso Extra PREPOM ou de curso não custeado pelo Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo (Extra FDEPM):

Art. 2º A aplicação desse curso dar-se-á sob a supervisão da Delegacia da Capitania dos Portos em Itacuruçá (DelItacuruçá), na qualidade de Órgão de Execução (OE) vinculado.

Art. 3º A realização do curso supracitado dependerá de expressa autorização da DPC, por solicitação do OE vinculado e, em nenhuma hipótese, poderá ensejar indenização por parte de alunos, independente da condição em que forem realizados: PREPOM, Extra PREPOM ou Extra FDEPM.

Art. 4º Deverão ser observadas pela Empresa as demais recomendações e prescrições da NORMAM-30/DPC Vol. I - Aquaviários, em particular, a celebração de acordo administrativo com o OE vinculado.

Parágrafo Único - Ao término de cada curso autorizado, a Empresa deverá enviar ao OE vinculado a relação dos alunos aprovados, com o respectivo aproveitamento, a fim de possibilitar a emissão da Ordem de Serviço e dos Certificados correspondentes.

Art. 5º Esta Portaria autoriza o credenciamento por período de um ano, a partir da data de publicação do Acordo Administrativo em DOU.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

TRIBUNAL MARÍTIMO

ATA DA 6.950ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 5 DE FEVEREIRO DE 2015 (QUINTA-FEIRA)

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) MARCOS NUNES DE MIRANDA, Secretária do Tribunal, a Bacharel DINÉIA DA SILVA.

Às 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juízes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO BEZERRA DE MATOS, NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31, do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
23.101/2007, 25.519/2010, 23.555/2008, 24.534/2009, 28.328/2013, 28.546/2013 da Exma. Sra. Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha; 27.461/2012, 28.380/2013 do Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves; 25.516/2010 do Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS

Nº 28.769/2014 - Acidente e fato da navegação envolvendo o BP "JULIANA IV A", ocorrido nas proximidades do farol da Conceição, São José do Norte, Rio Grande do Sul, em 05 de abril de 2013.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Pescados Juliana Ltda. (Proprietária/Armadora), Mauri Paulo Fernandes (Mestre) e Adão Guilherme Bittini (Condutor). Decisão: recebida à unanimidade.

Nº 28.845/2014 - Fato da navegação envolvendo o Rb "MARY FRANCES CANDIES", de bandeira norte-americana, ocorrido no rio Itajaí-Açu, Santa Catarina, em 05 de outubro de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representada: Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infraestrutura de Itajaí (SEMASA) (Responsável pela rede submarina avariada). Decisão: representação recebida por maioria, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator, sendo acompanhado pelos Exmos. Srs. Juízes Geraldo de Almeida Padilha, Fernando Alves Ladeiras e Maria Cristina de Oliveira Padilha. O Exmo. Sr. Juiz-Revisor não recebia a representação e mandava publicar Nota para Arquivamento, sendo acompanhado pelo Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho, sendo ambos vencidos.

Nº 28.507/2013 - Fato da navegação envolvendo um barco a motor sem nome, não inscrito, e uma criança, ocorrido no rio Murú-Murú, nas proximidades do sítio de Andiroba, Currallinho, Pará, em 19 de novembro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Odeize de Jesus Benjó (Condutora inabilitada) e Raimundo Melo Pereira (Proprietário). Decisão: recebida à unanimidade. Medidas preventivas e de segurança: oficial à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, representante da Autoridade Marítima, para, com fulcro no art. 4º-A, § 1º (incluído pela Lei nº 11.970/2009), c/c o art. 16, inciso II, ambos da LESTA, lei nº 9.537/1977, seja retirada de tráfego a embarcação até que seu proprietário, Raimundo Melo Pereira, providencie a devida proteção ao eixo propulsor e quaisquer outras partes móveis da embarcação, que possam por em risco à integridade física dos passageiros e tripulantes.

Nº 28.812/2014 - Fato da navegação envolvendo o saveiro "BOA ESPERANÇA" e seus tripulantes, ocorrido entre o litoral de Camaçari e Lauro de Freitas, Bahia, entre os dias 26 e 28 de novembro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Gilson de Oliveira dos Santos (Coproprietário), Edson Ricardo de Oliveira dos Santos (Coproprietário) e Milton de Oliveira dos Santos (Coproprietário). Decisão: recebida à unanimidade.

Nº 28.389/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo o NM "LU XUN", de bandeira chinesa, ocorridos no porto de Santos, São Paulo, em 01 de novembro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Tang Guo Xin (Chefe de Máquinas/Responsável pela manutenção do guindaste) e Jie Gao (Imediato/Responsável pela operação de descarga). Decisão: recebida à unanimidade.

JULGAMENTOS

Nº 27.723/2013 - Acidente da navegação envolvendo o NM "COPACABANA", ocorrido no fundeadouro da baía de Todos os Santos, Salvador, Bahia, em 27 de julho de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Luiz Gustavo Reis de Oliveira (Comandante), Advº Drª Camila Mendes Vianna Cardoso (OAB/RJ 67.677). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação como decorrente da imprudência e imperícia do representado Luiz Gustavo Reis de Oliveira, condenando-o à pena de repreensão e o pagamento das custas, na forma dos art. 14, "a" e 121, I, da Lei nº 2.180/54.

Nº 27.054/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo as motos aquáticas "WUHAN" e "PERU", ocorridos no açude da represa Itans, município de Caicó, Rio Grande do Norte, em 16 de outubro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Tiago Pereira Ramalho Dias (Condutor inabilitado da moto aquática "WUHAN"), Adv. Dr. Síldilon Maia Thomaz do Nascimento (OAB/RN 5.806), Dinobergh de Moura Almeida (Condutor inabilitado da moto aquática "PERU"), Lindbergh Carneiro de Almeida (Proprietário da moto aquática "PERU") e José Wilson da Silva (Responsável pela moto aquática "WUHAN"). Adv. Dr. Petrônio Dantas de Medeiros Gomes (OAB/RN 6.403). Decisão unânime: julgar o acidente e o fato da navegação, tipificados no art. 14, letra "a" (abaloamento), e 15, letra "e" (exposição a risco), ambos da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de imprudência e imperícia dos dois condutores e de negligência dos responsáveis pelas embarcações, acolhendo os termos da representação da D. Procuradoria Especial da Marinha e, considerando as circunstâncias e consequências do acidente e do fato da navegação em pauta, com fulcro nos artigos 121, incisos I e VII 124, incisos I e IX, 127, e 139, inciso IV, letra "d", aplicar a pena de repreensão para o 2º representado, Dinobergh de Moura Almeida, condutor não habilitado da embarcação "PERU" e vítima não fatal do acidente em pauta e a pena de Repreensão para os outros três Representados, cumulativamente com a pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o 1º representado, Tiago Pereira Ramalho Dias, condutor não habilitado da embarcação "WUHAN" e a pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao 3º e 4º representados, Lindbergh Carneiro de Almeida, proprietário da moto aquática "PERU" e José Wilson da Silva, responsável pela moto aquática "WUHAN", respectivamente. Custas processuais igualmente divididas pelos quatro Representados. Medidas preventivas e de segurança: oficiar à Capitania dos Portos do Rio Grande do Norte, agente da Autoridade Marítima, para os devidos fins, a infração à Lei nº 8.374/91 (falta de seguro obrigatório DPEM), c/c o art. 19, do RLESTA, da responsabilidade da empresa proprietária da moto aquática "WUHAN", Persifilm Importação e Exportação Ltda.

Nº 27.104/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo o BM "RIO TURUI" e o BM "DIANA DE JESUS", não inscrito, ocorridos no canal de Carnapijô, baía de Marajó, Pará, em 23 de julho de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: José Fernandes de Matos (Proprietário/Condutor inabilitado do BM "DIANA DE JESUS"), Adv. Dr. Eduardo Cesar Paredes de Carvalho (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (abaloamento, seguido de naufrágio), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imperícia do representado, José Fernandes de Matos, proprietário e condutor não habilitado do B/M "DIANA DE JESUS", acolhendo os termos da representação da D. Procuradoria Especial da Marinha e, considerando as circunstâncias e consequências do acidente e as atenuantes, com fulcro nos artigos 121, incisos I e VII, 124, incisos I e IX, 127, e 139, inciso IV, letra "d", todos da Lei nº 2.180/54, aplicar-lhe a pena de multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), cumulativamente com a pena de Repreensão, Isentando-o do pagamento das custas processuais. Medidas preventivas e de segurança: oficiar ao agente local da Autoridade Marítima, CPAOR, para as sanções aplicáveis, as infrações ao RLESTA apontadas nos autos, da responsabilidade do proprietário do B/M "DIANA DE JESUS", José Fernandes de Matos: art. 15 (falta de material de salvatagem), art. 16, inciso I (falta de inscrição na Capitania) e art. 19, c/c a Lei nº 8.374/91 (falta de seguro obrigatório DPEM).

Nº 26.796/2012 - Fato da navegação envolvendo o BM "SALMISTA DE DAVI I", ocorrido nas proximidades da ilha do Papagaio, baía de Guajará, Pará, em 12 de fevereiro de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Sebastião Lopes Gomes (Comandante), Robson Antonio Pereira Lourinho (Marinheiro Fluvial Auxiliar de Convés) e Sebastião França Gomes (Marinheiro Fluvial de Convés), Advº Drª Maria de Nazaré Ramos Nunes dos Santos (OAB/PA 10.383). Decisão unânime: processo adiado por uma Sessão. Em pauta no dia 10 de fevereiro de 2015.

ARQUIVAMENTO

Nº 28.816/2014 - Fato da navegação envolvendo o NM "SOUND FUTURE", de bandeira liberiana, e dois clandestinos, ocorrido durante a travessia do porto de Takoradi, Gana, para o porto de Ilhéus, Bahia, Brasil, em 28 de dezembro de 2013. Com pedido de Arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: processo adiado por uma Sessão. Em pauta no dia 10 de fevereiro de 2015.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 28.694/2014 - Acidente da navegação envolvendo o bote "LUIZ SACHINSKI", ocorrido no lago de Itaipu, município de Santa Terezinha de Itaipu, Paraná, em 17 de março de 2013.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de fortuna do mar, mandando arquivar os autos, como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha - PEM. Medidas preventivas e de segurança: oficiar a Capitania Fluvial do Rio Paraná, agente local da Autoridade Marítima, as infrações ao art. 12, inciso III (habilitação desatualizada), do RLESTA e ao art. 15, caput, da Lei nº 8.374/91 (não apresentação de bilhete de seguro obrigatório DPEM, em vigor na data do acidente), cometidas pelo Sr. Luiz Sachinski, proprietário do bote de mesmo nome; e a infração ao art. 15, caput, da Lei nº 8.374/91 (não apresentação de bilhete de seguro obrigatório DPEM, em vigor na data do acidente), cometida pelo proprietário da embarcação "NAVEGANTE", não identificado nos autos.

Nº 28.904/2014 - Acidente da navegação envolvendo o BM "ABRE ÁGUAS FERNANDES", ocorrido na praia do Totó, Pelotas, Rio Grande do Sul, em 30 de dezembro de 2013.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de caso fortuito, mandando arquivar os autos como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha, em sua promoção de fls. 61 a 63. Medidas preventivas e de segurança: considerando o disposto no parágrafo único do art. 33, Lei nº 9.537/97 (LESTA), oficiar à Capitania dos Portos do Rio Grande do Sul, agente local da Autoridade Marítima, comunicando a infração ao art. 11, do RLESTA (conduzir embarcação sem habilitação para operá-la), cometida pelo proprietário/condutor do bote "ABRE ÁGUAS FERNANDES", Sr. Cleberson Fernandes Tavares.

Nº 28.930/2014 - Acidente da navegação envolvendo o saveiro "MEU SONHO II" e a embarcação "BARDOT BRASIL II", ocorrido na praia da Armação, município de Armação dos Búzios, Rio de Janeiro, em 21 de setembro de 2013.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, como requerido pela D. Procuradoria Especial da Marinha. Medidas preventivas e de segurança: considerando o disposto no parágrafo único, do art. 33, da Lei nº 9.537/97 (LESTA), oficiar a Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, agente local da Autoridade Marítima, as infrações ao RLESTA, art. 28, inciso II (infração à NORMAM 11/DPC) e à Lei nº 8.374/91, art. 15, caput, (seguro obrigatório DPEM vencido), cometidas pela Sra. Renata Martins Land Rosa, proprietária do saveiro "MEU SONHO II".

Nº 28.937/2014 - Acidente da navegação envolvendo o navio supridor "CBO FLAMENGO" e a plataforma "ENSCO 6002", de bandeira bahamense, ocorrido na baía de Campos, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, em 21 de abril de 2013.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM, em sua manifestação de fls. 269/270.

Nº 28.948/2014 - Fato da navegação envolvendo a canoa "LARISSA I" e um tripulante, ocorrido no litoral de Fortaleza, Ceará, em 07 de fevereiro de 2014.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM, em sua manifestação de fls. 79/80.

Esteve presente, pela Procuradoria, o 1º Ten (T) Francisco José Siqueira Ferreira.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição e nada mais havendo a tratar, às 15h foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretora-Geral da Secretaria.

Tribunal Marítimo, em 5 de fevereiro de 2015.

Juiz MARCOS NUNES DE MIRANDA
Vice-Almirante (RM1)
Presidente do Tribunal

DINÉIA DA SILVA
Secretária

DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

NOTAS PARA ARQUIVAMENTO

Acha(m)-se em Secretaria, aguardando representação de possíveis interessados, com o prazo de dois (2) meses, de conformidade com o art. 67, do Regimento Interno Processual, o(s) processo(s) abaixo, recebido(s) da Procuradoria Especial da Marinha, com pedido de Arquivamento:"

Nº do Processo: 29020/2014

Acidente / Fato:

ABALROAMENTO

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: CBO ANNA GABRIELLA / EMBARCAÇÃO

Tipo: NAVIO SUPLIDOR

Bandeira: Nacional

Nome: NARA / EMBARCAÇÃO DE CABOTAGEM

Tipo: PETROLEIRO

Bandeira: Nacional

Local do Acidente: BACIA DE CAMPOS - CAMPOS DOS

GOYTACAZES-RJ /

Data do Acidente: 05/12/2013

Hora: 12:55

Data Distribuição: 15/08/2014

Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA

Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS

PEM: CT (T) PAULA DE SÃO PAULO NUNES BASTOS

RIBEIRO

Nº do Processo: 29028/2014

Acidente / Fato:

NAUFRÁGIO

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: MATRICHA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E

TRAVESSIA

Tipo: DRAGA

Bandeira: Nacional

Local do Acidente: RIO SÃO FRANCISCO-IBOTIRAMA-

BA /

Data do Acidente: 12/09/2013

Hora: 01:30

Data Distribuição: 15/08/2014

Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA

Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS

PEM: 1º Ten (T) JULIANA MOURA MACIEL BRAGA

Nº do Processo: 29065/2014

Acidente / Fato:

QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: PAPA LÉGUAS / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR

E TRAVESSIA

Tipo: MOTO AQUÁTICA

Bandeira: Nacional

Local do Acidente: LAGOA DOS ESTEVES-BALNEÁRIO

RINCÃO-SC /

Data do Acidente: 29/12/2013

Hora: 10:00

Data Distribuição: 15/08/2014

Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA

Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS

PEM: 1º Ten (T) JULIANA MOURA MACIEL BRAGA

Nº do Processo: 29091/2014

Acidente / Fato:

AVARIA DE MÁQUINAS, MOTORES

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: NEVES V / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E

TRAVESSIA

Tipo: BARCA

Bandeira: Nacional

Local do Acidente: CAIS DO TERMINAL DA PRAÇA

ARARIBÓIA / NITERÓI-RJ

Data do Acidente: 13/01/2014

Hora: 08:20

Data Distribuição: 10/09/2014

Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA

Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS

PEM: 1º Ten (T) FRANCISCO JOSÉ SIQUEIRA FERREI-

RA

Nº do Processo: 29101/2014

Acidente / Fato:

ARRIBADA

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: KAVO AETOS / EMBARCAÇÃO DE ALTO-MAR

Tipo: GRANELEIRO

Bandeira: Estrangeira

Local do Acidente: ALTO-MAR ÁGUAS INTERNACIONAIS A 162 MN A LESTE DE VITÓRIA / ES

NAIS A 162 MN A LESTE DE VITÓRIA / ES

Data do Acidente: 06/04/2014

Hora: 20:00

Data Distribuição: 10/09/2014

Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA

Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS

PEM: 1º Ten (T) FRANCISCO JOSÉ SIQUEIRA FERREI-

RA

Nº do Processo: 29143/2014

Acidente / Fato:

EMPREGO DA EMBARCAÇÃO EM ILÍCITO PENAL OU

FAZENDÁRIO



Objeto(s) Acidentado(s):
 Nome: COELHO F / EMBARCAÇÃO DE ALTO-MAR
 Tipo: PESQUEIRO
 Bandeira: Nacional
 Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DE RIO GRANDE / RS
 Data do Acidente: 11/06/2013
 Hora: 16:00
 Data Distribuição: 10/09/2014
 Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
 Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
 PEM: 1º Ten (T) JULIANA MOURA MACIEL BRAGA
 Nº do Processo: 29148/2014
 Acidente / Fato:
 ABALROAMENTO
 Objeto(s) Acidentado(s):
 Nome: SOL LEVANTE I / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
 Tipo: DRAGA
 Bandeira: Nacional
 Nome: AMARÓPOLIS / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA
 Tipo: DRAGA
 Bandeira: Nacional
 Local do Acidente: RIO JACUÍ / PORTO BATISTA-RS
 Data do Acidente: 13/03/2014
 Hora: 19:00
 Data Distribuição: 10/09/2014
 Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
 Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
 PEM: CT (T) PAULA DE SÃO PAULO NUNES BASTOS
 RIBEIRO

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 6 de fevereiro de 2015.

NOTAS PARA ARQUIVAMENTO

Acha(m)-se em Secretaria, aguardando representação de possíveis interessados, com o prazo de dois (2) meses, de conformidade com o art. 67, do Regimento Interno Processual, o(s) processo(s) abaixo, recebido(s) da Procuradoria Especial da Marinha, com pedido de Arquivamento:"

Nº do Processo: 28568/2014
 Acidente / Fato:
 ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
 Objeto(s) Acidentado(s):
 Nome: CAMPOS CLIPPER / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR

Tipo: SUPRIDOR
 Bandeira: Nacional
 Local do Acidente: BACIA DE CAMPOS-CAMPOS DOS GOYTACAZES / RJ
 Data do Acidente: 02/03/2013
 Hora: 15:30
 Data Distribuição: 06/02/2014
 Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
 Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
 PEM: 1º Ten (T) FRANCISCO JOSÉ SIQUEIRA FERREIRA

Nº do Processo: 29040/2014
 Acidente / Fato:
 INCÊNDIO
 Objeto(s) Acidentado(s):
 Nome: ITALLO G V / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA

Tipo: LANCHAS
 Bandeira: Nacional
 Local do Acidente: PRAIA DE AVER-O-MAR / PE
 Data do Acidente: 29/07/2013
 Hora: 18:30
 Data Distribuição: 15/08/2014
 Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
 Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
 PEM: CT (T) PAULA DE SÃO PAULO NUNES BASTOS
 RIBEIRO

Nº do Processo: 28971/2014
 Acidente / Fato:
 MORTE DE PESSOA
 Objeto(s) Acidentado(s):
 Nome: LADY DEMET / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR

Tipo: GRANELEIRO
 Bandeira: Estrangeira
 Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DA BARRA DE RIO GRANDE RS /
 Data do Acidente: 17/08/2013
 Hora: 07:30
 Data Distribuição: 17/07/2014
 Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
 PEM: 1º Ten (T) JULIANA MOURA MACIEL BRAGA
 Nº do Processo: 29002/2014
 Acidente / Fato:
 INCÊNDIO
 Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: TOP MARINE 07 / EMBARCAÇÃO DE APOIO
 Tipo: LANCHAS
 Bandeira: Nacional
 Local do Acidente: BAÍA DE GUANABARA / RIO DE JANEIRO-RJ
 Data do Acidente: 09/02/2014
 Hora: 15:30
 Data Distribuição: 15/08/2014
 Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
 LHO
 Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
 PEM: CT (T) PAULA DE SÃO PAULO NUNES BASTOS
 RIBEIRO
 Nº do Processo: 28923/2014
 Acidente / Fato:

ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
 Objeto(s) Acidentado(s):
 Nome: COSTA MÁGICA / EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR
 Tipo: PASSAGEIRO
 Bandeira: Estrangeira
 Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DO RIO DE JANEIRO-RJ /
 Data do Acidente: 19/11/2009
 Data Distribuição: 17/07/2014
 Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
 LHO
 Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
 PEM: 1º Ten (T) JULIANA MOURA MACIEL BRAGA

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 10 de fevereiro de 2015.

Ministério da Educação

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 318, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, NO EXERCÍCIO DA REITORIA, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.004976/2014-93; resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Núcleo de Teatro/Campus Universitário Prof. José Aloísio de Campos, objeto do Edital nº. 026/2014, publicado no D.O.U. de 22/09/2014, retificado através da Retificação nº 01, publicada no D.O.U. de 10/10/2014, conforme informações que seguem:

Matérias de Ensino	Matérias Pedagógicas e de Pesquisa
Disciplinas	Metodologia do Ensino de Teatro, Fundamentos do Teatro na Educação, Didática Aplicada ao Ensino de Teatro, Estágio Supervisionado, Arte-educação, Novas tecnologias e o ensino de teatro
Cargo/Nível	Professor Adjunto-A - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	1º LUGAR: MÁRCIA CRISTINA BALTAZAR - 81,27 2º LUGAR: GERSON PRAXEDES SILVA - 80,07 3º LUGAR: CHRISTINE ARNDT DE SANTANA - 76,00

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ MAURÍCIO CONCEIÇÃO DE SOUZA

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 175, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

A DIRETORA DE POLÍTICA REGULATÓRIA DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 385, de 12 de agosto de 2013, e considerando o contido na Nota Técnica nº 163/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do processo nº 71010.002151/2003-82, resolve:

Art. 1º Fica instaurado processo administrativo de supervisão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - Supervisão CEBAS, com a finalidade de averiguar possíveis irregularidades no certificado emitido à Iuni Educacional S/A, CNPJ nº 33.005.265/0001-31, com sede em Cuiabá/MT, relativo ao período de 22/03/2005 a 21/03/2008, concedido nos autos do processo nº 71010.002151/2003-82, nos termos dos artigos 27 e 36 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e dos artigos 15, 16 e 17 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014.

Art. 2º Cientifique-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cuiabá/MT dos atos administrativos em curso.

Art. 3º Notifique-se a instituição para apresentação de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, com base no art. 28, inciso I, da Lei nº 12.101, de 2009.

Art. 4º Fica determinado que o Procedimento de Supervisão tenha caráter sigiloso até a conclusão final da supervisão.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIMONE HORTA ANDRADE

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE NÚCLEO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL PARA A SAÚDE

PORTARIA Nº 926, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

A Substituta Eventual do Coordenador do Programa de Pós-graduação EDUCAÇÃO EM CIÊNCIAS E SAÚDE da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições conferidas através da portaria 9750, de 16 / 10 / 2014, publicada no Diário Oficial da União de 23 de outubro de 2014, resolve: Tornar público o término da seleção dos candidatos aos cursos de mestrado do edital nº 227, de 25 de julho de 2014, publicado no D.O.U nº142, seção 03, página 65, de 28/07/2014, bem como no BUFRJ 31, de 31/07/2014, informando que a relação dos candidatos aprovados encontra-se disponível no endereço: <http://www.nutes.ufrj.br/mestrado/proces.html>.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LAÍSA MARIA FREIRE DOS SANTOS

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 168, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, em exercício, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.051682/2014-85, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Geociências, do Centro de Filosofia e Ciências Humanas, objeto do Edital nº 299/DDP/2014, publicado no Diário Oficial da União de 10 de novembro de 2014, Seção 3, página 104.

Campo de Conhecimento: Geociências/Geologia/Cartografia Geológica

Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva/DE

Vagas: 1 (uma)

Denominação: Professor Adjunto A

Lista geral:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	LUANA MOREIRA FLORIS-BAL	8,31

Lista de Pessoas com Deficiência:

NÃO HOUVE CANDIDATOS INSCRITOS

Lista de Pessoas Negras:

NÃO HOUVE CANDIDATOS INSCRITOS

MICHELE AMORIM LIMA HENRIQUES

PORTARIA Nº 169, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, em exercício, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.051601/2014-47, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Campus de Curitiba, objeto do Edital nº 299/DDP/2014, publicado no Diário Oficial da União de 10 de novembro de 2014, Seção 3, página 104.

Campo de Conhecimento: Geociências/Geodésia/Topografia

Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva/DE

Vagas: 1 (uma) sendo esta, preferencialmente, reservada para pessoas com deficiência, conforme prevê a seção 4 deste Edital

Denominação: Professor Adjunto A

Lista geral:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	ROBERTO FABRIS GOERL	7,96

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUE CANDIDATOS INSCRITOS
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUE CANDIDATOS INSCRITOS

MICHELE AMORIM LIMA HENRIQUES

PORTARIA Nº 170, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, em exercício, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.051624/2014-51, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Campus de Curitiba, objeto do Edital nº 299/DDP/2014, publicado no Diário Oficial da União de 10 de novembro de 2014, Seção 3, página 104.

Campo de Conhecimento: Agronomia/Manejo e Tratos Culturais

Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE

Vagas: 1 (uma)

Denominação: Professor Adjunto A

Lista geral:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	ELIS BORCIONI	8,60
2º	ANDRE LUIZ RADUNZ	8,13
3º	MARILIA PEREIRA MACHADO	8,04

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUE CANDIDATOS INSCRITOS
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUE CANDIDATOS APROVADOS

MICHELE AMORIM LIMA HENRIQUES

PORTARIA Nº 171, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, em exercício, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.047005/2014-62, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Produção e Sistemas, do Centro Tecnológico, objeto do Edital nº 299/DDP/2014, publicado no Diário Oficial da União de 10 de novembro de 2014, Seção 3, página 104.

Campo de Conhecimento: Engenharia de Produção/Economia/Engenharia Econômica

Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE

Vagas: 2 (duas), sendo 1 (uma), preferencialmente, reservada para candidatos negros, conforme prevê a seção 4 deste Edital

Denominação: Professor Adjunto A

Lista geral:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	SELENE DE SOUZA SIQUEIRA SOARES	8,50

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUE CANDIDATOS INSCRITOS
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUE CANDIDATOS INSCRITOS

MICHELE AMORIM LIMA HENRIQUES

PORTARIA Nº 172, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, em exercício, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.047002/2014-29, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Produção e Sistemas, do Centro Tecnológico, objeto do Edital nº 299/DDP/2014, publicado no Diário Oficial da União de 10 de novembro de 2014, Seção 3, página 104.

Campo de Conhecimento: Engenharia de Produção/Engenharia Civil/Engenharia de Materiais e Metalúrgica/Engenharia Elétrica/Engenharia Mecânica/Engenharia Química/Engenharia de Transportes/Engenharia Naval e Oceânica/Engenharia Aeroespacial/Matemática/Probabilidade e Estatística/E

Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE

Vagas: 1 (uma)

Denominação: Professor Adjunto A

Lista geral:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	GUILHERME ERNANI VIEIRA	8,69
2º	ADOLFO RENE SANTA CRUZ RODRIGUEZ	7,80
3º	LYNCEO FALAVIGNA BRAGHIROLI	7,63

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUE CANDIDATOS INSCRITOS
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUE CANDIDATOS INSCRITOS

MICHELE AMORIM LIMA HENRIQUES

Ministério da Fazenda**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
NO MATO GROSSO DO SUL****ATO DE EXCLUSÃO Nº 1, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2015**

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (PAES), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de maio de 2003.

A PROCURADORA-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso "II" artigo 79 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 257 de 23 de junho de 2009, publicada no DOU em 25 de junho de 2009; considerando que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do artigo 1º e o artigo 7º da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003; nos termos do artigo 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, dos artigos 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004 e da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, EXCLUÍ do PAES - Parcelamento Especial Lei n. 10.684/2003 - os contribuintes listados no ANEXO ÚNICO.

Para maiores detalhes acerca do motivo da sua exclusão do programa de parcelamento, o contribuinte pode acessar o sítio oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet (www.receita.fazenda.gov.br), e utilizar a senha correspondente.

O contribuinte pode, ainda, no prazo de 10 dias, contados da publicação deste Ato de Exclusão, apresentar recurso administrativo dirigido à Procuradora-Chefe da Fazenda Nacional em Mato Grosso do Sul, com endereço à rua Desembargador Leão Neto do Carmo, nº 03, Jardim Veraneio, CEP 79.037-901, Campo Grande-MS.

RONILDE LANGHI PELLIN

ANEXO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

CNPJ/CPF	NOME
01809849/0001-73	WLANDISLAU GUIMARÃES CHALUB-ME
24641235/0001-20	GUERINO LACCHI ME

Inadimplência de três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º, do artigo 1º, da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003:

**BANCO DO BRASIL S/A
BB ELO CARTÕES PARTICIPAÇÕES S/A
(Subsidiária integral do Banco do Brasil S/A)****ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 19 DE NOVEMBRO DE 2014**

I. DATA, HORA E LOCAL: Em 19 de novembro de 2014, às 21 horas, na sede Social da BB Elo Cartões Participações S.A., CNPJ 05.105.802/0001-80; NIRE: 5330001236-9, situada no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco A, Lote 31, 8º andar - Brasília (DF) ("Companhia"). II. MESA: Presidente: Alexandre Corrêa Abreu Secretário: Luiz Cláudio Ligabue. III. PRESENÇA: BANCO DO BRASIL S.A., único acionista, representado pelo seu Vice-Presidente Ivan de Souza Monteiro. IV. CONVOCACÃO: Dispensada, na forma do § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76, conforme alterada ("Lei das S.A."), tendo em vista a presença do acionista representante da totalidade do capital social da Companhia, conforme assinatura constante no Livro de Presença de Acionistas.

V. ORDEM DO DIA: Formação de Parceria Estratégica nos negócios de cartões. VI. DELIBERAÇÕES: a assembleia aprovou a assinatura do Acordo de Associação entre a BB Elo Cartões Participações S.A. e a Cielo S.A. e a assinatura do termo de compromisso como interveniente anuente, conforme documentos anexos a esta ata, visando ao estabelecimento de parceria estratégica para atuação em negócios de meios eletrônicos de pagamento. VII. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária do acionista da BB Elo Cartões Participações S.A., da qual eu, ass.) Luiz Cláudio Ligabue, Secretário, mandei lavrar esta Ata que, lida e achada conforme, é assinada. Ass.) Alexandre Corrêa de Abreu Diretor-Presidente da BB Elo Cartões Participações S.A., Presidente da Assembleia, e Ivan de Souza Monteiro, Representante do Banco do Brasil S.A. ESTE DOCUMENTO CONFERE COM O ORIGINAL LAVRADO NO LIVRO 03, FOLHA 74 a 108. A Junta Comercial do Distrito Federal certificou o registro em 02.01.2015 sob o número 20140970460 - Gisela Simiema Ceschin - Presidente.

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS****ATOS DECLARATÓRIOS DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015**

Nº 14.096 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza PAULO SERGIO OLIVEIRA RIBEIRO, CPF nº 383.891.628-06, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.097 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a HUGO DANIEL DE OLIVEIRA AZEVEDO, CPF nº 069.210.147-03, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FISCAIS
3ª SEÇÃO
3ª CÂMARA
2ª TURMA ORDINÁRIA****PAUTA DE JULGAMENTO**

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, 2º andar, Plenário 203, Edifício Alvorada, Brasília - DF. OBSERVAÇÕES: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado..

DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WALBER JOSÉ DA SILVA

1 - Processo: 10660.001531/2008-65 - Recorrentes: ELETRO METAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA e FAZENDA NACIONAL

2 - Processo: 18471.000606/2005-87 - Recorrentes: GALVASUD S/A e FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO GUILHERME DÉROULÈDE

3 - Processo: 15504.730283/2013-47 - Recorrente: BANCO BMG S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo: 10314.005790/2003-91 - Recorrente: SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ

5 - Processo: 15374.002235/2008-21 - Recorrente: XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo: 16682.720584/2012-93 - Recorrente: XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GILENO GURJÃO BARRETO

7 - Processo: 19515.001247/2006-75 - Recorrente: VICTORY SÃO PAULO COM INTERNACIONAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo: 19515.004227/2009-07 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PLASTRAVELI COMERCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS LTDA

9 - Processo: 19515.000349/2008-35 - Recorrente: PHARMACIA BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS

Relator: WALBER JOSÉ DA SILVA

10 - Processo: 12457.002336/2011-99 - Recorrente: EMUNA BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo: 12457.002339/2011-22 - Recorrente: EMUNA BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo: 12457.002344/2011-35 - Recorrente: EMUNA BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo: 15586.721026/2012-71 - Recorrente: ARACRUZ PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO GUILHERME DÉROULÈDE

14 - Processo: 10516.720022/2012-85 - Recorrente: TELINFO COMERCIAL & IMPORTAÇÃO - EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 10882.723982/2012-29 - Recorrente: TOTAL QUÍMICA LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ

16 - Processo: 11128.002359/2008-67 - Recorrente: EDIVALDO ROBERTO DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GILENO GURJÃO BARRETO

17 - Processo: 19515.003117/2005-96 - Recorrente: RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo: 19515.003118/2005-31 - Recorrente: RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 09:00 HORAS
Relator: WALBER JOSÉ DA SILVA
19 - Processo: 10120.720126/2010-71 - Recorrente: CARA-MURU ALIMENTOS S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
20 - Processo: 10630.720925/2009-54 - Recorrente: CEULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
21 - Processo: 10925.907008/2011-91 - Recorrente: SADIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
22 - Processo: 10925.907010/2011-61 - Recorrente: SADIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: PAULO GUILHERME DÉROULÈDE
23 - Processo: 10830.723729/2013-61 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
24 - Processo: 10830.723730/2013-96 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Relatora: MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ
25 - Processo: 10680.722351/2011-88 - Recorrente: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GILENO GURJÃO BARRETO
26 - Processo: 12466.003149/2010-32 - Recorrente: GEMAX TRADING COMPANY S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
27 - Processo: 12466.003150/2010-67 - Recorrente: GEMAX TRADING COMPANY S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
28 - Processo: 12466.003152/2010-56 - Recorrente: GEMAX TRADING COMPANY S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
29 - Processo: 12466.003153/2010-09 - Recorrente: GEMAX TRADING COMPANY S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
30 - Processo: 12466.003154/2010-45 - Recorrente: GEMAX TRADING COMPANY S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
31 - Processo: 12466.003155/2010-90 - Recorrente: GEMAX TRADING COMPANY S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
32 - Processo: 12466.003407/2010-81 - Recorrente: GEMAX TRADING COMPANY S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
33 - Processo: 12466.003408/2010-25 - Recorrente: GEMAX TRADING COMPANY S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
34 - Processo: 12466.003409/2010-70 - Recorrente: GEMAX TRADING COMPANY S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
35 - Processo: 12466.003463/2010-15 - Recorrente: GEMAX TRADING COMPANY S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
36 - Processo: 12466.003464/2010-60 - Recorrente: GEMAX TRADING COMPANY S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
37 - Processo: 12466.721267/2011-15 - Recorrente: GEMAX TRADING COMPANY S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
38 - Processo: 12466.721268/2011-51 - Recorrente: GEMAX TRADING COMPANY S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
39 - Processo: 12466.721269/2011-04 - Recorrente: GEMAX TRADING COMPANY S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
40 - Processo: 12466.723907/2011-13 - Recorrente: GEMAX TRADING COMPANY S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
41 - Processo: 12466.723909/2011-11 - Recorrente: GEMAX TRADING COMPANY S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
42 - Processo: 12466.723910/2011-37 - Recorrente: GEMAX TRADING COMPANY S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
43 - Processo: 12466.723912/2011-26 - Recorrente: GEMAX TRADING COMPANY S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
44 - Processo: 12466.724114/2011-11 - Recorrente: GEMAX TRADING COMPANY S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
45 - Processo: 12466.724115/2011-66 - Recorrente: GEMAX TRADING COMPANY S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo: 12466.724116/2011-19 - Recorrente: GEMAX TRADING COMPANY S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS
Relator: WALBER JOSÉ DA SILVA
47 - Processo: 10166.727389/2012-47 - Recorrente: CAENGE S.A - CONSTRUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
48 - Processo: 11080.006685/2009-18 - Recorrente: ARAUPEL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
49 - Processo: 13053.000269/2005-35 - Recorrente: DOUX FRANGOSUL SA AGRO AVIC INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: PAULO GUILHERME DÉROULÈDE
50 - Processo: 19515.720782/2013-58 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: THE WALT DISNEY COMPANY (BRASIL) LTDA
51 - Processo: 19515.721291/2011-62 - Recorrente: TB COMERCIO DE PERFUMES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: GILENO GURJÃO BARRETO

52 - Processo: 10831.012378/2005-40 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LAN AIRLINES S/A
53 - Processo: 11516.003332/2005-75 - Recorrente: MILA INFORMÁTICA, COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
54 - Processo: 15956.000211/2007-13 - Recorrente: MOLBOR - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS HELICOIDAIS E ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 09:00 HORAS
Relator: WALBER JOSÉ DA SILVA
55 - Processo: 10935.000765/2010-32 - Recorrente: W FERNANDES OLIVEIRA & CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
56 - Processo: 15504.726416/2011-19 - Recorrente: ELITE SERVIÇOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
57 - Processo: 15504.016922/2010-15 - Recorrente: ELITE SERVIÇOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
58 - Processo: 15868.001520/2009-53 - Recorrente: ARALCO S.A. - INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: PAULO GUILHERME DÉROULÈDE
59 - Processo: 11829.720040/2013-87 - Recorrente: FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRÔNICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
60 - Processo: 16682.720265/2010-16 - Recorrente: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ
61 - Processo: 15956.720080/2012-43 - Recorrente: UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: GILENO GURJÃO BARRETO
62 - Processo: 10783.720007/2012-87 - Recorrente: ADM DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
63 - Processo: 11543.005235/2002-47 - Recorrente: CAJUGRAM GRANITOS E MARMORES DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS
Relator: WALBER JOSÉ DA SILVA
64 - Processo: 10855.720938/2013-75 - Recorrente: PORTO FELIZ - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL E PAPELÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
65 - Processo: 10855.720939/2013-10 - Recorrente: PORTO FELIZ - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL E PAPELÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
66 - Processo: 10880.720993/2007-18 - Recorrente: AROUCA REP COM E TRANSPORTADORA DE PROD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
67 - Processo: 15586.000650/2010-79 - Recorrente: ANL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: PAULO GUILHERME DÉROULÈDE
68 - Processo: 10920.001583/2009-12 - Recorrente: TERMOTÉCNICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: GILENO GURJÃO BARRETO
69 - Processo: 10580.001227/2003-01 - Recorrente: MUNICÍPIO DE SALVADOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
70 - Processo: 10580.001864/2003-70 - Recorrente: MUNICÍPIO DE SALVADOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
71 - Processo: 10580.002854/2003-51 - Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
72 - Processo: 10580.011634/2002-38 - Recorrente: MUNICÍPIO DE SALVADOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
73 - Processo: 10580.013402/2002-14 - Recorrente: MUNICÍPIO DE SALVADOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
74 - Processo: 10580.001146/2005-65 - Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

WALBER JOSÉ DA SILVA
Presidente

AREOVALDO MARIANO TAVARES
Secretário

3ª TURMA ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, plenário 506, em Brasília - Distrito Federal. OBSERVAÇÕES: Serão julgados na primeira sessão ordinária subseqüente, independentemente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado..

DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 09:00 HORAS
Relator: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
1 - Processo: 10380.904981/2009-39 - Recorrente: M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
2 - Processo: 10314.012631/2006-95 - Recorrente: MERI SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: HELCIO LAFETA REIS
3 - Processo: 10768.017546/00-09 - Recorrente: LOJAS AMERICANAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
4 - Processo: 10235.720189/2014-64 - Recorrente: J. & J. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/S LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo: 10909.000050/2010-05 - Recorrente: ISSAM IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
6 - Processo: 10976.000280/2009-29 - Nome do Contribuinte: LIDERPLAST DO BRASIL EMBALAGENS LTDA
7 - Processo: 11051.720193/2013-62 - Recorrente: MARSUL PROTEINAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS
Relator: PAULO RENATO MOTHES DE MORAES
8 - Processo: 10711.002701/2010-09 - Recorrente: KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
9 - Processo: 10711.004496/2010-16 - Recorrente: KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
10 - Processo: 10711.004853/2009-02 - Recorrente: KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
11 - Processo: 10711.004855/2009-93 - Recorrente: KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
12 - Processo: 10711.004877/2010-97 - Recorrente: KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
13 - Processo: 10711.004881/2009-11 - Recorrente: KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
14 - Processo: 10711.004927/2009-01 - Recorrente: KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
15 - Processo: 10711.005101/2009-51 - Recorrente: KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
16 - Processo: 10711.005356/2009-13 - Recorrente: KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
17 - Processo: 10711.005593/2009-84 - Recorrente: KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
18 - Processo: 10711.005614/2009-61 - Recorrente: KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
19 - Processo: 10711.005648/2009-56 - Recorrente: KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
20 - Processo: 10711.007249/2009-20 - Recorrente: KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
21 - Processo: 10711.007519/2009-01 - Recorrente: KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
22 - Processo: 10711.007537/2009-84 - Recorrente: KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
23 - Processo: 10711.007950/2009-49 - Recorrente: KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
24 - Processo: 10711.008118/2009-60 - Recorrente: KUEHNE+NAGEL LOGISTICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
25 - Processo: 10711.008119/2009-12 - Recorrente: KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
26 - Processo: 10711.722136/2011-72 - Recorrente: KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
27 - Processo: 10711.722954/2011-75 - Recorrente: KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
28 - Processo: 10711.724932/2011-40 - Recorrente: KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
29 - Processo: 10711.724933/2011-94 - Recorrente: KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
30 - Processo: 10711.726276/2011-10 - Recorrente: KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
31 - Processo: 10711.726277/2011-64 - Recorrente: KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo: 10909.000663/2009-09 - Recorrente: KUEHNE NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo: 11968.000542/2005-93 - Recorrente: KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo: 11968.000618/2005-81 - Recorrente: KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo: 12466.001058/2009-29 - Recorrente: KUEHNE NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo: 12466.720084/2011-74 - Recorrente: KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: BELCHIOR MELO DE SOUSA

37 - Processo: 10140.001698/00-86 - Recorrente: EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE M GROSSO DO SUL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo: 10875.001615/2002-98 - Recorrente: GUA-RULIFE SERV MEDICOS S/C LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo: 10880.008110/2002-85 - Recorrente: IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo: 13707.000217/2003-65 - Recorrente: ESTAMPARIA ESPERANCA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo: 13868.000098/2002-17 - Recorrente: COMERCIAL DE AUTOMOVEIS SANTA FE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: HELCIO LAFETA REIS

42 - Processo: 11516.721285/2014-36 - Recorrente: INSTITUTO DE PLANEJAMENTO URBANO DE FLORIANOPOLIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo: 11516.721314/2014-60 - Recorrente: INSTITUTO DE GERACAO DE OPORTUNIDADES DE FLORIANOPOLIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 09:00 HORAS

Relator: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

44 - Processo: 16542.000485/2002-14 - Recorrente: INTELBRAS IND.TELEC ELET.BRASILEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: HELCIO LAFETA REIS

45 - Processo: 11610.002038/2002-25 - Recorrente: MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo: 11831.000791/2002-81 - Nome do Contribuinte: LYONDELL QUIMICA DO BRASIL LTDA

47 - Processo: 13840.000678/2003-01 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: INDUSTRIA ELETRICA MARRANGONI MARETTI LTDA

48 - Processo: 13840.000684/2002-70 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: INDUSTRIA ELETRICA MARRANGONI MARETTI LTDA

49 - Processo: 13894.001131/2003-90 - Nome do Contribuinte: ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS S/A

50 - Processo: 13884.000272/2003-86 - Nome do Contribuinte: MADEPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS

Relator: PAULO RENATO MOTHES DE MORAES

51 - Processo: 13886.000143/00-64 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: CAMARGO & SNIQUER LTDA

52 - Processo: 10580.000393/2002-00 - Nome do Contribuinte: BOM BRASIL OLEO DE MAMONA LTDA

53 - Processo: 13886.001034/2003-04 - Recorrente: BONDUKI LINHAS, FIOS E CONFECÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: BELCHIOR MELO DE SOUSA

54 - Processo: 10665.903737/2010-04 - Recorrente: FERROESTE INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo: 10665.903738/2010-41 - Recorrente: FERROESTE INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo: 10665.903739/2010-95 - Recorrente: FERROESTE INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo: 10665.903740/2010-10 - Recorrente: FERROESTE INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo: 10665.903741/2010-64 - Recorrente: FERROESTE INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo: 10665.903742/2010-17 - Recorrente: FERROESTE INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo: 10665.903743/2010-53 - Recorrente: FERROESTE INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo: 10820.001127/2005-69 - Recorrente: EDITORA FOLHA DA REGIAO DE ARACATUBA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo: 11516.001201/2009-87 - Recorrente: PLASSON DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo: 13502.000162/2007-13 - Recorrente: ACRI-NOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo: 15374.916357/2008-04 - Recorrente: FER-RAGENS RAMADA LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 09:00 HORAS

Relator: CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

65 - Processo: 19679.000042/2003-57 - Recorrente: SUPER FREIOS E FRICCAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: HELCIO LAFETA REIS

66 - Processo: 10980.000755/2002-41 - Recorrente: JAIME NUNES DA SILVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS

Relator: HELCIO LAFETA REIS

67 - Processo: 11610.013226/2002-89 - Recorrente: ITAU RENT ADMINISTRACAO PARTICIPACOES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Presidente

AREOVALDO MARIANO TAVARES
Secretário

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa Souza Cruz SA, CNPJ 33.009.911/0018-87.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10675.720141/2015-58, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa Souza Cruz SA, CNPJ 33.009.911/0018-87, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) País de Origem	Cuba
2) Marca Comercial	Plaza Gold KS
3) Cigarro	King Size 83 mm
4) Embalagem	Maço
5) Preço de Venda a Varejo	R\$ 6,25 / vintena
6) Quantidade autorizada de vintenas	1.080.000
7) Valor Taxa art. 13 Lei nº 12.995/2014 - Cor dos Selos de Controle	R\$ 0,01 / vintena - Selo Vermelho
8) Unidade da RFB para aquisição dos selos de controle	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia / MG

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

KLEBER GIL ZECA

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 12, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

EMENTA: AFRETAMENTO DE PLATAFORMAS SEMISUBMERSSÍVEIS POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA ZERO DE IRRF SOBRE OS VALORES REMETIDOS PARA O EXTERIOR.

O pagamento, crédito, emprego ou remessa da contraprestação do contrato de afretamento de plataforma semissubmersível está sujeito à alíquota zero do IRRF. A parcela relativa ao contrato de afretamento estará limitada à 80% do valor global do contrato, quando houver execução simultânea de prestação de serviço, relacionados à prospecção e exploração de petróleo ou gás natural, celebrados com pessoas jurídicas vinculadas entre si.

DISPOSITIVOS LEGAIS: inciso I do art. 1º e inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e inciso I do art. 691 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999).

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

Baixa, de ofício, a inscrição no CNPJ de contribuintes que menciona.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Anápolis - GO, no uso das atribuições previstas no artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 31, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014 e, considerando o que consta do processo administrativo nº 13116.722534/2014-49, declara:

Art.1º - BAIXADAS, de ofício, as inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob os nºs 11.499.429/0001-91, com razão social de CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, e 02.758.415/0001-54, com razão social de SÃO JOÃO DALIANÇA CARTÓRIO DO PRIMEIRO OFÍCIO NOTAS, com data de 09/05/2014, em razão das serventias terem deixado de existir, conforme Portaria nº 11/2014, da justiça da Comarca de Alto Paraíso de Goiás, de acordo com o artigo 27, inciso IV, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação

HIROSHIMI NAKAO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

Declara baixada a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, fundamentado no Art. 80, parágrafo 1º, inciso I da lei 9.430/96 e no Art. 27, inciso II, alínea a, e § 2º do Art. 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e o que consta no processo de nº 10166.730-844/2014-53, declara:

Art. 1º BAIXADA, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda de nº 10.764.799/0001-46, em nome de MASTER TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA - ME, por inexistência de fato.

ADALBERTO SANCHES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

Declara a habilitação ao Regime Especial para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - Reidi.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e com base no art. 4º do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007 e no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e tendo em vista o que consta do processo nº 10166.727921/2014-98, declara:

Art.1º A habilitação da empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE, inscrita no CNPJ sob o nº 00.357.038/0001-16, ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - Reidi, em função do projeto de reforços em instalações de transmissão de energia elétrica, relativos à subestação transamazônica e à linha de transmissão, em 230 kv, Altamira - Rurópolis, compreendendo:

I - Subestação Transamazônica: a) complemento do módulo de infraestrutura geral - MIG em 230 kv, associado à adequação do arranjo de barramentos para barra dupla e quatro chaves - BD4; b) instalação de três módulos de infraestrutura de manobra - MIM em 230 kv associados à adequação do arranjo de barramento para barra dupla e quatro chaves - BD4; c) instalação de um módulo de entrada de linha - EL em 230 kv, arranjo barra dupla e quatro chaves - BD4, associado à linha de transmissão, em 230 kv, Altamira - Transamazônica; d) instalação de um módulo de entrada de linha - EL em 230 kv, arranjo barra dupla e quatro chaves - BD4, associado à linha de transmissão, em 230 kv, Transamazônica - Rurópolis; e) instalação de um módulo interligação de barras - IB em 230 kv; f) complemento do módulo conexão de transformador - CT em 230 kv, arranjo barra dupla e quatro chaves - BD4, associado ao transformador trifásico TF1 230/34,5 kv - 30 MVA existente (aproveitamento do módulo de manobra do TAP existente); g) complemento do módulo conexão de transformador - CT em 230 kv, arranjo barra dupla e quatro chaves - BD4, associado ao transformador trifásico TF2 230/34,5 kv - 30 MVA existente; h) adequação do arranjo de barramento do módulo conexão de reator de linha - CRL em 230 kv, para barra dupla e quatro chaves - BD4, associado ao reator de linha RT1 230 kv - 30



MVA existente; i) complemento no módulo transformador trifásico TF1 230/34,5 kv - 30 MVA existente; j) complemento no módulo transformador trifásico TF2 230/34,5 kv - 30 MVA existente; k) complemento no módulo de infraestrutura geral - MIG em 34,5 kv, associado à adequação do arranjo de barramento para barra principal e transferência - BPT; l) instalação de cinco módulos de infraestrutura de manobra - MIM em 34,5 kv associados à adequação do arranjo para barra principal e transferência - BPT; m) instalação do módulo entrada de linha - EL em 34,5 kv, arranjo barra principal e transferência - BPT, associado à linha de transmissão, em 34,5 kv, transamazônica - DIST 1 (CELPA); n) instalação do módulo interligação de barras - IB em 34,5 kv; o) complemento no módulo conexão de transformador - CT em 34,5 kv, devido adequação para arranjo barra principal e transferência - BPT, associado ao transformador trifásico TF1 230/34,5 kv - 30 MVA existente; p) complemento no módulo conexão de transformador - CT em 34,5 kv, devido adequação para arranjo barra principal e transferência - BPT, associado ao transformador trifásico TF2 230/34,5 kv - 30 MVA existente; q) instalação de módulo conexão de transformador de aterramento - CTA em 34,5 kv, arranjo barra simples - BS, associado ao transformador de aterramento TA2 34,5 kv - 1,25 MVA; r) instalação de transformador de aterramento - TA2 34,5 kv - 1,25 MVA; s) complemento no módulo conexão de transformador de serviço auxiliar - CTSA1 em 34,5 kv, arranjo barra simples - BS, associado ao transformador de serviço auxiliar TSA1 34,5/0,38/0,22 kv - 150 kva existente; t) complemento no módulo conexão de transformador de serviço auxiliar - CTSA2 em 34,5 kv, arranjo barra simples - BS, associado ao transformador de serviço auxiliar TSA2 34,5/0,38/0,22 kv - 150 kva existente; u) complemento no módulo transformador de serviços auxiliar - TSA1 34,5/0,38/0,22 kv - 150 kva existente; v) complemento no módulo transformador de serviços auxiliar - TSA2 34,5/0,38/0,22 kv - 150 kva existente; e w) desmontagem, embalagem e transporte de módulos associados à adequação da subestação transamazônica: dois transformadores, duas conexões de transformador, uma entrada de linha, um módulo de infraestrutura geral (ambos em 230 kv) e cinco conexões de transformador, dois transformadores de serviço auxiliar, um transformador de aterramento e uma entrada de linha (ambos em 34,5 kv);

II - Seccionamento da linha de transmissão, em 230 kv, Altamira - Rurópolis na subestação transamazônica (eliminação do atendimento em TAP).

Art. 2º O referido projeto foi aprovado pela Portaria do Ministério de Minas e Energia nº 212 de 13/08/2014, publicada no Diário Oficial da União de 14/08/2014. O prazo para execução da obra é de até 20/01/2017.

ADALBERTO SANCHES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

Declara a habilitação ao Regime Especial para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - Reidi.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e com base no art. 4º do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007 e no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e tendo em vista o que consta do processo nº 10166.720435/2015-20, declara:

Art. 1º A habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - Reidi, da empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE, inscrita no CNPJ sob o nº 00.357.038/0001-16, em função do projeto de reforços em instalações de transmissão de energia elétrica, relativos à Subestação de Altamira, compreendendo:

I - instalação do terceiro transformador trifásico TR3 230/69 - 13,8 kv - 60 MVA;

II - instalação de um módulo de conexão, em 230 kv, para a transformação TR 230/69 kv Altamira TR3 PA;

III - instalação de um módulo de conexão, em 69 kv, para a transformação TR 230/69 kv Altamira TR3 PA;

IV - complementação do módulo de infraestrutura geral 230 kv, arranjo barra dupla e quatro chaves;

V - complementação do módulo de infraestrutura geral 230 kv com a instalação de um módulo de infraestrutura de manobra 230 kv, arranjo barra dupla e quatro chaves;

VI - complementação do módulo de infraestrutura geral 69 kv com a instalação de um módulo de infraestrutura de manobra 69 kv, arranjo barra principal e transferência; e

VII - instalação de uma parede corta fogo em reator trifásico.

Art. 2º O referido projeto foi aprovado pela Portaria do Ministério de Minas e Energia nº 380 de 15/12/2014, publicada no Diário Oficial da União de 17/12/2014. O prazo para execução da obra é de até 07/10/2016.

ADALBERTO SANCHES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

Declara a habilitação ao Regime Especial para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - Reidi.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e com base no art. 4º do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007 e no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e tendo em vista o que consta do processo nº 10166.727924/2014-21, declara:

Art. 1º Habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - Reidi, da empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE, inscrita no CNPJ sob o nº 00.357.038/0001-16, em função do projeto de reforços em instalações de transmissão de energia elétrica, relativos à Subestação de Porto Franco, compreendendo:

I - complemento do módulo geral com a implantação de módulos de infraestrutura de manobra (MIM) em 230 kv e 69 kv, associados à instalação do 3º transformador trifásico 230/69 kv - 33 MVA;

II - instalação de módulo de conexão de transformador em 230 kv, arranjo barra dupla quatro chaves (BD4), associado ao 3º transformador trifásico 230/69 kv - 33 MVA;

III - instalação do equipamento 3º transformador trifásico 230/69 kv - 33 MVA;

IV - instalação de módulo de conexão de transformador em 69 kv, arranjo barra principal e transferência (BPT), associado ao 3º transformador trifásico 230/69 kv - 33 MVA;

V - instalação de módulo de conexão de transformador de aterramento em 69 kv, associado ao 3º transformador de aterramento 69 kv - 4,1 MVA; e

VI - instalação do equipamento 3º transformador de aterramento 69 kv - 4,1 MVA.

Art. 2º O referido projeto foi aprovado pela Portaria do Ministério de Minas e Energia nº 203 de 07/08/2014, publicada no Diário Oficial da União de 08/08/2014, com prazo para execução da obra é de até 05/02/2016.

ADALBERTO SANCHES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2015

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720402/2014-66, declara:

PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA0000128/2014, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282/2011 e Portaria RFB nº 3010/2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2015.

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput

e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000012/2014-76, declara:

PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA0000139/2014, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282/2011 e Portaria RFB nº 3010/2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2015

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000010/2014-87, declara:

PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA0000126/2014, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282/2011 e Portaria RFB nº 3010/2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2015.

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720393/2014-11, declara:

PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA0000129/2014, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282/2011 e Portaria RFB nº 3010/2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2015

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único,



**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35,
DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720427/2014-60, declara:

PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infrção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA0000133/2014, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282/2011 e Portaria RFB nº 3010/2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36,
DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720425/2014-71, declara:

PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infrção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA0000135/2014, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282/2011 e Portaria RFB nº 3010/2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37,
DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720493/2014-30, declara:

PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infrção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA0000124/2014, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282/2011 e Portaria RFB nº 3010/2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38,
DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720389/2014-45, declara:

PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infrção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA0000123/2014, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282/2011 e Portaria RFB nº 3010/2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.003, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias
EMENTA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO.

O terço constitucional de férias integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

SOLUÇÃO VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 188, DE 27 DE JUNHO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, art. 195, inciso I, alínea "a"; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 22, inciso I e § 2º, e art. 28, inciso I e § 9º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.004, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias
EMENTA: BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

A remuneração de horas extras integra a base de cálculo da contribuição social previdenciária.

SOLUÇÃO VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 103, DE 07 DE ABRIL DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 7º, XVI; e Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, arts. 20, 22, I, § 2º, e 28, I, § 9º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.005, DE 23 DE JANEIRO DE 2015

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias
EMENTA: BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

A remuneração de horas extras integra a base de cálculo da contribuição social previdenciária.

SOLUÇÃO VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 103, DE 07 DE ABRIL DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 7º, XVI; e Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, arts. 20, 22, I e § 2º, e 28, I e § 9º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.006, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias
EMENTA: BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

A remuneração de horas extras integra a base de cálculo da contribuição social previdenciária.

SOLUÇÃO VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 103, DE 07 DE ABRIL DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 7º, XVI; e Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, arts. 20, 22, I e § 2º, e 28, I e § 9º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.007, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2015

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA. CONSTRUÇÃO CIVIL. SUJEIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. O fato de a pessoa jurídica executar serviços de construção civil dispensados de matrícula no CEI não afasta a sua sujeição ao regime de substituição das contribuições previdenciárias, vez que tal sujeição se dá tão somente em razão do enquadramento de sua atividade principal no CNAE 2.0.

A contribuição previdenciária substitutiva de que trata o art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, para a empresa de construção civil, cuja atividade principal acha-se inserida num dos grupos 412, 432, 433 e 439 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, deve incidir sobre a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades, inclusive as da área administrativa, ainda que alguma delas não esteja contemplada no regime de tributação substitutivo, com exclusão das receitas oriundas das obras de construção civil cujo recolhimento tenha incidido sobre a folha de pagamento.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 46, DE 05/12/2013, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 40, DE 02/12/13.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal de 1988, art. 195, § 13; Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, I e III; Lei nº 12.546, de 2011, arts. 7º e 9º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.008, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias
EMENTA: ORGÃOS PÚBLICOS. ATIVIDADE PREPONDERANTE. GRAU DE RISCO E ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO. CÓDIGO CNAE.

Não há necessária vinculação entre a atividade principal do órgão público, que define o código CNAE para fins de inscrição no CNPJ, e a atividade preponderante do órgão público, que define o enquadramento no grau de risco para fins de apuração da alíquota a ser utilizada no cálculo da contribuição do SAT/GILRAT.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 49, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; Art. 202 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 - RPS; Art. 72 da IN RFB nº 971, de 2009; Ato Declaratório PGFN nº 11, de 2011; e Solução de Consulta Interna Cosit nº 1, de 2014.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.009, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015

ASSUNTO: Normas de Administração Tributária
EMENTA: CPRB. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. RETENÇÃO. DEDUÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS.

No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no "caput" do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, mediante cessão de mão de obra, inclusive empreitada, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da respectiva nota fiscal ou fatura, a título de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, admitida, outrossim, para efeito da apuração da base de cálculo da retenção, a dedução de valores correspondentes a materiais e equipamentos utilizados na prestação dos serviços, nos termos dos arts. 121 a 123 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009.

SOLUÇÃO VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 23, DE 22 DE JANEIRO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.212, de 1991, art. 31; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 610 a 626; Lei nº 12.546, de 2011, art. 7º, inciso IV e § 6º; Decreto nº 7.828, de 2012, art. 2º, § 3º, inciso III; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 112 a 150; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 8º, "caput", com a redação introduzida pela Instrução Normativa RFB nº 1.434, de 2013; Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 2013, art. 9º; Soluções de Consulta Cosit nº 18 e nº 38, de 2013.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Chefe

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 2ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE MANAUS**

PORTARIA Nº 158, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2015

Subdelegação de Competências

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE MANAUS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência aos Agentes e Inspetores-Chefes e, em seus afastamentos, aos respectivos substitutos eventuais, das unidades de exercício da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Tabatinga-Am para, no âmbito de sua jurisdição, dar posse e exercício aos candidatos aprovados e nomeados no concurso público de que trata as Portarias MP nº 421, de 1 de novembro de 2013 e nº 358, de 10 de outubro de 2014, para o cargo de Assistente Técnico-Administrativo, do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, objeto do Edital ESAF nº 5, de 28 de janeiro de 2014, publicado no DOU de 29 de janeiro de 2014, retificado no DOU de 31 de janeiro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OSMAR FELIX DE CARVALHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELÉM

PORTARIA Nº 14, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

Subdelegação de competência.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELÉM, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência aos Agentes, em seus afastamentos, aos respectivos substitutos eventuais, das unidades de exercício da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Belém para, no âmbito de sua jurisdição, dar posse e exercício aos candidatos aprovados e nomeados no concurso público de que trata as Portarias MP nº 421, de 1 de novembro de 2013 e nº 358, de 10 de outubro de 2014, para o cargo de Assistente Técnico-Administrativo, do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, objeto do Edital ESAF nº 5, de 28 de janeiro de 2014, publicado no DOU de 29 de janeiro de 2014, retificado no DOU de 31 de janeiro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO FARHAT

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS-AM, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; nos termos dos artigos: 81, § 5º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e nos termos dos artigos: 37, inciso II; 39, inciso II; 43, § 3º, incisos I, alínea b, da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, e, ainda, de acordo com o que ficou apurado no processo administrativo nº 10283.720482/2015-37, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica FERREIRA E FERREIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 11.627.175/0001-40, por não ter sido localizada no endereço informado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Art. 2º Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

LEONARDO ALMADA DA COSTA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

Declara a nulidade do Ato Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, da pessoa jurídica que menciona, por ter sido constatado vício no mesmo.

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, incisos I e III da Portaria DRF/FOR/CE, de 16 de julho de 2012 (DOU de 17/07/2012) c/c art. 302, inciso IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17.5.2012, e com base no inciso II, e parágrafos 1º e 2º, do artigo 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014 (DOU de 3.6.2014), e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 10380.724280/2014-85, declara:

NULA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda CNPJ de nº 12.734.429/0001-91, do microempreendedor individual (MEI) WILAMAR ALVES DE AQUINO, com endereço registrado à rua Capitão Hugo Bezerra, nº 1131, no Bairro Barroso, Fortaleza-CE, CEP: 60.862-730, por ter sido constatado vício no ato cadastral da supracitada empresa, com efeitos a partir de 22/10/2010, conforme o disposto no artigo 33, § 2º, da Instrução Normativa citada.

INIDÔNEOS e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica, a partir de 22/10/2010.

ERCÍLIA LEITÃO BERNARDO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM IMPERATRIZ

PORTARIA Nº 7, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM IMPERATRIZ (MA), no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do artigo 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14.05.2012, publicado no DOU de 17.05.2012, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência, a partir de 9 de fevereiro de 2015, aos Agentes Chefes e, em seus afastamentos, aos respectivos substitutos eventuais, das unidades de exercício da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Imperatriz/MA para, no âmbito de sua jurisdição, dar posse e exercício aos candidatos aprovados e nomeados no concurso público de que trata as Portarias MP nº 421, de 1 de novembro de 2013 e nº 358, de 10 de outubro de 2014, para o cargo de Assistente Técnico-Administrativo, do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, objeto do Edital ESAF nº 5, de 28 de janeiro de 2014, publicada no DOU de 29 de janeiro de 2014, retificado no DOU de 31 de janeiro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria deve ser publicada no Diário Oficial da União

ANDRÉ LUIS DE ALBUQUERQUE

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO LUÍS

PORTARIA Nº 20, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO LUÍS, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 303 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência, a partir de 9 de fevereiro de 2015, aos Agentes e, em seus afastamentos, aos respectivos substitutos eventuais, das unidades de exercício da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Luís para, no âmbito de sua jurisdição, dar posse e exercício aos candidatos aprovados e nomeados no concurso público de que trata as Portarias MP nº 421, de 1 de novembro de 2013 e nº 358, de 10 de outubro de 2014, para o cargo de Assistente Técnico-Administrativo, do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, objeto do Edital ESAF nº 5, de 28 de janeiro de 2014, publicado no DOU de 29 de janeiro de 2014, retificado no DOU de 31 de janeiro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria deve ser publicada no Diário Oficial da União.

CATHERINE DE ASSUNÇÃO COSTA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA

PORTARIA Nº 9, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

Subdelegação de competência.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA-PI, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência, a partir de 9 de fevereiro de 2015, aos Agentes e, em seus afastamentos, aos respectivos substitutos eventuais, das unidades de exercício da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Teresina/PI para, no âmbito de sua jurisdição, dar posse e exercício aos candidatos aprovados e nomeados no concurso público de que trata as Portarias MP nº 421, de 1 de novembro de 2013 e nº 358, de 10 de outubro de 2014, para o cargo de Assistente Técnico-Administrativo, do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, objeto do Edital ESAF nº 5, de 28 de janeiro de 2014, publicado no DOU de 29 de janeiro de 2014, retificado no DOU de 31 de janeiro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria deve ser publicada no Diário Oficial da União.

GILDÁSIO BARBOSA REGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOSSORÓ

NÚCLEO DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DO NÚCLEO DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA - NURAC, designado pela Portaria nº 148, de 10/04/2014, publicada no D.O.U. Nº 73 de 16/04/2014 - seção 2, fl. 34, no uso de suas atribuições, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Mossoró/RN, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e/ou jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Mossoró/RN, de acordo com o § 1º do art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 2004, na Av. Alberto Maranhão, nº 1720, CEP 59600-185, Mossoró/RN.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO MEDEIROS DA ROCHA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes). Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003, ou a ocorrência de inadimplência dos tributos com vencimento após 28/02/2003.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas:

CNPJ	NOME
01.653.225/0001-00	PRIMOR CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
35.300.649/0001-02	DORGIVAL MORAIS DE LIMA - ME

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 72, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

Delega competência para autorizar a habilitação de servidores e demais funcionários das unidades que especifica nos sistemas informatizados com o parâmetro regional.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 5ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 300 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista a criação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Lauro de Freitas (BA) e a reestruturação administrativa das unidades de Alagoinhas e de Camaçari, conforme a Portaria RFB nº 1.656, de 08 de setembro de 2014, e ainda o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 6º do Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, resolve:

Art. 1º Delegar competência, até o dia 27 de fevereiro de 2015, aos chefes imediatos dos servidores e demais funcionários da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Lauro de Freitas para autorizar a habilitação de seus subordinados nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil com o parâmetro regional.

Parágrafo único. Esta delegação se estende também aos chefes imediatos dos servidores e demais funcionários que se encontrarem em exercício nas Agências da Receita Federal do Brasil de Camaçari e de Alagoinhas desde a vigência desta Portaria, pelo mesmo prazo indicado no caput.



Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados os atos praticados pelos servidores no uso das atribuições acima delegadas e autorizadas, desde o dia 31 de janeiro de 2015 até a publicação desta portaria no Diário Oficial da União.

CARLOS ROMEU SILVA QUEIROZ

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36,
DE 19 DE JANEIRO DE 2015**

Declara baixada a inscrição da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O Delegado Adjunto da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 203, de 14 de maio de 2012, DOU 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no art. 27, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e considerando o que consta no processo administrativo nº 10680.721248/2014-63, declara:

Art. 1º - Baixada de ofício, a inscrição nº 04.063.298/0001-30, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da empresa TURBO TRANSPORTES LTDA - ME em virtude de seu cancelamento no órgão de registro.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO FERREIRA FUSCO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM UBERLÂNDIA
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015**

Anula inscrição de empresa no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ).

A CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA, Estado de Minas Gerais, por delegação de competência constante na Portaria DRF/UBE/ 58, de 01 de outubro de 2007, combinado com o que dispõe o inciso I do artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e tendo em vista o processo 10675.720242/2015-29, declara:

Art. 1º Anulada a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) da pessoa jurídica Jorge Duarte Junior Eireli, CNPJ: 16.738.051/0001-55-07 em virtude de inscrição em duplicidade.

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa empresa a partir de 14.08.2012.

Art. 3º O presente ato terá validade após publicação no Diário Oficial da União.

ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA CASTILHOS

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO
FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL EM VITÓRIA
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE
TRIBUTÁRIA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015**

Defere em caráter precário, pedido de habilitação ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, de que trata a Lei nº 11.033/04, e alterações posteriores, no caso que especifica.

O Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória (ES), com base na competência delegada pela Portaria DRF/Vitória/ES nº 196, de 27/12/2012 (D.O.U. de 28/12/2012), e, no uso da competência prevista no artigo 302, inciso II, da Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, na atribuição conferida pelo art. 17, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.370, de 28 de junho de 2013, e considerando o disposto no § 2.º, art. 15 da Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004, na redação dada pela Lei nº 12.688/2012, e lastreado no Parecer SEORT do processo nº 11543.720100/2012-87, declara:

Artigo 1º - Fica concedida à empresa FLEXIBRÁS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA, a habilitação necessária para operar, na condição de empresa autorizada a construir e/ou explorar instalação portuária na modalidade de terminal de uso privativo para a filial CNPJ nº 28.910.529/0018-00 localizada na Via 5 Projetada, Lote A-12 do Terminal Sul do Porto do Açu - Distrito de São João da Barra - Rio de São João da Barra - Rio de Janeiro, no Regime Tributário de Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, instituído pela Lei nº 11.033/2004 e alterações posteriores.

Artigo 2º - O contrato de Adesão SEP/PR nº 003/2013, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 241 - seção 3 em 12/12/2013, foi celebrado em 11/12/2013 entre a empresa e a União, através da Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR, com interveniência da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, para construção e/ou exploração de Instalação Portuária, na modalidade de terminal de uso privado, sujeitando as partes às disposições da Lei nº 12.815/2013, Lei nº 10.233/2001, Decreto nº 8.033/2013 e demais dispositivos legais, pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, prorrogáveis por períodos sucessivos, segundo o disposto no art. 8º da Lei nº 12.815 de 2013 (fls. 202/218).

Artigo 3º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Artigo 4º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO SÉRGIO RAMOS NICOLAO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO I**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31,
DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO(DOSSIÊ): 10010.010697/0115-10
NOME EMPRESARIAL: EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS GALLANT LTDA. - EPP
CNPJ Nº 01.322.319/0001-04
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 30/01/2015
ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e arts. 12 ao 14 da Lei 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32,
DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12780, de 09 de janeiro de 2013

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar as pessoas físicas abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PPROCESSO(DOSSIÊ): 10010.026333/1114-16
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 03/12/2014

ENQUADRAMENTO: art. 11, da Lei nº 12.780/2013

NOME	CPF
MARINA KHAMITSEVICH	063.043.737-83
MARIO BERTOLOTTI	060.396.047-27
VLADIMIR SOSNIN	063.044.047-60
TOM MEYER	063.044.117-07

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33,
DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO(DOSSIÊ): 10010.010702/0115-86
NOME EMPRESARIAL: EMPRESA SANTA MARIA DE COMÉRCIO LTDA.
CNPJ Nº 00.608.399/0001-98
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 03/02/2015
ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e arts. 12 ao 14 da Lei 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO II**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015**

Concede inscrição no registro especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, as cooperativas de produtores, os estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013 Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Conceder a inscrição nº 07109/0017 no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1997, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, para desenvolver a atividade prevista no art. 2º, § 1º, inciso IV (Importador) da IN/RFB nº 1.432/2013, ao estabelecimento da empresa EUROCOMEX COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E ASSESSORIA INTERNACIONAL LTDA, CNPJ 01.532.774/0001-26, situada na Rua Santa Odília, nº 190, Realengo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21.755-110, requerida no processo administrativo nº 18470.724128/2013-14.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO LUIZ VALLE DO NASCIMENTO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

Declara baixada inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 31, § 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, declara:

Art. 1º Fica baixada no CNPJ a inscrição nº 00.849.070/0001-19, em nome de LEITAO BRANCO COMERCIO DE CARNES LTDA, pois a entidade está com seu registro cancelado no respectivo órgão de registro, conforme informações que constam no Processo Administrativo no.18470.731693/2012-57.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produz efeitos desde 23/10/2009.

ALFREDO LUIZ VALLE DO NASCIMENTO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

Declara baixada inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 31, § 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, declara:

Art. 1º Fica baixada no CNPJ a inscrição nº 31.361.249/0001-56, em nome de J V M COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, pois a entidade está com seu registro cancelado no respectivo órgão de registro, conforme informações que constam no Processo Administrativo no.18470.731693/2012-57.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produz efeitos desde 23/10/2009.

ALFREDO LUIZ VALLE DO NASCIMENTO

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), em razão do dossiê digital de atendimento nº 10010.032450/1014-56, com fulcro nos artigos 4º, II, alínea "c", 6º, 7º, 8º, caput, e 9º, § 1º, II, todos da IN RFB nº 1.415/2013, a pessoa jurídica designada CGG DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 29.339.298/0001-40, mediante o estabelecimento matriz, extensivo a todas as suas filiais, até 31/12/2020, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º A operadora contratante, indicadora da pessoa jurídica habilitada, é a PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/0001-01.

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º Fica revogado o ADE IRF/RJO nº 001, de 05/01/2015, publicado no Diário Oficial da União em 08/01/2015.

CARLOS ALBERTO DA SILVA ESTEVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), em razão do dossiê digital de atendimento nº 10010.026938/0914-65, com fulcro nos artigos 4º, II, alínea "c", 6º, 7º, 8º, caput, e 9º, § 1º, II, todos da IN RFB nº 1.415/2013, a pessoa jurídica designada GEORESEARCH DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 03.722.323/0001-87, mediante o estabelecimento matriz, extensivo a todas as suas filiais, até 22/12/2016, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º A operadora contratante, indicadora da pessoa jurídica habilitada, é a REPSOL SINOPEC BRASIL S/A, CNPJ nº 02.270.689/0001-08.

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO DA SILVA ESTEVES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, no uso da competência delegada pela Portaria RFB nº 1.069, de 7 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), atinente a empresa Engenho Santo Mario Ltda, CNPJ 53.051.124/0001-62, para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000ml (um mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000ml (mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do art. 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Parágrafo único. Para as marcas de vinho comum ou de consumo corrente, comercializadas em vasilhame retornável, o enquadramento do produto dar-se-á em classe imediatamente inferior à constante deste ADE, observada a classe mínima a que se refere o inciso I do § 2º do art. 210 do Ripi.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 05 de Fevereiro de 2015.

SERGIO LUIZ ALVES

ANEXO ÚNICO

IPI Solicitação de Enquadramento de Bebida
Atendimento - Relação de ADE - Detalhes

08107 - DRF-SAO JOSE DO RIO PRETO				
Número ADE:		000002		
Ano:		2015		
?Data de Criação do ADE:		04/02/2015		
Número ADE de Publicação no DOU:		0		
Data de Publicação no DOU:		0		
CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
53.051.124/0001-62	CHUVA - BEBIDA ALCOÓLICA MISTA DE CACHAÇA AÇAI E GUARANÁ	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	M
53.051.124/0001-62	CHUVA - BEBIDA ALCOÓLICA MISTA DE CACHAÇA E CANELA	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	M
53.051.124/0001-62	CHUVA - BEBIDA ALCOÓLICA MISTA DE CACHAÇA E COCO	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	M
53.051.124/0001-62	CHUVA - BEBIDA ALCOÓLICA MISTA DE CACHAÇA E LIMÃO	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	M
53.051.124/0001-62	CHUVA - BEBIDA ALCOÓLICA MISTA DE CACHAÇA E MEL	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	M



**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DE BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO
EXTERIOR**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015**

Declara a inaptidão e considera inidôneos os documentos emitidos em favor de terceiros da empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas(CNPJ)

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil RONALDO DAL FABBRO (matrícula 671827), CHEFE DE DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO/DIFIS-INDÚSTRIA da Delegacia Especial de Fiscalização da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior(DELEX) em São Paulo, no exercício da competência delegada pelo art.4º, inciso V da Portaria DELEX nº 05/2014 de 03/02/2014, publicada no DOU de 03/02/2014, e atendendo ao que consta no processo nº 19515.722325/2013-06, resolve:

I)-Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da pessoa jurídica abaixo identificada, com fundamento no artigo 81, § 5º da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) c/c o art.37, inciso II da IN RFB nº 1.470/2014, em razão da empresa não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ;

II)-Considerar INIDÔNEOS, os documentos da pessoa jurídica abaixo identificada, ou seja, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, a partir da data da publicação do Ato Declaratório Executivo(ADE), nos termos do artigo 82 da Lei nº 9.430/96 c/c os artigos 39, inciso II, § 2º, 42 e 43 da IN RFB nº 1.470/2014, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação, em razão de a empresa ter sido declarada inapta, e tudo o mais que consta no processo administrativo acima mencionado.

Empresa: IRAUNA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A
CNPJ : 57.978.165/0001-50

RONALDO DAL FABBRO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015**

Declara a inaptidão e considera inidôneos os documentos emitidos em favor de terceiros da empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas(CNPJ)

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil RONALDO DAL FABBRO (matrícula 671827), CHEFE DE DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO/DIFIS-INDÚSTRIA da Delegacia Especial de Fiscalização da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior(DELEX) em São Paulo, no exercício da competência delegada pelo art.4º, inciso V da Portaria DELEX nº 05/2014 de 03/02/2014, publicada no DOU de 03/02/2014, e atendendo ao que consta no processo nº 19515.722326/2013-42, resolve:

I)-Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da pessoa jurídica abaixo identificada, com fundamento no artigo 81, § 5º da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) c/c o art.37, inciso II da IN RFB nº 1.470/2014, em razão da empresa não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ;

II)-Considerar INIDÔNEOS, os documentos da pessoa jurídica abaixo identificada, ou seja, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, a partir da data da publicação do Ato Declaratório Executivo(ADE), nos termos do artigo 82 da Lei nº 9.430/96 c/c os artigos 39, inciso II, § 2º, 42 e 43 da IN RFB nº 1.470/2014, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação, em razão de a empresa ter sido declarada inapta, e tudo o mais que consta no processo administrativo acima mencionado.

Empresa: EXPANDRA ESTAMPARIA E MOLAS LTDA
CNPJ : 00.074.024/0001-95

RONALDO DAL FABBRO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MARINGÁ**

PORTARIA Nº 6, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

Subdelegação de competência.

O Delegado Adjunto da Receita Federal do Brasil em Maringá-PR, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 303 e o inciso VII do artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, publicado no DOU de 17 de maio de 2012, resolve:

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 10ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO
GRANDE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015**

O INSPETOR-CHEFE SUBSTITUTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO GRANDE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 3º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

INCLUIR no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

NOME	CPF	Processo
Lucas da Silva Correia	023.147.880-10	11050.722322/2014-48
Lucas Peixoto da Silveira	030.517.330-83	11050.720.100/2015-71

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

PAULO FRANCISCO MIRANDA MARTINS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015**

O INSPETOR-CHEFE SUBSTITUTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO GRANDE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 3º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

1. INCLUIR no Registro de Despachantes Aduaneiros a seguinte pessoa:

NOME	CPF	PROCESSO
André Silva de Oliveira	974.519.750-53	11050.722323/2014-92

2. CANCELAR a inscrição no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros, em razão da inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, da seguinte pessoa:

Nº REGISTRO	NOME	CPF
10A.02.578	André Silva de Oliveira	974.519.750-53

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

PAULO FRANCISCO MIRANDA MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015**

Cancela o Registro Especial dos estabelecimentos que realizam operações com papel ímune da empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO (RS), no uso das atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009,

DECLARA que, de conformidade com os termos do Despacho Decisório nº 0115/2015, de 10 de fevereiro de 2015, exarado no Processo Fiscal nº 11070.000753/2010-98, ficam CANCELADOS os registros especiais, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593/77, com as alterações posteriores, e o art. 18, parágrafo 1º do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, nº UP-10108/067, da atividade específica de USUÁRIO e nº GP-10108/068, da atividade específica de GRÁFICA, do estabelecimento da Empresa Jornalística Jornal Alto Uruguai Ltda, CNPJ 03.514.708/0001-59, concedidos mediante o Ato Declaratório Executivo nº 41, de 25 de maio de 2010 e Ato Declaratório Executivo nº 42, de 25 de maio de 2010 respectivamente (DOU de 27 de maio de 2010).

LAURI ANTÔNIO WILCHEN

**SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA**

PORTARIA Nº 80, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o art. 11 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado 35.375.875 (trinta e cinco milhões, trezentos e setenta e cinco mil, oitocentos e setenta e cinco) Certificados Financeiros do Tesouro, série E, subsérie 1 - CFT-E1, no valor de R\$ 108.292.946,88 (cento e oito milhões, duzentos e noventa e dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos), em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, observadas as seguintes condições:

DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR NOMINAL ATUALIZADO EM 1º/2/2015	QUANTIDADE	VALOR (R\$)
1º/1/2005	1º/1/2035	3.061209	14.044	42.991.61
1º/1/2006	1º/1/2036	3.061209	1.574.362	4.820.063.36
1º/1/2008	1º/1/2038	3.061209	2.969.922	9.091.551.95
1º/1/2009	1º/1/2039	3.061209	5.655.103	17.311.452.19
1º/1/2010	1º/1/2040	3.061209	5.561.200	17.023.995.49
1º/1/2011	1º/1/2041	3.061209	4.711.331	14.422.368.85
1º/1/2012	1º/1/2042	3.061209	6.934.442	21.227.776.26
1º/1/2013	1º/1/2043	3.061209	7.954.538	24.350.503.31
1º/1/2014	1º/1/2044	3.061209	733	2.243.86
TOTAL			35.375.875	108.292.946,88

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 83, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o disposto no Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, na Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, na Portaria nº 652 MEFP/MARA, de 1º de outubro de 1992, e na Instrução Normativa Conjunta IN CRA/STN nº 01, de 07 de julho de 1995, resolve:

Art. 1º Autorizar o cancelamento de 103.390 (cento e três mil, trezentos e noventa) Títulos da Dívida Agrária - TDAs, na forma escritural, no valor de R\$ 9.601.829,30 (nove milhões, seiscentos e um mil, oitocentos e vinte e nove reais e trinta centavos), em cumprimento a despacho autorizativo, conforme Ofício IN CRA nº 14/2015-P, de 30.01.2015:

Data de Lançamento	Valor Nominal de Lançamento (R\$)	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Quantidade			Financeiro Total (R\$)
				Resgatada	Vincenda	Total	
01/07/2011	92,87	5 anos	6% a.a.	51.694	51.696	103.390	9.601.829,30
Total				51.694	51.696	103.390	9.601.829,30

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 81, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, série B, NTN-B, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 10.02.2015;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h30 às 12h00;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 11.02.2015;

V - data da liquidação financeira: 11.02.2015;

VI - data-base das NTN-B: 15.07.2000;

VII - critério de seleção das propostas: serão aceitas todas as propostas com cotações iguais ou superiores à cotação mínima aceita, a qual será aplicada a todas as propostas vencedoras;

VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SE-LIC);

IX - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

X - quantidade para o público: até 1.300.000 de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;

XI - características da emissão:

a) Grupo I:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Taxa de juros (a.a.)	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)	Adquirente
NTN-B	760199	15.05.2019	6,0%	1.554	Até 1.000.000	1.000.000000	Público
NTN-B	760199	15.05.2023	6,0%	3.015	Até 1.000.000	1.000.000000	Público

b) Grupo II:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Taxa de juros (a.a.)	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)	Adquirente
NTN-B	760199	15.05.2035	6,0%	7.398	Até 300.000	1.000.000000	Público
NTN-B	760199	15.05.2055	6,0%	14.703	Até 300.000	1.000.000000	Público

Parágrafo único. Os cupons de juros das NTN-B poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º Para fins de liquidação financeira do leilão, o valor nominal das NTN-B atualizado até a respectiva data de liquidação financeira mencionada no Art.1º, inciso V, a ser considerado para o cálculo dos preços unitários será:

Título	Código Selic	Data-base	VNA
NTN-B	760199	15.07.2000	2.541,571126

Art. 4º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, e do Ato Normativo Conjunto nº 30, de 30 de janeiro de 2015, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de NTN-B com as características apresentadas abaixo, pela cotação de venda apurada na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 10.02.2015;

II - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

III - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;

IV - data da liquidação financeira: 11.02.2015;

V - características da emissão:

a) Grupo I:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Taxa de juros (a.a.)	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)
NTN-B	760199	15.05.2019	6,0%	1.554	Até 200.000	1.000.000000
NTN-B	760199	15.05.2023	6,0%	3.015	Até 200.000	1.000.000000

b) Grupo II:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Taxa de juros (a.a.)	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)
NTN-B	760199	15.05.2035	6,0%	7.398	Até 60.000	1.000.000000
NTN-B	760199	15.05.2055	6,0%	14.703	Até 60.000	1.000.000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial, em cada grupo, se pelo menos 50% do volume ofertado no respectivo grupo for vendido ao público.

Art. 5º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial a que se refere o art. 4º, corresponderá a 20% (vinte por cento) da quantidade ofertada ao público na oferta pública de que trata o art. 1º e obedecerá à mesma distribuição percentual verificada entre os títulos vendidos.

§ 1º. A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 29, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo I) do referido Ato Normativo;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

§ 2º. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 5º, § 1º, do Ato Normativo Conjunto nº 29, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 6.174, DE 29 DE JANEIRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.000060/2015-22, resolve:

Art. 1º Aprovar a transferência do controle acionário direto de PAN SEGUROS S.A., CNPJ nº 33.245.762/0001-07, com sede na cidade de São Paulo - SP, para BTG PACTUAL SEGURADORA S.A., CNPJ nº 15.437.885/0001-68, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme contrato de compra e venda de ações e outras avenças celebrado em 21 de agosto de 2014.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO WESTENBERGER

PORTARIA Nº 6.176, DE 30 DE JANEIRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos processos Susep nº 15414.200153/2014-74 e 15414.200269/2014-11, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de GENTE SEGURADORA S.A., CNPJ nº 90.180.605/0001-02, com sede na cidade do Porto Alegre - RS, nas assembleias gerais extraordinárias realizadas em 27 de junho de 2014 e 28 de outubro de 2014:

I - aumento do capital social em R\$ 3.931.899,39, elevando-o para R\$ 12.386.501,00, representado por 2.864.004 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - alteração do artigo 5º e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Ratificar que GENTE SEGURADORA S.A. encontra-se autorizada a operar seguros de danos e de pessoas em todas as regiões do território nacional.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO WESTENBERGER

PAULO FONTOURA VALLE

Ministério da Integração Nacional

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, considerando o disposto na Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007 e, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XV do art. 6º do Decreto nº 8.275 de 27 de junho de 2014 e o art. 10 do Anexo I, da Resolução nº 33 de 10/10/2014 que aprovou o Regimento Interno desta Instituição, resolve:

Art. 1º - Acatar os fundamentos da Nota Técnica CGFDF N.º 2014/002 de 26/12/2014 e Nota nº 013/2014 - PFE-SUDAM-PGF-AGU de 02/02/2015, quanto a aplicação de multa no valor de R\$36.895.483,63 (trinta e seis milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e três centavos) ao Banco da Amazônia S/A, por ter atestado a regularidade de empreendimento que com base Relatório de Auditoria Anual de Contas, Exercício - 2011 da Controladoria Geral da União - CGU se encontrava em situação de irregularidade, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 48 do Regulamento do FDA, aprovado pelo Decreto nº 4.254/2002 de 31/05/2002;

Art. 2º - Considerando a decisão do art. 1º acima, notificar o Banco da Amazônia quanto ao valor e forma de pagamento a ser realizado, observados o direito de defesa e o contraditório na forma art. 8º, inciso XVI do Regulamento do FDA;

Art. 3º - Não acatar a sugestão contida no item 02 na conclusão da Nota Técnica CGFDF N.º 2014/002 de 26/12/2014 e aplicar a glosa a empresa GERANORTE - Geradora de Energia do Norte S/A no valor de R\$175.978.004,21 referentes às irregularidades indicadas no Relatório de Auditoria Anual de Contas, Exercício 2011, da CGU, por infração ao art. 48 do Regulamento do FDA, aprovado pelo Decreto nº 4.254/2002 de 31/05/2002;

Art. 4º - Notificar a empresa GERANORTE - Geradora de Energia do Norte S/A quanto a glosa no valor de R\$175.978.004,21, observados o direito de defesa e o contraditório na forma art. 8º, inciso XVI do Regulamento do FDA;

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

INOCENCIO RENATO GASPARIM
Superintendente
Em exercício

MERYAN GOMES FLEXA
Diretora de Administração

ARMANDO ARAÚJO DE MENDONÇA
Diretor de Planejamento e Articulação de Políticas

Ministério da Justiça

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL Em 10 de fevereiro de 2015

Nº 5 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.003422/2004-41. Representante: GEAP- Fundação de Seguridade Social. Representada: Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas do Estado de Mato Grosso - CoopaneST-MT e União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - UNIDAS-MT. Advogados: Alex Sandro Sarmento Ferreira, Norma Sueli de Caires Galindo, Janaina Gomes da Silva, Maria Leopoldina Curvo de Campos Cardoso, Heber Aziz Faber, José Luiz Toro da Silva, Vânia de Araujo Lima Toro da Silva e outros.

Acolho a Nota Técnica nº 13/2015/CGAA2/SGAI/SG/CADE, aprovada pelo Superintendente Adjunto e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, nos termos do art. 74 da Lei nº 12.529/2011 c/c art. 156, §1º, do Regimento Interno do Cade, decido pelo encaminhamento dos presentes autos ao Tribunal Administrativo de Defesa Econômica nos



seguintes termos: (i) reconhece-se a suspensão do Processo Administrativo contra a COOPANEST-MT até o cumprimento total das obrigações celebradas no Termo de Compromisso de Cessação; e (ii) recomenda-se a condenação do Representado União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - UNIDAS-MT, nos termos do artigo 20, incisos I, II e c/c artigo 21, incisos II e X da Lei 8.884/94. Ao setor Processual.

Nº 150 - Ato de Concentração nº 08700.000287/2015-87. Requerentes: Cargill Agrícola S.A., USJ - Açúcar e Alcool S.A. Advogados: André Cutait de Arruda Sampaio, Ana Lucia Pinto Moreira e outros.

Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 158 - Processo Administrativo nº 08012.003970/2010-10. Representante: SDE ex officio. Representados: Sumitomo Electric Industries; Hitachi Cable, Ltd.; J Power Systems Corporation; ABB Cable; ABB Ltd.; Nexans; Exsym Corporation; LS Cable LTD; Prysmian S.p.A.; Taihan Electric Wire Co. Ltd.; Viscas Corporation; Joji Yamaguchi; Takeo Osada; Tomonobu Morita; Eiji Tsubaki; Yasutoshi Watanabe; Toshihisa Inoue. Advs.: José Augusto Caleiro Regazzini, Marcelo Procopio Calliari, Marta Mitico Valente; Barbara Rosenberg, Gabriela Ribeiro Nolasco, Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Michelle Marques Machado, Patrícia Avigni, Cristiane Romano Farhat Ferraz, Tito Amaral de Andrade, Gustavo Lage Noman, Mauro Grinberg, Carlos Amadeu Bueno Pereira de Barros, Leonor Augusta Giovine Cordovil, Cecília Vidigal Monteiro de Barros, Edson Takeshi Nakamura, José Inácio Gonzaga Franceschini, Renata Semin Termin, Mario Roberto Villanova Nogueira, Bruno de Luca Drago, Fabianna Vieira Barbosa Morselli, José Orlando A. Arrochela Lobo, Valdo Cestari de Rizzo, Ana Paula Hubinger Araujo; Bruno de Luca Drago, Fabianna Vieira Barbosa Morselli, Pedro Sérgio Costa Zanotta, Schermann Chrystie Miranda e Silva, Carolina Maria Matos Vieira, Sérgio Varella Bruna, Rosa Maria Motta Brochado, André Macedo de Oliveira e outros.

Acolho a Nota Técnica nº 27/2015/CGAA7/SGA2/SG/CA-DE, aprovada pela Coordenadora-Geral de Análise Antitruste 7, Marcela Campos Gomes Fernandes, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, em face dos fundamentos apontados na Nota Técnica: (i) pelo o indeferimento das preliminares suscitadas pelos Representados, por falta de amparo legal; (ii) pelo deferimento das provas documentais genéricas, incluindo pareceres econômicos e pareceres técnicos, solicitadas pelas Representadas, até o encerramento da instrução; (iii) pelo deferimento da prova requerida pelo Sr. Toshihisa Inoue e pela Exsym de juntada de declarações pessoais, devendo estas serem apresentadas até o encerramento da instrução; (iv) pelo indeferimento das provas testemunhais, devido à não qualificação na forma devida; (v) pela intimação dos Beneficiários da Leniência para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem certificado digital do material eletrônico juntados aos autos; (vi) pela intimação de todas as Representadas Pessoas Jurídicas para que atendam, no prazo de 10 (dez) dias, às Requisições de Informação constante da presente Nota Técnica; (vii) pela intimação das Representadas Viscas, LS Cable e Taihan para que atendam, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, às Requisições de Informação constante da presente Nota Técnica; (viii) pela intimação de todos os Representados para que, querendo, manifestem-se, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sobre os TCCs firmados no âmbito do presente processo, bem como sobre seus anexos.

Nº 168 - Ato de Concentração nº 08700.000328/2015-35. Requerentes: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte e Eletrosul Centrais Elétricas S/A - Eletrosul. Advogados: Andrei Braga Mendes e Renata Mendes Alves.

Decido pelo não conhecimento.

Nº 169 - Ato de Concentração nº 08700.000329/2015-80. Requerentes: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte e Eletrosul Centrais Elétricas S/A - Eletrosul. Advogados: Andrei Braga Mendes e Renata Mendes Alves.

Decido pelo não conhecimento.

Nº 171 - Ato de Concentração nº 08700.000486/2015-95. Requerentes: Intel Corporation e Lantiq HoldCo S.a.r.l. Advogados: Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo e Andreia Saad.

Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 173 - Ato de Concentração nº 08700.000360/2015-11. Requerentes: EDP - Renováveis Brasil S.A. e CWEI (Brasil) Participações Ltda. Advogados: René Mostardeiro Brunet, André Sigelmann, Eduardo Caminati Anders e Gabriela Egreja Papa.

Decido pela aprovação sem restrições.

EDUARDO FRADE RODRIGUES
Interino

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE
SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 271, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/14097 - DPF/UDI/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTER SHOPPING S/A, CNPJ nº 38.720.884/0001-21 para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 75/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 448, DE 30 DE JANEIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/337 - DELESP/DREX/SR/DPF/MS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa KARBECK SEGURANÇA LTDA - ME, CNPJ nº 19.097.389/0001-63, sediada no Mato Grosso do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5 (cinco) Revólveres calibre 38
60 (sessenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 454, DE 30 DE JANEIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/365 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROTEGE S.A. - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0044-15, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
108 (cento e oito) Munições calibre 38
180 (cento e oitenta) Munições calibre .380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 488, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/17224 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORÇA E APOIO SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 02.983.749/0001-21, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 105/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 506, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/27 - DPF/CCM/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIGILANCIA TRIANGULO LTDA, CNPJ nº 79.894.168/0001-48, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 89/2015 (CNPJ nº 79.894.168/0001-48) e nº 188/2015 (CNPJ nº 79.894.168/0004-90).

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 509, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/187 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SUL BRASIL SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 05.449.286/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 189/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 510, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/138 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HD RESTAURANTE E ENTRETENIMENTOS LTDA, CNPJ nº 04.739.000/0001-69 para atuar no Amazonas.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 513, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10097 - DPF/NIG/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COMPANHIA DE CANETAS COMPACTOR, CNPJ nº 30.742.555/0001-70 para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 227/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 515, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/504 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GOIÁS ESCOLA DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 17.040.153/0001-65, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5000 (cinco mil) Munições calibre .380
3438 (três mil e quatrocentas e trinta e oito) Munições calibre 12
100000 (cem mil) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 516, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/15987 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INOVAÇÃO SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA-ME, CNPJ nº 17.408.690/0001-15, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 115/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 518, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/17314 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERVI-SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 12.066.015/0002-12, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 46/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 526, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/113 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa DOMINIO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 06.987.205/0001-99, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (dois) Revólveres calibre 38
36 (trinta e seis) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 527, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/399 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SPARTTA FORMACAO PROFISSIONAL EM SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 01.556.478/0001-65, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Espingardas calibre 12
2 (duas) Pistolas calibre .380
2 (dois) Revólveres calibre 38
480 (quatrocentas e oitenta) Munições calibre 12
60000 (sessenta mil) Espoletas calibre 38
2000 (dois mil) Estojos calibre 38
15200 (quinze mil e duzentos) Gramas de pólvora
60000 (sessenta mil) Projéteis calibre 38
1000 (uma mil) Espoletas calibre .380
170 (cento e setenta) Estojos calibre .380
1000 (um mil) Projéteis calibre .380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 529, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/16692 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SULFOR VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 04.620.783/0001-67, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 242/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 538, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/18281 - DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa A4 VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 14.585.324/0001-43, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Piauí, com Certificado de Segurança nº 268/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 545, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/492 - DPF/RPO/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa DEFENSE CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 05.564.814/0003-34, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4900 (quatro mil e novecentas) Munições calibre 12
68868 (sessenta e oito mil e oitocentas e sessenta e oito) Espoletas calibre 38
5000 (cinco mil) Estojos calibre 38
18400 (dezoito mil e quatrocentos) Gramas de pólvora
68868 (sessenta e oito mil e oitocentas e sessenta e oito) Projéteis calibre 38
5600 (cinco mil e seiscentas) Espoletas calibre .380
3000 (três mil) Estojos calibre .380
5600 (cinco mil e seiscentas) Projéteis calibre .380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

Ministério da Pesca e Aquicultura

SECRETARIA DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO E CONTROLE

COORDENAÇÃO-GERAL DE SANIDADE PESQUEIRA

PORTARIA Nº 17, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE SANIDADE PESQUEIRA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei 11.958, de 26 de junho de 2009, no Decreto nº 5.564, de 19 de outubro de 2005, no Decreto 7.024, de 07 de dezembro de 2009, na INI MPA/MAPA nº 7 de 08 de maio de 2012, na Portaria MPA nº 523, de 02 de dezembro de 2010, na Portaria MPA nº 204 de 28 de junho de 2012 e na Portaria MPA nº 175 de 15 de maio de 2013;

Considerando a Portaria nº 14/2015, da Coordenação-Geral de Sanidade Pesqueira, que suspendeu a retirada de moluscos bivalves procedentes de Gov. Celso Ramos - Ganchos do Meio, no estado de Santa Catarina até novas recomendações;

Considerando a ocorrência de dois resultados negativos consecutivos em análises do Laboratório Oficial de Resíduos e Contaminantes em Recursos Pesqueiros - LAQUA Itajaí / RE-NAQUA para a toxina DSP (Diarrhoic Shellfish Poisoning) na parte comestível de moluscos bivalves procedentes do mesmo local citado, resolve:

Art. 1º Liberar a retirada de moluscos bivalves, retroativo ao período de 29/01/2015, procedentes de Gov. Celso Ramos - Ganchos do Meio, no estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO DE AZEVEDO PEDROSA CUNHA

PORTARIA Nº 18, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE SANIDADE PESQUEIRA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei 11.958, de 26 de junho de 2009, no Decreto nº 5.564, de 19 de outubro de 2005, no Decreto 7.024, de 07 de dezembro de 2009, na INI MPA/MAPA nº 7 de 08 de maio de 2012, na Portaria MPA nº 523, de 02 de dezembro de 2010, na Portaria MPA nº 204 de 28 de junho de 2012 e na Portaria MPA nº 175 de 15 de maio de 2013;

Considerando a Portaria nº 06/2015, da Coordenação-Geral de Sanidade Pesqueira, que suspendeu a retirada de moluscos bivalves procedentes de Bombinhas - Zimbros, no estado de Santa Catarina até novas recomendações;

Considerando a ocorrência de dois resultados negativos consecutivos em análises do Laboratório Oficial de Resíduos e Contaminantes em Recursos Pesqueiros - LAQUA Itajaí / RE-NAQUA para a toxina DSP (Diarrhoic Shellfish Poisoning) na parte comestível de moluscos bivalves procedentes do mesmo local citado, resolve:

Art. 1º Liberar a retirada de moluscos bivalves, retroativo ao período de 29/01/2015, procedentes de Bombinhas - Zimbros, no estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO DE AZEVEDO PEDROSA CUNHA

Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 62, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 31 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de fevereiro de 2015, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000878 - Taxa Referencial-TR do mês de janeiro de 2015;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,004181 - Taxa Referencial-TR do mês de janeiro de 2015 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000878 - Taxa Referencial-TR do mês de janeiro de 2015; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,014800.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de fevereiro, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,014800.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <http://www.previdencia.gov.br>, página "Legislação".

Art. 6º O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO GABAS

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PORTARIAS DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

O DIRETOR-SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, com fundamento no inciso VI do artigo 2º e no inciso X do artigo 11, ambos do Anexo I do Decreto nº 7075, de 26 de janeiro de 2010, combinado com a delegação de competência concedida pela Diretoria Colegiada da PREVIC, em sua 191ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de fevereiro de 2014, resolve:

Nº 63 - Art. 1º Prorrogar, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 07 de fevereiro de 2015, o prazo de que trata a Portaria nº 411, de 08 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 152, de 11 de agosto de 2014, seção 1, página 28, referente à intervenção na Fundação GEAPREVIDENCIA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR-SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 27 do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, resolve:

Nº 64 - Art. 1º O art. 2º da Portaria nº 574, de 03 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 191, de 04 de outubro de 2011, à página 30 da Seção 2, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fixar para o interventor, a expensas da entidade, a remuneração mensal equivalente à prevista no inciso III do art. 2º da Instrução SPC nº 16, de 23 de março de 2007, com as alterações introduzidas pela Instrução SPC nº 29, de 19 de março de 2009, e pela Instrução PREVIC nº 02, de 20 de julho de 2011".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE PAULA

DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.000653/1999-50, sob o comando nº 383865721 e juntada nº 392779288, resolve:

Nº 67 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios Avon, CNPB nº 1999.0012-65, administrado pela AVONPREV - Sociedade de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00300.000037/1519-86, sob o comando nº 381567182 e juntada nº 391791828, resolve:

Nº 68 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios PCD - INERGUS, CNPB nº 2008.0044-65, administrado pelo Instituto Energipe de Seguridade Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00300.000037/1519-86, sob o comando nº 381568749 e juntada nº 391791669, resolve:

Nº 69 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano Saldado Inergus -PSI, CNPB nº 2008.0045-38, administrado pelo Instituto Energipe de Seguridade Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00000.003017/2119-79, sob o comando nº 386273467 e juntada nº 392341677, resolve:

Nº 70 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano Saldado de Benefícios Previdenciários (Plano A), CNPB nº

1997.0028-92, administrado pela Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz, excetuado o artigo 57, tendo em vista a inadequação ao disposto no caput do art. 29 da Resolução CGPC nº 26, de 29/09/2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 87, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

Indefere pedido de credenciamento no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e

ANA PAULA MENEZES

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

DECISÕES DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 404ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 26 de agosto de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS nº	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25783.027384/2010-59	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	72.000,00 (setenta e dois mil reais)
25779.011408/2011-06	HEALTH ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR S/C LTDA	DIOPE	I) Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98; II) Não enviar, qdo requisitado em 06.06.11, cópia condições gerais contrato, proposta adesão, Carta Orientação Beneficiário, carteira identificação e cópia rede credenciada apta a gar. cob. sessões de psicoterapia - Art. 20 da Lei 9656/98.	74.000,00 (setenta e quatro mil reais)
33902.094059/2010-88	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIOPE	Ao aplicar de forma diluída, reajuste por mudança de faixa etária (participante de contrato individual há mais de dez anos), em desacordo com ato administrativo exarado pela SUSEP - Art.25 da Lei 9.656/98.	ARQUIVAMENTO

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA

Diretora-Presidente

Substituta

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 411ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 10 de dezembro de 2014, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo ANS nº	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração
33902.475032/2012-01	IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3744/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.156642/2007-32	ALLIANZ SAÚDE S.A	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1770/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.436111/2011-15	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2280/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.860229/2011-52	AMIL SAÚDE LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3181/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.312173/2012-13	ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3787/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.426514/2013-18	ASSOCIACAO DE BENEFICIENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 4112/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.177121/2010-14	BRADESCO SAÚDE S/A	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2638/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.860310/2011-32	BRADESCO SAÚDE S.A	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3579/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.474776/2012-08	CAIXA BENEFICENTE DOS AUXILIARES DO COM. CAFEIEIRO DE SANTOS	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3493/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.312245/2012-14	CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3615/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.387597/2012-23	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 4029/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.816625/2011-42	CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1586/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.282648/2010-60	CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3369/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.474831/2012-51	CLIMEPE TOTAL LTDA	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 4082/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.474833/2012-41	CLINICA SAO LUCAS LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3798/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.312337/2012-02	CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3315/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.387686/2012-70	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3767/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.360675/2010-81	FEDERACAO DAS UNIMEDS DOS ESTADOS DE GOIAS E TOCANTINS	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3809/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.



33902.474886/2012-61	FUNDAÇÃO AFFEMG ASSISTÊNCIA SAÚDE FUNDAFFEMG	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3729/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.635272/2012-62	GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2402/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.474984/2012-07	HOSPITAL S.P. LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3606/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.475011/2012-87	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LIMEIRA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3716/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.087001/2012-98	IRMANDADE SAMEL PLANO DE SAÚDE LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3828/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.475007/2012-19	IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3637/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.475045/2012-71	MADRE THEODORA ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3902/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.561693/2011-69	MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2561/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.282866/2010-02	MEDISERVICE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3367/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.561713/2011-00	NOSSA SAÚDE OPERADORAS PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAÚDE	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3542/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.388168/2012-73	PARANÁ CLINICAS PLANOS DE SAÚDE S/A	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3987/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.475131/2012-84	PRONTOMED PLANOS DE SAÚDE LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3804/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.086988/2012-23	REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIAL SOCIAL	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 4205/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.496973/2011-99	RN METROPOLITAN LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3621/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.475139/2012-41	RN METROPOLITAN LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3681/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.475147/2012-97	SAMP ESPIRITO SANTO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3868/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.157402/2007-55	SANAMED SAÚDE SANTO ANTONIO LTDA	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 4117/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.561815/2011-17	SANTAMALIA SAÚDE S/A	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 4088/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.497023/2011-81	SAUDE SANTA TEREZA LTDA	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 4062/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.475203/2012-93	SEPACO SAÚDE LTDA	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 4189/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.360983/2010-14	SEPACO SAÚDE LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3294/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.475225/2012-53	SMV SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3812/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.427035/2013-19	UNIHOSS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 4109/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.860856/2011-93	UNIMED ANÁPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 4085/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.475280/2012-43	UNIMED APUCARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3742/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.186102/2004-31	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3627/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.475286/2012-11	UNIMED BETIM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3611/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.108209/2006-18	UNIMED BOA VISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 4222/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.475303/2012-10	UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3707/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.311965/2010-09	UNIMED CENTRO SUL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3543/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.312822/2012-78	UNIMED COOPERATIVA DE SERV. DE SAÚDE VALES DO TAQUARI E RIO PARDO LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3823/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.312919/2012-81	UNIMED DAS ESTÊNCIAS PAULISTAS OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE, SOCIEDADE COOPERATIVA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 4009/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.561967/2011-10	UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3826/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.388456/2012-28	UNIMED DE BIRIGUI- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3316/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.497182/2011-86	UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2256/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.087382/2012-13	UNIMED DE ITAPETININGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3582/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.312972/2012-81	UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3825/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.312071/2010-28	UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3248/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.475374/2012-12	UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 4069/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.



33902.560298/2013-21	UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2551/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.376222/2011-57	UNIMED DE MANAUS, COOPERATIVA DO TRABALHO MEDICO LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3829/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.108287/2006-12	UNIMED DE MANAUS, COOPERATIVA DO TRABALHO MEDICO LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3485/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.562081/2011-93	UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3755/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.313009/2012-15	UNIMED DE SANTA BARBARA D'OESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3948/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.497243/2011-13	UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA FEDERAÇÃO EST. DAS COOPERATIVAS MEDICAS	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3860/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.087468/2012-38	UNIMED IMPERATRIZ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3502/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.427246/2013-43	UNIMED JUIZ DE FORA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 4159/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.095355/2004-04	UNIMED REGIONAL MARINGÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2290/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.147992/2013-56	UNIMED SUL CAPIXABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3642/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.817380/2011-71	UNIMED VALE DO AÇO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2251/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.148005/2013-31	UNIMED VALE DO CAÍRS COOPERATIVA A SAÚDE LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3845/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 412ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15/12/2014 de 2014, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração
33902.474622/2012-16	ALLIANZ SAÚDE S/A	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3638/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.007833/2007-71	AMESP SISTEMA DE SAÚDE LTDA	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3851/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.283027/2010-01	APAS ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAÚDE DE SÃO JOAO B. VISTA	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3413/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.860248/2011-89	ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3204/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.310924/2010-97	ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAÚDE BAURU	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3613/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.436173/2011-19	AUSTA CLÍNICAS ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3471/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.100489/2010-94	BENEPLAN PLANO DE SAÚDE LTDA	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3164/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.082326/2011-01	CAIXA DE ASSISTENCIA AOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3833/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.474790/2012-01	CAIXA DE ASSISTENCIA AOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3665/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.474819/2012-47	CENTRO CLÍNICO SAÚDE LTDA	DIGES	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 4187/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.816655/2011-59	COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE POUSO ALEGRE	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3811/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.474856/2012-55	COOPUS COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS	DIGES	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3671/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.816668/2011-28	CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVIÇO DE ASSISTENCIA MEDICA S.A	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3712/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.860421/2011-49	CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVIÇO DE ASSISTENCIA MEDICA S.A	DIGES	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 4003/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.085540/2012-92	CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVIÇO DE ASSISTENCIA MEDICA S.A	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3260/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.860435/2011-62	ESMALE ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 4105/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.282724/2010-37	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO INCRA FASSINCRÁ	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3881/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.474899/2012-31	FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3607/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.311403/2010-57	FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3675/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.388554/2012-65	FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNSELY PES-SOA	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 4056/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.475026/2012-45	IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DO HOSPITAL DA SANTA CASA DE MONTE ALTO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3620/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.120153/2006-61	MASTER SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3622/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.816852/2011-78	MEDISERVICE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE S/A	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3434/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.147580/2013-16	PLANO DE AUTOGESTÃO EM SAÚDE DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3734/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

33902.375971/2011-67	PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3643/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.816922/2011-98	PRONTOCLÍNICA E HOSPITAIS SÃO LUCAS S.A	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3477/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.312698/2012-41	REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENE-FICIÊNCIA	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3691/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.282957/2010-30	SAMED SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, ODONTOLÓGICA E HOSPITALAR S.A	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2501/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.561789/2011-27	SAMP MINAS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3458/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.108043/2006-21	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITABUNA	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2048/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.283012/2010-35	SBH SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO PRETO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3832/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.475197/2012-74	SEISA SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAÚDE LTDA	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3955/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.316118/2013-75	SEMEG SAÚDE	DIGES	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 4118/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.475208/2012-16	SERPRAM SERVICO DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOPITALAR S/A	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3586/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.475218/2012-51	SISTEMA IPIRANGA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 4002/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.561864/2011-50	SMS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3457/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.283045/2010-85	SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DOS EMPREGADOS DA IPIRANGA	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3981/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.475247/2012-13	SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3982/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.475257/2012-59	UNIAO SAÚDE LTDA	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3655/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.388385/2012-63	UNIMED ALTO SÃO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3646/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.635597/2012-45	UNIMED ALTO URUGUAIRS COOPERATIVA MEDICA	DIGES	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 4204/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.283106/2010-12	UNIMED CACERES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2231/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.475323/2012-91	UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3900/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.860911/2011-45	UNIMED DE BIRIGUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3475/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.475358/2012-20	UNIMED DE FERNANDÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3107/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.861021/2011-51	UNIMED DE ITABIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3830/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.087392/2012-41	UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2940/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.817201/2011-03	UNIMED DE UBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3834/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.562099/2011-95	UNIMED DE VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3388/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.388554/2012-65	UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO OESTE E TOCANTINS	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3136/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.038233/2011-31	UNIMED FOZ DO IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3292/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.388570/2012-58	UNIMED IMPERATRIZ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3680/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.562225/2011-10	UNIMED NOVA IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3847/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.186290/2004-05	UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIGES	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3531/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.147941/2013-24	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3104/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.350674/2010-28	UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 4108/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS
33902.861152/2011-38	UNIMED VARGINHA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3215/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÕES DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 405ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 09 de setembro de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.213624/2010-61	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIOPE	Reajuste - Art. 15, parágrafo único, da Lei 9656/98.	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25779.014763/2011-29	VIDA SAUDÁVEL S/C	DIOPE	Não envio de informações à ANS - Art. 20, caput, da Lei 9656/98.w	30.000,00 (trinta mil reais)



25782.012113/2010-17	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inc. I, alínea "b", da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25785.009020/2011-58	UNIMED PELOTAS/RS COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA	DIOPE	Descumprimento contratual - Art. 25 da Lei 9656/98.	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
25785.001721/2009-94	SUL AMERICA SEGURO SAÚDE S.A.	DIOPE	Descumprimento contratual - Art. 25 da Lei 9656/98.	60.000,00 (sessenta mil reais)
33902.217441/2010-14	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIOPE	Reajuste contratual - Art. 25 da Lei 9656/98.	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25789.030735/2012-11	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A.	DIOPE	Incorreção no envio de dados ao SIB - Art. 20 da Lei 9656/98.	Advertência
25779.013495/2010-47	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	DIOPE	Descumprimento contratual - Art. 25 da Lei 9656/98.	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
25772.001465/2010-58	UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIOPE	Reajuste contratual - Art. 25 da Lei 9656/98.	59.763,00 (cinquenta e nove mil, setecentos e sessenta e três reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 405ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 09 de setembro de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.011055/2012-06	UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inc. II, alínea "a", da Lei 9656/98.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.248256/2010-71	UNIMED - SÃO GONCALO - NITERÓI - SOC. COOP. SERV. MED E HOSP. LTDA	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inc. II, da Lei 9656/98.	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25789.071965/2012-30	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inc. I, alínea "b", da Lei 9656/98.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.132387/2011-19	UNIMED-RIO SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIPRO	Deixar de garantir cobertura obrigatória em caráter de urgência - Art. 35-C da Lei 9656/98.	100.000,00 (cem mil reais)
33902.561251/2011-12	UNIAO HOSPITALAR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inc. II, da Lei 9656/98.	28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais)
25780.005861/2011-36	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	DIPRO	Restringir, em razão da idade, a participação do consumidor no plano privado de assistência à saúde - Art. 14 da Lei 9656/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25779.010208/2011-28	BRADESCO SAÚDE S/A	DIPRO	Deixar de garantir o direito do consumidor à adaptação do plano de saúde anterior à Lei 9656/98 - Art. 35, caput, da Lei 9656/98.	35.000,00 (trinta e cinco mil reais)
33902.096521/2010-20	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98.	60.000,00 (sessenta mil reais)
33902.507095/2011-44	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inc. I, c/c art. 30, §1º, ambos da Lei 9656/98.	110.000,00 (cento e dez mil reais)
25772.002218/2009-35	AMIL SAÚDE S.A. (incorporada por AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.)	DIPRO	Inclusão em plano de saúde - Art. 14 da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25789.002786/2010-91	PRO-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO	DIPRO	Descumprimento contratual - Art. 25 da Lei 9656/98.	60.000,00 (sessenta mil reais)
25773.006433/2012-09	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inc. II, da Lei 9656/98.	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 405ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 09 de setembro de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.027032/2010-28	UNIMED SEGURO SAÚDE S/A	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "c" da Lei 9856/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25782.000441/2010-62	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 35-C da Lei 9656/98.	100.000,00 (cem mil reais)

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 405ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 09 de setembro de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25773.009523/2010-81	CONMEDH SAUDE ASSISTENCIA INTEGRADA DE SAUDE LTDA	DIGES	Deix. de cumprir normas regulamentares da ANS que autorizam a alegação de doença preexistente, quando imputou, em 05/10, cobertura parcial temporária - CPT à benef. ACVB, sem seguir o rito legal - Art. 11, parágrafo único, da Lei 9.656/98	12.000,00 (doze mil reais)
25782.005671/2009-84	UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS	DIGES	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9.656/98	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
25779.016439/2011-45	SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA.	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alíneas "a" e "c", da Lei 9.656/98	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
25789.011759/2011-90	PRO-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9.656/98	16.000,00 (dezesseis mil reais)
25773.014134/2010-78	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	DIGES	Utilizar mecanismos de regulação no uso de serviços de saúde, sem previsão contratual, uma vez que condicionou a autorização do procedimento de laringoscopia p/ benef. LLSF, à solicitação de médico otorrinolaringologista- Artigo 1º, § 1º, alínea "d", da Lei 9.656/98	30.000,00 (trinta mil reais)
25789.004528/2009-13	AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9.656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.035254/2011-03	ODONTO EMPRESAS CONVENIOS DENTARIOS LTDA.	DIGES	Negativa de cobertura - Artigo 12, inciso IV, alínea "a", da Lei 9.656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25773.015516/2010-19	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	DIGES	Deix. De gar. Cob. Proc. Internação em leito clínico, sob alegação de DLP, sem seguir o rito legal - Art. 11, parágrafo único c/c art. 12, inciso II, alínea "a", ambos da Lei 9.656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.021016/2010-47	FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA	DIGES	Suspender ou rescindir unilateralmente o contrato individual ou familiar, em desacordo com a lei - Art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.656/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25773.003715/2011-65	UNIMED DE FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA.	DIGES	Reajustar, por mudança de faixa etária, plano de saúde, sem previsão contratual para o percentual empregado - Artigo 25 da Lei 9.656/98	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
33902.178718/2010-86	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIGES	Descumprir cláusula contratual de reembolso - Artigos 25 e 35-G da Lei 9.656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
25773.002738/2010-71	COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE SAO LUIS LTDA. - UNIMED DE SAO LUIS	DIGES	Deixar de comunicar no boleto de pagamento do plano a informação referente à aplicação de reaj. anual e cobrança de retroativo, conforme preconiza a regulamentação em vigor - Art. 25 da Lei 9656/98	15.000,00 (quinze mil reais)
33902.363046/2010-11	UNIMED NOVA FRIBURGO-SOC.COOP.SERV.MED.HOSPLTDA.	DIGES	Firmar plano de assist. à saúde com cláusula violadora da Lei 9.656/98 e sua regulamentação normativa - Art. 1º, parágrafo 1º, alínea "d", da Lei 9.656/98	34.704,00 (trinta e quatro mil setecentos e quatro reais)
25789.010253/2011-63	AMIL SAÚDE LTDA.	DIGES	Deixar de cumprir as normas relativas às garantias dos direitos dos consumidores - Art. 30, caput, da Lei 9.656/98	30.000,00 (trinta mil reais)
25780.009397/2011-57	UNIMED DE MANAUS COOP. DO TRABALHO MEDICO LTDA	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9.656/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
33902.091330/2008-57	TOLEDO & LINS LTDA	DIGES	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS - Art. 20 da Lei 9.656/98	10.000,00 (dez mil reais)
33902.034520/2011-72	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	DIGES	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9.656/98	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25779.002279/2010-76	VIDA SAUDAVEL S/C	DIGES	Deixar de comunicar para ANS reajuste em plano coletivo - Art. 20 da Lei 9.656/98	30.000,00 (trinta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 405ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 09 de setembro de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25783.008881/2011-39	AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.067970/2010-86	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIPRO	Descumprir a cláusula 5ª do contrato firmado por IPS, quando deixou de garantir cobertura para quimioemb. hepát. - Art. 78 da RN 124/06	60.000,00 (sessenta mil reais)
33902.139472/2008-11	UNIMED SERGIPE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Não envio dos dados complementares referentes aos produtos com registro provisório - Art. 20 da Lei 9.656/98	15.000,00 (quinze mil reais)
25785.011392/2011-44	UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA.	DIPRO	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9.656/98	Arquivamento
25773.018580/2011-32	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	DIPRO	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9.656/98	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33902.856124/2011-07	BRADESCO SAÚDE S/A	DIPRO	Ao aplicar, de forma parcelada, reajuste por mudança de faixa etária à mensalidade do beneficiário, em contrato não adaptado à Lei 9.656/98, quando não há previsão do percentual referente a este aumento no contrato - Art. 25 da Lei 9.656/98	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
33902.096980/2010-11	AMIL SAÚDE LTDA.	DIPRO	Estipular cláusula violadora da Lei - Art. 14 da Lei 9.656/98	61.244,21 (sessenta e um mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos)
33902.093295/2008-19	INTEGRAL SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA.	DIPRO	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde (DIOPS) - Art. 20 da Lei 9656/98, c/c art. 3º da RE DIOPE 01/01	10.000,00 (dez mil reais)
25773.008177/2011-03	COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE SÃO LUIS LTDA. - UNIMED	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9.656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.064422/2010-02	SANTO ANDRÉ PLANOS DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA.	DIPRO	Descumprir o Adit. Promo. de Desc. Vital. assin. Por V.F.S. - Art. 25 da Lei 9.656/98	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
25783.001150/2011-62	AMIL SAÚDE LTDA.	DIPRO	Suspender ou rescindir unilateralmente o contrato individual ou familiar, em desacordo com a lei - Art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.139756/2008-07	IRMANDADE DE SANTA CASA MISERICORDIA DE CACONDE	DIPRO	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde (DIOPS) - Art. 20 da Lei 9656/98, c/c art. 3º da RE DIOPE 01/01, c/c art. 1º, §1º, da IN DIOPE 03/05	25.000,00 (vinte e cinco mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA
Diretora-Presidente
Interina

SECRETARIA-GERAL
NÚCLEO NO PARANÁ

DECISÃO DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015

O(A) Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS PARANA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25782.008768/2012-44	ODONTOPREV S/A	301949.	58.119.199/0001-51	Deixar de garantir a cobertura obrigatória de procedimento odontológico (art. 12, IV, da Lei 9656)	72000 (SETENTA E DOIS MIL REAIS)
	25782.011979/2012-64	ATUAL SAÚDE LTDA.	376663.	00.767.013/0001-90	Fornecer Carta de Orientação ao Beneficiário fora do padrão estabelecido pela ANS (art. 11 § único da Lei 9.656 c/c art. 4º, II da Lei nº 9.961 c/c art. 3º e 4º da RN nº 162)	5000 (CINCO MIL REAIS)
	25782.018512/2012-45	UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	360449.	77.858.611/0001-08	Deixar de garantir cobertura obrigatória a tratamento quimioterápico (art. 12, I, "b", e II, "d" da Lei nº 9.656 c/c art. 17, XI e art. 18, X, "b" da RN nº 211)	76800 (SETENTA E SEIS MIL, OITOCENTOS REAIS)
	25782.013915/2011-17	AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Rescindir unilateralmente plano de saúde sob a alegação de inadimplência com cobrança de mensalidades posteriores à rescisão (art. 13, § único, II, da Lei nº 9.656)	88000 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	25782.001053/2012-61	AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Cobrar valores superiores aos informados em Nota Técnica de Registro de Produto - NTRP para exercício de portabilidade de carências (art. 3º e art. 4º, XXIV, XXVIII, XXIX da Lei nº 9.961 c/c artigo 5º da RN 186)	30000 (TRINTA MIL REAIS)
	25782.015226/2012-28	UNIMED DE TUBARAO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DA REGIAO DA AMUREL	364860.	85.241.339/0001-32	Deixar de garantir cobertura obrigatória ao procedimento de cintilografia do miocárdio (art. 12, I, b, da Lei 9656).	43200 (QUARENTA E TRES MIL, DUZENTOS REAIS)
	25782.006671/2012-05	AGEMED SAÚDE S.A.	339601.	02.933.220/0001-01	Deixar de comunicar à ANS reajuste aplicado em plano coletivo (art. 20 da Lei 9.656 c/c arts. 13 a 15 da RN 171)	15000 (QUINZE MIL REAIS)
	25782.020866/2012-50	UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS	304701.	75.055.772/0001-20	Deixar de garantir cobertura obrigatória de procedimento prevista no art. 12, I, "b", da Lei 9.656 e sua regulamentação (art. 12, I, "b", da Lei 9.656 c/c Anexo II da RN 211, alt. pela RN 262)	88000 (OITENTA E OITO MIL REAIS)

TATIANA NOZAKI GRAVE

DECISÃO DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015

O(A) Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS PARANA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25782.013888/2012-63	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Deixar de garantir cobertura para custos do procedimento de Implante de DIU (art. 12, I, "b", da Lei nº 9656)	80000 (OITENTA MIL REAIS)
	25782.000450/2013-04	UNIMED DE BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	334561.	82.624.776/0001-47	Aplicar reajuste acima do autorizado ou contratado (art. 4º, XVII da Lei 9.961 c/c art. 25, caput, da Lei nº 9.656)	33318 (TRINTA E TRES MIL, TREZENTOS E DEZOITO REAIS)
	25782.009617/2012-11	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	(i) Deixar de observar as regras para adoção e utilização de mecanismo de regulação (art. 4º, I, "a" da Consu nº 08 e (ii) deixou de garantir cobertura para consulta médica (art. 12, I, "a", da Lei 9656).	118000 (CENTO E DEZOITO MIL REAIS)
	25782.024167/2012-89	AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deixar de garantir cobertura obrigatória a procedimento previsto no art. 12, II, "a", e sua regulamentação (art. 12, II, "a" da Lei nº 9.656)	79200 (SETENTA E NOVE MIL, DUZENTOS REAIS)



25782.003032/2012-80	UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA FED. EST. DAS COOP. MED.	355691.	76.590.884/0001-43	Deixar de oferecer a Cobertura Parcial Temporária - CPT no momento da adesão contratual de plano de saúde (art. 6º, §§1º e 2º da RN 162, c/c art. 11 da Lei nº 9.656)	32000 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25782.021947/2012-77	UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	360449.	77.858.611/0001-08	(i) Exigir a vinculação à pessoa jurídica contratante em prazo em desacordo com a RN 195 (art. 11 da RN 195) e (ii) permitir o ingresso de novos usuários no contrato em desacordo com a normatização vigente (art. 26, §2º da RN 195)	110202,11 (CENTO E DEZ MIL, DUZENTOS E DOIS REAIS E ONZE CENTAVOS)
25782.009818/2012-19	UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	343269.	75.222.224/0001-47	Reduzir a capacidade da rede hospitalar própria ou credenciada sem prévia autorização da ANS (Art.17, §4º da Lei 9.656)	90138,95 (NOVENTA MIL, CENTO E TRINTA E OITO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS)

TATIANA NOZAKI GRAVE

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

DECISÃO DE 21 DE JANEIRO DE 2015

A Diretora de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004, e consoante o disposto no art.15, V c/c art. 25, todos da RN 48, de 19/09/2003, vem por meio deste dar ciência da decisão proferida em processos administrativos às Operadoras relacionadas no anexo.

na ANS	Número do Processo	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.180676/2010-43	Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil	346659.	33.719.485/0001-27	Art.25 Lei 9.656 c/c art.78 RN 124/06 (Obrigações de Natureza Contratual)	R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)
	33902.133158/2010-31	Unimed de Belém Cooperativa de Trabalho Médico	303976.	04.201.372/0001-37	Art.25 Lei 9.656 c/c art.78 RN 124/06 (Obrigações de Natureza Contratual)	R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)
	33902.172058/2009-96	Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil	346659.	33.719.485/0001-27	Art.25 Lei 9.656 c/c art.78 RN 124/06 (Obrigações de Natureza Contratual)	R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)

SIMONE SANCHES FREIRE

DECISÃO DE 28 DE JANEIRO DE 2015

A Diretora de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004, e consoante o disposto no art.15, V c/c art. 25, todos da RN 48, de 19/09/2003, vem por meio deste dar ciência da decisão proferida em processos administrativos às Operadoras relacionadas no anexo.

na ANS	Número do Processo	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.133208/2010-80	Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil	346659.	33.719.485/0001-27	Art.25 Lei 9.656 c/c art.78 RN 124/06 (Obrigações de Natureza Contratual)	R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)

SIMONE SANCHES FREIRE

DECISÃO DE 30 DE JANEIRO DE 2015

A Diretora de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004, e consoante o disposto no art.15, V c/c art. 25, todos da RN 48, de 19/09/2003, vem por meio deste dar ciência da decisão proferida em processos administrativos às Operadoras relacionadas no anexo.

na ANS	Número do Processo	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25783.027432/2010-17	Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Médico - Em Liquidação Extrajudicial	353574.	00.510.909/0001-90	1) Art.12, I Lei 9.656 c/c art.77 RN 124/06 (Negativa de cobertura) 2) art.20 Lei 9.656/98 c/c arts.3 e 20 RN187/09 c/c art.36 da RN 124/06 (Envio de Inform. Periódicas)	1) R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais) 2) R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

SIMONE SANCHES FREIRE

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DECISÃO DE 6 DE FEVEREIRO DE 2015

Ao Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 6.368 de 26/06/2014, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.406294/2013-06	ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA	326755.	78.613.841/0001-61	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Conduta tipificada no art. 35 da RN 124/06. Infração configurada.	R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
	33902.290071/2012-21	MASTER PAX SAÚDE ASSIST MED E ASSIST ODONTOL LTDA. - EM LIQUID EXTRAJUD	357014.	00.909.660/0001-90	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Conduta tipificada no art. 35 da RN 124/06. Infração configurada.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
	33902.296509/2012-85	ORAL MAXIPREV PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA.	415880.	07.468.931/0001-68	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Conduta tipificada no art. 35 da RN 124/06. Infração configurada.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
	33902.295051/2012-47	GLOBAL UBERABA EMPREENDIMENTOS LTDA	412848.	04.101.252/0001-68	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Conduta tipificada no art. 35 da RN 124/06. Infração configurada.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)

MARCUS TEIXEIRA BRAZ

DECISÃO DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

Ao Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 6.368 de 26/06/2014, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.405755/2013-15	COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE ARAGUAÍNA - UNIMED ARAGUAÍNA	313084.	25.064.148/0001-10	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Conduta tipificada no art. 35 da RN 124/06. Infração configurada.	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)

33902.413714/2013-01	PLANET LIFE CONVENIOS ODONTOLÓGICOS S/S LTDA	418064.	10.395.958/0001-82	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Conduta tipificada no art. 35 da RN 124/06. Infração configurada.	15.000,00 (QUINZE MIL REAIS)
33902.227719/2014-95	EVERCROSS PLANEJAMENTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.	410179.	30.123.640/0001-50	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Conduta tipificada no art. 35 da RN 124/06. Infração configurada.	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
33902.412768/2013-41	SAUDE DA FAMILIA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA.	413984.	04.418.581/0001-37	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Conduta tipificada no art. 35 da RN 124/06. Infração configurada.	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
33902.230262/2014-04	VITA ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA.	414905.	01.648.339/0001-61	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Conduta tipificada no art. 35 da RN 124/06. Infração configurada.	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
33902.289033/2012-26	MEDPORTO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.	352055.	55.346.480/0001-39	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Conduta tipificada no art. 35 da RN 124/06. Infração configurada.	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
33902.236771/2014-32	PLANO VIDA SAUDE SERVICOS ODONTOLÓGICOS LTDA	415987.	04.430.627/0001-33	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Conduta tipificada no art. 35 da RN 124/06. Infração configurada.	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
33902.222541/2014-96	METODONT - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA	300365.	00.428.553/0001-40	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Conduta tipificada no art. 35 da RN 124/06. Infração configurada.	40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
33902.405513/2013-21	UNIMED BOA VISTA -COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	304158.	10.169.852/0001-60	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Conduta tipificada no art. 35 da RN 124/06. Infração configurada.	45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)
33902.406120/2013-35	PLAN ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA	322393.	02.606.066/0001-55	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98. Conduta tipificada no art. 35 da RN 124/06. Infração configurada.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
33902.330362/2013-41	ODONTO HEALTH - ASSISTENCIA ODONTOLÓGICA LTDA.	378348.	00.185.927/0001-43	N envio de inform periód - Parecer de Auditoria Independente. Art. 20 e 22 da lei 9.656/98 c/c IN DIOPE 09/2007 c/c IN DIOPE 36/2009, alterada pela IN DIOPE 40/2010. Conduta tipificada no art. 35 da RN 124/06. Infr. config.	ADVETÊNCIA
33902.330256/2013-67	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES FAZENDARIOS ESTADUAIS	359122.	63.367.700/0001-39	N envio de inform periód - Parecer de Auditoria Independente. Art. 20 e 22 da lei 9.656/98 c/c IN DIOPE 09/2007 c/c IN DIOPE 36/2009, alterada pela IN DIOPE 40/2010. Conduta tipificada no art. 35 da RN 124/06. Infr. config.	ADVETÊNCIA
33902.338240/2014-83	UNIMED FRANCISCO BELTRAO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	336858.	81.710.543/0001-02	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	ADVETÊNCIA
33902.845057/2013-59	UNIODONTO MOSSORÓ - COOPERATIVA DOS CIRURGIOS DENTISTAS DE MOSSORÓ E REGIÃO OESTE	303291.	02.313.780/0001-55	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	ADVETÊNCIA
33902.329012/2014-12	SERVICO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA SOCIAL LTDA.	324710.	02.422.484/0001-92	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	ADVETÊNCIA
33902.338545/2014-95	UNIMED DO RIO GRANDE DO NORTE - FEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO	348406.	24.368.771/0001-02	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	ADVETÊNCIA
33902.338252/2014-16	UNIMED EXTREMO OESTE CATARINENSE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	340251.	80.653.975/0001-58	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	ADVETÊNCIA
33902.338544/2014-41	UNIODONTO LESTE FLUMINENSE COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO LTDA.	348350.	00.769.168/0001-66	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	ADVETÊNCIA
33902.848733/2013-46	UNIODONTO VALE HISTORICO COOPERATIVA ODONTOLÓGICA	382655.	02.149.799/0001-08	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	ADVETÊNCIA
33902.345891/2014-20	ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA.	401846.	03.016.500/0001-00	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	ADVETÊNCIA
33902.347021/2014-95	TOP DOCTOR'S ODONTOLOGIA LTDA	416193.	07.898.011/0001-80	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	ADVETÊNCIA
33902.345863/2014-11	ORAL FLEX CONVÊNIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS S/S LTDA	401595.	02.960.065/0001-04	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	ADVETÊNCIA
33902.345859/2014-44	EVANGELICO SAUDE LTDA.	401480.	02.989.632/0001-55	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	ADVETÊNCIA
33902.345773/2014-11	UNIMED NOROESTE DO PARANA COOP DE TRABALHO MEDICO .	365777.	81.710.865/0001-43	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	ADVETÊNCIA
33902.848735/2013-35	PREST ODONTO LTDA	384844.	02.072.276/0001-00	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c RN 173/08. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	ADVETÊNCIA E MULTA PECUNIÁRIA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)



AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

PORTARIA Nº 179, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

Institui Comissão no âmbito da Anvisa para estabelecer ações de vigilância sanitária relativas à resistência microbiana.

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, a Portaria MS/GM nº 912, de 12 de maio de 2014, o inciso IX do art. 165, e o inciso III e o § 3º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014, e suas alterações, resolve:

Art. 1º Instituir a Comissão de Vigilância Sanitária em Resistência Microbiana (CVSRM), com a finalidade de assessorar a Diretoria Colegiada da Anvisa na elaboração de normas e ações de vigilância sanitária relativas ao monitoramento, controle e prevenção da resistência microbiana.

Art. 2º A CVSRM é uma instância colegiada, de natureza consultiva, vinculada tecnicamente à Superintendência de Fiscalização, Controle e Monitoramento (SUCOM).

Art. 3º A Comissão terá a seguinte composição:

I - Superintendência de Fiscalização, Controle e Monitoramento (SUCOM);

II - Superintendência de Serviços de Saúde e Gestão do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SSNVS);

III - Superintendência de Correlatos e Alimentos (SUALI);

IV - Superintendência de Medicamentos e Produtos Biológicos (SUMED);

V - Coordenação do Centro de Gerenciamento de Informações sobre Emergências em Vigilância Sanitária (eVISA);

VI - Gerência-Geral de Fiscalização de Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária (GGFIS);

VII - Gerência-Geral de Monitoramento de Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária (GGMON);

VIII - Gerência de Laboratórios de Saúde Pública (GELAS);

IX - Gerência-Geral de Alimentos (GGALI);

X - Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde (GGTES).

Art. 4º Compete à CVSRM:

I - Coordenar a elaboração e a implementação, no âmbito da Anvisa, do Plano de Ação sobre Resistência Microbiana;

II - Propor ações de vigilância sanitária, acompanhar políticas, sugerir e elaborar propostas à Diretoria Colegiada da Anvisa em assuntos relacionados ao tema resistência microbiana;

III - Coordenar as reuniões ordinárias e extraordinárias.

Art. 5º A Comissão será coordenada pela SUCOM.

Art. 6º As áreas mencionadas no art. 3º devem indicar à área coordenadora da Comissão o representante titular e seu suplente, no prazo de 15 dias contados a partir da publicação deste ato.

Parágrafo único. Os membros da CVSRM terão mandato de dois anos, sendo permitida sua recondução.

Art. 7º A CVSRM reunir-se-á ordinariamente a cada 2 meses, e extraordinariamente a critério da SUCOM.

Art. 8º Os membros da CVSRM não serão remunerados para as atividades de que trata esta Portaria, e seu trabalho será considerado ação relevante para o serviço público.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

RETIFICAÇÕES

Na Resolução - RE Nº 1.017 de 20 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 55, de 23 de março de 2009, Seção 1, pág. 43 e Suplemento Pág. 6, referente ao processo nº 25351.020004/01-37,

Onde se lê:

BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA

LTDA. 1.00367-8

BROMETO DE TIOTRÓPIO

BRONCODILATADORES

SPIRIVA 25351.016611/01-66 06/2012

COMERCIAL 1.0367.0137.001-3 24 Meses

18 MCG CAP GEL DURA CT BL AL/AL X 10

141 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO

NOVO COMERCIAL 1.0367.0137.002-1 24 Meses

DIHALER 18 MCG CAP GEL DURA CT BL AL/AL X 10 + HAN-

NOVO 141 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO

COMERCIAL 1.0367.0137.003-1 24 Meses

18 MCG CAP GEL DURA CT BL AL/AL X 20

141 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO

NOVO COMERCIAL 1.0367.0137.004-8 24 Meses

DIHALER 18 MCG CAP GEL DURA CT BL AL/AL X 20 + HAN-

NOVO 141 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO

COMERCIAL 1.0367.0137.005-6 24 Meses

18 MCG CAP GEL DURA CT 3 BL AL/AL X 10

NOVO 141 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO

COMERCIAL 1.0367.0137.006-4 24 Meses

DIHALER 18 MCG CAP GEL DURA CT 3 BL AL/AL X 10 + HAN-

NOVO 141 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO

COMERCIAL 1.0367.0137.007-2 36 Meses

2,5 MCG DOSE SOL INAL CT FR PLAS 4ML (60 DO-

SES) +

FORMA RESPIMAT

1498 MEDICAMENTO NOVO - INCLUSÃO DE NOVA

FARMACÊUTICA NO PAÍS

Leia - se:

BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E

FARMACÊUTICA

LTDA. 1.00367-8

BROMETO DE TIOTRÓPIO

BRONCODILATADORES

SPIRIVA 25351.016611/01-66 06/2012

COMERCIAL 1.0367.0137.001-3 24 Meses

18 MCG CAP GEL DURA CT BL AL/AL X 10

141 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO

NOVO COMERCIAL 1.0367.0137.002-1 24 Meses

DIHALER 18 MCG CAP GEL DURA CT BL AL/AL X 10 + HAN-

NOVO 141 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO

COMERCIAL 1.0367.0137.003-1 24 Meses

18 MCG CAP GEL DURA CT BL AL/AL X 20

141 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO

NOVO COMERCIAL 1.0367.0137.004-8 24 Meses

DIHALER 18 MCG CAP GEL DURA CT BL AL/AL X 20 + HAN-

NOVO 141 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO

COMERCIAL 1.0367.0137.005-6 24 Meses

DIHALER 18 MCG CAP GEL DURA CT 3 BL AL/AL X 10

141 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO

NOVO COMERCIAL 1.0367.0137.006-4 24 Meses

DIHALER 18 MCG CAP GEL DURA CT 3 BL AL/AL X 10 + HAN-

NOVO 141 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO

COMERCIAL 1.0367.0137.007-2 36 Meses

2,5 MCG DOSE SOL INAL CT FR PLAS 4ML (60 DO-

SES) +

FORMA RESPIMAT

SPIRIVA RESPIMAT

1498 MEDICAMENTO NOVO - INCLUSÃO DE NOVA

FARMACÊUTICA NO PAÍS

Na Resolução - RE Nº 1, de 02 de janeiro de 2015, pu-

blicada no Diário Oficial da União nº 2, de 05 de janeiro de 2015,

Seção 1 pág. 134 e Suplemento Pag. 01, referente ao processo nº

25351.296029/2008-93.

Onde se lê:

Toxóide diftérico - Toxóide Tetânico - Toxóide Pertussis -

Hemaglutinina Filamentosa - Poliovírus inativados tipo 1 - Poliovírus

inativados tipo 2 - Poliovírus inativados tipo 3

VACINAS

TETRAXIM 25351.296029/2008-93 11/2015

COMERCIAL 1.1300.1061.001-8 36 Meses

SUS INJ CT SER PREENC VD TRANS X 0,5 ML C/ AGU

ACOPLADA

Não informado

10391 PRODUTO BIOLÓGICO - AMPLIAÇÃO DO PRA-

ZO DE

VALIDADE DO PRINCÍPIO ATIVO

1924 PRODUTO BIOLÓGICO - ALTERAÇÃO DO LO-

CAL DE

FABRICAÇÃO DO PRINCÍPIO ATIVO.

Leia-se:

Toxóide diftérico - Toxóide Tetânico - Toxóide Pertussis -

Hemaglutinina Filamentosa - Poliovírus inativados tipo 1 - Poliovírus

inativados tipo 2 - Poliovírus inativados tipo 3

VACINAS

Vacina adsorvida difteria, tétano, pertussis (acelular) e po-

liomielite 1, 2 e 3 (inativada) 25351.296029/2008-93 11/2015

COMERCIAL 1.1300.1061.001-8 36 Meses

SUS INJ CT SER PREENC VD TRANS X 0,5 ML C/ AGU

ACOPLADA

Não informado

10391 PRODUTO BIOLÓGICO - AMPLIAÇÃO DO PRA-

ZO DE

VALIDADE DO PRINCÍPIO ATIVO

1924 PRODUTO BIOLÓGICO - ALTERAÇÃO DO LO-

CAL DE

FABRICAÇÃO DO PRINCÍPIO ATIVO

Na Resolução - RE Nº 1.133 de 06 de agosto de 2001, publicada no Diário Oficial da União nº 150, de 07 de agosto de 2001, Seção 1 Pág. 26, referente ao processo nº 25351.020004/01-37,

Onde se lê:

MESILATO DE .DOXAZOSINA

REFERENCIA - CARDURAN 25351.020004/01-37

(...)

1.0047.0321.001-5

Comercial

2 MG COM CT EL AL PLAS1NC X 10 08/2002

0504998 OUTROS PRODUTOS COM ACAA NO TRATO

URINARIO

(...)

L0047.0321.002-3

Comercial

2 MG COM CT 2 BL AL PLAS INC X 10 08/2002

0504998 OUTROS PRODUTOS COM .ACAO NO TRATO

URINARIO

(...)

1.0047.0321.003-1

Comercial

2 MG COM CT 3 BL AL 'PLAS INC X 1008/2002

0504998 OUTROS PRODUTOS COM ACAA NO TRATO

URINARIO

(...)

1.0047.0321.004-1

Comercial

2 MG COM CT 10 BL AI. PLAS INC X 10

(EMB.HOSP)

08/2002

0504998 OUTROS PRODUTOS COM ACAA NO TRATO

URINARIO

(...)

1.0047.0321.005-8

Comercial

4 MG COM CT BL AL PLAS INC X 10 08/2002

0504998 OUTROS PRODUTOS COM ACAA NO TRATO

URINARIO

(...)

1.0047.0321.006-6

Comercial

4 MG COM CT 2 EL AL PLAS INC X 10 08/2002

0504998 OUTROS PRODUTOS COM ACAA NO TRATO

URINARIO

(...)

1.0047.0321.007-4

Comercial

4 MG COM CT 3 EL AL PLAS INC X 10 08/2002

0504998 OUTROS. PRODUTOS COM ACAA NO TRATO

URINARIO

(...)

1.0047.0321.008-2

Comercial

4 MG COM Cr 10 131. AL PLAS INC X 10

(EMB.HOSP)

08/2002

0504998 OUTROS PRODUTOS COM ACAA NO TRATO

URINARIO

(...)

Leia - se:

MESILATO DE .DOXAZOSINA

REFERENCIA - CARDURAN 25351.020004/01-37

(...)

1.0047.0321.001-5

Comercial

2 MG COM CT EL AL PLAS1NC X 10 08/2002

0504998 ANTI-HIPERTENSIVOS

(...)

L0047.0321.002-3

Comercial

2 MG COM CT 2 BL AL PLAS INC X 10 08/2002

0504998 ANTI-HIPERTENSIVOS

(...)

1.0047.0321.003-1

Comercial

2 MG COM CT 3 BL AL 'PLAS INC X 1008/2002

0504998 ANTI-HIPERTENSIVOS

(...)

1.0047.0321.004-1

Comercial

2 MG COM CT 10 BL AI. PLAS INC X 10

(EMB.HOSP)

08/2002

0504998 ANTI-HIPERTENSIVOS

(...)

1.0047.0321.005-8

Comercial

4 MG COM CT BL AL PLAS INC X 10 08/2002

0504998 ANTI-HIPERTENSIVOS

(...)

1.0047.0321.006-6

Comercial

4 MG COM CT 2 EL AL PLAS INC X 10 08/2002
0504998 ANTI-HIPERTENSIVOS
(...)
1.0047.0321.007-4
Comercial
4 MG COM Cr 3 EL AL PLAS INC X 10 08/2002
0504998 ANTI-HIPERTENSIVOS
(...)
1.0047.0321.008-2
Comercial
4 MG COM Cr 10 131. AL PLAS INC X 10
(EMB.HOSP)
08/2002
0504998 ANTI-HIPERTENSIVOS
(...)

Na Resolução - RE N.º 1, de 02 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 2, de 05 de janeiro de 2015, Seção 1 pág. 134 e Suplemento Pag. 01, referente ao processo nº 25351.297225/2008-85.

Onde se lê:

Poliovírus Tipo 3 + Poliovírus Tipo 2 + Toxóide pertussis + Polissacarídeo de Haemophilus influenzae tipo b conjugado com proteína tetânica + Toxóide Tetânico + Hemaglutinina Filamentosa + Poliovírus Tipo 1 (Mahoney) + Toxóide diftérico

VACINAS

Vacina adsorvida difteria, tétano, pertussis (acelular), poliomielite 1, 2, 3 (inativada) e Haemophilus influenzae b (conjugada)
25351.297225/2008-85 05/2016

COMERCIAL 1.1300.1103.001-5 36 Meses

PO LIOF INJ X 1 DOSE CT 1 FA VD TRANS + SUS INJ
CT SER

PREENC VD TRANS X 0.5 ML C/ AGU ACOPLADA

Não informado

10391 PRODUTO BIOLÓGICO - AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO PRINCÍPIO ATIVO

Leia-se:

Poliovírus Tipo 3 + Poliovírus Tipo 2 + Toxóide pertussis + Polissacarídeo de Haemophilus influenzae tipo b conjugado com proteína tetânica + Toxóide Tetânico + Hemaglutinina Filamentosa + Poliovírus Tipo 1 (Mahoney) + Toxóide diftérico

VACINAS

PENTAXIM

25351.297225/2008-85 05/2016

COMERCIAL 1.1300.1103.001-5 36 Meses

PO LIOF INJ X 1 DOSE CT 1 FA VD TRANS + SUS INJ
CT SER

PREENC VD TRANS X 0.5 ML C/ AGU ACOPLADA

Não informado

10391 PRODUTO BIOLÓGICO - AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO PRINCÍPIO ATIVO

Na Resolução - RE N.º 1.462, de 19 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 76, de 22 de abril de 2013, Seção 1 Pág. 42 e Suplemento Pág. 18 referente ao processo nº 25351.329403/2009-73,

Onde se lê:

ZETIA 25351.329403/2009-73 01/2013

Leia-se:

ZETIA 25351.329403/2009-73 01/2018

Na Resolução - RE N.º 156, de 16 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 12, de 19 de janeiro de 2015, Seção 1 pág. 46 e Suplemento Pag. 12, referente ao processo nº 25351.209199/2008-46

Onde se lê:

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ 1.01063-3

ROTAVÍRUS HUMANO ATENUADO

VA C I N A S

VACINA ROTAVÍRUS HUMANO G1P1[8] (ATENUADA) 25351.209199/2008-46
05/2015

INSTITUCIONAL 1.1063.0128.002-1 24 Meses

SUS ORAL CT 10 BG PLAS TRANSP GOT X 1,5 ML

Não informado

1519 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO

COMERCIAL

1923 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DO LOCAL DE FABRICAÇÃO

DO PRODUTO EM SUA EMBALAGEM PRIMÁRIA

1935 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DE ACONDICIONAMENTO

PRIMÁRIO

Leia-se:

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ 1.01063-3
ROTAVÍRUS HUMANO ATENUADO

VA C I N A S

VACINA ROTAVÍRUS HUMANO G1P1[8] (ATENUADA) 25351.209199/2008-46
05/2015

INSTITUCIONAL 1.1063.0128.002-1 24 Meses
SUS ORAL CT 10 BG PLAS TRANSP GOT X 1,5 ML

Não informado

1519 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO

COMERCIAL

1923 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DO LOCAL DE FABRICAÇÃO

DO PRODUTO EM SUA EMBALAGEM PRIMÁRIA

1935 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DE ACONDICIONAMENTO

PRIMÁRIO

Na Resolução - RE N.º 1.840, de 15 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 93, de 19 de maio de 2014, Seção 1, Pag. 41 e Suplemento Pag. 01, referente ao processo nº 25351.295073/2011-61,

Onde se lê:

GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA
CLORIDRATO DE DULOXETINA
Referência - CYMBALTA 25351.295073/2011-61 05/2019
(...)

1.0107.0304.010-6 18 Meses

60 MG CAP GEL DURA C/ MGRAN RETARD CT BL
AL/AL X 30

155 GENERIC - REGISTRO DE MEDICAMENTO

Leia-se:

GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA
CLORIDRATO DE DULOXETINA
Referência - CYMBALTA 25351.295073/2011-61 05/2019
(...)

1.0107.0304.010-6 18 Meses

60 MG CAP GEL DURA C/ MGRAN RETARD CT BL
AL/AL X 30

155 GENERIC - REGISTRO DE MEDICAMENTO

Leia-se:

GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA
CLORIDRATO DE DULOXETINA
Referência - CYMBALTA 25351.295073/2011-61 05/2019
(...)

1.0107.0304.010-6 18 Meses

60 MG CAP GEL DURA C/ MGRAN RETARD CT BL
AL/AL X 30

155 GENERIC - REGISTRO DE MEDICAMENTO

Leia-se:

GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA
CLORIDRATO DE DULOXETINA
Referência - CYMBALTA 25351.295073/2011-61 05/2019
(...)

1.0107.0304.012-2 18 Meses

30 MG CAP GEL DURA C/ MGRAN RETARD CT BL
AL/AL X 28

155 GENERIC - REGISTRO DE MEDICAMENTO

Leia-se:

TAKEDA PHARMA LTDA.
FIBRINOGÊNIO + TROMBINA
TACHOSIL 25351.800318/2008-51 12/2014
1.0639.0253.001-5 36 Meses

5,5MG/CM2 + 2,0UI/CM2 ESPONJA CT 1 BL PLAS PA-
AL/AL X 14

155 GENERIC - REGISTRO DE MEDICAMENTO

Leia-se:

TAKEDA PHARMA LTDA.
FIBRINOGÊNIO + TROMBINA
TACHOSIL 25351.800318/2008-51 12/2014
1.0639.0253.001-5 36 Meses

5,5MG/CM2 + 2,0UI/CM2 ESPONJA CT 1 BL PLAS PA-
AL/AL X 28

155 GENERIC - REGISTRO DE MEDICAMENTO

Leia-se:

TAKEDA PHARMA LTDA.
FIBRINOGÊNIO + TROMBINA
TACHOSIL 25351.800318/2008-51 12/2014
1.0639.0253.001-5 36 Meses

5,5MG/CM2 + 2,0UI/CM2 ESPONJA CT 1 BL PLAS PA-
AL/AL X 14

155 GENERIC - REGISTRO DE MEDICAMENTO

Leia-se:

TAKEDA PHARMA LTDA.
FIBRINOGÊNIO + TROMBINA
TACHOSIL 25351.800318/2008-51 12/2014
1.0639.0253.001-5 36 Meses

5,5MG/CM2 + 2,0UI/CM2 ESPONJA CT 1 BL PLAS PA-
AL/AL X 28

155 GENERIC - REGISTRO DE MEDICAMENTO

Leia-se:

TAKEDA PHARMA LTDA.
FIBRINOGÊNIO + TROMBINA
TACHOSIL 25351.800318/2008-51 12/2014
1.0639.0253.001-5 36 Meses

5,5MG/CM2 + 2,0UI/CM2 ESPONJA CT 1 BL PLAS PA-
AL/AL X 14

155 GENERIC - REGISTRO DE MEDICAMENTO

Leia-se:

TAKEDA PHARMA LTDA.
FIBRINOGÊNIO + TROMBINA
TACHOSIL 25351.800318/2008-51 12/2014
1.0639.0253.001-5 36 Meses

5,5MG/CM2 + 2,0UI/CM2 ESPONJA CT 2 BL PLAS PA-
AL/AL X 28

155 GENERIC - REGISTRO DE MEDICAMENTO

Leia-se:

TAKEDA PHARMA LTDA.
FIBRINOGÊNIO + TROMBINA
TACHOSIL 25351.800318/2008-51 12/2014
1.0639.0253.001-5 36 Meses

5,5MG/CM2 + 2,0UI/CM2 ESPONJA CT 2 BL PLAS PA-
AL/AL X 14

155 GENERIC - REGISTRO DE MEDICAMENTO

Leia-se:

TAKEDA PHARMA LTDA.
FIBRINOGÊNIO + TROMBINA
TACHOSIL 25351.800318/2008-51 12/2014
1.0639.0253.001-5 36 Meses

5,5MG/CM2 + 2,0UI/CM2 ESPONJA CT 1 BL PLAS PA-
AL/AL X 28

155 GENERIC - REGISTRO DE MEDICAMENTO

1923 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DO LOCAL DE FABRICAÇÃO

DO PRODUTO EM SUA EMBALAGEM PRIMÁRIA

1935 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DE ACONDICIONAMENTO

PRIMÁRIO

1.0639.0253.003-1 36 Meses
5,5MG/CM2 + 2,0UI/CM2 ESPONJA CT 1 BL PLAS PA-
PEL +

SACHÊ AL (3,0CM X 2,5CM)

10388 PRODUTO BIOLÓGICO - ALTERAÇÃO MODERADA DO

PROCESSO DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO A GRANDEL

1508 PRODUTO BIOLÓGICO - ALTERAÇÃO DO PROCESSO DE

FABRICAÇÃO DO(S) PRINCÍPIO(S) ATIVO(S)

1921 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DO LOCAL DE FABRICAÇÃO

DO PRODUTO A GRANDEL

1923 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DO LOCAL DE FABRICAÇÃO

DO PRODUTO EM SUA EMBALAGEM PRIMÁRIA

1935 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DE ACONDICIONAMENTO

PRIMÁRIO

1.0639.0253.004-1 36 Meses
5,5MG/CM2 + 2,0UI/CM2 ESPONJA CT 5 BL PLAS PA-
PEL +

SACHÊ AL (3,0CM X 2,5CM)

10388 PRODUTO BIOLÓGICO - ALTERAÇÃO MODERADA DO

PROCESSO DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO A GRANDEL

1508 PRODUTO BIOLÓGICO - ALTERAÇÃO DO PROCESSO DE

FABRICAÇÃO DO(S) PRINCÍPIO(S) ATIVO(S)

1921 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DO LOCAL DE FABRICAÇÃO

DO PRODUTO A GRANDEL

1923 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DO LOCAL DE FABRICAÇÃO

DO PRODUTO EM SUA EMBALAGEM PRIMÁRIA

1935 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DE ACONDICIONAMENTO

PRIMÁRIO

Leia-se:

TAKEDA PHARMA LTDA.

FIBRINOGÊNIO + TROMBINA

TACHOSIL 25351.800318/2008-51 12/2014

1.0639.0253.001-5 36 Meses

5,5MG/CM2 + 2,0UI/CM2 ESPONJA CT 1 BL PLAS INC/PLAS OPC +

SACHÊ AL (9,5CM X 4,8CM)

10388 PRODUTO BIOLÓGICO - ALTERAÇÃO MODERADA DO

PROCESSO DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO A GRANDEL

1508 PRODUTO BIOLÓGICO - ALTERAÇÃO DO PROCESSO DE

FABRICAÇÃO DO(S) PRINCÍPIO(S) ATIVO(S)

1921 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DO LOCAL DE FABRICAÇÃO

DO PRODUTO A GRANDEL

1923 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DO LOCAL DE FABRICAÇÃO

DO PRODUTO EM SUA EMBALAGEM PRIMÁRIA

1935 PRODUTO BIOLÓGICO - ALTERAÇÃO DE ACONDICIONAMENTO

PRIMÁRIO

1.0639.0253.002-3 36 Meses

5,5MG/CM2 + 2,0UI/CM2 ESPONJA CT 2 BL PLAS INC/PLAS OPC +

SACHÊ AL (4,8CM X 4,8CM)

10388 PRODUTO BIOLÓGICO - ALTERAÇÃO MODERADA DO

PROCESSO DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO A GRANDEL

1508 PRODUTO BIOLÓGICO - ALTERAÇÃO DO PROCESSO DE

FABRICAÇÃO DO(S) PRINCÍPIO(S) ATIVO(S)

1921 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DO LOCAL DE FABRICAÇÃO

DO PRODUTO A GRANDEL

1923 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DO LOCAL DE FABRICAÇÃO

DO PRODUTO EM SUA EMBALAGEM PRIMÁRIA

1935 PRODUTO BIOLÓGICO - ALTERAÇÃO DE ACONDICIONAMENTO

PRIMÁRIO

1.0639.0253.003-1 36 Meses

5,5MG/CM2 + 2,0UI/CM2 ESPONJA CT 1 BL PLAS INC/PLAS OPC +

SACHÊ AL (3,0CM X 2,5CM)

10388 PRODUTO BIOLÓGICO - ALTERAÇÃO MODERADA DO



PROCESSO DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO A GRANEL 1508 PRODUTO BIOLÓGICO - ALTERAÇÃO DO PROCESSO DE FABRICAÇÃO DO(S) PRINCÍPIO(S) ATIVO(S) 1921 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DO LOCAL DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO A GRANEL 1923 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DO LOCAL DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO EM SUA EMBALAGEM PRIMÁRIA 1935 PRODUTO BIOLÓGICO - ALTERAÇÃO DE ACONDICIONAMENTO PRIMÁRIO 1.0639.0253.004-1 36 Meses 5,5MG/CM2 + 2,0UI/CM2 ESPONJA CT 5 BL PLAS INC/PLAS OPC + SACHÊ AL (3,0CM X 2,5CM) 10388 PRODUTO BIOLÓGICO - ALTERAÇÃO MODERADA DO PROCESSO DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO A GRANEL 1508 PRODUTO BIOLÓGICO - ALTERAÇÃO DO PROCESSO DE FABRICAÇÃO DO(S) PRINCÍPIO(S) ATIVO(S) 1921 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DO LOCAL DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO A GRANEL 1923 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DO LOCAL DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO EM SUA EMBALAGEM PRIMÁRIA 1935 PRODUTO BIOLÓGICO - ALTERAÇÃO DE ACONDICIONAMENTO PRIMÁRIO	25 MG COM CT BL AL PLAS INC X 60 (EMB FRAC) Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 073231/03-1) COMERCIAL 1.1039.0185.006-1 24 Meses 25 MG COM CT BL AL PLAS INC X 15 Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 073231/03-1) COMERCIAL 1.1039.0185.007-8 24 Meses 100 MG COM CT BL AL PLAS INC X 16 Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 073231/03-1) COMERCIAL 1.1039.0185.008-6 24 Meses 100 MG COM CT BL AL PLAS INC X 60 (EMB FRAC) Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 073231/03-1) COMERCIAL 1.1039.0185.009-4 24 Meses 100 MG COM CT BL AL PLAS INC X 30 Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 073231/03-1) COMERCIAL 1.1039.0185.010-8 24 Meses 50 MG COM CT BL AL PLAS INC X 15 Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 073231/03-1) COMERCIAL 1.1039.0185.011-6 24 Meses 50 MG COM CT BL AL PLAS INC X 30 Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 073231/03-1) COMERCIAL 1.1039.0185.012-4 24 Meses 50 MG COM CT BL AL PLAS INC X 60 (EMB FRAC) Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 073231/03-1) COMERCIAL 1.1039.0185.013-2 24 Meses 50 MG COM CT BL AL PLAS INC X 450 (EMB HOSP) Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 073231/03-1) COMERCIAL 1.1039.0185.014-0 24 Meses 50 MG COM CT BL AL PLAS INC X 500 (EMB HOSP) Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 073231/03-1) COMERCIAL 1.1039.0185.015-9 24 Meses 25 MG COM CT BL AL PLAS INC X 90 (EMB FRAC) Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 073231/03-1) COMERCIAL 1.1039.0185.016-7 24 Meses 50 MG COM CT BL AL PLAS INC X 90 (EMB FRAC) Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 073231/03-1) COMERCIAL 1.1039.0185.017-5 24 Meses 100 MG COM CT BL AL PLAS INC X 90 (EMB FRAC) Não informado	10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 073231/03-1) COMERCIAL 1.1039.0185.018-3 24 Meses 25 MG COM CT BL AL PLAS INC X 75 (EMB HOSP) Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 073231/03-1) COMERCIAL 1.1039.0185.019-1 24 Meses 50 MG COM CT BL AL PLAS INC X 75 (EMB HOSP) Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 073231/03-1) COMERCIAL 1.1039.0185.020-5 24 Meses 100 MG COM CT BL AL PLAS INC X 75 (EMB HOSP) Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 073231/03-1) COMERCIAL 1.1039.0185.021-3 24 Meses 25 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 500 (EMB HOSP) Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 073231/03-1) COMERCIAL 1.1039.0185.022-1 24 Meses 100 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 500 (EMB HOSP) Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 073231/03-1) COMERCIAL 1.1039.0185.022-2 24 Meses 100 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 500 (EMB HOSP) Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 073231/03-1) COMERCIAL 1.1039.0185.021-6 24 Meses 25 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 500 (EMB HOSP) Referência - ALDACTONE 25351.371095/2014-06 09/2019 INSTITUCIONAL 1.1039.0185.001-9 24 Meses 25 MG COM CT BL AL PLAS INC X 30 Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 073231/03-1) INSTITUCIONAL 1.1039.0185.002-7 24 Meses 25 MG COM CT BL AL PLAS INC X 450 (EMB HOSP) Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 073231/03-1) INSTITUCIONAL 1.1039.0185.003-5 24 Meses 100 MG COM CT BL AL PLAS INC X 15 Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 073231/03-1) INSTITUCIONAL 1.1039.0185.004-3 24 Meses 100 MG COM CT BL AL PLAS INC X 450 (EMB HOSP) Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 073231/03-1) INSTITUCIONAL 1.1039.0185.005-1 24 Meses 25 MG COM CT BL AL PLAS INC X 60 (EMB FRAC) Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 073231/03-1) INSTITUCIONAL 1.1039.0185.006-1 24 Meses 25 MG COM CT BL AL PLAS INC X 15 Não informado
Na Resolução - RE Nº 2.029, DE 07 DE JUNHO DE 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 109, de 10 de junho de 2013, Seção 1 pág. 47 e Suplemento pág. 1, referente ao processo nº 25351.126001/2011-65, Onde se lê: ACEBROFILINA BRONCODILATADORES FILINAR G 25351.126001/2011-65 06/2018 COMERCIAL 1.0043.1086.001-4 24 Dias 5 MG/ML GEL OR CT FR PLAS INC X 60ML + COL MED COMERCIAL 1.0043.1086.002-2 24 Dias 5 MG/ML GEL OR CT FR PLAS INC X 120ML + COL MED Leia-se: ACEBROFILINA BRONCODILATADORES FILINAR G 25351.126001/2011-65 06/2018 COMERCIAL 1.0043.1086.001-4 24 Meses 5 MG/ML GEL OR CT FR PLAS INC X 60ML + COL MED COMERCIAL 1.0043.1086.002-2 24 Meses 5 MG/ML GEL OR CT FR PLAS INC X 120ML + COL MED		
Na Resolução - RE Nº 3.684, de 18 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União no. 182, de 22 de setembro de 2014, Seção 1 Pág. 39 e Suplemento Pág. 11, referente ao processo 25351.371095/2014-06. Onde se lê: ESPIRONOLACTONA DIURETICOS SIMPLES Referência - ALDACTONE 25351.371095/2014-06 09/2019 COMERCIAL 1.1039.0185.001-9 24 Meses 25 MG COM CT BL AL PLAS INC X 30 Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 073231/03-1) COMERCIAL 1.1039.0185.002-7 24 Meses 25 MG COM CT BL AL PLAS INC X 450 (EMB HOSP) Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 073231/03-1) COMERCIAL 1.1039.0185.003-5 24 Meses 100 MG COM CT BL AL PLAS INC X 15 Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 073231/03-1) COMERCIAL 1.1039.0185.004-3 24 Meses 100 MG COM CT BL AL PLAS INC X 450 (EMB HOSP) Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 073231/03-1) COMERCIAL 1.1039.0185.005-1 24 Meses 100 MG COM CT BL AL PLAS INC X 450 (EMB HOSP) Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 073231/03-1) COMERCIAL 1.1039.0185.006-1 24 Meses 25 MG COM CT BL AL PLAS INC X 60 (EMB FRAC) Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 073231/03-1) COMERCIAL 1.1039.0185.007-8 24 Meses 100 MG COM CT BL AL PLAS INC X 16 Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 073231/03-1) COMERCIAL 1.1039.0185.008-6 24 Meses 100 MG COM CT BL AL PLAS INC X 60 (EMB FRAC) Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 073231/03-1) COMERCIAL 1.1039.0185.009-4 24 Meses 100 MG COM CT BL AL PLAS INC X 30 Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 073231/03-1) COMERCIAL 1.1039.0185.010-8 24 Meses 50 MG COM CT BL AL PLAS INC X 15 Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 073231/03-1) COMERCIAL 1.1039.0185.011-6 24 Meses 50 MG COM CT BL AL PLAS INC X 30 Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 073231/03-1) COMERCIAL 1.1039.0185.012-4 24 Meses 50 MG COM CT BL AL PLAS INC X 60 (EMB FRAC) Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 073231/03-1) COMERCIAL 1.1039.0185.013-2 24 Meses 50 MG COM CT BL AL PLAS INC X 450 (EMB HOSP) Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 073231/03-1) COMERCIAL 1.1039.0185.014-0 24 Meses 50 MG COM CT BL AL PLAS INC X 500 (EMB HOSP) Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 073231/03-1) COMERCIAL 1.1039.0185.015-9 24 Meses 25 MG COM CT BL AL PLAS INC X 90 (EMB FRAC) Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 073231/03-1) COMERCIAL 1.1039.0185.016-7 24 Meses 50 MG COM CT BL AL PLAS INC X 90 (EMB FRAC) Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 073231/03-1) COMERCIAL 1.1039.0185.017-5 24 Meses 100 MG COM CT BL AL PLAS INC X 90 (EMB FRAC) Não informado		

10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 073231/03-1) INSTITUCIONAL 1.1039.0185.007-8 24 Meses 100 MG COM CT BL AL PLAS INC X 16 Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 073231/03-1) INSTITUCIONAL 1.1039.0185.008-6 24 Meses 100 MG COM CT BL AL PLAS INC X 60 (EMB FRAC) Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 073231/03-1) INSTITUCIONAL 1.1039.0185.009-4 24 Meses 100 MG COM CT BL AL PLAS INC X 30 Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 073231/03-1) INSTITUCIONAL 1.1039.0185.010-8 24 Meses 50 MG COM CT BL AL PLAS INC X 15 Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 073231/03-1) INSTITUCIONAL 1.1039.0185.011-6 24 Meses 50 MG COM CT BL AL PLAS INC X 30 Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 073231/03-1) INSTITUCIONAL 1.1039.0185.012-4 24 Meses 50 MG COM CT BL AL PLAS INC X 60 (EMB FRAC) Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 073231/03-1) INSTITUCIONAL 1.1039.0185.013-2 24 Meses 50 MG COM CT BL AL PLAS INC X 450 (EMB HOSP) Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 073231/03-1) INSTITUCIONAL 1.1039.0185.014-0 24 Meses 50 MG COM CT BL AL PLAS INC X 500 (EMB HOSP) Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 073231/03-1) INSTITUCIONAL 1.1039.0185.015-9 24 Meses 25 MG COM CT BL AL PLAS INC X 90 (EMB FRAC) Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 073231/03-1) INSTITUCIONAL 1.1039.0185.016-7 24 Meses 50 MG COM CT BL AL PLAS INC X 90 (EMB FRAC) Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 073231/03-1) INSTITUCIONAL 1.1039.0185.017-5 24 Meses 100 MG COM CT BL AL PLAS INC X 90 (EMB FRAC) Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 073231/03-1) INSTITUCIONAL 1.1039.0185.018-3 24 Meses 25 MG COM CT BL AL PLAS INC X 75 (EMB HOSP) Não informado	10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 073231/03-1) INSTITUCIONAL 1.1039.0185.019-1 24 Meses 50 MG COM CT BL AL PLAS INC X 75 (EMB HOSP) Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 073231/03-1) INSTITUCIONAL 1.1039.0185.020-5 24 Meses 100 MG COM CT BL AL PLAS INC X 75 (EMB HOSP) Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 073231/03-1) INSTITUCIONAL 1.1039.0185.021-3 24 Meses 25 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 500 (EMB HOSP) Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 073231/03-1) INSTITUCIONAL 1.1039.0185.022-1 24 Meses 100 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 500 (EMB HOSP) Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 073231/03-1) Na Resolução - RE Nº 3.150, De 15 De Agosto De 2014, publicada no DOU nº157 de 18 de Agosto de 2014, Seção 1 página 54, e em suplemento, página 16, Onde se lê: BIOMET 3I DO BRASIL LTDA 8.00446-8 ... Parafuso não absorvível para osteossíntese25351.691485/2011-08 DISPOSITIVO DE FIXAÇÃO TIBIAL BIOMET® FABRICANTE : BIOMET UK LTD - REINO UNIDO FABRICANTE : ZEJIANG XIANJU PHARMACEUTICAL CO. LTDA- CHINA FABRICANTE : BIOMET ORTHOPEDICS - ESTADOS UNIDOS DISTRIBUIDOR : BIOMET BIOLOGICS - ESTADOS UNIDOS DISTRIBUIDOR : Changzhou Biomet Devices Co., LTD - CHINA DISTRIBUIDOR : BIOMET SPAIN ORTHOPAEDICS S. L. - ESPAN H A DISTRIBUIDOR : Biomet Manufacturing - ESTADOS UNIDOS DISTRIBUIDOR : biomet EBI, LLC - ESTADOS UNIDOS DISTRIBUIDOR : BIOMET GLOBAL SUPPLY CHAIN CENTER -HOLANDA (PAÍSES BAIXOS) DISTRIBUIDOR : BIOMET SWITZERLAND GMBH - SUÍÇA DISTRIBUIDOR : BIOMET ORTHOPEDICS - ESTADOS UNIDOS DISTRIBUIDOR : BIOMET FRANCE SARL - FRANÇA DISTRIBUIDOR : BIOMET SPORTS MEDICINE - ESTADOS UNIDOS DISTRIBUIDOR : BIOMET TRAUMA WARSAW - ESTADOS UNIDOS 908630 - Parafuso Cortical 4.5 x 30mm WasherLoc? 908632 - Parafuso Cortical 4.5 x 32mm WasherLoc? 908634 - Parafuso Cortical 4.5 x 34mm WasherLoc? 908636 - Parafuso Cortical 4.5 x 36mm WasherLoc? 908638 - Parafuso Cortical 4.5 x 38mm WasherLoc? 908640 - Parafuso Cortical 4.5 x 40mm WasherLoc? 908642 - Parafuso Cortical 4.5 x 42mm WasherLoc? 908644 - Parafuso Cortical 4.5 x 44mm WasherLoc? 908646 - Parafuso Cortical 4.5 x 46mm WasherLoc? 908648 - Parafuso Cortical 4.5 x 48mm WasherLoc? 908650 - Parafuso Cortical 4.5 x 50mm WasherLoc? 908652 - Parafuso Cortical 4.5 x 52mm WasherLoc? 908654 - Parafuso Cortical 4.5 x 54mm WasherLoc? 908656 - Parafuso Cortical 4.5 x 56mm WasherLoc? 908658 - Parafuso Cortical 4.5 x 58mm WasherLoc? 908660 - Parafuso Cortical 4.5 x 60mm WasherLoc? 908824 - Parafuso Esponjoso 6 x 24mm WasherLoc? 908826 - Parafuso Esponjoso 6 x 26mm WasherLoc? 908828 - Parafuso Esponjoso 6 x 28mm WasherLoc? 908830 - Parafuso Esponjoso 6 x 30mm WasherLoc? 908832 - Parafuso Esponjoso 6 x 32mm WasherLoc? 908834 - Parafuso Esponjoso 6 x 34mm WasherLoc? 908836 - Parafuso Esponjoso 6 x 36mm WasherLoc? 908838 - Parafuso Esponjoso 6 x 38mm WasherLoc? 908840 - Parafuso Esponjoso 6 x 40mm WasherLoc? 908842 - Parafuso Esponjoso 6 x 42mm WasherLoc? 908844 - Parafuso Esponjoso 6 x 44mm WasherLoc? 908846 - Parafuso Esponjoso 6 x 46mm WasherLoc? 908848 - Parafuso Esponjoso 6 x 48mm WasherLoc? 908850 - Parafuso Esponjoso 6 x 50mm WasherLoc? 908852 - Parafuso Esponjoso 6 x 52mm WasherLoc? 908854 - Parafuso Esponjoso 6 x 54mm WasherLoc? 908856 - Parafuso Esponjoso 6 x 56mm WasherLoc? 908858 - Parafuso Esponjoso 6 x 58mm WasherLoc? 908860 - Parafuso Esponjoso 6 x 60mm WasherLoc? 904530 - Parafuso Esponjoso 6.5 x 30mm No-Profile; 904535 - Parafuso Esponjoso 6.5 x 35mm No-Profile; 904540 - Parafuso Esponjoso 6.5 x 40mm No-Profile; 904545 - Parafuso Esponjoso 6.5 x 45mm No-Profile; 904550 - Parafuso Esponjoso 6.5 x 50mm No-Profile; 904555 - Parafuso Esponjoso 6.5 x 55mm No-Profile; 904560 - Parafuso Esponjoso 6.5 x 60mm No-Profile; 904565 - Parafuso Esponjoso 6.5 x 65mm No-Profile; 904570 - Parafuso Esponjoso 6.5 x 70mm No-Profile; Acessórios: 908434 - Arruela de Fixação 14mm WasherLoc? 908436 - Arruela de Fixação 16mm WasherLoc? 908438 - Arruela de Fixação 18mm WasherLoc? 908468 - Arruela de Fixação Estendida 18mm WasherLoc? 908469 - Arruela de Fixação Estendida 16mm WasherLoc? 904414 - Arruela 14mm No-Profile; 904418 - Arruela 18mm No-Profile; 904420 - Arruela 20mm No-Profile; 904428 - Arruela Plana 18mm; CLASSE : III 80044680118 8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - ANVISA	908854 - Parafuso Esponjoso 6 x 54mm WasherLoc? 908856 - Parafuso Esponjoso 6 x 56mm WasherLoc? 908858 - Parafuso Esponjoso 6 x 58mm WasherLoc? 908860 - Parafuso Esponjoso 6 x 60mm WasherLoc? 904530 - Parafuso Esponjoso 6.5 x 30mm No-Profile; 904535 - Parafuso Esponjoso 6.5 x 35mm No-Profile; 904540 - Parafuso Esponjoso 6.5 x 40mm No-Profile; 904545 - Parafuso Esponjoso 6.5 x 45mm No-Profile; 904550 - Parafuso Esponjoso 6.5 x 50mm No-Profile; 904555 - Parafuso Esponjoso 6.5 x 55mm No-Profile; 904560 - Parafuso Esponjoso 6.5 x 60mm No-Profile; 904565 - Parafuso Esponjoso 6.5 x 65mm No-Profile; 904570 - Parafuso Esponjoso 6.5 x 70mm No-Profile; Acessórios: 908434 - Arruela de Fixação 14mm WasherLoc? 908436 - Arruela de Fixação 16mm WasherLoc? 908438 - Arruela de Fixação 18mm WasherLoc? 908468 - Arruela de Fixação Estendida 18mm WasherLoc? 908469 - Arruela de Fixação Estendida 16mm WasherLoc? 904414 - Arruela 14mm No-Profile; 904418 - Arruela 18mm No-Profile; 904420 - Arruela 20mm No-Profile; 904428 - Arruela Plana 18mm; CLASSE : III 80044680118 8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - ANVISA
--	---	---



Na Resolução - RE Nº 3.442, de 1º de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União nº 212, de 05 de novembro de 2007, Seção 1 pág. 50 e Suplemento pág. 18, referente ao processo nº 25000.049813/99-04,

Onde se lê:
 ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA 1.01618-1
 SULFATO DE TERBUTALINA
 BRONCODILATADORES
 BRICANYL 25000.049813/99-04 07/2011
 COMERCIAL 1.1618.0103.001-7 24 Meses
 2,5 MG COM CX BL AL PLAS INC X 20
 1903 REVALIDAÇÃO DE MEDICAMENTOS - LEI Nº
 6360/76, ART. 12 - PAR. 6º
 COMERCIAL 1.1618.0103.002-5 24 Meses
 5 MG COM ABS RETARD CT STR X 10
 1903 REVALIDAÇÃO DE MEDICAMENTOS - LEI Nº
 6360/76, ART. 12 - PAR. 6º
 COMERCIAL 1.1618.0103.003-3 24 Meses
 0,5 MG/ML SOL INJ CT 6 AMP VD AMB X 1 ML
 1903 REVALIDAÇÃO DE MEDICAMENTOS - LEI Nº
 6360/76, ART. 12 - PAR. 6º
 COMERCIAL 1.1618.0103.004-1 24 Meses
 0,5 MG/ML SOL INJ CT 25 AMP VD AMB X 1 ML
 1903 REVALIDAÇÃO DE MEDICAMENTOS - LEI Nº
 6360/76, ART. 12 - PAR. 6º
 COMERCIAL 1.1618.0103.005-1 24 Meses
 10 MG/ML SOL P/NEB CX FR VD AMB X 10 ML
 1903 REVALIDAÇÃO DE MEDICAMENTOS - LEI Nº
 6360/76, ART. 12 - PAR. 6º
 COMERCIAL 1.1618.0103.006-8 24 Meses
 0,335 MG/MG GAS CT FR PLAS TRANS SPRAY X 200
 DOSES
 1903 REVALIDAÇÃO DE MEDICAMENTOS - LEI Nº
 6360/76, ART. 12 - PAR. 6º
 COMERCIAL 1.1618.0103.007-6 24 Meses
 0,3 MG/ML XPE CT FR VD AMB X 100 ML
 1903 REVALIDAÇÃO DE MEDICAMENTOS - LEI Nº
 6360/76, ART. 12 - PAR. 6º
 COMERCIAL 1.1618.0103.008-4 24 Meses
 0,5 MG PO INAL CT TB PLAS X 200 DOSES
 1903 REVALIDAÇÃO DE MEDICAMENTOS - LEI Nº
 6360/76, ART. 12 - PAR. 6º
 COMERCIAL 1.1618.0103.009-2 24 Meses
 0,3 MG/ML + 13,3 MG/ML XPE CX FR VD AMB X 100
 ML
 1903 REVALIDAÇÃO DE MEDICAMENTOS - LEI Nº
 6360/76, ART. 12 - PAR. 6º
 COMERCIAL 1.1618.0103.010-6 24 Meses
 0,3 MG/ML + 13,3 MG/ML XPE CX FR VD AMB X 120
 ML
 1903 REVALIDAÇÃO DE MEDICAMENTOS - LEI Nº
 6360/76, ART. 12 - PAR. 6º
 COMERCIAL 1.1618.0103.011-4 24 Meses
 0,5 MG/ML SOL INJ CT 6 AMP VD INC X 1 ML
 1903 REVALIDAÇÃO DE MEDICAMENTOS - LEI Nº
 6360/76, ART. 12 - PAR. 6º
 COMERCIAL 1.1618.0103.012-2 24 Meses
 0,5 MG/ML SOL INJ CT 25 AMP VD INC X 1 ML
 1903 REVALIDAÇÃO DE MEDICAMENTOS - LEI Nº
 6360/76, ART. 12 - PAR. 6º
 Leia - se:
 ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA 1.01618-1
 SULFATO DE TERBUTALINA
 BRONCODILATADORES
 BRICANYL 25000.049813/99-04 07/2011
 COMERCIAL 1.1618.0103.001-7 24 Meses
 2,5 MG COM CX BL AL PLAS INC X 20
 1903 REVALIDAÇÃO DE MEDICAMENTOS - LEI Nº
 6360/76, ART. 12 - PAR. 6º
 COMERCIAL 1.1618.0103.002-5 24 Meses
 5 MG COM ABS RETARD CT STR X 10
 1903 REVALIDAÇÃO DE MEDICAMENTOS - LEI Nº
 6360/76, ART. 12 - PAR. 6º
 COMERCIAL 1.1618.0103.003-3 24 Meses
 0,5 MG/ML SOL INJ CT 6 AMP VD AMB X 1 ML
 1903 REVALIDAÇÃO DE MEDICAMENTOS - LEI Nº
 6360/76, ART. 12 - PAR. 6º
 COMERCIAL 1.1618.0103.004-1 24 Meses
 0,5 MG/ML SOL INJ CT 25 AMP VD AMB X 1 ML
 1903 REVALIDAÇÃO DE MEDICAMENTOS - LEI Nº
 6360/76, ART. 12 - PAR. 6º
 COMERCIAL 1.1618.0103.005-1 24 Meses
 10 MG/ML SOL P/NEB CX FR VD AMB X 10 ML
 1903 REVALIDAÇÃO DE MEDICAMENTOS - LEI Nº
 6360/76, ART. 12 - PAR. 6º
 COMERCIAL 1.1618.0103.006-8 24 Meses
 0,335 MG/MG GAS CT FR PLAS TRANS SPRAY X 200
 DOSES
 1903 REVALIDAÇÃO DE MEDICAMENTOS - LEI Nº
 6360/76, ART. 12 - PAR. 6º
 COMERCIAL 1.1618.0103.007-6 24 Meses
 0,3 MG/ML XPE CT FR VD AMB X 100 ML
 1903 REVALIDAÇÃO DE MEDICAMENTOS - LEI Nº
 6360/76, ART. 12 - PAR. 6º
 COMERCIAL 1.1618.0103.008-4 24 Meses
 0,5 MG PO INAL CT TB PLAS X 200 DOSES
 1903 REVALIDAÇÃO DE MEDICAMENTOS - LEI Nº
 6360/76, ART. 12 - PAR. 6º
 COMERCIAL 1.1618.0103.011-4 24 Meses
 0,5 MG/ML SOL INJ CT 6 AMP VD INC X 1 ML
 1903 REVALIDAÇÃO DE MEDICAMENTOS - LEI Nº
 6360/76, ART. 12 - PAR. 6º
 COMERCIAL 1.1618.0103.012-2 24 Meses
 0,5 MG/ML SOL INJ CT 25 AMP VD INC X 1 ML
 1903 REVALIDAÇÃO DE MEDICAMENTOS - LEI Nº
 6360/76, ART. 12 - PAR. 6º

Na Resolução - RE nº 3.597, de 12 De Setembro de 2014, publicada em DOU 177 de 15 de setembro de 2014, Seção 1 página 77 e em Suplemento página 35,

Onde se lê:
 HANDLE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA
 1.03307-1
 fibra optica 25351.523112/2013-76
 VUE ÓPTIC?
 Leia-se:
 HANDLE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA
 1.03307-1
 fibra optica 25351.523112/2013-76
 VUE ÓPTICã

Na Resolução - RE Nº 4.222, de 24 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União no. 207, de 27 de outubro de 2014, Seção 1 Pág. 32 e Suplemento Pág. 12, referente ao processo 25351.371097/2014-97.

Onde se lê:
 PENTOXIFILINA
 VASODILATADORES
 Referência - TRENAL/TRENAL
 VERT25351.371097/2014-97

10/2019
 COMERCIAL 1.1039.0190.001-6 24 Meses
 400 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS INC X 20
 Não informado
 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO -
 CLONE
 (155 GENERIC - REGISTRO DE MEDICAMENTO -
 093841/00-
 6 - 25351.024341/00-68)
 COMERCIAL 1.1039.0190.002-4 24 Meses
 400 MG COM REV LIB PROL CT STRIP X 20
 Não informado
 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO -
 CLONE
 (155 GENERIC - REGISTRO DE MEDICAMENTO -
 093841/00-
 6 - 25351.024341/00-68)
 COMERCIAL 1.1039.0190.003-2 24 Meses
 400 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS INC X
 500 (EMB
 HOSP)
 Não informado
 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO -
 CLONE
 (155 GENERIC - REGISTRO DE MEDICAMENTO -
 093841/00-
 6 - 25351.024341/00-68)
 COMERCIAL 1.1039.0190.004-0 24 Meses
 400 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS INC X 30
 Não informado
 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO -
 CLONE
 (155 GENERIC - REGISTRO DE MEDICAMENTO -
 093841/00-
 6 - 25351.024341/00-68)
 COMERCIAL 1.1039.0190.005-9 24 Meses
 400 MG COM REV LIB PROL CT STR X 90 (EMB
 FRAC)
 Não informado
 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO -
 CLONE
 (155 GENERIC - REGISTRO DE MEDICAMENTO -
 093841/00-
 6 - 25351.024341/00-68)
 COMERCIAL 1.1039.0190.006-7 24 Meses
 400 MG COM REV LIB PROL CT STR X 60 (EMB
 FRAC)
 Não informado
 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO -
 CLONE
 (155 GENERIC - REGISTRO DE MEDICAMENTO -
 093841/00-
 6 - 25351.024341/00-68)
 COMERCIAL 1.1039.0190.007-5 24 Meses
 400 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS INC X 90 (EMB
 FRAC)
 Não informado
 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO -
 CLONE
 (155 GENERIC - REGISTRO DE MEDICAMENTO -
 093841/00-
 6 - 25351.024341/00-68)
 COMERCIAL 1.1039.0190.008-3 24 Meses
 400 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS INC X 60 (EMB
 FRAC)
 Não informado
 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO -
 CLONE
 (155 GENERIC - REGISTRO DE MEDICAMENTO -
 093841/00-
 6 - 25351.024341/00-68)
 COMERCIAL 1.1039.0190.009-1 24 Meses
 400 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS LEIT X 20
 Não informado

10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO -
 CLONE
 (155 GENERIC - REGISTRO DE MEDICAMENTO -
 093841/00-
 6 - 25351.024341/00-68)
 COMERCIAL 1.1039.0190.010-5 24 Meses
 400 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS LEIT X 30
 Não informado
 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO -
 CLONE
 (155 GENERIC - REGISTRO DE MEDICAMENTO -
 093841/00-
 6 - 25351.024341/00-68)
 COMERCIAL 1.1039.0190.011-3 24 Meses
 400 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS LEIT X
 60 (EMB
 FRAC)
 Não informado
 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO -
 CLONE
 (155 GENERIC - REGISTRO DE MEDICAMENTO -
 093841/00-
 6 - 25351.024341/00-68)
 COMERCIAL 1.1039.0190.012-1 24 Meses
 400 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS LEIT X
 90 (EMB
 FRAC)
 Não informado
 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO -
 CLONE
 (155 GENERIC - REGISTRO DE MEDICAMENTO -
 093841/00-
 6 - 25351.024341/00-68)
 COMERCIAL 1.1039.0190.013-1 24 Meses
 400 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS LEIT X 500
 (EMB HOSP)
 Não informado
 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO -
 CLONE
 (155 GENERIC - REGISTRO DE MEDICAMENTO -
 093841/00-
 6 - 25351.024341/00-68)
 Leia-se:
 PENTOXIFILINA
 VASODILATADORES
 Referência - TRENAL/TRENAL
 VERT25351.371097/2014-97
 10/2019
 INSTITUCIONAL 1.1039.0190.001-6 24 Meses
 400 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS INC X 20
 Não informado
 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO -
 CLONE
 (155 GENERIC - REGISTRO DE MEDICAMENTO -
 093841/00-
 6 - 25351.024341/00-68)
 INSTITUCIONAL 1.1039.0190.002-4 24 Meses
 400 MG COM REV LIB PROL CT STRIP X 20
 Não informado
 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO -
 CLONE
 (155 GENERIC - REGISTRO DE MEDICAMENTO -
 093841/00-
 6 - 25351.024341/00-68)
 INSTITUCIONAL 1.1039.0190.003-2 24 Meses
 400 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS INC X
 500 (EMB
 HOSP)
 Não informado
 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO -
 CLONE
 (155 GENERIC - REGISTRO DE MEDICAMENTO -
 093841/00-
 6 - 25351.024341/00-68)
 INSTITUCIONAL 1.1039.0190.004-0 24 Meses
 400 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS INC X 30
 Não informado
 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO -
 CLONE
 (155 GENERIC - REGISTRO DE MEDICAMENTO -
 093841/00-
 6 - 25351.024341/00-68)
 INSTITUCIONAL 1.1039.0190.005-9 24 Meses
 400 MG COM REV LIB PROL CT STR X 90 (EMB
 FRAC)
 Não informado
 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO -
 CLONE
 (155 GENERIC - REGISTRO DE MEDICAMENTO -
 093841/00-
 6 - 25351.024341/00-68)
 INSTITUCIONAL 1.1039.0190.006-7 24 Meses
 400 MG COM REV LIB PROL CT STR X 60 (EMB
 FRAC)
 Não informado

10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 093841/00-6 - 25351.024341/00-68) INSTITUCIONAL 1.1039.0190.007-5 24 Meses 400 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS INC X 90 (EMB FRAC) Não informado	M-115503 DreamStarã Duo M-115504 DreamStarã Duo ST M-115513 DreamStarã Duo Evolve M-115514 DreamStarã Duo ST Evolve M-115523 DreamStarã Duo Evolve com reservatório M-115524 DreamStarã Duo ST Evolve com reservatório CLASSE : II 80686360037	7 - 25351.040185/2003-97) COMERCIAL 1.1039.0191.011-9 36 Meses 50 MG COM REV CT BL AL/AL X 20 Não informado
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 093841/00-6 - 25351.024341/00-68) INSTITUCIONAL 1.1039.0190.008-3 24 Meses 400 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS INC X 60 (EMB FRAC) Não informado	Na Resolução - RE Nº 0 4.222, de 24 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União no. 207, de 27 de outubro de 2014, Seção 1 Pág. 32 e Suplemento Pág. 12, referente ao processo 25351.371126/2014-11. Onde se lê: CLORIDRATO DE SERTRALINA ANTIDEPRESSIVOS Referência - ZOLOFT 25351.371126/2014-11 10/2019 COMERCIAL 1.1039.0191.001-1 36 Meses 50 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 10 Não informado	10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 145346/03-7 - 25351.040185/2003-97) COMERCIAL 1.1039.0191.012-7 36 Meses 50 MG COM REV CT BL AL/AL X 28 Não informado
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 093841/00-6 - 25351.024341/00-68) INSTITUCIONAL 1.1039.0190.009-1 24 Meses 400 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS LEIT X 20 Não informado	10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 145346/03-7 - 25351.040185/2003-97) COMERCIAL 1.1039.0191.002-1 36 Meses 50 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 14 Não informado	10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 145346/03-7 - 25351.040185/2003-97) COMERCIAL 1.1039.0191.013-5 36 Meses 50 MG COM REV CT BL AL/AL X 30 Não informado
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 093841/00-6 - 25351.024341/00-68) INSTITUCIONAL 1.1039.0190.010-5 24 Meses 400 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS LEIT X 30 Não informado	10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 145346/03-7 - 25351.040185/2003-97) COMERCIAL 1.1039.0191.003-8 36 Meses 50 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 20 Não informado	10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 145346/03-7 - 25351.040185/2003-97) COMERCIAL 1.1039.0191.014-3 36 Meses 50 MG COM REV CT BL AL/AL X 40 Não informado
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 093841/00-6 - 25351.024341/00-68) INSTITUCIONAL 1.1039.0190.011-3 24 Meses 400 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS LEIT X 60 (EMB FRAC) Não informado	10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 145346/03-7 - 25351.040185/2003-97) COMERCIAL 1.1039.0191.004-6 36 Meses 50 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 28 Não informado	10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 145346/03-7 - 25351.040185/2003-97) COMERCIAL 1.1039.0191.015-1 36 Meses 50 MG COM REV CT BL AL/AL X 60 Não informado
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 093841/00-6 - 25351.024341/00-68) INSTITUCIONAL 1.1039.0190.012-1 24 Meses 400 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS LEIT X 90 (EMB FRAC) Não informado	10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 145346/03-7 - 25351.040185/2003-97) COMERCIAL 1.1039.0191.005-4 36 Meses 50 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 30 Não informado	10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 145346/03-7 - 25351.040185/2003-97) COMERCIAL 1.1039.0191.016-1 36 Meses 50 MG COM REV CT BL AL/AL X 500 (EMB HOSP) Não informado
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 093841/00-6 - 25351.024341/00-68) INSTITUCIONAL 1.1039.0190.013-1 24 Meses 400 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS LEIT X 500 (EMB HOSP) Não informado	10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 145346/03-7 - 25351.040185/2003-97) COMERCIAL 1.1039.0191.006-2 36 Meses 50 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 40 Não informado	10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 145346/03-7 - 25351.040185/2003-97) COMERCIAL 1.1039.0191.017-8 36 Meses 50 MG COM REV CT BL AL PLAS LEIT X 10 Não informado
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 093841/00-6 - 25351.024341/00-68) INSTITUCIONAL 1.1039.0190.014-3 24 Meses 400 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS LEIT X 500 (EMB HOSP) Não informado	10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 145346/03-7 - 25351.040185/2003-97) COMERCIAL 1.1039.0191.007-0 36 Meses 50 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 60 Não informado	10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 145346/03-7 - 25351.040185/2003-97) COMERCIAL 1.1039.0191.018-6 36 Meses 50 MG COM REV CT BL AL PLAS LEIT X 14 Não informado
Na Resolução - RE nº 3.739, de 19 De Setembro de 2014, publicada em DOU 182 de 22 de setembro de 2014, Seção 1 página 40 e em suplemento página 43, Onde se lê: MANDALA BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA 8.06863-6 CPAP de Nivel Duplo 25351.098165/2013-75 DREAMSTAR? NÍVEL DUPLO FABRICANTE : SEFAM - FRANÇA DISTRIBUIDOR : SEFAM - FRANÇA M-115503 DreamStar Duo M-115504 DreamStar Duo ST M-115513 DreamStar Duo Evolve M-115514 DreamStar Duo ST Evolve M-115523 DreamStarTM Duo Evolve com reservatório M-115524 DreamStarTM Duo ST Evolve com reservatório CLASSE : II 80686360037 Leia-se: MANDALA BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA 8.06863-6 CPAP de Nivel Duplo 25351.098165/2013-75 DREAMSTARã NÍVEL DUPLO FABRICANTE : SEFAM - FRANÇA DISTRIBUIDOR : SEFAM - FRANÇA	10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 145346/03-7 - 25351.040185/2003-97) COMERCIAL 1.1039.0191.008-9 36 Meses 50 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 500 (EMB HOSP) Não informado	10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 145346/03-7 - 25351.040185/2003-97) COMERCIAL 1.1039.0191.019-4 36 Meses 50 MG COM REV CT BL AL PLAS LEIT X 20 Não informado
	10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 145346/03-7 - 25351.040185/2003-97) COMERCIAL 1.1039.0191.010-0 36 Meses 50 MG COM REV CT BL AL/AL X 14 Não informado	10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 145346/03-7 - 25351.040185/2003-97) COMERCIAL 1.1039.0191.020-8 36 Meses 50 MG COM REV CT BL AL PLAS LEIT X 28 Não informado
	10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 145346/03-7 - 25351.040185/2003-97) COMERCIAL 1.1039.0191.009-7 36 Meses 50 MG COM REV CT BL AL/AL X 10 Não informado	10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 145346/03-7 - 25351.040185/2003-97) COMERCIAL 1.1039.0191.021-6 36 Meses 50 MG COM REV CT BL AL PLAS LEIT X 30 Não informado
	10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 145346/03-7 - 25351.040185/2003-97) COMERCIAL 1.1039.0191.011-0 36 Meses 50 MG COM REV CT BL AL/AL X 14 Não informado	10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 145346/03-7 - 25351.040185/2003-97) COMERCIAL 1.1039.0191.022-4 36 Meses 50 MG COM REV CT BL AL PLAS LEIT X 40 Não informado
	10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 145346/03-7 - 25351.040185/2003-97) COMERCIAL 1.1039.0191.012-0 36 Meses 50 MG COM REV CT BL AL/AL X 14 Não informado	10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 145346/03-7 - 25351.040185/2003-97) COMERCIAL 1.1039.0191.023-2 36 Meses 50 MG COM REV CT BL AL PLAS LEIT X 60 Não informado



10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 145346/03-7 - 25351.040185/2003-97) COMERCIAL 1.1039.0191.024-0 36 Meses 100 MG COM REV CT BL AL PLAS LEIT X 500 (EMB HOSP) Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 145346/03-7 - 25351.040185/2003-97) COMERCIAL 1.1039.0191.025-9 36 Meses 100 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 10 Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 145346/03-7 - 25351.040185/2003-97) COMERCIAL 1.1039.0191.026-7 36 Meses 100 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 14 Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 145346/03-7 - 25351.040185/2003-97) COMERCIAL 1.1039.0191.027-5 36 Meses 100 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 20 Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 145346/03-7 - 25351.040185/2003-97) COMERCIAL 1.1039.0191.028-3 36 Meses 100 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 28 Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 145346/03-7 - 25351.040185/2003-97) COMERCIAL 1.1039.0191.029-1 36 Meses 100 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 30 Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 145346/03-7 - 25351.040185/2003-97) COMERCIAL 1.1039.0191.030-5 36 Meses 100 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 40 Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 145346/03-7 - 25351.040185/2003-97) COMERCIAL 1.1039.0191.031-3 36 Meses 100 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 60 Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 145346/03-7 - 25351.040185/2003-97) COMERCIAL 1.1039.0191.032-1 36 Meses 100 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 500 (EMB HOSP) Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 145346/03-7 - 25351.040185/2003-97) COMERCIAL 1.1039.0191.033-1 36 Meses 100 MG COM REV CT BL AL/AL X 10 Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 145346/03-7 - 25351.040185/2003-97) COMERCIAL 1.1039.0191.034-8 36 Meses 100 MG COM REV CT BL AL/AL X 14 Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 145346/03-7 - 25351.040185/2003-97) COMERCIAL 1.1039.0191.035-6 36 Meses 100 MG COM REV CT BL AL/AL X 20 Não informado	10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 145346/03-7 - 25351.040185/2003-97) COMERCIAL 1.1039.0191.036-4 36 Meses 100 MG COM REV CT BL AL/AL X 28 Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 145346/03-7 - 25351.040185/2003-97) COMERCIAL 1.1039.0191.037-2 36 Meses 100 MG COM REV CT BL AL/AL X 30 Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 145346/03-7 - 25351.040185/2003-97) COMERCIAL 1.1039.0191.038-0 36 Meses 100 MG COM REV CT BL AL/AL X 40 Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 145346/03-7 - 25351.040185/2003-97) COMERCIAL 1.1039.0191.039-9 36 Meses 100 MG COM REV CT BL AL/AL X 60 Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 145346/03-7 - 25351.040185/2003-97) COMERCIAL 1.1039.0191.040-2 36 Meses 100 MG COM REV CT BL AL/AL X 500 (EMB HOSP) Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 145346/03-7 - 25351.040185/2003-97) COMERCIAL 1.1039.0191.041-0 36 Meses 100 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 10 Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 145346/03-7 - 25351.040185/2003-97) COMERCIAL 1.1039.0191.042-9 36 Meses 100 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 14 Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 145346/03-7 - 25351.040185/2003-97) COMERCIAL 1.1039.0191.043-7 36 Meses 100 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 20 Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 145346/03-7 - 25351.040185/2003-97) COMERCIAL 1.1039.0191.044-5 36 Meses 100 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 28 Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 145346/03-7 - 25351.040185/2003-97) COMERCIAL 1.1039.0191.045-3 36 Meses 100 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 30 Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 145346/03-7 - 25351.040185/2003-97) COMERCIAL 1.1039.0191.046-1 36 Meses 100 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 40 Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 145346/03-7 - 25351.040185/2003-97) COMERCIAL 1.1039.0191.047-1 36 Meses 100 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 60 Não informado	10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 145346/03-7 - 25351.040185/2003-97) COMERCIAL 1.1039.0191.048-8 36 Meses 100 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 500 (EMB HOSP) Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 145346/03-7 - 25351.040185/2003-97) Leia-se: CLORIDRATO DE SERTRALINA ANTIDEPRESSIVOS Referência - ZOLOFT 25351.371126/2014-11 10/2019 INSTITUCIONAL 1.1039.0191.001-1 36 Meses 50 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 10 Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 145346/03-7 - 25351.040185/2003-97) INSTITUCIONAL 1.1039.0191.002-1 36 Meses 50 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 14 Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 145346/03-7 - 25351.040185/2003-97) INSTITUCIONAL 1.1039.0191.003-8 36 Meses 50 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 20 Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 145346/03-7 - 25351.040185/2003-97) INSTITUCIONAL 1.1039.0191.004-6 36 Meses 50 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 28 Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 145346/03-7 - 25351.040185/2003-97) INSTITUCIONAL 1.1039.0191.005-4 36 Meses 50 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 30 Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 145346/03-7 - 25351.040185/2003-97) INSTITUCIONAL 1.1039.0191.006-2 36 Meses 50 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 40 Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 145346/03-7 - 25351.040185/2003-97) INSTITUCIONAL 1.1039.0191.007-0 36 Meses 50 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 60 Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 145346/03-7 - 25351.040185/2003-97) INSTITUCIONAL 1.1039.0191.008-9 36 Meses 50 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 500 (EMB HOSP) Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 145346/03-7 - 25351.040185/2003-97) INSTITUCIONAL 1.1039.0191.009-7 36 Meses 50 MG COM REV CT BL AL/AL X 10 Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 145346/03-7 - 25351.040185/2003-97) INSTITUCIONAL 1.1039.0191.010-0 36 Meses 50 MG COM REV CT BL AL/AL X 14 Não informado 10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 145346/03-
---	--	--



10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 145346/03-7 - 25351.040185/2003-97)
INSTITUCIONAL 1.1039.0191.048-8 36 Meses
100 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 500 (EMB HOSP)
Não informado
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 145346/03-7 - 25351.040185/2003-97)
Na Resolução - RE Nº 3.810, de 26 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União no. 187, de 29 de setembro de 2014, Seção 1- pág. 35 e Suplemento n.º. 187 - pág. 01, referente ao processo 25351.676821/2009-93,
Onde se lê:
1.03764-8 ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
ALOPURINOL
ANTIGOTOSOS
ZYLORIC 25351.676821/2009-93 01/2016
COMERCIAL 1.3764.0122.002-2 60 Meses
300 MG COM CT BL AL PLAS INC X 30
Leia - se:
1.03764-8 ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
ALOPURINOL
ANTIGOTOSOS
ZYLORIC 25351.676821/2009-93 01/2016
COMERCIAL 1.3764.0122.002-2 36 Meses
300 MG COM CT BL AL PLAS INC X 30
Na Resolução - RE Nº ° 4.222, de 24 de outubro de 2014 (vinte e quatro de outubro de dois mil e quatorze), publicada no Diário Oficial da União no. 207, de 27 de outubro de 2014 (vinte e sete de outubro de dois mil e quatorze), Seção 1 Pág. 32 e Suplemento Pág. 12, referente ao processo 25351.371096/2014-42.
Onde se lê:
GENFIBROZILA
ANTILIPEMICOS
Referência - LOPID 25351.371096/2014-42 10/2019
COMERCIAL 1.1039.0189.001-0 24 Meses
600 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 24
Não informado
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 187635/03-0 - 25351.050821/2003-99)
COMERCIAL 1.1039.0189.002-9 24 Meses
600 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 240 (EMB HOSP)
Não informado
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 187635/03-0 - 25351.050821/2003-99)
COMERCIAL 1.1039.0189.003-7 24 Meses
600 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 30 (EMB FRAC)
Não informado
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 187635/03-0 - 25351.050821/2003-99)
COMERCIAL 1.1039.0189.004-5 24 Meses
600 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 60 (EMB FRAC)
Não informado
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 187635/03-0 - 25351.050821/2003-99)
COMERCIAL 1.1039.0189.005-3 24 Meses
600 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 90 (EMB FRAC)
Não informado
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 187635/03-0 - 25351.050821/2003-99)
COMERCIAL 1.1039.0189.006-1 24 Meses
900 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 12
Não informado

10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 187635/03-0 - 25351.050821/2003-99)
COMERCIAL 1.1039.0189.007-1 24 Meses
900 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 200 (EMB HOSP)
Não informado
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 187635/03-0 - 25351.050821/2003-99)
COMERCIAL 1.1039.0189.008-8 24 Meses
900 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 30 (EMB FRAC)
Não informado
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 187635/03-0 - 25351.050821/2003-99)
COMERCIAL 1.1039.0189.009-6 24 Meses
900 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 60 (EMB FRAC)
Não informado
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 187635/03-0 - 25351.050821/2003-99)
COMERCIAL 1.1039.0189.010-1 24 Meses
900 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 90 (EMB FRAC)
Não informado
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 187635/03-0 - 25351.050821/2003-99)
COMERCIAL 1.1039.0189.001-0 24 Meses
600 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 24
Não informado
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 187635/03-0 - 25351.050821/2003-99)
INSTITUCIONAL 1.1039.0189.002-9 24 Meses
600 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 240 (EMB HOSP)
Não informado
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 187635/03-0 - 25351.050821/2003-99)
INSTITUCIONAL 1.1039.0189.003-7 24 Meses
600 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 30 (EMB FRAC)
Não informado
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 187635/03-0 - 25351.050821/2003-99)
INSTITUCIONAL 1.1039.0189.004-5 24 Meses
600 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 60 (EMB FRAC)
Não informado
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 187635/03-0 - 25351.050821/2003-99)
INSTITUCIONAL 1.1039.0189.005-3 24 Meses
600 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 90 (EMB FRAC)
Não informado
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 187635/03-0 - 25351.050821/2003-99)
INSTITUCIONAL 1.1039.0189.006-1 24 Meses
900 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 12
Não informado

10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 187635/03-0 - 25351.050821/2003-99)
INSTITUCIONAL 1.1039.0189.007-1 24 Meses
900 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 200 (EMB HOSP)
Não informado
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 187635/03-0 - 25351.050821/2003-99)
INSTITUCIONAL 1.1039.0189.008-8 24 Meses
900 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 30 (EMB FRAC)
Não informado
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 187635/03-0 - 25351.050821/2003-99)
INSTITUCIONAL 1.1039.0189.009-6 24 Meses
900 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 60 (EMB FRAC)
Não informado
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 187635/03-0 - 25351.050821/2003-99)
INSTITUCIONAL 1.1039.0189.010-1 24 Meses
900 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 90 (EMB FRAC)
Não informado
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 187635/03-0 - 25351.050821/2003-99)
Na Resolução - RE Nº 3.866, de 26 De Setembro de 2014, publicado no DOU nº 187 de 29 de setembro de 2014, seção 1 página 36, e em suplemento página 11,
Onde se lê:
1.02105-5 TECHNICARE INSTRUMENTAL CIRURGICO LTDA
Sistema posterior de coluna para fixação em lâmina, pedículo, apófise ou maciço articular. 25351.645404/2011-77
SISTEMA GOLDEN GATE?
...
Leia-se:
1.02105-5 TECHNICARE INSTRUMENTAL CIRURGICO LTDA
Sistema posterior de coluna para fixação em lâmina, pedículo, apófise ou maciço articular. 25351.645404/2011-77
SISTEMA GOLDEN GATE à
...
Na Resolução - RE nº 3.867, De 26 De Setembro De 2014, publicado em DOU nº 187 de 29 de setembro de 2014, Seção 1 pag 37 e em suplemento pag 28,
Onde se lê:
CIENLABOR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA 8.00829-1
Kit Instrumental 25351.617097/2013-33
INSTRUMENTAIS PARA SISTEMA MINIMAMENTE INVASIVO
FABRICANTE : CHANGZHOU KANGHUI MEDICAL INNOVATION CO. , LTDA - CHINA
DISTRIBUIDOR : CHANGZHOU KANGHUI MEDICAL INNOVATION CO. , LTDA - CHINA
899018 Calibrador de Raio X 50 X 22 X 1 Aço inoxidável 302899019 Chave em L 4.5 mm 98,25 X 32,25 X 4,5 Aço inoxidável 630899020 Broca Com Stop 4.1 mm 280 ? 7443; 15 Aço inoxidável M310899021 Protetor de Broca 4.1 mm 156 ? 7443; 14 Aço inoxidável 630899022 Peça de Centralização Para Fio de Kirchner 184 ? 7443; 12 Aço inoxidável 630899023 Dispositivo Direcional P/Fio de Kirchner 128 X 20 X 76 Aço inoxidável 302 Aço inoxidável 630 Alumínio LY12899000 Caixa de Instrumental MIS 510 X 246 X 125 PPSU (Polifenilsulfona) ISO1183,ISO306/B50,ISO527,ISO180/1A Alumínio 3003H24; 98350 Bandeja 1 para Instrumental MIS 510 X 246 X 42 Alumínio 3003H24 ;899001 Guia de Inserção MIS P/Placa de Fêmur Distal Esquerda 326 X 68 X 132 Aço inoxidável 302 Fibra de Carbono ISO 9001 Alumínio 6061 T6; 899002 Guia de Inserção MIS P/Placa de Fêmur Distal Direito 326 X 68 X 132 Aço inoxidável 302 Fibra de Carbono ISO 9001 Alumínio 6061 T6; 899003 Guia de Inserção MIS P/Placade Tíbia Proximal Esquerda 308 X 56 X 118 Aço inoxidável 302 Fibra de Carbono ISO 9001 Alumínio 6061 T6; 899004 Guia de Inserção MIS P/Placa de Tíbia Proximal Direito 308 X 56 X 118 Aço inoxidável 302 Fibra de Carbono ISO 9001 Alumínio 6061 T6;899005 Tampão 31 ? 7443; 15 Plástico (Politetrafluoretileno); 899006 Camisa c/Irrigação 130 X 22,5 X 14 Aço inoxidável 630 ;Aço inoxidável 302899007 Trocater 162 ? 7443; 14 Aço inoxidável 630 ; 899008 Guia Para Fio de Kirchner 162 ? 7443; 14 Aço inoxidável 630 ; 899009 Pino de Estabilização 156 ? 7443; 14 Aço inoxidável 630 ; 899010 Dispositivo de Tensão 240,5 ? 7443; 7 Aço inoxidável M310; 899011 Haste de Chave Hexagonal 3.5 mm 180,5 ? 7443; 7,3 Aço inoxidável

M310 ; 899012 Chave de Limpeza 99,5 ? 7443; 14,6 Aço inoxidável 316 ; Aço inoxidável 302899013 Encaixe de Limpeza 160 ? 7443; 14,6 Aço inoxidável 630; 899014 Medidor p/Fio de Kirchner 2.0 mm 121,5 X 80 X 5 Aço inoxidável 302 ; 899015 Pino de Fixação para Guia de Inserção 151,5 ? 7443; 14,6 Aço inoxidável 630 ; Aço inoxidável 302899016 Fio de Kirchner 2.0 mm 280 ? 7443; 2 Aço inoxidável 316; 226140 Camisa para parafuso 5 mm 88 ? 7443; 17 Aço inoxidável 302 ; 899017 Chave Estrela com Torquímetro 151,5 ? 7443; 14,6 Aço inoxidável 630 Alumínio LY12;

CLASSE : I 80082910081
8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - ANVISA
Leia-se :
CIENLABOR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA 8.00829-1
Kit Instrumental 25351.617097/2013-33
INSTRUMENTAIS PARA SISTEMA MINIMAMENTE INVASIVO

FABRICANTE : CHANGZHOU KANGHUI MEDICAL INNOVATION CO. , LTDA - CHINA
DISTRIBUIDOR : CHANGZHOU KANGHUI MEDICAL INNOVATION CO. , LTDA - CHINA

899000 Caixa de Instrumental MIS 510 X 246 X 125 PPSU (Polifenilsulfona) ISO1183,ISO306/B50,ISO527,ISO180/1A Alumínio 3003H24; 98350 Bandeja 1 para Instrumental MIS 510 X 246 X 42 Alumínio 3003H24 ; 98351 Bandeja 2 para Instrumental MIS 510 X 246 X 42 Alumínio 3003H24 ; 899001 Guia de Inserção MIS P/Placa de Femur Distal Esquerda 326 X 68 X 132 Aço inoxidável 302 Fio de Carbono ISO 9001 Alumínio 6061 T6; 899002 Guia de Inserção MIS P/Placa de Femur Distal Direito 326 X 68 X 132 Aço inoxidável 302 Fio de Carbono ISO 9001 Alumínio 6061 T6; 899003 Guia de Inserção MIS P/Placa de Tibia Proximal Esquerda 308 X 56 X 118 Aço inoxidável 302 Fio de Carbono ISO 9001 Alumínio 6061 T6; 899004 Guia de Inserção MIS P/Placa de Tibia Proximal Direito 308 X 56 X 118 Aço inoxidável 302 Fio de Carbono ISO 9001 Alumínio 6061 T6; 899005 Tampão 31 ? 15 Plástico (Politetrafluoretileno); 899006 Camisa c/Irrigação 130 X 22,5 X 14 Aço inoxidável 630 ; Aço inoxidável 302 899007 Trocater 162 ? 14 Aço inoxidável 630 ; 899008 Guia Para Fio de Kirchner 162 ? 14 Aço inoxidável 630 ; 899009 Pino de Estabilização 156 ? 14 Aço inoxidável 630 ; 899010 Dispositivo de Tensão 240,5 ? 7 Aço inoxidável M310 ; 899011 Haste de Chave Hexagonal 3.5 mm 180,5 ? 7,3 Aço inoxidável M310 ; 899012 Chave de Limpeza 99,5 ? 14,6 Aço inoxidável 316 ; Aço inoxidável 302 899013 Encaixe de Limpeza 160 ? 14,6 Aço inoxidável 630 ; 899014 Medidor p/Fio de Kirchner 2.0 mm 121,5 X 80 X 5 Aço inoxidável 302 ; 899015 Pino de Fixação para Guia de Inserção 151,5 ? 14,6 Aço inoxidável 630 ; Aço inoxidável 302 899016 Fio de Kirchner 2.0 mm 280 ? 2 Aço inoxidável 316 ; 226140 Camisa para parafuso 5 mm 88 ? 17 Aço inoxidável 302 ; 899017 Chave Estrela com Torquímetro 151,5 ? 14,6 Aço inoxidável 630 Alumínio LY12;

CLASSE : I 80082910081
8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - ANVISA

Resolução - RE nº 3.867, De 26 De setembro De 2014, publicado em DOU nº 187 de 29 de setembro de 2014, Seção 1 pag 37 e em suplemento pag 28,

Onde se lê:
CIENLABOR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA 8.00829-1

...
Kit Instrumental 25351.627339/2013-01
INSTRUMENTAIS PARA PARAFUSOS CANULADOS KCS E HCS

FABRICANTE : CHANGZHOU KANGHUI MEDICAL INNOVATION CO. , LTDA - CHINA DISTRIBUIDOR : CHANGZHOU KANGHUI MEDICAL INNOVATION CO. , LTDA - CHINA

237040 - Suporte para parafusos 2,4mm de compressão sem Cabeça 237050 - Suporte para parafusos 3,0mm de compressão sem Cabeça 237060 - Bandeja de Instrumental para parafuso sem cabeça de 2,4/3,0mm 237070 - Bandeja de Instrumental para parafuso sem cabeça de 2,4/3,0mm 237100 - Camisa de Compressão para parafuso 3,0mm sem cabeça 237110 -Chave Estrela canulada, T8 com engate rápido 237120 -Camisa de Compressão para parafuso 2,4mm sem cabeça 237130 - Cabo para camisa de compressão 237140 -Broca Canulada com engate rápido de 2,0mmx150mm 237150 - Broca Canulada com engate rápido de 4,8mm 237160 -Protetor de Broca 4,8mm 237170 - Guia duplo de Broca, 2,0mm/1,1mm 237180- Medidor de Profundidade 237190 - Dispositivo de Limpeza 237200 - Cabo com engate rápido 19599700 -Fio Guia Rosqueado de 1.1x150mm 19599800 - Fio Guia Liso de 1.1x150mm 286210 -Chave Estrela, T8 01120 - Pinça de Parafuso 01232 - Elevador de Escafóide 01218 - Descolador - 899381 - Bandeja 1 de Instrumental para Parafuso Canulado KCS de 7,3mm 899382 - Bandeja 2 de Instrumental para Parafuso Canulado KCS de 7,3mm 899383 - Bandeja 3 de Instrumental para Parafuso Canulado KCS de 7,3mm 899384 -Caixa de Instrumental para Parafuso Canulado KCS de 7,3mm 899361 - Dispositivo de Limpeza 899362 -Trocater 899363 - Guia de Broca 2,5mm 899364 - Camisa de Proteção 899365 - Camisa ? 7443; 10,0 899366 - Guia Paralelo Ajustável 899367 - Broca Canulada ? 7443; 5,0 mm 899368 - Protetor 899369 - Chave Allen para Protetor 899370 - Macho para Parafuso Canulado ? 7443; 7,3 mm 899371 - Escarificador Canulado 899372 - Extrator de Parafuso 899373 - Guia Ajustável 899374 - Chave Canulada, sw 4,0 899375 - Chave para parafuso, sw4,0 899376 - Fio Guia, ? 7443; 2,5mmX250mm 899377 - Fio Guia Rosqueado, ? 7443; 2,5X250mm 899378 - Medidor de Profundidade 899379 - Camisa de Parafuso 899380 - Chave para Guia Paralelo 237000 - Conjunto de Instrumental para parafuso sem cabeça de 2,4/3,0mm 237010 - Conjunto de Instrumental para parafuso sem cabeça de 2,4/3,0mm(Vazia) 237020 - Caixa de Instru-

mental para parafuso sem cabeça de 2,4/3,0mm 237030- bandeja instrumental para parafuso sem cabeça de 2,4/3,0mm - 899397 - Protetor ? 7443; 3,2 899398 - Chave Allen para Protetor 899399 - Broca Canulada, ? 7443; 3,2 899400 - Macho para Parafuso ? 7443; 4,5 899401 - Escarificador Canulado 899402 - Extrator de Parafuso 899403 - Chave Canulada 899404 - Camisa de Parafuso 899405 - Chave para parafuso 899406 - Pinça de Parafuso 899407 - Guia duplo 3,2/4,5 899920 - Conjunto de Instrumental para parafuso KCS de 7,0mm 899939 Conjunto de Instrumental para parafuso KCS de 7,0mm(Vazia) 899921 -Escarificador Canulado 899922 - Broca Canulada, ? 7443; 4,5/ ? 7443; 2,0X250mm 899923 - Camisa de Proteção 899924 - Protetor de Broca 4,5/2,0 899925 - Protetor de Broca ? 7443; 4,5/ ? 7443; 10 899926 - Protetor de Broca 10,0/2,0 899927 - Guia duplo para Broca 2,0 e 2,1 899928 - Macho para Parafuso Canulado ? 7443; 7,0/ ? 7443; 2,0 899929 - Chave Allen para Protetor 899930 - Dispositivo de Limpeza 2,0X250mm 899931 - Protetor ? 7443; 4,5/SW3 899932 - Guia Multiplo 899933 - Chave Canulada SW3,5/ ? 7443; 7,0 899934 - Fio Guia 2,0X250mm 899935 - Fio Guia Rosqueado, ? 7443; 2,0X250mm 899936 - Camisa de Parafuso, R4 899937 - Chave para Parafuso, SW3,5 899938 - Medidor de Profundidade 899360 - Conjunto de Instrumental para Parafuso Canulado KCS de 7,3mm - 899900 - Conjunto de Instrumental para parafuso KCS de 4,0mm 899916 - Caixa Parafuso Canulado 899901 - Dispositivo de Limpeza de 1,2mm 899902 - Fio Guia de 1,2mm 899903 -Fio Guia Rosqueado de 1,2mm 899904 -Medidor de Profundidade 899905 - Camisa para Fio 899906 - Camisa para Broca ? 7443; 3,0 899907 - Chave Allen do Protetor 899908 - Protetor 899909 Broca Canulada ? 3,0mm 899910- Macho para Parafuso canulado de 4,0mm 899911 -Chave Canulada 899912 Chave para parafuso 899913- Escarificador Canulado 899914 Extrator de Parafuso 899915 -Pinça de Parafuso 899390- Conjunto de Instrumental para Parafuso Canulado KCS de 4,5mm 899408- Bandeja 1 de Instrumental para Parafuso Canulado KCS de 4,5mm 899409- Bandeja 2 de Instrumental para Parafuso Canulado KCS de 4,5mm 899410- Caixa de Instrumental para Parafuso Canulado KCS de 4,5mm 899391- Dispositivo de Limpeza 899392- Fio Guia 1,6 mm 899393 Fio Guia Rosqueado ? 7443; 1,6 899394 -Medidor de Profundidade 899395- Guia de Broca, ? 7443; 1,6 899396- Camisa Protetora

CLASSE : I 80082910085
8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - ANVISA

Leia-se:
CIENLABOR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA 8.00829-1
...
Kit Instrumental 25351.627339/2013-01
INSTRUMENTAIS PARA PARAFUSOS CANULADOS KCS E HCS

FABRICANTE : CHANGZHOU KANGHUI MEDICAL INNOVATION CO. , LTDA - CHINA DISTRIBUIDOR : CHANGZHOU KANGHUI MEDICAL INNOVATION CO. , LTDA - CHINA

237040 -Suporte para parafusos 2,4mm de compressão sem Cabeça 237050 - Suporte para parafusos 3,0mm de compressão sem Cabeça 237060 - Bandeja de Instrumental para parafuso sem cabeça de 2,4/3,0mm 237070 - Bandeja de Instrumental para parafuso sem cabeça de 2,4/3,0mm 237100 - Camisa de Compressão para parafuso 3,0mm sem cabeça 237110 -Chave Estrela canulada, T8 com engate rápido 237120 -Camisa de Compressão para parafuso 2,4mm sem cabeça 237130 - Cabo para camisa de compressão 237140 -Broca Canulada com engate rápido de 2,0mmx150mm 237150 - Broca Canulada com engate rápido de 4,8mm 237160 -Protetor de Broca 4,8mm 237170 - Guia duplo de Broca, 2,0mm/1,1mm 237180- Medidor de Profundidade 237190 - Dispositivo de Limpeza 237200 - Cabo com engate rápido 19599700 -Fio Guia Rosqueado de 1.1x150mm 19599800 - Fio Guia Liso de 1.1x150mm 286210 -Chave Estrela, T8 01120 - Pinça de Parafuso 01232 - Elevador de Escafóide 01218 - Descolador - 899381 - Bandeja 1 de Instrumental para Parafuso Canulado KCS de 7,3mm 899382 - Bandeja 2 de Instrumental para Parafuso Canulado KCS de 7,3mm 899383 - Bandeja 3 de Instrumental para Parafuso Canulado KCS de 7,3mm 899384 -Caixa de Instrumental para Parafuso Canulado KCS de 7,3mm 899361 - Dispositivo de Limpeza 899362 -Trocater 899363 - Guia de Broca 2,5mm 899364 - Camisa de Proteção 899365 - Camisa ? 7443; 10,0 899366 - Guia Paralelo Ajustável 899367 - Broca Canulada ? 5,0 mm 899368 - Protetor 899369 - Chave Allen para Protetor 899370 - Macho para Parafuso Canulado ? 7443; 7,3 mm 899371 - Escarificador Canulado 899372 - Extrator de Parafuso 899373 - Guia Ajustável 899374 - Chave Canulada, sw 4,0 899375 - Chave para parafuso, sw4,0 899376 - Fio Guia, ? 2,5mmX250mm 899377 - Fio Guia Rosqueado, ? 2,5X250mm 899378 - Medidor de Profundidade 899379 - Camisa de Parafuso 899380 - Chave para Guia Paralelo 237000 - Conjunto de Instrumental para parafuso sem cabeça de 2,4/3,0mm 237010 - Conjunto de Instrumental para parafuso sem cabeça de 2,4/3,0mm(Vazia) 237020 - Caixa de Instrumental para parafuso sem cabeça de 2,4/3,0mm - 899397 - Protetor ? 3,2 899398 - Chave Allen para Protetor 899399 - Broca Canulada, ? 3,2 899400 - Macho para Parafuso ? 4,5 899401 - Escarificador Canulado 899402 - Extrator de Parafuso 899403 - Chave Canulada 899404 - Camisa de Parafuso 899405 - Chave para parafuso 899406 - Pinça de Parafuso 899407 - Guia duplo 3,2/4,5 899920 - Conjunto de Instrumental para parafuso KCS de 7,0mm 899939 Conjunto de Instrumental para parafuso KCS de 7,0mm(Vazia) 899921 -Escarificador Canulado 899922 - Broca Canulada, ? 4,5/ ? 2,0X250mm 899923 - Camisa de Proteção 899924 - Protetor de Broca 4,5/2,0 899925 - Protetor de Broca ? 4,5/ ? 10 899926 - Protetor de Broca 10,0/2,0 899927 - Guia duplo para Broca 2,0 e 2,1 899928 - Macho para Parafuso Canulado ? 7,0/ ? 2,0 899929 - Chave Allen para Protetor 899930 - Dispositivo de Limpeza 2,0X250mm 899931 - Protetor ? 4,5/SW3 899932 - Guia Multiplo 899933 - Chave Canulada SW3,5/ ? 2,0 899934 - Fio Guia

2,0X250mm 899935 - Fio Guia Rosqueado, ? 2,0X250mm 899936 - Camisa de Parafuso, R4 899937 - Chave para Parafuso, SW3,5 899938 - Medidor de Profundidade 899360 - Conjunto de Instrumental para Parafuso Canulado KCS de 7,3mm - 899900 - Conjunto de Instrumental para parafuso KCS de 4,0mm 899916 - Caixa Parafuso Canulado 899901 - Dispositivo de Limpeza de 1,2mm 899902 - Fio Guia de 1,2mm 899903 -Fio Guia Rosqueado de 1,2mm 899904 -Medidor de Profundidade 899905 - Camisa para Fio 899906 - Camisa para Broca ? 3,0 899907 - Chave Allen do Protetor 899908 - Protetor 899909 Broca Canulada ? 3,0mm 899910- Macho para Parafuso canulado de 4,0mm 899911 -Chave Canulada 899912 Chave para parafuso 899913- Escarificador Canulado 899914 Extrator de Parafuso 899915 -Pinça de Parafuso 899390- Conjunto de Instrumental para Parafuso Canulado KCS de 4,5mm 899408- Bandeja 1 de Instrumental para Parafuso Canulado KCS de 4,5mm 899409- Bandeja 2 de Instrumental para Parafuso Canulado KCS de 4,5mm 899410- Caixa de Instrumental para Parafuso Canulado KCS de 4,5mm 899391- Dispositivo de Limpeza 899392- Fio Guia 1,6 mm 899393 Fio Guia Rosqueado ? 1,6 899394 -Medidor de Profundidade 899395- Guia de Broca, ? 1,6 899396- Camisa Protetora

CLASSE : I 80082910085
8419 - Retificação de Publicação em Produtos para Saúde - ANVISA

Na Resolução - RE Nº 3.924, de 3 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União no. 192, de 6 de outubro de 2014, Seção I Pág. 63 e Suplemento Pág. 30, referente ao processo 25351.371083/2014-73,

Onde se lê:

CLORIDRATO DE CLOMIPRAMINA
ANTIDEPRESSIVOS
Referência - ANAFRANIL 25351.371083/2014-73 10/2019
COMERCIAL 1.1039.0187.001-1 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS LEIT X 20

Não informado
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE

(155 GENERICOS - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 155927/03-

3 - 25351.042445/2003-69)
COMERCIAL 1.1039.0187.002-8 24 Meses

25 MG COM REV CT BL AL PLAS LEIT X 20
Não informado

10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE

(155 GENERICOS - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 155927/03-

3 - 25351.042445/2003-69)
COMERCIAL 1.1039.0187.003-6 24 Meses

25 MG COM REV CT BL AL PLAS LEIT X 500 (EMB HOSP)

Não informado
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE

(155 GENERICOS - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 155927/03-

3 - 25351.042445/2003-69)
Leia-se:

CLORIDRATO DE CLOMIPRAMINA
ANTIDEPRESSIVOS
Referência - ANAFRANIL 25351.371083/2014-73 10/2019
INSTITUCIONAL 1.1039.0187.001-1 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS LEIT X 20

Não informado
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE

(155 GENERICOS - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 155927/03-

3 - 25351.042445/2003-69)
INSTITUCIONAL 1.1039.0187.002-8 24 Meses

25 MG COM REV CT BL AL PLAS LEIT X 20
Não informado

10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE

(155 GENERICOS - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 155927/03-

3 - 25351.042445/2003-69)
INSTITUCIONAL 1.1039.0187.003-6 24 Meses

25 MG COM REV CT BL AL PLAS LEIT X 500 (EMB HOSP)

Não informado
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE

(155 GENERICOS - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 155927/03-

3 - 25351.042445/2003-69)
Na Resolução - RE Nº 4.401 de 07 de novembro de 2014,

publicada no Diário Oficial da União nº 217, de 10 de novembro de 2014, Seção 01 Pag. 60 e Suplemento Pag. 03, referente ao processo nº 25001.021105/72,



Onde se lê:
(...)
KLEY HERTZ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO 1.00689-0
CITRATO DE COLINA + LEVOMETIONINA
(...)
COMERCIAL 1.0689.0014.009-1 24 MESES
(50+10)MG/ML SOL OR CX 60 FLAC X 10 ML (PÊS-
SEGO)
ENTEROFIGON ABACAXI
Leia - se:
(...)
KLEY HERTZ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO 1.00689-0
CITRATO DE COLINA + METIONINA
(...)
COMERCIAL 1.0689.0014.013-1 24 MESES
(50+10)MG/ML SOL OR CX 24 FLAC X 10 ML (PÊS-
SEGO)
ENTEROFIGON PÊSSEGO

Na Resolução - RE Nº 4.403, de 7 de novembro de 2014,
publicada no Diário Oficial da União no. 217, de 10 de novembro de
2014, Seção 1 Pág. 60 e Suplemento Pág. 12, referente ao processo
25351.371075/2014-27,
Onde se lê:
FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP
1.01039-1
BEZAFIBRATO
ANTILIPEMICOS
Referência - CEDUR 25351.371075/2014-27 11/2019
COMERCIAL 1.1039.0192.001-7 24 Meses
200 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 10
Não informado
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO -
CLONE
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO -
214571/03-
5 - 25351.057929/2003-11)
COMERCIAL 1.1039.0192.002-5 24 Meses
200 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 20
Não informado
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO -
CLONE
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO -
214571/03-
5 - 25351.057929/2003-11)
COMERCIAL 1.1039.0192.003-3 24 Meses
200 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 30
Não informado
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO -
CLONE
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO -
214571/03-
5 - 25351.057929/2003-11)
COMERCIAL 1.1039.0192.004-1 24 Meses
200 MG COM REV CT BL AL PLAS BCO X 60 (EMB
FRAC)
Não informado
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO -
CLONE
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO -
214571/03-
5 - 25351.057929/2003-11)
COMERCIAL 1.1039.0192.005-1 24 Meses
200 MG COM REV CT BL AL PLAS BCO X 90 (EMB
FRAC)
Não informado
Leia-se:
FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP
1.01039-1
BEZAFIBRATO
ANTILIPEMICOS
Referência - CEDUR 25351.371075/2014-27 11/2019
INSTITUCIONAL 1.1039.0192.001-7 24 Meses
200 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 10
Não informado
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO -
CLONE
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO -
214571/03-
5 - 25351.057929/2003-11)
INSTITUCIONAL 1.1039.0192.002-5 24 Meses
200 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 20
Não informado
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO -
CLONE
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO -
214571/03-
5 - 25351.057929/2003-11)
INSTITUCIONAL 1.1039.0192.003-3 24 Meses
200 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 30
Não informado
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO -
CLONE
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO -
214571/03-
5 - 25351.057929/2003-11)

INSTITUCIONAL 1.1039.0192.004-1 24 Meses
200 MG COM REV CT BL AL PLAS BCO X 60 (EMB
FRAC)
Não informado
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO -
CLONE
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO -
214571/03-
5 - 25351.057929/2003-11)
INSTITUCIONAL 1.1039.0192.005-1 24 Meses
200 MG COM REV CT BL AL PLAS BCO X 90 (EMB
FRAC)
Não informado

Na Resolução - RE Nº 4.817, de 12 de dezembro de 2014,
publicada no Diário Oficial da União no. 242, de 15 de dezembro de
2014, Seção 1 Pág. 43 e Suplemento Pág. 11, referente ao processo
25351.421010/2014-30,
Onde se lê:
BORTEZOMIBE
ANTINEOPLASICOS CITOTOXICOS
Referência - VELCADE 25351.421010/2014-30 12/2019
RESTRITO A HOSPITAIS 1.5537.0037.001-1 24 Meses
3,5 MG PO LIOF INJ CT FA VD TRANS
Não informado
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO -
0613002/12-
0 - 25351.428303/2012-58)
Leia-se:
BORTEZOMIBE
ANTINEOPLASICOS CITOTOXICOS
Referência - VELCADE 25351.421010/2014-30 12/2019
RESTRITO A HOSPITAIS 1.5537.0037.001-1 24 Meses
3,5 MG PO LIOF INJ CT FA VD TRANS
BORTYZ
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO -
0613002/12-
0 - 25351.428303/2012-58)

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RDC Nº 7, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

Dispõe sobre os requisitos técnicos para a
regularização de produtos de higiene pes-
soal, cosméticos e perfumes e dá outras
providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância
Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV,
do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso V, e §§
1º e 3º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do
Anexo I da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014,
tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art.
7º da Lei nº 9.782, de 1999, no art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16
de abril de 2009, e o Programa de Melhoria do Processo de Regu-
lamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de
16 de abril de 2008, em reunião realizada em 09 de outubro de 2014,
adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada, e eu, Diretor-
Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico que estabelece
a definição, a classificação, os requisitos técnicos, de rotulagem e
procedimento eletrônico para regularização de produtos de higiene
pessoal, cosméticos e perfumes nos termos desta Resolução.

Art. 2º Este Regulamento incorpora ao ordenamento jurídico
nacional as Resoluções GMC MERCOSUL Nº. 110/94 "Definição de
Produto Cosméticos", 07/05 "Classificação de Produtos de Higiene
Pessoal, Cosméticos e Perfumes", 26/04 "Requisitos Técnicos Es-
pecíficos para Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes",
36/04 "Rotulagem Obrigatória Geral para Produtos de Higiene Pes-
soal, Cosméticos e Perfumes", 36/99 "Rotulagem Específica para
Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes" e 24/95 "Re-
quisitos para o Registro de Produtos Cosméticos Mercosul e Extra-
Zona e para Habilitação de Empresas Representantes Titulares do
Registro no Estado Parte Receptor e Importadores".

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I

Objetivo

Art. 3º Este Regulamento tem como objetivo atualizar os
procedimentos necessários para a regularização de produtos de hi-
giene pessoal, cosméticos e perfumes por meio da simplificação de
processos que visa a melhoria da qualidade da informação e agilidade
na análise.

Seção II

Abrangência

Art. 4º Este Regulamento se aplica aos produtos de higiene
pessoal, cosméticos e perfumes classificados como Grau 1 e Grau 2,
conforme definições constantes do Anexo I e II desta Resolução.

Art. 5º Ficam estabelecidos os requisitos técnicos específicos
para produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme o
Anexo III desta Resolução.

Art. 6º Ficam estabelecidos os requisitos adicionais para pro-
dutos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes importados no Mer-
cosul e extra-zona, conforme o Anexo IV desta Resolução.

Art. 7º Ficam estabelecidos os requisitos para a rotulagem
obrigatória geral para produtos de higiene pessoal, cosméticos e per-
fumes, conforme o Anexo V desta Resolução.

Art. 8º Ficam estabelecidos os requisitos para a rotulagem
específica de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes,
conforme o Anexo VI desta Resolução.

Art. 9º Os produtos com a finalidade de odorizantes de
ambientes são classificados como produtos de higiene pessoal, cos-
méticos e perfume Grau 1.

Art. 10. O detentor do produto deve possuir dados com-
probatórios que atestem a qualidade, a segurança e a eficácia de seus
produtos e a idoneidade dos respectivos dizeres de rotulagem, bem
como os requisitos técnicos estabelecidos no Anexo III desta Reso-
lução, os quais deverão ser apresentados aos órgãos de vigilância
sanitária, sempre que solicitados ou durante as inspeções. Deve ainda
garantir que o produto não constitui risco à saúde quando utilizado
em conformidade com as instruções de uso e demais medidas constan-
tes da embalagem de venda do produto durante o seu período de
validade.

Parágrafo único. A empresa deverá anexar à transação o
Termo de Responsabilidade, devidamente assinado pelo Responsável
técnico e Representante legal da empresa, conforme Anexo VII.

Art. 11. Os produtos de higiene pessoal, cosméticos e per-
fumes devem atender ao disposto:

I- Lista de substâncias de ação conservante permitidas para
produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes - Resolução -
RDC nº 29, de 10 de junho de 2012 e suas atualizações;

II- Lista de substâncias corantes permitidas para produtos de
higiene pessoal, cosméticos e perfumes - Resolução - RDC nº 44, de
9 de agosto de 2012 e suas atualizações;

III- Lista de substâncias que os produtos de higiene pessoal,
cosméticos e perfumes não devem conter exceto nas condições e com
as restrições estabelecidas - Resolução - RDC nº 03, de 18 de janeiro
de 2012 e suas atualizações;

IV- Lista de filtros ultravioletas permitidos para produtos de
higiene pessoal, cosméticos e perfumes - Resolução - RDC nº 47, de
16 de março de 2006 e suas atualizações;

V- Lista de substâncias que não podem ser utilizadas em
produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes - Resolução -
RDC nº 48, de 16 de março de 2006 e suas atualizações.

Art. 12. Os produtos de higiene pessoal, cosméticos e per-
fumes, classificados como Grau 1, devem obedecer ao disposto na
regulamentação vigente e também aos seguintes critérios:

I- Não conter substâncias da Lista Restritiva, constante da
Resolução - RDC nº 03, de 18 de janeiro de 2012 e suas atualizações,
que são específicas para produtos classificados como de Grau 2,
excetuando-se os casos em que a presença da substância na for-
mulação não altera a finalidade do produto e não descaracteriza sua
classificação como de Grau 1;

II- Não conter substâncias da Lista de Filtros Ultravioletas
para a proteção da pele contra os efeitos danosos dos raios solares,
constantes da Resolução - RDC nº 47, de 16 de março de 2006 e suas
atualizações, uma vez que a presença dessas substâncias caracteriza
produto de Grau 2;

Art. 13. Não será permitida a embalagem sob a forma de
aerossóis para os talcos.

Art. 14. Os vasilhames dos produtos apresentados sob a
forma de aerossol, sendo de vidro envolvido por material plástico,
deverão conter pequenos orifícios para a saída do conteúdo, se que-
brar.

Art. 15. Os vasilhames dos produtos sob a forma de pre-
midos em aerossóis não poderão ter a capacidade superior a 500
(quinhentos) mililitros.

Art. 16. O disposto nesta Resolução não exclui a observância
de outros regulamentos previstos na legislação sanitária, pertinentes
aos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes.

Art. 17. A rotulagem dos produtos de higiene pessoal, cos-
méticos e perfumes não deve conter indicações e menções terapêu-
ticas, nem denominações e indicações que induzam a erro, engano ou
confusão quanto à sua procedência, origem, composição, finalidade
ou segurança.

Art. 18. A rotulagem dos produtos de higiene pessoal, cos-
méticos e perfumes de Grau 1 e Grau 2 deve conter o número de
Autorização de Funcionamento da empresa - AFE e o número do
processo na rotulagem do produto, gerado no sistema da Anvisa, que
corresponderá ao número de registro.

§ 1º Para produtos Grau 1 e Grau 2, isentos de registro, a
comercialização poderá ocorrer após a publicidade no portal da An-
visa.

§ 2º Para produtos Grau 2 sujeitos a Registro, a comer-
cialização somente poderá ocorrer a partir da concessão do registro
publicado em Diário Oficial da União.

CAPÍTULO II

OUTRAS OBRIGATORIEDADES SOBRE ROTULAGEM

Art. 19. Além das advertências dispostas no Anexo VI desta
Resolução, deverão ser acrescidos, em caráter obrigatório, na em-
balagem primária e secundária, os dizeres específicos destacados
abaixo:

I- AEROSSÓIS: "Evite a inalação deste produto".

II- NEUTRALIZANTES, PRODUTOS PARA ONDULAR E
ALISAR OS CABELOS: "Este preparado somente deve ser usado
para o fim a que se destina, sendo PERIGOSO para qualquer outro
uso".

III- AGENTES CLAREADORES DE CABELOS E TIN-
TURAS CAPILARES: Os rótulos das tinturas e dos agentes cla-
readores de cabelos que contenham substâncias capazes de produzir
intoxicações agudas ou crônicas deverão conter as advertências:
"CUIDADO. Contém substâncias passíveis de causar irritação na pele
de determinadas pessoas. Antes de usar, faça a prova de toque".

IV- BRONZEADORES SIMULATÓRIOS: Os rótulos dos
produtos destinados a simular o bronzeamento da pele deverão conter
a advertência "Atenção: não protege contra a ação solar".

**CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS PARA REGULARIZAÇÃO****Seção I****Sistema de Automação eletrônico**

Art. 20. Fica instituído procedimento eletrônico para a regularização de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, Grau 1 e Grau 2, junto à Anvisa.

§1º As regularizações sanitárias para os produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes passam a ser realizadas na forma eletrônica, por meio do portal da Anvisa.

§2º A publicidade da regularização de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes Grau 1 e Grau 2 isentos de registro fica assegurada por meio de divulgação no portal da Anvisa.

§3º A publicidade da regularização de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes Grau 2 sujeitos a Registro fica assegurada por meio de publicação no Diário Oficial da União.

§4º As orientações necessárias ao procedimento eletrônico para a regularização dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes estão disponíveis no portal eletrônico da Anvisa.

Art. 21. Os documentos gerados ao final do procedimento eletrônico devem ser mantidos na empresa.

Parágrafo único. O termo de responsabilidade deve ser assinado pelo Responsável Técnico e pelo Representante Legal da empresa, complementando toda a documentação relativa ao produto.

Art. 22. A regularização de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes Grau 1 e Grau 2 tem validade de 5 (cinco) anos e poderá ser revalidado por períodos iguais e sucessivos.

§1º A revalidação do processo de regularização do produto deverá ser requerida no primeiro semestre do último ano do quinquênio de validade.

§2º Será declarada a caducidade do processo cuja revalidação não tenha sido solicitada no prazo referido neste artigo.

Art. 23. Para fabricar ou importar os produtos de que trata esta Resolução, as empresas devem possuir Autorização de Funcionamento na Anvisa para as atividades e classes de produtos que deseja comercializar (produto de higiene pessoal, cosmético e/ou perfume) e devem possuir Licença junto à Autoridade Sanitária competente.

Art. 24. O cumprimento das Boas Práticas de Fabricação será verificado no estabelecimento produtor e/ou importador mediante inspeção realizada pela Autoridade Sanitária competente.

Seção II**Mecanismos de Regularização de Produtos**

Art. 25. Os produtos constantes do Anexo VIII estão sujeitos ao procedimento de Registro.

§ 1º Os demais produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes são isentos de registro e estão sujeitos ao procedimento de comunicação prévia à Anvisa.

§ 2º Comunicação prévia é o procedimento administrativo a ser aplicado para informar a Anvisa a intenção de comercialização de um produto isento de registro por meio de notificação.

§ 3º A necessidade de submeter produtos inovadores, ainda não regulamentados, ao procedimento de registro será estabelecida em regulamento próprio.

CAPÍTULO IV**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 26. As petições de registro já protocoladas na Anvisa que não tiveram sua análise concluída e cujas categorias não estão contempladas no Anexo VIII desta Resolução estarão isentas de registro e sua regularização será divulgada conforme o previsto no parágrafo 2º do Art. 20.

Art. 27. Os produtos Grau 1 que se encontram notificados conforme Resolução RDC nº 343 de 13 de dezembro de 2005 e produtos Grau 2 registrados conforme a Resolução RDC nº 211 de 14 de julho de 2005 deverão ser recadastrados no sistema de automação, no momento em que ocorrer qualquer alteração ou revalidação e deverão atender a todos os requisitos estabelecidos nesta resolução.

Art. 28. Os produtos regularizados de acordo com as Resoluções RDC nº 211 de 14 de julho de 2005, Resolução RDC nº 343 de 13 de dezembro de 2005 e Resolução RDC nº 04 de 30 de janeiro de 2014, poderão ser comercializados até a validade do produto, desde que devidamente revalidados.

Art. 29. A Anvisa poderá estabelecer outras formas de peticionamento, inclusive em formato não eletrônico, segundo interesse da administração.

Art. 30. O não cumprimento do disposto nesta Resolução ou nos demais regulamentos relacionados a produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes acarretará o cancelamento da regularização e sua divulgação no sítio da Anvisa, sem prejuízo de outras ações ou medidas previstas na legislação em vigor.

Art. 31. A autenticidade e veracidade das informações prestadas à Anvisa são de responsabilidade do detentor do registro, sendo que qualquer irregularidade detectada pela ANVISA, em contrariedade ao disposto na legislação sanitária pertinente, constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis, e resultará no cancelamento do registro ou regularização do produto isento de registro nos termos desta Resolução.

Art. 32. Ficam revogadas a Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa RDC nº 211, de 14 de julho de 2005 e Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa RDC nº 343, de 13 de dezembro de 2005 e Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa RDC nº 04, de 30 de janeiro de 2014.

Art. 33. Esta Resolução entra em vigor 15 dias a partir da data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

ANEXO I**Definições**

I - Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes: são preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas, de uso externo nas diversas partes do corpo humano, pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-los, perfumá-los, alterar sua aparência e ou corrigir odores corporais e ou protegê-los ou mantê-los em bom estado.

ANEXO II

Classificação de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes

1. Definição Produtos Grau 1: são produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes cuja formulação cumpre com a definição adotada no item I do Anexo I desta Resolução e que se caracterizam por possuírem propriedades básicas ou elementares, cuja comprovação não seja inicialmente necessária e não requeriram informações detalhadas quanto ao seu modo de usar e suas restrições de uso, devido às características intrínsecas do produto, conforme mencionado na lista indicativa "LISTA DE TIPOS DE PRODUTOS DE GRAU 1" estabelecida no item "I", desta seção.

2. Definição Produtos Grau 2: são produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes cuja formulação cumpre com a definição adotada no item I do Anexo I desta Resolução e que possuem indicações específicas, cujas características exigem comprovação de segurança e/ou eficácia, bem como informações e cuidados, modo e restrições de uso, conforme mencionado na lista indicativa "LISTA DE TIPOS DE PRODUTOS DE GRAU 2" estabelecida no item "II", desta seção.

3. Os critérios para esta classificação foram definidos em função da probabilidade de ocorrência de efeitos não desejados devido ao uso inadequado do produto, sua formulação, finalidade de uso, áreas do corpo a que se destinam e cuidados a serem observados quando de sua utilização.

I) LISTA DE TIPOS DE PRODUTOS DE GRAU 1

1. Água de colônia, Água Perfumada, Perfume e Extrato Aromático.

2. Amolecedor de cutícula (não cáustico).

3. Aromatizante bucal.

4. Base facial/corporal (sem finalidade fotoprotetora).

5. Batom labial e brilho labial (sem finalidade fotoprotetora).

6. Blush/Rouge (sem finalidade fotoprotetora).

7. Condicionador/Creme rinse/Enxaguatório capilar (exceto os com ação anti-queimadura, anticapa e/ou outros benefícios específicos que justifiquem comprovação prévia).

8. Corretivo facial (sem finalidade fotoprotetora).

9. Creme, loção e gel para o rosto (sem ação fotoprotetora da pele e com finalidade exclusiva de hidratação).

10. Creme, loção, gel e óleo esfoliante ("peeling") mecânico, corporal e/ou facial.

11. Creme, loção, gel e óleo para as mãos (sem ação fotoprotetora, sem indicação de ação protetora individual para o trabalho, como equipamento de proteção individual - EPI - e com finalidade exclusiva de hidratação e/ou refrescância).

12. Creme, loção, gel e óleos para as pernas (com finalidade exclusiva de hidratação e/ou refrescância).

13. Creme, loção, gel e óleo para limpeza facial (exceto para pele acnéica).

14. Creme, loção, gel e óleo para o corpo (exceto os com finalidade específica de ação antiestrias, ou anticelulite, sem ação fotoprotetora da pele e com finalidade exclusiva de hidratação e/ou refrescância).

15. Creme, loção, gel e óleo para os pés (com finalidade exclusiva de hidratação e/ou refrescância).

16. Delineador para lábios, olhos e sobrancelhas.

17. Demaquilante.

18. Dentífrico (exceto os com flúor, os com ação antiplaca, anticárie, antitártaro, com indicação para dentes sensíveis e os clareadores químicos).

19. Depilatório mecânico/epilatório.

20. Desodorante axilar (exceto os com ação antitranspirante).

21. Desodorante colônia.

22. Desodorante corporal (exceto desodorante íntimo).

23. Desodorante péptico (exceto os com ação antitranspirante).

24. Enxaguatório bucal aromatizante (exceto os com flúor, ação anti-séptica e antiplaca).

25. Esmalte, verniz, brilho para unhas.

26. Fitas para remoção mecânica de impureza da pele.

27. Fortalecedor de unhas.

28. Kajal.

29. Lápis para lábios, olhos e sobrancelhas.

30. Lenço umedecido (exceto os com ação anti-séptica e/ou outros benefícios específicos que justifiquem a comprovação prévia).

31. Loção tônica facial (exceto para pele acnéica).

32. Máscara para cílios.

33. Máscara corporal (com finalidade exclusiva de limpeza e/ou hidratação).

34. Máscara facial (exceto para pele acnéica, peeling químico e/ou outros benefícios específicos que justifiquem a comprovação prévia).

35. Modelador/fixador para sobrancelhas.

36. Neutralizante para permanente e alisante.

37. Pó facial (sem finalidade fotoprotetora).

38. Produtos para banho/imersão: sais, óleos, cápsulas gelatinosas e banho de espuma.

39. Produtos para barbear (exceto os com ação anti-séptica).

40. Produtos para fixar, modelar e/ou embelezar os cabelos: fixadores, laquês, reparadores de pontas, óleo capilar, brilhantinas, mousses, cremes e géis para modelar e assentar os cabelos, restaurador capilar, máscara capilar e umidificador capilar.

41. Produtos para pré-barbear (exceto os com ação anti-séptica).

42. Produtos pós-barbear (exceto os com ação anti-séptica).

43. Protetor labial sem fotoprotetor.

44. Removedor de esmalte.

45. Sabonete abrasivo/esfoliante mecânico (exceto os com ação anti-séptica ou esfoliante químico).

46. Sabonete facial e/ou corporal (exceto os com ação anti-séptica ou esfoliante químico).

47. Sabonete desodorante (exceto os com ação anti-séptica).

48. Secante de esmalte.

49. Sombra para as pálpebras.

50. 50 Talco/pó (exceto os com ação anti-séptica).

51. Xampu (exceto os com ação anti-queimadura, anticapa e/ou outros benefícios específicos que justifiquem a comprovação prévia).

52. Xampu condicionador (exceto os com ação anti-queimadura, anticapa e/ou outros benefícios específicos que justifiquem comprovação prévia).

3. Observação: As exceções mencionadas no item "I) LISTA DE TIPOS DE PRODUTOS DE GRAU 1" caracterizam os produtos de Grau 2.

II) LISTA DE TIPOS DE PRODUTOS DE GRAU 2

1. Água oxigenada 10 a 40 volumes (incluindo as cremosas exceto os produtos de uso medicinal).

2. Antitranspirante axilar.

3. Antitranspirante péptico.

4. Ativador/ acelerador de bronzeado.

5. Batom labial e brilho labial infantil.

6. Bloqueador Solar/anti-solar.

7. Blush/ rouge infantil.

8. Bronzeador.

9. Bronzeador simulatório.

10. Clareador da pele.

11. Clareador para as unhas químico.

12. Clareador para cabelos e pêlos do corpo.

13. Colônia infantil.

14. Condicionador anticapa/antiqueada.

15. Condicionador infantil.

16. Dentífrico anticárie.

17. Dentífrico antiplaca.

18. Dentífrico antitártaro.

19. Dentífrico clareador/ clareador dental químico.

20. Dentífrico para dentes sensíveis.

21. Dentífrico infantil.

22. Depilatório químico.

23. Desodorante capilar.

24. Desodorante antitranspirante axilar.

25. Desodorante antitranspirante péptico.

26. Desodorante de uso íntimo.

27. Enxaguatório bucal antiplaca.

28. Enxaguatório bucal anti-séptico.

29. Enxaguatório bucal infantil.

30. Enxaguatório capilar anticapa/antiqueada.

31. Enxaguatório capilar infantil.

32. Enxaguatório capilar colorante / tonalizante.

33. Esfoliante "peeling" químico.

34. Esmalte para unhas infantil.

35. Fixador de cabelo infantil.

36. Lenços Umedecidos para Higiene infantil.

37. Maquiagem com fotoprotetor.

38. Produto de limpeza/higienização infantil.

39. Produto para alisar e/ ou tingir os cabelos.

40. Produto para área dos olhos (exceto os de maquiagem e/ou ação hidratante e/ou demaquilante).

41. Produto para evitar roer unhas.

42. Produto para ondular os cabelos.

43. Produto para pele acnéica.

44. Produto para rugas.

45. Produto protetor da pele infantil.

46. Protetor labial com fotoprotetor.

47. Protetor solar.

48. Protetor solar infantil.

49. Removedor de cutícula.

50. Removedor de mancha de nicotina químico.

51. Repelente de insetos.

52. Sabonete anti-séptico.

53. Sabonete infantil.

54. Sabonete de uso íntimo.

55. Talco/amido infantil.

56. Talco/pó anti-séptico.

57. Tintura capilar temporária/progressiva/permanente.

58. Tônico/loção Capilar.

59. Xampu anticapa/antiqueada.

60. Xampu colorante.

61. Xampu condicionador anticapa/antiqueada.

62. Xampu condicionador infantil.

63. Xampu infantil.



ANEXO III

Requisitos Técnicos específicos para produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes

Requisitos Obrigatórios	Na empresa à disposição da autoridade competente	Apresentar para autorização de comercialização do produto	Observações
1 Fórmula quali-quantitativa	X	X	Com todos seus componentes especificados por suas denominações INCI e as quantidades de cada um expressas percentualmente (p/p) através do sistema métrico decimal.
2 Função dos ingredientes da fórmula	X	X	Citar a função de cada componente na fórmula.
3 Bibliografia e/ou referência dos ingredientes	X	X	Somente quando o componente não figura na nomenclatura INCI ou não se enquadra nas listas de substâncias aprovadas, incluir bibliografia sobre o mesmo e literatura pertinentes, inclusive com relação a eficácia e a segurança.
4 Especificações Técnicas organolépticas e físico-químicas de matérias-primas	X		
5 Especificações microbiológicas de matérias-primas	X		
6 Especificações técnicas organolépticas e físico-químicas do produto acabado.	X	X	Quando aplicável.
7 Especificações microbiológicas do produto acabado	X	X	Quando aplicável, conforme legislação vigente
8 Processo de Fabricação	X		Segundo as Normas de Boas Práticas de Fabricação e Controle previstas na legislação.
9 Especificações técnicas do material de embalagem	X		
10 Dados de estabilidade	X (completo)	X (resumo)	Metodologia e conclusões que garantem o prazo de validade declarado.
11 Sistema de codificação de lote	X		Informação para interpretar o sistema de codificação.
12 Projeto de Arte de Etiqueta ou rotulagem	X	X	Informações de dados e advertências referentes ao produto conforme legislação vigente.
13 Dados comprobatórios dos benefícios atribuídos ao produto (comprovação de eficácia)	X		Sempre que a natureza do benefício do produto justifique e sempre que conste da rotulagem.
14 Dados de segurança de uso (comprovação de segurança)	X		
15 Finalidade do produto	X	X	A finalidade a que se destina o produto quando não estiver implícito no nome do mesmo.
16 Certificado de Venda Livre consularizado (1)	X (original)	X (cópia autenticada)	Conforme legislação vigente
17 Registro/Autorização de empresa/Certificado de Inscrição do Estabelecimento	X		Conforme legislação vigente.
18 Fórmula do produto importado consularizada	X (original)	X (cópia autenticada)	Caso esta não esteja anexa ao Certificado de Venda Livre, conforme legislação vigente.

(1) Certificado de Venda Livre: corresponde ao Certificado de Livre Comercialização outorgado pela Autoridade Sanitária competente ou por Organismos Oficialmente Reconhecidos no país de origem.

ANEXO IV

REQUISITOS ADICIONAIS PARA PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMÉTICOS E PERFUMES IMPORTADOS MERCOSUL E EXTRA-ZONA

1. Regularização de Produtos

1.1. As Empresas Responsáveis pela Titularidade dos Registros de Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes importados (doravante Empresa Responsável) deverão apresentar à Autoridade Sanitária uma solicitação de Registro de Produto firmada pelo Representante Legal e pelo Responsável Técnico, acompanhada, dentre outras, da seguinte documentação:

- Certificado de Livre Comercialização no país de origem, emitido pela Autoridade Sanitária competente e devidamente consularizado;
- Caso o Certificado de Livre Comercialização não contenha a fórmula quali-quantitativa esta deve ser juntada, firmada pelo Representante Legal e pelo Responsável Técnico da empresa fabricante e devidamente consularizada.

c) Comprovante do pagamento das taxas estabelecidas pela Autoridade Sanitária;

1.2. As Empresas Responsáveis e as Empresas Importadoras deverão possuir informação adicional a nível analítico sobre uso e segurança do produto para fornecer à Autoridade Sanitária se assim for requerido.

1.3. Rótulos, prospectos e embalagem. A documentação será acompanhada do rótulo. Serão anexados prospecto e embalagem do produto em questão quando estes forem utilizados. Essa documentação pode ser apresentada mediante fotocópias dos mesmos ou indicação dos textos correspondentes. Se o rótulo original não contiver a informação requerida, será aceita adequação mediante um sobre-rótulo ou etiqueta que contenha a informação faltante.

1.4. Será declarado que os ingredientes da formulação cumprem com a regulamentação sanitária nacional.

1.5. O prazo máximo para a Autoridade Sanitária manifestar-se sobre a regularização dos Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes apresentadas será de 60 dias.

ANEXO V

Requisitos para rotulagem para Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes

REGULAMENTO TÉCNICO SOBRE ROTULAGEM OBRIGATÓRIA GERAL PARA PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMÉTICOS E PERFUMES

A) OBJETIVO

Estabelecer as informações indispensáveis que devem figurar nos rótulos dos Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes, concernentes a sua utilização, assim como toda a indicação necessária referente ao produto.

B) DEFINIÇÕES

- Embalagem Primária: envoltório ou recipiente que se encontra em contato direto com os produtos.
- Embalagem Secundária: é a embalagem destinada a conter a embalagem primária ou as embalagens primárias.
- Rótulo: identificação impressa ou litografada, bem como dizeres pintados ou gravados, decalco sob pressão ou outros, aplicados diretamente sobre recipientes, embalagens, invólucros, envoltórios ou qualquer outro protetor de embalagens.
- Folheto de Instruções: texto impresso que acompanha o produto, contendo informações complementares.
- Nome/Grupo/Tipo: designação do produto para distingui-lo de outros, ainda que da mesma empresa ou fabricante, da mesma espécie, qualidade ou natureza.
- Marca: elemento que identifica um ou vários produtos da mesma empresa ou fabricante e que os distingue de produtos de outras empresas ou fabricantes, segundo a legislação de propriedade industrial.
- Origem: lugar de produção ou industrialização do produto.
- Lote ou Partida: Quantidade de um produto em um ciclo de fabricação, devidamente identificado, cuja principal característica é a homogeneidade.
- Prazo de Validade: tempo em que o produto mantém suas propriedades, quando conservado na embalagem original e sem avarias, em condições adequadas de armazenamento e utilização.
- Titular de registro: pessoa jurídica ou denominação equivalente definida no ordenamento jurídico nacional que possui registro de Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes.
- Elaborador/Fabricante: empresa que possui as instalações necessárias para a fabricação/elaboração de Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes.
- Importador: pessoa jurídica ou denominação equivalente definida no ordenamento jurídico nacional responsável pela introdução em um país, de Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes estrangeiros.
- Número de Registro do Produto: corresponde ao número de identificação de empresa e o número de Resolução ou Autorização de comercialização do produto.
- Ingredientes/Composição: descrição qualitativa dos componentes da fórmula através de sua designação genérica, utilizando a codificação de substâncias estabelecida pela Nomenclatura Internacional de Ingredientes Cosméticos (INCI).
- Advertências e Restrições de Uso: são as estabelecidas nas listas de substâncias quando exigem a obrigatoriedade de informar a presença das mesmas no rótulo e aquelas estabelecidas no Anexo V desta Resolução "Regulamento Técnico sobre Rotulagem Específica para Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes".

C) ROTULAGEM OBRIGATÓRIA GERAL

REF.	ÍTEM	EMBALAGEM
1	Nome do produto e grupo/tipo a que pertence no caso de não estar implícito no nome.	Primária e Secundária
2	Marca	Primária e Secundária
3	Número de registro do produto	Secundária
4	Lote ou Partida	Primária
5	Prazo de Validade	Secundária
6	Conteúdo	Secundária
7	País de origem	Secundária
8	Fabricante/Importador/Titular	Secundária

9	Domicílio do Fabricante/Importador/Titular	Secundária
10	Modo de Uso (se for o caso)	Primária ou Secundária
11	Advertências e Restrições de uso (se for o caso)	Primária e Secundária
12	Rotulagem Específica	Primária e Secundária
13	Ingredientes/Composição	Secundária

D) OBSERVAÇÕES

- 1 - Quando não existir embalagem secundária toda a informação requerida deve figurar na Embalagem Primária.
- 2 - O Modo de Uso poderá figurar em folheto anexo. Neste caso deverá indicar-se na embalagem primária: - "Ver folheto anexo".
- 3 - Quando a embalagem for pequena e não permitir a inclusão de advertências e restrições de uso, as mesmas poderão figurar em folheto anexo. Deverá estar indicado na embalagem primária: - "Ver folheto anexo".

ANEXO VI

REGULAMENTO TÉCNICO SOBRE ROTULAGEM ESPECÍFICA PARA PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMÉTICOS E PERFUMES

a) AEROSSÓIS

- 1 Inflamável. Não pulverizar perto do fogo;
- 2 Não perfurar, nem incinerar;
- 3 Não expor ao sol nem à temperaturas superiores a 50° C;
- 4 Proteger os olhos durante a aplicação;
- 5 Manter fora do alcance de crianças.

b) NEUTRALIZANTES, PRODUTOS PARA ONDULAR E ALISAR OS CABELOS:

- 1 Não aplicar se o couro cabeludo estiver irritado ou lesionado;
- 2 Manter fora do alcance das crianças.

c) AGENTES CLAREADORES DE CABELOS E TINTURAS CAPILARES:

- 1 Pode causar reação alérgica. Fazer a Prova de Toque (descrever);
- 2 Não usar nos cílios e sobrancelhas;
- 3 Não aplicar se o couro cabeludo estiver irritado ou lesionado;
- 4 Em caso de contato com os olhos, lavar com água em abundância;
- 5 Manter fora do alcance das crianças.

d) TINTURAS CAPILARES COM ACETATO DE CHUMBO:

- 1 Não aplicar se o couro cabeludo estiver irritado ou lesionado;
- 2 O uso inadequado pode provocar intoxicação por absorção de chumbo;
- 3 Aplicar somente no couro cabeludo (cabelos);
- 4 Depois do uso, lavar as mãos com água em abundância para evitar a ingestão acidental;
- 5 Manter fora do alcance das crianças.

e) DEPILATÓRIOS E EPILATÓRIOS:

- 1 Não aplicar em áreas irritadas ou lesionadas;
- 2 Não deixar aplicado por tempo superior ao indicado nas instruções de uso;
- 3 Não usar com a finalidade de se barbear;
- 4 Em caso de contato com os olhos, lavar com água em abundância;
- 5 Manter fora do alcance das crianças.

f) DENTÍFRÍCIOS E ENXAGUATÓRIOS BUCAIS COM FLÚOR:

- 1 Indicar o nome do composto de flúor utilizado e sua concentração em ppm (parte por milhão);
- 2 Indicar o modo de uso, quando necessário;
- 3 Não usar em crianças menores de 06 anos. (Somente para enxaguatórios bucais).

g) PRODUTOS ANTIPERSPIRANTES/ ANTITRANSPIRANTES:

- 1 Usar somente nas áreas indicadas;
- 2 Não usar se a pele estiver irritada ou lesionada;
- 3 Caso ocorra irritação e/ou prurido no local da aplicação, suspender o uso imediatamente.

h) TÔNICOS CAPILARES:

- 1 Em caso de eventual irritação do couro cabeludo, suspender o uso.

ANEXO VII

Termo de Responsabilidade

A empresa, (descrever a razão social da empresa), devidamente autorizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária-Anvisa sob número (descrever o número de autorização de funcionamento), neste ato representado pelo seu Responsável Técnico e pelo seu Representante Legal, declara que o produto (descrever a denominação do produto e marca) atende aos regulamentos e outros dispositivos legais referentes ao controle de processo e de produto acabado e demais parâmetros

técnicos relativos às Boas Práticas de Fabricação pertinentes à categoria do produto.

A empresa declara que possui dados comprobatórios que atestam a segurança e eficácia da finalidade proposta do produto, e que este não constitui risco à saúde quando utilizado em conformidade com as instruções de uso e demais medidas constantes da embalagem de venda do produto durante o seu período de validade.

A empresa assume perante a Anvisa que o produto atende aos requisitos técnicos específicos estabelecidos na legislação vigente, bem como às listas de substâncias, às normas de rotulagem e à classificação correta do produto.

Declara que a rotulagem não contém indicações e menções terapêuticas, nem denominações e indicações que induzam a erro, engano ou confusão quanto à sua procedência, origem, composição, finalidade ou segurança.

Declara estar ciente que o produto regularizado está sujeito à Auditoria, Monitoramento de mercado e Inspeção do registro pela autoridade sanitária competente e sendo constatada irregularidade, o produto será cancelado, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Os abaixo-assinados assumem perante esse órgão, que a inobservância ao estabelecido na regulamentação vigente e suas atualizações, constitui infração sanitária, ficando os infratores sujeitos às penalidades previstas em Lei.

Data	Representante Legal	Responsável Técnico
_____	_____	_____

ANEXO VIII

Produtos Grau 2 sujeitos a Registro

1. Batom labial e brilho labial infantil.
2. Bloqueador Solar/anti-solar.
3. Blush/ rouge infantil.
4. Bronzeador.
5. Colônia infantil.
6. Condicionador infantil.
7. Dentífricio infantil.
8. Enxaguatório bucal infantil.
9. Enxaguatório capilar infantil.
10. Esmalte para unhas infantil.
11. Fixador de cabelo infantil.
12. Lenços umedecidos para higiene infantil.
13. Produto de limpeza/ higienização infantil.
14. Produto para alisar e/ ou tingir os cabelos.
15. Produto protetor da pele infantil.
16. Protetor solar infantil.
17. Protetor solar.
18. Repelente de insetos.
19. Sabonete infantil.
20. Talco/amido infantil.
21. Xampu condicionador infantil.
22. Xampu infantil.
23. Gel antisséptico para as mãos



CONSULTA PÚBLICA Nº 8, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o inciso III e §§ 1º e 3º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, em reunião realizada em 05 de fevereiro de 2015, adota a seguinte Consulta Pública e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que dispõe sobre o ingrediente ativo C40 - CLORFENAPIR, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5754; ou para o e-mail toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25000.010001/98-61

Agenda Regulatória 2013-14: Não

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo C40 - CLORFENAPIR, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GG-TOX

Relator: Jaime César de Moura Oliveira

CONSULTA PÚBLICA Nº 9, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o inciso III e §§ 1º e 3º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, em reunião realizada em 05 de fevereiro de 2015, adota a seguinte Consulta Pública e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que dispõe sobre o ingrediente ativo A29 - ACETAMIPRIDO, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5754; ou para o e-mail toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.016340/01-21

Agenda Regulatória 2013-14: Não

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo A29 - ACETAMIPRIDO, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GG-TOX

Relator: Jaime César de Moura Oliveira

CONSULTA PÚBLICA Nº 10, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e IV, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como o inciso III e §§ 1º e 3º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, o art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 5 de fevereiro de 2015, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para envio de comentários e sugestões ao texto do método geral "Farmacopeia Mercosul: Espectrofotometria infravermelho", conforme Anexo.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo terá início 7 (sete) dias após a data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

Art. 2º A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da Anvisa na internet e as sugestões deverão ser enviadas eletronicamente por meio do preenchimento de formulário específico, disponível no endereço: http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=19307.

§1º As contribuições recebidas são consideradas públicas e estarão disponíveis a qualquer interessado por meio de ferramentas contidas no formulário eletrônico, no menu "resultado", inclusive durante o processo de consulta.

§2º Ao término do preenchimento do formulário eletrônico será disponibilizado ao interessado número de protocolo do registro de sua participação, sendo dispensado o envio postal ou protocolo presencial de documentos em meio físico junto à Agência.

§3º Em caso de limitação de acesso do cidadão a recursos informatizados será permitido o envio e recebimento de sugestões por escrito, em meio físico, durante o prazo de consulta, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/COFAR, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

§4º Excepcionalmente, contribuições internacionais poderão ser encaminhadas em meio físico, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Assessoria de Assuntos Internacionais (AINTE), SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, ao final, publicará o resultado da consulta pública no portal da Agência.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com órgãos e entidades envolvidos com o assunto, bem como aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para subsidiar posteriores discussões técnicas e a deliberação final da Diretoria Colegiada.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.004239/2015-48

Assunto: Proposta de internalização do método geral "Farmacopeia Mercosul: Espectrofotometria infravermelho"

Agenda Regulatória 2013-2014: Não é tema da Agenda

Regime de Tramitação: Comum

Área responsável: COFAR/SUMED

Relator: Jaime César de Moura Oliveira

CONSULTA PÚBLICA Nº 11, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e IV, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como o inciso III e §§ 1º e 3º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, o art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 5 de fevereiro de 2015, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para envio de comentários e sugestões ao texto da monografia "Farmacopeia Mercosul: Vacinas para uso humano", conforme Anexo.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo terá início 7 (sete) dias após a data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

Art. 2º A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da Anvisa na internet e as sugestões deverão ser enviadas eletronicamente por meio do preenchimento de formulário específico, disponível no endereço: http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=19305.

§1º As contribuições recebidas são consideradas públicas e estarão disponíveis a qualquer interessado por meio de ferramentas contidas no formulário eletrônico, no menu "resultado", inclusive durante o processo de consulta.

§2º Ao término do preenchimento do formulário eletrônico será disponibilizado ao interessado número de protocolo do registro de sua participação, sendo dispensado o envio postal ou protocolo presencial de documentos em meio físico junto à Agência.

§3º Em caso de limitação de acesso do cidadão a recursos informatizados será permitido o envio e recebimento de sugestões por escrito, em meio físico, durante o prazo de consulta, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/COFAR, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

§4º Excepcionalmente, contribuições internacionais poderão ser encaminhadas em meio físico, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Assessoria de Assuntos Internacionais (AINTE), SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, ao final, publicará o resultado da consulta pública no portal da Agência.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com órgãos e entidades envolvidos com o assunto, bem como aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para subsidiar posteriores discussões técnicas e a deliberação final da Diretoria Colegiada.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.004345/2015-68

Assunto: Proposta de internalização da monografia "Farmacopeia Mercosul: Vacinas para uso humano"

Agenda Regulatória 2013-2014: Não é tema da Agenda

Regime de Tramitação: Comum

Área responsável: COFAR/SUMED

Relator: Jaime César de Moura Oliveira

CONSULTA PÚBLICA Nº 12, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e IV, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como o inciso III e §§ 1º e 3º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, o art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 5 de fevereiro de 2015, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para envio de comentários e sugestões ao texto do método geral "Farmacopeia Mercosul: Determinação de água", conforme Anexo.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo terá início 7 (sete) dias após a data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

Art. 2º A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da Anvisa na internet e as sugestões deverão ser enviadas eletronicamente por meio do preenchimento de formulário específico, disponível no endereço: http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=19306.

§1º As contribuições recebidas são consideradas públicas e estarão disponíveis a qualquer interessado por meio de ferramentas contidas no formulário eletrônico, no menu "resultado", inclusive durante o processo de consulta.

§2º Ao término do preenchimento do formulário eletrônico será disponibilizado ao interessado número de protocolo do registro de sua participação, sendo dispensado o envio postal ou protocolo presencial de documentos em meio físico junto à Agência.

§3º Em caso de limitação de acesso do cidadão a recursos informatizados será permitido o envio e recebimento de sugestões por escrito, em meio físico, durante o prazo de consulta, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/COFAR, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

§4º Excepcionalmente, contribuições internacionais poderão ser encaminhadas em meio físico, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Assessoria de Assuntos Internacionais (AINTE), SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, ao final, publicará o resultado da consulta pública no portal da Agência.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com órgãos e entidades envolvidos com o assunto, bem como aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para subsidiar posteriores discussões técnicas e a deliberação final da Diretoria Colegiada.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA
Processo nº: 25351.004372/2015-36
Assunto: Proposta de internalização do método geral "Farmacopeia Mercosul: Determinação de água"
Agenda Regulatória 2013-2014: Não é tema da Agenda
Regime de Tramitação: Comum
Área responsável: COFAR/SUMED
Relator: Jaime César de Moura Oliveira

CONSULTA PÚBLICA Nº 13, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e IV, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como o inciso III e §§ 1º e 3º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, o art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 5 de fevereiro de 2015, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para envio de comentários e sugestões ao texto do método geral "Farmacopeia Mercosul: Métodos gerais de farmacognosia", conforme Anexo.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo terá início 7 (sete) dias após a data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

Art. 2º A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da Anvisa na internet e as sugestões deverão ser enviadas eletronicamente por meio do preenchimento de formulário específico, disponível no endereço: http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=19304.

§1º As contribuições recebidas são consideradas públicas e estarão disponíveis a qualquer interessado por meio de ferramentas contidas no formulário eletrônico, no menu "resultado", inclusive durante o processo de consulta.

§2º Ao término do preenchimento do formulário eletrônico será disponibilizado ao interessado número de protocolo do registro de sua participação, sendo dispensado o envio postal ou protocolo presencial de documentos em meio físico junto à Agência.

§3º Em caso de limitação de acesso do cidadão a recursos informatizados será permitido o envio e recebimento de sugestões por escrito, em meio físico, durante o prazo de consulta, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/COFAR, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

§4º Excepcionalmente, contribuições internacionais poderão ser encaminhadas em meio físico, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Assessoria de Assuntos Internacionais (AINTE), SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, ao final, publicará o resultado da consulta pública no portal da Agência.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com órgãos e entidades envolvidos com o assunto, bem como aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para subsidiar posteriores discussões técnicas e a deliberação final da Diretoria Colegiada.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA
Processo nº: 25351.004282/2015-43
Assunto: Proposta de internalização do método geral "Farmacopeia Mercosul: Métodos gerais de farmacognosia"
Agenda Regulatória 2013-2014: Não é tema da Agenda
Regime de Tramitação: Comum
Área responsável: COFAR/SUMED
Relator: Jaime César de Moura Oliveira

CONSULTA PÚBLICA Nº 14, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e IV, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como o inciso III e §§ 1º e 3º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, tendo em vista o

disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, o art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 5 de fevereiro de 2015, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para envio de comentários e sugestões ao texto do método geral "Farmacopeia Mercosul: Determinação de perda por dessecação", conforme Anexo.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo terá início 7 (sete) dias após a data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

Art. 2º A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da Anvisa na internet e as sugestões deverão ser enviadas eletronicamente por meio do preenchimento de formulário específico, disponível no endereço: http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=19278.

§1º As contribuições recebidas são consideradas públicas e estarão disponíveis a qualquer interessado por meio de ferramentas contidas no formulário eletrônico, no menu "resultado", inclusive durante o processo de consulta.

§2º Ao término do preenchimento do formulário eletrônico será disponibilizado ao interessado número de protocolo do registro de sua participação, sendo dispensado o envio postal ou protocolo presencial de documentos em meio físico junto à Agência.

§3º Em caso de limitação de acesso do cidadão a recursos informatizados será permitido o envio e recebimento de sugestões por escrito, em meio físico, durante o prazo de consulta, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/COFAR, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

§4º Excepcionalmente, contribuições internacionais poderão ser encaminhadas em meio físico, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Assessoria de Assuntos Internacionais (AINTE), SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, ao final, publicará o resultado da consulta pública no portal da Agência.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com órgãos e entidades envolvidos com o assunto, bem como aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para subsidiar posteriores discussões técnicas e a deliberação final da Diretoria Colegiada.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA
Processo nº: 25351.004263/2015-39
Assunto: Proposta de internalização do método geral "Farmacopeia Mercosul: Determinação de perda por dessecação"
Agenda Regulatória 2013-2014: Não é tema da Agenda
Regime de Tramitação: Comum
Área responsável: COFAR/SUMED
Relator: Jaime César de Moura Oliveira

CONSULTA PÚBLICA Nº 15, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e IV, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como o inciso III e §§ 1º e 3º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, o art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 5 de fevereiro de 2015, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para envio de comentários e sugestões ao texto do método geral "Farmacopeia Mercosul: Determinação da faixa ou temperatura de fusão", conforme Anexo.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo terá início 7 (sete) dias após a data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

Art. 2º A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da Anvisa na internet e as sugestões deverão ser enviadas eletronicamente por meio do preenchimento de formulário específico, disponível no endereço: http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=19229.

§1º As contribuições recebidas são consideradas públicas e estarão disponíveis a qualquer interessado por meio de ferramentas contidas no formulário eletrônico, no menu "resultado", inclusive durante o processo de consulta.

§2º Ao término do preenchimento do formulário eletrônico será disponibilizado ao interessado número de protocolo do registro de sua participação, sendo dispensado o envio postal ou protocolo presencial de documentos em meio físico junto à Agência.

§3º Em caso de limitação de acesso do cidadão a recursos informatizados será permitido o envio e recebimento de sugestões por escrito, em meio físico, durante o prazo de consulta, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/COFAR, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

§4º Excepcionalmente, contribuições internacionais poderão ser encaminhadas em meio físico, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Assessoria de Assuntos Internacionais (AINTE), SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, ao final, publicará o resultado da consulta pública no portal da Agência.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com órgãos e entidades envolvidos com o assunto, bem como aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para subsidiar posteriores discussões técnicas e a deliberação final da Diretoria Colegiada.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA
Processo nº: 25351.004258/2015-52
Assunto: Proposta de internalização do método geral "Farmacopeia Mercosul: Determinação da faixa ou temperatura de fusão"
Agenda Regulatória 2013-2014: Não é tema da Agenda
Regime de Tramitação: Comum
Área responsável: COFAR/SUMED
Relator: Jaime César de Moura Oliveira

ARESTO Nº 26, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência em Reunião Ordinária Pública - ROP 002/2015, realizada em 22 de janeiro de 2015.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

1. Empresa: HILÊ INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
CNPJ: 05.879.626/0001-33
Processo nº: 25024.000193/2007-88
Expediente Indeferido nº: 0369501/12-8
Expediente do Recurso nº: 0830773/13-3
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO
2. Empresa: SOFTECH BRASIL S/A
CNPJ: 13.036.559/0001-13
Processo nº: 25351.470011/2013-77
Expediente Indeferido nº: 0668156/13-5
Expediente do Recurso nº: 0060251/14-5
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO

ARESTO Nº 27, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 5º do Regimento Interno, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada na reunião realizada em 22/01/2015.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

1. Empresa: Bristol-Myers Squibb Farmacêutica S. A.
Medicamento: Sprycel (dasatinibe)
Forma Farmacêutica: comprimido revestido
Processo nº: 25351.344647/2006-95
Expediente nº: 678352/10-0



Assunto: Indeferimento da petição de Inclusão de Indicação Terapêutica Nova no País

Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, para retorno à área técnica para análise, acompanhando o voto do relator.

2.

Empresa: Novartis Biociências S.A.
Medicamento: Tassigna® (nilotinibe)
Forma farmacêutica: Cápsula Gelatinosa Dura
Processo nº: 25351.462415/06-18
Expedientes nº: 272114/11-7

Assuntos: Medicamento Novo - Indeferimento da Petição de Inclusão de Indicação Terapêutica Nova no País e Inclusão de Nova Concentração no País.

Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, para retorno à área técnica para análise, acompanhando o voto do relator.

3.

Empresa: LFB Hemoderivados e Biotecnologia Ltda.
Medicamento: Tegeline (imunoglobulina humana)
Forma farmacêutica: Pó liófilo injetável + solução diluente
Processo nº: 25351.010608/2006-97
Expediente nº: 472962/11-5

Assunto: Indeferimento de Petição de Inclusão de Nova Indicação Terapêutica

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da Relatoria que acata o entendimento do Parecer 066/2014-Corec/Sumed.

ARESTO Nº 28, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 22 de janeiro de 2015, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no §1º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no D. O. U. de 02 de junho de 2014, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25 de 04 de abril de 2008, decidir os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com a deliberação aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência, em que por unanimidade, CONHECE e NEGA PROVIMENTO aos recursos, acompanhando a posição da Relatoria que acata o entendimento do Parecer 078/2014-COARE/SUINP.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

Empresa: ALCIMAR MENEGUZZI COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E CIA. LTDA.

CNPJ: 17.958.918/0001-40

Processo: 25351.331233/2013-25

Expediente do Recurso: 0680689/13-9

Empresa: ARACELI M. MOTA DROGARIA-ME

CNPJ: 00.690.950/0001-95

Processo: 25351.324016/2013-84

Expediente do Recurso: 0740280/13-5

Empresa: ARACELI M. MOTA DROGARIA-ME

CNPJ: 00.690.950/0001-95

Processo: 25351.324016/2013-89

Expediente do Recurso: 0740281/13-3

Empresa: BARRAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.-ME

CNPJ: 39.358.536/0001-19

Processo: 25351.362863/2013-41

Expediente do Recurso: 0705236/13-7

Empresa: CSB DROGARIAS S/A - FILIAL 02

CNPJ: 42.225.938/0003-11

Processo: 25351.240126/2013-99

Expediente do Recurso: 0670872/13-2

Empresa: CSB DROGARIAS S/A - FILIAL 16

CNPJ: 42.225.938/0017-17

Processo: 25351.240102/2013-30

Expediente do Recurso: 0742266/13-1

Empresa: CSB DROGARIAS S/A - FILIAL 57

CNPJ: 42.225.938/0059-76

Processo: 25351.233662/2013-38

Expediente do Recurso: 0649343/13-2

Empresa: CSB DROGARIAS S/A - FILIAL 63

CNPJ: 42.225.938/0080-53

Processo: 25351.240140/2013-92

Expediente do Recurso: 0673551/13-7

Empresa: CSB DROGARIAS S/A - FILIAL 68

CNPJ: 42.225.938/0078-39

Processo: 25351.233783/2013-80

Expediente do Recurso: 0649399/13-8

Empresa: CSB DROGARIAS S/A - FILIAL 76

CNPJ: 42.225.938/0079-10

Processo: 25351.233890/2013-16

Expediente do Recurso: 0649197/13-9

Empresa: CSB DROGARIAS S/A - FILIAL 77

CNPJ: 42.225.938/0073-24

ME

Processo: 25351.233962/2013-17
Expediente do Recurso: 0649225/13-8
Empresa: DROGARIA ALIANÇA ETERNA III LTDA.-

CNPJ: 11.006.610/0001-19

Processo: 25351.228554/2013-43

Expediente do Recurso: 0680526/13-4

Empresa: DROGARIA ATITUDE RIO LTDA.

CNPJ: 17.433.874/0001-35

Processo: 25351.228516/2013-91

Expediente do Recurso: 0649916/13-3

Empresa: DROGARIA ATIVA DA ROQUE LTDA.

CNPJ: 15.541.747/0001-24

Processo: 25351.281929/2013-01

Expediente do Recurso: 0673761/13-7

Empresa: DROGARIA DA PORTEIRA LTDA.-ME

CNPJ: 00.062.932/0001-69

Processo: 25351.248036/2013-40

Expediente do Recurso: 0510548/13-0

Empresa: DROGARIA DEBYE LTDA.-ME

CNPJ: 73.627.424/0001-54

Processo: 25351.291194/2013-16

Expediente do Recurso: 0593530/13-0

Empresa: DROGARIA DESTAQUE DA LIMITES LTDA.

CNPJ: 17.080.792/0001-54

Processo: 25351.198428/2013-57

Expediente do Recurso: 0537347/13-6

Empresa: DROGARIA DIAS DA CACHAMORRA LTDA.-

EPP

CNPJ: 14.580.234/0001-60

Processo: 25351.208860/2013-63

Expediente do Recurso: 0603025/13-4

Empresa: DROGARIA DIAS DE VASCONCELOS LTDA.

CNPJ: 14.733.812/0001-50

Processo: 25351.272095/2013-35

Expediente do Recurso: 0649423/13-4

Empresa: DROGARIA DIAS DO MORICABA LTDA.

CNPJ: 17.102.028/0001-32

Processo: 25351.272096/2013-80

Expediente do Recurso: 0649441/13-2

Empresa: DROGARIA E PERFUMARIA DEMORIN LTDA.-

DA.

CNPJ: 06.120.659/0001-68

Processo: 25351.291195/2013-61

Expediente do Recurso: 0593518/13-1

Empresa: DROGARIA E PERFUMARIA MONERO 2008

LTDA.-ME

CNPJ: 09.474.811/0001-07

Processo: 25351.342725/2013-46

Expediente do Recurso: 0744035/13-9

Empresa: DROGARIA E PERFUMARIA POPULAR DO

CAMORIM LTDA.

CNPJ: 03.930.449/0001-47

Processo: 25351.291192/2013-27

Expediente do Recurso: 0593378/13-1

Empresa: DROGARIA FARMAELLUS LTDA.-ME

CNPJ: 13.737.794/0001-12

Processo: 25351.211517/2013-04

Expediente do Recurso: 0592624/13-6

Empresa: DROGARIA FARMAELLUS LTDA.-ME

CNPJ: 13.737.794/0001-12

Processo: 25351.211517/2013-04

Expediente do Recurso: 0614748/13-8

Empresa: DROGARIA FARMAIS DE HONÓRIO LTDA.

CNPJ: 17.164.471/0001-38

Processo: 25351.195284/2013-87

Expediente do Recurso: 0537344/13-1

Empresa: DROGARIA FARMAPAZ LTDA.

CNPJ: 04.454.391/0001-75

Processo: 25351.457629/2013-00

Expediente do Recurso: 0812414/13-1

Empresa: DROGARIA FÊNIX DE CAMPO GRANDE LTDA.-

DA.

CNPJ: 15.386.406/0001-21

Processo: 25351.296943/2013-00

Expediente do Recurso: 0649969/13-4

Empresa: DROGARIA FORMOSA DE JARDIM AMÉRICA

LTDA.

CNPJ: 10.745.469/0001-03

Processo: 25351.275180/2013-55

Expediente do Recurso: 0649438/13-2

Empresa: DROGARIA INSULANA LTDA.-ME

CNPJ: 03.930.919/0001-72

Processo: 25351.291224/2013-94

Expediente do Recurso: 0589839/13-1

Empresa: DROGARIA IRMÃS SARAIVA LTDA.

CNPJ: 12.646.814/0001-87

Processo: 25351.291201/2013-80

Expediente do Recurso: 0599171/13-4

Empresa: DROGARIA ITAOCARA DO CARMO LTDA.

CNPJ: 33.360.314/0001-54

Processo: 25351.240171/2013-43

Expediente do Recurso: 0701870/13-3

Empresa: DROGARIA JRM LTDA.

CNPJ: 16.647.454/0001-99

Processo: 25351.327811/2013-29

Expediente do Recurso: 0744025/13-1

Empresa: DROGARIA KADESH LTDA.

CNPJ: 17.809.411/0001-25

Processo: 25351.356757/2013-29
Expediente do Recurso: 0696156/13-8
Empresa: DROGARIA KADOCH LTDA.-EPP
CNPJ: 15.711.169/0001-27
Processo: 25351.261216/2013-13
Expediente do Recurso: 0720102/13-8
Empresa: DROGARIA LEGÍTIMA DE VARGEM GRANDE LTDA.

CNPJ: 17.507.896/0001-00
Processo: 25351.261301/2013-81
Expediente do Recurso: 0696238/13-6
Empresa: DROGARIA LETÍCIA LTDA.
CNPJ: 18.883.405/0001-80
Processo: 25351.246128/2013-96
Expediente do Recurso: 0515842/13-7
Empresa: DROGARIA MAGARÇA LTDA.-EPP
CNPJ: 14.999.701/0001-90
Processo: 25351.218531/2013-21
Expediente do Recurso: 0649425/13-1
Empresa: DROGARIA MAX RODRIGO LTDA.
CNPJ: 02.421.882/0001-94
Processo: 25351.272164/2013-19
Expediente do Recurso: 0649391/13-2
Empresa: DROGARIA MEXICO LTDA.
CNPJ: 29.964.624/0001-00
Processo: 25351.308955/2013-86
Expediente do Recurso: 0673758/13-7
Empresa: DROGARIA MILENIUM CAMPO GRANDE LTDA.-ME

CNPJ: 05.389.066/0001-39
Processo: 25351.294256/2013-41
Expediente do Recurso: 0639197/13-4
Empresa: DROGARIA MW DE OLINDA LTDA.-ME
CNPJ: 13.153.236/0001-00
Processo: 25351.239911/2013-07
Expediente do Recurso: 0673759/13-5
Empresa: DROGARIA NETOFARMA LTDA.-EPP
CNPJ: 12.223.492/0001-63
Processo: 25351.425384/2013-43
Expediente do Recurso: 0722687/13-0
Empresa: DROGARIA NOSSA DE SÃO PEDRO LTDA.-

ME
CNPJ: 08.453.460/0001-87
Processo: 25351.264828/2013-68
Expediente do Recurso: 0697224/13-1
Empresa: DROGARIA NOVA ZONA SUL LTDA.
CNPJ: 13.206.113/0005-13
Processo: 25351.264853/2013-41
Expediente do Recurso: 0696575/13-0
Empresa: DROGARIA PARQUE LTDA.
CNPJ: 11.540.407/0001-28
Processo: 25351.514683/2013-51
Expediente do Recurso: 0813501/13-1
Empresa: DROGARIA PERFUMARIA FERREIRA CAR-

NEIRO
CNPJ: 06.046.829/0001-01
Processo: 25351.278469/2013-26
Expediente do Recurso: 0687925/13-0
Empresa: DROGARIA PORTO MARAVILHA LTDA.
CNPJ: 17.341.045/0001-22
Processo: 25351.182843/2013-99
Expediente do Recurso: 0625618/13-0
Empresa: DROGARIA PREÇO BAIXO DE LUCAS LTDA.-

DA.
CNPJ: 12.075.374/0001-55
Processo: 25351.205709/2013-73
Expediente do Recurso: 0649427/13-7
Empresa: DROGARIA TOPFARMA DE CAMPOS LTDA.
CNPJ: 06.162.724/0001-18
Processo: 25351.272080/2013-77
Expediente do Recurso: 0614620/13-1
Empresa: DROGARIA TRÊS IRMÃOS DO VALQUEIRE

LTDA.
CNPJ: 16.367.353/0001-64
Processo: 25351.208873/2013-32
Expediente do Recurso: 0603027/13-1
Empresa: DROGARIA TRÊS IRMÃOS DO VALQUEIRE

LTDA.
CNPJ: 16.367.353/0001-64
Processo: 25351.208873/2013-32
Expediente do Recurso: 0624381/13-9
Empresa: DROGARIA VERDE MAR
CNPJ: 06.224.842/0001-03
Processo: 25752.208902/2013-43
Expediente do Recurso: 0586483/13-6
Empresa: DROGARIA VITÓRIA DE CABO FRIO LTDA.-

ME
CNPJ: 12.566.434/0001-32
Processo: 257521.82844/2013-11
Expediente do Recurso: 0625791/13-7
Empresa: DROGARIA VITÓRIA DE SÃO JOÃO LTDA.
CNPJ: 14.734.253/0001-01
Processo: 25351.261303/2013-71
Expediente do Recurso: 0696346/13-3
Empresa: DROGARIA VITÓRIA DE SÃO PEDRO DA AL-

DEIA LTDA.-ME
CNPJ: 12.485.505/0001-72

Processo: 25351.261302/2013-26 Expediente do Recurso: 0696490/13-7 Empresa: DROGARIA VIVA RIO LTDA. CNPJ: 15.712.617/0001-07	Processo: 25351.205738/2013-35 Expediente do Recurso: 0593974/13-7 Empresa: FARMÁCIA NOVO PONTO SAÚDE LTDA.-	Processo: 25351.275175/2013-42 Expediente do Recurso: 0652360/13-9 Empresa: NOVA DROGARIA POPULAR LTDA. CNPJ: 09.493.093/0002-99
Processo: 25351.264821/2013-46 Expediente do Recurso: 0696088/13-0 Empresa: DROGASMIL MEDICAMENTO E PERFUMA-	CNPJ: 07.730.462/0001-03 Processo: 25351.294255/2013-05 Expediente do Recurso: 0639245/13-8 Empresa: FARMÁCIA P. J. PANTANAL LTDA.-ME	Processo: 25351.314858/2013-22 Expediente do Recurso: 0672072/13-2 Empresa: NOVA DROGARIA POPULAR LTDA.-ME
RIA S/A CNPJ: 42.225.938/0019-89 Processo: 25351.233991/2013-89 Expediente do Recurso: 0653611/13-5 Empresa: DROGASMIL MEDICAMENTO E PERFUMA-	CNPJ: 13.505.120/0001-92 Processo: 25752.248036/2013-40 Expediente do Recurso: 0537343/13-3 Empresa: FARMÁCIA RÁPIDA DA SUBURBANA LTDA.-	CNPJ: 09.493.093/0001-08 Processo: 25351.314856/2013-33 Expediente do Recurso: 0671842/13-6 Empresa: ODA & MENEZES LTDA.-ME
RIA S/A CNPJ: 42.225.938/0022-84 Processo: 25351.233543/2013-85 Expediente do Recurso: 0653575/13-5 Empresa: DROGASMIL MEDICAMENTO E PERFUMA-	CNPJ: 11.215.650/0001-70 Processo: 25351.275189/2013-66 Expediente do Recurso: 0649679/13-2 Empresa: FARMÁCIA RIO CAMARGO LTDA.-EPP	CNPJ: 07.765.579/0001-22 Processo: 25351.308998/2013-61 Expediente do Recurso: 0678004/13-1 Empresa: ONCOPROD DIST. DE PRODUTOS HOSPITA-
RIA S/A CNPJ: 42.225.938/0033-37 Processo: 25351.233670/2013-84 Expediente do Recurso: 0653569/13-1 Empresa: DROGASMIL MEDICAMENTO E PERFUMA-	CNPJ: 17.125.637/0001-07 Processo: 25351.205744/2013-92 Expediente do Recurso: 0603096/13-3 Empresa: FARMÁCIA SANTA CRUZ LTDA.	E ONCOLÓGICOS LTDA. CNPJ: 04.307.650/0008-01 Processo: 25351.467444/2013-03 Expediente do Recurso: 0831933/13-2 Empresa: PAULO FERNANDO ROSA SILVA CARNEIRO-
RIA S/A CNPJ: 42.225.938/0045-70 Processo: 25351.234594/2013-24 Expediente do Recurso: 0672898/13-7 Empresa: DROGASMIL MEDICAMENTO E PERFUMA-	CNPJ: 33.444.753/0001-45 Processo: 25351.320994/2013-51 Expediente do Recurso: 0690118/13-2 Empresa: FARMÁCIA SANTA RITA DE KÁTIA LTDA.-	ME CNPJ: 17.943.273/0001-72 Processo: 25351.356755/2013-30 Expediente do Recurso: 0699818/13-6 Empresa: PRADO COMERCIAL FARMACÊUTICA LT-
RIA S/A CNPJ: 42.225.938/0015-55 Processo: 25351.240100/2013-41 Expediente do Recurso: 0672041/13-2 Empresa: DROGASMIL MEDICAMENTO E PERFUMA-	CNPJ: 33.067.539/0001-17 Processo: 25351.272091/2013-57 Expediente do Recurso: 0649914/13-7 Empresa: FARMÁCIA SANTOS CARVALHO BOMTEM-	DA.-ME CNPJ: 07.797.355/0001-00 Processo: 25351.228568/2013-67 Expediente do Recurso: 0643536/13-0 Empresa: RAJA DROGARIA LTDA.-EPP
RIA S/A CNPJ: 42.225.938/0018-06 Processo: 25351.233532/2013-03 Expediente do Recurso: 0649189/13-8 Empresa: E M FARMÁCIA LTDA.-ME	CNPJ: 11.418.584/0001-36 Processo: 25351.342747/2013-14 Expediente do Recurso: 0714016/13-9 Empresa: FARMÁCIA VENEZA LTDA.	CNPJ: 13.845.120/0001-31 Processo: 25351.272043/2013-69 Expediente do Recurso: 0623893/13-9 Empresa: RENATA CRISTINE DE MELO
RIA S/A CNPJ: 04.859.818/0001-15 Processo: 25351.331184/2013-21 Expediente do Recurso: 0696069/13-3 Empresa: F.A. COUTINHO	CNPJ: 12.989.933/0001-32 Processo: 25351.419278/2013-21 Expediente do Recurso: 0725344/13-3 Empresa: FARMÁCIA VIP 3 LTDA.	CNPJ: 17.591.303/0001-29 Processo: 25351.275277/2013-68 Expediente do Recurso: 0645798/13-3 Empresa: RENATO ALMEIDA JÚNIOR
RIA S/A CNPJ: 84.536.473/0001-06 Processo: 25351.303569/2013-06 Expediente do Recurso: 0676303/13-1 Empresa: FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO CURA NA-	CNPJ: 16.435.239/0001-24 Processo: 25351.294269/2013-11 Expediente do Recurso: 0649376/13-9 Empresa: FARMÁCIA YANN LTDA.-ME	CNPJ: 05.350.131/0001-12 Processo: 25351.404191/2013-59 Expediente do Recurso: 0741911/13-2 Empresa: RICARTE C M FILHO-ME
TURA I LTDA.-ME CNPJ: 08.007.673/0001-85 Processo: 25351.278481/2013-31 Expediente do Recurso: 0657914/13-1 Empresa: FARMÁCIA DROGA REAL LTDA.	CNPJ: 01.555.829/0001-13 Processo: 25351.272130/2013-16 Expediente do Recurso: 0684356/13-5 Empresa: FITO - PHARMACOS LTDA.-ME	CNPJ: 11.888.096/0001-92 Processo: 25351.482633/2013-06 Expediente do Recurso: 0812420/13-5 Empresa: SANDRA MARIA FLORES MONTIN-ME
DA.-ME CNPJ: 10.795.541/0001-07 Processo: 25351.356307/2013-15 Expediente do Recurso: 0728297/13-4 Empresa: FARMÁCIA E PERFUMARIA ALIANÇA DE	CNPJ: 01.919.617/0001-78 Processo: 25351.296980/2013-18 Expediente do Recurso: 0628715/13-8 Empresa: GILFARMA LTDA.-ME	CNPJ: 11.902.679/0001-20 Processo: 25351.221732/2013-13 Expediente do Recurso: 0625622/13-8 Empresa: SANTANA E OLIVEIRA DROGARIA LTDA.-
SARACURUNA LTDA. CNPJ: 08.379.843/0001-52 Processo: 25351.419255/2013-16 Expediente do Recurso: 0709294/13-6 Empresa: FARMÁCIA E PERFUMARIA BOM RETIRO	CNPJ: 15.236.058/0001-06 Processo: 25351.270404/2013-46 Expediente do Recurso: 0718466/13-2 Empresa: GR FARMÁCIA LTDA.	ME CNPJ: 12.474.369/0001-15 Processo: 25351.334381/2013-00 Expediente do Recurso: 0719248/13-7 Empresa: TALEVES E OLIVEIRA LTDA.-ME
JÁ LTDA.-ME CNPJ: 14.117.537/0001-40 Processo: 25351.342742/2013-83 Expediente do Recurso: 0726011/13-3 Empresa: FARMÁCIA E PERFUMARIA TEIXEIRA PI-	CNPJ: 17.465.368/0001-28 Processo: 25351.314926/2013-53 Expediente do Recurso: 0744049/13-9 Empresa: GREGHI & PAIVA LTDA.	CNPJ: 84.612.712/0001-51 Processo: 25351.247119/2013-18 Expediente do Recurso: 0576953/13-1 Empresa: UBIRAJARA FRANCISCO DE SOUZA
NHEIRO LTDA. CNPJ: 15.354.421/0001-98 Processo: 25351.278391/2013-40 Expediente do Recurso: 0649337/13-8 Empresa: FARMÁCIA ELIZABET EDERLI LTDA.-ME	CNPJ: 02.029.553/0003-64 Processo: 25351.198434/2013-12 Expediente do Recurso: 0548061/13-2 Empresa: GT & DM DROGARIA E PERFUMARIA LT-	CNPJ: 03.468.161/0001-00 Processo: 25351.253741/2013-65 Expediente do Recurso: 0598760/13-1 Empresa: VALFARMA LTDA.
DA.-ME CNPJ: 13.033.814/0001-74 Processo: 25351.281863/2013-41 Expediente do Recurso: 0673780/13-3 Empresa: FARMÁCIA NÍVEA LTDA.	CNPJ: 16.667.597/0001-62 Processo: 25351.371482/2013-53 Expediente do Recurso: 0719974/13-1 Empresa: GUAMED-COMÉRCIO DE PRODUTOS FAR-	CNPJ: 02.539.499/0001-35 Processo: 25351.359672/2013-01 Expediente do Recurso: 0688912/13-3
DE TANGUÁ LTDA.-ME CNPJ: 14.372.044/0001-57	MACÊUTICOS LTDA.-EPP CNPJ: 15.801.355/0028-77 Processo: 25351.291228/2013-72 Expediente do Recurso: 0665482/13-7 Empresa: JOSÉ FRANCISCO CAVALCANTI	SUPERINTENDÊNCIA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA RETIFICAÇÕES Na resolução - RE N.º 3.970, de 9 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 197, de 13 de outubro de 2014, Seção I Pag. 667 e Suplemento Págs. 82 e 96. Onde se lê: EMPRESA: FARMACIA ANGUI LTDA ENDEREÇO: RUA MARIZ E BARROS, Nº 335, LOJA A BAIRO: ICARAI CEP: 24220120 - NITERÓI/RJ CNPJ: 05.854.171/0001-00 PROCESSO: 25351.067121/2004-14 AUTORIZ/MS: 0.47109.2



Na resolução - RE Nº 3.970, de 9 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 197, de 13 de outubro de 2014, Seção 1 Pag. 667 e Suplemento Págs. 82 e 101.

Onde se lê:
EMPRESA: DROGARIA MATRIZ LTDA
ENDEREÇO: RUA PIMENTA DE PADUA, 1604
BAIRRO: CENTRO CEP: 37110000 - ELÓI MENDES/MG

CNPJ: 41.792.102/0001-74
PROCESSO: 25351.527316/2013-18 AUTORIZ/MS: 0.99821.0

ATIVIDADE/ CLASSE: COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE - DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL - FRACIONAMENTO

Leia-se:
EMPRESA: DROGARIA MATRIZ LTDA - ME
ENDEREÇO: RUA PIMENTA DE PADUA, 1604
BAIRRO: CENTRO CEP: 37950000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/MG

CNPJ: 41.792.102/0001-74
PROCESSO: 25351.527316/2013-18 AUTORIZ/MS: 0.99821.0

ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL FRACIONAMENTO

Na resolução - RE Nº 4.595, de 06 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 238, de 09 de dezembro de 2013, Seção 01 Pag. 64 e Suplemento Págs. 124 e 126.

Onde se lê:
EMPRESA: SIMONE DE OLIVEIRA DRUM
ENDEREÇO: avenida mauricio cardoso, 775 - sala 03
BAIRRO: centro CEP: 99435000 - CAMPOS BORGES/RS
CNPJ: 11.018.516/0001-80
PROCESSO: 25351.610617/2013-10 AUTORIZ/MS: 7.01407.1

ATIVIDADE/ CLASSE:

COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A

CONTROLE ESPECIAL
Leia-se:
EMPRESA: SIMONE DE OLIVEIRA DRUM - ME
ENDEREÇO: avenida mauricio cardoso, 727
BAIRRO: centro CEP: 99435000 - CAMPOS BORGES/RS
CNPJ: 11.018.516/0001-80
PROCESSO: 25351.610617/2013-10 AUTORIZ/MS: 7.01407.1

ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL

Na resolução - RE Nº 4.750, de 11 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 242, de 15 de dezembro de 2014, Seção 1 Pag. 49 e Suplemento Págs. 130 e 134.

Onde se lê:
EMPRESA:
SILVA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
ENDEREÇO: R 05 S/N
BAIRRO: ind munir Calixto CEP: 75133690- ANÁPOLIS/GO

CNPJ: 07.440.210/0001-40
PROCESSO: 25351.364144/2005-55 AUTORIZ/MS: 0.44367.4

ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL

Leia-se:
EMPRESA: SILVA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
ENDEREÇO: R 05 QD 12 LOTE 29

ENDEREÇO: R 05 QD 12 LOTE 29

BAIRRO: SETOR INDUSTRIAL MUNIR CALIXTO CEP: 75133690- ANÁPOLIS/GO

CNPJ: 07.440.210/0001-40
PROCESSO: 25351.364144/2005-55 AUTORIZ/MS: 0.44367.4

ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL NO MARANHÃO

PORTARIA Nº 25, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE ESTADUAL DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE DO ESTADO DO MARANHÃO, nomeado pela Portaria nº. 972 de 10.09.2008, publicada no Diário Oficial da União nº 176 de 11 de setembro de 2008, e no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, aprovado pelo Decreto nº. 7.335, publicado no DOU de 20 de outubro de 2010, e pelo que consta no Memorando nº. 003/NICT/DIESP/SUEST/MA/SUEST/MA, de 30 de janeiro de 2015, resolve:

Art. 1º. Notificar de acordo com o Parecer Técnico do Coordenador do NICT - Núcleo Intersetorial de Cooperação Técnica da Suest-MA, o Município de SERRANO DO MARANHÃO, selecionado que participará do processo de capacitação, elaboração dos PMSB, atendendo os critérios e os procedimentos dispostos na Portaria nº. 208 de 12.09.2014, publicada no DOU. 182, de 22.09.2014, Seção 1, e 267 de 20.11.2014, publicada no DOU. nº. 239, de 10.12.2014, Seção 2, que prorroga o prazo para entrega dos pleitos

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JAIR VIEIRA TANNÚS JÚNIOR

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 12, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

Altera o Anexo da Portaria nº 27/SGTES/MS, de 23 de outubro de 2013, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 27/SGTES/MS, de 23 de outubro de 2013, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HEIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

PROCESSO	MÉDICO	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.187910/2013-41	DAGMARY AYALA GARCIA	4301068	RS	CARAA
25000.189440/2013-51	YAMILET DE LOS ANGELES GUERRERO CUTINO	4301069	RS	CARAA

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 7, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, incisos I e V, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, bem como o disposto na Resolução nº 168/2004 do Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN.

Considerando o disposto no processo administrativo nº 80000.039435/2012-25, resolve:

Art. 1º Homologar o Curso de Atualização para Renovação de Carteira Nacional de Habilitação, na modalidade à distância, apresentados pela empresa PROCONDUTOR TECNOLOGIA DE TRÂNSITO E SERVIÇOS S.A., inscrita no CNPJ nº 13.499.747/0001-88/0001-88, com sede à Rua Gomes de Carvalho, nº 1356, 9º andar, conjunto 91, Sala C, Bairro Vila Olímpia, São Paulo - SP, CEP 04547-005.

Art. 2º Os órgãos executivos de trânsito dos estados e do Distrito Federal registrarão no Registro Nacional de Condutores Habilitados - RENACH a aprovação do condutor no curso previsto no art. 1º, informação que terá validade nacional.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO FERRAZZA NARDES

PORTARIA Nº 8, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, incisos I e V, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, bem como o disposto na Resolução nº 168/2004 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Considerando o disposto no processo administrativo nº 80000.039434/2012-81, resolve:

Art. 1º Homologar o Curso de Reciclagem do Condutor Infrator, na modalidade à distância, apresentado pela empresa PROCONDUTOR TECNOLOGIA DE TRÂNSITO E SERVIÇOS S.A., inscrito no CNPJ nº 13.499.747/0001-88/0001-88, com sede à Rua Gomes de Carvalho, nº 1356, 9º andar, conjunto 91, Sala C, Bairro Vila Olímpia, São Paulo - SP, CEP 04547-005.

Art. 2º Os órgãos executivos de trânsito dos estados e do Distrito Federal registrarão no Registro Nacional de Condutores Habilitados - RENACH a aprovação do condutor no curso previsto no art. 1º, informação que terá validade nacional.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO FERRAZZA NARDES

PORTARIA Nº 9, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, incisos I e V, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, bem como o disposto na Resolução nº 168, de 14 de dezembro de 2004 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Considerando o disposto no processo administrativo nº 80000.034314/2012-97, resolve:

Art. 1º Homologar os Cursos Especializados para Mototaxista e Motofretista, na modalidade à distância, apresentados pela empresa PROCONDUTOR TECNOLOGIA DE TRÂNSITO E SERVIÇOS S/A., inscrita no CNPJ nº 13.499.747/0001-88/0001-88, com sede à Rua Gomes de Carvalho, nº 1356, 9º andar, conjunto 91, Sala C, Bairro Vila Olímpia, São Paulo - SP, CEP 04547-005.

Art. 2º Os órgãos executivos de trânsito dos estados e do Distrito Federal registrarão no Registro Nacional de Condutores Habilitados - RENACH a aprovação do condutor no curso previsto no art. 1º, informação que terá validade nacional.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO FERRAZZA NARDES

Ministério das Comunicações**GABINETE DO MINISTRO****DESPACHOS DO MINISTRO**
Em 5 de fevereiro de 2015

Nº 22 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 30 da Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 53000.061897/2011-75, resolve: acolher o disposto no PARECER nº 1038/2014/SJL/CGAJ/CONJUR-MC/AGU, de sorte a indeferir o pedido de autorização formulado pela Fundação Walpecar - Waldevino Pereira de Carvalho, executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter secundário, no município de Umuarama, estado do Paraná, para realizar a transferência da autorização que lhe fora concedida para execução do serviço para a Fundação Educativa, Cultural e Filantrópica Maria Efigênia Ferracini Campos.

Em 4 de fevereiro de 2015

Nº 29 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, tendo em vista o disposto no PARECER nº 325/2014/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU, constante no Processo nº 53000.010664/2011-12, resolve conhecer o recurso interposto pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL, Fistel nºs 50009343342, 50010527001, 50009343423 e 50401523101, face à Portaria nº 2191, de 4 de outubro de 2012, que aplicou a penalidade de suspensão pelo período de dois dias, para cada outorga deferida à entidade pela prática da infração administrativa disposta no art. 38, alínea "c" da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com fundamento no art. 63, alínea "a", do mesmo diploma legal, para no mérito negar-lhe provimento, nos termos da legislação vigente.

Em 2 de fevereiro de 2015

Nº 60 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, tendo em vista o disposto no PARECER Nº 338/2014/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU, constante no Processo nº 53000.024356/2012-47, resolve conhecer o recurso interposto pela RÁDIO E TELEVISÃO DO PIAUÍ LTDA - O DIA, Fistel nº 10008005710, face à Portaria nº 762, de 26 de junho de 2013, que aplicou a penalidade de suspensão, pelo período de dois dias, à entidade pela prática da infração administrativa disposta no art. 38, "c", da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com fundamento no art. 63, "a", do mesmo diploma legal, para no mérito negar-lhe provimento, nos termos da legislação vigente.

RICARDO BERZOINI

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**PORTARIA Nº 1.361, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014**

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das competências que lhe confere o art. 46, do Regulamento da Anatel, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997 e o art. 136, inciso I, do Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 505, de 29 de dezembro de 2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 272, de 12 de setembro de 2013, do Ministério das Comunicações, alterada pela Portaria nº 110, de 11 de junho de 2014;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer no âmbito da Agência Nacional de Telecomunicações os limites para empenho das despesas relacionadas à concessão de diárias e passagens em conformidade com a legislação pertinente;

CONSIDERANDO que as despesas relacionadas à concessão de diárias e passagens, no âmbito da Agência, não poderão extrapolar, em cada exercício, os limites globais estabelecidos pelo Ministério das Comunicações;

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 53500.007869/2012, resolve:

Art. 1º Fixar e autorizar, para o exercício financeiro de 2014, o empenho das despesas relacionadas à concessão de diárias e passagens no âmbito de cada Unidade Gestora Responsável (UGR), nos limites constantes nos anexos desta portaria.

Art. 2º Somente o Presidente da Agência, por força de delegação e vedada a subdelegação, poderá autorizar despesas com diárias e passagens referentes a:

I - deslocamentos de servidores por prazo superior a dez dias contínuos;

II - mais de quarenta diárias intercaladas por servidor no ano; e

III - deslocamentos de mais de dez pessoas para o mesmo evento;

IV - afastamentos do país de servidores da agência sem ônus ou com ônus limitado.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, que somente poderão ocorrer acompanhados de justificativa, compete ao servidor e ao gestor da unidade na qual incorrerão as despesas com diárias e passagens o controle e acompanhamento das situações referidas.

§ 2º Na hipótese do inciso III, cabe ao gestor da unidade responsável elaborar relação contendo indicação do quantitativo de servidores e identificação do evento, programa, projeto ou ação. Após aprovação do Presidente da Agência, por escrito, esta relação deverá ser distribuída aos respectivos solicitantes de cada UGR, para procederem à inserção das informações no sistema eletrônico de concessão de diárias e passagens.

§ 3º Não se aplica o disposto nos incisos I e III do caput a concessão de diárias e passagens necessárias à participação em curso de formação ou de aperfeiçoamento, ministrado por escolas de governo.

§ 4º Todas as situações previstas nos incisos I, II e III serão autorizadas pelo Presidente da Agência, por meio do sistema eletrônico de concessão de diárias e passagens.

Art. 3º Compete à Gerência de Finanças, Orçamento e Arrecadação da Superintendência de Administração e Finanças recomendar e/ou propor alteração, durante exercício financeiro respectivo, dos limites fixados para cada UGR para as despesas de que trata o art. 1º, desde que respeitado o limite global determinado pelo Ministério das Comunicações.

Art. 4º Subdelegar competência aos Gerentes das Gerências Regionais para autorizar despesas relativas à concessão de diárias e passagens, exceto às relacionadas aos deslocamentos insertos nos incisos do art. 2º, desta Portaria, nos termos da Alínea c do parágrafo 2º, do Art. 6º do Decreto 7.689/2012.

Parágrafo único. Cabe aos Gerentes das Unidades Operacionais e aos Coordenadores das Gerências Regionais concordar ou discordar da solicitação de viagem, prevista no sistema eletrônico de concessão de diárias e passagens, antes da autorização do Gerente da Gerência Regional, previsto no caput.

Art. 5º Cabe aos titulares das Unidades Gestoras Responsáveis (UGR) da Sede aprovar a solicitação de viagem no sistema eletrônico de concessão de diárias e passagens até o limite estabelecido no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º As despesas de concessão de diárias e passagens com deslocamento para o exterior, com ônus, dos servidores desta Agência, deverão, previamente, ser submetidas ao Secretário-Executivo do Ministério das Comunicações, para a devida autorização.

Art. 7º Compete aos responsáveis das Unidades Gestoras Responsáveis, o controle dos limites fixados para sua área e a inserção das informações no sistema eletrônico de concessão de diárias e passagens, não eximindo de responsabilidades todos os agentes envolvidos nos processos físicos e virtuais de concessão de diárias e passagens no âmbito da Agência.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados pelos Gerentes Regionais e pelos titulares das Unidades Gestoras Responsáveis da sede no período entre 1º de janeiro de 2013 à data de publicação desta Portaria, referentes à autorização de concessão de diárias e passagens no âmbito desta Agência.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

ANEXO I

LIMITES PARA EMPENHO DE DESPESAS COM DIÁRIAS E PASSAGENS 2013
FISCALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO

CÓDIGO UGR	SIGLA UGR	DENOMINAÇÃO DA UNIDADE GESTORA RESPONSÁVEL	VALOR
413.025	AIN	Assessoria Internacional	750.917,00
413.018	SPB	Superintendência de Serviços Públicos	13.397,00
413.029	SPV	Superintendência de Serviços Privados	5.536,00
413.020	SCM	Superintendência de Serviços de Comunicação de Massa	30.170,00
413.021	SRF	Superintendência de Fiscalização	118.565,00
413.022	UO/DF	Unidade Operacional do Distrito Federal	36.685,00
413.002	GR01	Gerência Regional no Estado de São Paulo	319.564,00
413.003	GR02	Gerência Regional no Estado do Rio de Janeiro	189.194,00
413.004	GR03	Gerência Regional no Estado do Paraná	296.793,00
413.005	GR04	Gerência Regional no Estado de Minas Gerais	362.452,00
413.006	GR05	Gerência Regional no Estado do Rio Grande do Sul	281.122,00
413.007	GR06	Gerência Regional no Estado de Pernambuco	297.696,00
413.008	GR07	Gerência Regional no Estado de Goiás	257.846,00
413.034	UO7.1	Unidade Operacional de Mato Grosso	71.264,00
413.035	UO7.2	Unidade Operacional de Mato Grosso do Sul	59.666,00
413.036	UO7.3	Unidade Operacional de Tocantins	38.540,00
413.009	GR08	Gerência Regional no Estado da Bahia	220.514,00
413.010	GR09	Gerência Regional no Estado do Ceará	238.277,00
413.011	GR10	Gerência Regional no Estado do Pará	330.735,00
413.012	GR11	Gerência Regional no Estado do Amazonas	361.186,00
413.045	SUN	Superintendência de Universalização	6.792,00
413.065	SPR	Superintendência de planejamento e Regulação	8.301,00
413.067	SFI	Superintendência de Fiscalização	145.347,00
TOTAL			4.440.559,00

LIMITES PARA EMPENHO DE DESPESAS COM DIÁRIAS E PASSAGENS 2013
DEMAIS DESPESAS

CÓDIGO UGR	SIGLA UGR	DENOMINAÇÃO DA UNIDADE GESTORA RESPONSÁVEL	VALOR
413.014	CD	Conselho Diretor	121.976,00
413.048	CC	Conselho Consultivo	37.447,00
413.029	OV	Ouvidoria	8.762,00
413.046	AUD	Auditoria	5.977,00
413.055	SCD	Secretaria do Conselho Diretor	1.663,00
413.028	APC	Assessoria Parlamentar e de Comunicação	31.325,00
413.057	ARI	Assessoria de Relações Institucionais	3.768,00
413.026	ARU	Assessoria de Relações com os Usuários	4.090,00
413.027	ATC	Assessoria Técnica	11.461,00
413.024	CRG	Corregedoria	76.819,00
413.023	PFE	Procuradoria	11.469,00
413.015	GPR	Gabinete da Presidência	19.427,00
413.016	SUE	Superintendência Executiva	2.206,00
413.066	SOR	Superintendência de Outorga	63.911,00
413.067	SFI	Superintendência de Fiscalização	15.688,00
413.068	SCO	Superintendência de Controle de Obrigações	2.206,00
413.069	SCP	Superintendência de Competição	12.753,00
413.070	SRC	Superintendência de Relações com Consumidores	34.679,00
413.071	SGI	Superintendência de Gestão Interna da Informação	10.314,00
413.072	SAF	Superintendência de Administração e Finanças	13.814,00
413.025	AIN	Assessoria Internacional	153.055,00
413.002	GR01	Gerência Regional no Estado de São Paulo	10.895,00
413.003	GR02	Gerência Regional no Estado do Rio de Janeiro	30.199,00
413.004	GR03	Gerência Regional no Estado do Paraná	16.233,00
413.005	GR04	Gerência Regional no Estado de Minas Gerais	11.356,00
413.006	GR05	Gerência Regional no Estado do Rio Grande do Sul	11.135,00
413.007	GR06	Gerência Regional no Estado de Pernambuco	32.288,00
413.008	GR07	Gerência Regional no Estado de Goiás	38.257,00
413.034	UO7.1	Unidade Operacional de Mato Grosso	5.652,00
413.035	UO7.2	Unidade Operacional de Mato Grosso do Sul	2.555,00
413.036	UO7.3	Unidade Operacional de Tocantins	3.348,00
413.009	GR08	Gerência Regional no Estado da Bahia	28.526,00
413.010	GR09	Gerência Regional no Estado do Ceará	63.095,00
413.011	GR10	Gerência Regional no Estado do Pará	51.278,00
413.012	GR11	Gerência Regional no Estado do Amazonas	39.640,00



413.018	SPB	Superintendência de Serviços Públicos	5.186,00
413.029	SPV	Superintendência de Serviços Privados	10.698,00
413.020	SCM	Superintendência de Serviços de Comunicação de Massa	4.311,00
413.045	SUN	Superintendência de Universalização	5.555,00
413.017	SAD	Superintendência de Administração Geral	43.108,00
413.021	SRF	Superintendência de Fiscalização	26.316,00
TOTAL			1.082.441,00

ANEXO II

LIMITES PARA EMPENHO DE DESPESAS COM DIÁRIAS E PASSAGENS 2014

CÓDIGO UGR	SIGLA UGR	DENOMINAÇÃO DA UNIDADE GESTORA RESPONSÁVEL	VALOR
413.014	CD	Conselho Diretor	54.429,00
413.048	CC	Conselho Consultivo	43.438,00
413.029	OV	Ouvidoria	8.000,00
413.046	AUD	Auditoria	30.315,00
413.055	SCD	Secretaria do Conselho Diretor	5.000,00
413.028	APC	Assessoria Parlamentar e de Comunicação	15.000,00
413.057	ARI	Assessoria de Relações Institucionais	20.000,00
413.026	ARU	Assessoria de Relações com os Usuários	6.674,00
413.027	ATC	Assessoria Técnica	10.000,00
413.024	CRG	Corregedoria	14.017,00
413.023	PFE	Procuradoria	19.000,00
413.015	GPR	Gabinete da Presidência	15.000,00
413.016	SUE	Superintendência Executiva	10.000,00

CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 647, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

Apróva a Norma de adaptação dos instrumentos de permissão e de autorização do Serviço Móvel Especializado (SME) para o Serviço Móvel Pessoal (SMP), Serviço Limitado Privado (SLP) ou Serviço Limitado Especializado (SLE), na forma do Anexo a esta Resolução, altera a Resolução nº 454/2006 e seus anexos, e dá outras disposições.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT), e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO as Ações definidas no Plano Geral de Atualização da Regulamentação das Telecomunicações no Brasil (PGR), aprovado pela Resolução nº 516, de 30 de outubro de 2008, especialmente aquelas com objetivos de simplificação e convergência regulatória;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 15, de 4 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) do dia 7 de abril subsequente;

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 53500.011480/2011;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 768, realizada em 5 de fevereiro 2015, resolve:

Art. 1º Aprovar a Norma de adaptação dos instrumentos de permissão e de autorização do Serviço Móvel Especializado (SME) para o Serviço Móvel Pessoal (SMP), Serviço Limitado Privado (SLP) ou Serviço Limitado Especializado (SLE), na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Alterar a Resolução nº 454, de 11 de dezembro de 2006, que passa a vigorar acrescida do novo art. 2º A:

"Art. 2º (...)

Art. 2º A Destinar ao Serviço Móvel Pessoal - SMP, em caráter primário, sem exclusividade, as subfaixas de 806 MHz a 821 MHz e de 851 MHz a 866 MHz, sem prejuízo de sua atual destinação ao Serviço Móvel Especializado - SME."

Art. 3º Alterar o Regulamento anexo à Resolução nº 454, de 11 de dezembro de 2006, para acrescentar, na Tabela 1 do referido Regulamento, que trata do arranjo de Blocos das Subfaixas de Radiofrequências do SMP, a nova subfaixa de radiofrequência A', assim caracterizada:

Tabela 1

Arranjo de Blocos das Subfaixas de Radiofrequências do SMP

	Transmissão da Estação Móvel (MHz)	Transmissão da Estação Rádio Base (MHz)
Subfaixa A'	806 a 821	851 a 866
Subfaixa A	(...)	(...)

Art. 4º Determinar que não sejam expedidas novas autorizações de uso de radiofrequências, prorrogado o prazo das autorizações em vigor, licenciada nova estação ou consignada nova radiofrequência nos canais de 1 a 500 na faixa de 806 a 821 MHz e 851 a 866 MHz para o Serviço Limitado Móvel Privativo (SLMP) a partir da data de publicação presente da Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ANEXO

NORMA DE ADAPTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE PERMISSÃO E DE AUTORIZAÇÃO DO SERVIÇO MÓVEL ESPECIALIZADO (SME) PARA O SERVIÇO MÓVEL PESSOAL (SMP), SERVIÇO LIMITADO PRIVADO (SLP) OU SERVIÇO LIMITADO ESPECIALIZADO (SLE)

Art. 1º Os instrumentos de permissão e autorização para explorar o Serviço Móvel Especializado (SME) poderão ser adaptados para autorização do Serviço Móvel Pessoal (SMP), do Serviço Limitado Privado (SLP) ou do Serviço Limitado Especializado (SLE), mediante requerimento do Interessado, nos termos desta Norma.

§ 1º Realizada a adaptação, a prestadora ficará sujeita às normas específicas de funcionamento do SMP, do SLP ou do SLE, conforme o caso, mantidas as demais condições previstas no instrumento de outorga original para prestação do SME, inclusive no que concerne à área de prestação do serviço e eventuais compromissos de abrangência.

§ 2º A solicitação da adaptação prevista no caput deverá ser feita no prazo mínimo de 180 dias antes do vencimento do Termo de Autorização de uso de radiofrequências associado ao SME, ou em até 30 dias da publicação da presente Norma para aqueles Termos de Autorização cujo prazo de vencimento for inferior a 180 dias.

Art. 2º Considerar-se-á adaptado o instrumento de permissão ou autorização de SME quando firmado o correspondente Termo de Autorização para prestação do Serviço Móvel Pessoal (SMP), do Serviço Limitado Privado (SLP) ou do Serviço Limitado Especializado (SLE).

§ 1º No caso de adaptação para o SMP, quando a prestadora de SME também já for autorizada a prestar SMP, diretamente ou por meio de suas controladoras, controladas ou coligadas, não será emitida nova autorização para prestação do SMP.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, considerar-se-á adaptado o instrumento de permissão ou autorização de SME quando firmado o correspondente Termo de Autorização para uso de radiofrequências na faixa de 806 MHz a 821 MHz e de 851 MHz a 866 MHz, associado à autorização para prestação do SMP.

§ 3º Após a assinatura do Termo de Autorização previsto no caput ou no § 2º, conforme o caso, a prestadora que adaptar seu instrumento de permissão ou de autorização terá um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para migrar seus usuários para o serviço adaptado, mesma data em que extinguir-se-á a autorização para prestação do SME e para uso das radiofrequências associada a este serviço. § 4º A migração a que se refere o parágrafo anterior não deve impor qualquer ônus aos usuários, inclusive no caso da existência de multas incidentes por descumprimento de prazos contratuais de permanência mínima.

Art. 3º A adaptação para o SMP implicará, quando necessário, a respectiva adaptação das outorgas de direito de uso de radiofrequências associadas, de modo a permitir a exploração do SMP nas radiofrequências originalmente autorizadas, restritas à respectiva Área de Prestação, sem prejuízo da observância à destinação da subfaixa de radiofrequência.

§ 1º A adaptação prevista no caput se dará de forma onerosa, sendo o preço público correspondente ao Valor Presente Líquido (VPL) ou ao valor calculado de acordo com o disposto no Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências (RPPDUR), o que for maior.

§ 2º O cálculo do VPL a que se refere o § 1º deverá considerar o valor econômico da exploração do SMP pelo prazo remanescente das respectivas autorizações de uso de radiofrequência.

§ 3º Do montante calculado na forma do § 2º, serão deduzidos os valores correspondentes aos preços públicos originalmente estabelecidos e já pagos para as outorgas de direito de uso de radiofrequências associadas ao SME a serem adaptadas, proporcionalmente ao período remanescente, devidamente atualizados.

413.065	SPR	Superintendência de Planejamento e Regulação	40.000,00
413.066	SOR	Superintendência de Outorga	99.231,00
413.067	SFI	Superintendência de Fiscalização	239.461,00
413.068	SCO	Superintendência de Controle de Obrigações	45.292,00
413.069	SCP	Superintendência de Competição	23.000,00
413.070	SRC	Superintendência de Relações com Consumidores	46.150,00
413.071	SIG	Superintendência de Gestão Interna da Informação	10.000,00
413.072	SAF	Superintendência de Administração e Finanças	551.851,00
413.022	UO/DF	Unidade Operacional do Distrito Federal	52.558,00
413.025	AIN	Assessoria Internacional	1.114.531,00
413.002	GR01	Gerência Regional no Estado de São Paulo	401.022,00
413.003	GR02	Gerência Regional no Estado do Rio de Janeiro	263.108,00
413.004	GR03	Gerência Regional no Estado do Paraná	344.444,00
413.005	GR04	Gerência Regional no Estado de Minas Gerais	212.518,00
413.006	GR05	Gerência Regional no Estado do Rio Grande do Sul	273.679,00
413.007	GR06	Gerência Regional no Estado de Pernambuco	376.601,00
413.008	GR07	Gerência Regional no Estado de Goiás	606.237,00
413.009	GR08	Gerência Regional no Estado da Bahia	253.847,00
413.010	GR09	Gerência Regional no Estado do Ceará	322.400,00
413.011	GR10	Gerência Regional no Estado do Pará	505.228,00
413.012	GR11	Gerência Regional no Estado do Amazonas	467.969,00
TOTAL			6.500.000,00

§ 4º A autorização de uso das radiofrequências na faixa de 806 MHz a 821 MHz e de 851 MHz a 866 MHz associada à prestação do SMP será emitida com o mesmo prazo remanescente da autorização de uso das mesmas radiofrequências associadas à prestação do SME.

Art. 4º Na adaptação para o SLP ou SLE não serão adaptadas as outorgas de direito de uso de radiofrequências associadas na faixa de 806 MHz a 821 MHz e de 851 MHz a 866 MHz.

§ 1º Na hipótese de adaptação prevista no caput, os autorizados para prestar SME que adaptarem suas outorgas para SLP ou SLE poderão solicitar à Agência autorização de uso de radiofrequências nas faixas disponíveis e destinadas a algum destes serviços, com largura de banda compatível com a capacidade de suas redes SME.

§ 2º A autorização de uso de radiofrequências associadas à prestação do SLP ou do SLE se dará de forma onerosa, sendo o preço público correspondente ao valor calculado de acordo com o disposto no Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências (RPPDUR).

§ 3º A autorização de uso das radiofrequências associada à prestação do SLP ou do SLE será emitida com o mesmo prazo remanescente da autorização de uso das radiofrequências na faixa de 806 MHz a 821 MHz e de 851 MHz a 866 MHz associadas à prestação do SME.

Art. 5º Os Termos de Autorização obedecerão ao disposto no Plano Geral de Autorizações do Serviço Móvel Pessoal (PGA-SMP) e no Regulamento do SMP, no Regulamento do SLP ou no Regulamento do SLE, conforme o caso, observadas as disposições desta Norma.

§ 1º A cada permissão ou termo de autorização do SME corresponderá um Termo de Autorização do SMP, do SLP ou do SLE, conforme o caso.

§ 2º A Área de Prestação do Termo de Autorização do SMP, do SLP ou do SLE será idêntica à área de prestação do instrumento substituído.

Art. 6º Os valores remuneratórios máximos a serem cobrados dos usuários, considerados no seu conjunto, bem como os respectivos critérios de reajuste previstos nos instrumentos de permissão ou autorização serão incorporados aos Termos de Autorização, conforme disposto no art. 129 da LGT.

Parágrafo único. Os Planos de Serviço das prestadoras que adaptarem seus instrumentos de concessão e autorização deverão ser adequados ao Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações - RGC.

Art. 7º Fica vedada a emissão de novos instrumentos de permissão e termos de autorização para prestação do SME.

Parágrafo único. Não serão outorgadas novas autorizações de uso de radiofrequências associadas à prestação do SME, nem renovadas as já vigentes, salvo na hipótese de adaptação dos instrumentos de outorga para prestação do SME para outros serviços, nos termos desta Norma.

Art. 8º A regulamentação do SMP, do SLP ou do SLE, conforme o caso, será implementada de forma integral pela prestadora que adaptar seu instrumento de permissão ou de autorização, imediatamente após a assinatura do Termo de Autorização previsto no art. 2º, exceto quanto às disposições seguintes, que passam a ser exigíveis em 180 (cento e oitenta) dias do término do prazo de migração previsto no §3º do artigo 2º:

I - No que se refere ao Regulamento do Serviço Móvel Pessoal:

a) os arts. 1º e 26, relativamente ao cumprimento do Regulamento de Gestão da Qualidade da Prestação do Serviço Móvel Pessoal - RGQ-SMP, aprovado pela Resolução nº 575, de 28 de outubro de 2011; e

b) o art. 117, relativamente à obrigatoriedade de oferecimento de chamadas a cobrar terminadas no SMP para os Planos Pré-Pagos de Serviço.

II - No que se refere ao Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações:

a) os arts. 41 a 49, relativamente ao dever de ofertar o SMP aos usuários segundo a estrutura de Plano de Serviço.

III - No que se refere ao Regulamento de Numeração do Serviço Móvel Pessoal:

a) o art. 2º, relativamente ao prazo para implementação do nono dígito para o CN 11 e demais CNs já implementados.

§ 1º O Grupo de Trabalho, previsto na Resolução nº 627/2013, que está elaborando o manual com os aspectos técnicos relativos ao encaminhamento das chamadas para os serviços públicos de emergência deve indicar o prazo a ser observado pelas empresas do SME que migrarem para o SMP.

§ 2º Havendo conflito entre as numerações do SME e do SMP na implementação do 9º dígito, o ônus da troca do código de acesso do usuário será da prestadora de SME adaptada, sem prejuízo do disposto no artigo 105 e seguintes do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007.

Art. 9º O valor máximo do VU-M de prestadora de SME que adaptar seu instrumento de permissão ou de autorização corresponderá ao valor máximo de VU-T que dispunha antes da adaptação do instrumento, exceto em caso de repactuação de valores com as prestadoras interconectadas ou de arbitramento pela Anatel, quando demanda a composição de conflito.

Parágrafo único. Caso a autorizada do SME já possua um valor de VU-M pactuado, este deve ser mantido.

ACÓRDÃO Nº 8, DE 23 DE JANEIRO DE 2015

Processo nº 53524.000851/2007

Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 767, de 22 de janeiro de 2015. Recorrente/Interessado: ARI RIBEIRO DE OLIVEIRA (CPF/MF nº 656.653.766-04)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO RELACIONADO AO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA. OPERAÇÃO CLANDESTINA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO EX OFFICIO DA DECISÃO QUE APLICOU SANÇÃO DE MULTA.

1. Cabe à Anatel a fiscalização, quanto aos aspectos técnicos, das respectivas estações dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Art. 211, parágrafo único. LGT. 2. A Anatel pode rever de ofício PADO, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada, conforme art. 90 do RIA. 3. Recurso Administrativo conhecido para, no mérito, negar-lhe provimento. Revisão de ofício da decisão exarada pelo Gerente do Escritório Regional de Minas Gerais, arquivando o processo sem aplicação de sanção, em razão de ilegitimidade do autuado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 1/2015-GCMB, de 16 de janeiro de 2015, integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) rever de ofício a decisão de aplicação de multa proferida pelo Gerente Regional de Minas Gerais, por meio do Despacho nº 584/2008, arquivando o processo sem aplicação de sanção.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Ausente o Conselheiro Igor Vilas Boas de Freitas, por motivo de férias.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 22, DE 29 DE JANEIRO DE 2015

Processo nº 53500.001089/2014

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 767, de 22 de janeiro de 2015. Recorrente/Interessado: CLARO S/A e VIVO S/A

EMENTA: CONSELHO DIRETOR. SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E REGULAMENTAÇÃO - SPR E SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO - SCP. SERVIÇO MÓVEL PESSOAL. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE REDES E ESPECTRO. PEDIDO ADICIONAL. PREVISÃO LEGAL E REGULAMENTAR. PELA ANUÊNCIA DO PEDIDO. SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA USO DA SUBFAIXA DE RADIÓFREQUÊNCIA EM CARÁTER SECUNDÁRIO NAS ÁREAS NECESSÁRIAS PARA O ADIMPLEMENTO DOS COMPROMISSOS DE ABRANGÊNCIA. PRAZO DE SUA VI-

GÊNCIA IGUAL AO PRAZO DO ACORDO DE COMPARTILHAMENTO ENTRE AS PARTES. FINDO O CONTRATO, CADA PARTE DEVE ATENDER OS COMPROMISSOS DE ABRANGÊNCIA. CONCEDER TRATAMENTO SIGILOSO SOLICITADO, COM RESSALVAS.

1. Anuir previamente com a celebração do contrato de compartilhamento de redes e espectro para atendimento dos distritos listados nas fls. 431 a 436 dos autos, apresentado pelas prestadoras CLARO e VIVO (Partes). 2. Determinar que cada Parte solicite autorização para uso da subfaixa de radiofrequência em caráter secundário, associada à Autorização para prestação do SMP, nas áreas necessárias para o adimplemento dos compromissos de abrangência dispostos no item 4 e subitens do Anexo II-B do Edital nº 004/2012/PVCP/SPV-Anatel. 3. Estabelecer que o prazo de duração dessa autorização em caráter secundário seja o mesmo prazo de vigência do acordo de compartilhamento firmado entre as Partes. 4. Determinar que, uma vez finalizado o acordo de compartilhamento entre as Partes, cada Parte atenda os compromissos de abrangência dispostos no item 4 e subitens do Anexo II-B do Edital nº 004/2012/PVCP/SPV-Anatel com rede própria, sob pena de extinção das autorizações para uso de radiofrequências expedidas em decorrência deste Edital. 5. A celebração do contrato não exime as Prestadoras do cumprimento de suas obrigações estabelecidas no arcabouço normativo. 6. A formalização pelas Partes dos entendimentos debatidos nos autos em contrato específico, tão logo concluída, deve ser encaminhada a esta Agência. 7. Conceder tratamento sigiloso ao Projeto Técnico constante do Anexo I da correspondência protocolizada pelas Partes sob nº 53500.024608/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 3/2015-GCRZ, de 14 de janeiro de 2015, integrante deste acórdão: a) anuir previamente com a celebração do contrato de compartilhamento de redes e espectro para atendimento dos distritos listados nas fls. 431 a 436 dos autos; b) determinar que cada Parte solicite autorização para uso da subfaixa de radiofrequência em caráter secundário, associada à Autorização para prestação do SMP, nas áreas necessárias para o adimplemento dos compromissos de abrangência dispostos no item 4 e subitens do Anexo II-B do Edital nº 004/2012/PVCP/SPV-Anatel; c) estabelecer que o prazo de duração dessa autorização em caráter secundário seja o mesmo prazo de vigência do acordo de compartilhamento firmado entre as Partes; d) determinar que, uma vez finalizado o acordo de compartilhamento entre as Partes, cada Parte atenda os compromissos de abrangência dispostos no item 4 e subitens do Anexo II-B do Edital nº 004/2012/PVCP/SPV-Anatel com rede própria, sob pena de extinção das autorizações para uso de radiofrequências expedidas em decorrência deste Edital; e) determinar que, tão logo concluída, a formalização pelas Partes dos entendimentos debatidos seja encaminhada a esta Agência; e, f) conceder tratamento sigiloso ao Projeto Técnico constante do Anexo I da correspondência protocolizada pelas Partes sob nº 53500.024608/2014.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Ausente o Conselheiro Igor Vilas Boas de Freitas, por motivo de férias.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 24, DE 30 DE JANEIRO DE 2015

Processo nº 53500.010098/2014

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 767, de 22 de janeiro de 2015. Recorrente/Interessado: PONTAL CABO LTDA. - ME (CNPJ/MF nº 03.697.110/0001-42) EMENTA: SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO. ADAPTAÇÃO DE OUTORGA. SERVIÇO DE TV A CABO PARA SERVIÇO DE ACESSO CONDICIONADO - SeAC. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS VERIFICADO PELA ÁREA TÉCNICA. ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES ESTABELECIDAS EM TERMO DE AUTORIZAÇÃO. APROVAÇÃO.

1. Restando atendidas as exigências da regulamentação, deve ser aprovada a adaptação da outorga de concessão do Serviço de TV a Cabo para autorização para a exploração do Serviço de Acesso Condicionado - SeAC.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 2/2015-GCRZ, de 14 de janeiro de 2015, integrante deste acórdão: a) adaptar a outorga de concessão do Serviço de TV a Cabo detida pela empresa PONTAL CABO LTDA.- ME, CNPJ/MF nº 03.697.110/0001-42, para autorização para a exploração do Serviço de Acesso Condicionado - SeAC, mediante o pagamento de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por adaptação; b) estabelecer que será formalizado Termo de Autorização para o Serviço de Acesso Condicionado, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes; e, c) determinar a apresentação/atualização, antes da expedição do Ato de Adaptação, de todas as certidões comprobatórias de regularidade fiscal da interessada perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, a Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devidamente validadas, assim como perante o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel, com o cumprimento de todas as exigências do art. 6º do Anexo II ao Regulamento do SeAC (Resolução nº 581/2012).

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Ausente o Conselheiro Igor Vilas Boas de Freitas, por motivo de férias.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 34, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53500.002823/2015

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Circuito Deliberativo nº 2.238, de 9 de fevereiro de 2015. Recorrente/Interessado: UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM OS CONSUMIDORES (SRC). RECLAMAÇÃO. PEDIDO DE INFORMAÇÃO NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 32/2015-GCRZ, de 9 de fevereiro de 2015, integrante deste acórdão, não conhecer do Recurso Interposto por UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES por meio do Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC), referente ao Pedido de Informação nº 53850.000058/2015-01, de 12 de janeiro de 2015, por não se tratar de pedido de informação, nos termos circunscritos nos artigos 4º, I e 7º, incisos e alíneas, da Lei de Acesso à Informação - LAI.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas. Ausente o Conselheiro Marcelo Bechara de Souza Hobaika, em missão internacional oficial.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIÓFREQUÊNCIA
E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO
UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 1.012, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) ESTEL-MAQUINAS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ nº 27.451.582/0001-89 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Nos termos do art. 82, VIII, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612 de 29/04/2013, publica-se o não provimento dos recursos interpostos nos processos abaixo relacionados:

Processo	Despacho nº	Nome	CPF	Data
53504.026361/2011	21/2015	NETCINTRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	11.170.157/0001-81	05/01/2015
53000.019312/2009	49/2015	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA, ECOLÓGICA, EDUCATIVA E CULTURAL Z	02.159.909/0001-12	08/01/2015

EVERALDO GOMES FERREIRA



GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATO Nº 1.025, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53516.004004/2014, TELEVISÃO CIDADE LTDA - TVD - Londrina/PR - Canal 23 - Autoriza novas características técnicas.

MÁRCIO ANTÔNIO PROTZEK
Gerente
Substituto

ATO Nº 1.026, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53516.004005/2014, TELEVISÃO NAIPI LTDA - TVD - Foz do Iguaçu/PR - Canal 39 - Autoriza novas características técnicas.

MÁRCIO ANTÔNIO PROTZEK
Gerente
Substituto

ATO Nº 1.027, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53000.050749/2007, ESTÚDIO ROQUETE PINTO DE COMUNICAÇÕES LTDA - FM - Imbituva/PR - Canal 212 - Autoriza a utilização de equipamento transmissor.

MÁRCIO ANTÔNIO PROTZEK
Gerente
Substituto

ATO Nº 1.028, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53516.007462/2014, RÁDIO CENTROESTE LTDA - FM - Cantagalo/PR - Canal 205 - Autoriza a utilização de equipamento transmissor.

MÁRCIO ANTÔNIO PROTZEK
Gerente
Substituto

ATO Nº 1.029, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53516.007463/2014, RÁDIO FM TURQUESA LTDA - FM - Astorga/PR - Canal 230 - Homologa a transferência do local do estúdio principal.

MÁRCIO ANTÔNIO PROTZEK
Gerente
Substituto

ATO Nº 1.030, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53000.008381/2009, RÁDIO CULTURA DE ARAPONGAS LTDA - OM - Arapongas/PR - Canal 1340kHz - Autoriza a utilização de equipamento transmissor.

MÁRCIO ANTÔNIO PROTZEK
Gerente
Substituto

ATO Nº 1.031, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53000.037355/2008, SOCIEDADE DE COMUNICAÇÃO MANGUEIRINHA LTDA - OM - Mangueirinha/PR - Canal 1500kHz - Autoriza a utilização de equipamento transmissor.

MÁRCIO ANTÔNIO PROTZEK
Gerente
Substituto

ATO Nº 1.032, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53000.000579/1995, TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTV-Prim - Jacarezinho/PR - Canal 59 - Autoriza a utilização de equipamento transmissor.

MÁRCIO ANTÔNIO PROTZEK
Gerente
Substituto

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO DO GERENTE
Em 29 de janeiro de 2014

Nº 460 - Processo nº 53000022398/2010 - O GERENTE DO ESCRITÓRIO REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES EM SÃO PAULO, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Anatel e pela Portaria nº 320, de 30 de abril de 2013, examinando os autos do Processo em epígrafe, instaurado em desfavor de FUNDAÇÃO METROPOLITANA PAULISTA, CNPJ nº 50.951.847/0001-20, executante do Serviço de RÁDIO DIFUSÃO EM ONDA MÉDIA, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, que tem por objeto a apuração de infração técnica relativa à potência baixa, decide:

1) Conhecer do Recurso interposto e retratar-se da decisão anteriormente proferida;

2) Anular o Despacho nº 3.026, de 17 de abril de 2012;

3) Arquivar o processo sem aplicação de sanção, pelas razões e justificativas constantes do Informe nº 0116/2014-GR01CO/GR01, de 29 de janeiro de 2012.

EVERALDO GOMES FERREIRA

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ, RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

ATO Nº 1.042, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

Expede autorização à ASSOCIACAO DO CONDOMINIO DO NORTH SHOPPING FORTALEZA, CNPJ nº 18.240.042/0001-65 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

JOSÉ AFONSO COSMO JUNIOR
Gerente

ATO Nº 1.069, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

Expede autorização à MOSSORO SEGURANCA LTDA - ME, CNPJ nº 18.976.154/0001-89 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

JOSÉ AFONSO COSMO JUNIOR
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARÁ, MARANHÃO E AMAPÁ

ATO Nº 921, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53000.056322/2005 - RÁDIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA - RTV - Canal 7 - Mirinzal/MA - Autoriza novas características técnica.

JOÃO ALBERTO REIS LUZ
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 892, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53500.022572/2014. Expede autorização à CLEIA MARA TIEPI - PROVEDOR DE INTERNET - ME, CNPJ/MF nº 19.743.370/0001-47, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 908, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 535000172072013. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à CELLONI DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA-ME, CNPJ nº 06.022.308/0001-14, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 909, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53500.019935/2014. Expede autorização a L. DE ARAUJO BARRETO COMUNICAÇÃO EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 20.513.935/0001-89, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 910, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53500.003272/2014. Expede autorização a RODRIGO DA SILVA LUZ, CNPJ/MF nº 08.305.813/0001-00, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 915, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53500.025045/2014. Expede autorização a FRANCISCO EGNARDO MATOS PACHECO - ME, CNPJ/MF nº 07.740.527/0001-00, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 917, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53500.012519/2014. Expede autorização à URUPESNET PROVEDOR DE INTERNET LTDA - ME, CNPJ/MF nº 19.511.493/0001-52, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 923, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53500.011169/2014. Expede autorização à OLÁ SERVIÇO DE ACESSO A INTERNET LTDA - ME, CNPJ/MF nº 11.425.163/0001-32, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 925, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53500.014091/2014. Expede autorização à GIGAREDE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - ME, CNPJ/MF nº 13.836.496/0001-80, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 926, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53500.020769/2014. Expede autorização à EVERALDO RODRIGUES MENEZES - ME, CNPJ/MF nº 12.991.126/0001-54, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 927, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53500.021284/2014. Expede autorização à A K DE SOUZA MARINHO - ME, CNPJ/MF nº 18.385.766/0001-05, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 934, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53500.021995/2014. Expede autorização à CONECTA COMÉRCIO DE PRODUTOS E MANUTENÇÃO PARA INFORMÁTICA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 10.564.924/0001-74, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 936, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53500.019283/2014. Expede autorização a ANDERSON ALFREDO OLIARI EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 19.671.706/0001-03, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 939, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53500.022561/2014. Expede autorização à PRIS-MAREDE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 20.243.140/0001-06, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 940, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53500.021281/2014. Expede autorização à MARONLINE SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 16.813.836/0001-45, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.014, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

Autorizar CASA DE MINHA VO GRAVACAO DE SOM LTDA ME, CNPJ nº 08.580.507/0001-73 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Salvador/BA, , no período de 13/02/2015 a 18/02/2015.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.015, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

Autorizar TV ARATU S/A, CNPJ nº 15.199.136/0001-40 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Salvador/BA, , no período de 12/02/2015 a 17/02/2015.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.016, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 535000259902014. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à GLOBAL LINES NETWORK TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA ME, CNPJ nº 13.021.122/0001-06, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.017, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 535000218782011. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à GIGALINE INTERNET SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 07.737.302/0001-96, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 5 de Dezembro de 2021, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.018, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 535000037182012. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à INETS SAFE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, CNPJ nº 07.121.505/0001-53, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 3 de Julho de 2028, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.019, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 535000290702013. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à NETLINE TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 06.292.667/0001-91, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.020, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 535000131042010. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à SITECNET INFORMATICA LTDA, CNPJ nº 06.346.446/0001-59, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 25 de Julho de 2021, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.021, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

Autorizar TELEVISAO BAHIA S.A., CNPJ nº 13.425.269/0001-61 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Salvador/BA, , no período de 11/02/2015 a 18/02/2015

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.022, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53900.006997/14. PRINTSTEL ENGENHARIA LTDA - RTV - Antonina /PR - Canal 50. Autoriza o Uso de RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.023, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53900.008273/14. RÁDIO E TELEVISIONAROBIA LTDA - RTV - Guaiúba/PR - Canal 13. Autoriza o Uso de RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.033, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53000.063314/13. FUND. TELEVISIONAROBIA POCOS CALDAS-RTV-Botelhos/MG-Canal 48. Autoriza Uso RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.034, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53770.001404/94. TELEVISÃO RECORD DO RIO DE JANEIRO LTDA - RTV - Nova Friburgo/RJ - Canal 53. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.036, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53103.000423/01. NASSAU EDITORA RÁDIO E TV LTDA - RTV - Cachoeiro de Itapemirim/ES - Canal 2. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.039, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53000.004177/00. RÁDIO E TV UNIAO LTDA - RTV - São Luís/MA - Canal 55. Autoriza o Uso de RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.040, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53000.005366/10. SISTEMA DE TELEVISIONAROBIA LAGOS LTDA - RTV - Viana/MA - Canal 5. Autoriza Uso RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.045, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53000.012582/08. TELEVISIONAROBIA CRITICA LTDA - RTVD - Manaus/AM - Canal 47. Autoriza o Uso de RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.046, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53000.020886/11. RBS PARTICIPACOES S. A. - RTVD - São Sebastião do Cai/RS - Canal 24. Autoriza Uso de RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.047, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53000.058100/12. TV RECORD DE RIO PRETO S/A - RTVD - Iacri/SP - Canal 28. Autoriza o Uso de RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.048, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53000.020635/12. PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJU - RTVD - Piraju/SP - Canal 26. Autoriza o Uso de RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.049, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53000.017858/09. SISTEMA TV PAULISTA LTDA-RTVD-Brasília(Brazília)/DF-Canal 43. Autoriza Uso RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.050, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53000.014560/10. RÁDIO E TELEVISIONAROBIA OESTE LTDA - RTVD - Rondonópolis/MT - Canal 22. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.051, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53000.014556/10. RÁDIO E TELEVISIONAROBIA OESTE LTDA - RTVD - Sinop/MT - Canal 22. Autoriza Uso RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.052, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53000.014561/10. RÁDIO E TELEVISIONAROBIA OESTE LTDA - RTVD - Alta Floresta/MT - Canal 40. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.053, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53000.023109/11. PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI - RTVD - Tatui/SP - Canal 26. Autoriza o Uso de RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.054, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53000.058220/12. TV O ESTADO LTDA - RTVD - Santa Cecília/SC - Canal 31. Autoriza o Uso de RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.055, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53000.058225/12. TV O ESTADO LTDA - RTVD - São Miguel do Oeste/SC - Canal 30. Autoriza o Uso de RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.056, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53000.058260/12. TV O ESTADO FLORIANÓPOLIS LTDA - RTVD - Videira/SC - Canal 30. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

**ATO Nº 1.057, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015**

Processo nº 53000.054341/12. RÁDIO E TELEV.CAPITAL LTDA - RTVD - Cristalina/GO - Canal 23. Autoriza Uso de RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.058, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53000.065969/13. SISTEMA AR DE COMUNICAÇÃO LTDA - RTVD - Boa Vista/RR - Canal 19. Autoriza o Uso de Radiofrequencia.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.059, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53000.015657/11. TELEVISÃO BAHIA S.A. - RTVD - Ibitiara/BA - Canal 30. Autoriza o Uso de RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.060, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53000.013969/12. TV STUDIOS DE JAU S/A - RTVD - Barra Bonita/SP - Canal 52. Autoriza o Uso de RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.061, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53000.015523/12. TV STUDIOS DE JAU S/A - RTVD - Cerqueira César/SP - Canal 52. Autoriza o Uso de RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.063, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53790.024041/13. CÂMARA DOS DEPUTADOS - FM - Santos/SP - Canal 203 E. Autoriza o Uso de RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.064, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53790.000294/00. CAMARGO E VASSALI - EMPRESA DE RADIODIFUSÃO LTDA. - FM - Campinas do Sul/RS - Canal 207. Autoriza o Uso de Radiofrequencia.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.066, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53000.045227/09. CAMARA DOS DEPUTADOS - FM - Montenegro/RS - Canal 209 E. Autoriza o Uso de RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.067, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53000.037532/05. SENADO FEDERAL - FM - Porto Nacional/TO - Canal 238 E. Autoriza o Uso de RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.068, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53000.065420/12. EBC - EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S/A - FM - Rio de Janeiro/RJ - Canal 205 E. Autoriza o Uso de Radiofrequencia.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.070, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53000.045226/09. CAMARA DOS DEPUTADOS -FM-Jaboatão dos Guararapes/PE-Canal 236 E.Autoriza Uso RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**PORTARIA Nº 1.288, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014**

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.004624/2012-12, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de JUIZ DE FORA/MG, o canal 58 (cinquenta e oito), correspondente à faixa de frequência de 734 a 740 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

PORTARIA Nº 1.293, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.031720/2010-63, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de GUAXUPÉ/MG, o canal 57 (cinquenta e sete), correspondente à faixa de frequência de 728 a 734 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

PORTARIA Nº 1.295, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.015329/2011-01, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PIRAPORA/MG, o canal 58 (cinquenta e oito), correspondente à faixa de frequência de 734 a 740 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

PORTARIA Nº 1.298, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.026122/2011-53, resolve:

Art. 1º Consignar à ABRIL RADIODIFUSÃO S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ARAÇATUBA/SP, o canal 58 (cinquenta e oito), correspondente à faixa de frequência de 734 a 740 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

PORTARIA Nº 1.302, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.057255/2012-52, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de BROTAS/SP, o canal 28 (vinte e oito), correspondente à faixa de frequência de 554 a 560 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

PORTARIA Nº 1.368, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.026312/2011-71, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA APA-RECIDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de VALPARAÍSO/SP, o canal 36 (trinta e seis), correspondente à faixa de frequência de 602 a 608 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

PORTARIA Nº 1.382, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.055931/2012-53, resolve:

Art. 1º Consignar à REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ORLÂNDIA/SP, o canal 35 (trinta e cinco), correspondente à faixa de frequência de 596 a 602 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

PORTARIA Nº 1.390, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.021498/2011-71, resolve:

Art. 1º Consignar ao SISTEMA TV PAULISTA LTDA., autorizatório do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ARUJÁ/SP, o canal 59 (cinquenta e nove), correspondente à faixa de frequência de 740 a 746 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

PORTARIA Nº 1.392, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.052680/2012-55, resolve:

Art. 1º Consignar à REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de UBATUBA/SP, o canal 59 (cinquenta e nove)º, correspondente à faixa de frequência de 740 a 746 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

PORTARIA Nº 1.393, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.031727/2010-85, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ARCOS/MG, o canal 57 (cinquenta e sete), correspondente à faixa de frequência de 728 a 734 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

PORTARIA Nº 1.396, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.031724/2010-41, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de JOÃO PINHEIRO/MG, o canal 57 (cinquenta e sete), correspondente à faixa de frequência de 728 a 734 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

PORTARIA Nº 1.403, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.051771/2010-10, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ALPINÓPOLIS/MG, o canal 57 (cinquenta e sete), correspondente à faixa de frequência de 728 a 734 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

PORTARIA Nº 1.405, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.051772/2010-56, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ARAÇUAÍ/MG, o canal 58 (cinquenta e oito), correspondente à faixa de frequência de 734 a 740 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

PORTARIA Nº 1.419, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.055929/2012-84, resolve:

Art. 1º Consignar à TV RECORD DE FRANCA S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de ITÁPOLIS/SP, o canal 28 (vinte e oito), correspondente à faixa de frequência de 554 a 560 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

PORTARIA Nº 1.428, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.054339/2012-34, resolve:

Art. 1º Consignar à TV RECORD DE RIO PRETO S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PARAGUAÇU PAULISTA/SP, o canal 28 (vinte e oito), correspondente à faixa de frequência de 554 a 560 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

PORTARIA Nº 1.435, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.050934/2012-09, resolve:

Art. 1º Consignar à REDE 21 COMUNICAÇÕES LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SÃO JOSÉ DO RIO PARDO SP, o canal 54 (cinquenta e quatro), correspondente à faixa de frequência de 710 a 716 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIAS DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria nº 657, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 20 de maio de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa, atribuindo-lhes a pontuação infra.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Valor (R\$)	Pontos	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.033101/2013-56	Sandro Peiter & Cia. Ltda	OM	Portão	RS	2.089,79	4 (quatro)	Art. 38, alínea "c" da Lei nº 4.117/1962	Portaria DEAA nº 3144/2014/SEI-MC, de 04/02/2015	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.032741/2013-49	Mundai Radio Fm de Eunápolis Ltda	FM	Eunápolis	BA	5.921,08	20 (vinte)	Art. 38, alínea "c" da Lei nº 4.117/1962	Portaria DEAA nº 3147/2014/SEI-MC, de 04/02/2015	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.031041/2013-37	Fundação Nossa Senhora da Abadia	OM	Uberlândia	MG	2.351,02	4 (quatro)	Art. 38, alínea "c" da Lei nº 4.117/1962	Portaria DEAA nº 3146/2014/SEI-MC, de 04/02/2015	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.031929/2013-70	Fundação Nossa Senhora Imaculada Conceição	OM	Palmeira	PR	1.999,07	4 (quatro)	Art. 38, alínea "c" da Lei nº 4.117/1962	Portaria DEAA nº 3149/2014/SEI-MC, de 04/02/2015	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

JOÃO PAULO SARAIVA DE ANDRADE

**SECRETARIA DE TELECOMUNICAÇÕES**
DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA
E TECNOLOGIA**PORTARIA Nº 1.113, DE 9 DE SETEMBRO DE 2014(*)**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto MODERNIZAÇÃO DA REDE HFC DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO - 2015B, da pessoa jurídica NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, processo nº 53900.009605/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
CNPJ:	00.108.786/0001-65
Projeto:	MODERNIZACAO DA REDE HFC DA REGIÃO METROPOLITANA DE SAO PAULO - 2015B
Tipo(s) de rede:	Rede de acesso metálico
Início:	08/09/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 72.175.795,49
Unidade Federativa:	SP

(*) Republicado por ter saído com incorreções no original no DOU de 15.09.2014, seção 1, página 131.

PORTARIA Nº 1.522, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014(*)

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto VSAT_satelite_Região 2_26jun2014, da pessoa jurídica TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS SA TELEBRAS, processo nº 53900.009593/2014-04, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THALES MARÇAL VIEIRA NETTO

ANEXO I

PJ proponente:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS SA TELEBRAS
CNPJ:	00.336.701/0001-04
Projeto:	VSAT_satelite_Região 2_26jun2014
Tipo(s) de rede:	Sistema de comunicação por satélite
Início:	30/07/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 83.636.263,92
Unidade Federativa:	AL, BA, CE, MA, PB, PE, PI, RN, SE

(*) Republicado por ter saído com incorreções no original no DOU de 25.09.2014, seção 1, página 86.

PORTARIA Nº 2.641, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014(*)

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto "MODERNIZAÇÃO DA REDE HFC DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO - 2016A", da pessoa jurídica NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, processo nº 53900.009596/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

Nome empresarial	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
CNPJ	00.108.786/0001-65
ID	2869
Tipo de rede	Rede de acesso metálico
Previsão de início	15/06/2014
Previsão de término	30/12/2016
Valor do projeto	R\$ 78.271.745,81
Unidades Federativas	SP

(*) Republicado por ter saído com incorreções no original no DOU de 14.11.2014, seção 1, página 182.

PORTARIA Nº 3.342, 4 DE DEZEMBRO DE 2014(*)

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto "MODERNIZAÇÃO DA REDE HFC DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO - 2015A", da pessoa jurídica NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, processo nº 53900.020203/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

Nome empresarial	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
CNPJ	00.108.786/0001-65
Projeto	MODERNIZACAO DA REDE HFC DA REGIÃO METROPOLITANA DE SAO PAULO - 2015A
ID	2866
Tipo de rede	Rede de acesso metálico
Previsão de início	15/06/2014
Previsão de término	30/12/2016
Valor do projeto	R\$ 24.189.831,97
Unidades Federativas	SP

(*) Republicado por ter saído com incorreções no original no DOU de 09.12.2014, seção 1, página 73.

PORTARIA Nº 688, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto PROJETO NET ACESSO COAXIAL BRASÍLIA- HFC-01, da pessoa jurídica NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, processo nº 53000.014842/2014-19, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta portaria revoga a Portaria DEICT nº 77, de 29 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 30 de abril de 2014, Seção 1, página 116.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
CNPJ:	00.108.786/0001-65
Projeto:	PROJETO NET ACESSO COAXIAL BRASÍLIA- HFC-01
Tipo(s) de rede:	Rede de acesso metálico
Início:	01/05/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 4.944.459,16
Unidade Federativa:	DF

PORTARIA Nº 736, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto "PROJETO DE ACESSO ÓPTICO NA CIDADE DE SÃO LUÍS-2014B", da pessoa jurídica NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, processo nº 53000.017232/2014., no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta portaria revoga a Portaria DEICT nº 47, de 20 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 21 de maio de 2014, Seção 1, página 74.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

Nome empresarial	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
CNPJ	00.108.786/0001-65
Tipo de rede	Rede de acesso óptico
Previsão de início	01/07/2014
Previsão de término	30/12/2016
Valor do projeto	R\$ 394.902,59
Unidades Federativas	MA

Ministério das Relações Exteriores**SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES**
SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR
DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E ASSUNTOS JURIDICOS
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS**EMENDA AO "PROGRAMA EXECUTIVO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS ASSENTAMENTOS HUMANOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE INICIATIVA DE COOPERAÇÃO TÉCNICA NO TEMA DE GOVERNANÇA METROPOLITANA"**

Com base no Título XII - Modificações e Emendas, Artigo 19, do "Programa Executivo de cooperação técnica entre a República Federativa do Brasil e o Programa das Nações Unidas para os Assentamentos Humanos para a implementação de iniciativa de cooperação técnica no tema de governança metropolitana", assinado em 13 de dezembro de 2013, as Partes concordam em modificar o Título XVI - Vigência, Artigo 23, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"TÍTULO XVI
Vigência

Artigo 23 - O presente Programa Executivo entrará em vigor na data da sua assinatura e terá vigência de 25 (vinte e cinco) meses, podendo ser prorrogado mediante manifestação das Partes."

Permanecem vigentes os demais Títulos e Artigos do "Programa Executivo de cooperação técnica entre a República Federativa do Brasil e o Programa das Nações Unidas para os Assentamentos Humanos para a implementação de iniciativa de cooperação técnica no tema de governança metropolitana" original, não alterados pela presente Emenda.

Brasília-DF, 7 de janeiro de 2015, em 3 (três) originais, nos idiomas português e inglês, ambos os textos sendo igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

GILBERTO KASSAB
Ministro das CidadesEmbaixador FERNANDO JOSÉ MARRONI DE ABREU
Diretor da Agência Brasileira de Cooperação

Pelo ONU-Habitat

ELKIN VELÁSQUEZ MONSALVE
Diretor, UN-Habitat/ROLAC

Ministério de Minas e Energia
GABINETE DO MINISTRO
PORTARIA Nº 26, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, no art. 2º da Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e o que consta no Processo nº 48000.001895/2014-31, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, como prioritário o projeto da Central Geradora Eólica denominada EOL Serra das Vacas I, de titularidade da empresa Eólica Serra das Vacas I S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.127.269/0001-07, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Eólica Serra das Vacas I S.A. deverá:

I - manter atualizada, junto ao Ministério de Minas e Energia, a relação das pessoas jurídicas que a integram;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado; e

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle.

Art. 3º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá informar, ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Eólica Serra das Vacas I S.A., a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria, entre as quais:

I - atraso superior a trezentos e sessenta e cinco dias em qualquer um dos marcos de implantação constantes de seu ato de outorga; ou

II - extinção da outorga de geração.

Art. 4º A Eólica Serra das Vacas I S.A. deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia, no prazo de vinte dias a contar da sua emissão, cópia do ato autorizativo da Operação Comercial da EOL Serra das Vacas I, emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 5º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação do projeto como prioritário, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

Art. 6º A Eólica Serra das Vacas I S.A. e a sociedade controladora deverão observar, ainda, as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 7.603, de 2011, na Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, § 5º, da Lei nº 12.431, de 2011, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

ANEXO

Projeto	EOL Serra das Vacas I.	
Tipo	Central Geradora Eólica.	
Leilão	Leilão de Energia nº 09/2013-ANEEL, realizado em 18 de novembro de 2013.	
Ato Autorizativo	Portaria MME nº 234, de 29 de maio de 2014.	
Titular	Eólica Serra das Vacas I S.A.	
CNPJ/MF	18.127.269/0001-07.	
Pessoas Jurídicas integrantes da SPE	Razão Social:	CNPJ/MF:
	PEC Energia S.A. (51%); e Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf (49%).	07.157.459/0001-42; e 33.541.368/0001-16.
Localização	Município de Paranatama, Estado de Pernambuco.	

PORTARIA Nº 28, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o que consta do Processo nº 48000.002135/2012-88, e considerando

que cabe ao Ministério de Minas e Energia zelar pelo equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de energia elétrica no País;

que constituem princípios e objetivos da Política Energética Nacional preservar o interesse nacional, identificar soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas Regiões do País e promover o uso racional dos recursos energéticos disponíveis;

a importância da Central Geradora Termelétrica denominada UTE Uruguaiiana para o atendimento do SIN, conforme Nota Técnica NT-0015/2015, do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

a avaliação do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE sobre o atendimento elétrico do Estado do Rio Grande do Sul e energético do Sistema Interligado Nacional - SIN, bem como a homologação do assunto em sua 152ª Reunião, realizada em 4 de fevereiro de 2015; e

o fato de a UTE Uruguaiiana estar com a sua garantia física nula, conforme Resolução Normativa ANEEL nº 340, de 25 de novembro de 2008, portanto sem capacidade de auferir receita por meio de contratos de comercialização de energia elétrica, resolve:

Art. 1º Reconhecer a necessidade de geração de energia elétrica, de forma excepcional e temporária, na Central Geradora Termelétrica denominada UTE Uruguaiiana, localizada no Município de Uruguaiiana, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada à AES Uruguaiiana Empreendimentos Ltda.

§ 1º A geração de que trata o caput será realizada por meio de suprimento de combustível transportado na malha de gasodutos da Argentina até a fronteira com o Brasil, e a partir desse ponto até a UTE Uruguaiiana.

§ 2º Os custos fixos necessários à retomada da disponibilidade das unidades geradoras para a geração de energia elétrica, bem como o custo de manutenção incorrido após o período de operação da unidade geradora a gás nº 1 poderão ser recuperados por meio do encargo destinado à cobertura dos Custos do Serviço do Sistema, conforme dispõe o art. 59 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, após análise, pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, dos valores incorridos.

§ 3º Não caberá à AES Uruguaiiana Empreendimentos Ltda. arcar com as repercussões financeiras decorrentes de eventual inadimplência, no Mercado de Curto Prazo, resultante do Processo de Contabilização da Geração de Energia Elétrica realizada nos termos desta Portaria, no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCIEE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MME nº 73, de 25 de fevereiro de 2014.

EDUARDO BRAGA

PORTARIA Nº 29, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 7º, 43 e 47, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo DNPM nº 002.302/1940, resolve:

Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica com Potência Instalada de 30.000 kW, composta por quinze Unidades Geradoras e Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.
Setor	Energia, nos termos do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.
Identificação do Processo	48000.001895/2014-31.

PORTARIA Nº 27, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, no art. 2º da Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e o que consta no Processo nº 48000.001896/2014-84, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, como prioritário o projeto da Central Geradora Eólica denominada EOL Serra das Vacas II, de titularidade da empresa Eólica Serra das Vacas II S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.224.741/0001-84, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Eólica Serra das Vacas II S.A. deverá:

I - manter atualizada, junto ao Ministério de Minas e Energia, a relação das pessoas jurídicas que a integram;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado; e

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle.

Art. 3º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá informar, ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Eólica Serra das Vacas II S.A., a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria, entre as quais:

I - atraso superior a trezentos e sessenta e cinco dias em qualquer um dos marcos de implantação constantes de seu ato de outorga; ou

II - extinção da outorga de geração.

Art. 4º A Eólica Serra das Vacas II S.A. deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia, no prazo de vinte dias a contar da sua emissão, cópia do ato autorizativo da Operação Comercial da EOL Serra das Vacas II, emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 5º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação do projeto como prioritário, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

Art. 6º A Eólica Serra das Vacas II S.A. e a sociedade controladora deverão observar, ainda, as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 7.603, de 2011, na Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, § 5º, da Lei nº 12.431, de 2011, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

ANEXO

Projeto	EOL Serra das Vacas II.	
Tipo	Central Geradora Eólica.	
Leilão	Leilão de Energia nº 09/2013-ANEEL, realizado em 18 de novembro de 2013.	
Ato Autorizativo	Portaria MME nº 240, de 30 de maio de 2014.	
Titular	Eólica Serra das Vacas II S.A.	
CNPJ/MF	19.224.741/0001-84.	
Pessoas Jurídicas integrantes da SPE	Razão Social:	CNPJ/MF:
	PEC Energia S.A. (51%); e Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf (49%).	07.157.459/0001-42; e 33.541.368/0001-16.
Localização	Município de Paranatama, Estado de Pernambuco.	
Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica com Potência Instalada de 30.000 kW, composta por quinze Unidades Geradoras e Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.	
Setor	Energia, nos termos do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.	
Identificação do Processo	48000.001896/2014-84.	

Art. 1º Outorgar à Empresa de Mineração Esperança S.A., concessão para lavrar Minério de Ferro, no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, numa área de 23,95 hectares, delimitada por um Polígono que tem seus Vértices coincidentes com os Pontos de Coordenadas Geodésicas descritos a seguir (Lat/Long):
 20°06'52,932"S/44°13'13,405"W; 20°07'01,631"S/44°13'11,274"W;
 20°07'01,585"S/44°13'12,165"W; 20°07'01,491"S/44°13'12,889"W;
 20°07'01,496"S/44°13'14,060"W; 20°07'01,629"S/44°13'14,645"W;
 20°07'01,989"S/44°13'15,194"W; 20°07'02,219"S/44°13'15,847"W;
 20°07'02,416"S/44°13'16,053"W; 20°07'02,386"S/44°13'16,707"W;
 20°07'02,356"S/44°13'17,362"W; 20°07'01,838"S/44°13'17,950"W;
 20°07'01,581"S/44°13'18,674"W; 20°07'01,098"S/44°13'19,675"W;
 20°07'00,420"S/44°13'20,884"W; 20°07'00,227"S/44°13'21,436"W;
 20°07'00,067"S/44°13'21,953"W; 20°06'59,908"S/44°13'22,712"W;
 20°06'59,618"S/44°13'23,333"W; 20°06'59,621"S/44°13'24,022"W;
 20°06'59,428"S/44°13'24,505"W; 20°06'59,136"S/44°13'24,713"W;
 20°06'58,322"S/44°13'24,579"W; 20°06'57,445"S/44°13'24,928"W;
 20°06'56,179"S/44°13'25,554"W; 20°06'54,881"S/44°13'26,111"W;
 20°06'54,135"S/44°13'26,666"W; 20°06'53,323"S/44°13'26,980"W;
 20°06'52,675"S/44°13'27,603"W; 20°06'52,027"S/44°13'28,261"W;
 20°06'51,541"S/44°13'28,711"W; 20°06'50,242"S/44°13'29,027"W;
 20°06'49,690"S/44°13'29,271"W; 20°06'49,625"S/44°13'29,305"W;
 20°06'48,180"S/44°13'33,890"W; 20°06'43,962"S/44°13'36,465"W;
 20°06'43,842"S/44°13'40,147"W; 20°06'38,838"S/44°13'33,495"W;
 20°06'43,462"S/44°13'27,316"W; 20°06'44,059"S/44°13'25,458"W;
 20°06'49,628"S/44°13'15,108"W; 20°06'52,932"S/44°13'13,405"W;
 em SAD 69 e em Coordenadas Cartesianas delimitada por um Polígono que tem um Vértice coincidente com o Ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 20°06'52,932"S e Long. 44°13'13,405"W e os lados a partir desse Vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 274,6m-SE 130°01'44"496; 25,9m-NW 86°54'21"391; 21,2m-NW 82°08'41"431; 34,0m-SW 89°43'49"635; 17,5m-SW 76°29'47"811; 19,4m-SW 55°14'15"558; 20,3m-SW 69°29'25"022;



8,5m-SW 44°42'48"685; 19,0m-NW 87°13'45"477; 19,0m-NW 87°15'33"730; 23,4m-NW 47°00'47"536; 22,5m-NW 69°23'46"395; 32,7m-NW 62°55'01"773; 40,8m-NW 59°18'29"506; 17,1m-NW 69°42'38"192; 15,8m-NW 71°49'43"185; 22,6m-NW 77°27'36"639; 20,1m-NW 63°43'39"815; 20,0m-SW 89°44'32"278; 15,2m-NW 67°03'11"688; 10,8m-NW 33°57'16"472; 25,3m-NE 08°48'41"455; 28,8m-NW 20°35'35"881; 43,0m-NW 25°02'39"413; 43,1m-NW 22°04'14"031; 28,0m-NW 35°04'44"736; 26,6m-NW 20°04'17"493; 26,9m-NW 42°15'33"730; 27,6m-NW 43°47'46"011; 19,9m-NW 41°10'49"780; 41,0m-NW 12°56'54"758; 18,4m-NW 22°39'46"723; 2,2m-NW 26°54'34"238; 140,4m-NW 71°32'39"841; 149,7m-NW 29°58'52"525; 107,0m-NW 88°01'06"322; 247,0m-NE 51°27'58"529; 229,0m-SE 51°36'49"375; 57,0m-SE 71°13'18"395; 346,0m-SE 60°19'54"973; 113,0m-SE 25°58'07"201.

Parágrafo único. A outorga objeto desta Portaria fica condicionada à anuência de seu Titular a Termo de Compromisso, na forma do Anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

ANEXO

TERMO DE COMPROMISSO

A Empresa de Mineração Esperança S.A., interessada na outorga da concessão para lavar Minério de Ferro, no Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais, numa área de 23,95 hectares, delimitada por um Polígono que tem seus Vértices coincidentes com os Pontos de Coordenadas Geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 20°06'52,932"S/44°13'13,405"W; 20°07'01,631"S/44°13'11,274"W; 20°07'01,585"S/44°13'12,165"W; 20°07'01,491"S/44°13'12,889"W; 20°07'01,496"S/44°13'14,060"W; 20°07'01,629"S/44°13'14,645"W; 20°07'01,989"S/44°13'15,194"W; 20°07'02,219"S/44°13'15,847"W; 20°07'02,416"S/44°13'16,053"W; 20°07'02,356"S/44°13'17,362"W; 20°07'01,581"S/44°13'18,674"W; 20°07'00,420"S/44°13'20,884"W; 20°07'00,067"S/44°13'21,953"W; 20°06'59,618"S/44°13'23,333"W; 20°06'59,428"S/44°13'24,505"W; 20°06'58,322"S/44°13'24,579"W; 20°06'56,179"S/44°13'25,554"W; 20°06'54,135"S/44°13'26,666"W; 20°06'52,675"S/44°13'27,603"W; 20°06'51,541"S/44°13'28,711"W; 20°06'49,690"S/44°13'29,271"W; 20°06'48,180"S/44°13'29,890"W; 20°06'43,842"S/44°13'40,147"W; 20°06'43,462"S/44°13'27,316"W; 20°06'49,628"S/44°13'15,108"W; em SAD 69 e em Coordenadas Cartesianas delimitada por um Polígono que tem um Vértice coincidente com o Ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 20°06'52,932"S e Long. 44°13'13,405"W e os lados a partir desse Vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 274,6m-SE 13°01'44"496; 25,9m-NW 86°54'21"391; 21,2m-NW 82°08'41"431; 34,0m-SW 89°43'49"635; 17,5m-SW 76°29'47"811; 19,4m-SW 55°14'15"558; 20,3m-SW 69°29'25"022; 8,5m-SW 44°42'48"685; 19,0m-NW 87°13'45"477; 19,0m-NW 87°15'33"730; 23,4m-NW 47°00'47"536; 22,5m-NW 69°23'46"395; 32,7m-NW 62°55'01"773; 40,8m-NW 59°18'29"506; 17,1m-NW 69°42'38"192; 15,8m-NW 71°49'43"185; 22,6m-NW 77°27'36"639; 20,1m-NW 63°43'39"815; 20,0m-SW 89°44'32"278; 15,2m-NW 67°03'11"688; 10,8m-NW 33°57'16"472; 25,3m-NE 08°48'41"455; 28,8m-NW 20°35'35"881; 43,0m-NW 25°02'39"413; 43,1m-NW 22°04'14"031; 28,0m-NW 35°04'44"736; 26,6m-NW 20°04'17"493; 26,9m-NW 42°15'33"730; 27,6m-NW 43°47'46"011; 19,9m-NW 41°10'49"780; 41,0m-NW 12°56'54"758; 18,4m-NW 22°39'46"723; 2,2m-NW 26°54'34"238; 140,4m-NW 71°32'39"841; 149,7m-NW 29°58'52"525; 107,0m-NW 88°01'06"322; 247,0m-NE 51°27'58"529; 229,0m-SE 51°36'49"375; 57,0m-SE 71°13'18"395; 346,0m-SE 60°19'54"973; 113,0m-SE 25°58'07"201, conforme consta do Processo DNPM nº 002.302/1940, firma, como condição de eficácia para a outorga a ser concedida, o presente Termo de Compromisso no sentido de desempenhar suas atividades em conformidade com a legislação setorial, observando especialmente o seguinte:

I) a outorga de concessão de lavra fica condicionada ao cumprimento da produção anual prevista de 360.000 toneladas, relativa à reserva lavrável de 1.397.300 toneladas do Plano de Aproveitamento Econômico da Jazida, aprovado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

II) qualquer alteração de especificações e metas do Plano de Aproveitamento Econômico da Jazida ficarão submetidos à avaliação e à aprovação do DNPM, para, posteriormente, serem objeto de nova Portaria Ministerial autorizando sua efetiva implementação;

III) o Titular da outorga deve iniciar os trabalhos previstos no Plano de Lavra no prazo de seis meses, contados da data da publicação da Portaria Ministerial de Concessão, sob pena de caracterização de abandono formal da Jazida. Após iniciados os trabalhos de lavra, estes não poderão ser interrompidos por mais de seis meses consecutivos, nos termos do art. 49 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967; e

IV) a outorga de concessão de lavra e sua exploração pelo respectivo Titular devem atender às condições estabelecidas por lei ou regulamentação setorial superveniente.

Assinatura, Nome e CPF do Representante da Empresa

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 10 de fevereiro de 2015

Nº 302 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos n. 48500.003202/2013-21 e n. 48500.003200/2013-32, decide: conhecer e, no mérito, dar provimento parcial aos pedidos de reconsideração interpostos pelas empresas Porto do Pecém Geração de Energia S.A. e Porto do Itaqui Geração de Energia S.A.: (i) não acatar o pedido de cálculo do FID para fins de verificação de lastro com base na potência utilizada no cálculo da garantia física de 700 MW e, (ii) acatar a utilização da potência constante nos CCEARs para o cálculo da energia a ser ressarçada, mediante o cálculo de parâmetro FID adicional, desde a entrada em operação comercial da UTE Porto Pecém I e da UTE Porto do Itaqui..

ROMEU DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 10 de fevereiro de 2015

Nº 309 - Processo nº 48500.000243/2015-28. Interessado: Alupar Investimento S.A. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a elaboração do Projeto Básico da PCH COR 80, com potência inventariada de 25.800 kW, localizada no rio Corumbá, integrante da sub-bacia 60, no estado de Goiás, considerando atendidos os requisitos do art. 2º da Resolução nº 343, de 2008; e (ii) estabelecer que o projeto deverá ser entregue ao protocolo da ANEEL até o dia 19/1/2016, conforme o disposto no § 4º do art. 3º da mencionada Resolução.

Nº 310 - Processo nº 48500.000256/2015-05. Interessado: Alupar Investimento S.A. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a elaboração do Projeto Básico da PCH COR 92, com potência inventariada de 28.000 kW, localizada no rio Corumbá, integrante da sub-bacia 60, no estado de Goiás, considerando atendidos os requisitos do art. 2º da Resolução nº 343, de 2008; e (ii) estabelecer que o projeto deverá ser entregue ao protocolo da ANEEL até o dia 19/1/2016, conforme o disposto no § 4º do art. 3º da mencionada Resolução.

Nº 311 - Processo nº 48500.000258/2015-96. Interessado: Alupar Investimento S.A. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a elaboração do Projeto Básico da PCH COR 108, com potência inventariada de 29.400 kW, localizada no rio Corumbá, integrante da sub-bacia 60, no estado de Goiás, considerando atendidos os requisitos do art. 2º da Resolução nº 343, de 2008; e (ii) estabelecer que o projeto deverá ser entregue ao protocolo da ANEEL até o dia 19/1/2016, conforme o disposto no § 4º do art. 3º da mencionada Resolução.

Nº 312 - Processo nº 48500.000249/2015-03. Interessado: Alupar Investimento S.A. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a elaboração do Projeto Básico da PCH COR 113, com potência inventariada de 29.500 kW, localizada no rio Corumbá, integrante da sub-bacia 60, no estado de Goiás, considerando atendidos os requisitos do art. 2º da Resolução nº 343, de 2008; e (ii) estabelecer que o projeto deverá ser entregue ao protocolo da ANEEL até o dia 19/1/2016, conforme o disposto no § 4º do art. 3º da mencionada Resolução.

Nº 313 - Processo nº 48500.000250/2015-20. Interessado: Alupar Investimento S.A. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a elaboração do Projeto Básico da PCH COR 118, com potência inventariada de 28.900 kW, localizada no rio Corumbá, integrante da sub-bacia 60, no estado de Goiás, considerando atendidos os requisitos do art. 2º da Resolução nº 343, de 2008; (ii) estabelecer que o projeto deverá ser entregue ao protocolo da ANEEL até o dia 19/1/2016, conforme o disposto no § 4º do art. 3º da mencionada Resolução.

Nº 314 - Processo nº 48500.000251/2015-74. Interessado: Alupar Investimento S.A. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a elaboração do Projeto Básico da PCH COR 125, com potência inventariada de 28.500 kW, localizada no rio Corumbá, integrante da sub-bacia 60, no estado de Goiás, considerando atendidos os requisitos do art. 2º da Resolução nº 343, de 2008; (ii) estabelecer que o projeto deverá ser entregue ao protocolo da ANEEL até o dia 19/1/2016, conforme o disposto no § 4º do art. 3º da mencionada Resolução.

Nº 315 - Processo nº 48500.000253/2015-63. Interessado: Alupar Investimento S.A. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a elaboração do Projeto Básico da PCH COR 140, com potência inventariada de 26.400 kW, localizada no rio Corumbá, integrante da sub-bacia 60, no estado de Goiás, considerando atendidos os requisitos do art. 2º da Resolução nº 343, de 2008; (ii) estabelecer que o projeto deverá ser entregue ao protocolo da ANEEL até o dia 19/1/2016, conforme o disposto no § 4º do art. 3º da mencionada Resolução.

Nº 316 - Processo nº 48500.000244/2015-72. Interessado: Alupar Investimento S.A. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a elaboração do Projeto Básico da PCH COR 151, com potência inventariada de 22.600 kW, localizada no rio Corumbá, integrante da sub-bacia 60, no estado de Goiás, considerando atendidos os requisitos do art. 2º da Resolução nº 343, de 2008; (ii) estabelecer que o projeto deverá ser entregue ao protocolo da ANEEL até o dia 19/1/2016, conforme o disposto no § 4º do art. 3º da mencionada Resolução.

Nº 317 - Processo nº 48500.000255/2015-52. Interessado: Alupar Investimento S.A. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a elaboração do Projeto Básico da PCH COR 164, com potência inventariada de 22.800 kW, localizada no rio Corumbá, integrante da sub-bacia 60, no estado de Goiás, considerando atendidos os requisitos do art. 2º da Resolução nº 343, de 2008; (ii) estabelecer que o projeto deverá ser entregue ao protocolo da ANEEL até o dia 19/1/2016, conforme o disposto no § 4º do art. 3º da mencionada Resolução.

Nº 318 - Processo nº 48500.000259/2015-31. Interessado: Alupar Investimento S.A. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a elaboração do Projeto Básico da PCH COR 174, com potência inventariada de 24.300 kW, localizada no rio Corumbá, integrante da sub-bacia 60, no estado de Goiás, considerando atendidos os requisitos do art. 2º da Resolução nº 343, de 2008; (ii) estabelecer que o projeto deverá ser entregue ao protocolo da ANEEL até o dia 19/1/2016, conforme o disposto no § 4º do art. 3º da mencionada Resolução.

Nº 319 - Processo nº 48500.000257/2015-41. Interessado: Alupar Investimento S.A. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a elaboração do Projeto Básico da PCH COR 181, com potência inventariada de 25.200 kW, localizada no rio Corumbá, integrante da sub-bacia 60, no estado de Goiás, considerando atendidos os requisitos do art. 2º da Resolução nº 343, de 2008; (ii) estabelecer que o projeto deverá ser entregue ao protocolo da ANEEL até o dia 19/1/2016, conforme o disposto no § 4º do art. 3º da mencionada Resolução.

Nº 320 - Processo nº 48500.000254/2015-16. Interessado: Alupar Investimento S.A. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a elaboração do Projeto Básico da PCH COR 188, com potência inventariada de 21.900 kW, localizada no rio Corumbá, integrante da sub-bacia 60, no estado de Goiás, considerando atendidos os requisitos do art. 2º da Resolução nº 343, de 2008; (ii) estabelecer que o projeto deverá ser entregue ao protocolo da ANEEL até o dia 19/1/2016, conforme o disposto no § 4º do art. 3º da mencionada Resolução.

Nº 321 - Processo nº 48500.000247/2015-14. Interessado: Alupar Investimento S.A. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a elaboração do Projeto Básico da PCH COR 194, com potência inventariada de 21.700 kW, localizada no rio Corumbá, integrante da sub-bacia 60, no estado de Goiás, considerando atendidos os requisitos do art. 2º da Resolução nº 343, de 2008; (ii) estabelecer que o projeto deverá ser entregue ao protocolo da ANEEL até o dia 19/1/2016, conforme o disposto no § 4º do art. 3º da mencionada Resolução.

Nº 322 - Processo nº 48500.000246/2015-61. Interessado: Alupar Investimento S.A. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a elaboração do Projeto Básico da PCH COR 201, com potência inventariada de 20.700 kW, localizada no rio Corumbá, integrante da sub-bacia 60, no estado de Goiás, considerando atendidos os requisitos do art. 2º da Resolução nº 343, de 2008; (ii) estabelecer que o projeto deverá ser entregue ao protocolo da ANEEL até o dia 19/1/2016, conforme o disposto no § 4º do art. 3º da mencionada Resolução.

Nº 323 - Processo nº 48500.000248/2015-51. Interessado: Alupar Investimento S.A. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a elaboração do Projeto Básico da PCH COR 207, com potência inventariada de 21.600 kW, localizada no rio Corumbá, integrante da sub-bacia 60, no estado de Goiás, considerando atendidos os requisitos do art. 2º da Resolução nº 343, de 2008; (ii) estabelecer que o projeto deverá ser entregue ao protocolo da ANEEL até o dia 19/1/2016, conforme o disposto no § 4º do art. 3º da mencionada Resolução.

Nº 324 - Processo nº 48500.000245/2015-17. Interessado: Alupar Investimento S.A. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a elaboração do Projeto Básico da PCH COR 223, com potência inventariada de 20.600 kW, localizada no rio Corumbá, integrante da sub-bacia 60, no estado de Goiás, considerando atendidos os requisitos do art. 2º da Resolução nº 343, de 2008; (ii) estabelecer que o projeto deverá ser entregue ao protocolo da ANEEL até o dia 19/1/2016, conforme o disposto no § 4º do art. 3º da mencionada Resolução.

Nº 325 - Processo nº 48500.000252/2015-19. Interessado: Alupar Investimento S.A. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a elaboração do Projeto Básico da PCH COR 232, com potência inventariada de 22.000 kW, localizada no rio Corumbá, integrante da sub-bacia 60, no estado de Goiás, considerando atendidos os requisitos do art. 2º da Resolução nº 343, de 2008; (ii) estabelecer que o projeto deverá ser entregue ao protocolo da ANEEL até o dia 19/1/2016, conforme o disposto no § 4º do art. 3º da mencionada Resolução.

Nº 326 - Processo nº 48500.004913/2012-32. Interessado: Bioenergy Geradora de Energia S. A.. Decisão: Revogar, a pedido, o Despacho de Recebimento do Requerimento de Outorga nº 3.422, de 31 de outubro de 2012, referente a UFV Terra do Sol I.

Nº 327 - Processo nº 48500.004912/2012-98. Interessado: Bioenergy Geradora de Energia S. A.. Decisão: Revogar, a pedido, o Despacho de Recebimento do Requerimento de Outorga nº 3.424, de 31 de outubro de 2012, referente a UFV Terra do Sol V.

Nº 328 - Processo nº 48500.002709/2014-49. Interessado: Bolognesi Participações S.A. Decisão: (i) Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UTE Asa Branca I, com 325.754 kW de Potência Instalada, localizada no município de Santa Rita, estado da Paraíba, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UTE.GN.PB.032218-0-01.

Nº 329 - Processo nº 48500.002708/2014-02. Interessado: Bolognesi Participações S.A. Decisão: (i) Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UTE Asa Branca II, com 244.163 kW de Potência Instalada, localizada no município de Santa Rita, estado da Paraíba, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UTE.GN.PB.032219-9-01.

Nº 330 - Processo nº 48500.004911/2012-43. Interessado: Bioenergy Geradora de Energia S. A.. Decisão: Revogar, a pedido, o Despacho de Recebimento do Requerimento de Outorga nº 3.454, de 31 de outubro de 2012, referente a UFV Terra do Sol IX.

Nº 331 - Processo nº: 48500.00294/2014-79. Interessado: EBDE Energia S.A. Decisão: (i) alterar o nome do aproveitamento A2E6 para PCH Paraitinga nos Despachos nºs 190, de 29/1/2014 e 4.416, de 30/12/2013.

Nº 332 - Processo nº: 48500.000295/2014-13. Interessado: EBDE Energia S.A. Decisão: (i) alterar o nome do aproveitamento A2E2 para PCH Cunha nos Despachos nos 191, de 29/1/2014 e 4.416, de 30/12/2013.

Nº 333 - Processo: 48500.003907/2007-09. Decisão: (i) aprovar a Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Chapecó, entre as cotas 829,96 e 757,00 m, localizado na sub-bacia 73, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no estado de Santa Catarina, de titularidade da empresa M.Guandalin & Cia Ltda, inscrita no CNPJ nº 82.333.915/0001-83; (ii) Revogar os Despachos 1.350/2007, 2.847/2008, 1.352/2007, 171/2009; 2.557/2008 e 170/2009.

Nº 334 - Processo: 48500.004986/2008-48. Decisão: (i) revogar os Despachos nºs 590, de 12 de fevereiro de 2009, e 3.620, de 24 de setembro de 2009, e transferir para condição de inativo o registro para elaboração dos Estudos de Projeto Básico da PCH Salto Barroso, com potência estimada de 11.000 kW, localizada no rio da Várzea, sub-bacia 74, estado do Rio Grande do Sul, concedido à empresa Dobrevê Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 10.827.44/0001-59, em consonância com o disposto no art. 9º da Resolução nº 395/1998.

Nº 335 - Processo nº 48500.001661/2012-90. Decisão: (i) revogar o Despacho nº 446, de 27/02/2014 e restaurar os efeitos dos Despachos nº 1.217, de 12/04/2012 e nº 3.906, de 19/11/2013, restabelecendo a condição de ativo do registro e o aceite da PCH Água Fria, situada no Córrego Água Fria, no estado de Goiás, concedido à empresa RC Administração e Participações S.A.

Nº 336 - Processo: 48500.001995/2008-87. Decisão: (i) transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Crepori, sub-bacia 17, no estado do Pará, concedido à empresa PAN Partners Administração Patrimonial Ltda., devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 10, da Resolução ANEEL nº 393/98; (ii) revogar o Despacho nº 2.641, de 1º de setembro de 2010, que anuiu com aceite os estudos citados; e (iii) revogar o Despacho nº 2.891, de 4 de agosto de 2008, que efetivou como ativo o registro para elaboração dos referidos estudos.

Nº 337 - Processo: 48500.005066/2002-62. Interessado: Construtora Preart Ltda. Decisão: (i) revogar o Despacho nº 4.243, de 17 de novembro de 2009, que aprovou o Projeto Básico da PCH Chica Valadares; (ii) transferir para a condição de inativo o registro concedido para desenvolvimento dos Estudos do Projeto Básico da usina; e (iii) disponibilizar o eixo para outros interessados.

Nº 338 - Processo nº 48500.006881/2013-91. Interessado: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. Decisão: resolve alterar a capacidade instalada da UTE Santarém, localizada município de Santarém, no estado do Pará s, passando de 10.000 kW para 18.750 kW.

Nº 339 - Processo nº: 48500.002510/2005-77. Interessado: Breiter Tambaqui S.A.. Decisão: Alterar o sistema de transmissão e o ponto de conexão de interesse restrito da Central Geradora Termelétrica - UTE Tambaqui, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração (CEG) UTE.PE.AM.029276-1.01, outorgada por meio da Resolução Autorizativa nº 272, de 25 de julho de 2005, c/c a Resolução Autorizativa nº 595, de 30 de maio de 2006, à empresa Breiter Tambaqui S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 07.390.807/0001-27, que passará a ser constituído apenas por uma subestação elevadora em 13,8/69 kV, de onde parte uma Linha de Transmissão em 69 kV, que deverá ser incorporada pela empresa Amazonas Distribuidora de Energia S.A.

A íntegra destes Despachos consta do auto e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS DIRETORIA I SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 51, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo nº 48610.005953/2003-63, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a STOCK DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., CNPJ nº 14.546.191/0001-04, habilitada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B e outros combustíveis automotivos, responsável pela base compartilhada Pool Jóia, autorizada a construir a ampliação das instalações de armazenamento de combustíveis (substituição do tanque 04) localizadas na Avenida Rodrigues Alves, nº 2851, Bairro Vila Cardia, Município de Baurui-SP - CEP: 17030-000.

Integram a base compartilhada as seguintes empresas:

EMPRESAS	CNPJ Nº
STOCK DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	14.546.191/0001-04
ASTER PETRÓLEO LTDA.	02.377.759/0026-71

As instalações de armazenamento, cuja Autorização para Construção da Ampliação está sendo solicitada serão constituídas pelos tanques apresentados na tabela a seguir. A capacidade total da ampliação, após a substituição do tanque 04, será de 6.672,38 m³.

Tanque nº	Diâmetro (m)	Altura/Comprimento (m)	Volume (m³)	Produto	Tipo	Situação
01	16,00	10,99	2.137,79	Classes I, II ou II	VERTICAL	Operando
02	9,00	9,97	556,27	Classes I, II ou II	VERTICAL	Operando
03	6,00	8,54	208,44	Classes I, II ou II	VERTICAL	Operando
04	2,10	2,99	17,187	Classe III	HORIZONTAL	A Desativar
04	2,91	15,00	100,00	Classe III	HORIZONTAL	A Construir
10	7,63	15,70	657,86	Classes I, II ou II	VERTICAL	Operando
11	11,45	15,91	1.484,08	Classes II ou III	VERTICAL	Operando
12	11,45	15,93	1.482,94	Classes I, II ou II	VERTICAL	Operando
14	1,55	4,506	10,00	Classes I, II ou II	SUBTERRÂNEO	Operando
15	1,55	4,506	10,00	Classes I, II ou II	SUBTERRÂNEO	Operando
16	1,55	4,506	10,00	Classes I, II ou II	SUBTERRÂNEO	Operando
17	1,91	5,40	15,00	Classes II ou III	SUBTERRÂNEO	Operando

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 52, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica a filial da empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S.A., situada na Rodovia BR 381, S/N, Km 428,5, Jardim Piemont - Betim/MG - CEP 32530-000, inscrita no CNPJ nº 33.337.122/0211-24, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos, conforme o Processo nº 48610.013539/2014-81.

Art. 2º - Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da filial.

Art. 3º - Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 53, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 17, de 19 de junho de 2009, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica a empresa Ferrante Automotivo Ltda - EPP, situada na Rodovia BR 116, 13345 - Vila Fanny - Curitiba/PR - CEP: 81.690-200, inscrita no CNPJ nº 05.950.021/0001-91, autorizada a exercer a atividade de importador de óleo lubrificante automotivo acabado, conforme o Processo nº 48610.003872/2014-81.

RETIFICAÇÕES

Na íntegra do Despacho nº 2.467, de 9 de julho de 2014, disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>, constante do Processo nº 48500.007139/2010-50, cujo resumo foi publicado no D.O., de 10 de julho de 2014, Seção 1, página 71, volume 151, n. 130, retificar integralmente a tabela de aerogeradores de seu Anexo.

Na íntegra do Despacho nº 4.470, de 18 de novembro de 2014, disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>, constante do Processo nº 48500.005628/2014-09, cujo resumo foi publicado no DOU, de 19 de novembro de 2014, Seção 1, página 56, volume 151, n. 224, retificar a data de entrega do projeto básico ao protocolo da ANEEL, onde se lê: "19/1/2014", leia-se: "19/1/2016".

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL



AUTORIZAÇÃO Nº 55, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo n.º 48610.007034/2013-04, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., CNPJ n.º 60.886.413/0113-43, habilitada na ANP como distribuidora de gás liquefeito de petróleo, autorizada a construir instalações para armazenamento e distribuição de GLP, a granel e envasado, a serem localizadas na Rodovia Presidente Castelo Branco, km 19,5 - Bairro Mutinga - Município de Barueri - SP.

A capacidade total de armazenamento de GLP destas instalações será de 828,00 m3.

Vaso de Pressão Nº	Diâmetro (m)	Comprimento (m)	Volume (m3)
V-01	3,38	25,00	207,00
V-02	3,38	25,00	207,00
V-1501-A	3,38	25,00	207,00
V-1501-B	3,38	25,00	207,00

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 10 de dezembro de 2015

Nº 166 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP n.º 41 de 05 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de posto revendedor flutuante:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PF/AMI68965	A. PINTO DA SILVA - ME - ME.	07.558.130/0001-93	NOVO ARIPUANA	AM	48610.000891/2015-37
PF/AMI139922	JACKCILANE MARIO R. DA SILVA - ME	01.481.608/0001-48	TAPUAIA	AM	48610.007095/2013-63
PF/AMI167306	W M COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA EPP.	19.353.835/0001-53	MANICORE	AM	48610.011440/2014-44

Nº 167 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP n.º 18, de 27 de julho de 2006, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de venda de combustíveis de aviação:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
AV/API168976	MACAPA COMERCIO DE PETRÓLEO E DERIVADOS LTDA. - EPP	13.499.334/0001-01	MACAPA	AP	48610.000980/2015-83

Nº 169 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, n.º 58 e n.º 59, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de cessão de espaço listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE / REGISTRO	CESSIONÁRIA/ REGISTRO	CARTÓRIO N.º	RAZO	PROCESSO
Senador Canedo	GO	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS Transportes S.A. - TRANSPETRO	PETROMAIS Distribuidora de Petróleo Ltda. 05.594.763/0001-21	Contrato AB-MC/RSP - N.º 430.2.076/14-8 Reg. 2.066.858	30/06/2015	48610.001311/2015-29

Nº 170 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, n.º 58 e n.º 59, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de cessão de espaço listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE / REGISTRO	CESSIONÁRIA/ REGISTRO	CARTÓRIO N.º	RAZO	PROCESSO
Itajaí	SC	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS Transportes S.A. - TRANSPETRO	CIAPETRO Distribuidora de Combustíveis Ltda. 01.466.091/0011-90	Contrato AB-MC/RSP - N.º 430.2.059/14-5 Reg. 2.066.864	30/06/2015	48610.001253/2015-33

Nº 171 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, n.º 58 e n.º 59, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de cessão de espaço listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE / REGISTRO	CESSIONÁRIA/ REGISTRO	CARTÓRIO N.º	RAZO	PROCESSO
Uberlândia	MG	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS Transportes S.A. - TRANSPETRO	CIAPETRO Distribuidora de Combustíveis Ltda. 01.466.091/0012-70	Contrato AB-MC/RSP - N.º 430.2.063/14-4 Reg. 2.066.860	30/06/2015	48610.001250/2015-08

Nº 172 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, n.º 58 e n.º 59, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de cessão de espaço listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE / REGISTRO	CESSIONÁRIA/ REGISTRO	CARTÓRIO N.º	RAZO	PROCESSO
Guarulhos	SP	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS Transportes S.A. - TRANSPETRO	CIAPETRO Distribuidora de Combustíveis Ltda. 01.466.091/0006-22	Contrato AB-MC/RSP - N.º 430.2.058/14-2 Reg. 2.066.865	30/06/2015	48610.001254/2015-88

Nº 173 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, n.º 58 e n.º 59, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de cessão de espaço listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE / REGISTRO	CESSIONÁRIA/ REGISTRO	CARTÓRIO N.º	RAZO	PROCESSO
São José dos Campos	SP	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS Transportes S.A. - TRANSPETRO	CIAPETRO Distribuidora de Combustíveis Ltda. 01.466.091/0007-03	Contrato AB-MC/RSP - N.º 430.2.060/14-6 Reg. 2.066.863	30/06/2015	48610.001251/2015-44

Nº 174 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, n.º 58 e n.º 59, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de cessão de espaço listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE / REGISTRO	CESSIONÁRIA/ REGISTRO	CARTÓRIO N.º	RAZO	PROCESSO
Senador Canedo	GO	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS Transportes S.A. - TRANSPETRO	CIAPETRO Distribuidora de Combustíveis Ltda. 01.466.091/0010-09	Contrato AB-MC/RSP - N.º 430.2.061/14-9 Reg. 2.066.862	30/06/2015	48610.001252/2015-99

Nº 175 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, n.º 58 e n.º 59, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de cessão de espaço listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE / REGISTRO	CESSIONÁRIA/ REGISTRO	CARTÓRIO N.º	RAZO	PROCESSO
Uberaba	MG	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS Transportes S.A. - TRANSPETRO	ALESAT Combustíveis S.A. 23.314.594/0005-34	Contrato AB-MC/CPC - N.º 400.2.047/14-2 Reg. 1319013	30/04/2015	48610.001227/2015-13

Nº 176 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, n.º 58 e n.º 59, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação dos contratos de cessão de espaços listados a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE / REGISTRO	CESSIONÁRIA/ REGISTRO	CARTÓRIO N.º	RAZO	PROCESSO
Senador Canedo	GO	ARAGUAIA Distribuidora de Combustíveis Ltda. 11.441.933/0001-30	IPIRANGA Produtos de Petróleo S.A. 33.337.122/0202-33	Reg. 15816	10/02/2015 A 10/02/2016	48610.001355/2015-59
Senador Canedo	GO	PHOENIX Distribuidora de Combustíveis Ltda. 09.158.456/0001-59	IPIRANGA Produtos de Petróleo S.A. 33.337.122/0202-33	Reg. 15817	10/02/2015 A 10/02/2016	48610.001355/2015-59

Nº 177 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP n.º 18, de 27 de julho de 2006, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de venda de combustíveis de aviação:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
AV/BA0169066	AIR VALENCA COMBUSTÍVEIS E SERVICOS - EIRELI	20.464.187/0002-72	FEIRA DE SANTANA	BA	48610.001382/2015-21

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

RETIFICAÇÃO

Na Autorização nº 30 de 29 de janeiro de 2015, publicada no D.O.U. de 30/01/2015:

onde se lê: "Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação."

leia-se: "Art. 4º Fica revogada a Autorização n.º 454, publicada no D.O.U. em 13/10/2011 e a Autorização n.º 32 publicada no D.O.U. em 30/01/2015.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação."

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 10 de fevereiro de 2015

Nº 168 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.007891/2014-87, torna público o seguinte ato:

1 CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa Laboratório de Estradas, vinculada à Universidade de São Paulo - USP, localizada em São Carlos - SP, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 63.025.530/0001-04, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2 As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	553/2015			
Unidade de Pesquisa	Laboratório de Estradas			
Instituição Credenciada	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP			
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa	
ABASTECIMENTO	REFINO	TECNOLOGIA EM ASFALTO	Reologia de materiais asfálticos	

3 O Laboratório de Estradas da Universidade de São Paulo - USP está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

ELIAS RAMOS DE SOUZA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

PORTARIA Nº 76, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

Dispõe sobre a adoção do Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas - SIRGAS2000 pelo DNPM e alteração das Portarias nº 263, de 10 de julho de 2008, e 266, de 10 de julho de 2008.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17 da Estrutura Regimental do DNPM, aprovada pelo Decreto nº 7.092, de 2 de fevereiro de 2010, e o inciso XI do art. 93 do Regimento Interno do DNPM, aprovado pela Portaria do Ministro de Minas e Energia nº 247, de 8 de abril de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996,

Considerando os termos da Resolução do INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE nº 01, de 25 de fevereiro de 2005, que estabelece o uso do Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas - SIRGAS2000, como o sistema de referencial geodésico único e oficial do Brasil;

Considerando a integridade, primariedade e segurança do banco de dados, o volume de processos em tramitação e a demanda usual de protocolo dos pré-requerimentos eletrônicos nesta Autarquia;

Considerando a necessidade de um período de transição para realizar a transformação dos dados das coordenadas das poligonais armazenadas na base do DNPM, do Datum SAD69 para Datum SIRGAS2000, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a adoção do Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas - SIRGAS2000 pelo DNPM e alteração das Portarias nº 263, de 10 de julho de 2008, e 266, de 10 de julho de 2008.

Art. 2º Fica estabelecido o Datum do Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas (SIRGAS2000) como o sistema de referência oficial do DNPM, conforme Resolução do Presidente do IBGE nº 01, de 25 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. As áreas constantes da base de dados não sofrerão deslocamento em decorrência do disposto no "caput", implicando apenas a mudança do referencial geodésico.

Art. 3º Os caputs do art. 2º e 3º e o art. 6º da Portaria nº 263, de 10 de julho de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O memorial descritivo da área deverá ser preenchido no modelo do formulário eletrônico disponível no sítio do DNPM na internet e apresentado no protocolo do DNPM conforme legislação vigente, contendo a descrição da área pretendida formada por uma única poligonal, delimitada obrigatoriamente por vértices definidos por coordenadas geodésicas no Datum do Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas (SIRGAS2000)."

"Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se aos requerimentos de pesquisa mineral, de concessão de lavra, de permissão de lavra garimpeira, de registro de extração e de registro de licença, além de requerimentos de disponibilidade, cessão parcial e total de direitos, grampamento mineiro, englobamento de áreas, arrendamento parcial e total, redução de áreas, desmembramento, mudança de regime, área de servidão, áreas de bloqueios, reconhecimento geológico, assim como para todos os documentos oficiais que sejam submetidos à análise e apreciação da autarquia que possuam informações geográficas."

"Art. 6º Nos processos em andamento o DNPM efetuará a transformação do memorial descritivo seguindo os parâmetros da Resolução do IBGE nº 01, de 25 de fevereiro de 2005, sem prejuízo dos direitos efetivos dos respectivos titulares e não alterando o posicionamento da área outorgada ou cadastrada na base de dados do DNPM."

Art. 4º O § 3º do art. 4º da Portaria DNPM nº 266, de 10 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Ar4º"

§ 3º Para fins de registro no DNPM, a licença de que trata o inciso II deste artigo deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: nome do licenciado; localização, município e estado em que se situa a área; substância mineral licenciada; área licenciada em hectares; memorial descritivo ou descrição da área licenciada que permita sua localização, desde que conste, no mínimo, um ponto de coordenadas geodésicas em Datum SIRGAS2000 da área licenciada e a data da sua expedição."

Art. 5º Os serviços disponíveis no sítio do DNPM para preenchimento de formulários eletrônicos padronizados dos pré-requerimentos serão interrompidos temporariamente a partir das 20h00, horário de Brasília, do dia 13/03/2015, e restabelecidos a partir das 8h00, horário de Brasília, do dia 16/03/2015, período em que o acesso ao público permanecerá indisponível.

Art. 6º A partir de 16/03/2015 os setores de protocolo do DNPM somente receberão formulários de pré-requerimentos eletrônicos que tenham sido preenchidos no Datum do Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas (SIRGAS2000).

§ 1º Os formulários de pré-requerimentos eletrônicos preenchidos no Datum SAD69 e não protocolizados até o final do expediente do dia 13/03/2015 não serão recebidos a partir de 16/03/2015, ainda que estejam dentro do prazo de validade conforme disposição contida no § 3º do art. 1º da Portaria nº 265, de 10 de julho de 2008.

§ 2º Os pré-requerimentos eletrônicos de que trata o parágrafo anterior serão bloqueados pelos sistemas do DNPM devendo o interessado preencher novo pré-requerimento no sítio do DNPM com as coordenadas da poligonal no novo Datum, SIRGAS2000.

Art. 7º Nos procedimentos de disponibilidade em andamento na data de entrada em vigor desta portaria não haverá classificação de propostas por motivo da adoção do Datum SIRGAS2000.

Parágrafo único. O proponente declarado prioritário, que não tiver apresentado o memorial descritivo em SIRGAS2000, será intimado por meio de ofício com aviso de recebimento para efetuar novo requerimento, no prazo de 10 (dez) dias contados do seu recebimento, nos termos do art. 11 da Portaria do Diretor Geral nº 268, de 2008, sob pena de indeferimento e instauração de novo procedimento de disponibilidade da área.

Art. 8º Ficam inalterados os títulos publicados, bem como as autorizações deferidas que fazem referência ao Datum SAD69, não havendo necessidade de republicação dos respectivos atos de outorga em virtude da transformação do memorial descritivo das poligonais no banco de dados do DNPM para o Datum SIRGAS2000.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor no dia 16 de março de 2015.

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 13/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito Multa Aplicada-TAH(643)
870.257/2012-PROGEMMA MINERIOS LTDA- AI
Nº1291/2011

RELAÇÃO Nº 17/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

870.930/2011-HP MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA- Cessionário:R E 17 MINERAÇÃO, PESQUISAS MINERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 20.112.573/0001-14- Alvará nº9427/2011

871.717/2012-GILMAR MARTINS RANDAZZO- Cessionário:MINASNORTE MINERAÇÃO LTDA ME- CPF ou CNPJ 08.244.503/000114- Alvará nº695/2013

871.719/2012-GILMAR MARTINS RANDAZZO- Cessionário:MINASNORTE MINERAÇÃO LTDA ME- CPF ou CNPJ 08.244.503/0001-14- Alvará nº696/2013

871.468/2013-RODRIGO ANDRIOTTI GAMA- Cessionário:R E 17 MINERAÇÃO, PESQUISAS MINERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 20.112.573/0001-14- Alvará nº11763/2013

871.469/2013-RODRIGO ANDRIOTTI GAMA- Cessionário:R E 17 MINERAÇÃO, PESQUISAS MINERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 20.112.573/0001-14- Alvará nº11764/2013

872.055/2013-BRASPEDRAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- Cessionário:ALLIANCE MINING CORPORATION LTDA ME- CPF ou CNPJ 07.091.931/0001-91- Alvará nº3053/2014

872.811/2013-HP MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA- Cessionário:R E 17 MINERAÇÃO, PESQUISAS MINERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 20.112.573/0001-14- Alvará nº3152/2014

872.812/2013-HP MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA- Cessionário:R E 17 MINERAÇÃO, PESQUISAS MINERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 20.112.573/0001-14- Alvará nº3153/2014

872.824/2013-MINASNORTE MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:R E 17 MINERAÇÃO, PESQUISAS MINERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 20.112.573/0001-14- Alvará nº3159/2014

872.825/2013-MINASNORTE MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:R E 17 MINERAÇÃO, PESQUISAS MINERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 20.112.573/0001-14- Alvará nº3160/2014

870.018/2014-HELMO BAGDÁ GAMA- Cessionário:R E 17 MINERAÇÃO, PESQUISAS MINERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 20.112.573/0001-14- Alvará nº3220/2014

870.019/2014-HELMO BAGDÁ GAMA- Cessionário:R E 17 MINERAÇÃO, PESQUISAS MINERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 20.112.573/0001-14- Alvará nº3221/2014

870.020/2014-HELMO BAGDÁ GAMA- Cessionário:R E 17 MINERAÇÃO, PESQUISAS MINERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 20.112.573/0001-14- Alvará nº3222/2014

870.048/2014-HP MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA- Cessionário:R E 17 MINERAÇÃO, PESQUISAS MINERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 20.112.573/0001-14- Alvará nº4240/2014

870.054/2014-HP MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA- Cessionário:R E 17 MINERAÇÃO, PESQUISAS MINERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 20.112.573/0001-14- Alvará nº4898/2014

RELAÇÃO Nº 19/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito a caducidade do alvará de pesquisa-TAH(651)

872.484/2013-M. BRASILE MINERAÇÃO LTDA- Publicado DOU de 26012015

872.485/2013-M. BRASILE MINERAÇÃO LTDA- Publicado DOU de 26012015

872.486/2013-M. BRASILE MINERAÇÃO LTDA- Publicado DOU de 26012015

872.487/2013-M. BRASILE MINERAÇÃO LTDA- Publicado DOU de 26012015

872.488/2013-M. BRASILE MINERAÇÃO LTDA- Publicado DOU de 26012015

872.491/2013-M. BRASILE MINERAÇÃO LTDA- Publicado DOU de 26012015

872.492/2013-M. BRASILE MINERAÇÃO LTDA- Publicado DOU de 26012015

872.503/2013-M. BRASILE MINERAÇÃO LTDA- Publicado DOU de 26012015

872.509/2013-M. BRASILE MINERAÇÃO LTDA- Publicado DOU de 26012015

872.650/2013-M. BRASILE MINERAÇÃO LTDA- Publicado DOU de 26012015

OSMAR ALMEIDA DA SILVA



SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 14/2015

FASE CONCESSÃO DE LAVRA
DETERMINA CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA - PRAZO 60 DIAS (470)
890.567/1987 - ÁGUA DO POTE LTDA (CNPJ Nº 36.335.990/0001-66) E MACHAL MINERAÇÃO ALFREDO CHAVES LTDA (CNPJ Nº 00.514.858/0001-74) - OFÍCIO Nº 3.111/2014-DNPM/ES.
DETERMINA O AUTO DE ADVERTÊNCIA - PRAZO 30 DIAS (457)
890.567/1987 - ÁGUA DO POTE LTDA (CNPJ Nº 36.335.990/0001-66) E MACHAL MINERAÇÃO ALFREDO CHAVES LTDA (CNPJ Nº 00.514.858/0001-74) - AA Nº 25/2014-DNPM/ES.

SAMANTA AUGUSTA SOUZA CRUZ
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 22/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
861.000/2013-EDUARDO BARROS DE QUEIROZ RODRIGUES- DOU de 13/08/2014
Fase de Licenciamento
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)
860.673/2009-RAFILI EMPREENDIMIENTOS E TRANSPORTES LTDA ME- Registro de Licença Nº131/2009- Onde se lê: "...Este Registro de Licença tem prazo de validade até 13/12/2014..." Leia-se: "... Este Registro de Licença tem prazo de validade até 13/12/2015 ..."
860.990/2012-RENIUTON SOUZA DE MORAES- Registro de Licença Nº201/2013- Onde se lê: "...Este Registro de Licença tem prazo de validade até 19/09/2016..." Leia-se: "... Este Registro de Licença tem prazo de validade Indeterminado ..."
860.191/2013-RAFILI EMPREENDIMIENTOS E TRANSPORTES LTDA ME- Registro de Licença Nº180/2014- Onde se lê: "...Este Registro de Licença tem prazo de validade até 22/01/2017..." Leia-se: "... Este Registro de Licença tem prazo de validade até 04/04/2016 ..."
Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1669)
861.834/2012-AREIAL ARARAS LTDA ME- DOU de 18/08/2014

RELAÇÃO Nº 31/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa(170)
861.399/2014-MINERAÇÃO SÃO LEOPOLDO LTDA
861.400/2014-MINERAÇÃO SÃO LEOPOLDO LTDA Nega provimento ao recurso interposto(187)
861.901/2012-PENERY MINERAÇÃO LTDA
861.902/2012-PENERY MINERAÇÃO LTDA
861.903/2012-PENERY MINERAÇÃO LTDA
861.904/2012-PENERY MINERAÇÃO LTDA
861.905/2012-PENERY MINERAÇÃO LTDA
861.906/2012-PENERY MINERAÇÃO LTDA
861.907/2012-PENERY MINERAÇÃO LTDA
861.908/2012-PENERY MINERAÇÃO LTDA
861.909/2012-PENERY MINERAÇÃO LTDA
861.910/2012-PENERY MINERAÇÃO LTDA
861.911/2012-PENERY MINERAÇÃO LTDA
861.912/2012-PENERY MINERAÇÃO LTDA
861.913/2012-PENERY MINERAÇÃO LTDA
861.914/2012-PENERY MINERAÇÃO LTDA
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
861.209/1981-COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO S A-OF. Nº132/DTM/DNPM/2015
862.178/2005-OLAF WINKING-OF.
Nº131/DTM/DNPM/2015
860.158/2009-F. G. MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA ME-OF. Nº088/DTM-GO/2015
860.888/2012-AREIA BARRA AZUL EXTRAÇÃO E COMERCIO LTDA-OF. Nº126/DTM/DNPM/2015
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(363)
861.261/1986-MINERAÇÃO ZELÂNDIA LTDA-OF.
Nº1.303/2010/DIFAM/DNPM-GO
860.048/2002-RS MIDAS MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº641/DTM-GO
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
860.888/2012-AREIA BARRA AZUL EXTRAÇÃO E COMERCIO LTDA-OF. Nº127/DTM/DNPM/2015-180 dias
Reitera exigência(366)
861.207/1996-MINERAÇÃO PIRINEUS LTDA-OF.
Nº082/DTM-GO/2015-180 dias
860.458/2005-AREIA SÃO TOMÁZ LTDA-OF.
Nº081/DTM-GO/2015-180 dias

861.075/2005-ARENAN EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA-OF. Nº079/DTM-GO/2015-180 dias
861.522/2005-VITACAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-OF. Nº080/DTM-GO/2015-180 dias
860.361/2007-F.S. AREIAS LTDA-OF.
Nº123/DTM/DNPM/2015-60 dias
860.947/2007-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVINDIU LTDA-OF. Nº086/DTM-GO/2015-180 dias
860.982/2007-CONSÓRCIO MARINS PAVOTEC-OF.
Nº085/DTM-GO/2015-180 dias
860.983/2007-CONSÓRCIO MARINS PAVOTEC-OF.
Nº084/DTM-GO/2015-180 dias
861.806/2007-MB COMERCIO E TRANSPORTE DE AREIA LTDA MEM-OF. Nº083/DTM-GO/2015-180 dias
861.224/2008-AREIA ANICUNS MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA.-OF. Nº087/DTM-GO/2015-180 dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
861.965/1984-JALINA THERMAS MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº112/DTM/DNPM/2015
862.223/1984-MINERAÇÃO AT LTDA-OF.
Nº115/DTM/DNPM/2015
860.465/1986-OURO BRANCO MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº119/DTM/DNPM/2015
860.513/1986-MINERGO MINERAÇÃO GOIANA LTDA.-OF. Nº116/DTM/DNPM/2015
860.224/1987-MINERAÇÃO SANDE LTDA.-OF.
Nº118/DTM/DNPM/2015
861.082/1987-AFFEGO LTDA-OF.
Nº114/DTM/DNPM/2015
860.551/1988-WB MINERADORA LTDA-OF.
Nº122/DTM/DNPM/2015
861.093/1988-MINERVERA MINERADORA PRIMAVERA LTDA.-OF. Nº117/DTM/DNPM/2015
861.104/1988-SOMA EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº113/DTM/DNPM/2015
861.105/1988-SOMA EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº113/DTM/DNPM/2015
860.486/1990-MINERAÇÃO SOL NASCENTE DE CALDAS LTDA.-OF. Nº120/DTM/DNPM/2015
860.702/1990-MINERADORA PROMISSÃO LTDA.-OF. Nº121/DTM/DNPM/2015
861.748/1994-JALINA THERMAS MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº112/DTM/DNPM/2015
862.178/2005-OLAF WINKING-OF.
Nº128/DTM/DNPM/2015
860.361/2007-F.S. AREIAS LTDA-OF.
Nº124/DTM/DNPM/2015
860.541/2010-ARM NAKAGAVA LTDA ME-OF.
Nº089/DTM-GO/2015
860.212/2011-MINERAÇÃO E TRANSPORTES CORUMBÁ LTDA-OF. Nº111/DTM/DNPM/2015
860.216/2011-MINERAÇÃO E TRANSPORTES CORUMBÁ LTDA-OF. Nº111/DTM/DNPM/2015
860.901/2013-JOSÉ ROBERTO DELFINO DE SOUZA ME-OF. Nº078/DTM-GO/2015
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
861.327/2014-MARCOS HELOU-Registro de Licença Nº001/2015 de 23/01/2015-Vencimento em 15/09/2016
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
861.522/2014-MINERAÇÃO SÃO LEOPOLDO LTDA
861.523/2014-MINERAÇÃO SÃO LEOPOLDO LTDA

RELAÇÃO Nº 52/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
860.205/2007-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA. - AI Nº848/2013
860.206/2007-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA. - AI Nº849/2013
862.246/2007-CELMO GERALDO AMORIM - AI Nº850/2013
862.640/2008-THYAGO BAPTISTA CORDEIRO KEUTENEDJIAN - AI Nº851/2013
861.608/2009-LACI CONSTANTINO SANTIAGO - AI Nº852/2013
860.025/2010-FABIANO MUSSI FERRARI - AI Nº854/2013
860.027/2010-FABIANO MUSSI FERRARI - AI Nº920/2013
860.056/2010-CRISTIANO ALVES UTIDA - AI Nº857/2013
860.070/2010-F.G. VIDIGAL & CIA LTDA - AI Nº858/2013
860.090/2010-RUBENS MARTINS MOURÃO - AI Nº921/2013
860.155/2010-WALID EL KOURY DAOUD - AI Nº922/2013
860.174/2010-LUIZ HUMBERTO DE OLIVEIRA FILHO - AI Nº923/2013
860.175/2010-MIGUEL HADJ - AI Nº924/2013
860.176/2010-LEONARDO MARQUES DA SILVA - AI Nº925/2013

860.177/2010-LEONARDO MARQUES DA SILVA - AI Nº926/2013
860.178/2010-ARGEMIRO PEREIRA DOS SANTOS - AI Nº927/2013
860.186/2010-REGINALDO RIBECHI - AI Nº928/2013
860.190/2010-MAURO NUNES - AI Nº929/2013
860.203/2010-EDUARDO BARROS DE QUEIROZ RODRIGUES - AI Nº930/2013
860.206/2010-HIPERCAL REPRESENTAÇÕES LTDA - AI Nº931/2013
860.258/2010-LOCAL ALCANTARA LOCADORA E TERRAPLANAGEM LTDA. - AI Nº935/2013
860.323/2010-DIEGO ALVES BARBOSA - AI Nº938/2013
860.369/2010-WEDNER DIVINO MARTINS DOS SANTOS - AI Nº939/2013
860.412/2010-NASSIM MAMED JÚNIOR - AI Nº941/2013
860.427/2010-JOSÉ MENDES RIBEIRO - AI Nº943/2013
860.438/2010-FREDERICO GONÇALVES VIDIGAL - AI Nº944/2013
860.451/2010-FLAVIO CESAR POSTAL - AI Nº945/2013
860.452/2010-FLAVIO CESAR POSTAL - AI Nº946/2013
860.454/2010-MINETTO MINERAIS DO BRASIL LTDA - AI Nº947/2013
861.488/2010-AREIA CANAÃ LTDA - AI Nº859/2013
861.637/2010-CARLOS PEREIRA DIAS - AI Nº863/2013
860.052/2011-ALESSANDRO BARBOSA HOFFMEISTER - AI Nº872/2013
860.094/2011-SETA MINERAÇÃO LTDA - AI Nº873/2013
860.224/2011-CÚSTODIO DOMINGOS JÚNIOR - AI Nº875/2013
861.306/2011-ASSOCIAÇÃO FILHOS DO PAI ETERNO - AI Nº878/2013
861.605/2011-CLAUDENIR ALVES - AI Nº879/2013
861.612/2011-JACY CARLOS LOPES - AI Nº951/2013
861.783/2011-EDUARDO MILLER PINTO DE MORAES - AI Nº880/2013
862.453/2011-LUCÉLIA FERREIRA PIMENTA DE ANDRADE - AI Nº881/2013
Fase de Disponibilidade
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias.(1843)
861.543/2010-ANTONIO MENDES FERREIRA JUNIOR - AI Nº880/2013
860.095/2011-ANTONIO MENDES FERREIRA JUNIOR - AI Nº874/2013
860.742/2011-VALTER DE OLIVEIRA RAMOS -AI Nº876/2013
860.743/2011-VALTER DE OLIVEIRA RAMOS -AI Nº877/2013

RELAÇÃO Nº 53/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
861.133/2008-ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA - AI Nº987/2013
860.406/2009-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A - AI Nº1135/2013
860.408/2009-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A - AI Nº1136/2013
860.409/2009-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A - AI Nº1137/2013
860.412/2009-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A - AI Nº1138/2013
860.430/2009-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A - AI Nº1139/2013
861.021/2009-TERRAPLENAGEM CANADA LTDA - AI Nº991/2013
861.022/2009-TERRAPLENAGEM CANADA LTDA - AI Nº992/2013
861.023/2009-TERRAPLENAGEM CANADA LTDA - AI Nº993/2013
861.490/2009-JOSÉ MENDES RIBEIRO - AI Nº1140/2013
861.710/2009-TATIANA DA SILVA - AI Nº994/2013
860.158/2010-OTTOMILTON GOMES FILHO - AI Nº998/2013
860.244/2010-REINALDO XAVIER LOUREDO - AI Nº999/2013
860.267/2010-JOSÉ MAURICIO DE OLIVEIRA - AI Nº1000/2013
860.313/2010-ADAILSON DE SANTANA REZENDE - AI Nº1141/2013
860.387/2010-ITAMAR LUIZ MEIRELES SACHETTO - AI Nº1142/2013
860.398/2010-PAULO CESAR CAMPOS LOUREIRO - AI Nº1001/2013
860.399/2010-PAULO CESAR CAMPOS LOUREIRO - AI Nº1002/2013
860.462/2010-DJALMA MENDES FERREIRA - AI Nº1007/2013
860.486/2010-MARCELO DUTRA E SILVA - AI Nº1146/2013

860.525/2010-EMAC TRANSPORTES LTDA - AI Nº1147/2013
 860.533/2010-MINETTO MINERAIS DO BRASIL LTDA - AI Nº1148/2013
 860.535/2010-MINETTO MINERAIS DO BRASIL LTDA - AI Nº1149/2013
 860.540/2010-OSMAR MARCIANO BESSA - AI Nº1009/2013
 860.564/2010-SAULO SANDOVAL GONÇALVES - AI Nº1010/2013
 860.588/2010-SALVIO HUMBERTO SAFE DE MATOS - AI Nº1154/2013
 860.594/2010-SETA MINERAÇÃO LTDA - AI Nº1155/2013
 860.689/2010-WILSON DE SOUZA LOPES - AI Nº1013/2013
 860.696/2010-D. L. DO PRADO M. CONSTRUCAO ME - AI Nº1156/2013
 860.719/2010-JOÃO BATISTA DIAS - AI Nº1014/2013
 860.762/2010-JOSÉ MENDES RIBEIRO - AI Nº1158/2013
 860.775/2010-TRIMINING MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA - AI Nº1159/2013
 860.776/2010-TRIMINING MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA - AI Nº1160/2013
 860.860/2010-ITAMAR LUIZ MEIRELES SACHETTO - AI Nº1161/2013
 860.865/2010-FABRICO DE SIQUEIRA MENDONÇA - AI Nº1163/2013
 860.874/2010-CLOVIS GOMES DE ARAUJO - AI Nº1151/2013
 860.888/2010-BS AREIA E CASCALHO LTDA - AI Nº1152/2013
 861.273/2010-PRIMO ENERGÉTICA LTDA - AI Nº1164/2013
 861.377/2010-MINERAÇÃO BRASIL CENTRAL LTDA - AI Nº1016/2013
 Fase de Disponibilidade
 Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias.(1843)
 861.150/2010-MINERAÇÃO BRASIL CENTRAL LTDA - AI Nº1015/2013
 860.633/2012-ERNANE ASSUNÇÃO FERNANDES - AI Nº1164/2013

RELAÇÃO Nº 56/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
 Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
 860.692/2004-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA. - AI Nº1408/2013
 861.130/2005-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA. - AI Nº1409/2013
 860.690/2007-EPASA - ENGENHARIA PAVIMENTAÇÃO E SANEAMENTO LTDA - AI Nº1410/2013
 861.004/2007-GILDEON RODRIGUES DA SILVA, - AI Nº1411/2013
 861.042/2007-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA. - AI Nº1412/2013
 861.126/2007-HIDROSERV SERVIÇOS EM RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO LTDA - AI Nº1413/2013
 861.447/2008-RICARDO LUIZ DE MORAIS LOBO - AI Nº1337/2013
 862.633/2008-THYAGO BAPTISTA CORDEIRO KEUTENEDJIAN - AI Nº1333/2013
 862.639/2008-THYAGO BAPTISTA CORDEIRO KEUTENEDJIAN - AI Nº1332/2013
 862.836/2008-ENY FERNANDO VIEIRA DE ABREU - AI Nº1327/2013
 860.028/2010-WERVERTON DE LIMA FERREIRA - AI Nº1326/2013
 860.029/2010-WERVERTON DE LIMA FERREIRA - AI Nº1325/2013
 860.030/2010-WERVERTON DE LIMA FERREIRA - AI Nº1323/2013
 860.043/2010-VETTEL ENGENHARIA & MINERAÇÃO LTDA - AI Nº1322/2013
 860.092/2010-CESAR APARECIDO DE LIMA - AI Nº1321/2013
 860.243/2010-GEROGES BOUTROS BACHA - AI Nº1320/2013
 860.257/2010-SIMON PIRES DE ABREU - AI Nº1318/2013
 860.279/2010-MINERAÇÃO RIO CLARO LTDA - AI Nº1317/2013
 860.336/2010-JUVENIL MARTINS MONTEIRO - AI Nº1316/2013
 860.447/2010-JOSÉ LEOMAR E IRACIMAR LTDA - AI Nº1315/2013
 860.460/2010-CALVINO MARTINS CALASANS - AI Nº1314/2013
 860.461/2010-CALVINO MARTINS CALASANS - AI Nº1313/2013
 860.500/2010-AFONSO CELSO IANHEZ - AI Nº1312/2013
 860.501/2010-AFONSO CELSO IANHEZ - AI Nº1311/2013

860.685/2010-FRANK WANDERSON DA SILVA PORTILHO - AI Nº1417/2013
 860.720/2010-WILSON DE SOUZA LOPES - AI Nº1418/2013
 860.784/2010-NASSIM MAMED JÚNIOR - AI Nº1419/2013
 860.785/2010-NASSIM MAMED JÚNIOR - AI Nº1420/2013
 860.786/2010-NASSIM MAMED JÚNIOR - AI Nº1421/2013
 860.894/2010-ALVORADA GERADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA - AI Nº1425/2013
 860.902/2010-CLEDSTON LUCIANO DE SOUZA - AI Nº1426/2013
 860.933/2010-RODRIGO DE MACEDO RODRIGUES - AI Nº1428/2013
 861.041/2010-CLEVELAND MINERAÇÃO LTDA. - AI Nº1429/2013
 861.749/2010-JOSINIRO DA SILVA COELHO - AI Nº1309/2013
 860.692/2011-MINERAÇÃO & TRANSPORTE NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA - AI Nº1431/2013
 860.828/2011-RICARDO RIBEIRO CAMELO - AI Nº1432/2013
 860.855/2011-SILVANA ARAÚJO DE SOUZA MOREIRA - AI Nº1433/2013
 860.904/2011-BELCHIOR DE SOUZA - AI Nº1434/2013
 861.040/2011-CARLOS PEREIRA - AI Nº1437/2013
 861.185/2011-EDINELSON BARBOSA - AI Nº1439/2013
 861.226/2011-WOLNEY LUIZ DE MOURA - AI Nº1440/2013
 861.364/2011-HOMAR DAUD - AI Nº1441/2013
 861.464/2011-EDIVAN ENES OLIVEIRA DA SILVA - AI Nº1443/2013
 861.257/2012-MAURICIO CANAVARRO PENNA CHAVES - AI Nº1444/2013

RELAÇÃO Nº 63/2015

CONCESSÃO DE LAVRA
 Fica a abaixo relacionada ciente que foi negado provimento ao pedido de reconsideração do recurso administrativo interposto, restando-lhe pagar ou parcelar o débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art.º 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (5.49)
 Processo de Cobrança nº 960.207/2009 Notificado: Mineração de Calcário Montividiu Ltda.
 CNPJ/CPF: 02.174.951/0001-55 NFLDP n.º 009/2009
 Valor: R\$ 1.557.810,63 Decisão n.º 048/2015
 Valor: R\$ 398,57 Decisão n.º 046/2015

DAGOBERTO PEREIRA E SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 58/2015

Fase de Concessão de Lavra
 Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
 001.374/1955-SETA AGRO MINERAÇÃO LTDA- AI Nº 04-05-06-07-08-09-10 e 11/2015-FISC
 007.182/1960-VALE S A- AI Nº 2081/2014-MG
 004.099/1967-VALE S A- AI Nº 2080/2014-MG
 801.603/1968-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- AI Nº 2124-2125-2126-2127-2128-2129-2130-2131-2132-2133-2134-2135-2136-2137-2138-2139-2140-2141-2142 e 2143/2014-FISC-MG
 800.299/1975-VALE S A- AI Nº 2079/2014-MG
 805.338/1977-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- AI Nº 2123/2014-MG
 Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
 001.978/1935-GERDAU AÇOMINAS S.A.- AI Nº 1241/2013-FISC
 011.565/1943-FERROUS RESOURCES DO BRASIL SA- AI Nº 1572-1573-1574-1575-1576-1577-1578-1579-1580-1581-1582-1583-1584-1585-1586-1587-1588-1589-1590 e 1591/2013-FISC
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
 011.565/1943-FERROUS RESOURCES DO BRASIL SA- OF. Nº2937/2014-FISC
 001.374/1955-SETA AGRO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº037/2015-FISC
 Fase de Licenciamento
 Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
 831.344/1991-Draga Santana Ltda- AI Nº01/2015-MG

RELAÇÃO Nº 68/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
 831.999/2014-ARGILA RHODES LTDA-OF. Nº02/2015-CESD e Luiz Antônio Rhodes
 Determina arquivamento definitivo do processo(155)
 834.270/2012-SERRA DA PRATA MINERADORA S A
 832.555/2013-SERRA DA PRATA MINERADORA S A
 833.649/2014-EXTRAÇÃO DE AREIA 262 LTDA ME
 Fase de Autorização de Pesquisa
 Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
 831.160/2009-LUCIANO TEIXEIRA FREIRE- Alvará nº4650/2010 - Cessionario:834.777/2011-DAVID OLINTO RABELO FERRAZ- CPF ou CNPJ 000.690.196-49
 832.131/2009-AREIAS 2 IRMÃOS LTDA- Alvará nº15145/2011 - Cessionario:831.178/2014-COFERALL EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA LTDA ME- CPF ou CNPJ 09.283.033/0001-60
 834.116/2011-JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DA SILVA DE PÁDUA- Alvará nº2070/2012 - Cessionario:831.233/2014-CERÂMICA MINAS BRASIL LTDA- CPF ou CNPJ 20.741.823/0001-85
 832.757/2012-ROGÉRIO DE MIRANDA E SILVA- Alvará nº2003/2013 - Cessionario:832.181/2014-MARCELO ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO- CPF ou CNPJ 012.250.776-21
 Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de direitos(193)
 833.470/2010-JOÃO BATISTA MAIA
 Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de pesquisa(194)
 833.683/2006-EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA.- Cessionário:834.270/2012 e 832.555/2013-Serra da Prata Mineradora SA
 832.131/2009-AREIAS 2 IRMÃOS LTDA- Cessionário:833.649/2014-EXTRAÇÃO DE AREIA 262 LTDA ME
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
 832.907/2004-CB GRANITOS LTDA-OF. Nº04/2015-CESD e Sra. Rosilene Pansini
 831.861/2011-SILVIO DE SOUZA FILHO CPF 22026908834 ME-OF. Nº05/2015-CESD e Maria Aparecida Lima de Souza ME
 834.098/2012-LUIZ ANTONIO RHODES-OF. Nº02/2015-CESD e Argila Rhodes Ltda
 Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
 831.139/2005-BRASMINAS EXTRAÇÃO MINERAL E VEGETAL LTDA.- Cessionário:VIVER MINAS MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 07.249.377/0001-28- Alvará nº9575/2005
 830.568/2006-BRASMINAS EXTRAÇÃO MINERAL E VEGETAL LTDA.- Cessionário:VIVER MINAS MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 07.249.377/0001-28- Alvará nº903/2007
 832.613/2007-DACAL MINERAÇÃO LTDA.- Cessionário:ARA MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 16.879.795/0001-90- Alvará nº12609/2009
 834.241/2007-GRANMEX GRANITOS E MÁRMORES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- Cessionário:IZIMEX PEDRAS DO BRASIL LTDA- CPF ou CNPJ 05.560.526/0001-40- Alvará nº811/2008
 832.131/2009-AREIAS 2 IRMÃOS LTDA- Cessionário:MINERAÇÃO & COMMODITIES DALLAS LTDA- CPF ou CNPJ 22.202.279/0001-29- Alvará nº15145/2011
 832.527/2010-ADILSON DE SOUZA- Cessionário:NICOLI ROMANEL E CIA LTDA- CPF ou CNPJ 15.201.661/0001-52- Alvará nº13939/2010
 833.470/2010-JOÃO BATISTA MAIA- Cessionário:AREAL JM LTDA ME- CPF ou CNPJ 04.214.307/0001-46- Alvará nº1465/2010
 834.877/2010-CLÁUDIO MURILO DE SOUZA GOMES- Cessionário:ECO SEIXO MINERADORA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E XPORTAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 13.563.785/0001-52- Alvará nº3668/2011
 834.116/2011-JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DA SILVA DE PÁDUA- Cessionário:JA EXTRAÇÃO DE AREIA E ARGILA,SERR,SERV, TERR, E TRANSPORTE LTDA ME- CPF ou CNPJ 03.209.360/0001-96- Alvará nº2070/2012
 831.569/2012-AREAL DOIS IRMÃOS LTDA ME- Cessionário:NELSON RIBEIRO DE SOUZA- CPF ou CNPJ 789.686.236-00- Alvará nº6447/2012
 831.570/2012-AREAL DOIS IRMÃOS LTDA ME- Cessionário:NELSON RIBEIRO DE SOUZA- CPF ou CNPJ 789.686.236-00- Alvará nº6448/2012
 Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos em cadeia sucessória(1838)
 830.802/2001-ELSON JACOB CREMASCO- Alvará nº5893/2001- CESSIONÁRIOS EM CADEIA: ATÍLIO MENDONÇA DE AQUINO - CPF:567.803.036-15;ATÍLIO MENDONÇA DE AQUINO - CPF:567.803.036-15; GIOVANE GAVA CREMASCO - CPF:055.342.906-09
 Fase de Requerimento de Lavra
 Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
 831.814/2003-JÃO VICENTE CARLETI- Cessionário:XARAGRAN MARMORES E GRANITOS LTDA- CPF ou CNPJ 03.954.123/0001-50- Alvará nº8075/2003



Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
 832.628/1987-GRANFÉLIX MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.- nº 3581/1992 - Cessionário: MINERAÇÃO FÉLIX LTDA- CNPJ 05.284.615/0001-00
 830.523/1988-SOUZA E MENEZHIN LTDA ME- nº 1923/1995 - Cessionário: ANTONIO RODRIGUES FERREIRA ME- CNPJ 42.898.528/0001-70
 834.214/1994-ROVILSON CARLOS GOUVEA- nº 1986/1997 - Cessionário: VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA- CNPJ 71.466.569/0001-95
 830.206/2005-BRASMINAS EXTRAÇÃO MINERAL E VEGETAL LTDA.- nº 4492/2005 - Cessionário: VIVER MINAS MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 07.249.377/0001-28
 832.378/2009-MINERAÇÃO ITAOBIM LTDA. ME.- nº 5358/2010 - Cessionário: JOSÉ RAMON DE LIMA THOMAZ ME- CNPJ 04.094.771/0001-46
 830.144/2010-HEVERY LOPES DE MOURA- nº 2485/2010 - Cessionário: HLM EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA- CNPJ 25.382.003/0001-68
 Fase de Licenciamento
 Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
 830.319/2000-MINERAÇÃO PEDRO LEOPOLDO- Cessionário: HD SERVIÇOS AUXILIARES DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME- CNPJ 05.704.976/0001-69- Registro de Licença nº1687/2001- Vencimento da Licença: 12/12/2032
 831.630/2003-BARREIRO ALVORADA LTDA- Cessionário: JOSÉ GERALDO ALVES ME- CNPJ 02.281.147/0001-22- Registro de Licença nº2137/2003- Vencimento da Licença: 20/05/2019
 834.260/2012-JACÓ PARTICIPAÇÕES LTDA.- Cessionário: BELO MONTE INFRAESTRUTURA, SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME- CNPJ 21.194.173/0001-68- Registro de Licença nº4238/2014- Vencimento da Licença: Indeterminado

RELAÇÃO Nº 71/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
 Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
 832.206/2006-MINERAÇÃO FÉLIX LTDA.- Área de 747,07 ha para 196,89 ha-Granito (Uso Revestimento)
 832.762/2010-MINERAÇÃO MONTREAL LTDA- Área de 58,01 ha para 49,96 ha-Granito
 835.010/2010-GLOBAL ADONAI MINERAÇÃO LTDA- Área de 879,25 ha para 42,69 ha-Gnaise
 Aprova o relatório de Pesquisa(317)
 832.527/2004-JOSÉ FLÁVIO DA SILVEIRA.-Quartzito
 830.016/2009-MINERAÇÃO AABG TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA ME- Areia e Argila

RELAÇÃO Nº 72/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
 Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
 831.763/2000-EDVAL GONÇALVES GUIMARÃES-OF- Nº20/2015-FISC
 832.770/2003-BRASPEDRAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-OF. Nº004/2015-ESCGV
 830.191/2006-MBA MINERAÇÃO BARRA ALEGRE LTDA-OF. Nº44/2015-FISC
 833.650/2007-PAULO CÉSAR FONSECA-OF. Nº23/2015-FISC

RELAÇÃO Nº 73/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
 Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
 831.566/2010-TPG TECNOLOGIA DE PRODUÇÃO DE GUSA LTDA.-OF. Nº33/2015-FISC

RELAÇÃO Nº 74/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
 830.443/2000-AGRIMIG - CALCÁRIO AGRÍCOLA LTDA-OF. Nº15/2015-FISC
 832.546/2011-MINERAÇÃO ROCHA VIVA LTDA.-OF. Nº2962/2014-FISC

RELAÇÃO Nº 75/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
 832.898/2005-MINERAÇÃO MINAS BAHIA S.A.-OF. Nº34/2015-FISC
 834.980/2010-TPG TECNOLOGIA DE PRODUÇÃO DE GUSA LTDA.-OF. Nº26/2015-FISCAM
 830.827/2011-LUCIANO CLOVES DA FONSECA-OF. Nº40/2015-FISC
 834.102/2011-CERÂMICA FORTE LTDA-OF. Nº36/2015-FISC

RELAÇÃO Nº 76/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
 Determina o cancelamento da Guia de utilização(1777)
 832.663/2009-JKS MINERAÇÃO LTDA- Guia de Utilização Nº136/2014
 835.004/2011-DR CAR TRANSPORTES LTDA- Guia de Utilização Nº246/2013
 Fase de Requerimento de Lavra
 Determina o cancelamento da Guia de utilização(1778)
 830.904/2003-MINERAÇÃO GOIABEIRA LTDA- Guia de Utilização Nº225/2012
 834.289/2007-MINERAÇÃO JUPARANÁ LTDA.- Guia de Utilização Nº003/2011

RELAÇÃO Nº 77/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
 Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
 833.886/2011-EMPRESA BRASILEIRA DE PRODUÇÃO MINERAL

RELAÇÃO Nº 78/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
 Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
 833.784/2006-VALE S A
 832.005/2007-ÁGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LTDA.
 833.135/2007-ELIS JOSÉ DE SOUSA
 833.936/2007-MINERAÇÃO SALINAS IMPORT. E EXPORTAÇÃO LTDA ME
 832.990/2009-INFRAFINANÇAS INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 831.207/2010-AGUIA METAIS LTDA
 831.860/2011-MTM MINERAÇÃO LTDA.
 831.986/2011-CERAMICA IMPERIAL LTDA
 832.126/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A
 832.127/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A
 832.283/2011-TRACOMAL NORTE GRANITOS LTDA
 830.642/2012-ALVORADA MINERAÇÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
 831.164/2012-CBM EMPRESA BRASILEIRA DE MINERAIS LTDA ME
 831.166/2012-CBM EMPRESA BRASILEIRA DE MINERAIS LTDA ME
 831.368/2012-JOIBLAM JOSÉ SOARES PEREIRA
 832.656/2012-LUCIANO GARCIA DE MATOS
 830.647/2013-MARCELO DIEGO RODRIGUES

RELAÇÃO Nº 79/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
 Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
 832.620/2011-AMBTEC MINERAÇÃO MEIO AMBIENTE ASSESSORIA LTDA-ALVARÁ Nº2033/2012
 Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
 834.887/2007-OSVALDO LUÍS REGONHA ME-ALVARÁ Nº12624/2009
 830.706/2009-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DA REGIÃO DE COROMANDEL-ALVARÁ Nº9644/2010
 831.814/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº7166/2010
 831.815/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº7167/2010
 831.816/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº7168/2010
 831.820/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº7172/2010
 831.821/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº7173/2010
 831.822/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº7174/2010
 831.823/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº7175/2010
 831.824/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº7176/2010
 831.825/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº7177/2010
 831.826/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº7178/2010
 831.831/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº4693/2010
 831.832/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº4694/2010
 831.837/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº5394/2010
 831.845/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº5402/2010
 831.846/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº5403/2010
 831.847/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº5404/2010
 831.849/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº5874/2010

831.850/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº5875/2010
 831.852/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº5877/2010
 831.853/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº4698/2010
 831.858/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº5406/2010
 831.860/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº5408/2010
 831.868/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº4705/2010
 831.869/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº5497/2010
 831.872/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº4708/2010
 831.876/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº4712/2010
 831.878/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº4714/2010
 831.879/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº4715/2010
 831.880/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº4716/2010
 831.881/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº4717/2010
 831.882/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº4718/2010
 831.883/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº4719/2010
 831.884/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº4720/2010
 831.885/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº4721/2010
 831.886/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº4722/2010
 831.887/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº5878/2010
 831.888/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº5498/2010
 831.889/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº5499/2010
 831.912/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº5938/2010
 831.913/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº5939/2010
 831.915/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº3257/2010
 831.916/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº3258/2010
 831.917/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº9276/2010
 831.918/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº6895/2010
 831.919/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº6896/2010
 831.927/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº6902/2010
 831.942/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº6906/2010
 831.974/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº3271/2010
 831.993/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº7787/2010
 832.007/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº7799/2010
 832.008/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº7800/2010
 832.371/2009-LION MINING EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA-ALVARÁ Nº16786/2010
 831.493/2010-ETGRAN MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº13267/2011
 Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
 834.394/2007-ANGLOGOLD ASHANTI CÓRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S.A.-ALVARÁ Nº2550/2011
 834.020/2010-DEVANEI AGOSTINHO RODRIGUES-ALVARÁ Nº1500/2011
 834.021/2010-DEVANEI AGOSTINHO RODRIGUES-ALVARÁ Nº1501/2011
 834.944/2010-SIDERÚRGICA TERRA LTDA-ALVARÁ Nº9992/2011

RELAÇÃO Nº 80/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
 Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
 831.818/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº7170/2010
 831.866/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº4703/2010
 831.871/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº4707/2010
 831.874/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº4710/2010

831.875/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº4711/2010
 831.877/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº4713/2010
 831.920/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº3259/2010
 831.922/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº6897/2010
 831.923/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº6898/2010
 831.924/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº6899/2010
 831.925/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº6900/2010
 831.926/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº6901/2010
 831.928/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº7665/2010
 831.929/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº7782/2010
 831.943/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº6907/2010
 831.944/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº6908/2010
 831.949/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº6910/2010
 831.970/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº7785/2010
 831.995/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº7788/2010
 832.002/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº7794/2010
 832.010/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº7802/2010
 831.570/2010-TPG TECNOLOGIA DE PRODUÇÃO DE GUSA LTDA.-ALVARÁ Nº6790/2011
 831.828/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-ALVARÁ Nº682/2011
 830.671/2011-ETGRAN MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº11367/2011

RELAÇÃO Nº 81/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
 834.798/2007-SILVIO DE SOUZA FILHO CPF 22026908834 ME-OF. Nº108/2015-DGTM
 832.649/2012-CARLOS ROBERTO DA VISITAÇÃO-OF. Nº175/2015-DGTM
 832.744/2012-GABRIEL CLIVER JARDIM VASCONCELOS EMPRESARIO INDIVIDUAL-OF. Nº177/2015-DGTM
 832.745/2012-GABRIEL CLIVER JARDIM VASCONCELOS EMPRESARIO INDIVIDUAL-OF. Nº176/2015-DGTM
 830.591/2014-THIAGO DE SOUZA AMORIM-OF. Nº178/2015-DGTM
 Indefere de Plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(166)
 833.157/2013-MINERAÇÃO SÃO JORGE LTDA ME Fase de Autorização de Pesquisa
 Não conhece requerimento protocolizado(270)
 832.801/2004-VÁRGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA
 Fase de Requerimento de Lavra
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
 830.931/1999-DRAGAGEM SANTO ANTÔNIO PIRAPOIRA LTDA-OF. Nº241/2015-DGTM
 832.541/2006-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL CACHOEIRA SANTA LTDA ME-OF. Nº141/2015-DGTM
 Fase de Concessão de Lavra
 Determina a interdição da lavra(442)
 004.254/1957-MINERAÇÃO CONEMP LTDA- Nº do Termo de Interdição:21/2014, de 29/10/2014- Lacre Nº
 004.856/1960-MINERAÇÃO CONEMP LTDA- Nº do Termo de Interdição:21/2014, de 29/10/2014- Lacre Nº
 001.995/1963-MINERAÇÃO CONEMP LTDA- Nº do Termo de Interdição:21/2014, de 29/10/2014- Lacre Nº
 Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
 004.254/1957-MINERAÇÃO CONEMP LTDA- AI Nº 1837-1838-1839-1840-1841-1842-1843-1844-1845-1846-1847-1848-1849-1850-1851-1852-1853-1854-1855-1856e 1857/2014-MG,para arrendatária:Herculano Mineração Ltda
 001.995/1963-MINERAÇÃO CONEMP LTDA- AI Nº 1802-1803-1804-1805-1806-1807-1808-1809-1810-1811-1812-1813-1814-1815-1816-1817-1818-1819-1820-1821-1822-1823-1824-1825-1826e 1827/2014-MG e 2014-2015-2016-2017-2018-2019-2020-2021-2022-2023-2024-2025-2026-2027-2028-2029-2030-2031-2032-2033-2034-2035-2036-2037-2038 - 2039-2040-2041-2042-2043/2014,para arrendatária:Herculano Mineração Ltda
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
 430.001/1935-MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE LTDA-OF. Nº31/2015-FISC
 005.130/1956-ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A-OF. Nº161/2015-DGTM
 004.254/1957-MINERAÇÃO CONEMP LTDA-OF. Nº2609/2014-FISC, para arrendatária:Herculano Mineração Ltda

003.671/1960-EXTRATIVA MINERAL LTDA-OF. Nº11/2015-FISC
 004.856/1960-MINERAÇÃO CONEMP LTDA-OF. Nº2608/2014-FISC, para arrendatária:Herculano Mineração Ltda
 001.995/1963-MINERAÇÃO CONEMP LTDA-OF. Nº2607/2014-FISC, e 2720/2014-FISCAM para arrendatária:Herculano Mineração Ltda
 005.761/1965-FERROUS RESOURCES DO BRASIL SA-OF. Nº30/2015-FISC
 002.757/1967-RICARDO AFFONSO JUNQUEIRA E FILHOS-OF. Nº2879/2014-FISC
 831.538/1984-MD GODINHO MINERAÇÃO-OF. Nº2876/2014-FISC
 Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADORA/Prazo 30 dias(1738)
 003.671/1960-EXTRATIVA MINERAL LTDA-OF. Nº10/2015-FISC
 005.761/1965-FERROUS RESOURCES DO BRASIL SA-OF. Nº29/2015-FISC
 002.757/1967-RICARDO AFFONSO JUNQUEIRA E FILHOS-OF. Nº2878/2014-FISC
 831.538/1984-MD GODINHO MINERAÇÃO-OF. Nº2875/2014-FISC
 Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
 Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
 (513)
 830.207/2011-VALDEMAR TEODORO DE ANDRADE - PLG Nº003/2015 de 26/01/2015 - Prazo 05 anos
 Fase de Requerimento de Licenciamento
 Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
 832.766/2011-JOSE LUCIO DE FREITAS GUIMARÃES-Registro de Licença Nº4385/2015 de 26/01/2015-Vencimento em 08/05/2015
 832.622/2012-ADILSON TOMÁS DE FREITAS ME-Registro de Licença Nº4382/2015 de 26/01/2015-Vencimento em 27/06/2016
 832.799/2012-M&M MINERADORA LDA-Registro de Licença Nº4383/2015 de 26/01/2015-Vencimento em 20/09/2022
 830.233/2013-ZUCATO E CIA LTDA-Registro de Licença Nº4374/2015 de 23/01/2015-Vencimento em Indeterminado
 830.574/2013-NOVABRITA - BRITADORA NOVA SER-RANA LTDA-Registro de Licença Nº4379/2015 de 26/01/2015-Vencimento em 26/02/2018
 831.544/2013-VICENTE LEAL DE FREITAS-Registro de Licença Nº4381/2015 de 26/01/2015-Vencimento em Indeterminado
 831.850/2013-JOSÉ GERALDO MOREIRA-Registro de Licença Nº4387/2015 de 23/01/2015-Vencimento em Indeterminado
 833.072/2013-ADILSON ALVES DA SILVA CPF: 393.762.576 34 ME-Registro de Licença Nº4377/2015 de 26/01/2015-Vencimento em 03/10/2018
 833.141/2013-SEBASTIÃO ROGERIO DE SOUZA ME-Registro de Licença Nº4380/2015 de 26/01/2015-Vencimento em Indeterminado
 833.487/2013-MINERAÇÃO TATUAN LTDA ME-Registro de Licença Nº4388/2015 de 26/01/2015-Vencimento em 30/10/2017
 831.376/2014-JOÃO BATISTA DA SILVA MATIAS & CIA LTDA ME-Registro de Licença Nº4375/2015 de 23/01/2015-Vencimento em 25/03/2016
 832.284/2014-CONSÓRCIO GRUPO ISOLUX CORSAN ENGEVIX-Registro de Licença Nº4376/2015 de 26/01/2015-Vencimento em Indeterminado
 832.381/2014-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA-Registro de Licença Nº4386/2015 de 29/01/2015-Vencimento em 07/08/2018
 832.645/2014-CONSTRUTORA TRIUNFO SA-Registro de Licença Nº4373/2015 de 23/01/2015-Vencimento em 18/08/2019
 832.646/2014-CONSTRUTORA TRIUNFO SA-Registro de Licença Nº4389/2015 de 26/01/2015-Vencimento em 12/09/2019
 832.798/2014-JORDANA G. DA SILVA TRANSPORTES ME-Registro de Licença Nº4372/2015 de 23/01/2015-Vencimento em 14/09/2018
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
 830.451/2010-FERREIRA BARBOSA EXTRAÇÃO DE PEDRAS LTDA ME-OF. Nº106/2015-DGTM
 833.137/2010-DAYNE PEREIRA COELHO-OF. Nº163/2015-DGTM
 831.140/2012-MARIA ELIFAS CONTRINCK PINHEIRO-OF. Nº166/2015-DGTM
 833.961/2012-MINERAÇÃO IPIRANGA LTDA-OF. Nº173/2015-DGTM
 832.473/2013-CERÂMICA MINAS BAHIA LTDA-OF. Nº171/2015-DGTM
 832.475/2013-CERÂMICA MINAS BAHIA LTDA-OF. Nº170/2015-DGTM
 833.867/2013-PREMOLDADOS CARVALHO LTDA-OF. Nº164/2015-DGTM
 830.117/2014-IDEAL TRACTOR SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA. ME-OF. Nº172/2015-DGTM
 831.136/2014-LUCAS MARTINS GIMENES & CIA LTDA ME-OF. Nº095/2015-DGTM
 831.901/2014-AILTON SOUSA MENDES-OF. Nº125/2015-DGTM
 832.954/2014-JOSÉ PEDRO DE CÁSSIA-OF. Nº160/2015-DGTM

832.995/2014-REGINALDO BAPTISTA CPF 61742015972 ME-OF. Nº162/2015-DGTM
 833.207/2014-GERDAU AÇOS LONGOS S.A.-OF. Nº167/2015-DGTM
 Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)
 832.259/2013-V.M.I. MINERAÇÃO LTDA ME-OF. Nº174/2015-DGTM
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(1801)
 832.795/2014-CONTATO CONSTRUÇÕES TÉCNICAS LTDA-OF. Nº168/2015-DGTM
 Fase de Licenciamento
 Autorizo o aditamento de substância mineral(770)
 830.418/2013-SANTO ANTONIO MAT. CONSTRUÇÃO E SERRALHERIA LTDA-Argila-Registro de Licença Nº4326, DOU de 12/11/2014

RELAÇÃO Nº 82/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
 Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
 833.702/2011-MINASILICIO GMA MINERADORA LTDA -Alvará Nº8593/2012

RELAÇÃO Nº 84/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
 831.506/2013-MINERADORA E EXPORTADORA SANTA INÊS LTDA ME-OF. Nº41/2015-FISC

RELAÇÃO Nº 85/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
 Torna sem efeito despacho de aprovação do Relatório Pesquisa(196)
 830.443/2000-AGRIMIG - CALCÁRIO AGRÍCOLA LTDA- DOU de 16/08/2011

CELSE LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
 RELAÇÃO Nº 19/2015

Fase de Requerimento de Lavra
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
 846.383/1994-MANOEL CASSIANO DE AMORIM PEREIRA-OF. Nº44/2015
 Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
 846.212/2003-PEDREIRAS DO BRASIL S A-OF. Nº936/2014-60 dias

GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
 RELAÇÃO Nº 11/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
 Torna sem efeito despacho de não aprovação do Relatório de Pesquisa(191)
 803.185/2011-ANTONIO CARLOS CERQUEIRA FORTES- Publicado DOU de 30/10/2014
 Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1782)
 803.327/2006-BRITAPLAN MINERACAO LTDA - Publicado DOU de 13/08/2009, Relação nº 53, Seção I, pag. 190- Onde se lê: Aprova o relatório de Pesquisa (317) 803.327/2006-BRITAPLAN MINERAÇÃO LTDA-Brita, leia-se: Aprova o relatório de pesquisa com redução de área 803.327/2006-BRITAPLAN MINERAÇÃO LTDA-Área de 99,90 para 46,56-Brita
 Fase de Licenciamento
 Despacho de retificação do Registro de Licença(741)
 803.341/2013-CID MENDES DE RESENDE FILHO- Registro de Licença Nº16/2014 de 18 de fevereiro de 2014.-Onde se lê: Vencimento em 15 de julho de 2014, leia-se: Vencimento em 08 de janeiro de 2015.

RELAÇÃO Nº 14/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
 Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
 803.099/2014-MARCUS BRANDÃO MELO
 803.106/2014-MAFRA MINERADORA LTDA ME Fase de Autorização de Pesquisa
 Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de pesquisa(194)
 803.253/2011-VALMIR ALENCAR MELO- Cessionário:803.255/2014-MAFRA MINERADORA LTDA - ME
 Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
 803.342/2013-AURICIO DE AMORIM AQUINO- Cessionário:AMBIOGEO RN CONSULTORIA NA AREA DE MEIO AMBIENTE E GEOLOGIA LTDA.- CPF ou CNPJ 07.367.984/0001-92- Alvará nº5319/2014



Fase de Licenciamento
 Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(776)
 803.070/2014-DRAGA ANGELIM-# Registro de Licença nº30/2014- Cessionario:803305/2014-F.A.Frazãp- CNPJ 11.247.066/0001-05
 Fase de Requerimento de Licenciamento
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
 803.298/2014-FRANCISCO DJALMA ARCANGELO DA SILVA-OF. Nº038/2015

IVALDO FREITAS LIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
 RELAÇÃO Nº 3/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
 886.480/2014-C.G. GADELHA-OF. Nº43/2015
 Fase de Autorização de Pesquisa
 Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
 886.017/2013-M.L.B. DE NOGUEIRA MINERAÇÃO-Cessionário:CANCANÁ BRASIL MINERAÇÃO LTDA.- CPF ou CNPJ 21.455.005/0001-89- Alvará nº2.318/07/03/2013
 Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
 886.058/1999-MARLIN BLUE STONE GRANITOS LTDA
 Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
 Indefere Requerimento de PLG(335)
 886.127/2012-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO RIO MADEIRA COOGARIMA
 886.128/2012-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO RIO MADEIRA COOGARIMA
 Fase de Requerimento de Lavra
 Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
 886.013/2001-BRITA NORTE MINERAÇÃO ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM LTDA-PORTO VELHO/RO - Guia nº 02/2015-50.000Toneladas-Granito (Brita)- Validade:26/01/2016
 886.491/2008-BARRA DO GARÇA MATERIAL BÁSICO DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME.-CANDEIAS DO JAMARI/RO - Guia nº 03/2015-50.000Toneladas-Granito- Validade:27/01/2016
 Fase de Licenciamento
 Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
 886.071/2012-DANIEL CHECONI EXTRACAO DE AREIA- Registro de Licença Nº:08/2012 - Vencimento em 26/11/2024
 886.392/2013-F.J.PEREIRA SILVA- Registro de Licença Nº:41/2013 - Vencimento em 13/10/2015
 Fase de Requerimento de Licenciamento
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
 886.546/2014-CAPUTI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA-OF. Nº42/2015

DEOLINDO DE CARVALHO NETO

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
 RELAÇÃO Nº 6/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
 Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de direitos(193)
 878.037/2005-ADIERSON CARNEIRO MONTEIRO
 Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
 870.632/1989-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-OF. Nº33/2015
 Defere pedido de reconsideração(262)
 878.037/2005-ADIERSON CARNEIRO MONTEIRO
 Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
 878.037/2005-ADIERSON CARNEIRO MONTEIRO
 Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
 878.130/2011-CERÂMICA SERGIPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
 878.061/2007-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A-AI Nº03/2015
 878.062/2007-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A-AI Nº02/2015
 Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
 878.136/2011-GILBERTO LEITE DORIA - AI Nº129/2014
 878.057/2012-GEORGE COSTA GOIS ME - AI Nº128/2014
 Fase de Licenciamento
 Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(773)
 878.072/2004-COOPER. DOS TRAB. EM EXTR. BENEF. E COMER. DE ROCH. DE TOMAR DO GERÚ -AI Nº15/2014
 878.074/2004-COOPER. DOS TRAB. EM EXTR. BENEF. E COMER. DE ROCH. DE TOMAR DO GERÚ -AI Nº16/2014

878.076/2004-COOPER. DOS TRAB. EM EXTR. BENEF. E COMER. DE ROCH. DE TOMAR DO GERÚ -AI Nº17/2014
 878.078/2004-COOPER. DOS TRAB. EM EXTR. BENEF. E COMER. DE ROCH. DE TOMAR DO GERÚ -AI Nº18/2014
 878.002/2006-COOPER. DOS TRAB. EM EXTR. BENEF. E COMER. DE ROCH. DE TOMAR DO GERÚ -AI Nº10/2014
 878.005/2012-COOPER. DOS TRAB. EM EXTR. BENEF. E COMER. DE ROCH. DE TOMAR DO GERÚ -AI Nº11/2014
 878.006/2012-COOPER. DOS TRAB. EM EXTR. BENEF. E COMER. DE ROCH. DE TOMAR DO GERÚ -AI Nº12/2014
 878.007/2012-COOPER. DOS TRAB. EM EXTR. BENEF. E COMER. DE ROCH. DE TOMAR DO GERÚ -AI Nº13/2014
 Fase de Disponibilidade
 Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
 871.655/1989-BRASKEM S.A
 878.083/2010-TONY SANTOS DOS PASSOS

JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

PORTARIA Nº 29, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do art. 19, II, do Regimento Interno da Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, aprovado pela Portaria Ministerial nº 144, de 23 de junho de 2006, e do Processo DNPM nº 891.108/1989, resolve:

Art. 1º Outorgar à Margramar Mineração Ltda., concessão para lavrar Granito, no Município de Vila Pavão, Estado do Espírito Santo, numa área de 300,00ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritas a seguir (Lat/Long): 18°39'33,914"S / 40°34'57,930"W; 18°40'55,223"S / 40°34'57,930"W; 18°40'55,222"S / 40°35'38,882"W; 18°39'33,913"S / 40°35'38,876"W; 18°39'33,914"S / 40°34'57,930"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 5269,0m, no rumo verdadeiro de 85°05'59"999 SW, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 18°39'19,300"S e Long. 40°31'58,800"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 2500,0m-S; 1200,0m-W; 2500,0m-N; 1200,0m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

TELTON ELBER CORRÊA

PORTARIA Nº 30, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do art. 19, II, do Regimento Interno da Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, aprovado pela Portaria Ministerial nº 144, de 23 de junho de 2006, e do Processo DNPM nº 890.312/2005, resolve:

Art. 1º Outorgar à Pedreira Iterere Indústria e Comercio S. A., concessão para lavrar Granito, no Município de Campos Dos Goytacazes, Estado do Rio de Janeiro, numa área de 147,22ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritas a seguir (Lat/Long): 21°40'52,141"S/41°30'55,382"W; 21°40'55,728"S / 41°30'40,925"W; 21°40'34,360"S / 41°30'34,857"W; 21°40'34,360"S / 41°30'14,192"W; 21°41'07,413"S / 41°30'14,192"W; 21°41'07,413"S / 41°31'10,662"W; 21°40'29,527"S / 41°31'10,662"W; 21°40'29,527"S / 41°30'59,371"W; 21°40'29,537"S / 41°30'59,371"W; 21°40'29,538"S / 41°30'48,968"W; 21°40'52,129"S/ 41°30'55,379"W; 21°40'52,141"S/41°30'55,382"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 21°40'52,141"S e Long. 41°30'55,382"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 430,0m-SE 75°07'52"464; 680,0m-NE 14°52'04"101; 594,1m-SE 89°59'46"112; 1016,6m-SW 00°00'16"231; 1623,3m-NW 89°59'54"918; 1165,3m-NW 00°00'05"310; 324,6m-NE 89°59'53"646; 0,3m-SE 01°44'08"537; 299,1m-SE 89°59'39"309; 718,9m-SW 14°51'21"956; 0,4m-SW 14°02'10"477.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

TELTON ELBER CORRÊA

PORTARIA Nº 31, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do art. 19, II, do Regimento Interno da Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, aprovado pela Portaria Ministerial nº 144, de 23 de junho de 2006, e do Processo DNPM nº 860.082/2009, resolve:

Art. 1º Outorgar à Mineração Santa Luzia Ltda., concessão para lavrar Areia, no Município de Silvânia, Estado de Goiás, numa área de 20,81ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritas a seguir (Lat/Long): 16°33'47,046"S / 48°35'00,239"W; 16°33'48,303"S / 48°35'00,239"W; 16°33'48,303"S/48°34'59,861"W; 16°33'48,680"S/48°34'59,247"W; 16°33'49,247"S/48°34'59,247"W; 16°33'49,247"S/48°34'58,509"W; 16°33'49,662"S/48°34'58,509"W; 16°33'49,662"S/48°34'57,435"W; 16°33'50,621"S/48°34'57,435"W; 16°33'50,621"S/48°34'56,904"W; 16°33'52,445"S/48°34'56,904"W; 16°33'52,445"S/48°34'56,040"W; 16°33'53,008"S/48°34'56,040"W; 16°33'53,008"S/48°34'51,902"W; 16°33'52,573"S/48°34'51,902"W; 16°33'52,573"S/48°34'47,372"W; 16°33'53,920"S/48°34'47,372"W; 16°33'53,920"S/48°34'45,890"W; 16°33'54,807"S/48°34'45,890"W; 16°33'54,807"S/48°34'44,641"W; 16°33'56,367"S/48°34'44,641"W; 16°33'56,367"S/48°34'43,324"W; 16°33'59,188"S/48°34'43,324"W; 16°33'59,188"S/48°34'42,552"W; 16°34'04,201"S/48°34'42,552"W; 16°34'04,201"S/48°34'43,462"W; 16°34'06,306"S/48°34'43,462"W; 16°34'06,306"S/48°34'42,358"W; 16°34'06,790"S/48°34'42,358"W; 16°34'06,790"S/48°34'41,568"W; 16°34'10,634"S/48°34'41,568"W; 16°34'10,634"S/48°34'45,430"W; 16°34'11,454"S/48°34'45,430"W; 16°34'11,454"S/48°34'50,629"W; 16°34'12,006"S/48°34'50,629"W; 16°34'12,006"S/48°34'51,718"W; 16°34'12,966"S/48°34'51,718"W; 16°34'18,138"S/48°34'54,593"W; 16°34'18,138"S/48°34'54,593"W; 16°34'16,279"S/48°34'56,362"W; 16°34'16,279"S/48°34'58,499"W; 16°34'17,197"S/48°34'58,499"W; 16°34'17,197"S/48°35'02,735"W; 16°34'16,337"S/48°35'02,735"W; 16°34'09,679"S/48°35'04,070"W; 16°34'09,679"S/48°34'58,898"W; 16°34'08,507"S/48°34'58,898"W; 16°34'08,507"S/48°34'52,004"W; 16°34'07,426"S/48°34'52,004"W; 16°34'07,426"S/48°34'46,801"W; 16°34'06,595"S/48°34'46,801"W; 16°34'03,577"S/48°34'47,373"W; 16°34'03,577"S/48°34'46,179"W; 16°34'02,107"S/48°34'46,179"W; 16°34'02,107"S/48°34'45,502"W; 16°33'58,848"S/48°34'45,502"W; 16°33'58,848"S/48°34'47,023"W; 16°33'57,881"S/48°34'47,023"W; 16°33'57,881"S/48°34'48,228"W; 16°33'56,606"S/48°34'48,228"W; 16°33'56,606"S/48°34'49,449"W; 16°33'55,812"S/48°34'49,449"W; 16°33'55,812"S/48°34'55,438"W; 16°33'55,462"S/48°34'55,438"W; 16°33'55,462"S/48°34'57,909"W; 16°33'54,681"S/48°34'57,909"W; 16°33'54,681"S/48°34'59,334"W; 16°33'51,536"S/48°34'59,334"W; 16°33'51,536"S/48°35'00,631"W; 16°33'50,566"S/48°35'00,631"W; 16°33'49,426"S/48°35'01,706"W; 16°33'49,426"S/48°35'02,337"W; 16°33'46,621"S/48°35'02,337"W; 16°33'46,621"S/48°34'59,666"W; 16°33'47,046"S/48°34'59,666"W; 16°33'47,046"S/48°35'00,239"W;

em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 16°33'47,046"S e Long. 48°35'00,239"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 38,6m-S; 11,2m-E; 11,6m-S; 18,2m-E; 17,4m-S; 21,9m-E; 12,8m-S; 31,8m-E; 29,5m-S; 15,7m-E; 56,1m-S; 25,6m-E; 17,3m-S; 122,7m-E; 13,4m-N; 134,3m-E; 41,4m-S; 43,9m-E; 27,3m-S; 37,0m-E; 48,0m-S; 39,1m-E; 86,7m-S; 22,9m-E; 154,1m-S; 27,0m-W; 64,7m-S; 32,7m-E; 14,9m-S; 23,4m-E; 118,2m-S; 114,5m-W; 25,2m-S; 154,1m-W; 17,0m-S; 32,3m-W; 29,5m-S; 85,2m-W; 159,0m-S; 52,4m-W; 57,2m-N; 63,4m-W; 28,2m-S; 125,6m-W; 26,4m-N; 39,6m-W; 204,7m-N; 153,3m-E; 36,0m-N; 204,4m-E; 33,2m-N; 154,3m-E; 25,5m-N; 17,0m-W; 92,8m-N; 35,4m-E; 45,2m-N; 20,1m-E; 100,2m-N; 45,1m-W; 29,7m-N; 35,7m-W; 39,2m-N; 36,2m-W; 24,4m-N; 177,6m-W; 10,8m-N; 73,3m-W; 24,0m-N; 42,3m-W; 96,7m-N; 38,5m-W; 29,8m-N; 31,9m-W; 35,0m-N; 18,7m-W; 86,2m-N; 79,2m-E; 13,1m-S; 17,0m-W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

TELTON ELBER CORRÊA

PORTARIA Nº 32, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do art. 19, II, do Regimento Interno da Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, aprovado pela Portaria Ministerial nº 144, de 23 de junho de 2006, e do Processo DNPM nº 826.492/2005, resolve:

Art. 1º Outorgar à Castilho Engenharia e Empreendimentos S. A., concessão para lavrar Basalto, no Município de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, numa área de 50,00ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 23°12'36,806"S / 49°45'51,661"W; 23°13'02,811"S / 49°45'51,661"W; 23°12'36,806"S / 49°46'13,642"W; 23°12'36,805"S / 49°46'13,641"W; 23°12'36,806"S / 49°45'51,661"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 665,0m, no rumo verdadeiro de 51°19'59"984 SW, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 23°12'23,300"S e Long. 49°45'33,400"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 800,0m-S; 625,0m-W; 800,0m-N; 625,0m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

TELTON ELBER CORRÊA

PORTARIA Nº 33, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do art. 19, II, do Regimento Interno da Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, aprovado pela Portaria Ministerial nº 144, de 23 de junho de 2006, e do Processo DNPM nº 826.112/2006, resolve:

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 58, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.005070/2014-53, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada EOL Umburanas 3, de titularidade da empresa Centrais Eólicas Umburanas 1 S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.168.187/0001-44, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Portaria MME nº 398, de 4 de agosto de 2014, é alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de julho de 2014 e são de exclusiva responsabilidade da Centrais Eólicas Umburanas 1 S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Centrais Eólicas Umburanas 1 S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA	
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO	
01 Nome Empresarial	02 CNPJ
Centrais Eólicas Umburanas 1 S.A.	20.168.187/0001-44
03 Logradouro	04 Número
Rua Ayrton Senna da Silva	66
05 Complemento	06 Bairro
Parte 1	São Francisco
07 CEP	08 Município
46430-000	Guanambi
09 UF	10 Telefone
Bahia	(11) 3509-1100
DADOS DO PROJETO	
Nome do Projeto	EOL Umburanas 3 (Autorizada pela Portaria MME nº 398, de 4 de agosto de 2014 - Leilão nº 10/2013-ANEEL).
Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica denominada EOL Umburanas 3, compreendendo: I - sete Unidades Geradoras de 2.700 kW, totalizando 18.900 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à futura Subestação Ouralândia 230 kV.
Período de Execução	De 1º/10/2017 a 1º/4/2018.
Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Sento Sé, Estado da Bahia.
12 REPRESENTANTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA	
Nome: Carlos Mathias Aloysius Becker Neto.	CPF: 809.607.829-15.
Nome: Pedro Nery Leoni.	CPF: 834.382.035-53.
Nome: Reinaldo Cardoso da Silveira.	CPF: 263.194.545-04.
13 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	64.967.172,62
Serviços	18.622.727,38
Outros	0,00
Total (1)	83.589.900,00
14 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	58.957.709,16
Serviços	17.998.605,71
Outros	0,00
Total (2)	76.956.314,87

Art. 1º Outorgar à A. D. Sovinski & Sovinski Ltda. ME, concessão para lavrar Diabásio, no Município de Imbaú, Estado do Paraná, numa área de 20,00ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 24°26'57,900"S / 50°46'13,300"W; 24°26'57,900"S / 50°45'55,548"W; 24°27'10,900"S / 50°45'55,547"W; 24°27'10,900"S / 50°46'13,300"W; 24°26'57,900"S / 50°46'13,300"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 24°26'57,900"S e Long. 50°46'13,300"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 500,0m-E; 400,0m-S; 500,0m-W; 400,0m-N.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

TELTON ELBER CORRÊA

PORTARIA Nº 34, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do art. 19, II, do Regimento Interno da Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, aprovado pela Portaria Ministerial nº 144, de 23 de junho de 2006, e do Processo DNPM nº 815.035/2007, resolve:

Art. 1º Outorgar à Aleganza Mineração S. A., concessão para lavrar Fonólito, no Município de Lages, Estado de Santa Catarina, numa área de 717,95ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 27°42'05,304"S / 50°14'07,891"W; 27°41'09,261"S / 50°14'07,891"W; 27°41'09,261"S / 50°14'13,786"W; 27°39'55,621"S / 50°14'13,786"W; 27°39'55,621"S / 50°12'55,398"W; 27°41'11,475"S / 50°12'55,398"W; 27°41'11,475"S / 50°13'19,988"W; 27°42'05,304"S / 50°13'19,988"W; 27°42'05,304"S / 50°14'07,891"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 27°42'05,304"S e Long. 50°14'07,891"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 1725,1m-N; 161,6m-W; 2266,8m-N; 2148,1m-E; 2334,9m-S; 673,9m-W; 1657,0m-S; 1312,6m-W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

TELTON ELBER CORRÊA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 183, do Secretário-Executivo do Ministério de Minas e Energia, de 7.7.2000, publicada no Diário Oficial da União de 10.7.2000, Seção 1, pag. 21, onde se lê: "...Art. 1º. concessão para lavrar Mármore, no Município de Vargem Alta, Estado do Espírito Santo..." leia-se: "...concessão para lavrar Mármore, nos Municípios de Cachoeiro de Itapemirim e Vargem Alta, Estado do Espírito Santo...". (Processo DNPM nº 890.191/1981)

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR-08/SP/No 12, de 4 de julho de 2013, publicada no D.O.U. No 128, de 5 de julho de 2013, Seção 1, pag. 75, que criou o PA BOM JESUS I, onde se lê: "...área de 850,6531 ha (oitocentos e cinquenta hectares e sessenta e cinco ares e trinta e um centiares)", leia-se: "...área de 846,4499 ha (oitocentos e quarenta e seis hectares e quarenta e quatro ares e noventa e nove centiares)" e onde se lê: "...a capacidade mínima do assentamento de 66 (sessenta e seis) famílias", leia-se: "...68 (sessenta e oito) famílias."

SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR

PORTARIA Nº 3, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA FAMILIAR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso de suas atribuições, de acordo com o disposto na lei 10.420, de 10 de abril de 2002 e no Decreto 4.962, de 22 de janeiro de 2004, e considerando que os pagamentos de benefícios seguem às condições vigentes na data de adesão do agricultor, conforme o artigo 9º do Decreto 4.962/2004, de 22 de janeiro de 2004, resolve:

Art. 1º Autorizar o pagamento dos benefícios relativos à safra 2013/2014 aos agricultores(as) que aderiram ao Garantia-Safra nos municípios constantes no anexo.

Art. 2º Os pagamentos serão realizados a partir do mês de fevereiro de 2015, nas mesmas datas definidas pelo calendário de pagamentos de benefícios sociais da Caixa Econômica Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONAUER RUANO

ANEXO

(Safra 2013/2014)

UF	REGIÃO	CDIBGE	MUNICÍPIOS	ADERIDOS
AL	Única	2700706	Batalha	365
AL	Única	2704609	Maravilha	947
AL	Única	2705309	Minador do Negrão	203
AL	Única	2705705	Olho d'Água das Flores	750
AL	Única	2705804	Olho d'Água do Casado	683
AL	Única	2706000	Oliveira	661
AL	Única	2706109	Ouro Branco	1144
AL	Única	2708402	São José da Tapera	2529
CE	ÚNICA	2304004	Coreaú	1.195
CE	ÚNICA	2304657	Graça	1.155
CE	ÚNICA	2308104	Mauriti	4.361
CE	ÚNICA	2309904	Pacujá	620
CE	ÚNICA	2311355	Quixeló	2.365
CE	ÚNICA	2312809	Senador Sá	592
CE	ÚNICA	2313500	Trairi	2.220
CE	ÚNICA	2313807	Uruburetama	435
PB	R1	2500106	Água Branca	681
PB	R1	2502201	Bom Jesus	189
PB	R1	2503308	Cachoeira dos Índios	984
PB	R1	2513307	Santa Helena	510
PB	R1	2513984	São Francisco	303
PB	R2	2500304	Alagóia Grande	664
PB	R2	2501906	Belém	310
PB	R2	2503605	Caicara	209
PB	R2	2505204	Cuitagi	86
PB	R2	2506103	Fagundes	687
PB	R2	2506301	Guarabira	110
PB	R2	2509206	Massaranduba	603
PB	R2	2511509	Pilar	402
PB	R2	2512408	Puxinanã	799
PB	R2	2512507	Queimadas	738
PB	R2	2512754	Riachão do Bacamarte	226



PB	R2	2515906	Serraria	173
PB	R2	2516003	Solânea	1.180
PB	R2	2517001	Umbuzeiro	650
PE	R1	2611533	Quixaba	1.451
PE	R2	2600500	Águas Belas	1.754
PE	R2	2602803	Buíque	4.523
PE	R2	2607000	Inajá	405

PORTARIA Nº 8, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA FAMILIAR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso de suas atribuições, e de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006, combinado com as disposições constantes da Resolução nº 4.350, de 10 de julho de 2014, do Conselho Monetário Nacional - CMN resolve:

Art. 1º Informar aos agentes financeiros, operadores do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, os produtos que tem direito e o valor dos bônus de desconto a ser concedido nas operações e parcelas de crédito rural que serão objeto de pagamento ou amortização pelos mutuários no período de 10 de fevereiro de 2015 a 09 de março de 2015, segundo o que determina o parágrafo 1º, do art. 2º, do Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006.

§ 1º Somente os produtos e Estados que apresentam o bônus de desconto, de que trata o caput, estão listados no Anexo.

Art. 2º Os preços de mercado e os bônus de desconto previstos nesta Portaria referem-se ao mês de janeiro de 2015, têm validade para o período de 10 de fevereiro de 2015 a 09 de março de 2015, em atendimento ao estabelecido na Resolução nº 4.350, de 10 de julho de 2014, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONAUER RUANO

ANEXO

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de FEVEREIRO de 2015
Produto: AÇAÍ (FRUTO)

Mês de referência: janeiro de 2015					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
RO	RU	kg	1,11	1,00	9,91

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de FEVEREIRO de 2015
Produto: BABAÇU (AMÊNDOA)

Mês de referência: janeiro de 2015					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
PA	RU	kg	2,49	1,20	51,81
TO	RU	kg	2,49	1,20	51,81
CE	RU	kg	2,49	1,04	58,23
MA	RU	kg	2,49	1,20	51,81
PI	RU	kg	2,49	1,68	32,53

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de FEVEREIRO de 2015
Produto: BANANA

Mês de referência: janeiro de 2015					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
SC	R2	Cx (20kg)	5,87	4,60	21,64

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de FEVEREIRO de 2015
Produto: BORRACHA NATURAL CULTIVADA

Mês de referência: janeiro de 2015					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AC	RU	kg	2,00	1,50	25,00
AM	RU	kg	2,00	1,70	15,00
PA	RU	kg	2,00	1,50	25,00
RO	RU	kg	2,00	1,65	17,50
TO	RU	kg	2,00	1,77	11,50
BA	RU	kg	2,00	1,45	27,50
MA	RU	kg	2,00	1,74	13,00
GO	RU	kg	2,00	1,62	19,00
MT	RU	kg	2,00	1,54	23,00
ES	RU	kg	2,00	1,88	6,00
MG	RU	kg	2,00	1,85	7,50
RJ	RU	kg	2,00	1,87	6,50
SP	RU	kg	2,00	1,38	31,00
PR	RU	kg	2,00	1,80	10,00

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de FEVEREIRO de 2015
Produto: BORRACHA NATURAL EXTRATIVA - CERNAMBI

Mês de referência: janeiro de 2015					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AC	RU	kg	4,90	1,50	69,39
AM	RU	kg	4,90	1,70	65,31
PA	RU	kg	4,90	1,50	69,39
RO	RU	kg	4,90	1,65	66,33
TO	RU	kg	4,90	1,77	63,88
MA	RU	kg	4,90	1,74	64,49
MT	RU	kg	4,90	1,54	68,57

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de FEVEREIRO de 2015
Produto: CACAU (AMÊNDOA)

Mês de referência: janeiro de 2015					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AM	RU	kg	5,54	4,31	22,20

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de FEVEREIRO de 2015
Produto: CANA-DE-AÇÚCAR

Mês de referência: janeiro de 2015					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
MA	RU	t	59,04	55,00	6,84
ES	RU	t	59,04	52,30	11,42
RJ	RU	t	59,04	52,98	10,26

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de FEVEREIRO de 2015
Produto: CEBOLA

Mês de referência: janeiro de 2015					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
RS	RU	kg	0,56	0,52	7,14

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de FEVEREIRO de 2015
Produto: FEIJÃO

Mês de referência: janeiro de 2015					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
MS	R1	Sc (60 kg)	105,00	80,00	23,81
SC	R1	Sc (60 kg)	105,00	77,47	26,22

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de FEVEREIRO de 2015
Produto: LARANJA

Mês de referência: janeiro de 2015					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
MG	RU	Cx (40,8kg)	11,45	10,00	12,66
RS	RU	Cx (40,8kg)	11,45	8,71	23,93

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de FEVEREIRO de 2015
Produto: LEITE

Mês de referência: janeiro de 2015					
Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
BA	R4	litro	1,00	0,96	4,00
CE	R4	litro	1,00	0,91	9,00
PE	R4	litro	1,00	0,87	13,00

SE	R4	litro	1,00	0,84	16,00
DF	R2	litro	0,80	0,74	7,50
MS	R2	litro	0,80	0,76	5,00
SC	R1	litro	0,82	0,81	1,22

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de FEVEREIRO de 2015
Produto: MANGA

Mês de referência: janeiro de 2015

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
BA	RU	kg	1,01	0,76	24,75

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de FEVEREIRO de 2015
Produto: MANGABA (FRUTO)

Mês de referência: janeiro de 2015

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
PB	RU	KG	2,53	1,70	32,81

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de FEVEREIRO de 2015
Produto: MARACUJÁ

Mês de referência: janeiro de 2015

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
ES	RU	KG	1,29	1,12	13,18

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de FEVEREIRO de 2015
Produto: PEQUI (FRUTO)

Mês de referência: janeiro de 2015

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
TO	R1	kg	0,43	0,40	6,98
GO	R2	kg	0,51	0,50	1,96
MG	R2	kg	0,51	0,24	52,94

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de FEVEREIRO de 2015
Produto: PIAÇAVA (FIBRA)

Mês de referência: janeiro de 2015

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
BA	R1	kg	1,70	1,25	26,47

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de FEVEREIRO de 2015
Produto: RAZ DE MANDIOCA

Mês de referência: janeiro de 2015

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AL	R2	Tonelada	188,00	152,00	19,15
BA	R2	Tonelada	188,00	164,47	12,52
ES	R1	Tonelada	170,00	105,69	37,83

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de FEVEREIRO de 2015
Produto: SORGO

Mês de referência: janeiro de 2015

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
PI	R4	Sc (60 kg)	22,50	22,00	2,22

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de FEVEREIRO de 2015
Produto: TRIGO

Mês de referência: janeiro de 2015

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
GO	R3	Sc (60 kg)	36,80	36,60	0,54
MS	R3	Sc (60 kg)	36,80	31,23	15,14
SP	R3	Sc (60 kg)	36,80	32,77	10,95
PR	R2	Sc (60 kg)	33,45	30,44	9,00
RS	R1	Sc (60 kg)	33,45	25,69	23,20
SC	R1	Sc (60 kg)	33,45	28,74	14,08

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de FEVEREIRO de 2015
Produto: TRITICALE

Mês de referência: janeiro de 2015

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
PR	RU	Sc (60 kg)	21,88	17,67	19,24
SC	RU	Sc (60 kg)	21,88	21,00	4,02

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de FEVEREIRO de 2015
Produto: UMBU (FRUTO)

Mês de referência: janeiro de 2015

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
MG	RU	KG	0,53	0,50	5,66

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de FEVEREIRO de 2015
Produto: Cesta de Produtos - Bônus Médio

Mês de referência: janeiro de 2015

Unidades da Federação	Regionalização do PGPAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AL	NSA	NSA	NSA	NSA	4,79
BA	NSA	NSA	NSA	NSA	4,13
CE	NSA	NSA	NSA	NSA	2,25
PE	NSA	NSA	NSA	NSA	3,25
SE	NSA	NSA	NSA	NSA	4,00
DF	NSA	NSA	NSA	NSA	1,88
MS	NSA	NSA	NSA	NSA	7,20
ES	NSA	NSA	NSA	NSA	9,46
SC	NSA	NSA	NSA	NSA	6,86

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Notas:

1 - NSA - Não se aplica.

2 - Média ponderada dos bônus dos produtos feijão, leite, mandioca e milho.

3 - Bônus de desconto aplicáveis às operações de custeio contratadas até 1/7/2006, com vencimento a partir de 10/7/2010 e investimento segundo o art 5º da Resolução nº 3.885, de 22 de julho de 2010 do Conselho Monetário Nacional.

**Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome****SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL****PORTARIA Nº 22, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015**

A SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º Anular o item 27 da Portaria SNAS nº 17, de 27/01/2015, DOU de 30/01/2015 da APAE de União da Vitória CNPJ 73.793.812/0001-05, por ter sido publicado em duplicidade com a Portaria nº 13, de 27/01/2015, DOU de 30/01/2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

RETIFICAÇÕES

Na Portaria SNAS/MDS nº 17 item 02, de 27/01/2015, DOU de 30/01/2015, Seção I, página 131, da entidade Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Arco, CNPJ: 20.876.579/0001-68. Onde se lê: "Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social, com validade de três anos a contar da data de publicação desta portaria no DOU" Leia-se "Deferir a renovação da certificação da entidade beneficente de assistência social, com validade de 30/12/2009 a 29/12/2014".

Na Portaria SNAS/MDS nº 17 item 157, de 27/01/2015, DOU de 30/01/2015, Seção I, página 133, da entidade Caminho do Senhor, CNPJ: 28.007.771/0001-20. Onde se lê: "Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social, com validade de três anos a contar da data de publicação desta portaria no DOU" Leia-se "Deferir a renovação da certificação da entidade beneficente de assistência social, com validade de 10/11/2011 a 09/11/2016".

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior**INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA****PORTARIA Nº 87, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do item 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Resolução Conmetro nº 04, de 16 de dezembro de 1998, que estabelece as Diretrizes para a Emissão de Declaração do Fornecedor e para a Marcação de Produtos, no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro;

Considerando o disposto na Resolução Conmetro nº 05, de 06 de maio de 2008, que dispõe sobre a aprovação do Regulamento para Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de Programa Coordenado pelo Inmetro;

Considerando o disposto na Portaria Inmetro nº 491, de 13 de dezembro de 2010, que aprova o procedimento para concessão, manutenção e renovação do Registro de Objeto, resolve:

Art. 1º Renovar o registro de número 000829/2012 publicado na Portaria Inmetro nº 829/2012; renovar o registro de número 000889/2012 publicado na Portaria Inmetro nº 347/2012; renovar o registro de número 000942/2012 publicado na Portaria Inmetro nº 395/2012; renovar os registros de números 001060/2012 e 001213/2012 publicados na Portaria Inmetro nº 418/2012; renovar os registros de números 001488/2012, 001610/2012, 001693/2013 e 001708/2012, publicados na Portaria Inmetro nº 460/2012; renovar os registros de números 001713/2013 e 001808/2012, publicados na Portaria Inmetro nº 461/2012; renovar os registros de números 001929/2012, 001931/2012 e 001998/2012, publicados na Portaria Inmetro nº 491/2012; renovar os registros de números 002005/2012, 002045/2012, 002048/2012, 002050/2012, 002111/2012 e 002128/2012, publicados na Portaria Inmetro nº 492/2012; renovar os registros de números 002253/2012, 002276/2012 e 002277/2012, publicados na Portaria Inmetro nº 493/2012; renovar os registros de números 002391/2012 e 002414/2012, publicados na Portaria Inmetro nº 504/2012; renovar os registros de números 002576/2012, 002582/2012, 002585/2012, 002589/2012 e 002594/2012, publicados

na Portaria Inmetro nº 528/2012; renovar os registros de números 002812/2012, 002873/2012 e 002875/2012, publicados na Portaria Inmetro nº 530/2012; renovar os registros de números 002969/2012, 002979/2012 e 002982/2012, publicados na Portaria Inmetro nº 575/2012; renovar os registros de números 003063/2012, 003069/2012, 003073/2012, 003187/2012 e 003189/2012, publicados na Portaria Inmetro nº 601/2012; renovar o registro de número 003256/2012 publicado na Portaria Inmetro nº 621/2012; renovar os registros de números 003340/2012, 003341/2012 e 003350/2012, publicados na Portaria Inmetro nº 644/2012; renovar os registros de números 003557/2012, 003560/2012 e 003563/2012, publicados na Portaria Inmetro nº 666/2012; renovar o registro de número 002837/2013 publicado na Portaria Inmetro nº 254/2013; renovar o registro de número 004896/2013 publicado na Portaria Inmetro nº 327/2013; conforme o anexo desta portaria.

Art. 2º Cientificar que o anexo desta Portaria está disponibilizado no sítio do Inmetro, em <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/regObjetos.asp>.

Art. 3º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 88, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Considerando a alínea f do item 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Resolução Conmetro nº 04, de 16 de dezembro de 1998, que estabelece as Diretrizes para a Emissão de Declaração do Fornecedor e para a Marcação de Produtos, no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro;

Considerando o disposto na Resolução Conmetro nº 05, de 06 de maio de 2008, que dispõe sobre a aprovação do Regulamento para Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de Programa Coordenado pelo Inmetro;

Considerando o disposto na Portaria Inmetro nº 491, de 13 de dezembro de 2010, que aprova o procedimento para concessão, manutenção e renovação do Registro de Objeto, resolve:

Art. 1º Renovar os registros de números 000232/2011, 000233/2011, 000234/2011 e 000236/2011, publicados na Portaria Inmetro nº 390/2011; renovar os registros de números 000278/2011, 000279/2011, 000280/2011, 000281/2011, 000282/2011 e 000283/2011, publicados na Portaria Inmetro nº 411/2011; renovar o registro de número 000807/2012 publicado na Portaria Inmetro nº 296/2012; renovar o registro de número 000938/2012 publicado na Portaria Inmetro nº 395/2012; renovar o registro de número 001058/2012 publicado na Portaria Inmetro nº 418/2012; renovar os registros de números 001657/2012, 001678/2012 e 001692/2012 publicados na Portaria Inmetro nº 460/2012; renovar o registro de número 001942/2012 publicado na Portaria Inmetro nº 491/2012; renovar os registros de números 002001/2012, 002003/2012, 002004/2012, 002012/2012 e 002108/2012 publicados na Portaria Inmetro nº 492/2012; renovar o registro de número 002169/2012 publicado na Portaria Inmetro nº 493/2012; renovar o registro de número 002449/2012 publicado na Portaria Inmetro nº 504/2012; renovar os registros de números 002592/2012, 002672/2012 e 002673/2012 publicados na Portaria Inmetro nº 528/2012; renovar o registro de número 002878/2012 publicado na Portaria Inmetro nº 530/2012; renovar o registro de número 002980/2012 publicado na Portaria Inmetro nº 575/2012; renovar o registro de número 003186/2012 publicado na Portaria Inmetro nº 601/2012; renovar o registro de número 003207/2012 publicado na Portaria Inmetro nº 621/2012; renovar os registros de números 003349/2012, 003425/2012, 003460/2012 e 003469/2012, publicados na Portaria Inmetro nº 644/2012; renovar os registros de números 003667/2012, 003691/2012 e 003597/2012, publicados na Portaria Inmetro nº 666/2012; renovar os registros de números 003667/2012, 003691/2012, 003744/2012 e 003847/2012, publicados na Portaria Inmetro nº 060/2013; renovar os registros de números 003936/2012, 003942/2012, 003945/2012, 003981/2012, 003983/2012, 003989/2012 e 004185/2012, publicados na Portaria Inmetro nº 061/2013; renovar os registros de números 000069/2013 e 000249/2013 publicados na Portaria Inmetro nº 064/2013; renovar os registros de números 000499/2013 e 000500/2013 publicados na Portaria Inmetro nº 084/2013; renovar o registro de número 000959/2013 publicado na Portaria Inmetro nº 108/2013; renovar o registro de número 002837/2013 publicado na Portaria Inmetro nº 254/2013; renovar o registro de número 003974/2013 publicado na Portaria Inmetro nº 278/2013; conforme o anexo desta portaria.

Art. 2º Cientificar que o anexo desta Portaria está disponibilizado no sítio do Inmetro, em <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/regObjetos.asp>.

Art. 3º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 89, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Considerando a alínea f do item 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Resolução Conmetro nº 04, de 16 de dezembro de 1998, que estabelece as Diretrizes para a Emissão de Declaração do Fornecedor e para a Marcação de Produtos, no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro;

Considerando o disposto na Resolução Conmetro nº 05, de 06 de maio de 2008, que dispõe sobre a aprovação do Regulamento para Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de Programa Coordenado pelo Inmetro;

Considerando o disposto na Portaria Inmetro nº 491, de 13 de dezembro de 2010, que aprova o procedimento para concessão, manutenção e renovação do Registro de Objeto, resolve:

Art. 1º Alterar o escopo do registro de nº 000085/2011 publicado na Portaria Inmetro nº 282/2011; alterar o escopo dos registros de nº 000143/2011 e 000152/2011 publicados na Portaria Inmetro nº 336/2011; alterar o escopo dos registros de nº 000380/2011 e 000381/2011 publicados na Portaria Inmetro nº 469/2011; alterar o escopo do registro de nº 000274/2012 publicado na Portaria Inmetro nº 143/2012; alterar o escopo dos registros de nº 000987/2012 e 000994/2012 publicados na Portaria Inmetro nº 395/2012; alterar o escopo do registro de nº 001298/2012 publicado na Portaria Inmetro nº 442/2012; alterar o escopo dos registros de nº 001493/2012, 001504/2012, 001637/2012 e 001643/2012 publicados na Portaria Inmetro nº 460/2012; alterar o escopo dos registros de nº 001760/2012 e 001761/2012 publicados na Portaria Inmetro nº 461/2012; alterar o escopo do registro de nº 001833/2012 publicado na Portaria Inmetro nº 491/2012; alterar o escopo dos registros de nº 002417/2012, 002418/2012 e 002423/2012 publicados na Portaria Inmetro nº 504/2012; alterar o escopo dos registros de nº 002692/2012, 002706/2012, 002709/2012, 002711/2012, 002712/2012 e 002868/2012 publicados na Portaria Inmetro nº 530/2012; alterar o escopo do registro de nº 003002/2012 publicado na Portaria Inmetro nº 601/2012; alterar o escopo do registro de nº 003842/2012 publicado na Portaria Inmetro nº 060/2013; alterar o escopo do registro de nº 000788/2013 publicado na Portaria Inmetro nº 107/2013; alterar o escopo do registro de nº 001529/2013 publicado na Portaria Inmetro nº 126/2013; alterar o escopo dos registros de nº 002067/2013, 002068/2013, 002070/2013, 002104/2013 e 002146/2013 publicados na Portaria Inmetro nº 184/2013; alterar o escopo do registro de nº 002322/2013 publicado na Portaria Inmetro nº 217/2013; alterar o escopo do registro de nº 002506/2013 publicado na Portaria Inmetro nº 218/2013; alterar o escopo dos registros de nº 004005/2013 e 004125/2013 publicados na Portaria Inmetro nº 278/2013; alterar o escopo dos registros de nº 004622/2013, 004635/2013, 004637/2013, 004638/2013 e 004646/2013 publicados na Portaria Inmetro nº 309/2013; alterar o escopo dos registros de nº 005320/2013 e 005339/2013 publicados na Portaria Inmetro nº 364/2013; alterar o escopo dos registros de nº 005682/2013, 005746/2013 e 005749/2013 publicados na Portaria Inmetro nº 398/2013; alterar o escopo dos registros de nº 005925/2013, 005928/2013, 005937/2013 e 005946/2013 publicados na Portaria Inmetro nº 399/2013; alterar o escopo do registro de nº 006195/2013 publicado na Portaria Inmetro nº 405/2013; alterar o escopo dos registros de nº 006461/2013, 006494/2013 e 006495/2013 publicados na Portaria Inmetro nº 436/2013; alterar o escopo dos registros de nº 007023/2013, 007038/2013, 007080/2013, 007256/2013, 007257/2013, 007266/2013 e 007399/2013 publicados na Portaria Inmetro nº 537/2013; alterar o escopo dos registros de nº 007411/2013, 007460/2013 e 007461/2013 publicados na Portaria Inmetro nº 551/2013; alterar o escopo do registro de nº 008149/2013 publicado na Portaria Inmetro nº 600/2013; alterar o escopo do registro de nº 008467/2013 publicado na Portaria Inmetro nº 016/2014; alterar o escopo dos registros de nº 008743/2013 e 008767/2013 publicados na Portaria Inmetro nº 022/2014; alterar o escopo dos registros de nº 008868/2013 e 008874/2013 publicados na Portaria Inmetro nº 023/2014; alterar o escopo dos registros de nº 009810/2013, 009814/2013, 009834/2013 e 009959/2013 publicados na Portaria Inmetro nº 108/2014; alterar o escopo dos registros de nº 010111/2013, 010112/2013, 010119/2013 e 010122/2013 publicados na Portaria Inmetro nº 164/2014; alterar o escopo dos registros de nº 000172/2014, 000173/2014, 000174/2014, 000175/2014, 000176/2014 e 000177/2014 publicados na Portaria Inmetro nº 165/2014; alterar o escopo dos registros de nº 001031/2014 e 001118/2014 publicados na Portaria Inmetro nº 209/2014; alterar o escopo dos registros de nº 002907/2014, 003339/2014, 003380/2014 e 003383/2014 publicados na Portaria Inmetro nº 421/2014; alterar o escopo dos registros de nº 004438/2014, 004548/2014, 004549/2014, 004563/2014 e 004566/2014 publicados na Portaria Inmetro nº 467/2014; alterar o escopo do registro de nº 005196/2014 publicado na Portaria Inmetro nº 476/2013; alterar o escopo dos registros de nº 005751/2014, 005813/2014 e 006025/2014 publicados na Portaria Inmetro nº 541/2014; alterar o escopo do registro de nº 006603/2014 publicado na Portaria Inmetro nº 542/2014; alterar o escopo do registro de nº 008510/2014 publicado na Portaria Inmetro nº 033/2015; descritos no anexo desta Portaria.

Art. 2º Cientificar que o anexo desta Portaria está disponibilizado no sítio do Inmetro, em <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/regObjetos.asp>.

Art. 3º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 90, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do item 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Resolução Conmetro n.º 04, de 16 de dezembro de 1998, que estabelece as Diretrizes para a Emissão de Declaração do Fornecedor e para a Marcação de Produtos, no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro;

Considerando o disposto na Resolução Conmetro n.º 05, de 06 de maio de 2008, que dispõe sobre a aprovação do Regulamento para Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de Programa Coordenado pelo Inmetro;

Considerando o disposto na Portaria Inmetro n.º 491, de 13 de dezembro de 2010, que aprova o procedimento para concessão, manutenção e renovação do Registro de Objeto, resolve:

Art. 1º Alterar o escopo do registro de nº 002812/2012 publicado na Portaria Inmetro nº 530/2012; Alterar o escopo do registro de nº 002576/2012 publicado na Portaria Inmetro nº 528/2012; Alterar o escopo dos registros de nº 003603/2012 e 003604/2012 publicados na Portaria Inmetro nº 666/2012; Alterar o escopo do registro de nº 000601/2012 publicado na Portaria Inmetro nº 289/2012; Alterar o escopo do registro de nº 001790/2012 publicado na Portaria Inmetro nº 461/2012; Alterar o escopo do registro de nº 003069/2012 publicado na Portaria Inmetro nº 601/2012; Alterar o escopo do registro de nº 000949/2012 publicado na Portaria Inmetro nº 395/2012; Alterar o escopo do registro de nº 001376/2012 publicado na Portaria Inmetro nº 442/2012; Alterar o escopo do registro de nº 000462/2012 publicado na Portaria Inmetro nº 253/2012; Alterar o escopo do registro de nº 003344/2012 publicado na Portaria Inmetro nº 644/2012; Alterar o escopo do registro de nº 003867/2012 publicado na Portaria Inmetro nº 061/2013; Alterar o escopo do registro de nº 006691/2013 publicado na Portaria Inmetro nº 499/2013; Alterar o escopo do registro de nº 006843/2013 publicado na Portaria Inmetro nº 510/2013; Alterar o escopo do registro de nº 002199/2013 publicado na Portaria Inmetro nº 184/2013; Alterar o escopo do registro de nº 002888/2013 publicado na Portaria Inmetro nº 254/2013; Alterar o escopo do registro de nº 000245/2013 publicado na Portaria Inmetro nº 064/2013; Alterar o escopo do registro de nº 003110/2013 publicado na Portaria Inmetro nº 273/2013; Alterar o escopo dos registros de nº 003880/2013, 004184/2013 e 004185/2013 publicados na Portaria Inmetro nº 278/2013; Alterar o escopo dos registros de nº 004349/2013 e 004351/2013 publicados na Portaria Inmetro nº 279/2013; Alterar o escopo dos registros de nº 005488/2013, 005521/2013, 005522/2013, 005523/2013, 005524/2013, 005525/2013, 005526/2013, 005527/2013, 005528/2013, 005530/2013 e 005531/2013 publicados na Portaria Inmetro nº 365/2013; Alterar o escopo do registro de nº 000633/2013 publicado na Portaria Inmetro nº 107/2013; Alterar o escopo do registro de nº 007421/2013 publicado na Portaria Inmetro nº 551/2013; Alterar o escopo do registro de nº 007037/2013 publicado na Portaria Inmetro nº 537/2013; Alterar o escopo dos registros de nº 008758/2013, 008776/2013 e 008778/2013 publicados na Portaria Inmetro nº 022/2014; Alterar o escopo dos registros de nº 010269/2013 publicado na Portaria Inmetro nº 164/2014; Alterar o escopo do registro de nº 009118/2013 publicado na Portaria Inmetro nº 071/2014; Alterar o escopo do registro de nº 009263/2013 publicado na Portaria Inmetro nº 113/2014; Alterar o escopo do registro de nº 008805/2013 publicado na Portaria Inmetro nº 023/2014; Alterar o escopo do registro de nº 003169/2014 publicado na Portaria Inmetro nº 421/2014; Alterar o escopo do registro de nº 000242/2014, publicado na Portaria Inmetro nº 187/2014; Alterar o escopo do registro de nº 00238/2014 publicado na Portaria Inmetro nº 165/2014; Alterar o escopo do registro de nº 000585/2014 publicado na Portaria Inmetro nº 166/2014; Alterar o escopo dos registros de nº 000232/2014, 000235/2014, 000236/2014 e 000241/2014 publicados na Portaria Inmetro nº 187/2014; Alterar o escopo do registro de nº 006946/2014 publicado na Portaria Inmetro nº 542/2014; Alterar o escopo do registro de nº 002189/2014 publicado na Portaria Inmetro nº 382/2014; Alterar o escopo do registro de nº 001606/2014 publicado na Portaria Inmetro nº 212/2014; Alterar o escopo do registro de nº 002905/2014 publicado na Portaria Inmetro nº 421/2014; Alterar o escopo dos registros de nº 005815/2014, 005816/2014 e 005845/2014 publicados na Portaria Inmetro nº 541/2014; Alterar o escopo do registro de nº 007941/2014 publicado na Portaria Inmetro nº 031/2015; descritos no anexo desta Portaria.

Art. 2º Cientificar que o anexo desta Portaria está disponibilizado no sítio do Inmetro, em <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/regObjetos.asp>.

Art. 3º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 91, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275/2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Resolução Conmetro n.º 04, de 16 de dezembro de 1998, que estabelece as Diretrizes para a Emissão de Declaração do Fornecedor e para a Marcação de Produtos, no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro;

Considerando o disposto na Resolução Conmetro nº 05, de 06 de maio de 2008, que dispõe sobre a aprovação do Regulamento para Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de Programa Coordenado pelo Inmetro;

Considerando o disposto na Portaria Inmetro n.º 491, de 13 de dezembro de 2010, que aprova o procedimento para concessão, manutenção, renovação e cancelamento do Registro de Objeto, resolve:

Art. 1º Cancelar os registros de nº 000147/2011, 000148/2011 e 000150/2011 publicados na Portaria Inmetro nº 336/2011; 000382/2011 publicado na Portaria Inmetro nº 469/2011; 000736/2011 publicado na Portaria Inmetro nº 295/2011; 000836/2012 e 000837/2012 publicados na Portaria Inmetro nº 296/2012; 002670/2012 publicado na Portaria Inmetro nº 528/2012; 002759/2012 publicado na Portaria Inmetro nº 530/2012; 003596/2012 publicado na Portaria Inmetro nº 666/2012; 003635/2012 publicado na Portaria Inmetro nº 060/2013; 000646/2013, 000742/2013, 000743/2013, 000746/2013, 000747/2013, 000754/2013, 000756/2013 e 000757/2013 publicados na Portaria Inmetro nº 107/2013; 000983/2013 publicado na Portaria Inmetro nº 108/2013; 001833/2013 e 001933/2013 publicados na Portaria Inmetro nº 183/2013; 002009/2013, 002011/2013, 002012/2013, 002014/2013 e 002066/2013 publicados na Portaria Inmetro nº 184/2013; 002275/2013, 002359/2013 e 002360/2013 publicados na Portaria Inmetro nº 217/2013; 002588/2013 publicado na Portaria Inmetro nº 218/2013; 002656/2013, 002718/2013, 002719/2013, 002721/2013, 002727/2013, 002729/2013, 002730/2013, 002732/2013, 002733/2013, 002734/2013, 002736/2013, 002738/2013 e 002741/2013 publicados na Portaria Inmetro nº 248/2013; 003347/2013 publicado na Portaria Inmetro nº 273/2013; 003581/2013 e 003688/2013 publicados na Portaria Inmetro nº 274/2013; 003999/2013 publicado na Portaria Inmetro nº 278/2013; 004372/2013 publicado na Portaria Inmetro nº 279/2013; 005462/2013 publicado na Portaria Inmetro nº 365/2013; 006515/2013, 006518/2013, 006521/2013, 006525/2013, 006528/2013, 006534/2013, 006604/2013, 006606/2013, 006615/2013 e 006729/2013 publicados na Portaria Inmetro nº 499/2013; 006865/2013 e 006987/2013 publicados na Portaria Inmetro nº 510/2013; 007179/2013, 007181/2013, 007182/2013, 007183/2013, 007184/2013, 007186/2013, 007188/2013, 007190/2013, 007192/2013, 007193/2013, 007194/2013, 007195/2013, 007196/2013, 007197/2013 e 007198/2013 publicados na Portaria Inmetro nº 537/2013; 007413/2013 e 007437/2013 publicados na Portaria Inmetro nº 551/2013; 007601/2013 e 007791/2013 publicados na Portaria Inmetro nº 552/2013; 004372/2013 publicado na Portaria Inmetro nº 279/2013; 007898/2013 publicado na Portaria Inmetro nº 553/2013; 008073/2013 publicado na Portaria Inmetro nº 600/2013; 008201/2013, 008295/2013 e 008296/2013 publicados na Portaria Inmetro nº 042/2014; 008948/2013, 008949/2013, 008950/2013 e 008952/2013 publicados na Portaria Inmetro nº 023/2014; 009349/2013 e 009366/2013 publicados na Portaria Inmetro nº 080/2014; 009691/2013 publicado na Portaria Inmetro nº 113/2014; 010357/2013 publicado na Portaria Inmetro nº 164/2014; 000029/2014 publicado na Portaria Inmetro nº 165/2014; 000460/2013, 000528/2013 e 000528/2013 publicados na Portaria Inmetro nº 166/2014; 000645/2014 publicado na Portaria Inmetro nº 167/2014; 001102/2014 e 001198/2014 publicados na Portaria Inmetro nº 209/2014; 001808/2014 publicado na Portaria Inmetro nº 328/2014; 003133/2014, 003134/2014, 003135/2014, 003136/2014, 003137/2014, 003138/2014, 003139/2014, 003152/2014, 003153/2014 e 003200/2014 publicados na Portaria Inmetro nº 421/2014; descritos no anexo desta Portaria.

Art. 2º Cientificar que as datas de emissão dos atos de cancelamento constam no anexo desta Portaria, disponibilizado no sítio do Inmetro, em <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/regObjetos.asp>.

Art. 3º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 92, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275/2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Resolução Conmetro n.º 04, de 16 de dezembro de 1998, que estabelece as Diretrizes para a Emissão de Declaração do Fornecedor e para a Marcação de Produtos, no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro;

Considerando o disposto na Resolução Conmetro nº 05, de 06 de maio de 2008, que dispõe sobre a aprovação do Regulamento para Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de Programa Coordenado pelo Inmetro;

Considerando o disposto na Portaria Inmetro n.º 491, de 13 de dezembro de 2010, que aprova o procedimento para concessão, manutenção, renovação e cancelamento do Registro de Objeto, resolve:

Art. 1º Cancelar o registro de nº 000162/2012 publicado na Portaria Inmetro nº 144/2012; 001223/2012 publicado na Portaria Inmetro nº 418/2012; 001273/2012 publicado na Portaria Inmetro nº 442/2012; 001696/2012 publicado na Portaria Inmetro nº 460/2012; 001952/2012 publicado na Portaria Inmetro nº 491/2012; 002530/2012 publicado na Portaria Inmetro nº 504/2012; 002741/2012 publicado na Portaria Inmetro nº 530/2012; 003247/2012 publicado na Portaria Inmetro nº 621/2012; 003856/2012, 003857/2012, 003859/2012, 003860/2012 e 003861/2012 publicados na Portaria Inmetro nº 060/2013; 004018/2012 publicado na Portaria Inmetro nº 061/2013; 000643/2013, 000680/2013 e 000681/2013 publicados na Portaria Inmetro nº 107/2013; 001040/2013 publicado na Portaria Inmetro nº 109/2013; 001307/2013, 001310/2013, 001312/2013, 001316/2013, 001318/2013, 001319/2013, 001320/2013, 001321/2013, 001322/2013, 001323/2013, 001324/2013, 001325/2013, 001326/2013, 001328/2013, 001332/2013, 001336/2013, 001337/2013, 001340/2013, 001341/2013, 001344/2013, 001345/2013, 001346/2013, 001347/2013, 001350/2013, 001351/2013, 001352/2013, 001354/2013, 001361/2013, 001363/2013, 001364/2013, 001368/2013, 001370/2013, 001372/2013, 001374/2013, 001376/2013, 001379/2013, 001380/2013, 001381/2013, 001382/2013, 001385/2013, 001386/2013, 001389/2013, 001390/2013, 001396/2013 e 001402/2013 publicados na Portaria Inmetro nº 107/2013; 001718/2013 publicado na Portaria Inmetro nº 159/2013; 002239/2013 e 002241/2013 publicados na Portaria Inmetro nº 217/2013; 002524/2013, 002526/2013, 002554/2013, 002570/2013 e 002584/2013 publicados na Portaria Inmetro nº 218/2013; 002794/2013 publicado na Portaria Inmetro nº 248/2013; 002894/2013 e 002895/2013 publicados na Portaria Inmetro nº 254/2013; 003088/2013 e 003344/2013 publicados na Portaria Inmetro nº 273/2013; 003540/2013 e 003677/2013 publicados na Portaria Inmetro nº 274/2013; 003854/2013 e 004142/2013 publicados na Portaria Inmetro nº 278/2013; 004908/2013 publicado na Portaria Inmetro nº 327/2013; 005848/2013 publicado na Portaria Inmetro nº 399/2013; 006331/2013 publicado na Portaria Inmetro nº 411/2013; 006632/2013 publicado na Portaria Inmetro nº 499/2013; 007078/2013, 007178/2013 e 007400/2013 publicados na Portaria Inmetro nº 537/2013; 007433/2013 e 007434/2013 publicados na Portaria Inmetro nº 551/2013; 007788/2013 publicado na Portaria Inmetro nº 552/2013; 007916/2013 e 007950/2013 publicados na Portaria Inmetro nº 553/2013; 008227/2013, 008298/2013, 008299/2013 e 008310/2013 publicados na Portaria Inmetro nº 042/2014; 008457/2013 e 008463/2013 publicados na Portaria Inmetro nº 016/2014; 008667/2013, 008787/2013 e 008789/2013 publicados na Portaria Inmetro nº 022/2014; 009320/2013 e 009321/2013 publicados na Portaria Inmetro nº 080/2014; 009626/2013, 009627/2013, 009670/2013 e 009671/2013 publicados na Portaria Inmetro nº 113/2014; 009970/2013 publicado na Portaria Inmetro nº 108/2014; 010196/2013 e 010197/2013 publicados na Portaria Inmetro nº 164/2014; 000951/2014 publicado na Portaria Inmetro nº 168/2014; 001075/2014 publicado na Portaria Inmetro nº 209/2014; 001724/2014, 001727/2014 e 001728/2014 publicados na Portaria Inmetro nº 212/2014; 002457/2014 e 002749/2014 publicados na Portaria Inmetro nº 382/2014; 003167/2014 publicado na Portaria Inmetro nº 421/2014; 004334/2014, 004350/2014, 004352/2014, 004357/2014, 004360/2014, 004361/2014, 004364/2014, 004365/2014, 004366/2014, 004367/2014, 004372/2014, 004373/2014, 004376/2014, 004377/2014 e 004378/2014 publicados na Portaria Inmetro nº 467/2014; descritos no anexo desta Portaria.



Art. 2º Cientificar que as datas de emissão dos atos de cancelamento constam no anexo desta Portaria, disponibilizado no sítio do Inmetro, em <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/regObjetos.asp>.

Art.3º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 93, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do item 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Capacetes para Condutores e Passageiros de Motocicletas e Similares, aprovados pela Portaria Inmetro n.º 456, de 01 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 03 de dezembro de 2010, seção 01, página 136;

Considerando que os capacetes para condutores e passageiros de motocicletas e similares certificados conforme a Portaria Inmetro n.º 392, de 25 de outubro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2007, seção 01, página 54, possuem rastreabilidade, evidenciada pelo mês e ano de sua fabricação e também pelo número sequencial que consta no Selo de Identificação da Conformidade;

Considerando que a Norma ABNT NBR 7471:2001 - Capacete para Condutores e Passageiros de Motocicletas e Similares, não sofreu nenhuma alteração nos requisitos de ensaios, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Admitir que os capacetes para condutores e passageiros de motocicletas e similares certificados de acordo com a Portaria Inmetro n.º 392/2007 e fabricados até 03 de dezembro de 2011, poderão ser comercializados no mercado nacional até 03 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. Cientificar que os capacetes para condutores e passageiros de motocicletas e similares fabricados ou importados, a partir de 03 de dezembro de 2011, devem respeitar os termos da Portaria Inmetro n.º 456/2010.

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública, que originou as disposições ora aprovadas, foi divulgada pela Portaria Inmetro n. 393, de 25 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 27 de agosto de 2014, seção 01, página 200.

Art. 3º Cientificar que ficam mantidas as demais disposições contidas na Portaria Inmetro n.º 456/2010.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 94, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - Inmetro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental do Inmetro, aprovado pelo Decreto n.º 6.275/2007 e pela alínea "a" do subitem 4.1 da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro.

Considerando que os atos normativos devem priorizar a competitividade, a política de comércio exterior e guardar consonância, no que tange à metrologia legal, com normas internacionais equivalentes, bem como acompanhar a evolução tecnológica da indústria brasileira;

Considerando a necessidade de caracterizar a abrangência do controle metroológico legal aplicável aos tanques fixos utilizados para armazenamento e distribuição de produtos líquidos a granel, resolve:

Art. 1º Dar nova redação aos subitens 1.1 e 1.2 do Regulamento Técnico Metroológico (RTM) aprovado pela Portaria Inmetro n.º 648, de 12 de dezembro de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"1.1 Este Regulamento Técnico Metroológico tem por objetivo estabelecer os critérios e requisitos a que devem satisfazer os tanques fixos, a fim de prover a confiabilidade das medições de volume nas atividades previstas no campo de aplicação.";

1.2 O campo de aplicação deste Regulamento Técnico Metroológico abrange os tanques fixos, utilizados para medição, armazenamento e distribuição de produtos líquidos a granel, nas seguintes condições:

a) de acordo com o estabelecido no campo de aplicação da Resolução Conjunta ANP/Inmetro n.º 1, de 10 de junho de 2013, ou em ato normativo superveniente, no que se refere às atribuições do Inmetro;

b) utilizados nas indústrias química e petroquímica, que envolvam medições empregadas em atividades econômicas ou em transações comerciais, e;

c) empregados no funcionamento de terminais, locais e recintos alfandegados, que envolvam atividades fiscais e parafiscais." (NR)

Art. 2º Revogar o subitem 1.3 do RTM aprovado pela Portaria Inmetro n.º 648/2012;

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 95, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - Inmetro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental do Inmetro, aprovado pelo Decreto n.º 6.275/2007 e pela alínea "a" do subitem 4.1 da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro.

Considerando a necessidade de revisar a Portaria Inmetro n.º 587, de 05 de novembro de 2012, no que diz respeito à metodologia de ensaio para verificação inicial ou após reparos de medidores eletrônicos de energia elétrica ativa e/ou reativa, monofásicos e polifásicos, inclusive os reconicionados;

Considerando a necessidade de revisar a Portaria Inmetro n.º 587, de 05 de novembro de 2012, no que diz respeito aos medidores de energia elétrica aprovados pela Portaria Inmetro n.º 431, de 04 de dezembro de 2007, sem data de validade, resolve:

Art. 1º Estabelecer que o artigo 10 da Portaria Inmetro n.º 587/2012 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Determinar que os medidores de energia elétrica, aprovados pela Portaria Inmetro n.º 431/2007, sem data de validade, poderão continuar a ser oferecidos à venda até 31 de dezembro de 2021, exceto para utilização em tarifa branca."

"§ 1º. Os medidores a que se refere o caput, para serem utilizados para tarifa branca, deverão ter seus modelos apreciados de acordo com requisitos estabelecidos pela Portaria Inmetro n.º 587/2012 e pela Portaria Inmetro n.º 586, de 01 de novembro de 2012."

"§ 2º. As solicitações de modificações em modelos a que se refere o caput devem ser sempre analisadas à luz dos requisitos estabelecidos pela Portaria Inmetro n.º 587/2012 e pela Portaria Inmetro n.º 586/2012." (NR)

Art. 2º Determinar que as subdivisões do subitem 6.2, a que se refere o Regulamento Técnico Metroológico aprovado pela Portaria Inmetro n.º 587, de 05 de novembro de 2012, passem a vigorar com a seguinte redação:

6.2 Verificação inicial

...

6.2.1 Natureza dos ensaios e inspeções

...

"6.2.1.2 Os ensaios estabelecidos no subitem 6.2.1.1, alíneas 'a', 'b', 'c' devem ser realizados em todos os medidores, enquanto que os ensaios das alíneas 'e', 'f', 'g', 'h' e 'i' podem ser realizados utilizando-se um plano de inspeção amostral, de acordo com o item 7 deste Regulamento." (NR)

...

Art. 3º Incluir o subitem 6.2.1.3 no item 6.2.1, a que se refere o Regulamento Técnico Metroológico aprovado pela Portaria Inmetro n.º 587, de 05 de novembro de 2012, com a seguinte redação:

...

"6.2.1.3 O ensaio determinado na alínea 'd' do subitem 6.2.1.1 deve ser realizado em todos os medidores em sentido de fluxo de energia direto e, quando em sentido de fluxo de energia reverso (se aplicável), pode ser realizado utilizando-se um plano de inspeção amostral, de acordo com o item 7 deste Regulamento."

Art. 4º Determinar que as subdivisões do subitem 6.3.1, a que se refere o Regulamento Técnico Metroológico aprovado pela Portaria Inmetro n.º 587, de 05 de novembro de 2012, passem a vigorar com a seguinte redação:

"6.3 Verificação após reparos do medidor reconicionado

...

"6.3.1.2 Os ensaios estabelecidos no subitem 6.3.1.1, alíneas 'a', 'b', 'c' devem ser realizados em todos os medidores, enquanto que os ensaios das alíneas 'e', 'f', 'g', 'h', 'i' podem ser realizados utilizando-se um plano de inspeção amostral, de acordo com o item 7 deste Regulamento." (NR)

...

Art. 5º Incluir o subitem 6.3.1.3 no item 6.3.1, a que se refere o Regulamento Técnico Metroológico aprovado pela Portaria Inmetro n.º 587, de 05 de novembro de 2012, com a seguinte redação:

...

"6.3.1.3 O ensaio determinado na alínea 'd' do subitem 6.3.1.1, deve ser realizado em todos os medidores, em sentido de fluxo de energia direto e, quando em sentido de fluxo de energia reverso (se aplicável), pode ser realizado utilizando-se um plano de inspeção amostral, de acordo com o item 7 deste Regulamento."

Art. 6º Determinar que o Anexo A - "Ensaio de compatibilidade eletromagnética" do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 587/2012, passará a vigorar com as seguintes inclusões:

...

"A.1.15 Ensaio

...

A.1.15.2.4 Ensaio de imunidade a campos eletromagnéticos de radiofrequência irradiada (A.26.2.5)

A.1.15.2.5 Ensaio de imunidade a curtas interrupções e quedas de tensão (A.26.6)

A.1.15.2.6 Ensaio de imunidade a campos eletromagnéticos de radiofrequência conduzida (A.26.7)"

...

A.26.2 Impulso combinado

"Utiliza-se como referência ao ensaio de impulso o procedimento da Norma IEC 61000-4-5: 2005-11".

...

A.26.2.1 Condições específicas

...

c) Deve ser monitorado o LED metroológico durante a aplicação da perturbação."

...

A.26.2.3 Resultado

"O medidor é considerado aprovado se a aplicação do impulso combinado:

A.26.2.3.1 Não produzir emissão de pulsos no dispositivo de verificação/calibração.

A.26.2.3.2 Após a aplicação da perturbação, o instrumento não apresenta perda ou alteração de registros e o erro está dentro dos limites estabelecidos na Tabela 2 e na Tabela 2a deste Anexo.

A.26.2.3.3 Após a aplicação da perturbação, o instrumento deve retornar às suas funções sem a intervenção do operador."

...

Art. 7º Dar nova redação ao item 26.3 - Imunidade a transientes elétricos e à subdivisão A.26.3.1.1 do subitem A.26.3 - Condições Específicas, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

"A.26.3 Imunidade a transientes elétricos

"Utiliza-se como referência ao ensaio de transientes elétricos o procedimento da Norma IEC 61000-4-4: 2012-04."

...

"A.26.3.1 Condições específicas

"A.26.3.1.1. O ensaio deve ser realizado nas seguintes condições:

a) medidor na condição de operação, tendo os circuitos auxiliares acima de 40 V energizados com suas tensões nominais e os circuitos de corrente energizados com corrente nominal e $\cos \phi = 1$ (para medidores de energia ativa) ou $\cos \phi = 1$ (para medidores de energia reativa)

...

g) caso o circuito auxiliar seja em CC deverá ser utilizado um alicate de acoplamento capacitivo conforme especificado na norma de referência." (NR)

...

Art. 8º Dar nova redação ao subitem A.26.3.2.2 - da Metodologia, bem como excluir a alínea "b" - circuitos de corrente, do mesmo subitem, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

A.26.3.2 Metodologia

...

A.26.3.2.2 Fazer duas medições do erro com perturbação, aplicando a tensão de ensaio em modo comum, como segue, de acordo com o diagrama de ligação mostrado na Figura 8a e na Figura 8b:

a) aos circuitos de tensão;

b) aos circuitos auxiliares com alimentação acima de 40 V, se separados dos circuitos de tensão nas condições normais de serviço." (NR)

Art. 9º Excluir a Figura 8 do subitem A.26.3.3.1- Diagrama de referência das ligações para o ensaio de imunidade a transientes elétricos - Aplicação nos circuitos de corrente em medidores para conexão indireta, bem como substituir os desenhos das Figuras 8a e 8b do subitem A.26.3.3.1 pelos desenhos que seguem abaixo:

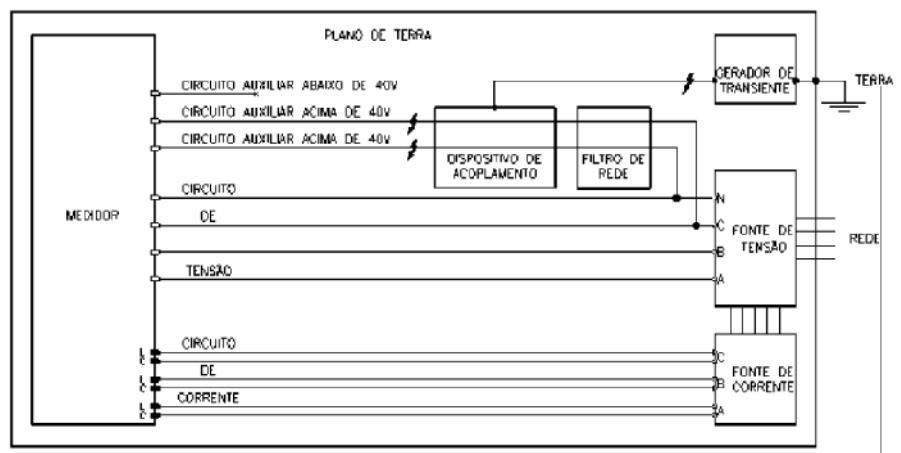


Figura 8a - Diagrama de referência das ligações para o ensaio de imunidade a transientes elétricos - Aplicação nos circuitos de tensão em medidores para conexão direta e indireta.

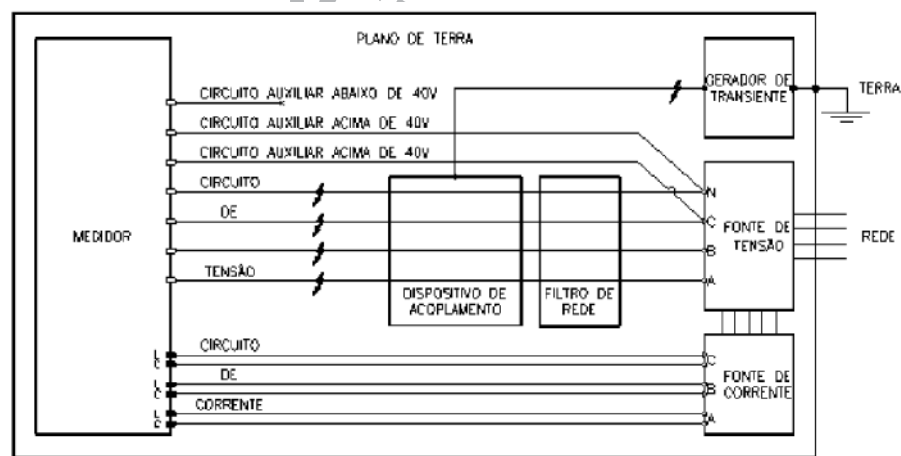


Figura 8b - Diagrama de referência das ligações para o ensaio de imunidade a transientes elétricos - Aplicação nos circuitos auxiliares acima de 40 V.

Art.10º Incluir o subitem A.26.4.2.3.1, relacionado à Metodologia, no item A.26.4, que trata da Imunidade à descarga eletrostática.

"A.26.4.2.3.1 "Deve ser monitorado o LED metrológico durante a aplicação da perturbação."

Art. 11 Substituir o texto do subitem A.26.4.3 - Resultado - pela seguinte redação: O medidor é considerado aprovado se:

"A.26.4.3.1 Não produzir emissão de pulsos no dispositivo de verificação/calibração.

A.26.4.3.2 Durante a aplicação da perturbação, o instrumento não apresenta perda de registros ou reinicializações."

"A.26.4.3.3 Após a aplicação da perturbação, o instrumento deve estar dentro dos limites estabelecidos na Tabela 2 e na Tabela 2a deste Anexo." (NR)

Art. 12 Excluir o subitem A.26.4.3.2.1 do Anexo A do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria Inmetro nº 587/2012.

Art. 13 Dar nova redação ao item A.26.5, que passará a vigorar com a seguinte redação: A.26.5 Imunidade a campos eletromagnéticos de radiofrequência irradiada

"Utiliza-se como referência ao ensaio de imunidade a campos eletromagnéticos de radiofrequência irradiada o procedimento da Norma IEC 61000 -4-3: 2010-04."

Art. 14 Dar nova redação ao subitem A.26.5.2.1 do item A.26.5.2- Metodologia, bem como incluir o subitem A.26.5.2.4, que passarão a vigorar com a seguinte redação: A.26.5.2 Metodologia

"A.26.5.2.1 O medidor deve ser colocado na condição de operação com os circuitos auxiliares energizados e os circuitos de tensão e corrente energizados com tensão nominal, frequência nominal, corrente nominal e $\cos \phi = 1$;"

"A.26.5.2.4 Em medidores que meçam tanto energia ativa quanto energia reativa, é suficiente monitorar o erro de medição de energia ativa. (NR)

Art. 15 Dar nova redação ao subitem A.26.5.3, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"A.26.5.3 Resultado

Durante o ensaio o erro deve estar dentro dos limites estabelecidos na Tabela 29, a seguir:" (NR)

Art. 16 Excluir a Tabela 29º - "Limite de variação de erro percentual admissível para medidores de energia elétrica reativa" do Anexo A do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria Inmetro nº 587/2012.

Art. 17 Incluir no texto do item A.26 - Ensaios de compatibilidade, os subitens a seguir:

" A.26.6 Ensaio de imunidade a curtas interrupções e quedas de tensão

Utiliza-se como referência para o ensaio de imunidade a curtas interrupções e quedas de tensão o procedimento da Norma IEC 61000-4-11: 2004-03.

A.26.6.1 Condições específicas

A.26.6.1.1 O medidor deve ser ensaiado nas condições de referência sem corrente nos terminais de corrente.

A.26.6.1.2 A tensão de referência para este ensaio é o menor valor nominal especificado pelo fabricante no manual de instruções.

A.26.6.2 Nível de Severidade

Deverão ser aplicadas as seguintes perturbações:

A.26.6.2.1 Curtas Interrupções: Aplicar sete sequências de 20 interrupções sucessivas na tensão de referência, com 5 s de intervalo entre cada interrupção, cujo período de interrupção de cada sequência deve ser de 20 ms, 50 ms, 100 ms, 200 ms, 500 ms, 1s e 2s.

A.26.6.2.2 Queda de tensão: Reduzir em 50% a tensão de alimentação por um período de 1 minuto e após este período, a menor tensão nominal deve ser restabelecida.

A.26.6.3 Resultado

O medidor é considerado aprovado se:

A.26.6.3.1 Durante o ensaio não produzir emissão de pulsos no dispositivo de verificação/calibração.

A.26.6.3.2 Após a aplicação da perturbação, o instrumento não apresenta perda ou alteração de registros e o erro está dentro dos limites estabelecidos na Tabela 2 e na Tabela 2a deste Anexo.

A.26.6.3.3 Após a aplicação da perturbação, o instrumento deve retomar as suas funções sem a intervenção do operador.

A.26.7 Ensaio de imunidade a campos eletromagnéticos de radiofrequência conduzidos.

A.26.7.1 Utiliza-se como referência para o ensaio de imunidade a campos eletromagnéticos de radiofrequência conduzidos o procedimento da Norma IEC 61000-4-6: 2013-10.

A.26.7.2 Condições específicas:

A.26.7.2.1 O medidor deve ser ensaiado com os circuitos de tensão energizados com tensão nominal e os circuitos de corrente energizados com corrente nominal e fator de potência unitário.

A.26.7.2.2 A perturbação deve ser aplicada nos circuitos de tensão e, se aplicável, nas portas de comunicação/controle, sendo levantado o erro de medição de energia ativa com um padrão de medição imune ao campo.

A.26.7.3 Nível de severidade

O nível de severidade para este ensaio é nível 3, conforme descrito a seguir:

A.26.7.3.1 Intensidade da tensão induzida pelo campo: 10 V.

A.26.7.3.2 Faixa de frequência: 0,15 MHz a 80 MHz;

A.26.7.3.3 Modulação: 80 %, em amplitude (AM), onda senoidal de 1 kHz;

A.26.7.3.4 Tempo de parada em cada frequência (dwell time): suficiente para levantar o erro de medição de energia ativa.

A.26.7.4 Resultado

O medidor é considerado aprovado se:

A.26.7.4.1 Durante o ensaio, a variação do erro percentual estiver dentro dos limites especificados na Tabela 30.

A.26.7.4.2 Após a aplicação da perturbação, o instrumento não apresenta perda ou alteração de registros;

A.26.7.4.3 São admissíveis desligamentos temporários do mostrador.

Tabela 30 - Limite admissível de variação do erro percentual de energia ativa

Condições de ensaio	Índice de classe			
	D	C	B	A
Antes da aplicação do campo	e_1	e_1	e_1	e_1
Durante a aplicação do campo	$e_1 \pm 1$	$e_1 \pm 1$	$e_1 \pm 2$	$e_1 \pm 3$

e_1 : Erro sem perturbação" (N.R)

Art. 18 Determinar que o Anexo B "Metodologia de ensaios para verificação inicial ou após reparos" do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pela Portaria Inmetro nº 587/2012, passará a vigorar com as seguintes alterações:

...
B.10.1.2. Condições específicas

" B.10.1.2.3 Se o mostrador exibir energias ativa e reativa, o ensaio deve ser realizado para as duas energias, de acordo com o estabelecido em B.10.1.2.1 e B.10.1.2.2 e opcionalmente, o fator de potência poderá ser 0,7 indutivo."

...
B.10.2 Metodologia

" Aplicar 1,1 kWh para os medidores de energia ativa ou 1,1 kvarh para os medidores de energia reativa."

B.10.3 Resultado

"O medidor é considerado aprovado se a diferença entre o valor inicial e valor final, indicado pelo (s) mostrador (es), for de 1 kWh (kvarh) a 2 kWh (kvarh)." (N.R)

Art. 19 Excluir o subitem B.10.1.3 do Anexo B do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pela Portaria Inmetro nº 587/2012.

Art. 20 Fixar que os órgãos da RBMLQ-I, executores das verificações iniciais e verificações após reparos, e as empresas autorizadas a realizar os ensaios de verificações, sob a supervisão do Inmetro, terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem às alterações estabelecidas na presente portaria, a partir da data de sua publicação.

Art. 21 Cientificar que a infringência a quaisquer dispositivos insertos nesta Portaria sujeitará o infrator às penalidades previstas no artigo 8º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 22 Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.



DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 21, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994; e

Considerando o constante do processo Inmetro nº 52600.044370/2014, apresentados por Toledo do Brasil Indústria de Balanças Ltda., resolve:

Autorizar, em caráter opcional, o novo posicionamento das teclas do dispositivo indicador dos modelos a que se referem a Portaria Inmetro/Dimel nº 0048/2002 e seus aditivos, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 22, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994; e

Considerando o constante do processo Inmetro nº 52600.037387/2014, apresentado por Organoço Indústria e Comércio de Balanças Ltda., resolve:

Autorizar a alteração da razão social e do endereço do requerente, as características metrológicas do modelo BRO 24, a quantidade de células de carga e a inclusão, em caráter opcional, dos modelos SP-4000 e SP-6000 de dispositivos indicadores para instrumento de pesagem não automático, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 23, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 0236/1994; e

Considerando o constante do processo Inmetro nº 52600.046837/2014, apresentados por Balanças Capital Ltda., resolve:

Autorizar, em caráter opcional, a inclusão de guarda-corpo na plataforma de pesagem dos modelos a que se referem a Portaria Inmetro/Dimel nº 0054/2013 e seu aditivo, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 4 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e regulamentado pelo Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, considerando o estabelecido no Art. 22 da Resolução CAMEX nº 61, de 6 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 8 de setembro de 2011, que homologou compromisso de preços, nos termos constantes do Anexo I da Resolução nº 61, de 2011, para amparar as importações brasileiras de sal grosso que não seja destinado a consumo animal, inclusive humano, a ser utilizado na fabricação dos seguintes produtos, intermediários ou finais: cloro líquido, ácido clorídrico, hipoclorito de sódio, dicloroetano, soda cáustica, clorato de sódio ou carbonato de sódio (barilha sintética), comumente classificadas no código 2501.00.19 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, quando originárias da República do Chile, fabricado e exportado pela empresa K+S Chile S.A., torna público:

1. De acordo com o item 6 do Anexo I da Resolução CAMEX nº 61, de 2011, as parcelas que compõem o preço CFR compromissado (preço da mercadoria no local de embarque no exterior e frete por tonelada) serão reajustadas semestralmente, sendo:

1.1. O preço da mercadoria no local de embarque no exterior, reajustado pela média da variação percentual da taxa de inflação semestral no Chile e no Brasil, a primeira apurada pelo IPC (Índice de Preços ao Consumidor) e a inflação brasileira pelo IGP-DI/FGV (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, calculado pela Fundação Getúlio Vargas), calculadas com base nos períodos de seis meses findos em 31 de dezembro ou 30 de junho, observada a fórmula de ajuste constante do item 6.1 do Anexo I da Resolução CAMEX nº 61, de 2011, resultando em uma variação percentual positiva de 1,85%.

1.2. O frete por tonelada, reajustado com base na variação percentual semestral do WTI Cushing (Cushing, OK WTI Spot Price POB, em dólares por barril), divulgado pela US. Energy Information Administration, resultando em uma variação percentual semestral negativa de 15,35%.

2. Desta forma, será observado o preço CFR (Cost and Freight) de US\$ 38,12/t (trinta e oito dólares estadunidenses e doze centavos por tonelada) para embarques realizados de 1º de janeiro de 2015 a 30 de junho de 2015, nas exportações da empresa K+S Chile S.A., composto da seguinte forma:

2.1. Preço de exportação no local do embarque no exterior (FOB Patillos): US\$ 18,20/t (dezoito dólares estadunidenses e vinte centavos por tonelada).

2.2. Frete: US\$ 19,92/t (dezenove dólares estadunidenses e noventa e dois centavos por tonelada).

3. Esta Circular entra em vigor a partir da data de sua publicação no D.O.U.

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

CIRCULAR Nº 5, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e regulamentado pelo Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, considerando o estabelecido no Art. 4º da Resolução CAMEX nº 3, de 16 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 17 de janeiro de 2014, que homologou compromisso de preços para amparar as importações brasileiras de objetos de louça para mesa, comumente classificadas nos itens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, fabricado pelas empresas associadas à Associação Industrial de Cerâmica da China - CCIA e exportado para o Brasil, diretamente ou por intermédio de suas respectivas trading companies, torna público que:

1. O preço CIF a ser observado nas exportações de objetos de louça para mesa para o Brasil pelas empresas participantes do referido compromisso de preço, no ano de 2015, não será inferior a US\$ 3,41/kg (três dólares estadunidenses e quarenta e um centavos por quilograma).

2. O volume máximo de objetos de louça para mesa a ser exportado para o Brasil pelas empresas participantes do referido compromisso de preço, no ano de 2015, passa a ser de 26.250.000 quilogramas.

3. O novo preço de exportação CIF foi corrigido com base na variação do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor - Amplo, que encerrou 2014 em 6,41% e o novo volume a ser exportado foi aumentado em 5% (cinco por cento) em relação ao volume acordado no período anterior, que era de 25.000.000 kg (vinte e cinco milhões de quilogramas), em atendimento ao estabelecido nos itens 5.6 e 5.2, respectivamente, do Termo do Compromisso de Preço constante do Anexo I da Resolução CAMEX nº 3, de 2014.

4. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação no D.O.U.

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 56, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE, DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução N.º 390, de 31 de agosto de 2001, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 2º, Parágrafo Primeiro, e os termos do Parecer Técnico de Análise N.º 12/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto técnico-econômico simplificado de IMPLANTAÇÃO da empresa TOP VIP ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., (CNPJ nº 17.125.064/0001-11), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Análise N.º 12/2014 - SPR/CGPRI/COAPI, para a prestação de serviços de MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO HIDRÁULICA E INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, habilitando-a a pleitear área no Distrito Industrial Marechal Castello Branco.

Art. 2º DETERMINAR, sob pena de suspensão ou cancelamento do projeto, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

II - a manutenção do cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

III - o cumprimento das Normas Técnicas do Distrito Industrial Marechal Castello Branco.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO ADOLFO IHREJAS FILGUEIRAS

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 696, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 02/09/2014, 07/10/2014, 02/12/2014 e 10/02/2015, e na reunião extraordinária realizada em 17/12/2014.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 267, de 24 de outubro de 2013, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 02/09/2014, 07/10/2014, 02/12/2014 e 10/02/2015, e na reunião extraordinária realizada em 17/12/2014.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO VIEIRA
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.009955/2013-39

Proponente: Associação Atlética Independente

Título: Atlético Independente São José dos Campos

Registro: 02SP092682011

Manifestação Desportiva: Desporto Educacional

CNPJ: 45.694.239/0001-47

Cidade: São José dos Campos UF: SP

Valor aprovado para captação: R\$ 1.259.139,27

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6958 DV: 2

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 19201-5

Período de Captação até: 31/12/2015

2 - Processo: 58701.004863/2012-81

Proponente: Associação Esportes Solidários AESFUN

Título: Uirapuru na Ponte Aérea para o Futuro

Registro: 02SP025852008

Manifestação Desportiva: Desporto Educacional

CNPJ: 06.942.111/0001-01

Cidade: São Paulo UF: SP

Valor aprovado para captação: R\$ 467.434,91

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1896 DV: 1

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 16536-0

Período de Captação até: 31/12/2015

3 - Processo: 58701.000134/2015-06

Proponente: Associação Latina de Desenvolvimento Esportivo, Cultural e Ambiental

Título: Rio Open Qualifying 2015

Registro: 02RJ034802008

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 07.517.922/0001-10

Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ

Valor aprovado para captação: R\$ 493.241,93

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1251 DV: 3

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 39616-8

Período de Captação até: 12/02/2015

4 - Processo: 58701.011530/2013-99
 Proponente: Instituto Saúde e Equilíbrio
 Título: Copa BMX Brasil
 Registro: 02MG107942012
 Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
 CNPJ: 15.550.277/0001-65
 Cidade: Uberlândia UF: MG
 Valor aprovado para captação: R\$ 55.173,99
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0098 DV: 1
 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 106215-8
 Período de Captação até: 31/12/2015

ANEXO II

1 - Processo: 58701.001259/2012-01
 Proponente: Associação Esportiva do Jardim Jacira CDM
 Título: Projeto Arteemcena Esporte e Cultura
 Valor aprovado para captação: R\$ 1.457.648,74
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6812 DV: 8
 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 7817-4
 Período de Captação até: 31/12/2015
 2 - Processo: 58701.005655/2012-07
 Proponente: Associação Cultural Recreativa Esportiva de Santa Catarina
 Título: Videira Escola da Bola
 Valor aprovado para captação: R\$ 863.386,81
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0403 DV: 0
 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 34690-X
 Período de Captação até: 31/12/2015
 3 - Processo: 58701.007597/2013-29
 Proponente: Associação Miratus de Badminton
 Título: Badminton Brasil - Alto Rendimento 2014
 Valor aprovado para captação: R\$ 1.523.332,41
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3522 DV: X
 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 35450-3
 Período de Captação até: 31/12/2015
 4 - Processo: 58701.009650/2013-26
 Proponente: Confederação Brasileira de Futebol - CBFv
 Título: Campeonato Brasileiro de Futebol
 Valor aprovado para captação: R\$ 610.146,63
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3485 DV: 1
 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 50785-7
 Período de Captação até: 31/12/2015
 5 - Processo: 58701.003099/2011-45
 Proponente: Prefeitura do Município de Jaguariúna
 Título: Gol de Menina
 Valor aprovado para captação: R\$ 1.324.755,16
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2200 DV: 4
 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 32051-X
 Período de Captação até: 31/12/2015

RETIFICAÇÃO

Processo Nº 58701.005589/2012-67.
 No Diário Oficial da União nº 252, de 30 de dezembro de 2014, na Seção 1, página 108 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 684/2014, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 5391 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 7280-X, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3160 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 29862-X.

SECRETARIA NACIONAL DE ESPORTE DE ALTO RENDIMENTO

ATO DECLARATÓRIO Nº 1, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2015

Reconhece o direito à isenção de Imposto de Importação - II e IPI ao atleta Jonathan Arthur Schneider, nas aquisições no mercado interno e nas importações dos produtos que relaciona.

A Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento do Ministério do Esporte, de conformidade com o disposto no art. 4º da Portaria nº 199, de 09 de agosto de 2002, tendo em vista o que consta do Processo nº 58701.000660/2015-68, no qual se acha comprovado que o equipamento a ser importado foi homologado pela entidade internacional da respectiva modalidade esportiva e não possui similar nacional, expede o presente ATO DECLARATÓRIO a beneficiar o atleta Jonathan Arthur Schneider, CPF: 955.871.360-00, no direito à isenção do Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, de acordo com os termos que trata a Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, e suas posteriores alterações, relativo aos materiais e equipamentos para a modalidade de Tiro Esportivo, abaixo relacionado:

	ORD	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	QTD	VALOR (DO PAÍS DE ORIGEM)
Nada consta	ESPINGARDA	SOBREPOSTA BERETTA	01	€ 5.280,00
	C.12 DE COMPETIÇÃO	DT11 TRAP 76		
	TOTAL			€ 5.280,00 (EUROS)

DENNER JAMES ARMANHE ZACCHI
 Substituto

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÕES DE 6 DE FEVEREIRO DE 2015

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere o art. 95, inciso XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 2020, de 15/12/2014, torna público que o Diretor JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com base na Delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, resolveu outorgar à:

Nº 123 - Enesio do Nascimento, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Nº 124 - José Freire da Silva, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Nº 125 - Luciano Júnior Costa, Reservatório da UHE Furnas (rio Grande), Município de Formiga/Minas Gerais, irrigação.

Nº 126 - Vallourec Florestal Ltda, Reservatório da UHE de Três Marias (rio São Francisco), Município de Felixlândia/Minas Gerais, irrigação.

Nº 127 - Vallourec Florestal Ltda, Reservatório da UHE de Três Marias (rio São Francisco), Município de Pompéu/Minas Gerais, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

VICENTE ANDREU

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO

COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS

PORTARIA Nº 10, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

O COORDENADOR DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 33 do Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta no Processo nº 05100.009295/2014-89 resolve:

Habilitar MARÍLIA PINTO MOREIRA, CPF nº 248.088.288-80, viúva do anistiado político JOSE AUGUSTO MOREIRA, CPF nº 149.317.298-00, Matrícula SIAPE 1816996, a partir de 06 de novembro de 2014, data de falecimento do anistiado, para recebimento da reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com efeito financeiro a partir da data do óbito, observado o período prescricional.

WILLIAM CLARET TORRES

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

PORTARIA Nº 4, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NA BAHIA, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2010, seção 2, página 75, e tendo em vista o disposto no inciso I, do artigo 18, da Lei 9639/98, bem como os elementos que integram o Processo nº 21084.000217/2011-78, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso gratuito ao município de Una, do imóvel da União localizado Rodovia Una/Colônia, KM 01, Una/BA, medindo 10.000m²

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se ao funcionamento da Escola de Educação Infantil Tipo B.

Art. 3º A cessão terá vigência pelo prazo de 15 anos, a contar da data da assinatura do respectivo contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos.

Art. 4º Responderá a cessionária, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 5º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 6º A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito a cessionária a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

EDMUNDO RAMOS PEREIRA FILHO

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 3, DE 30 DE JANEIRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM PERNAMBUCO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art.3º, inciso I, da Portaria nº 200, de 29/06/ 2010, tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso II, do Decreto nº 3.125, de 29/07/1999 e inciso IX, do Art. 58, da Portaria nº 220, de 25/06/2014, com os elementos que integram o Processo Administrativo nº 04962.007202/2013-98, resolve:

Art. 1º - Aceitar a Doação, sem encargo, que faz o município de Palmares à União, com base na Lei Municipal nº 1.972/13, de 09/08/2013, sancionada em 09/08/2013, de um terreno localizado em terras do engenho Trombetas, área rural, do município de Palmares/PE, por força do Ato de Imissão de Posse, nº 20130902.002638, exarado pela 1ª Vara Cível daquela Comarca, extraída dos Autos do Processo nº 0001603.26.2013.8.17.1030 (Ação de Desapropriação), com as características e confrontações constantes da matrícula nº 1.667, em 09/07/2013, no Cartório do 1º Ofício daquele Município.

Parágrafo único - O Superintendente do Patrimônio da União, representará a União nos atos relativos à aceitação do bem imóvel de que trata a presente Portaria, cabendo à Superintendência, a lavratura do respectivo Contrato.

Art. 2º - O imóvel objeto desta Portaria, destina-se à construção, implantação e instalação da Procuradoria da República em Pernambuco, no município de Palmares.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO SILVIO DE BARROS PESSÔA

Ministério do Trabalho e Emprego

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

PORTARIA Nº 471, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

Prorroga em 60 dias o prazo da consulta pública do texto técnico básico de criação do Anexo I (Condições Sanitárias e de Conforto Aplicáveis a Trabalhadores do Transporte Rodoviário em Atividade Externa) da NR-24 (Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho).

O SECRETÁRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 14, inciso II, do Anexo I do Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004, e em face do disposto nos arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e da Portaria MTE nº 1.127, de 02 de outubro de 2003, resolve:

Art.1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo estabelecido na Portaria SIT nº 458, de 10/12/2014, publicada no DOU de 11/12/2014, referente à consulta pública do texto técnico básico para criação do Anexo I (Condições Sanitárias e de Conforto Aplicáveis a Trabalhadores do Transporte Rodoviário em Atividade Externa) da NR-24 (Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho), disponível no sítio: http://portal.mte.gov.br/seg_sau/consultas-publicas.htm.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA



DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

PORTARIA Nº 470, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

Altera o Anexo II (Normas Técnicas Aplicáveis aos EPIs) da Portaria SIT n.º 452/2014 e o Anexo 2 (Realização de Ensaio Laboratoriais em EPI) da Portaria SIT n.º 453/2014.

O SECRETÁRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO e o DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO, no uso das atribuições conferidas, respectivamente, pelo art. 14, inciso II e art. 16, inciso I do Anexo I do Decreto n.º 5.063, de 3 de maio de 2004 e, de acordo com o disposto no artigo 155 da CLT, resolvem:

Art. 1º Alterar os itens A.2.2; E.1.2 e G.3.6 do Anexo II - Normas Técnicas Aplicáveis aos EPI, aprovado pela Portaria SIT n.º 452, de 20 de novembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II

NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS AOS EPI

Equipamento de Proteção Individual - EPI	Enquadramento na NR 06 - Anexo I	Norma Técnica Aplicável	Especificidades
A - PROTEÇÃO DA CABEÇA			
.....			
A.2. CAPUZ ou BALACLAVA	Proteção do crânio e pescoço contra:		
.....			
A.2.2. Riscos de origem térmica (frio)	EN 342:2004 ou alteração posterior	Para temperaturas inferiores a -5º C.	
	EN 14058:2004 ou alteração posterior	Para temperaturas acima de -5º C.	
.....			

E - PROTEÇÃO DO TRONCO

E.1. VESTIMENTA PARA PROTEÇÃO DO TRONCO		
Proteção contra:		
.....		
E.1.2. Riscos de origem térmica (frio)	EN 342:2004 ou alteração posterior	Para temperaturas inferiores a -5º C.
	EN 14058:2004 ou alteração posterior	Para temperaturas acima de -5º C.
.....		

G - PROTEÇÃO DOS MEMBROS INFERIORES

G.3. CALÇA

G.3. CALÇA		
Proteção das pernas contra:		
.....		
G.3.6. Agentes térmicos (frio)	EN 342:2004 ou alteração posterior	Para temperaturas inferiores a -5º C.
	EN 14058:2004 ou alteração posterior	Para temperaturas acima de -5º C.
.....		

Art. 2º Alterar a alínea "h" do item 2.7 do Anexo 2 - Realização de Ensaio Laboratoriais em EPI, aprovado pela Portaria SIT n.º 453, de 20 de novembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

".....
h) data de emissão e data de validade do Certificado;
....."

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

RINALDO MARINHO COSTA LIMA

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Tendo em vista SENTENÇA prolatada nos autos do Processo Judicial n.º 0001000-86.2014.5.10.0019, em tramite perante a 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região; com supedâneo na Portaria Ministerial n.º 326/2013 e na Nota Técnica n.º 47/2015/AIP/SRT/MTE, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, determina a suspensão do registro sindical, auferido pelo STTRB - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Biritinga, CNPJ n.º 16.259.442/0001-97, até que promova a devida alteração em seu estatuto, para fazer constar, da definição de trabalhadores e trabalhadoras rurais, que a categoria não abrange os agricultores cujas propriedades sejam maiores que dois módulos rurais, na base territorial de Biritinga, nos autos do Processo Administrativo n.º 46204.000296/2012-15, perante este Órgão.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 23, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais tendo em conta o que dispõe a Portaria n.º 375, de 21.03.2014, publicada no D.O.U. de 24.03.2014, e, considerando o que consta dos autos do processo n.º 46206.019259/2013-41, resolve:

Art. 1º Conceder autorização ao estabelecimento situado no Edifício Sofia, 50, 1º Andar, Asa Sul, Brasília/DF, da empresa CABAL BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 03766873/0001-06, para trabalhar aos domingos e feriados civis e religiosos, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e as disposições da Lei n.º 605, de 05.01.1949 e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 27.048, de 12.08.1949, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formalizado com antecedência mínima de 03(três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do art. 2º e do art. 3º, da referida Portaria n.º 375, de 2014.

Art. 2º A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de constatação, em eventual ação fiscal, de irregularidades nos atributos jornada ou descanso ou normas de segurança e saúde no trabalho.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL NABUT

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA PARAÍBA

PORTARIA Nº 6, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pela Portaria n.º 153, de 12/02/2009, publicada no DOU de 13/02/2009, e tendo em vista a instituição ministerial do Sistema HOMOLOGNET e normatização da Secretaria de Relações do Trabalho/MTE, resolve:

Art. 1º - Fica estabelecida, para fins de assistência e homologação de rescisão de contrato de trabalho, prevista no § 1º do art. 477 da CLT, a obrigatoriedade da utilização do Sistema HOMOLOGNET, de que trata a Portaria GM/MTE N.º 1.620, e a Instrução Normativa/SRT/MTE N.º 15, ambas de julho de 2010, na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na Paraíba/Sede e Gerência Regional do Trabalho em Campina Grande.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor a partir de 30 de março de 2015.

RODOLFO RAMALHO CATÃO

Ministério dos Transportes

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 20, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e;

Considerando a transferência da administração das atividades relacionadas à cobrança, fiscalização, arrecadação, restituição e concessão de incentivos do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) do Departamento da Marinha Mercante (DMM) para a Receita Federal do Brasil (RFB), iniciada com a publicação da Medida Provisória n.º 545/2011 e concretizada com a publicação do Decreto n.º 8.257, de 29 de maio de 2014;

Considerando a existência de Serviços de Arrecadação (SERARR) na estrutura do DMM, em 22 localidades em território brasileiro, com a incumbência precípua de administrar o AFRMM;

Considerando a permanência no DMM de acervo documental prévio à publicação do Decreto n.º 8.257, de 2014, relacionado às atividades transferidas à RFB, que poderá ser necessário para futuras atuações do novo órgão administrador do AFRMM;

Considerando que a Lei n.º 12.788, de 14 de janeiro de 2013, em seu artigo 13, manteve a cargo do DMM a análise do direito creditório, a decisão e o pagamento dos processos de restituição e de ressarcimento referentes ao AFRMM relacionados a pedidos ocorridos até 29 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Determinar à Secretaria Executiva do Ministério dos Transportes, com o apoio direto da Secretaria de Fomento para Ações de Transportes (SFAT), que tome todas as providências para o encerramento, até 31 de dezembro de 2015, das atividades dos SERARR's.

Parágrafo único. Compreendem as providências referidas no caput, sem prejuízo de outras consideradas necessárias:

I - a transferência e realocação do quadro de pessoal dos servidores lotados nos SERARR's;

II - a destinação do acervo patrimonial e documental; e

III - o encerramento dos contratos de manutenção das unidades.

Art. 2º Caberá ao Secretário Executivo do Ministério dos Transportes nomear grupo de trabalho responsável pela execução das tarefas requeridas para o encerramento das atividades do SERARR, com a participação de servidores lotados na SFAT e na Subsecretaria de Assuntos Administrativos (SAAD) da Secretaria Executiva, bem como de outros representantes de unidades que possam contribuir para o adequado funcionamento dos trabalhos.

Parágrafo único. O grupo de trabalho deverá apresentar ao Gabinete do Ministro, em até 15 dias úteis da publicação desta Portaria, cronograma de execução das atividades, e mensalmente, relatório do andamento dos trabalhos.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

RETIFICAÇÃO

No art. 1º da Deliberação n.º 20, de 15 de janeiro de 2015, publicada no D.O.U n.º 14, de 21 de janeiro de 2015, Seção 1, pág. 52, Onde se lê: "...situados no município de Catalão, no estado de Goiás...", leia-se: "...situados no município de Campo Alegre de Goiás, no estado de Goiás...".

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 81, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação n.º 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentado no Processo n.º 50500.063500/2014-01, resolve:

Art. 1. Indeferir o requerimento da empresa VIACAO SANTA CRUZ LTDA., para supressão das seções Bragança Paulista (SP) - Cachoeira de Minas (MG) e Bragança Paulista (SP) - Conceição dos Ouros (MG), do serviço do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros SAO PAULO (SP) - CONCEICAO DOS OUROS (MG), prefixo 08-0120-01.

Art. 2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MUÑOZ LOPES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 82, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação n.º 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentado no Processo n.º 50500.064372/2014-13, resolve:

Art. 1. Deferir parcialmente o requerimento da empresa VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA. para supressão da seção Bragança Paulista (SP) - Cambuquira (MG), no serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros SANTOS (SP) - TRÊS COÇÕES (MG), prefixo 08-0169-01.

Art. 2. Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da supressão, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação.

Art. 3. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MUÑOZ LOPES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 83, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentado no Processo n.º 50500.131355/2014-91, resolve:

Art. 1. Indeferir o requerimento da VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Rio de Janeiro (RJ) - Teresina (PI), prefixo 07-1069-00.

Art. 2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MUÑOZ LOPES DE OLIVEIRA

**Conselho Nacional do Ministério Público****SECRETARIA-GERAL****SESSÕES DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS**

Sessão: 1659 Data da Sessão: 03/02/2015

Processo: 0.00.000.000085/2015-11

Classe: Avocação

Distribuição: Jeferson Luiz Pereira Coelho

Sessão: 1660 Data da Sessão: 04/02/2015

Processo: 0.00.000.000087/2015-18

Classe: Pedido de Providências

Distribuição: Luiz Moreira Gomes Junior

Processo: 0.00.000.000088/2015-54

Classe: Procedimento Interno de Comissão

Distribuição: Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade

Processo: 0.00.000.000089/2015-07

Classe: Procedimento Interno de Comissão

Distribuição: Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade

Processo: 0.00.000.000090/2015-23

Classe: Procedimento Interno de Comissão

Distribuição: Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade

Processo: 0.00.000.000091/2015-78

Classe: Procedimento Interno de Comissão

Distribuição: Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade

Processo: 0.00.000.000092/2015-12

Classe: Procedimento Interno de Comissão

Distribuição: Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade

Processo: 0.00.000.000093/2015-67

Classe: Procedimento Interno de Comissão

Distribuição: Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade

Processo: 0.00.000.000094/2015-10

Classe: Procedimento Interno de Comissão

Distribuição: Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade

Processo: 0.00.000.000095/2015-56

Classe: Procedimento Interno de Comissão

Distribuição: Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade

Processo: 0.00.000.000096/2015-09

Classe: Procedimento Interno de Comissão

Distribuição: Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade

Processo: 0.00.000.000097/2015-45

Classe: Procedimento Interno de Comissão

Distribuição: Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade

Processo: 0.00.000.000098/2015-90

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: Corregedoria

Processo: 0.00.000.000099/2015-34

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: Corregedoria

Processo: 0.00.000.000100/2015-21

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: Corregedoria

Processo: 0.00.000.000101/2015-75

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: Corregedoria

Processo: 0.00.000.000102/2015-10

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: Corregedoria

Processo: 0.00.000.000103/2015-64

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: Corregedoria

Processo: 0.00.000.000104/2015-17

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: Corregedoria

Processo: 0.00.000.000105/2015-53

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: Corregedoria

Processo: 0.00.000.000106/2015-06

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

Distribuição: Walter de Agra Júnior

Processo: 0.00.000.000107/2015-42

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: Corregedoria

Processo: 0.00.000.000108/2015-97

Classe: Procedimento Interno de Comissão

Distribuição: Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade

Sessão: 1661 Data da Sessão: 05/02/2015

Processo: 0.00.000.000111/2015-19

Classe: Procedimento Interno de Comissão

Distribuição: Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade

Processo: 0.00.000.000112/2015-55

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

Distribuição: Jeferson Luiz Pereira Coelho

Processo: 0.00.000.000113/2015-08

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: Corregedoria

Sessão: 1662 Data da Sessão: 06/02/2015

Processo: 0.00.000.000114/2015-44

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

Distribuição: Marcelo Ferra de Carvalho

Processo: 0.00.000.000115/2015-99

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

Distribuição: Leonardo de Farias Duarte

Processo: 0.00.000.000116/2015-33

Classe: Pedido de Providências

Distribuição: Antônio Pereira Duarte

Processo: 0.00.000.000118/2015-22

Classe: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo

Distribuição: Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho

Sessão: 1663 Data da Sessão: 09/02/2015

Processo: 0.00.000.000120/2015-00

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

Distribuição: Alexandre Berzosa Saliba

Processo: 0.00.000.000121/2015-46

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: Corregedoria

Processo: 0.00.000.000122/2015-91

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: Corregedoria

Processo: 0.00.000.000123/2015-35

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: Corregedoria

Processo: 0.00.000.000124/2015-80

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: Corregedoria

Processo: 0.00.000.000125/2015-24

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: Corregedoria

Processo: 0.00.000.000126/2015-79

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: Corregedoria

Processo: 0.00.000.000127/2015-13

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: Corregedoria

Processo: 0.00.000.000128/2015-68

Classe: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo

Distribuição: Marcelo Ferra de Carvalho

Processo: 0.00.000.001148/2013-94

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: Antônio Pereira Duarte

Processo: 0.00.000.001804/2014-30

Classe: Procedimento de Controle Administrativo

Distribuição: Leonardo de Farias Duarte

ALCÍDIA SOUZA

Coordenadora de Autuação e Distribuição

PLENÁRIO**DECISÕES DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015**

RIEP Nº 0.00.000.000057/2015-01

REQUERENTE: MOVIMENTO O POVO ELEGE, O POVO TIRA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATOR: WALTER DE AGRA JÚNIOR

DECISÃO

(...)

Diante do exposto, não conheço da presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo, nos termos do artigo 43, IX, "a"1, do RICNMP, e determino por consequência seu arquivamento. Intime-se, nos termos do art. 41, § 1º, inc. III2, do RICNMP. Publique-se.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Conselheiro Relator

PP Nº 0.00.000.001745/2014-08

REQUERENTE: MAURO DE SOUZA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR: WALTER DE AGRA JÚNIOR

DECISÃO

(...)

Diante do exposto, não conheço do presente Pedido de Providências, nos termos do artigo 43, IX, "a"1, do RICNMP, com seu consequente arquivamento. Intime-se, nos termos do art. 41, § 1º, inc. III2, do RICNMP. Publique-se.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Conselheiro Relator

RIEP Nº 0.00.000.001494/2014-53

REQUERENTE: JODELSE DIAS DUARTE

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATOR: CONSELHEIRO WALTER DE AGRA JÚNIOR

DECISÃO

(...)

Pelo exposto, determino o arquivamento do presente procedimento, nos termos do art. 43, IX, "b", do RICNMP.

Intimem-se o requerente; o Procurador-Geral e o Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado da Bahia; e a Promotora de Justiça da 3ª Promotoria de Valença/Bahia, Dra. Andréa Mendonça da Costa, nos termos do art. 41, § 1º, incisos III1, do RICNMP. Cientifique-se o Corregedor Nacional do Ministério Público.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Conselheiro Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**DECISÃO DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001772/2014-72

RECLAMANTE: ANÔNIMO

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão:

(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 75, "caput", da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), sugere-se o indeferimento liminar da presente reclamação disciplinar, uma vez que a representação está em desacordo com as regras do art. 36, RICNMP.

É o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília, 26 de janeiro de 2015.

ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 07/11, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para indeferir liminarmente o presente feito, com fulcro no art. 75, "caput", do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário nos termos regimentais.

Deixo de cientificar o reclamante, uma vez que não há dados que o identifique.

Publique-se,

Registre-se e

Intime-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público



Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL

MAPA DEMONSTRATIVO DE MOVIMENTO DE PROCESSOS

I - PRODUTIVIDADE SUBPROCURADOR-GERAL	SALDO ANTE- RIOR	JANEIRO/2015			SALDO ATUAL NO GABINETE			
		DISTRIB NO MÊS	TOTAL	RESTIT A CDJ	P/ EMISSÃO DE PARECER			
					EXERCÍCIO ANTERIOR	MESES ANTER	DISTRIB MES	TOTAL
LUIZ DA SILVA FLORES Férias	00	43	43	00	00	00	43	43
JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO Férias	00	02	02	01	00	00	01	01
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO Conselheiro do CNMP / Férias	00	00	00	00	00	00	00	00
HELOISA MARIA MORAES REGO PIRES Ouvidora do MPT / Férias	00	00	00	00	00	00	00	00
OTAVIO BRITO LOPES Conselheiro do CSMPT / Férias	05	21	26	00	05	00	21	26
RONALDO TOLENTINO DA SILVA Férias	01	42	43	00	01	00	42	43
MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA Procuradora-Geral do Trabalho em exercício de 05 a 16/01/ Férias	00	00	00	00	00	00	00	00
JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE Corregedor-Geral em exercício de 07 a 26/01/ Férias	00	00	00	00	00	00	00	00
LUCINEA ALVES OCAMPOS Férias	00	43	43	43	00	00	00	00
DAN CARAI DA COSTA E PAES Férias	10	42	52	45	00	00	07	07
IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS Conselheira do CSMPT / Férias	00	21	21	00	00	00	21	21
JOSE NETO DA SILVA Conselheiro do CSMPT / Férias	00	22	22	22	00	00	00	00
ROGERIO RODRIGUEZ FERNANDEZ FILHO Férias	55	42	97	48	39	00	10	49
LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO Procurador-Geral / Férias	19	00	19	00	19	00	00	19
GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS Férias	00	42	42	42	00	00	00	00
EVANY DE OLIVEIRA SELVA Férias	00	41	41	41	00	00	00	00
EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI Renúncia a promoção ao cargo de Subprocurador-Geral - Port. PGR 113 DOU 2 de 30/12/2014	00	00	00	00	00	00	00	00
RONALDO CURADO FLEURY Conselheiro do CSMPT / Férias	00	27	27	00	00	00	27	27
MANOEL ORLANDO DE MELO GOULART Corregedor-Geral / Férias	00	00	00	00	00	00	00	00
ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES Conselheiro do CSMPT / Férias	00	22	22	22	00	00	00	00
CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO Férias	87	51	138	55	32	00	51	83
PAULO BORGES DA FONSECA SEGER Férias	27	43	70	43	04	00	23	27
OKSANA MARIA DZIURA BOLDO Férias	00	00	00	00	00	00	00	00
ALUISIO ALDO DA SILVA JUNIOR Férias	06	42	48	00	06	0	42	48
SANDRA LIA SIMON Conselheira do CSMPT / Férias	01	22	23	00	01	00	22	23
ANDREA ISA RIPOLI Férias	00	43	43	00	00	00	43	43
ENEAS BAZZO TORRES Férias	30	71	101	13	17	00	71	88
CRISTINA SOARES DE O.E.A. NOBRE Férias	48	43	91	55	15	00	21	36
ANDRE LUIS SPIES Férias	24	00	24	00	24	00	00	24
MAURÍCIO CORREIA DE MELLO Conselheiro do CSMPT / Férias	18	00	18	17	07	00	00	01
TOTAIS	331	725	1.056	447	164	00	445	609

Última distribuição em 26/01 com 43 processos

II - ATUAÇÃO EFETIVA NAS SESSÕES DE JULGAMENTO

SUBPROCURADOR-GERAL	ÓRGÃO ESPE- CIAL	TRIBUNAL PLENO	SEDI I	SEDI II	SEDC	TURMA	CSJT	AUDIÊNCIAS DE DC / REUNIÕES DE ES
ELIANE ARAQUE DOS SANTOS								04
TOTAL	00	00	00	00	00	00	00	04

III - TRÂNSITO DE PROCESSOS COM O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RECEBIDOS NO MÊS	RESTITUÍDOS NO MÊS	DIFERENÇA ENTRE RECEBIDOS E RESTITUÍDOS
731	447	284

IV - PROCESSOS NA PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO EM 31/01/2015

COM A COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA	COM OS SUBPROCURADORES-GERAIS	TOTAL
PARA DISTRIBUIÇÃO	PARA EMISSÃO DE PARECER	
08	609	617

Brasília, 3 de fevereiro de 2015.

LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

Procurador-Geral

CONSELHO SUPERIOR

ATA DA 190ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 3 DE FEVEREIRO DE 2015

Início: 9h10.

Presidência: Luís Antônio Camargo de Melo. Presentes os Senhores Conselheiros: Otavio Brito Lopes (Vice-Presidente), Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, José Neto da Silva, Ronaldo Curado Fleury, Antonio Luiz Teixeira Mendes, Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro (Conselheira Secretária), Eliane Araque dos Santos, Sandra Lia Simón e Maurício Correia de Mello. Presentes o Corregedor-Geral do MPT em exercício José Carlos Ferreira do Monte, a Ouvidora do MPT Heloisa Maria Moraes Rego Pires e o Presidente da ANPT, o Procurador do Trabalho Carlos Eduardo de Azevedo Lima.

Deliberações:

01 - Aprovação das atas da 171ª sessão extraordinária e da 189ª sessão ordinária.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, à unanimidade, aprovou as atas da 171ª sessão ordinária e da 189ª Sessão Ordinária, com as correções apontadas pela Conselheira Eliane Araque dos Santos na ata da 189ª sessão, item 08, Processo CSMPT nº 2.09.000.013014/2014-61. Interessada: Margaret Matos de Carvalho, onde se lê: Eliane Araque dos Santos, leia-se: Eliane Araque dos Santos que juntará voto vencido.

02 - Processo CSMPT nº 2.00.000.005872/2014-67 - (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO).

Interessada: Corregedoria do MPT.

Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão do CSMPT que acolheu estímulo de acusação e instaurou Processo Administrativo Disciplinar contra membro do MPT.

Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato - OAB/DF nº 168-A e OAB/SP nº 122733.

Relator: Conselheiro Antonio Luiz Teixeira Mendes.

Revisor: Conselheiro Otavio Brito Lopes.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pelo não provimento dos embargos de declaração, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

03 - Processos CSMPT nºs 08130.6036/2012 e 2.00.000.026544/2014-02 - Acompanhamento de Estágio Probatório (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO).

Interessada: Fernanda Alitta Moreira da Costa.

Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão do CSMPT que determinou a suspensão do prazo para conclusão do estágio probatório.

Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato - OAB/DF 168-A e OAB/SP 122733.

Redator designado: Conselheiro Otavio Brito Lopes.

Revisora: Conselheira Eliane Araque dos Santos.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pelo conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios unicamente para constar no voto determinação de suspensão do prazo para conclusão do estágio probatório, nos termos do voto do Conselheiro redator designado Otavio Brito Lopes.

04 - Processo CSMPT nº 08130.005158/2010.

Interessada: Corregedoria do MPT.

Assunto: Processo administrativo disciplinar.

Advogada: Célia Regina Narciso dos Santos, OAB/AL nº 4.681.

Relator: Conselheiro José Neto da Silva.

Revisora: Conselheira Eliane Araque dos Santos.

Decisão anterior: Após votarem os Conselheiros Relator e revisora, acolhendo a prescrição da pretensão punitiva da administração, pediram vista regimental conjunta as Conselheiras Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro e Sandra Lia Simón. Os demais Conselheiros aguardam. O acusado Procurador do Trabalho Cássio de Araújo Silva fez sustentação oral. CSMPT, 187ª Sessão Ordinária, 07/10/2014.

Decisão anterior: Renovaram pedido de vista regimental as Conselheiras Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro e Sandra Lia Simón. CSMPT, 188ª Sessão Ordinária, 04/11/2014.

Decisão anterior: Renovaram pedido de vista regimental as Conselheiras Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro e Sandra Lia Simón. CSMPT, 189ª Sessão Ordinária, 02/12/2014.

Decisão: Renovaram pedido de vista regimental as Conselheiras Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro e Sandra Lia Simón. CSMPT, 189ª Sessão Ordinária, 02/12/2014.

05 - Processo CSMPT nº 2.04.000.003342/2014-35.

Interessado: Veloir Dirceu Furst.

Assunto: Requerimento de reversão de aposentadoria.

Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Revisor: Conselheiro José Neto da Silva.

Decisão: Após o voto do Conselheiro Relator, opinando pelo deferimento do pedido de reversão, acompanhado pelo Conselheiro Revisor e pelo Conselheiro Otavio Brito Lopes, e do voto do Conselheiro Maurício Correia de Mello opinando pelo indeferimento, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Antonio Luiz Teixeira Mendes e Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, pediu vista regimental a Conselheira Eliane Araque dos Santos. A Conselheira Sandra Lia Simón antecipou voto acompanhando a divergência do Conselheiro Maurício Correia de Mello. O Presidente Luís Antônio Camargo de Melo aguarda. O Conselheiro Revisor fez ressalva de entendimento e juntará voto. CSMPT, 188ª sessão ordinária, 07/11/2014.

Decisão anterior: Renovou pedido de vista regimental a Conselheira Eliane Araque dos Santos.

Decisão: Após devolução da vista regimental da Conselheira Eliane Araque dos Santos, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, afastar a inconstitucionalidade do instituto da reversão, vencidos os Conselheiros Maurício Correia de Mello, Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro e Sandra Lia Simón e, na sequência, decidiu, por maioria, pelo desinteresse do Ministério Público do Trabalho na reversão da aposentadoria voluntária do Membro interessado, nos termos do voto do Conselheiro Relator, vencidos os Conselheiros José Neto da Silva (revisor) e Otavio Brito Lopes.

06 - Processo CSMPT nº 2.00.000.037584/2014-71.

Interessado: Ministério Público do Trabalho.

Assunto: Proposta de Revogação dos §§ 3º e 8º do artigo 12 da Resolução CSMPT nº 78/2008 (Regimento Interno do Colégio de Procuradores do MPT)

Relatora: Conselheira Eliane Araque dos Santos.

Revisor: Conselheiro José Neto da Silva.

Decisão anterior: Após o voto da Conselheira Relatora no sentido de aprovar proposta de Resolução que revoga os §§ 3º e 8º, do artigo 12, da Resolução CSMPT nº 78/2008, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Revisor, pediu vista regimental a Conselheira Sandra Lia Simón. Os demais Conselheiros aguardam. Ausente, momentânea e justificadamente, o Conselheiro Ronaldo Curado Fleury. (CSMPT - 189ª Sessão Ordinária, 02/12/2014).

Decisão: Após a devolução da vista regimental da Conselheira Sandra Lia Simón, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, aprovar e editar a Resolução CSMPT nº 120, de 03/02/2014, que revoga os §§ 3º e 8º, do Artigo 12, da Resolução CSMPT nº 78/2008, que dispõe sobre o Regimento Interno do Colégio de Procuradores do MPT.

07 - Processo CSMPT nº 08130.000121/2013.

Interessado: Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT.

Assunto: Requer implementação de programa de atenção à saúde de Membros e Servidores do MPT.

Relator: Conselheiro Otavio Brito Lopes.

Revisor: Conselheiro Antonio Luiz Teixeira Mendes.

Decisão anterior: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, à unanimidade, adiou o julgamento do feito para próxima sessão. Ausente, momentânea e justificadamente, o Conselheiro Ronaldo Curado Fleury. CSMPT, 189ª Sessão Ordinária, 02/12/2014.

Decisão: Pediram vista regimental sucessiva os Conselheiros Eliane Araque dos Santos e Ronaldo Curado Fleury.

08 - Indicação da Equipe Multiprofissional para dar assistência ao Ministério Público do Trabalho, durante o 19º Concurso Público para Procurador do Trabalho e o estágio probatório, quanto às pessoas com deficiência (Art. 12, § 1º da Resolução nº 108/2013).

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho indicou à unanimidade a Subprocuradora-Geral do Trabalho Maria Aparecida Gugel, a Procuradora Regional do Trabalho Soraya Tabet Souto Maior e a Procuradora do Trabalho Janilda Guimarães de Lima, bem como os Srs. Victor Saboia da Silva e Frederico Knupp Augusto, ambos servidores médicos do Ministério Público do Trabalho, para compor a Equipe Multiprofissional que dará assistência ao Ministério Público do Trabalho durante o 19º concurso e o estágio probatório.

09 - Processo 2.05.000.002849/2014-34.

Interessada: Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro.

Assunto: Reversão de aposentadoria.

Relator: Conselheiro José Neto da Silva.

Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, converter o julgamento em diligência, para que o DRH/PGT informe sobre a existência de vaga de Subprocurador-Geral do Trabalho, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

10 - Processo CSMPT nº 2.00.000.032181/2013-55 - (CHAMAMENTO À ORDEM).

Interessada: Corregedoria do MPT (Corregedor-Geral - Dr. Manoel Orlando de Melo Goulart).

Assunto: Chamamento do feito à ordem quanto a ausência de decisão relativa à redação original do § único, do artigo 3º, da Resolução nº 107/2012. (Assunto original: Proposta de alteração da Resolução nº 107, de 04/09/2012).

Relatora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro.

Revisor: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Decisão anterior: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com modificações propostas pelos Conselheiros, aprovar e editar a Resolução CSMPT nº 114, de 4/2/2014, que acrescenta e altera dispositivos na Resolução nº 107, de 4/9/2012, do CSMPT, que dispõe sobre o Regimento Interno da Corregedoria do MPT. Quanto ao conteúdo do art. 9º, o Conselheiro José Neto da Silva ficou vencido, por entender que, da forma como redigido, afrontaria a autonomia do Suplente do Corregedor-Geral do MPT, que ostenta a condição de substituto legal. Ausente, momentânea e justificadamente, o Presidente Luís Antônio Camargo de Melo. CSMPT, 180ª sessão ordinária, 04/02/2014.

Decisão anterior: Vista regimental ao Conselheiro Otavio Brito Lopes. CSMPT, 186ª sessão ordinária, 02/09/2014.

Decisão anterior: Renovou pedido de vista regimental o Conselheiro Otavio Brito Lopes. CSMPT, 187ª Sessão Ordinária, 07/10/2014.

Decisão anterior: Após a devolução da vista regimental do Conselheiro Otavio Brito Lopes, determinou-se o encaminhamento dos autos à Conselheira Relatora. CSMPT, 188ª Sessão Ordinária, 04/11/2014).

Decisão: Retirado de pauta, a pedido da Conselheira Relatora.

11 - Processo CSMPT nº 2.00.000.040732/2014-35 - (Ad referendum - Portaria PGT nº 743, de 24/11/2014).

Interessado: Heiler Ivens de Souza Natali - Procurador do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para participar de reunião com o Ministro do Trabalho da Argentina, em Buenos Aires/Argentina.

Relatora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro.

Revisor: Conselheiro Otavio Brito Lopes.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho referendou, à unanimidade, o ato da Procuradora-Geral do Trabalho em exercício que autorizou o afastamento do País e das funções institucionais, no período compreendido de 26 a 28/11/2014, incluído o período de trânsito, do Procurador do Trabalho Heiler Ivens de Souza Natali, para participar de reunião com o Ministro do Trabalho da Argentina, em Buenos Aires, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

12 - Processo 2.00.000.045504/2014-51.

Interessadas: Valdenice Amália Furtado e Ana Luiza Fabero - Procuradoras do Trabalho.

Assunto: Requerimento para participar do Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia, oferecido pela Escola Superior de Guerra.

Relatora: Conselheira Eliane Araque dos Santos.

Revisora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, por maioria, decidiu favoravelmente pelo afastamento das Procuradoras do Trabalho Valdenice Amália Furtado e Ana Luiza Fabero para participarem, no período compreendido de 23 de fevereiro de 2015 a 04 de dezembro de 2015, do Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia promovido pela Escola Superior de Guerra, Rio de Janeiro/RJ, nos termos do voto da Conselheira Relatora, vencidos, parcialmente, o Conselheiro Ronaldo Curado Fleury e, integralmente, os Conselheiros Sandra Lia Simón, Ivana Auxiliadora Mendonça Santos e Maurício Correia de Mello. A Conselheira Sandra Lia Simón juntará voto vencido.

13 - Processo 2.00.000.00543/2015-19.

Interessado: Ricardo José Macedo de Brito Pereira - Subprocurador Geral do Trabalho.

Assunto: Requerimento para proferir palestras no IX Encontro Internacional de Advogados Laboralistas y del movimiento Sindical, com o tema El Derecho del Trabajo Rumbo a la Integración Latinoamericana, em Hanana - Cuba

Relator: Conselheiro Otavio Brito Lopes.

Revisor: Conselheiro Antonio Luiz Teixeira Mendes.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho preliminarmente decidiu, por maioria, pela desnecessidade de converter o julgamento em diligência, vencidos os Conselheiros Antonio Luiz Teixeira Mendes (revisor), Ivana Auxiliadora Mendonça Santos e Maurício Correia de Mello. No mérito, o Conselho Superior, à unanimidade, decidiu favoravelmente pelo afastamento do Subprocurador-Geral do Trabalho Ricardo José Macedo de Brito Pereira, no período compreendido de 04 a 06 de março de 2015, para proferir palestra "formas modernas de exploração laboral e sindicalismo" e "terceirização", no IX Encontro Internacional de Advogados Laboralistas y del Movimiento Sindical, com o tema El Derecho del Trabajo Rumbo a la Integración Latino-Americana, em Havana - Cuba, com ônus parcial, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com ressalva de entendimento dos Conselheiros Sandra Lia Simón, Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Antonio Luiz Teixeira Mendes e Maurício Correia de Mello, que não se manifestam quanto aos ônus.

14 - Extrapauta - Questão de ordem suscitada pelo Conselheiro Maurício Correia de Mello em relação ao desampensamento do Processo CSMPT nº 08130.004323/2011 (Normatização dos procedimentos intitulados PROMOS), dos autos principais, Processo CSMPT nº 08130.001076/2010, que trata de proposta de alteração da Resolução 86/2009, para análise autônoma.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Conselheiro Maurício Correia de Mello, decidiu, à unanimidade, pelo desampensamento do Processo CSMPT nº 08130.004323/2011, do Processo CSMPT nº 08130.001076/2010, para análise autônoma.

Término: 13h09.

LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
Presidente do Conselho

CRISTINA APARECIDA RIBEIRO
BRASILIANO
Conselheira Secretária



ESTATÍSTICA DO MÊS DE JANEIRO DE 2015

I - PRODUTIVIDADE:

CONSELHEIRO	RELATOR				REVISOR			
	Saldo anterior	Processos Administrativos	Devolvidos	Em poder do Relator	Saldo anterior	Processos Administrativos	Devolvidos	Em poder do Revisor
Otávio Brito Lopes ¹	1	1	1	1	0	2	0	2
Ivana Auxiliadora Mendonça Santos ¹	0	2	0	2	0	0	0	0
José Neto da Silva ¹	0	4	0	4	0	2	0	2
Ronaldo Curado Fleury ²	1	0	0	1	0	0	0	0
Antonio Luiz Teixeira Mendes ¹	1	3	1	3	0	1	0	1
Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro ³	5	0	1	4	0	0	0	0
Eliane Araque dos Santos ⁴	6	3	1	8	0	1	0	1
Sandra Lia Simón ¹	1	0	1	0	0	0	0	0
Maurício Correia de Mello ⁵ *	8	0	0	8	0	0	0	0
TOTAIS	23	13	5	31	0	6	0	6

- 1 - Férias de 07 a 26/01/2015.
 2 - Férias de 07 a 23/01/2015.
 3 - Férias de 07 a 16/01/2015.
 4 - Férias de 07 a 19/01/2015.
 5 - Férias de 07 a 30/01/2015.

CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 224ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezesseis dias de dezembro de dois mil e nove horas e trinta minutos, iniciou-se com transmissão via intranet do MPT, a Ducentésima Vigésima Quarta (224ª) Sessão Ordinária da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, na sala de reuniões do CSMPT da Procuradoria-Geral do Trabalho localizada no Setor Comercial Sul, Edifício Parque Cidade Corporate, em Brasília-DF. Presentes o Coordenador em exercício, Subprocurador-Geral do Trabalho, Manoel Jorge e Silva Neto e os Procuradores Regionais do Trabalho, Edelmare Barbosa Melo e Fábio Leal Cardoso. Ausentes justificadamente a Coordenadora, Junia Soares Nader (férias) e a Dra. Adriana Silveira Machado. Presentes o Presidente da Comissão de Gestão do MPT Digital, Dr. Luis Fabiano de Assis e o Servidor integrante do Núcleo de Apoio à Comissão de Gestão do MPT Digital, Sr. Rogério Veiga Lima, que acompanharam a sessão para darem continuidade no aprimoramento do Sistema Digital na CCR/MPT.

Considerando-se a existência na Secretaria da CCR/MPT de feitos de Relatoria da Dra. Adriana Silveira Machado, aptos à deliberação nesta assentada, passou-se à designação de relator "ad hoc" para tais procedimentos, já que referida Relatora originária, mesmo ausente solicitou inclusão em pauta dos mesmos. Sorteado relator "ad hoc" para os feitos da Dra. Adriana Silveira Machado o Dr. Fábio Leal Cardoso. A Subprocuradora-Geral do Trabalho Vera Regina Della Pozza Reis passou a integrar a Sessão a partir das nove horas e cinquenta minutos, justificando seu horário por motivo de força maior. A Dra. Vera Reis, como Membro mais antigo solicitou ao Dr. Manoel Jorge e Silva Neto que por si assumisse a coordenação da presente sessão, o que foi de pronto replicado pela Dra. Edelmare Melo ao argumento de que o atraso não foi previamente comunicado à Secretaria da CCR, bem como o Dr. Manoel Jorge era o Membro mais antigo ao início da sessão.

1) ASSUNTOS GERAIS

A) O Coordenador informou que as sessões da CCR/MPT doravante passarão a ser transmitidas pelo "Youtube" e que os vídeos respectivos serão lá disponibilizados, conforme decidido pelo Eg. CSMPT nos autos do Processo CSMPT nº 2.00.000.028633/2014-85. B) Ofício nº 12/GAB-FGML/2014, CONALIS. O Coordenador noticiou aos demais Membros o recebimento de ofício enviado pelo Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Coordenador da CONALIS, versando sobre a independência funcional em tema de custeio sindical. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, que já vêm observando o quanto solicitado no referido ofício no julgamento de seus processos daquela natureza. C) Distribuição de processos e expediente da Secretaria da CCR durante o recesso. O Coordenador informou que durante o período de recesso (20/12/14 à 06/01/15 - Portaria nº 628/PGT de 06/10/14) tanto a distribuição de feitos quanto o expediente na Secretaria da CCR/MPT estarão suspensos.

2) CONSULTAS

Processo PGT/CCR/nº 16591/2013 - Assunto: Consulta sobre a participação da CONAFRET no sentido de uniformizar a prática de terceirização em âmbito nacional - Interessados: Dr. Alberto Emiliano de Oliveira Neto e Dr. Ricardo Bruel da Silveira - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, arquivar a consulta.

Processo IC-000230.2012.09.003/8 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: INQUIRIDO: STIMMEL - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LONDRINA E REGIÃO, DENUNCIANTE: MTE-GRTE-LONDRINA, INQUIRIDO: PZL INDUSTRIA ELETRÔNICA LTDA - Relatora: Dra. Vera Regina Della Pozza Reis.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, restar prejudicada a consulta, nos termos do voto do(a) relator(a).

3) CONFLITOS DE ATRIBUIÇÃO

Processo IC-001562.2012.05.000/4 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, INQUIRIDO: CONSÓRCIO QUEIROZ GALVÃO BROTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - Relatora: Dra. Vera Regina Della Pozza Reis.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, manter o voto condutor deliberado na 221ª Sessão Ordinária da CCR com devolução dos autos à PRT-6ª Região, nos termos do voto da Relatora.

Processo NF-000653.2014.03.001/7 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: REPRESENTANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO, REPRESENTADO: ITAU UNIBANCO S.A. - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer o conflito negativo de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).
 Processo NF-000352.2014.03.007/6 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: REPRESENTANTE: MILPLAN ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, REPRESENTANTE: ERNANI FERREIRA DE OLIVEIRA - Relator: Dr. Fábio Leal Cardoso.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho Adolfo Silva Jacob, nos termos do voto do(a) relator(a).
 Processo NF-002281.2014.04.000/0 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, REPRESENTADO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDESP/RS, REPRESENTADO: SINDICATO DOS VIGILANTES, EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTES DE VALORES E DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, SEGURANÇA PESSOAL, CURSOS DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES, VIGIAS, PREVENÇÃO E COMBATE DE INCÊNDIOS, SIMILARES E SEUS ANEXOS E AFINS DE ALEGRETE - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer o conflito negativo de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).
 Processo NF-002336.2014.09.000/8 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: SUSCITANTE: ANDREA LINO LOPES, SUSCITADO: MARRILIA MASSIGNAN COPPLA - Relatora: Dra. Vera Regina Della Pozza Reis.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Exma. Sra. Procurador do Trabalho, Dra. Andrea Lino Lopes, lotada na Procuradoria Regional do Trabalho da PRT-9ª Região (Sede), nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-000294.2014.12.005/9 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INVESTIGADO: ONDREPSB LIMPEZA SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., DENUNCIANTE: SRTE-SC - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho Suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).
 Processo PP-000020.2014.13.002/9 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: DENUNCIANTE: MPT 13ª REGIÃO -PTM PATOS/PB, INVESTIGADO: ERIVALDO LEITE CARNEIRO - Relatora: Dra. Edelmare Barbosa Melo.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer o conflito negativo de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).
 Processo NF-000448.2014.15.003/0 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: ANA LÚCIA RIBAS SACCANI CASAROTTO, SUSCITADO: CÁSSIO CALVIANI DALLA-DEA - Relatora: Dra. Vera Regina Della Pozza Reis.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procu-

* Considerando distribuições por dependência ao Processo principal CSMPT nº 08130.001076/2010 (relator).

II - SITUAÇÃO

Entrada de processos no mês	8
Distribuição e redistribuição de processos no mês	10
Total de processos decididos/deliberados	0
Outras decisões/deliberações	0
Resoluções	0

Brasília-DF, 10 de fevereiro de 2015.

CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO

Conselheira Secretária

rador(a) do Trabalho Dra. Ana Lúcia Ribas Saccani Casarotto, lotada na Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região (Sede), nos termos do voto do(a) relator(a).

4) ANULAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

Processo PGT/CCR/nº 16072/2012 - Assunto: Alteração do TAC nº 690 de 26/5/2010 - Interessados: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Alfenas e Município de Alfenas - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, acolher a proposta de anulação parcial do TAC nº 690/2010, da Procuradoria do Trabalho no Município da Varginha-MG, com supressão da cláusula segunda - "Da obrigação de pagar", nos termos do voto da Relatora.

Processo PI-002245.2007.04.000/0 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: DENUNCIANTE: SINDIMETROPOLITANO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSP RODOVIÁRIOS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, DE TURISMO E DE FRETAMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA, DENUNCIANTE: SIGILOSO - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, rejeitar o pedido formulado pelo Membro de origem e manter o termo de compromisso revisando, nos termos do voto do(a) Relator(a).
 Processo IC-001438.2010.04.000/6 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: DENUNCIADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA, FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EM PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS, PRODUTOS EM CACAU E BALAS, TEMPEROS E CONDIMENTOS E DO MATE DE PORTO ALEGRE, DENUNCIANTE: PAULO ANDERSON DE ARAUJO CAMPOS - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, rejeitar o pedido formulado pelo Membro de origem e manter o termo de compromisso revisando, nos termos do voto do(a) Relator(a).
 5) PROCEDIMENTOS NÃO HOMOLOGADOS
 Processo PGT/CCR/nº 17202/2014 - Assunto: Exploração do trabalho da criança e do adolescente - Interessados: Disque 100; Francisca e Adenir dos Santos Fernandes - Relatora: Edelmare Barbosa Melo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora. Não votou a Dra. Vera Regina Della Pozza Reis.

Processo IC-000171.2012.03.006/7 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: DENUNCIANTE: DIEGO PIMENTEL MACHADO, INQUIRIDO: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A. - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, devendo a Regional de origem encaminhar os autos à PRT-24ª Região, para os devidos fins, nos termos do voto do(a) relator(a).
 Processo IC-000069.2013.10.003/9 - Assunto: 7.COORDINFÂNCIA - Interessados: DENUNCIANTE: REINALDO, DENUNCIANTE: DEPARTAMENTO DE OUVIDORIA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS - DISQUE DIREITOS HUMANOS - DISQUE 100 - Relatora: Dra. Edelmare Barbosa Melo.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).
 Processo IC-000639.2013.11.000/4 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIADO: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (ANTIGA MANAUS ENERGIA) - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).
 Processo IC-000105.2014.01.004/1 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: DENUNCIANTE: Procuradoria do Trabalho no Município de Nova Iguaçu, INVESTIGADO: HOERBIGER DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA - Relator: Dr. Fábio Leal

Cardoso.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).
Processo IC-000122.2014.03.010/8 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: DENUNCIADO: EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS - EMOP, DENUNCIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO - Relatora: Dra. Adriana Silveira Machado.
A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).
Processo NF-001206.2014.04.000/9 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: REPRESENTANTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, REPRESENTADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE EXCEPCIONAIS DE ALVORADA - Relator: Dr. Fábio Leal Cardoso.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).
Processo NF-000343.2014.04.002/8 - Assunto: 7.COORDINFÂNCIA - Interessados: REPRESENTANTE: (DISQUE DIREITOS HUMANOS - DISQUE 100) OUVIDORIA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS - SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, REPRESENTADO: ALDIR DE LEVATI - Relatora: Dra. Edelmare Barbosa Melo.
A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-000132.2014.05.000/8 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: DENUNCIANTE: SIGILOSO, INVESTIGADO: PRO SCAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.
A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000602.2014.05.000/7 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REPRESENTANTE: SIGILOSO, REPRESENTADO: TEL TELEMÁTICA E MARKETING LTDA - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).
Processo NF-000012.2014.05.006/0 - Assunto: - Interessados: REPRESENTANTE: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS - DISQUE 100, REPRESENTADO: MARICELIA, REPRESENTADO: RANGEL BRITO - Relatora: Dra. Edelmare Barbosa Melo.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).
Processo PP-001277.2014.10.000/6 - Assunto: 7.COORDINFÂNCIA - Interessados: INVESTIGADO: EM IDENTIFICAÇÃO, DENUNCIANTE: UNIÃO - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS - Relatora: Dra. Edelmare Barbosa Melo.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-000049.2014.13.002/0 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INVESTIGADO: CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO, DENUNCIANTE: VITAL FARIAS DE ARRUDA FILHO, DENUNCIANTE: MARIA DALVA DE ARAÚJO, DENUNCIANTE: MARIA DE FÁTIMA MEDEIROS DE SOUZA, DENUNCIANTE: JOAO CRUZ GUEDES, DENUNCIANTE: MARIA ANTONIA DA CONCEIÇÃO, DENUNCIANTE: VALDELITA NOGUEIRA DE OLIVEIRA, DENUNCIANTE: SANDRA MARIA NICACIO DE MEDEIROS, DENUNCIANTE: IVO DE FREITAS QUEIROZ, DENUNCIANTE: JOSE PEREIRA DE ALMEIDA, DENUNCIANTE: MAURICIO BASILIO DA SILVA - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).
Processo IC-000145.2014.20.000/9 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE JAPARATUBA/SE, DENUNCIADO: LOC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, DENUNCIANTE: ANÔNIMO - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).
Processo PP-000040.2014.22.000/4 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INVESTIGADO: TELEVISÃO PIONEIRA LTDA. (TV CIDADE VERDE), DENUNCIANTE: ANTÔNIO COUTINHO REBELO - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.
A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

6) RECURSOS ADMINISTRATIVOS DELIBERADOS

Processo PGT/CCR/nº 13114/2014 - Assunto: Meio ambiente do trabalho - Interessados: Aginaldo Paulino de Barros e Consórcio MJTESA Servix - Relatora: Adriana Silveira Machado. Suspensão do julgamento do feito em face do pedido de vistas do Dr. Fábio Leal Cardoso.

Processo PGT/CCR/nº 17065/2014 - Assunto: Exploração do trabalho da criança e do adolescente - Interessados: Sigiloso e Semear Associação para Integração e Apoio às Pessoas com Deficiência - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do recurso administrativo interposto e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 17321/2014 - Assunto: Temas gerais - Interessados: Sigiloso; MP/RJ e SCMM Serviços de Limpeza e Conservação - Relatora: Adriana Silveira Machado. Após o voto da Relatora com a chancela do Relator "ad hoc" Dr. Fábio Leal Cardoso no sentido de negar provimento ao recurso administrativo interposto e homologar o arquivamento do feito, a Dra. Edelmare Barbosa Melo pediu vistas do feito. Não votou a Dra. Vera Regina Della Pozza Reis.

Processo PGT/CCR/nº 17322/2014 - Assunto: Liberdade e organização sindical - Interessados: Sigiloso e SEEL/SP - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Editoras de Livros, Publicações Culturais e Categorias Afins do Estado de São Paulo - Relatora: Adriana Silveira Machado. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do recurso administrativo interposto e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora com a chancela do Relator "ad hoc" Dr. Fábio Leal Cardoso. Não votou a Dra. Vera Regina Della Pozza Reis.

Processo IC-002107.2011.09.000/4 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: SEESVC - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA PESSOAL E ORGÂNICA, ESC. ARMADA, CURSOS DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES E SIMILARES DE CURITIBA E REGIÃO, DENUNCIADO: BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., DENUNCIANTE: SIGILOSO - Relator: Dr. Fábio Leal Cardoso.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000897.2011.13.000/8 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: DENUNCIADO: POSTO EXPRESSÃO - COMBUSTÍVEIS E CONVENIÊNCIAS LTDA., DENUNCIANTE: TRT 13ª REGIÃO - Relatora: Dra. Adriana Silveira Machado. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-000426.2011.15.000/0 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INVESTIGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DENUNCIANTE: RESTRITO - Relatora: Dra. Adriana Silveira Machado.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a) com a chancela do Relator "ad hoc" Dr. Fábio Leal Cardoso.

Processo IC-000537.2013.01.001/3 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - VOLTA REDONDA, INVESTIGADO: SERAMEM SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA EMPRESARIAL LTDA. - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).
Processo IC-000538.2013.01.001/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INVESTIGADO: G L MEDICINA DO TRABALHO, DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - Relatora: Dra. Vera Regina Della Pozza Reis.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer o recurso e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).
Processo IC-000177.2013.09.006/9 - Assunto: 1.CODEMAT, 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: ELISANGELA LOPES DE ANDRADE, DENUNCIADO: SG GATINE LTDA, DENUNCIADO: GATINE E CIA LTDA - Relatora: Dra. Vera Regina Della Pozza Reis.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001085.2013.12.000/1 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INQUIRIDO: PANDÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA - EPP (PANDÃO ROUPAS PROFISSIONAIS UNIFORMES E MALHAS), DENUNCIANTE: JULIANA SCHAFFER VARGAS - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001241.2013.20.000/3 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: INQUIRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE OFICIAL DO ESTADO DE SERGIPE, DENUNCIANTE: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS EM SINDICATOS E ENTIDADES AFINS DO ESTADO DE SERGIPE - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-002260.2014.02.000/0 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: DENUNCIANTE: SEDERSP SINDICATO DAS EM-

PRESAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENTREGAS RÁPIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INVESTIGADO: 99 MOTOS (WWW.99MOTOS.COM.BR) - Relatora: Dra. Vera Regina Della Pozza Reis.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-003912.2014.02.000/9 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: MÁRCIO MONTEIRO DOS SANTOS, Requerente: DUBBAI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - Relatora: Dra. Adriana Silveira Machado.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a) com a chancela do Relator "ad hoc" Dr. Fábio Leal Cardoso.

Processo NF-000212.2014.03.005/4 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DE LONTRA, REPRESENTANTE: SIND-SAUDE/MG SINDICATO UNICO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE MINAS GERAIS - Relatora: Dra. Adriana Silveira Machado.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento apenas para determinar o envio da denúncia ao Ministério Público Estadual e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a) com a chancela do Relator "ad hoc" Dr. Fábio Leal Cardoso.

Processo NF-000238.2014.07.000/8 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REPRESENTANTE: SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSOS DO ESTADO DO CEARÁ - SATED, REPRESENTADO: UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS - Relatora: Dra. Adriana Silveira Machado.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a) com a chancela do Relator "ad hoc" Dr. Fábio Leal Cardoso.

Processo NF-001426.2014.09.000/0 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: REPRESENTANTE: JOSÉ APARECIDO BONACIN, REPRESENTANTE: VILMA APARECIDA ZONATO BONACIN, REPRESENTADO: EXECUÇÃO DE PINTURAS E MÃO DE OBRA NA CONSTRUÇÃO CIVIL INDI LTDA - ME - Relatora: Dra. Vera Regina Della Pozza Reis.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000898.2014.15.000/4 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: REPRESENTANTE: 10ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS, REPRESENTADO: ORION SISTEMAS E AUTOMACAO INDUSTRIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-002533.2014.15.000/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA, REPRESENTANTE: MPT/PRT 15ª REGIÃO - Relatora: Dra. Adriana Silveira Machado.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a) com a chancela do Relator "ad hoc" Dr. Fábio Leal Cardoso.

Processo NF-001050.2014.17.000/8 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: REPRESENTANTE: IDENTIDADE SOB SIGILO, REPRESENTADO: SINTHERES - SINDICATO DOS TÉCNICOS, TECNÓLOGOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, REPRESENTADO: MAX MILLIAN MATOS DE AMORIM, REPRESENTADO: ALEXANDRE HENRIQUE SILVA DINIZ - Relator: Dr. Fábio Leal Cardoso.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000529.2014.21.000/3 - Assunto: 8.CONALIS, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REPRESENTANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CONCESSIONÁRIAS E DISTRIBUIDORAS DE VEÍCULOS, PEÇAS, ACESSÓRIOS E CONSÓRCIOS DE AUTOMÓVEIS DO RN (SINDEAUTOPEÇAS), REPRESENTADO: MC AUTO ELÉTRICA LTDA. - EPP - Relatora: Dra. Adriana Silveira Machado.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer o recurso e, em análise revisional, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a) com a chancela do Relator "ad hoc" Dr. Fábio Leal Cardoso.

7) PROCEDIMENTOS HOMOLOGADOS COM DESTAQUE

Processo PGT/CCR/nº 12475/2014 - Assunto: Igualdade de oportunidades e discriminação nas relações de trabalho - Interessados: Sigiloso e Líder Telecom Comércio e Serviços em Telecomunicações S/A - Relatora: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Redator designado Dr. Manoel Jorge e Silva Neto. Vencida a Dra. Vera Regina Della Pozza Reis que votou pela não homologação do feito.



8) REMESSA NÃO CONHECIDA
 Processo IC-000102.2012.01.000/3 - Assunto: 6.COORDI-
 GUALDADE - Interessados: DENUNCIANTE: ANÔNIMO, INVE-
 STIGADO: ROAD BRAZIL TRANSPORTES RODOVARIOS LTDA
 - Relator: Dr. Fábio Leal Cardoso.
 A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade,
 não conhecer da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

9) HOMOLOGAÇÕES DE ARQUIVAMENTO: Foi deli-
 berado, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento
 dos procedimentos a seguir listados:

- PRT 1ª Região-RJ - 9127/2014, IC-000431.2005.01.005/2,
 IC-004916.2008.01.003/5, IC-005914.2009.01.000/1, IC-
 001049.2009.01.003/2, IC-005543.2009.01.006/5, IC-
 000044.2010.01.000/2, IC-000761.2010.01.000/4, IC-
 002188.2010.01.000/1, IC-002568.2010.01.000/8, IC-
 003165.2010.01.000/0, IC-000302.2010.01.001/5, IC-
 000124.2010.01.005/0, IC-000386.2010.01.006/3, IC-
 000071.2010.01.007/8, IC-000544.2011.01.000/5, IC-
 001602.2011.01.000/8, IC-002928.2011.01.000/3, IC-
 003249.2011.01.000/9, IC-003251.2011.01.000/1, IC-
 003485.2011.01.000/7, IC-003511.2011.01.000/8, IC-
 004517.2011.01.000/9, IC-004985.2011.01.000/1, IC-
 000050.2011.01.001/7, IC-000078.2011.01.002/3, IC-
 000292.2011.01.004/8, IC-000363.2011.01.004/0, IC-
 000751.2011.01.004/3, IC-000124.2011.01.006/3, IC-
 000008.2012.01.000/9, IC-000340.2012.01.000/6, IC-
 000388.2012.01.000/6, IC-000409.2012.01.000/2, IC-
 000582.2012.01.000/4, IC-000973.2012.01.000/6, IC-
 001186.2012.01.000/6, IC-001440.2012.01.000/0, IC-
 002202.2012.01.000/9, IC-002234.2012.01.000/9, IC-
 002366.2012.01.000/6, IC-002569.2012.01.000/7, IC-
 002703.2012.01.000/0, IC-002862.2012.01.000/0, IC-
 003923.2012.01.000/6, IC-004776.2012.01.000/8, IC-
 004816.2012.01.000/7, IC-000423.2012.01.001/0, IC-
 000460.2012.01.001/0, IC-000121.2012.01.003/4, IC-
 000260.2012.01.003/5, IC-000094.2012.01.004/8, IC-
 000181.2012.01.004/9, IC-000417.2012.01.004/0, IC-
 000461.2012.01.004/9, IC-000663.2012.01.004/8, IC-
 000302.2012.01.005/4, IC-000305.2012.01.005/3, IC-
 000409.2012.01.005/7, IC-000387.2012.01.006/5, IC-
 000515.2012.01.006/8, IC-000234.2012.01.007/2, IC-
 000018.2013.01.000/8, IC-000083.2013.01.000/9, IC-
 000432.2013.01.000/2, IC-000443.2013.01.000/6, IC-
 000537.2013.01.000/2, IC-000605.2013.01.000/6, IC-
 000864.2013.01.000/0, IC-001451.2013.01.000/3, IC-
 001534.2013.01.000/4, IC-001565.2013.01.000/9, IC-
 001604.2013.01.000/2, IC-001978.2013.01.000/0, IC-
 002117.2013.01.000/7, IC-002274.2013.01.000/6, IC-
 002427.2013.01.000/5, IC-002652.2013.01.000/1, IC-
 002780.2013.01.000/7, IC-002955.2013.01.000/0, IC-
 002960.2013.01.000/9, PP-002984.2013.01.000/3, IC-
 003366.2013.01.000/6, IC-003633.2013.01.000/2, IC-
 003789.2013.01.000/4, IC-003813.2013.01.000/4, IC-
 003919.2013.01.000/4, IC-003951.2013.01.000/6, IC-
 004035.2013.01.000/8, IC-004048.2013.01.000/0, IC-
 000206.2013.01.001/0, IC-000382.2013.01.001/1, IC-
 000469.2013.01.001/0, IC-000550.2013.01.001/3, IC-
 000563.2013.01.001/0, IC-000564.2013.01.001/6, IC-
 000577.2013.01.001/2, IC-000225.2013.01.002/0, IC-
 000032.2013.01.003/6, IC-000188.2013.01.003/5, IC-
 000398.2013.01.003/9, IC-000461.2013.01.003/0, IC-
 000469.2013.01.003/1, IC-000267.2013.01.004/3, IC-
 000296.2013.01.004/9, IC-000728.2013.01.004/1, IC-
 000849.2013.01.004/0, IC-000914.2013.01.004/5, IC-
 001023.2013.01.004/9, IC-001036.2013.01.004/1, IC-
 001055.2013.01.004/9, IC-000197.2013.01.005/8, IC-
 000292.2013.01.005/4, IC-000369.2013.01.005/5, IC-
 000378.2013.01.006/7, IC-000077.2013.01.007/2, IC-
 000113.2013.01.007/6, IC-000007.2014.01.000/0, IC-
 000126.2014.01.000/9, IC-000130.2014.01.000/8, IC-
 000138.2014.01.000/9, IC-000268.2014.01.000/9, IC-
 000286.2014.01.000/0, IC-000393.2014.01.000/7, IC-
 000404.2014.01.000/6, IC-000550.2014.01.000/5, IC-
 000764.2014.01.000/4, PP-000949.2014.01.000/8, IC-
 001012.2014.01.000/6, PP-001051.2014.01.000/6, IC-
 001218.2014.01.000/3, NF-001309.2014.01.000/0, IC-
 001615.2014.01.000/6, IC-001660.2014.01.000/0, IC-
 001925.2014.01.000/4, PP-001943.2014.01.000/6, IC-
 001978.2014.01.000/2, NF-002030.2014.01.000/6, IC-
 002125.2014.01.000/4, NF-002184.2014.01.000/7, IC-
 002191.2014.01.000/7, NF-002389.2014.01.000/9, IC-
 002464.2014.01.000/6, PP-002866.2014.01.000/6, IC-
 003475.2014.01.000/6, NF-003777.2014.01.000/9, IC-
 000153.2014.01.001/2, IC-000155.2014.01.001/5, IC-
 000156.2014.01.001/1, IC-000255.2014.01.001/3, IC-
 000285.2014.01.001/5, IC-000293.2014.01.001/0, IC-
 000305.2014.01.001/5, IC-000318.2014.01.001/1, IC-
 000406.2014.01.001/0, IC-000416.2014.01.001/7, IC-
 000011.2014.01.002/4, PP-000119.2014.01.002/2, IC-
 000112.2014.01.003/9, IC-000006.2014.01.004/2, IC-
 000080.2014.01.004/8, IC-000109.2014.01.004/7, IC-
 000248.2014.01.004/8, IC-000261.2014.01.004/8, IC-
 000567.2014.01.004/0, NF-000667.2014.01.004/9, IC-
 000678.2014.01.004/2, IC-000093.2014.01.005/0, IC-
 000097.2014.01.005/9, NF-000129.2014.01.005/2, IC-
 000152.2014.01.005/0, IC-000178.2014.01.005/2, IC-
 000194.2014.01.005/1, IC-000209.2014.01.005/6, IC-
 000227.2014.01.005/8, PP-000142.2014.01.006/3, IC-
 000556.2014.01.006/9, NF-000587.2014.01.006/7, IC-
 000232.2014.01.007/0 -

- PRT 2ª Região-SP - IC-001387.2007.02.000/3, IC-
 000142.2007.02.001/4, IC-000189.2007.02.003/8, IC-
 000451.2008.02.004/2, IC-000354.2009.02.001/6, IC-
 001751.2010.02.000/0, IC-002045.2010.02.000/3, IC-
 002086.2010.02.000/4, IC-002283.2010.02.000/2, IC-
 002436.2010.02.000/1, IC-002879.2010.02.000/2, IC-
 000216.2011.02.000/3, IC-000308.2011.02.000/7, IC-
 002634.2011.02.000/7, IC-0003859.2011.02.000/0, IC-
 004071.2011.02.000/9, IC-004101.2011.02.000/1, IC-
 000261.2011.02.003/0, IC-000055.2011.02.004/1, IC-
 000276.2012.02.000/0, IC-000360.2012.02.000/2, IC-
 000623.2012.02.000/7, PP-000896.2012.02.000/3, IC-
 001248.2012.02.000/0, IC-001704.2012.02.000/9, IC-
 001920.2012.02.000/4, IC-002037.2012.02.000/1, IC-
 002564.2012.02.000/0, IC-002639.2012.02.000/6, IC-
 002746.2012.02.000/3, IC-002927.2012.02.000/0, IC-
 003266.2012.02.000/8, IC-003599.2012.02.000/5, IC-
 005304.2012.02.000/2, IC-005502.2012.02.000/6, IC-
 006301.2012.02.000/4, IC-000154.2012.02.003/7, IC-
 000220.2012.02.003/8, IC-000137.2012.02.004/2, IC-
 000206.2012.02.004/2, IC-000169.2012.02.005/8, IC-
 000438.2012.02.005/4, IC-000063.2013.02.000/5, IC-
 000204.2013.02.000/9, IC-000559.2013.02.000/1, IC-
 001116.2013.02.000/4, IC-001265.2013.02.000/8, IC-
 001965.2013.02.000/9, IC-001980.2013.02.000/4, IC-
 002174.2013.02.000/0, IC-002200.2013.02.000/0, IC-
 002313.2013.02.000/0, IC-002323.2013.02.000/7, IC-
 002527.2013.02.000/3, IC-002608.2013.02.000/3, IC-
 002641.2013.02.000/0, IC-002768.2013.02.000/9, IC-
 002809.2013.02.000/3, IC-002830.2013.02.000/3, IC-
 002859.2013.02.000/5, IC-002882.2013.02.000/6, IC-
 002940.2013.02.000/7, IC-002965.2013.02.000/7, IC-
 003074.2013.02.000/0, IC-003075.2013.02.000/6, IC-
 003287.2013.02.000/8, IC-003571.2013.02.000/0, IC-
 003614.2013.02.000/6, IC-003776.2013.02.000/2, IC-
 003858.2013.02.000/8, PP-003859.2013.02.000/3, IC-
 003966.2013.02.000/0, PP-004197.2013.02.000/5, IC-
 004281.2013.02.000/3, PP-004291.2013.02.000/0, IC-
 004422.2013.02.000/5, IC-000584.2013.02.001/2, IC-
 000201.2013.02.002/1, IC-000241.2013.02.002/0, IC-
 000396.2013.02.002/7, IC-000205.2013.02.003/8, IC-
 000321.2013.02.003/5, IC-000153.2013.02.004/4, IC-
 000175.2013.02.004/1, IC-000079.2014.02.000/0, IC-
 000109.2014.02.000/5, PP-000375.2014.02.000/7, IC-
 000526.2014.02.000/3, PP-000557.2014.02.000/1, IC-
 000766.2014.02.000/9, IC-000797.2014.02.000/7, IC-
 000837.2014.02.000/1, PP-000975.2014.02.000/6, IC-
 001089.2014.02.000/0, IC-001191.2014.02.000/0, IC-
 001209.2014.02.000/3, PP-001420.2014.02.000/1, IC-
 001480.2014.02.000/0, PP-001612.2014.02.000/0, IC-
 001638.2014.02.000/6, IC-001664.2014.02.000/3, IC-
 001779.2014.02.000/4, PP-001800.2014.02.000/8, IC-
 001846.2014.02.000/6, NF-002023.2014.02.000/7, IC-
 002030.2014.02.000/7, PP-002093.2014.02.000/1, IC-
 002155.2014.02.000/4, IC-002309.2014.02.000/0, IC-
 002745.2014.02.000/1, PP-002819.2014.02.000/1, IC-
 002897.2014.02.000/1, PP-002968.2014.02.000/5, IC-
 003102.2014.02.000/4, PP-003305.2014.02.000/5, IC-
 003553.2014.02.000/0, PP-004205.2014.02.000/6, IC-
 000272.2014.02.001/0, PP-000119.2014.02.002/4, IC-
 000042.2014.02.003/0, PP-000090.2014.02.003/7, IC-
 000106.2014.02.003/9, NF-000254.2014.02.003/0, IC-
 000086.2014.02.004/4, PP-000188.2014.02.005/1
 - PRT 3ª Região-MG - IC-001365.2008.03.000/2, IC-
 000082.2008.03.003/6, IC-000223.2009.03.000/1, IC-
 000045.2009.03.003/9, IC-000050.2009.03.003/0, IC-
 000069.2009.03.005/8, IC-000020.2009.03.007/3, IC-
 001816.2010.03.000/0, IC-000101.2010.03.003/8, IC-
 000109.2010.03.003/9, IC-000147.2010.03.009/0, IC-
 000032.2010.03.010/7, IC-000791.2011.03.000/2, IC-
 001081.2011.03.000/1, IC-000218.2011.03.002/0, IC-
 000149.2011.03.003/0, IC-000330.2011.03.006/5, IC-
 000156.2011.03.007/2, IC-000189.2011.03.007/3, IC-
 000229.2011.03.007/8, IC-000231.2011.03.007/4, IC-
 000140.2011.03.009/9, IC-000242.2011.03.009/0, IC-
 000174.2011.03.010/9, IC-000305.2011.03.010/0, IC-
 000430.2011.03.010/9, IC-000241.2012.03.000/8, IC-
 000306.2012.03.000/9, IC-001469.2012.03.000/3, IC-
 002678.2012.03.000/7, IC-000024.2012.03.002/2, IC-
 000175.2012.03.003/0, IC-000346.2012.03.004/1, IC-
 000421.2012.03.007/6, IC-000382.2012.03.009/0, IC-
 000007.2012.03.010/0, IC-000827.2013.03.000/3, IC-
 000828.2013.03.000/0, IC-001015.2013.03.000/2, IC-
 001763.2013.03.000/4, IC-001868.2013.03.000/7, IC-
 001980.2013.03.000/5, NF-002312.2013.03.000/6, IC-
 002384.2013.03.000/1, IC-002451.2013.03.000/3, IC-
 002551.2013.03.000/0, IC-002579.2013.03.000/7, IC-
 002871.2013.03.000/5, NF-002931.2013.03.000/7, IC-
 002933.2013.03.000/8, IC-003144.2013.03.000/0, IC-
 000072.2013.03.002/2, IC-000287.2013.03.002/0, IC-
 000029.2013.03.003/4, IC-000329.2013.03.003/8, IC-
 000103.2013.03.004/0, IC-000166.2013.03.004/2, IC-
 000329.2013.03.005/0, IC-000356.2013.03.007/4, IC-
 000364.2013.03.007/9, IC-000524.2013.03.007/6, IC-
 000125.2013.03.008/0, IC-000066.2013.03.009/6, IC-
 000382.2013.03.009/2, IC-000444.2013.03.009/4, IC-
 000490.2013.03.009/5, IC-000511.2013.03.009/1, IC-
 000534.2013.03.009/5, IC-000043.2013.03.010/3, IC-
 000122.2013.03.010/5, IC-000100.2014.03.000/0, IC-
 000357.2014.03.000/7, PP-000408.2014.03.000/5, PP-
 000514.2014.03.000/5, IC-000668.2014.03.000/5, IC-
 000739.2014.03.000/8, PP-000838.2014.03.000/0, NF-
 001521.2014.03.000/5, NF-001723.2014.03.000/0, IC-
 001808.2014.03.000/2, IC-002001.2014.03.000/4, NF-
 002045.2014.03.000/1, NF-002063.2014.03.000/3, NF-
 002194.2014.03.000/5, NF-002236.2014.03.000/5, NF-
 002372.2014.03.000/6, IC-002622.2014.03.000/6, IC-
 000262.2014.03.001/5, PP-000211.2014.03.002/3, PP-
 000258.2014.03.002/7, IC-000148.2014.03.003/2, IC-
 000163.2014.03.003/5, IC-000352.2014.03.003/8, IC-
 000141.2014.03.004/9, IC-000185.2014.03.004/9, IC-
 000048.2014.03.005/0, IC-000042.2014.03.006/9, NF-
 000114.2014.03.006/8, PP-000130.2014.03.006/7, IC-
 000180.2014.03.007/4, IC-000219.2014.03.007/9, IC-
 000028.2014.03.009/1, PP-000072.2014.03.009/9, IC-
 000244.2014.03.009/8, PP-000119.2014.03.010/5, IC-
 000131.2014.03.010/9, IC-000135.2014.03.010/4, IC-
 000137.2014.03.010/7, PP-000215.2014.03.010/8, PP-
 000319.2014.03.010/1 -
 PRT 4ª Região-RS - IC-000002.2000.04.005/0, IC-
 002281.2006.04.000/1, IC-000068.2007.04.006/8, IC-
 000100.2007.04.006/1, IC-002527.2008.04.000/1, IC-
 000144.2008.04.001/4, IC-000040.2008.04.005/5, IC-
 000075.2008.04.005/6, IC-000108.2008.04.006/5, IC-
 002660.2009.04.000/8, IC-000013.2009.04.001/9, IC-
 000018.2009.04.005/2, IC-000056.2009.04.005/0, IC-
 000986.2010.04.000/2, IC-001128.2010.04.000/8, IC-
 000272.2010.04.001/3, IC-000337.2010.04.004/7, IC-
 000189.2010.04.006/1, IC-000106.2010.04.007/5, IC-
 000165.2011.04.001/0, IC-000334.2011.04.001/8, IC-
 000500.2011.04.001/7, IC-000238.2011.04.002/6, IC-
 000131.2011.04.004/5, IC-000296.2011.04.004/9, IC-
 000453.2011.04.006/9, IC-000477.2011.04.006/9, IC-
 000060.2011.04.007/4, IC-000063.2011.04.007/6, IC-
 000814.2012.04.000/6, IC-001385.2012.04.000/8, IC-
 001486.2012.04.000/0, IC-001503.2012.04.000/0, IC-
 001857.2012.04.000/6, IC-000193.2012.04.001/1, IC-
 000095.2012.04.002/0, IC-000197.2012.04.003/9, IC-
 000222.2012.04.004/5, IC-000235.2012.04.004/1, IC-
 000363.201



002467.2014.04.000/4, 002681.2014.04.000/9, 002755.2014.04.000/0, 002796.2014.04.000/0, 000030.2014.04.001/5, 000155.2014.04.001/4, 000232.2014.04.001/7, 000067.2014.04.002/7, 000091.2014.04.002/8, 000127.2014.04.002/2, 000350.2014.04.002/7, 000161.2014.04.003/2, 000173.2014.04.003/4, 000209.2014.04.003/8, 000307.2014.04.003/8, 000316.2014.04.003/6, 000098.2014.04.004/2, 000271.2014.04.004/9, 000121.2014.04.005/7, 000051.2014.04.006/2, 000236.2014.04.006/5, 000046.2014.04.007/2, 000220.2014.04.007/8, 000087.2014.04.008/4, 000233.2014.04.008/8, IC-000287.2014.04.008/0	NF-002510.2014.04.000/2, NF-002754.2014.04.000/4, NF-002792.2014.04.000/8, NF-002911.2014.04.000/6, IC-000113.2014.04.001/2, IC-000167.2014.04.001/4, IC-000257.2014.04.001/3, IC-000085.2014.04.002/9, IC-000095.2014.04.002/7, IC-000176.2014.04.002/3, NF-000373.2014.04.002/0, PP-000165.2014.04.003/8, PP-000195.2014.04.003/4, NF-000290.2014.04.003/6, NF-000313.2014.04.003/5, PP-000031.2014.04.004/2, NF-000270.2014.04.004/2, PP-000075.2014.04.005/8, NF-000175.2014.04.005/2, IC-000092.2014.04.006/2, NF-000285.2014.04.006/5, PP-000212.2014.04.007/6, IC-000247.2014.04.007/7, PP-000180.2014.04.008/1, IC-000287.2014.04.008/0	NF-000543.2014.06.000/6, NF-001530.2014.06.000/9, NF-000101.2014.06.001/2, PP-000209.2014.06.001/1, IC-000272.2014.06.001/8, IC-000185.2014.06.002/7, IC-000229.2014.06.002/7 - PRT 7ª Região-CE - IC-001545.2005.07.000/2, IC-001654.2006.07.000/2, IC-002172.2007.07.000/8, NF-001425.2008.07.000/8, PP-001837.2008.07.000/4, PP-000053.2010.07.000/0, PP-000797.2010.07.000/5, NF-000081.2010.07.001/1, NF-000149.2010.07.002/4, PP-000042.2010.07.003/0, NF-000902.2011.07.000/7, PP-000617.2012.07.000/4, PP-000068.2012.07.002/5, IC-000046.2013.07.000/4, IC-000118.2013.07.000/2, PP-000186.2013.07.000/0, PP-000285.2013.07.000/2, PP-000677.2013.07.000/4, IC-000124.2013.07.000/0, IC-001337.2013.07.000/1, IC-000102.2013.07.001/8, IC-000097.2013.07.002/6, IC-000131.2014.07.000/5, IC-000344.2014.07.000/8, IC-000545.2014.07.000/0, IC-000720.2014.07.000/0, IC-000119.2014.07.000/8, IC-000007.2014.07.003/0 - PRT 8ª Região-PA - IC-001646.2012.08.000/1, IC-000718.2013.08.000/6, IC-001838.2013.08.000/2, IC-000265.2014.08.000/5, IC-000377.2014.08.000/3, IC-000769.2014.08.000/1, IC-000060.2014.08.001/7 - PRT 9ª Região-PR - PP-001413.2002.09.000/7, IC-000080.2007.09.004/4, IC-001790.2009.09.000/6, IC-001728.2010.09.000/6, IC-001579.2011.09.000/0, IC-000328.2011.09.003/7, IC-000112.2011.09.004/6, IC-000317.2011.09.004/4, IC-000087.2011.09.009/9, IC-000376.2012.09.000/0, PP-000947.2012.09.000/4, IC-000246.2012.09.000/2, IC-001906.2012.09.000/0, IC-002245.2012.09.000/8, IC-000412.2012.09.001/0, IC-000456.2012.09.001/5, IC-000659.2012.09.001/0, IC-000222.2012.09.005/0, PP-000123.2012.09.007/5, PP-000342.2013.09.000/6, PP-000305.2013.09.000/1, NF-000999.2013.09.000/6, IC-001154.2013.09.000/5, IC-001238.2013.09.000/1, IC-001279.2013.09.000/2, NF-001552.2013.09.000/3, NF-001766.2013.09.000/6, IC-001948.2013.09.000/9, IC-000214.2013.09.001/0, CP-000298.2013.09.001/3, NF-000331.2013.09.001/3, PP-000377.2013.09.001/0, PP-000524.2013.09.001/1, PP-000147.2013.09.003/4, PP-000370.2013.09.003/8, NF-000570.2013.09.003/4, NF-000147.2013.09.006/7, NF-000178.2013.09.009/8, NF-000053.2014.09.000/0, IC-000229.2014.09.000/0, IC-000338.2014.09.000/0, IC-000368.2014.09.000/1, IC-000474.2014.09.000/1, IC-000614.2014.09.000/4, IC-000679.2014.09.000/0, PP-000798.2014.09.000/6, IC-000935.2014.09.000/0, IC-001083.2014.09.000/3, IC-001241.2014.09.000/1, IC-001367.2014.09.000/4, IC-001418.2014.09.000/5, IC-001481.2014.09.000/1, IC-001580.2014.09.000/3, IC-002251.2014.09.000/6, IC-000036.2014.09.001/7, IC-000094.2014.09.001/8, IC-000147.2014.09.001/5, IC-000089.2014.09.003/3, IC-000247.2014.09.003/5,	PP-000545.2014.06.000/9, IC-000038.2014.06.001/3, IC-000187.2014.06.001/9, IC-000245.2014.06.001/5, PP-000138.2014.06.002/0, IC-000185.2014.06.002/7 - PRT 10ª Região-DF - IC-000491.2005.10.000/1, IC-000350.2007.10.000/3, IC-000388.2011.10.000/3, IC-000079.2011.10.003/0, IC-000434.2012.10.000/2, IC-000652.2012.10.000/0, IC-000665.2012.10.000/7, IC-000707.2012.10.000/4, IC-000776.2012.10.000/9, IC-000933.2012.10.000/7, IC-001046.2012.10.000/3, IC-000347.2012.10.001/9, IC-000065.2013.10.000/7, IC-000296.2013.10.000/5, IC-000375.2013.10.000/2, IC-000449.2013.10.000/4, IC-000794.2013.10.000/3, IC-000876.2013.10.000/0, IC-000911.2013.10.000/2, IC-000931.2013.10.000/7, IC-000958.2013.10.000/6, PP-001042.2013.10.000/3, PP-001113.2013.10.000/7, IC-000045.2013.10.003/3, PP-000228.2013.10.003/1, PP-000260.2013.10.003/0, IC-000045.2014.10.000/4, IC-000175.2014.10.000/9, IC-000296.2014.10.000/8, IC-000495.2014.10.000/8, PP-000530.2014.10.000/0, PP-000542.2014.10.000/0, IC-000582.2014.10.000/0, IC-000652.2014.10.000/6, IC-000687.2014.10.000/0, IC-000743.2014.10.000/3, IC-000773.2014.10.000/5, IC-000814.2014.10.000/6, IC-000836.2014.10.000/3, IC-000901.2014.10.000/8, IC-001023.2014.10.000/8, IC-001204.2014.10.000/5, IC-001284.2014.10.000/6, IC-001421.2014.10.000/6, IC-001817.2014.10.000/1, IC-000075.2014.10.001/0, IC-000216.2014.10.001/8 - PRT 11ª Região-AM - IC-000480.2009.11.000/0, IC-000734.2009.11.000/3, IC-000692.2011.11.000/8, PP-000893.2012.11.000/3, IC-000123.2012.11.001/3, IC-000723.2013.11.000/7, IC-000004.2013.11.001/5, IC-000226.2013.11.001/3, IC-000665.2014.11.000/3, NF-001171.2014.11.000/4 - PRT 12ª Região-SC - PP-000008.2006.12.002/0, IC-000182.2008.12.000/6, IC-000056.2009.12.004/0, IC-000059.2009.12.004/2, IC-000028.2010.12.004/2, IC-000110.2010.12.004/7, IC-000138.2010.12.005/0, IC-000610.2011.12.000/4, IC-000709.2011.12.000/6, PP-000998.2011.12.000/1, PP-001106.2011.12.000/0, IC-000465.2011.12.001/8, IC-000219.2011.12.002/9, IC-000264.2011.12.002/3, IC-000075.2011.12.004/5, IC-000330.2012.12.000/0, IC-000809.2012.12.000/7, IC-000329.2012.12.001/9, IC-000156.2012.12.005/8, PP-000104.2013.12.000/0, PP-000342.2013.12.000/3, PP-000479.2013.12.000/8, NF-000562.2013.12.000/4, IC-000900.2013.12.000/0, IC-000980.2013.12.000/9, IC-000181.2013.12.001/8, IC-000465.2013.12.001/3, IC-000625.2013.12.001/0, IC-000151.2013.12.004/0, IC-000020.2014.12.000/5, NF-000121.2014.12.000/9, PP-000266.2014.12.000/8, IC-000308.2014.12.000/5, IC-000359.2014.12.000/8, PP-000406.2014.12.000/9, PP-000474.2014.12.000/9, PP-000636.2014.12.000/9, IC-000944.2014.12.000/8,	IC-000139.2014.09.005/4, IC-000028.2014.09.006/2, PP-000187.2014.09.007/0, IC-000226.2014.09.008/9, IC-000133.2014.09.009/0, IC-000491.2005.10.000/1, IC-000069.2009.10.003/5, IC-001017.2011.10.000/8, IC-000328.2012.10.000/2, IC-000575.2012.10.000/6, IC-000661.2012.10.000/1, IC-000693.2012.10.000/6, IC-000742.2012.10.000/1, IC-000931.2012.10.000/4, IC-001019.2012.10.000/0, IC-000304.2012.10.001/0, IC-000039.2013.10.000/1, IC-000280.2013.10.000/0, IC-000363.2013.10.000/2, IC-000440.2013.10.000/7, IC-000697.2013.10.000/4, IC-000871.2013.10.000/8, IC-000897.2013.10.000/0, IC-000925.2013.10.000/5, IC-000941.2013.10.000/4, IC-000987.2013.10.000/1, IC-001060.2013.10.000/5, IC-000170.2013.10.001/2, IC-000155.2013.10.003/6, IC-000245.2013.10.003/7, IC-000040.2014.10.000/8, IC-000066.2014.10.000/8, PP-000294.2014.10.000/5, PP-000346.2014.10.000/0, IC-000516.2014.10.000/4, IC-000531.2014.10.000/7, IC-000543.2014.10.000/7, IC-000583.2014.10.000/6, PP-000685.2014.10.000/7, PP-000733.2014.10.000/6, IC-000758.2014.10.000/2, PP-000810.2014.10.000/0, PP-000833.2014.10.000/4, IC-000878.2014.10.000/5, IC-001018.2014.10.000/9, PP-001054.2014.10.000/2, PP-001208.2014.10.000/7, PP-001289.2014.10.000/3, NF-001477.2014.10.000/0, IC-000041.2014.10.001/6, PP-000095.2014.10.001/6, IC-000162.2011.11.000/5, IC-0000871.2011.11.000/3, IC-000068.2012.11.001/8, IC-000672.2013.11.000/9, IC-000962.2013.11.000/6, IC-000193.2013.11.001/7, IC-000406.2014.11.000/0, PP-000008.2006.12.002/0, IC-000420.2008.12.001/2, IC-000058.2009.12.004/5, IC-000113.2010.12.000/3, IC-000062.2010.12.004/1, IC-000117.2010.12.004/1, IC-000059.2011.12.000/4, IC-000696.2011.12.000/4, IC-000780.2011.12.000/7, IC-001074.2011.12.000/6, IC-000365.2011.12.001/0, IC-000141.2011.12.002/1, IC-000261.2011.12.002/4, IC-000004.2011.12.003/2, IC-000054.2011.12.006/3, IC-000637.2012.12.000/0, IC-000811.2012.12.000/3, IC-000057.2012.12.004/7, IC-000115.2012.12.006/0, IC-000152.2013.12.000/4, IC-000363.2013.12.000/4, IC-000539.2013.12.000/7, IC-000584.2013.12.000/1, IC-000954.2013.12.000/2, IC-001024.2013.12.000/8, IC-000412.2013.12.001/8, IC-000605.2013.12.001/6, IC-000735.2013.12.001/6, IC-000476.2013.12.005/0, IC-000048.2014.12.000/0, IC-000253.2014.12.000/1, PP-000293.2014.12.000/0, IC-000340.2014.12.000/3, IC-000365.2014.12.000/0, IC-000450.2014.12.000/9, IC-000508.2014.12.000/1, PP-000858.2014.12.000/2, IC-000044.2014.12.001/1,	PP-000151.2014.09.005/8, IC-000087.2014.09.007/6, IC-000245.2014.06.001/5, PP-000138.2014.06.002/0, IC-000139.2014.09.005/4, IC-000028.2014.09.006/2, PP-000187.2014.09.007/0, IC-000226.2014.09.008/9, IC-000133.2014.09.009/0, IC-000491.2005.10.000/1, IC-000069.2009.10.003/5, IC-001017.2011.10.000/8, IC-000328.2012.10.000/2, IC-000575.2012.10.000/6, IC-000661.2012.10.000/1, IC-000693.2012.10.000/6, IC-000742.2012.10.000/1, IC-000931.2012.10.000/4, IC-001019.2012.10.000/0, IC-000304.2012.10.001/0, IC-000039.2013.10.000/1, IC-000280.2013.10.000/0, IC-000363.2013.10.000/2, IC-000440.2013.10.000/7, IC-000697.2013.10.000/4, IC-000871.2013.10.000/8, IC-000897.2013.10.000/0, IC-000925.2013.10.000/5, IC-000941.2013.10.000/4, IC-000987.2013.10.000/1, IC-001060.2013.10.000/5, IC-000170.2013.10.001/2, IC-000155.2013.10.003/6, IC-000245.2013.10.003/7, IC-000040.2014.10.000/8, IC-000066.2014.10.000/8, PP-000294.2014.10.000/5, PP-000346.2014.10.000/0, IC-000516.2014.10.000/4, IC-000531.2014.10.000/7, IC-000543.2014.10.000/7, IC-000583.2014.10.000/6, PP-000685.2014.10.000/7, PP-000733.2014.10.000/6, IC-000758.2014.10.000/2, PP-000810.2014.10.000/0, PP-000833.2014.10.000/4, IC-000878.2014.10.000/5, IC-001018.2014.10.000/9, PP-001054.2014.10.000/2, PP-001208.2014.10.000/7, PP-001289.2014.10.000/3, NF-001477.2014.10.000/0, IC-000041.2014.10.001/6, PP-000095.2014.10.001/6, IC-000162.2011.11.000/5, IC-0000871.2011.11.000/3, IC-000068.2012.11.001/8, IC-000672.2013.11.000/9, IC-000962.2013.11.000/6, IC-000193.2013.11.001/7, IC-000406.2014.11.000/0, PP-000008.2006.12.002/0, IC-000420.2008.12.001/2, IC-000058.2009.12.004/5, IC-000113.2010.12.000/3, IC-000062.2010.12.004/1, IC-000117.2010.12.004/1, IC-000059.2011.12.000/4, IC-000696.2011.12.000/4, IC-000780.2011.12.000/7, IC-001074.2011.12.000/6, IC-000365.2011.12.001/0, IC-000141.2011.12.002/1, IC-000261.2011.12.002/4, IC-000004.2011.12.003/2, IC-000054.2011.12.006/3, IC-000637.2012.12.000/0, IC-000811.2012.12.000/3, IC-000057.2012.12.004/7, IC-000115.2012.12.006/0, IC-000152.2013.12.000/4, IC-000363.2013.12.000/4, IC-000539.2013.12.000/7, IC-000584.2013.12.000/1, IC-000954.2013.12.000/2, IC-001024.2013.12.000/8, IC-000412.2013.12.001/8, IC-000605.2013.12.001/6, IC-000735.2013.12.001/6, IC-000476.2013.12.005/0, IC-000048.2014.12.000/0, IC-000253.2014.12.000/1, PP-000293.2014.12.000/0, IC-000340.2014.12.000/3, IC-000365.2014.12.000/0, IC-000450.2014.12.000/9, IC-000508.2014.12.000/1, PP-000858.2014.12.000/2, IC-000044.2014.12.001/1,
--	---	--	---	---	---



000120.2014.12.001/0,	IC-000273.2014.12.001/4,	NF-001263.2014.15.000/9,	PP-001342.2014.15.000/8,	IC-000899.2013.18.000/0,	IC-000966.2013.18.000/8,	IC-
000378.2014.12.001/4,	IC-000418.2014.12.001/9,	NF-001366.2014.15.000/2,	IC-001396.2014.15.000/1,	IC-000972.2013.18.000/0,	IC-000990.2013.18.000/1,	IC-
000485.2014.12.001/0,	NF-000488.2014.12.001/0,	001515.2014.15.000/0,	IC-001562.2014.15.000/5,	NF-001019.2013.18.000/8,	IC-001057.2013.18.000/2,	IC-
000489.2014.12.001/6,	NF-000497.2014.12.001/9,	001583.2014.15.000/3,	PP-001597.2014.15.000/1,	PP-001092.2013.18.000/0,	PP-001096.2013.18.000/2,	PP-
000539.2014.12.001/8,	NF-000566.2014.12.001/0,	001932.2014.15.000/5,	PP-001973.2014.15.000/6,	IC-001159.2013.18.000/0,	IC-001184.2013.18.000/2,	IC-
000200.2014.12.002/9,	IC-000047.2014.12.004/6,	IC-000052.2014.15.001/0,	IC-000187.2014.15.001/1,	IC-001206.2013.18.000/0,	IC-001224.2013.18.000/1,	IC-
000048.2014.12.004/3,	IC-000050.2014.12.004/3,	000311.2014.15.001/9,	IC-000318.2014.15.001/3,	PP-001233.2013.18.000/2,	IC-001244.2013.18.000/4,	IC-
000051.2014.12.004/0,	IC-000052.2014.12.004/8,	000363.2014.15.001/8,	NF-000606.2014.15.001/8,	PP-000089.2013.18.001/8,	PP-000210.2013.18.001/4,	IC-
000053.2014.12.004/5,	IC-000228.2014.12.005/2,	PP-000684.2014.15.001/3,	IC-000104.2014.15.002/2,	IC-00105.2013.18.003/7,	IC-000115.2013.18.003/4,	IC-
000249.2014.12.005/4,	PP-000060.2014.12.006/3,	000012.2014.15.003/0,	PP-000092.2014.15.003/5,	PP-000127.2013.18.003/4,	IC-000153.2013.18.003/0,	IC-
- PRT 13ª Região-PB	IC-020009.2007.13.001/3,	000329.2014.15.003/3,	PP-000372.2014.15.003/5,	PP-000225.2013.18.003/0,	IC-000374.2013.18.003/8,	IC-
020163.2009.13.001/0,	IC-000388.2012.13.000/9,	000061.2014.15.004/4,	PP-000137.2014.15.005/8,	PP-000008.2014.18.000/0,	IC-000012.2014.18.000/2,	IC-
000878.2012.13.000/2,	IC-000937.2012.13.000/5,	IC-000176.2014.15.005/0,	PP-000184.2014.15.005/5,	PP-000025.2014.18.000/2,	IC-000031.2014.18.000/1,	IC-
000992.2012.13.000/7,	IC-001010.2012.13.000/6,	000214.2014.15.005/2,	IC-000276.2014.15.005/9,	IC-000036.2014.18.000/8,	PP-000052.2014.18.000/5,	PP-
001109.2012.13.000/6,	IC-000076.2012.13.001/5,	000052.2014.15.006/5,	IC-000132.2014.15.006/4,	IC-000070.2014.18.000/7,	PP-000072.2014.18.000/1,	PP-
000137.2012.13.001/8,	IC-000181.2012.13.001/6,	IC-000135.2014.15.006/3,	PP-000248.2014.15.006/8,	PP-000081.2014.18.000/2,	IC-000083.2014.18.000/7,	PP-
000210.2012.13.001/7,	IC-000234.2012.13.001/7,	000250.2014.15.006/4,	PP-000271.2014.15.006/5,	PP-000127.2014.18.000/2,	PP-000142.2014.18.000/5,	PP-
000579.2012.13.001/2,	IC-000735.2012.13.001/4,	PP-000403.2014.15.006/2,	PP-000408.2014.15.006/4,	PP-00155.2014.18.000/1,	IC-000216.2014.18.000/5,	PP-
000120.2013.13.000/0,	IC-000350.2013.13.000/9,	000410.2014.15.006/0,	IC-000436.2014.15.006/4,	IC-000235.2014.18.000/5,	IC-000266.2014.18.000/3,	PP-
000400.2013.13.000/0,	PP-000503.2013.13.000/8,	000465.2014.15.006/0,	IC-000564.2014.15.006/0,	PP-000292.2014.18.000/0,	IC-000315.2014.18.000/9,	IC-
000684.2013.13.000/0,	IC-000718.2013.13.000/3,	000197.2014.15.007/8,	NF-000282.2014.15.007/7,	000421.2014.18.000/9,	PP-000446.2014.18.000/5,	IC-
001795.2013.13.000/7,	IC-001803.2013.13.000/6,	PP-000311.2014.15.007/8,	IC-000006.2014.15.008/0,	IC-000535.2014.18.000/0,	IC-000610.2014.18.000/1,	IC-
001806.2013.13.000/2,	IC-000460.2013.13.001/2,	000184.2014.15.008/0,	IC-000210.2014.15.008/1,	000623.2014.18.000/8,	IC-000663.2014.18.000/7,	IC-
000526.2013.13.001/0,	IC-000007.2013.13.002/7,	IC-000017.2013.13.002/7,	000416.2014.15.008/0,	000673.2014.18.000/4,	IC-000742.2014.18.000/4,	IC-
000035.2013.13.002/0,	IC-000107.2013.13.002/7,	PP-000327.2014.13.000/4,	000530.2014.15.008/0,	000745.2014.18.000/3,	IC-000836.2014.18.000/0,	IC-
000193.2013.13.002/7,	NF-000327.2014.13.000/4,	PP-	- PRT 16ª Região-MA	IC-000110.2012.16.000/3,	PP-000859.2014.18.000/4,	IC-
000542.2014.13.000/3,	NF-000770.2014.13.000/9,	NF-	000353.2012.16.000/8,	IC-000535.2012.16.000/2,	IC-000878.2014.18.000/2,	PP-
000839.2014.13.000/5,	IC-000001.2014.13.001/0,	IC-	000837.2012.16.000/0,	IC-000076.2012.16.001/0,	IC-001186.2014.18.000/5,	NF-
000153.2014.13.001/2,	PP-000257.2014.13.001/6,	PP-	000078.2012.16.001/5,	IC-000110.2012.16.001/1,	IC-001350.2014.18.000/8,	NF-
000291.2014.13.001/7,	PP-000389.2014.13.001/9,	IC-	000282.2012.16.003/1,	IC-000182.2012.16.003/1,	001728.2014.18.000/1,	IC-
000392.2014.13.001/0,	PP-000019.2014.13.002/6,	IC-	000183.2012.16.003/8,	IC-000077.2013.16.000/0,	000040.2014.18.002/4,	IC-
- PRT 14ª Região-RO	IC-000287.2012.14.002/1,	IC-	000165.2013.16.000/4,	IC-000287.2013.16.000/0,	IC-000194.2014.18.002/0,	IC-
000433.2012.14.002/6,	NF-000499.2013.14.000/4,	IC-	000623.2013.16.000/8,	IC-000680.2013.16.000/8,	- PRT 19ª Região-AL	IC-
000518.2013.14.000/8,	IC-000602.2013.14.000/0,	IC-	000704.2013.16.000/3,	IC-000712.2013.16.000/8,	IC-000655.2010.19.000/2,	IC-
000784.2013.14.000/0,	IC-000890.2013.14.000/0,	IC-	000735.2013.16.000/1,	IC-000768.2013.16.000/2,	IC-000229.2011.19.000/6,	IC-
000136.2013.14.001/5,	IC-000261.2013.14.001/3,	IC-	000042.2013.16.001/0,	IC-000223.2013.16.001/9,	001147.2011.19.000/8,	IC-
000081.2013.14.002/3,	IC-000123.2013.14.002/7,	IC-	000239.2013.16.001/4,	PP-000247.2013.16.001/9,	IC-000278.2012.19.000/9,	IC-
000171.2013.14.002/0,	IC-000228.2013.14.002/7,	PP-	000261.2013.16.001/5,	IC-000386.2013.16.001/0,	IC-000813.2012.19.000/2,	IC-
000301.2014.14.000/2,	NF-000459.2014.14.000/8,	IC-	000398.2013.16.001/0,	IC-000051.2013.16.003/3,	000951.2012.19.000/7,	IC-
000061.2014.14.001/0,	PP-000075.2014.14.002/8,	IC-	000301.2013.16.003/6,	NF-000330.2013.16.003/1,	IC-001237.2012.19.000/0,	IC-
000096.2014.14.002/1,	- PRT 15ª Região-Campinas	IC-	000034.2014.16.000/0,	IC-000116.2014.16.000/7,	IC-001660.2012.19.000/0,	IC-
000018.2009.15.000/4,	IC-000839.2009.15.000/7,	IC-	000289.2014.16.000/5,	IC-000385.2014.16.000/8,	001766.2012.19.000/0,	IC-
001090.2009.15.000/3,	IC-000242.2009.15.008/6,	IC-	000032.2014.16.001/6,	000074.2014.16.003/5,	001879.2012.19.000/0,	IC-
001026.2010.15.000/8,	IC-001306.2010.15.000/7,	IC-	IC-	- PRT 17ª Região-ES	001999.2012.19.000/0,	IC-
001723.2010.15.000/2,	IC-000056.2010.15.006/0,	IC-	000514.2009.17.000/8,	IC-000017.2009.17.003/3,	000171.2013.19.000/9,	IC-
000345.2010.15.008/2,	IC-000565.2010.15.000/0,	IC-	000077.2010.17.000/1,	PP-001215.2011.17.000/9,	000247.2013.19.000/3,	IC-
000959.2011.15.000/1,	IC-000344.2011.15.005/4,	IC-	000146.2011.17.003/6,	IC-000020.2012.17.000/7,	000255.2013.19.000/8,	IC-
000537.2012.15.000/4,	IC-000915.2012.15.000/0,	IC-	000209.2012.17.000/2,	IC-000307.2012.17.000/8,	IC-000439.2013.19.000/5,	IC-
000950.2012.15.000/7,	IC-001164.2012.15.000/3,	IC-	000706.2012.17.000/4,	IC-001235.2012.17.000/3,	IC-000703.2013.19.000/0,	IC-
001258.2012.15.000/6,	IC-001291.2012.15.000/3,	IC-	000866.2013.17.000/9,	IC-001010.2013.17.000/0,	IC-000798.2013.19.000/7,	IC-
001364.2012.15.000/8,	IC-001482.2012.15.000/7,	IC-	001045.2013.17.000/7,	IC-001069.2013.17.000/1,	IC-001002.2013.19.000/1,	IC-
001607.2012.15.000/8,	IC-001835.2012.15.000/0,	IC-	001421.2013.17.000/1,	IC-001452.2013.17.000/6,	IC-001086.2013.19.000/4,	IC-
002001.2012.15.000/0,	IC-002035.2012.15.000/0,	IC-	000060.2013.17.001/4,	PP-000125.2013.17.001/4,	001183.2013.19.000/5,	PP-
000468.2012.15.001/2,	IC-000201.2012.15.002/6,	IC-	000088.2013.17.002/0,	IC-000145.2013.17.002/7,	IC-001392.2013.19.000/0,	IC-
000298.2012.15.002/6,	IC-000322.2012.15.005/0,	IC-	000170.2013.17.002/7,	IC-000105.2013.17.003/6,	001426.2013.19.000/5,	IC-
000440.2012.15.005/0,	IC-000418.2012.15.006/7,	IC-	000352.2013.17.003/0,	IC-000359.2013.17.003/4,	001494.2013.19.000/9,	IC-
000235.2012.15.007/4,	IC-000310.2012.15.007/6,	IC-	000395.2013.17.003/8,	PP-000076.2014.17.000/9,	IC-001572.2013.19.000/2,	IC-
000493.2012.15.007/1,	IC-000508.2012.15.008/4,	IC-	000246.2014.17.000/8,	IC-000276.2014.17.000/0,	001603.2013.19.000/0,	IC-
000529.2012.15.008/5,	IC-000028.2013.15.000/5,	IC-	000329.2014.17.000/0,	PP-000383.2014.17.000/6,	001706.2013.19.000/4,	IC-
000237.2013.15.000/2,	IC-000255.2013.15.000/4,	IC-	000600.2014.17.000/3,	PP-000617.2014.17.000/5,	000194.2013.19.001/0,	IC-
000297.2013.15.000/6,	IC-000369.2013.15.000/5,	IC-	000621.2014.17.000/4,	PP-000672.2014.17.000/7,	000131.2014.19.000/2,	PP-
000496.2013.15.000/6,	IC-000664.2013.15.000/8,	IC-	000932.2014.17.000/2,	PP-000952.2014.17.000/7,	000145.2014.19.000/5,	IC-
000903.2013.15.000/2,	IC-000934.2013.15.000/0,	IC-	000977.2014.17.000/3,	PP-001014.2014.17.000/4,	000170.2014.19.000/5,	IC-
001267.2013.15.000/9,	IC-001334.2013.15.000/0,	IC-	001051.2014.17.000/3,	PP-001093.2014.17.000/0,	000238.2014.19.000/5,	IC-
001465.2013.15.000/2,	IC-001539.2013.15.000/2,	IC-	001179.2014.17.000/7,	IC-000068.2014.17.001/6,	IC-000258.2014.19.000/0,	IC-
001561.2013.15.000/8,	IC-001639.2013.15.000/0,	IC-	000130.2014.17.001/2,	PP-000136.2014.17.001/9,	000292.2014.19.000/0,	IC-
001651.2013.15.000/9,	IC-001809.2013.15.000/5,	IC-	000167.2014.17.001/9,	IC-000212.2014.17.001/9,	000334.2014.19.000/8,	PP-
001887.2013.15.000/5,	IC-001949.2013.15.000/8,	IC-	000009.2014.17.002/9,	IC-000014.2014.17.002/7,	000357.2014.19.000/1,	IC-
002002.2013.15.000/7,	IC-002041.2013.15.000/7,	IC-	000055.2014.17.002/7,	PP-000062.2014.17.002/3,	000385.2014.19.000/0,	IC-
002207.2013.15.000/9,	PP-002232.2013.15.000/0,	IC-	000112.2014.17.002/9,	PP-000128.2014.17.002/4,	000424.2014.19.000/9,	PP-
002292.2013.15.000/9,	IC-002386.2013.15.000/1,	IC-	000007.2014.17.003/4,	IC-000028.2014.17.003/5,	000466.2014.19.000/0,	PP-
002431.2013.15.000/0,	IC-002461.2013.15.000/9,	IC-	000139.2014.17.003/6,	IC-000280.2014.17.003/3,	000500.2014.19.000/7,	IC-
002572.2013.15.000/8,	IC-002656.2013.15.000/4,	IC-	- PRT 18ª Região-GO	IC-000380.2001.18.001/4,	000593.2014.19.000/1,	PP-
002678.2013.15.000/8,	IC-002692.2013.15.000/8,	PP-	000039.2006.18.000/2,	IC-000040.2006.18.000/5,	000619.2014.19.000/0,	IC-
002717.2013.15.000/1,	IC-002736.2013.15.000/9,	PP-	000370.2006.18.000/2,	IC-000545.2010.18.000/6,	000722.20	

001005.2014.20.000/7, 001148.2014.20.000/6, 000012.2014.20.001/1, 000048.2014.20.001/0, IC-000056.2014.20.001/3 - PRT 21ª Região-RN - IC-000851.2012.21.000/3, 000123.2012.21.001/5, 000474.2013.21.000/7, 000541.2013.21.000/4, 000802.2013.21.000/6, 001085.2013.21.000/4, 001284.2013.21.000/3, 001447.2013.21.000/9, 000222.2013.21.001/0, 000135.2014.21.000/2, 000181.2014.21.000/3, 000245.2014.21.000/8, 000260.2014.21.000/0, 000383.2014.21.000/2, 000550.2014.21.000/8, 000751.2014.21.000/0, 000874.2014.21.000/2, 000007.2014.21.001/8, 000080.2014.21.001/6, 000118.2014.21.001/5, 000102.2014.21.002/8	IC-001100.2014.20.000/7, NF-001301.2014.20.000/7, IC-000020.2014.20.001/5, IC-000418.2013.21.000/9, IC-000505.2013.21.000/0, PP-000611.2013.21.000/0, IC-001033.2013.21.000/1, IC-001105.2013.21.000/0, IC-001423.2013.21.000/4, IC-000165.2013.21.001/0, IC-000069.2013.21.002/2, PP-000150.2014.21.000/5, PP-000191.2014.21.000/0, PP-000258.2014.21.000/4, IC-000284.2014.21.000/0, PP-000538.2014.21.000/4, IC-000571.2014.21.000/9, NF-000773.2014.21.000/8, NF-001144.2014.21.000/2, IC-000078.2014.21.001/6, IC-000108.2014.21.001/8, IC-000037.2014.21.002/7, NF-	- PRT 22ª Região-PI - IC-000310.2010.22.001/0, IC-000052.2011.22.000/6, PP-000026.2012.22.000/4, 000192.2012.22.000/2, 000534.2012.22.000/4, IC-000689.2012.22.000/0, PP-000926.2012.22.000/2, IC-000523.2013.22.000/3, IC-000592.2013.22.000/8, NF-000764.2013.22.000/5, IC-000041.2014.22.000/1, IC-000266.2014.22.000/0, IC-000634.2014.22.000/8, PP-000166.2014.22.001/0 - PRT 23ª Região-MT - IC-000026.2011.23.003/5, PP-000257.2012.23.000/4, PP-000321.2013.23.000/5, PP-000529.2013.23.000/2, IC-000135.2013.23.003/6, PP-000086.2013.23.004/2, NF-000223.2014.23.000/2, IC-000122.2014.23.001/6, PP-000164.2014.23.001/8, IC-000027.2014.23.003/3, NF-000119.2014.23.003/0, 000135.2014.23.003/9,	IC-000182.2011.22.001/0, IC-000093.2012.22.000/0, PP-000559.2012.22.000/0, IC-000861.2012.22.000/1, PP-000498.2013.22.000/8, IC-000562.2013.22.000/6, PP-000659.2013.22.000/1, IC-001047.2013.22.000/8, PP-000201.2014.22.000/4, PP-000525.2014.22.000/9, IC-000164.2014.22.001/7, IC-000026.2011.23.003/5, IC-000179.2012.23.004/6, IC-000466.2013.23.000/4, IC-000047.2013.23.003/6, IC-000186.2013.23.003/9, IC-000096.2014.23.000/0, IC-000068.2014.23.001/1, IC-000153.2014.23.001/4, IC-000024.2014.23.003/1, IC-000094.2014.23.003/9, IC-000127.2014.23.003/4, IC-000137.2014.23.003/1,	000143.2014.23.003/3, IC-000008.2014.23.004/7, PP-000005.2014.23.005/4 - PRT 24ª Região-MS - IC-000357.2010.24.000/8, PP-000359.2010.24.000/0, IC-000362.2010.24.000/3, IC-000774.2012.24.000/1, IC-000418.2013.24.000/1, IC-000368.2014.24.000/2, IC-000067.2014.24.002/7, IC-000108.2014.24.002/9. Ata lavrada nesta Sessão e encaminhada a todos os Membros da CCR/MPT para leitura e aprovação, com posterior publicação no Diário Oficial da União. Encerrou-se a sessão às onze horas e trinta e cinco minutos.	NF-000148.2014.23.003/5, PP-000122.2014.23.004/0, IC-000361.2010.24.000/7, IC-000679.2011.24.000/2, IC-000355.2013.24.000/3, IC-000501.2013.24.000/8, IC-000535.2014.24.000/8, IC-000179.2012.23.004/6, IC-000466.2013.23.000/4, IC-000047.2013.23.003/6, IC-000186.2013.23.003/9, IC-000096.2014.23.000/0, IC-000068.2014.23.001/1, IC-000153.2014.23.001/4, IC-000024.2014.23.003/1, IC-000094.2014.23.003/9, IC-000127.2014.23.003/4, IC-000137.2014.23.003/1,
---	---	--	--	--	--

COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

MAPA

MEMBROS INTEGRANTES DA COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS/PGT	SALDO ANTERIOR (dezembro)	DISTRIB. NO MES	DEVOLVIDOS À CRJ			EM PODER em 31/01/2014	Pedidos de acompanhamento judiciais distribuídos em janeiro/total	Audiências/reuniões/outras atividades institucionais/petições extras	Memoriais apresentados ao TST
			CIÊNCIA/NOTA TÉCNICA	AÇÃO	DEFESA				
ELIANE ARAQUE DOS SANTOS/Subprocuradora-Geral do Trabalho/ férias: 15/01 a 19/01/2015	00	00	00/00	00	00	00	04/1069	00	00
MARIA APARECIDA GUGEL/Subprocuradora-Geral do Trabalho/ COORDENADORA DA CRJ/ férias: 07/01/2015	04	01	00/03	02	00	04	06/1078	00	00
RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA/Subprocurador-Geral do Trabalho/ férias: 21/01 a 25/01/2015	10	07	00/10	02	00	10	06/1069	01	00
TOTAIS	14	08	00/13	04	00	14	16/3216	01	00

PROCESSOS COM OS MEMBROS DA COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS PARA APECIAÇÃO	COM A SECRETARIA DA CRJ	SALDO EXISTENTE EM 31/01/2015
05	AG. CONCLUSÃO (distribuição após o recesso forense) em 30/01/2015 99	104

Brasília-DF, 3 de fevereiro de 2015.
MARIA APARECIDA GUGEL
Coordenadora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 43, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2015

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,
Considerando o teor dos fatos relatados na Notícia de Fato nº 000813.2014.01.006/5-604, instaurado com a finalidade de apurar irregularidades trabalhistas relacionadas ao meio ambiente de trabalho,
Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000813.2014.01.006/5-604 em face de HOSPITAL ESTADUAL AZEVEDO LIMA - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora Cristina Pinheiro Araújo Pires.

MAURÍCIO GUIMARÃES DE CARVALHO

Tribunal de Contas da União

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 78, publicada no DOU nº 26, de 6/2/2015, Seção 1, página 63, onde se lê: "... de 3 de fevereiro de 2015.", leia-se: "... de 4 de fevereiro de 2015."

1ª CÂMARA

ATA Nº 2, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2015 (Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretário da Primeira Câmara: TEFC Paulo Morum Xavier

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros José Múcio Monteiro e Bruno Dantas; do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler); e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausentes, por motivo de férias, o Ministro Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 1, referente à Sessão realizada em 27 de janeiro de 2015.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS APECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 138 a 367.

RELAÇÃO Nº 2/2015 - 1ª Câmara Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 138/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, e em fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- Processo TC-030.088/2014-3 (APOSENTADORIA)
 - Interessado: Diógenes Pinheiro de Almeida (003.351.935-87)
 - Órgão/Entidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira
 - Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - Advogado constituído nos autos: não há.
 - Determinar à Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - Ceplac - para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, retifique a proporcionalidade do benefício do interessado no sistema Siape para 31/35 ou envie à Corte de Contas, por meio do sistema Sisac, o ato de alteração que majorou a proporção da aposentadoria, de 31/35 para 32/35, conforme consta atualmente do sistema Siape (peça nº 1).

ACÓRDÃO Nº 139/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- Processo TC-030.775/2014-0 (APOSENTADORIA)
 - Interessado: Sergio de Oliveira (239.317.367-68)
 - Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Goiás
 - Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - Advogado constituído nos autos: não há.
 - Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 140/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.080/2014-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: João Guilherme de Souza (048.068.169-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 141/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.395/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriana de Andrade Lira dos Santos (052.412.627-50); Adriano Beira Pereira da Silva (324.128.118-30); Adriano Perrelli Pestana de Castro (053.935.247-06); Alcenir Roje Sanches (067.264.898-97); Alessandro Guazzelli (167.379.528-52); Alex Alessandro Marcato (162.479.488-24); Allan Rogério de Alvarenga (097.549.427-90); Amanda Acioly Lins Silva (067.665.374-00); Ana Cláudia Neves Franco Spinelli (294.188.158-18); Anderson Carlos Gatti (275.926.898-55); André Leite Machado (278.237.798-11); André Minoru Okubo (302.753.578-13); André Tomé Coelho Lourenço (181.413.628-28); Andrei Vieira Suhogusoff (326.807.118-07); Ângelo Seiji Matsumoto (062.026.308-33); Antonio Carlos Kockel (059.310.178-28); Aurélio Telatin Junior (124.470.248-00); Bárbara Agate Borges Cordeiro (111.719.007-24); Benjamim Antunes dos Santos (250.451.988-58); Bruno Giorno Eberhardt (034.152.669-07); Bruno Martini Botero (309.666.858-22); Bruno da Silva Brum (086.800.417-00); Camilo Caramore Ferreira (351.903.508-19); Carlos Alberto Garcia da Cunha (106.628.658-20); Carlos Goulart (296.294.358-61); Carolina Ayruth (268.258.288-51); Carolina Mate Durek (030.623.349-59); Cecília Luiza Gomes Fontes (091.070.227-60); Cintia Delarizza Coelho (303.050.608-80); Cláudio César Jaguaribe Ekman (072.870.878-71); Cleverson Ribeiro dos Santos (003.969.129-23); Daniel Grosselli Lania (326.565.818-00); Daniela Kirsten Ros (131.747.678-65); Danilo Tadashi Tagami Kamimura (326.717.658-19); Davi Carvalho de Souza (049.667.146-48); David Peres Filho (131.659.758-09); Edio Moscardi Junior (158.212.018-88); Edir Rodrigues Lima (285.316.608-23); Edson Xavier Cotrim (170.158.818-88); Eduardo Fernando Nozella (167.980.688-20); Elaine Biasnospino (771.382.019-15); Eliezer Augusto Baeta de Oliveira (322.746.218-45); Elki Daiane Mathias Yonta (314.911.238-93); Emerson Juliano da Silva (222.887.288-17); Emerson Kleber Canisso (117.428.258-42); Enrico Seyssel Orolami (319.955.158-09); Estela Bonilha (287.514.978-40); Eunice da Silva Santos (083.572.287-20); Fabiana Regina Freire Carmona (299.135.628-64); Fábio Adriano Franco Benites (098.874.978-51)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 142/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.671/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Frederico Sérgio Lins de Castro Montenegro Filho (934.909.411-87); Guilherme Octavio Maciel Pamplona Lobato (917.958.932-49); Guilherme Silva Santana (735.284.041-91); Guilherme da Silva Augusto de Oliveira (015.767.681-12); Helena Gomes (055.099.849-70); Henrique Gonçalves Cardoso (017.193.341-96); Isa Maria de Castro Dias Magalhães (007.173.173-31); Israel Lacerda de Araujo (011.579.161-20); Ivan Cerqueira Filho (720.676.321-91); Joaquim Maia Neto (070.719.408-35); Joelmo de Andrade Borges (840.290.135-20); João Paulo de Andrade Junior (357.376.463-00); Juliana Magalhães Fernandes Oliveira

(983.300.711-20); Kilpatrick Müller Bernardo Campelo (536.894.021-15); Larissa Ferreira Soares Almeida (669.989.991-00); Leandro Alves Souza (274.009.848-02); Leonardo Henrique Yamamoto Peres (069.234.019-09); Luciana da Silveira Barreto (007.155.865-99); Marcella Cunha Barros (584.230.951-34); Marcio Massao Maida (019.993.159-36)

- 1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal - SF
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 143/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em adotar a seguinte medida constante do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.063/2011-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Adlair de Menezes Rosendo (157.529.254-87); Daozinha Maria dos Santos Lira (036.426.284-27); Euza Campos de Lima (051.297.564-79); Maria dos Anjos Silva (284.031.424-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da FUNASA no Estado de Pernambuco
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Promover a audiência do Sr. Severino Pereira da Silva (145.869.324-49), chefe do Serviço de Recursos Humanos da Superintendência Estadual da FUNASA em Pernambuco, para que apresente suas razões de justificativa, inclusive fornecendo planilha de memória de cálculo, para o pagamento das pensões civis instituídas a Adlair de Menezes Rosendo (157.529.254-87), Daozinha Maria dos Santos Lira (036.426.284-27), Euza Campos de Lima (051.297.564-79) e Maria dos Anjos Silva (284.031.424-04), nos montantes atuais, tendo em vista o julgamento de sua ilegalidade pelo Acórdão n. 4428/2012 - 1ª Câmara, em razão do pagamento da parcela alusiva ao Plano Collor (percentual de 84,32%), bem como pelo fato de que os valores atualmente pagos superam o que resultaria da aplicação dos índices acumulados, desde 2008, de reajuste dos benefícios da Previdência Social, nos termos do art. 15 da Lei n. 10.887/2004.

ACÓRDÃO Nº 144/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado e adotar as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.397/2014-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Otogilson Pereira Pignata (705.214.091-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Goiás
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações:
 - 1.7.1) Dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
 - 1.7.2) Determinar à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Goiás que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas cabíveis com vistas à regularização dos pagamentos no Siape, conforme EC 70, ou seja, sejam calculados com base no cargo efetivo do instituidor mais a Parcela Compensatória absorvível, no valor de R\$ 132,30, a partir do mês de janeiro de 2014;
 - 1.7.3) Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas determinadas no presente Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 145/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.534/2014-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)

- 1.1. Responsáveis: Aguinaldo Parussolo (903.209.560-91), José Francisco Hoff (264.136.200-72), Alexandre Ribeiro Estima (537.599.660-04), Marco Aurélio Dolado da Silva (283.017.810-68), Priscila Rech Pinto Moser (293.912.198-29) e Renata Batista Rau (010.066.190-46)
- 1.2. Órgão/Entidade: Laboratório Nacional Agropecuário do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 146/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 4.453/2014-TCU-1ª Câmara, onde se lê: "3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (00.461.251/0001-22)", leia-se: "3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (37.115.367/0001-60)", mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.940/2012-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Domingos Anchieta de Paula Lopes (017.167.512-68); Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater - PA (05.402.797/0001-77); Fundação de Apoio Ao Desenvolvimento da Extensão Rural (04.454.196/0001-45); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04); Ítalo Cláudio Falesi (000.481.782-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 147/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "a", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e em adotar a seguinte medida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.721/2014-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Inácio da Luz Araújo (036.194.351-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Uirapuru - GO
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Medida: dar ciência desta deliberação ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO), para as providências que julgar pertinentes.

RELAÇÃO Nº 1/2015 - 1ª Câmara

Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 148/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.399/2014-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: José Fernando Uchôa Tenório (066.725.071-91)
 - 1.2. Unidade: Ministério da Fazenda
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 149/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.179/2014-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alexandre Carlos Guimarães (344.548.887-87); Ana Luísa Cabeceiro Gomes Serrão (112.046.388-29); Aparecido Ferreira Pacheco (428.673.558-34); Carlos Roberto dos Santos (352.994.107-78); Cleusa Aparecida Gonzaga da Costa (669.500.748-91); Conceição Aparecida Dell Andrea (012.889.278-19); Cristina Aparecida Carlin Passos (046.410.498-07); Darci Donizetti Bagé (835.663.768-68); Dirceu Alves da Louza (901.390.038-00); Eduardo Paulo Vieira Pontes (095.336.217-53); Elizabeth Souza de Araujo (331.248.767-68); Erotides Aparecida Fabricio (692.535.798-20); Expedito de Cleor Honório (896.826.108-34); Feliciano Bueno de Camargo (048.166.178-68); Fernando Carneiro Engelberg (416.984.018-68); Francisca Ussui (034.526.288-33); Hermes Augusto Batistella (043.987.858-68); Hiroko Chicuta Franco (772.365.648-34); Irenise Gottschall Criscuolo (474.936.668-49)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 150/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno, ACORDAM em considerar cumpridas as determinações contidas no Acórdão nº 2.560/2010-TCU-1ª Câmara, modificado pelo Acórdão nº 3.067/2012-TCU-1ª Câmara, autorizando-se o arquivamento dos autos, devendo o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba ser comunicado acerca da necessidade de disponibilização, no sistema Sisac, de novo ato de aposentadoria de Tirone dos Santos Soares escoimado da irregularidade apontada.

1. Processo TC-014.311/2006-1 (Monitoramento em Aposentadoria)

1.1. Interessados: José Pinto Brandão (020.560.384-04), José Tomé Monteiro Filho (324.488.484-91), Júlio Minervino Neto (002.834.524-04), Manoel Jeovah Colaço Fernandes (023.936.974-20), Maria das Graças Vasconcelos de Brito (312.965.059-87), Maria de Fátima e Melo Soares (454.900.904-72), Maria de Fátima Pedrosa Crispim (110.629.084-49), Maria do Carmo Costa de Albuquerque (089.137.734-49), Maria Eunice Ribeiro Marques (090.739.144-34), Maria Gorete Araújo Chaves (112.091.194-04), Maria Goretti Manguiera Braga (110.692.014-72), Maria Verônica Fonseca Aragão (132.609.444-00), Olga Soares Lopes (203.877.684-91), Pedro Xavier da Nóbrega Filho (513.332.288-72), Sara Travassos de Oliveira (110.493.244-04), Sérgio Segundo Maia de Vasconcelos (004.437.864-53), Severino Antônio Cartaxo da Costa (242.264.917-34) e Tirone dos Santos Soares (048.151.904-10)

1.2. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 151/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.750/2014-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Izabel Souza da Silva (039.814.282-34); Maria de Jesus Pantoja Vaz (127.009.402-53)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 152/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.466/2014-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Heryberto Geraldo Valle Dornas (000.019.536-72); Walter Jose Pereira (010.720.646-34)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 153/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.124/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Deuzelia Maria de Sousa (173.134.901-78); Gaudêncio José da Rocha (111.316.401-87)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 154/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.126/2014-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria da Conceição de Sousa (127.631.521-04)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 155/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.684/2014-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Vieira da Silva (112.562.061-72)

1.2. Unidade: Banco Central do Brasil

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 156/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.739/2014-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Hugo da Silva (444.375.527-68) e Fred Willimans Coutinho Melo (047.296.093-87)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Piauí

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 157/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.908/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos de Oliveira Machado (113.564.302-44); João de Lima Neto (025.905.062-87)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Rondônia

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 158/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.014/2014-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marco Antonio Caldeira de Oliveira (425.274.736-87)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 159/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão abaixo relacionado, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.017/2014-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Edmundo Cândido de Sousa (105.970.264-91)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Sefip que providencie o preenchimento dos campos em branco do formulário de concessão de aposentadoria, no sistema Sisac, quanto ao fundamento legal do ato apreciado no presente processo, em consonância com as informações constantes do Smap (47/1 - EC47 3º), ou seja, código 1-1-0713-5: artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

ACÓRDÃO Nº 160/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à ma-



nutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.548/2014-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Virgílio Pereira de Oliveira (067.902.081-00)
 - 1.2. Unidade: Ministério da Fazenda
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 161/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.558/2014-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Paulo Roberto Gomes Teixeira (119.382.851-15)
 - 1.2. Unidade: Banco Central do Brasil
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 162/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.786/2014-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Edcea Rosa Mendes de Carvalho (198.161.465-68); Eliene Sacramento dos Reis (211.894.205-20); Eva Bizerra da Rocha Abreu (231.249.465-53); Honorato Dias de Jesus (121.063.805-34); Inês Baladin Fernandes (316.983.950-00); Ivan de Almeida Câmara (000.875.725-91); Ivana Paixão Neves (197.900.745-49); Ivon Couto Seara (359.850.707-00)
 - 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 163/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.788/2014-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Iria Rosa dos Santos (222.824.086-91)
 - 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 164/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.828/2014-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Antonnei Pinto Lima (094.007.102-91)
 - 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 165/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.834/2014-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Geraldo Lemos Filho (256.239.661-87)
 - 1.2. Unidade: Superior Tribunal de Justiça
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 166/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.092/2014-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Eunice de Oliveira Lima (843.969.468-72); Roberto Akira Mori (932.988.388-53)
 - 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 167/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II e 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU e art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito de dois atos de admissão em que já ocorreram os desligamentos dos servidores e ordenar o registro dos demais atos admissionais abaixo relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.967/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: André Rafael Costa e Silva (059.654.326-31); Cassius Marcelus Ferreira Pereira (052.884.787-24); Douglas Rosa Pereira (036.508.787-47); George Montgomery Machado Chaves (102.321.147-57); Leandro Oliveira Leite (050.126.616-05); Marcos Aurélio da Silva Cruz (075.249.727-84); Thiago Creao Fernandes (304.964.382-04)
 - 1.2. Unidade: Banco Central do Brasil
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há
 - 1.7.1. prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão de André Rafael Costa e Silva e Leandro Oliveira Leite.
 - 1.7.2. legais para fins de registro os demais atos de admissão contidos no presente processo.

ACÓRDÃO Nº 168/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.942/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Antonio Carlos de Lima Mendes Junior (466.792.433-00); Augusto Cezar Pereira Monção (731.554.621-91); Bruno Roberto Oliveira Prado (000.846.121-00); Caio Elizio Moura Campelo (008.832.214-97); Carlos Alberto Rezende Souza Neto (024.950.441-31); Cefas de Oliveira Barata (419.859.822-34); Cesar Santana Alves de Queiroz (024.353.971-19); Claudia Regina Gonçalves Machado (001.064.336-28); Claudio Alves da Silva (563.494.831-20); Cristiane Ermínia Faig Barcos (586.406.061-53)
 - 1.2. Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 169/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.944/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Daniela Ribeiro de Oliveira (955.108.181-15); Danilo Gomes Leonardo (016.146.271-50); Douglas de Castro Almeida (005.627.321-52); Edisleia Aparecida de Souza Vieira (997.244.991-20); Edson Odorico Pereira Pinto (998.007.807-34); Eduardo Nery Fauchier Lima (124.954.027-55); Elvis Alves Diniz (892.916.701-20); Fabio Candido Jardim (024.897.151-43); Fernanda Velho Jará (044.348.169-50); Fernando da Silva Farias (017.970.431-10)
 - 1.2. Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 170/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.948/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Marina Cavalheiro Teixeira (702.432.201-20); Marina de Melo Ribeiro Matsui (916.793.461-72); Monica da Silva (980.149.001-20); Nathalia Cristhina Melo Campos (012.378.361-58); Noel Modesto Magalhães (495.059.044-87); Osmar Alves Sobrinho (041.474.703-86); Patrícia Gomes Valente (648.390.441-04); Patrícia Martins Pereira (714.013.001-97); Patrícia da Silva Barros (006.990.941-51); Paula Caroline Velasque Cruz (077.392.629-19)
 - 1.2. Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 171/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.952/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Rosicler Marques Pereira (899.286.951-72); Samuel Martins Ribeiro (084.392.086-69); Sandro Habekost de Oliveira (381.207.980-15); Selma Oliveira dos Santos (015.872.275-25); Sonia Maria da Silva Abreu (910.751.571-53); Starley Taylor Santos Rocha (733.757.801-68); Thiago Kenned Aquino Rosa

(015.409.131-63); Thiago Soares de Araujo (011.541.054-66); Thomas Jefferson de Moura (013.873.351-11); Tiago Avelar de Sousa (011.105.041-36); Tiago Sousa Cruz (010.981.831-85); Valdelia de Deus Coutinho (023.061.181-83); Wanessa Herrero Pereira (999.827.571-72)

- 1.2. Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 172/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.212/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexander da Costa Monteiro (906.673.871-53); Geoman Luiz dos Santos (791.039.016-53); Lucas Oliveira da Rocha Pinto (015.240.171-75); Otavio Augusto de Souza (035.872.701-47); Rodrigo Noleto Paz (005.827.021-35); Vinicius de Moura Xavier (021.606.161-09)
 - 1.2. Unidade: Conselho Nacional de Justiça
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 173/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.247/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Gessiane da Silva Santos (656.407.802-15); Iago Rocha Novaes (015.241.632-36); Jefferson Batista da Silva (031.262.581-23); José Augusto Siqueira de Lira (039.440.114-06); José Leon da Silva Oliveira (015.878.352-23); José Mario Hermann (016.713.931-20); Luciano Rocha Ferreira (040.223.413-86); Luis Eduardo Soares Lopes (045.637.703-45); Marlucci Almeida Santos (000.357.092-43); Mayda Karine Mendes Cavalcante (035.602.311-75); Mônica Bastos Costa (017.460.292-85); Nathana Yara da Costa Silva (013.328.013-66); Nádia Fonseca de Oliveira (034.455.626-36); Pedro Junior Azevedo Cruz (004.519.353-30); Rayane Araújo Prata (022.007.602-21); Ricardo Morais Costa (012.677.453-63); Ricardo Vitor da Silva (001.462.522-92); Sara de Oliveira Rodrigues (003.197.662-09); Talyta Cristina Penha de Oliveira (012.444.472-50); Vania da Costa (021.144.763-32); Wheslen Michael Rodrigues Cesar (006.939.202-11)
 - 1.2. Unidade: Banco da Amazônia S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 174/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.252/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Carlos Albuquerque (164.892.878-11); Carlos Andrey da Silva Lima (985.637.692-00); Carlos Bacelar Cantuaria (019.113.612-36); Carlos Daniel Barros Jorge (068.053.559-40); Carlos Eber Carvalho (469.073.196-91); Carlos Eduardo Brandão de Andrade Lima (067.996.604-80); Carlos Eduardo Palmeira Martins (634.782.181-87); Carlos Eduardo Panarello (967.453.121-15); Carlos Eduardo Sousa de Carvalho (711.335.851-91); Carlos Eduardo da Silva (061.609.539-23); Carlos Henrique de Lima Figueiredo (312.085.256-20); Carlos Roberto da Silva Junior (029.459.171-06); Carlos de Souza Mota (056.968.165-09); Carmelino Gomes Ramos Filho (136.122.957-80); Carmen Lucia Roman Sanches Rigo (309.399.588-48); Carolina Braga Gonçalves de Oliveira (712.221.621-72); Carolina Sanches Valerini (387.132.988-60); Carolina Santos de O. Amorelli Ribeiro Pereira (701.669.501-81); Carolina Silva Leão (083.434.316-93); Carolina da Costa (082.992.259-

81); Caroline Beal Dill (020.249.210-94); Caryne Joranezton Rodrigues (002.860.121-11); Cassia Solange de Almeida Marcellino Zennatti (022.555.328-75); Cassicleys Vieira Gomes (821.394.822-04); Cassio Donato de Araujo (359.178.238-63); Cassio Freitas de Sales (010.320.322-27); Cassio Jacarandá Gemaque (941.525.192-15); Cassio Sbruzzi (998.368.580-91); Cassio Souza Farias (014.467.562-54); Cassio Teixeira Soares (178.269.695-49); Catarina Chagas Leitão Salgado (026.329.154-57); Cátia Regina Haas (021.291.250-00); Caue Morães Moura (029.033.358-18); Cayo Aouqui Tanaka (352.245.808-70); Cecilia Villela da Costa Moreira (008.158.819-40); Cecilia da Silva Gomes Alves (028.494.395-92); Ceila Cristina Silva Nunes Xavier (549.845.481-34); Cesar Augusto Massão Alcântara Seike (370.246.308-92); Cesar Menote de Sousa (325.125.608-48); Charles Edward Nogueira da Silva (032.253.854-84); Chen Chien Te (012.396.988-36); Cheng Kim Kam (042.535.718-08); Chirleide Dayane de Sá Rodrigues (072.007.614-51); Cicero Andrade da Silva (061.129.954-25); Cicero Sousa Marques de Moura (047.989.983-54); Cinthia Mayumi Kobayashi (321.811.488-80); Cinthia Soares Manso (420.072.538-01); Cintia Cristina Ribeiro de Oliveira (305.697.398-88); Clarissa Naomi Makiyama (041.843.039-00); Claudia Gurak (023.621.969-33)

- 1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 175/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.259/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Geraldo Cesar dos Santos Guerra (124.860.606-00); Geraldo Ítalo Negrão Silvério Baptista (395.922.678-04); Gerbison Carvalho Santos (001.974.705-56); Gerson dos Santos (964.964.103-30); Gesyana Alexandre Ribeiro Silva (794.001.082-49); Gian Lucca Raucchi (409.296.388-24); Giancarlo Mozart Alves (045.602.129-96); Gilberlon Rios Cunha Oliveira (057.783.575-08); Gilberto Alves Dilo (065.432.984-21); Gilmar Clemente de Souza Junior (073.146.286-61); Giovanni Ducatti Moral Gonçalves (387.760.248-73); Gisielli Cavallini Frizon (020.773.030-00); Gladston Souza Pereira (359.093.688-69); Glauccia Roberta Zonatto (025.547.649-30); Glauco Roberto de Castro Araujo dos Santos (166.998.478-80); Gleice Medina Ferreira (130.518.177-83); Gracieli Ganzer (009.883.149-67); Grazielle Cristine da Rocha Cunha (069.964.976-55); Gregory Sezerino Bringham (058.706.199-55); Greice Fernandes Lourenço Mareca (055.371.149-09); Guilherme Benatti Richter (837.723.160-34); Guilherme Borges Barbosa dos Santos (032.882.801-75); Guilherme Cordeiro Teixeira (388.005.958-63); Guilherme Henrique Gimenés de Deus (013.391.961-74); Guilherme José Moura Guimarães (051.896.746-81); Guilherme Meireles Campos (084.912.376-31); Guilherme Rebelo Rocha Manguiera (036.493.901-08); Guilherme Teixeira Soares (036.228.061-41); Guilherme Uiyama Batelochio (409.022.018-16); Guilherme Zampili Okuyama (395.794.538-02); Guilherme Zamuner Evangelista Portelinha (088.300.589-12); Guilherme de Almeida Moreira (350.619.048-26); Guilherme de Toledo Silva (359.906.658-22); Gustavo Boaratti Portugal (287.530.768-18); Gustavo Dias da Silveira Xavier (006.522.901-08); Gustavo Felipe Kenji Miyashiro (063.236.569-22); Gustavo Fernandes Ribeiro Mostaro (073.196.616-32); Gustavo Henrique dos Reis Santos (090.231.616-88); Gustavo Jose de Carvalho (029.168.311-85); Gustavo Nedel (018.632.030-28); Gustavo Pinheiro e Sousa (001.152.051-52); Gustavo Rocha (081.803.249-90); Gustavo Rocha e Oliveira (009.969.541-39); Gustavo Sampaio Bohana (034.013.995-19); Gustavo de Castro Patrício (747.428.686-68); Gutemberg Cirqueira Pinto (024.186.021-09); Handrey Barreto Mendes (053.981.066-51); Hanna Emi Ichimura Nakamura (089.541.467-83); Hayane Daiara de Jesus Rocha Oliveira (027.231.141-39); Heberson Nunes Ferraz Rocha (834.212.625-00)

- 1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 176/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.266/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Leonardo Andre Romualdo (026.903.317-30); Leonardo Batista Nunes (046.773.324-44); Leonardo Berguerand Xavier (339.929.128-09); Leonardo Fernandes Campos (074.399.596-12); Leonardo Fujimoto (020.726.579-89); Leonardo Marcelo de Araujo (064.971.906-94); Leonardo Oliveira Brito (017.641.965-97); Leonardo Pires da Silva (008.247.851-18); Leonardo Raupp Matta (368.638.378-03); Leonardo Rodrigues Gomes Bonfim (016.877.391-02); Leonardo Rodrigues Nunes Medeiros (081.723.654-62); Leonardo Salgado Schramm (073.254.767-95); Leonardo Tavares de Góes (352.098.358-39); Leonardo Vinicius Bueno dos Santos (391.412.108-40); Leonardo dos Santos Viana (013.668.355-06); Leonel Petena Furlanetto (322.227.758-33); Leônidas Mendes Nogueira Reis (051.496.664-59); Leticia Inês Kanazawa (333.171.408-95); Levi Veiga Magalhães (056.364.899-60); Lídia da Silva Borges (899.467.581-72); Lígia Nakadi Lindoso (335.623.528-16); Lília Brum Gonçalves (008.155.260-24); Lorena Massa Garcia Pires (062.969.446-08); Lorena Oliveira de Sousa (096.260.026-11); Lorenna Urzedo Ribeiro (035.263.321-26); Luan Marques Ferni (039.659.381-00); Luan Schuster (021.897.680-12); Luana Cristina Ferreira Magalhães (037.113.931-79); Luana da Silva Finalli (373.469.058-73); Lucas Alves Gomes (066.294.269-83); Lucas Barbosa Nogueira (046.876.193-47); Lucas Fernando de Souza Eloy (363.872.018-70); Lucas Gabriel da Silva Lima (887.903.472-34); Lucas Galvão Hasegawa Marcolino (013.531.745-22); Lucas Gimenez Pavanello (401.516.408-31); Lucas Montenegro de Moura (060.787.554-20); Lucas Nascimento Curvelo (835.656.635-53); Lucas Obregon (047.774.409-58); Lucas de Jesus Costa (020.994.602-48); Lucas de Oliveira Friesz (105.087.456-08); Lucas de Souza Pinheiro Leitão (331.779.588-31); Lucas dos Santos Piccini (350.788.878-57); Lucia Ana Semkiw (021.854.559-23); Luciana Carrara Abreu (056.904.247-06); Luciana Montanini Borges Perez (301.465.718-27); Luciana Torres Leite (101.306.876-93); Luciane Delavi (764.013.590-72); Luciano Ávila Carvalho (001.549.080-70); Luciano Carrara Gonçalves (205.332.798-79); Luciano Henrique de Oliveira Santos (014.441.351-55)

- 1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 177/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.273/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Renato Barbosa de Lima (395.883.588-09); Renato Fernandes de Queiroz (023.002.561-77); Renato Grigoli Pereira (388.864.498-44); Renato Pena de Araujo (755.964.586-00); Renato da Silva Rotta (329.741.018-36); Rhafeal Gonçalves de Moura (042.858.001-79); Rhayner Higor Castro Sanches (058.423.179-23); Ricardo Braglia Cristaldi Rosa (113.968.378-09); Ricardo Cesar de Franca (394.678.788-60); Ricardo Cosdem Marzuca (052.283.454-00); Ricardo Palmieri (731.294.378-00); Ricardo Rossi (003.753.260-06); Ricardo Vasconcelos de Borborema (825.000.292-04); Ricardo da Silva (006.317.409-02); Ricardo de Oliveira Barros (358.886.708-20); Ricardo de Paula Resende (156.746.557-90); Rildo Eburnio (117.522.268-28); Rita de Cassia dos Santos Deus (199.373.608-54); Robelly dos Reis Cassiano (072.425.999-62); Robert Pierre Silva Barbosa (077.216.196-88); Robert de Jesus Ferreira Azevedo (528.962.263-20); Roberta Gomes Pires (015.383.311-44); Roberth Costa Moraes (011.699.543-24); Roberto Glade Neto (010.368.959-12); Roberto Souto Pereira (945.853.348-15); Roberto Tadeu Bombassaro (218.137.950-53); Roberto William Mendes Muricy (011.455.865-54); Rodolfo Fernandes Araujo (083.418.096-05); Rodolfo Luis Cutrim Costa (027.103.803-90); Rodolfo Paiva Gomes (092.497.144-40); Rodrigo Alvim Pimentel (090.165.156-74); Rodrigo Cordeiro dos Santos (051.491.519-63); Rodrigo Damasceno Guedes (052.735.396-50); Rodrigo Gonçalves (224.773.988-14); Rodrigo José de Castro Gomes (053.047.114-08); Rodrigo Kenji Ono Martins (074.302.449-47); Rodrigo Leandro Cherez (315.652.088-89); Rodrigo Lemos Lopes (024.685.581-97); Rodrigo Lourenço Magdaleno (865.988.059-53); Rodrigo Machado Ribeiro (061.796.294-47); Rodrigo Martins Matos (907.794.102-97); Rodrigo Pinheiro Dias (008.958.002-84); Rodrigo Santiago dos Santos (219.583.968-69); Rodrigo Shiguelo Yonamine Kimura (368.474.308-93); Rodrigo Tavares Borges (011.507.031-13); Rodrigo Vani (072.082.119-30); Rodrigo de Oliveira Cardoso (059.856.699-63); Rodrigo do Couto Fonseca (302.988.878-94); Roger Hosse Gatto (309.722.518-80); Rogerio Antonio Gallon (643.926.439-72)

- 1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 178/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.281/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adailson Prado Oliveira (016.512.825-95); Adeilson Luis da Silva Junior (074.605.214-69); Adeilson Matos Pereira (037.009.425-59); Adriana Pinto de Assis Pontes (799.315.611-49); Adson Benicio da Silva (029.434.045-94); Alan Cesar Miguel Cardoso Silva (078.053.446-80); Alberto Júlio Dias da Costa (009.830.414-31); Alfredo Roberto Rocha Ramos (089.717.326-01); Allisson Menezes Azevedo (011.432.965-67); Amanda Roberta Malanquini de Almeida (032.451.254-61); Ana Elisa Neves de Carvalho Elias (000.384.943-02); Ana Jacenia Nascimento Silva (016.725.225-95); Ana Paula de Assis Martins (054.292.095-62); Anali Luz Rodrigues (017.563.605-29); Anderson Borba Lessa (007.657.024-01); Anderson Coelho Rodrigues (082.155.814-55); Anderson Patrick Soares Barros (071.692.594-00); Andre Oliveira Emerick (020.139.117-18); Aníbal Ramalho Silva (043.561.804-02); Antonio Marcos Nunes Maia (027.196.715-33); Antonio Vitalino da Silva Neto (057.804.144-83); Arthur Lopes Jacob (325.594.088-56); Atila Saul Felix Ferreira (044.287.924-50); Bruna Rafaela do Rego Miranda Cavalcante (093.440.324-40); Bruno Rocha de Almeida (088.491.824-65); Bruno de Sá Novaes Mota (079.133.396-59); Camilla Almeida de Melo (013.850.405-99); Carla Rafaela Rodrigues Bezerra (058.848.064-93); Carlos Alexandre Carvalho dos Santos (005.550.973-82); Carlos Eduardo de Albuquerque Leão (035.420.954-00); Chaene Carvalho Lima (038.228.804-18); Clayton Ferreira Cavalcanti (073.841.624-08); Danichthon Fernando de Alencar Santana (025.481.114-07); Daniel Pereira Brandi (024.534.115-35); Daniel de Paula do Nascimento Dantas (925.205.963-68); Danielle Cruz Malta (026.393.615-54); Danilo de Souza Assunção (047.093.624-08); Davi Cordeiro Barbosa (052.735.264-00); Debora Bezerra de Menezes Serpa Maia (035.286.803-18); Diego Ferreira de Jesus (011.567.825-54); Dilson Melo Soares (009.401.723-99); Diogo Figueiredo Dourado Santos (002.816.815-11); Douglas Cavalcante Vaz de Azevedo (069.926.614-93); Douglas Ribeiro Pinto Mota (052.488.534-60); Ederson Jacir Weber (989.883.365-34); Eduardo Felix da Silva (032.947.584-30); Eduardo Mamede Rocha (985.071.503-06); Egídio Francisco Conceição Neto (042.905.913-29); Eliidiane Nazário da Silva (007.989.924-25); Elvyns Magno de Melo e Silva (075.793.824-82)

1.2. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 179/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.303/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Acácio Rodrigo Fiamoncini (062.828.569-81); Adjalbas Luiz Ramos da Costa (136.066.227-83); Adolfo Cesar Figueiredo Costa (008.798.954-97); Adolpho Vaz de Lima Filho (006.147.761-39); Adriana Alves de Almeida (001.691.051-64); Adriana Aparecida de Andrade dos Santos (036.670.269-60); Adriana Maio Gonçalves (248.438.298-70); Adriana Moreira Souza Balestro (224.509.228-73); Adriana Terranova (125.935.488-19); Adriano Chicolet Serra (410.252.818-02); Aguilier Silva de Freitas (013.321.660-83); Ailton Gomes da Silva Silva (153.244.328-57); Alan Guilherme de Oliveira (093.193.156-80); Alan Jones Ferreira de Melo (141.171.377-00); Alba Luana Miranda Ribeiro (792.706.705-20); Alberto Kazuo Nishiana (454.822.921-34); Alessandro Teixeira Fernandes (033.405.915-12); Alex Cardoso Pinto (714.884.216-68); Alex José Pimentel (389.970.258-13); Alex dos Santos Oliveira (300.726.278-08); Alexandra Araujo Freitas da Luz Moraes (130.833.267-00); Alexandre Alves dos Santos (156.389.858-67); Alexandre José Gonçalves (176.644.228-50); Alexandre Zalesski (033.103.731-93); Alexandre Junior Baptista (300.591.448-82); Alexis Mikael Correa de Aranda (339.364.898-58); Aline Danielle Pereira (399.790.708-03); Aline Gonçalves da Silva (079.199.746-40); Aline Pereira da Silva (106.765.956-00); Alípio Getúlio Krohn Junior (818.474.671-72); Allan Diego Pinheiro de Oliveira (809.616.572-00); Allan Gimenez Ferreira (075.936.736-18); Allan dos Anjos Costa Dantas (045.778.805-47); Alysston de Paula Silva (020.575.011-75); Amaná Nobre de Medeiro (066.433.564-07); Amanda Caravita (353.589.258-99); Amanda Cristina Teixeira da Silva (103.508.086-94); Amanda Dias Requião (152.890.347-14); Amanda Gomes dos Santos (150.616.737-35); Amanda Lelekinkas Rodrigues (220.596.168-32); Amanda Yáoye Sene Yano (352.100.388-40); Amanda dos Santos Antunes (108.615.686-21); Ana Amélia Rolim Mansur (042.911.946-17); Ana Beatriz Rezende Machado Almeida (087.835.026-88); Ana Carla Bernardes Silva (057.878.567-67); Ana Carolina Venerotti Guimarães (140.124.277-41); Ana Carolina de Me-

lo (035.196.339-14); Ana Carolina de Oliveira Silveira (080.572.386-23); Ana Laura Mascote Calixto (045.253.399-69); Ana Paula de Mello Brasil (081.571.597-84)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 180/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.305/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Eduardo Veroneze (368.181.668-90); Carlos José Pinho de Almeida (086.215.478-21); Carolina Carrera Fernandes Bombonato (336.496.478-50); Carolina Montagner Schmaedecke (011.436.660-89); Célio Alves de Oliveira Júnior (019.664.045-81); Celso Silva de Azevedo (151.303.317-45); Cheryl Caroline Cordeiro da Silva (064.786.729-05); Christiane do Couto Costa (564.646.061-15); Christyan Kenji Yamamoto (255.927.648-80); Cícero Gasparini Brunelli (385.355.778-31); Cindy Santos Damascena (419.883.358-33); Cíntia Araújo Moura Fé Silva (425.942.288-00); Cíntia Oliveira Aguiar (001.679.205-02); Cíntia Silva da Silva (924.792.600-97); Cintya Alves Terra Assis (070.950.876-01); Cláuber dos Santos Bezerra (708.900.052-49); Claudete Alves de Oliveira Mamelli (124.251.988-22); Cláudia Rodrigues Pereira (279.247.828-24); Clayton Lopes de Souza (323.119.388-51); Cleiberton Ruela (026.675.369-83); Clélia Alzira dos Santos Rodrigues (332.444.398-96); Cleusa Regina Buosi Neto (141.084.988-01); Clévio dos Santos Silva (528.174.662-68); Cristian Modesto (142.458.158-33); Cristiane Aparecida Miotto (021.991.179-79); Cristiane Ramos da Silva (026.039.287-16); Cristiane Torres Rossi (181.601.248-30); Cristiano Zadrozny Gouvêa da Costa (004.808.989-36); Cynthia Nunes de Figueiro (070.201.526-19); Cyrillo Rocha de Paula Avelino (014.132.927-04); Daiana Vianna Fernandes (056.314.547-18); Daiana Vivian Duarte (041.498.439-02); Daiane Garcia de Almeida (406.382.828-02); Daiane Kath Dallmann (012.681.650-69); Dalton Sérgio Moreno (346.583.078-47); Daniel Barreto Santana (999.674.645-34); Daniel Eduardo Oliveira Neves (139.039.537-50); Daniel Fagundes de Souza (363.258.478-81); Daniel Lamas Mendes Franca (940.081.241-87); Daniel Queiroz da Mata (036.034.271-06); Daniele Caldas Balestero Siebra (225.915.608-89); Daniele Silva Siqueira Cruz (053.532.237-21); Danielle dos Santos Souza (102.158.627-75); Danilo Favero Tangerino (326.226.548-98); Danilo de Oliveira Giraldi (304.978.918-24); Davi Torres Solter (016.290.995-03); Dayane Casagrande Venturim (095.132.397-05); Dayseane Moraes Perini Cândido (097.712.017-19); Débora Gonçalves Jesuino (751.082.161-49); Débora Nuthiely de Souza Porto (020.827.182-12)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 181/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.307/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabiana Dias (333.378.528-58); Fabiana Groskopf (009.054.769-13); Fabiana Isensee (041.535.079-46); Fabiana Medeiros Jacobina Aires (815.453.471-15); Fabiano Marques (281.526.168-50); Fabio Cordeiro de Andrade (973.755.945-20); Fabio Medeiros Nunes de Carvalho (673.515.654-49); Fabricio Angellelli de Brito (294.641.368-39); Fabricio Luiz Fernandes de Souza (112.184.887-78); Fabricia Aparecida de Oliveira (304.534.668-50); Felipe Ferrari Alves (140.145.327-98); Felipe Nunes da Silva (334.944.458-00); Felipe Souza Pinto de Azevedo (301.565.758-50); Felipe Yasuo Nakamatsu (083.446.529-95); Felipe de Melo Silvério (137.366.867-90); Fernanda Alves Oliveira (735.841.261-34); Fernanda Cristina Santos (066.263.539-69); Fernanda Pires Ferreira (407.185.608-41); Fernando Campina dos Santos (997.782.891-15); Fernando Cesar Fernandes Sendão (137.433.067-19); Fernando Ito Yamada (050.057.769-23); Fernando Leandro dos Santos (036.233.791-82); Fernando Roberto Blumke (017.065.770-10); Fernando Sólton Borges Junior (061.018.688-42); Fidel Junqueira Rodrigues (072.742.716-44); Filipe Prado Ramos (010.553.230-40); Filipe Santos de Souza (089.535.857-32); Filipe de Castro Araujo (136.093.527-44); Flavio Spinelli (028.517.128-37); Flavio Uberto Lopes (366.827.588-20); Francielle Parreira da Silva (035.839.931-

95); Frederico Almeida de Faria Pereira (035.951.851-61); Frederico Aurélio de Loloia (030.618.274-20); Gabriel Dalessandro Pereira (041.313.281-19); Gabriel de Oliveira Alves (380.327.728-04); Gabriela Caixeta Alcuri (037.094.081-48); Gabriela Cardoso de Faria (107.405.126-25); Gabriela Ruas Medeiros (391.218.328-70); Gabrielly Ferreira Leonardo de Lima (037.317.061-05); Gedalias de Souza Maia (681.802.502-10); Genesis Novo Prospero (365.881.278-80); Genival Nunes da Silva (118.304.317-14); Germane Lopes e Silva (777.900.904-10); Gessi Martins Fernandes de Souza (007.559.717-95); Gianlucca Alves Restani (234.051.628-58); Giovana Iliada Giacomini (224.646.058-16); Giovana Julia Potrich (012.398.710-58); Gisele Zinco (069.009.909-67); Giselle Patrícia de Oliveira Barbosa (014.571.066-12); Glaucel Gomes Maciel (247.552.728-58)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 182/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.310/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Leticia Oliveira de Paula (024.779.081-89); Leticia Valentim Guedes Silva (421.953.008-84); Laysse Mageste Stambassi (089.472.466-54); Lígia Maria Gonçalves Reis (045.707.466-32); Lílian de Paula Ramos (226.493.188-48); Líliane Fernandes (343.020.948-00); Lilisane Meimei da Veiga (025.160.071-83); Lílian Vitorino Teixeira (705.286.831-87); Lincon Aguzzi Cangussu (133.959.947-32); Lísia Elane Barcellos Teixeira (019.522.805-75); Lissandra Kimi Nonoyama Hamada Dita (916.809.806-53); Lívia Barbosa Moreira (013.228.546-02); Lívia Gabriela de Araujo Moraes (052.242.564-02); Lorena Galdino Curry (009.683.801-90); Lua Palmieri Gonçalves (037.241.061-81); Luan Carlos Guimarães dos Santos (081.285.839-56); Luana Brayn Farias (321.159.268-70); Luana Miranda Franca Moreira (071.073.016-08); Lucas Fagner Cavalcante Oliveira (015.550.751-69); Lucas Fernandes Dorneles (019.374.420-12); Lucas Guilherme de Almeida Oliveira (028.869.801-02); Lucas José Travessa (340.395.028-09); Lucas Monteiro Saraiva (994.150.541-15); Lucas Panesi Barros (097.358.537-44); Lucas da Silva de Sousa (380.809.958-50); Luciana Celina Venturatto Gaspar (294.689.708-76); Luciana Coelho Marinho (348.329.348-56); Luciana Pereira de Lima (001.219.581-24); Luciane Ferreira (294.081.688-36); Luciane Molinari Machado (073.538.529-76); Luciane Reolon Bohn (803.719.490-68); Luciano Neira de Macedo (037.652.977-63); Luciano Roberto Ferrari (282.761.538-01); Luigi Meneses Moraes dos Santos (145.552.847-12); Luísa Daher (107.841.676-13); Luiz Fabio Vieira (346.478.358-80); Luiz Gustavo de Franca Frederichi (337.840.648-84); Luiz Junior da Silva (053.432.029-50); Luiz Ricardo Caetano Mendes (317.525.818-22); Luíza Ferreira Bueno (356.925.648-07); Mackeyle Blank Vieira de Souza (039.277.107-17); Maico Fonseca de Farias (017.723.440-79); Maila Natalia Zenatti (006.467.670-62); Maira Dalla Porta Martins (999.163.631-53); Maira Vasconcelos Reis (068.994.576-01); Máisa Araújo da Silva (007.593.471-07); Manoel Ribeiro Rosa (864.729.841-15); Marcelle Sueli de Almeida (276.643.588-33); Marcelle Tavares de Almeida (090.157.386-88); Marcello Henrique Silva Alonso (078.992.986-44)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 183/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.312/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Melanie Walczak Fiorenza (017.929.920-41); Melissa Siqueira Nogueira Cruz (606.331.581-00); Michelle Xavier da Silva (727.661.151-53); Milena Dias Bochnia Souza (044.035.869-88); Miria Cunha Mafra (024.685.405-73); Mirian de Freitas Lerback (041.595.741-90); Monique Aparecida Gomes de Faria (093.270.627-44); Murillo Alves Chagas Cipriano (049.342.791-05); Nádia Macedo (354.622.818-97); Naiane de Castilhos (012.819.690-44); Natalia Melo Cintra (041.699.371-04); Natalia Vieira Maciel Nogueira (046.832.591-33); Natalino Pereira da Cruz (830.770.499-53); Natan Martins Neri (374.249.518-66); Natasha Remédio de Souza (357.672.078-28); Nathalia Briggatto dos Santos

(360.289.178-00); Nayara Nogueira da Silva (057.892.506-02); Neire Fernanda Saraiva Gonçalves (068.141.556-80); Nelly Naomi Hashizume (347.394.028-31); Nicolas Silva de Souza (010.183.730-55); Nilson Kunio Sato (368.814.568-24); Nilton José da Rocha (078.022.038-21); Nilza Azevedo Souza (033.459.731-54); Nubia Lira dos Santos (353.146.938-01); Nycole Paiva de Azevedo Chagas (110.395.437-74); Odirley Santiago Costa (001.070.035-89); Olavio Blume (720.124.479-53); Olavo Garcia do Nascimento Junior (017.778.761-92); Osiel de Jesus Abreu (722.887.871-04); Ozival Daniel de Lima Junior (300.132.518-64); Paloma de Oliveira Tonietti (329.569.608-06); Paloma de Souza Granja (155.233.197-08); Paola Motta Junqueira (124.954.297-93); Patricia Almendra Araujo (028.903.263-65); Patricia Lima da Silva (120.108.297-86); Patricia Mayumi Ota (265.062.798-00); Patricia Paula Costa Chagas (319.272.878-71); Patricia Servidoni Barboza (336.107.728-16); Patrick Cesar Pacheco (061.566.099-11); Paulo Cesar de Oliveira Junior (406.189.688-14); Paulo Francisco da Silva Campos Machado Zava (021.741.191-61); Paulo Henrique Zuliani Franco (325.598.258-80); Paulo Henrique de Araujo Soares (011.298.341-31); Pedro Alexandre de Brito Farias (129.919.367-62); Pedro Henrique de Brito Chaves (036.989.641-63); Pedro Meinberg Junior (089.607.696-22); Poliana Felix Alves (087.983.456-05); Poliane Neves Almeida (350.666.898-69); Polliana Arruda Saldanha (079.367.654-17); Pollyane Silva Rodrigues de Paula (068.321.946-41)

- 1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 184/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.313/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Pollyanna Beserra Pinho (101.658.496-22); Priscila Alvarez Coelho Canuto (215.832.718-99); Priscila Diniz (047.558.539-90); Priscila Yuko Iyda Shibuya (291.319.468-01); Priscilla Akemi Kunikata Moriyama (279.948.668-16); Rafael Ayala Ferraro (418.710.618-90); Rafael Cutrim Mattos de Sousa (000.109.701-69); Rafael Gomes Amaral (404.564.278-13); Rafael Henrique Edling (058.087.879-12); Rafael Leandro Breviglieri (313.174.038-86); Rafael Pereira Lisboa (012.829.970-33); Rafael Ramos Cardoso (119.208.127-76); Rafael Rodrigues Sousa Matos Santos (329.997.588-98); Rafael de Franca Menezes (713.090.041-53); Raissa Rodrigues de Melo (031.380.611-09); Raissa Cintra Lira (076.811.034-30); Rander Oliveira Alves (089.797.326-78); Raquel Cristina Batista (315.870.538-96); Raquel Vieira Machado (013.669.500-03); Rayana Sousa Libanio (030.715.591-94); Rayane Braga Fernandes (016.873.801-55); Rayanne Kadyja Ribeiro dos Santos Lira (054.748.624-31); Rayssa Eduarda Alves da Silva (096.862.994-67); Renan Conceicao Goulart (018.091.870-28); Renata Cardoso Pinho (032.627.253-40); Renato Tadao Suda (300.039.578-45); Renato de Assis Costa (073.839.736-90); Renato de Oliveira (066.256.139-24); Rhuan Alencar da Silva (034.651.883-06); Ricardo Dias Vieira (128.386.507-69); Ricardo Reis Ricci (290.429.278-01); Roberta Ferreira (833.475.180-04); Roberta Rosa Rocha (081.177.916-50); Robson Balilla (873.184.238-00); Rodrigo José de Freitas Chama (254.097.678-61); Rodrigo Marinho Peixoto (034.103.014-70); Rodrigo Oliveira Pereira (977.161.030-91); Rodrigo Przybycien (068.276.729-80); Roger Augusto de Oliveira Pardal (055.789.729-77); Rogéria Maria Zattar Ruz (024.503.738-10); Rogério Coutinho Leitão (227.145.958-39); Romulo Rodrigues Salcedo Reis (073.599.117-02); Rômulo Washington Oliveira de Souza Filho (045.466.785-09); Ronaldo Cipriano Carvalho Alkmin (049.619.976-50); Ronaldo Regis Posser (015.495.720-83); Ronnevon Rodrigues Pinto (513.319.182-00); Rosa Adineia Rodrigues da Silva (285.723.188-10); Rosana Aparecida Sobral (352.365.978-70); Rosângela Maria Freire (145.861.038-17); Roseli Pereira de Aguiar Wan (631.598.056-20)

- 1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 185/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.407/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Maria de Oliveira Cezar (024.940.881-35); André Campana Shimomura (025.372.271-31); André Nogueira Rangel Varanda Wollman (012.212.751-00); Caroline Dias Santana de Oliveira (015.977.061-08); Daniela Pina Von Adamek (418.457.558-71); Felipe Faria Rios (083.715.776-56); Giovane Andrade Leão (029.717.811-35); Gisele Nepomuceno Charnaux Sertã (003.970.881-08); Haina Castro Rêgo (969.351.891-87); Heloísa Toledo de Assis Duarte (011.043.111-19); João Oliveira da Silva (984.834.981-20); Juliana Cardoso Corrêa de Almeida (803.694.211-91); Karen Cristina de Oliveira Alves Veras Vidal (041.280.541-35); Lana Almeida Rocha (017.588.271-14); Larissa Mendonça Figueiredo (935.771.921-00); Matheus Fernandes dos Santos (043.930.541-13); Márcio Antonio Domiense Lara (005.945.921-27); Polyane Werceless de Oliveira (007.497.891-82); Renato Araújo (007.205.251-10); Rodrigo Barbosa Cassiano (046.085.711-84); Régia Caetano de Carvalho Nóbrega (039.031.276-20); Sidney Apolinário de Araújo Filho (998.388.501-87); Taissa Camelo Vilas Bóas (008.802.071-16); Werner Abich Rech (050.592.829-96)

- 1.2. Unidade: Supremo Tribunal Federal
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 186/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.231/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Sara Almeida Morita (282.876.628-42); Thiago José da Silva (013.022.001-94); Ticiania Pinto Torres de Melo (011.902.593-03); Victor Augusto Rodrigues (313.347.678-58)

- 1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 187/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.232/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ênio Rodrigues Viana (018.642.223-79); Euclides Ferreira Dias Neto (082.061.904-30); Luiz Sergio da Silva Martins (012.733.845-47); Romana Alves de Souza Passos (074.448.526-69); Silvana Delange Cruz da Silva (024.737.334-65)

- 1.2. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 188/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.127/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abdias Carneiro Neto (852.804.539-00); Alberto Lima de Souza (709.510.632-00); Anelise Boer (555.770.400-00); Antônio Carlos Ramos Freitas Júnior (736.625.933-00); Antônio Gabriel Saide (774.449.497-00); Carlos Alberto Mota Castro (769.729.843-00); Carlos Eduardo Apolinário Silva (701.306.041-00); Clóvis Ricardo Flores Grandmaison (932.617.999-00); David Cristiano Mali (882.255.509-00)

- 1.2. Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 189/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.161/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Vinícius Yscandar de Carvalho (024.876.001-79)

- 1.2. Unidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 190/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.363/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Damarchi (041.966.759-80); Amanda Jordão de Abreu (300.327.718-94); Ana Maria Reck Hainzenreder (705.079.100-87); Ana Paula Tavares Pontello Neves (084.240.196-28); André Francisco Santos Siqueira (670.928.963-04); André Frizon (000.097.740-33); Antônio Otávio de Souza Sobrinho (014.348.436-29); Bruno Alberto Zys (008.810.701-90); Camila Bergamini de Menezes (281.706.218-36); Carine de Souza Reis (978.432.370-20); Celsiane Campos de Souza (045.277.376-86); Christiane de Sá Martins (255.398.748-03); Cibele Salimos Farias (409.961.072-15); Daniel Cruz Monteleone (246.834.788-97); Daniel da Costa Dantas (623.623.302-06); Denise Naves e Silva (002.263.641-27); Diogo Queiros Campos (081.864.597-07); Edmar Ferreira Diniz (032.867.007-38); Eduardo Medeiros Jacques do Oliveira Silva (315.959.508-00); Eliane da Silva Peres (003.447.470-69); Fábio Correa da Costa (162.268.178-95); Flávia Martinho Azevedo (014.884.436-70); Gabriela Teixeira Cabrita Correia (099.789.917-43); Igor Rodrigues Ferreira de Menezes (081.029.077-46); Isabela Michelan Beraldo (326.371.648-40); Jaiane Ely Fanfa Ribas (997.199.080-68); Janaina Moraes Cardoso (015.215.036-64); José Ricardo Paniagua Justino (867.289.891-53); Júlio Nepomuceno (040.217.654-50); Leandro Goldemberg Ramos de Lima (057.749.967-00); Liliane Gualberto Scalioni (075.096.326-33); Luciana da Cunha Silveira (074.592.247-31); Luciano Andrade de Miranda (677.680.673-04); Luiz Paulo Meireles Soares (885.408.802-10); Marcela Fernandes Dal Pont (028.827.829-18); Marcos Melo Guimarães (558.251.762-68); Mário Sérgio Bianchini (341.290.108-32); Melina de Araújo Cordeiro (060.300.076-29); Patrícia Brandão Leonardi (026.010.906-18); Renato Costa Salomão (030.163.466-13); Sandrioni Dionísio Calheiros (977.342.761-72); Shiguelo Maru (192.632.068-99); Tamara Colet (066.091.929-01); Thays de Brito Penido (055.075.736-89); Valmir de Freitas Pereira (820.279.191-04); Vinícius Oliveira Fraga (995.361.370-20)

- 1.2. Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 191/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.562/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Paulo Henrique de Souza (006.587.842-69)
 - 1.2. Unidade: Ministério da Fazenda
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 192/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.564/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alddie Anderson D'Lima (602.229.113-52); Alex Lemos Salgado (890.510.841-53); Anali Cristino Figueiredo (003.644.651-31); Cláudio Roberto Soares (510.890.843-15); Clever Lemos Nogueira (839.766.041-00); Edgard Lima de Sousa (865.124.391-04); Emerson Dilamar Vendruscolo (670.983.710-68); Emerson Luiz de Castro Assunção (035.870.421-95); Fernando Henrique Neves de Rodrigues Alves (020.511.391-56); Janaene Pires da Silva (852.347.961-91); Jivago Spinola Gonçalves Ferreira (038.098.327-31); Lucas Henrique de Lima (020.924.741-03); Maria Mirtes de Lima (512.283.351-68); Pedro Kleiber de Bezerril Beltrão Júnior (692.570.001-68); Vinicius Saraiva da Silva (026.809.651-16); Wagner Cesar Viana Assunção (727.062.283-34); Wagner Ramos Lucena (659.834.164-72); Wesley Oliveira Cavalcante (832.054.891-87)
 - 1.2. Unidade: Conselho Nacional de Justiça
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 193/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.585/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Paneracio da Rocha Ibiapina (000.526.333-65)
 - 1.2. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 194/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.676/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Arthur Lima de Andrade Marques (057.542.464-80); Cleidionice Silva da Cunha (001.213.621-24); Jair Dias de Oliveira Júnior (034.807.681-99); João Paulo da Silva (713.754.491-68); João Ruas Sucupira (084.623.131-04); Kílvia Bernardes Cunha (023.269.381-19); Osmar Lopes do Amaral Souza (000.215.371-86)
 - 1.2. Unidade: Superior Tribunal de Justiça
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 195/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.978/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Camilla Rodvalho Barbeita Marinho (979.964.911-00)
 - 1.2. Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 196/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.980/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Juliana Carneiro Munhoz Coimbra (021.359.051-43)
 - 1.2. Unidade: Conselho Nacional de Justiça
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 197/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.996/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Wendel José de Sousa Lopes (716.660.011-04)
 - 1.2. Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 198/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.842/2014-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Eclay Ravaglia Vila Maior (719.729.941-15); Marley Coutinho Torraca (325.542.651-00)
 - 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Mato Grosso do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 199/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.845/2014-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Adalgisa Aparecida Palizer (017.857.909-27); Maria Irene Coutinho (286.655.469-87); Maria Lúcia Rodrigues da Silva (061.510.119-45)
 - 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 200/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.288/2014-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Edileusa Pereira do Nascimento (196.032.402-06); Pedro Izaque Freitas de Souza (037.896.782-79)
 - 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 201/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.294/2014-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Francisca Bezerra Diniz (480.356.454-04); Josenir Sergio de Souza Guerra (591.307.334-72); Maria Eliete de Oliveira (057.910.824-44); Olga de Souza Silva (661.205.354-20); Rita Josefa de Souza (233.441.054-34)
 - 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 202/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.390/2014-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Flávio Henriques Hebron Moura de Oliveira (201.508.144-53); Ivanizia Oliveira Valério (595.189.954-00); Kaio Bruno Valério da Silva (122.340.054-93); Maria Zélia Moura de Oliveira (025.079.094-71); Wanda Godeiro Carlos dos Santos (413.816.024-87)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 203/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.195/2014-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Luciano Peixoto de Souza (071.015.116-00)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Roraima
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 204/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.900/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Oraci Tavares Bertoletti (730.254.451-49)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Goiás
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 205/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.920/2014-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Anuzia dos Santos Coelho (431.886.052-34); Laura Ludimila Coelho dos Anjos (039.153.722-93)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 206/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.952/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Francisca Ferreira Lima Menezes (196.520.892-49); Gilberto Arnobio Nunes de Melo (011.754.912-68); Jacira Rocha da Costa (308.425.902-00); Larice Gama da Mota (224.833.572-53); Maria Antônia da Silva (628.707.772-72)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 207/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.158/2014-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Edith Lídia Cavalcanti (005.025.466-97)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 208/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas abaixo relacionadas regulares, dar quitação plena aos responsáveis indicados no item 1.1, e mandar fazer as seguintes recomendações, conforme sugerido nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.510/2014-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)
1.1. Responsáveis: Gilmar Horta Thomé (074.656.532-15), Superintendente, e Nara Diemy Rodrigues de Lira Costa (241.721.972-72), Superintendente-Substituta
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Roraima (SAMF/RR)
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secex/RR
1.6. Advogado constituído nos autos: não há
1.7. Recomendar à SAMF/RR que:

ACÓRDÃO Nº 210/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, incisos I, II e III, e 218 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em dar quitação ao responsável, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi cominada, conforme os pareceres emitidos nos autos:
Quitação relativa ao item 9.10 do Acórdão nº 6445/2011 - 1ª Câmara, em Sessão de 16/8/2011, Ata nº 26/2011.
Valor original da multa: R\$ 3.000,00 data de origem: 16/8/2011

Valor recolhido: R\$	Data do recolhimento:	Valor recolhido: R\$	Data do recolhimento:
88,71	06/12/2012	94,51	04/12/2013
90,00	02/01/2013	94,51	06/01/2014
90,00	05/02/2013	95,06	06/02/2014
91,00	04/03/2013	96,58	05/03/2014
91,32	03/04/2013	97,28	09/04/2014
91,76	03/05/2013	98,22	06/05/2014
92,50	05/06/2013	99,37	17/06/2014
92,63	03/07/2013	99,77	23/07/2014
92,88	05/08/2013	199,54	03/09/2014
93,37	04/09/2013	99,78	03/10/2014
187,86	05/11/2013	1.321,38	05/01/2015

1. Processo TC-016.284/2005-3 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2004)

1.1. Apensos: 021.391/2003-8 (Representação); 006.757/2007-6 (Representação); 006.738/2007-0 (Representação); 006.629/2013-0 (Cobrança Executiva)
1.2. Responsável: Helmarques Ferreira dos Santos (239.970.951-91)
1.3. Unidade: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - MS
1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. estabeleça, para cada objetivo estratégico definido, as respectivas ações necessárias para alcançá-los, bem como as metas a eles associadas, apurando-as, periodicamente, e apresentando o resultado no próximo relatório de gestão publicado pelo órgão;

1.7.2. apure, com base nos indicadores que já possui, os respectivos resultados e os apresente em seu relatório de gestão, a fim de que seja possível aos órgãos de controle avaliar e julgar a eficácia e a eficiência da gestão da unidade;

1.7.3. adote, no gerenciamento de seus riscos e na definição de seus controles, os fundamentos dos modelos de gestão de riscos Coso I e Coso II, definidos no documento "Controles Internos - Modelo Integrado", publicado pelo Comitê das Organizações Patrocinadoras (Coso), bem como os mecanismos e práticas de governança descritas no "Referencial Básico de Governança Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública", publicado pelo Tribunal de Contas da União.

ACÓRDÃO Nº 209/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; 207 e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar regulares com ressalva as contas de Dulcileide Oliveira Gonçalves de Salinas (428.466.683-53) dando-lhe quitação, regulares as dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena, e cientificar o Sebrae/MA, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.437/2013-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)
1.1. Responsáveis: José de Ribamar Silva Moraes (036.256.053-68); Raimundo Nonato Corrêa (020.128.393-04); Simone Lucília Andrade Macieira (095.187.033-53)
1.2. Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Maranhão
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Dar ciência ao Sebrae/MA de que:
1.7.1. contratar empregados do Sistema Sebrae ou seus cônjuges importa em violação do princípio da moralidade administrativa previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, e no art. 2º do Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema Sebrae e dos arts. 9º do Regulamento do Sistema de Gestão de Credenciados (SGC) aprovado pela Resolução-Sebrae/Nacional/Direx 920/2011 e art. 39, inciso I, do Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema Sebrae, conforme o caso;
1.7.2. realizar dispensas de licitação para o mesmo objeto deve respeitar os limites estabelecidos pelo art. 9º, inciso I, combinado com o art. 6º, inciso II, alínea "a", do Regulamento de Licitações e Contratos do Sebrae.

ACÓRDÃO Nº 211/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis indicados no subitem 1.1.1., dando-lhes quitação, bem como julgar regulares as contas dos responsáveis relacionados no subitem 1.1.2., dando-lhes quitação plena, e arquivar o processo.

1. Processo TC-020.073/2010-0 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Responsáveis:
1.1.1. Contas julgadas regulares com ressalva: José Di Bella Filho (032.949.368-00) e Fabrizio Pierdomenico (070.228.188-35)



1.1.2. Contas julgadas regulares: Augusto Wagner Padilha Martins (102.102.961-00); Fernando Victor Castanheira de Carvalho (099.006.401-87); Pedro Brito do Nascimento (001.166.453-34); José Ricardo Ruschel dos Santos (210.336.410-49), Fernando Antônio Carvalho Baldiotti (289.114.586-00) e Antônio Maurício Ferreira Neto (698.112.538-20)

1.2. Unidade: Secretaria de Portos da Presidência da República

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias (SecobRodov).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Dar ciência à SefidTransportes acerca desta deliberação, uma vez que atualmente a Secretaria de Portos da Presidência da República integra sua clientela.

ACÓRDÃO Nº 212/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-003.623/2013-0 (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)

1.1. Responsáveis: Deise Benedito (010.445.638-85); Fala Preta - Organização de Mulheres Negras (01.847.932/0001-37)

1.2. Recorrente: Deise Benedito (010.445.638-85)

1.3. Unidade: Secretaria de Políticas para as Mulheres - SPM/PR

1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.8. Advogado constituído nos autos: não há.

1.9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Deise Benedito, ex-Presidente da Fala Preta - Organização de Mulheres Negras, em face do Acórdão 3.190/2014-1ª Câmara, proferido nestes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas para as Mulheres - SPM/PR em razão da omissão no dever de prestar contas e não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos à entidade por força do Convênio 3/2007-SPM/PR.

Considerando que, por meio do referido acórdão, este Tribunal julgou irregulares as contas da ora recorrente, condenando-a em débito, solidariamente com a Fala Preta - Organização de Mulheres Negras, e aplicando-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992;

Considerando que a decisão fundou-se na ausência de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados, ante a não apresentação da devida prestação de contas por parte dos responsáveis, que também não compareceram aos autos para apresentar alegações de defesa quando citados pelo Tribunal, caracterizando as suas revelias, para todos os efeitos;

Considerando que, ao analisar a admissibilidade do recurso, na forma da instrução à peça 42, a Serur manifestou-se pelo seu não conhecimento, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do art. 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, caput e § 2º, do RI/TCU;

Considerando que, realmente, a peça recursal, protocolizada em 12/8/2014, resta intempestiva, porquanto, conforme AR à peça 35, a ora recorrente foi notificada da decisão contestada em 15/7/2014, de sorte que o início do prazo para a interposição do recurso foi o dia 16/7/2014, encerrando-se em 30/7/2014;

Considerando, com relação à afirmação da recorrente de que se encontrava fora de Brasília e somente em 28/07/2014 teve ciência do ofício de notificação do Acórdão 3190/2014-TCU-1ª Câmara, recebido inicialmente pelo zelador do prédio onde reside, que não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais do TCU, razão pela qual o aviso de recebimento não precisa ser assinado pelo próprio destinatário, conforme jurisprudência desta Corte de Contas, amparada em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal;

Considerando que, de qualquer maneira, como anotado pelo titular da unidade técnica especializada, a recorrente não apresenta provas de que se encontrava fora de Brasília na data da notificação;

Considerando que, combinadamente, os dispositivos mencionados (art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 e art. 285, § 2º, do RI/TCU) dispõem que não se conhecerá de recurso intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período

de cento e oitenta dias contado do término do prazo quinzenal, caso em que não terá efeito suspensivo;

Considerando que, apesar de a peça recursal ter sido interposta dentro do prazo de cento e oitenta dias acima referido, a recorrente não indica qual o fato novo que poderia suplantar a intempestividade quinzenal;

Considerando que o MP/TCU, mediante pronunciamento à peça 47, concorda com a proposta da Serur pelo não conhecimento do recurso;

Considerando que, de fato, a recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos;

Considerando que a tentativa de se provocar a discussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o artigo 285, caput e § 2º, do RI/TCU e no art. 143, inciso IV, alínea b, do mencionado regimento, em não conhecer do recurso de reconsideração, em face da sua intempestividade e por não apresentar fatos novos, dando-se ciência desta deliberação às partes e aos órgãos e entidades interessados.

ACÓRDÃO Nº 213/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 6729/2014 - TCU - 1ª Câmara, prolatado na Sessão de 28/10/2014, Ata nº 39/2014, relativamente ao subitem 9.1, para que, onde se lê "condenando-as a pagar os valores especificados a seguir", leia-se "condenando-as, solidariamente, a pagar os valores especificados a seguir", mantendo-se os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.605/2009-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação de Saúde Indígena Pyhcopcatigi do Maranhão (05.017.467/0001-68); Kátia Bandeira Gavião (007.769.693-07)

1.2. Unidade: Associação de Saúde Indígena Pyhcopcatigi do Maranhão

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 214/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, os Acórdãos nºs 8671/2013 e 7880/2014, da 1ª Câmara, conforme a seguir, mantendo-se os demais termos dos acórdãos ora retificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a) nos itens 3, 9.1, 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3 e 9.2 do Acórdão nº 8671/2013-1ª Câmara, onde se lê "Aldenice Araújo de Jesus", leia-se "Aldenice Araújo de Jesus Neves";

b) no item 3.1 do Acórdão nº 7880/2014-1ª Câmara, onde se lê "Aldenice Araujo de Jesus", leia-se "Aldenice Araújo de Jesus Neves".

1. Processo TC-027.754/2008-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Aldenice Araújo de Jesus Neves (378.260.185-87); Antônia Lima de Jesus (010.344.935-31); Desenvolvimento e Ação Social (04.825.610/0001-85); Eletro Serra Ltda. (02.898.681/0001-82); Fura Poços Tavares Ltda. (97.407.035/0001-81); José Aparecido da Silva (838.525.905-82); Roberto Almeida Maciel (281.197.701-53)

1.2. Unidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

1.6. Advogado constituído nos autos: Terêncio Cavalcante Tonhá (OAB/BA 8.648)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 215/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; 243 e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU e art. 42 da Resolução-TCU 191/2006, ACORDAM em considerar parcialmente atendida a determinação contida no item 1.8 do Acórdão 1.064/2014-TCU-1ª Câmara, autorizando, em consequência, o encerramento definitivo dos autos, conforme pareceres emitidos.

1. Processo TC-013.870/2012-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União

1.2. Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Encaminhar ao Fundo Nacional de Saúde cópia desta deliberação;

1.8. Dar ciência ao Fundo Nacional de Saúde que o descumprimento, ainda que parcial, de determinações expedidas por esta Corte de Contas pode ensejar a aplicação de sanção ao gestor responsável pela omissão.

ACÓRDÃO Nº 216/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivando-a e dando-se ciência à representante e à Caixa Econômica Federal, via Gerência Regional de Sustentação ao Negócio, em Maceió, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.203/2015-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Cavalcante Moura Engenharia Ltda. - EPP (CPNJ: 00.526.102/0001-45)

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Taquarana/AL

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 217/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivando-a e dando-se ciência à representante e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.205/2015-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Cavalcante Moura Engenharia Ltda. - EPP (CPNJ: 00.526.102/0001-45)

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios/AL

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 218/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender aos

requisitos de admissibilidade, arquivando-a e dando-se ciência à representante e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.207/2015-2 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Cavalcante Moura Engenharia Ltda. - EPP (CPNJ: 00.526.102/0001-45)
 - 1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Piaçabuçu - AL
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 219/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivando-a e dando-se ciência à representante e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.208/2015-9 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Cavalcante Moura Engenharia Ltda. - EPP (CPNJ: 00.526.102/0001-45)
 - 1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Igaci/AL
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 220/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivando-a e dando ciência à representante e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.212/2015-6 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Cavalcante Moura Engenharia Ltda. - EPP (CPNJ: 00.526.102/0001-45)
 - 1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Teotônio Vilela/AL
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 221/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivando-a e dando-se ciência à representante e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.216/2015-1 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Cavalcante Moura Engenharia Ltda. - EPP (CPNJ: 00.526.102/0001-45)
 - 1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Capela/AL
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 222/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento nos arts. 143, inciso III; 237; 243; e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 35, § 2º, da Resolução-TCU 259/2014, ACORDAM em conhecer desta representação, para no mérito considerá-la procedente, considerando atendida a determinação direcionada ao Ministério da Saúde pelo item 1.8 do Acórdão 7.270/2013 - 1ª Câmara, autorizando o arquivamento dos autos após ser dado ciência do decidido ao representante, com o envio de cópia da respectiva instrução.

1. Processo TC-012.424/2013-7 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: José Fernandes Mariz, Procurador-Geral de Campina Grande/PB
 - 1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secex/PB
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 223/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 232 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da solicitação de ação de controle formulada, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivando-a e autorizando a unidade técnica a prestar os devidos esclarecimentos ao solicitante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.191/2014-0 (SOLICITAÇÃO)
 - 1.1. Solicitante: Procuradoria da República no Município de Monteiro/PB
 - 1.2. Unidade: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental (Cisico)
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secex/PB
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

RELAÇÃO Nº 2/2015 - 1ª Câmara
Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 224/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a parcela judicial relativa ao índice de 28,86% decorre de sentenças judiciais que garantiram aos servidores civis o ganho da diferença existente entre o reajuste salarial a eles concedido e aquele deferido, na mesma ocasião, aos servidores militares, nos termos da Lei 8.622/1993;

Considerando que o referido reajuste foi estendido aos servidores públicos civis por intermédio da MP 1.704/1998, a qual encontra-se reeditada, atualmente, pela MP 2.169-43/2000, *in verbis*:

"Art. 1º Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7 - Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração.

Art. 2º A vantagem de que trata o artigo anterior será devida, a partir de 1º de janeiro de 1993, aos servidores públicos civis aos quais se aplicam as tabelas constantes dos anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

§ 1º O percentual referido no artigo anterior, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, incidirá sobre os vencimentos dos servidores.

§ 2º Os valores resultantes da aplicação do disposto no parágrafo anterior serão pagos mediante rubrica específica e estarão sujeitos aos futuros reajustes gerais concedidos aos servidores públicos."

Considerando que o cumprimento pelo gestor de pessoal da sentença judicial que assegurou o pagamento do percentual de 28,86% não levou em consideração essa extensão do reajuste que foi dada pela referida Medida Provisória, de modo que o pagamento de tal parcela de forma destacada nos proventos de aposentadoria substancia-se, na verdade, em pagamento em duplicidade, o que é indevido;

Considerando que, ainda que se pudesse admitir que a decisão judicial justificasse o pagamento destacado da referida parcela, tal rubrica deveria ter ficado limitada à data da implantação das diversas reestruturações legais ocorridas nas carreiras dos servidores públicos federais;

Considerando o entendimento firmado no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo alicerce já se tenha esvaído, resguardada a irreducibilidade remuneratória (*e.g.*, MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhes constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem impugnada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.";

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de defasagem salarial, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-003.988/2013-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Anna Lucia Gawlinski de Arruda (229.882.971-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 8/11 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do conteúdo no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 8/11, à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

ACÓRDÃO Nº 225/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, em sede de monitoramento do Acórdão 3.520/2010-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal a aposentadoria de Maria Zilda Ramos Coutinho, foram identificadas lacunas quanto à restituição dos valores pagos indevidamente durante o efeito suspensivo de pedido de reexame interposto contra a sobredita deliberação;

Considerando que o sobredito recurso teve seu provimento negado, nos termos do Acórdão 1.781/2011-TCU-1ª Câmara;

Considerando que, em consulta ao Sisac, não foi identificado o cadastramento de novo ato de aposentadoria livre da irregularidade apurada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em:



1. Processo TC-008.695/2007-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Carlos Soares de Aquino (371.110.358-87); Maria Zilda Ramos Coutinho (040.060.114-15)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias:
1.7.1. adote, com fulcro no art. 46 da Lei 8.112/1990, as providências necessárias à restituição dos valores indevidamente percebidos, a título de decisão judicial, por Maria Zilda Ramos Coutinho (CPF 040.060.114-15), no período de julho de 2010 (mês seguinte à prolação do Acórdão 3.520/2010-TCU-1ª Câmara) a novembro de 2011 (mês anterior à cessação do pagamento), uma vez que o recurso interposto pela servidora contra a referida deliberação não foi provido (Acórdão 1.781/2011-TCU-1ª Câmara);
1.7.2. cadastre no Sisc novo ato inicial de aposentadoria em favor de Maria Zilda Ramos Coutinho, livre da irregularidade tratada nos autos, nos termos do subitem 9.5 do Acórdão 3520/2010-TCU-1ª Câmara e da IN TCU 55/2007.
1.7.3. informe ao TCU as medidas adotadas;
1.8. Encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do pronunciamento da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas (peças 12 a 15), ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

ACÓRDÃO Nº 226/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a parcela judicial relativa ao índice de 3,17% decorre de sentenças judiciais que garantiram aos servidores civis do Poder Executivo Federal recomposição de defasagem no cálculo da URV já concedida aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares;

Considerando que a referida recomposição foi estendida aos servidores civis do Poder Executivo Federal por intermédio da MP 2.225-45/2001, nos termos dos seguintes dispositivos:

"Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento.

Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994."

Considerando que o cumprimento pelo gestor de pessoal da sentença judicial que assegurou o pagamento do percentual de 3,17% não levou em consideração essa extensão do reajuste que foi dada pela referida Medida Provisória, de modo que o pagamento de tal parcela de forma destacada nos proventos de aposentadoria consubstancia-se, na verdade, em pagamento em duplicidade, o que é indevido;

Considerando a incidência, na espécie, do disposto no art. 10 daquela MP 2.225/2001, cujo comando estipula que, na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994;

Considerando o entendimento firmado no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STF como do TCU, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo alicerce já se tenha esvaído, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhes constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem impugnada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.";

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de defasagem salarial, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-015.990/2014-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Carlos Alberto Melgarejo Sanches (201.298.230-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre que, no prazo de 15 (quinze) dias:
1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
- 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre.

ACÓRDÃO Nº 227/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a parcela judicial relativa ao índice de 28,86% decorre de sentenças judiciais que garantiram aos servidores civis o ganho da diferença existente entre o reajuste salarial a eles concedido e aquele deferido, na mesma ocasião, aos servidores militares, nos termos da Lei 8.622/1993;

Considerando que o referido reajuste foi estendido aos servidores públicos civis por intermédio da MP 1.704/1998, a qual encontra-se reeditada, atualmente, pela MP 2.169-43/2000, *in verbis*:

"Art. 1º Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7 - Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração.

Art. 2º A vantagem de que trata o artigo anterior será devida, a partir de 1º de janeiro de 1993, aos servidores públicos civis aos quais se aplicam as tabelas constantes dos anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

§ 1º O percentual referido no artigo anterior, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, incidirá sobre os vencimentos dos servidores.

§ 2º Os valores resultantes da aplicação do disposto no parágrafo anterior serão pagos mediante rubrica específica e estarão sujeitos aos futuros reajustes gerais concedidos aos servidores públicos.";

Considerando que o cumprimento pelo gestor de pessoal da sentença judicial que assegurou o pagamento do percentual de 28,86% não levou em consideração essa extensão do reajuste que foi dada pela referida Medida Provisória, de modo que o pagamento de tal parcela de forma destacada nos proventos de aposentadoria consubstancia-se, na verdade, em pagamento em duplicidade, o que é indevido;

Considerando que, ainda que se pudesse admitir que a decisão judicial justificasse o pagamento destacado da referida parcela, tal rubrica deveria ter ficado limitada à data da implantação das diversas reestruturações legais ocorridas nas carreiras dos servidores públicos federais;

Considerando o entendimento firmado no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STF como do TCU, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo alicerce já se tenha esvaído, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhes constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem impugnada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.";

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de defasagem salarial, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-027.634/2014-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Beatrice Maria Pedros da Silva (137.756.771-00)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

ACÓRDÃO Nº 228/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a parcela judicial relativa ao índice de 28,86% decorre de sentenças judiciais que garantiram aos servidores civis o ganho da diferença existente entre o reajuste salarial a eles concedido e aquele deferido, na mesma ocasião, aos servidores militares, nos termos da Lei 8.622/1993;

Considerando que o referido reajuste foi estendido aos servidores públicos civis por intermédio da MP 1.704/1998, a qual encontra-se reeditada, atualmente, pela MP 2.169-43/2000, *in verbis*:

"Art. 1º Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7 - Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração.

Art. 2º A vantagem de que trata o artigo anterior será devida, a partir de 1º de janeiro de 1993, aos servidores públicos civis aos quais se aplicam as tabelas constantes dos anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

§ 1º O percentual referido no artigo anterior, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, incidirá sobre os vencimentos dos servidores.

§ 2º Os valores resultantes da aplicação do disposto no parágrafo anterior serão pagos mediante rubrica específica e estarão sujeitos aos futuros reajustes gerais concedidos aos servidores públicos."

Considerando que o cumprimento pelo gestor de pessoal da sentença judicial que assegurou o pagamento do percentual de 28,86% não levou em consideração essa extensão do reajuste que foi dada pela referida Medida Provisória, de modo que o pagamento de tal parcela de forma destacada nos proventos de aposentadoria substancia-se, na verdade, em pagamento em duplicidade, o que é indevido;

Considerando que, ainda que se pudesse admitir que a decisão judicial justificasse o pagamento destacado da referida parcela, tal rubrica deveria ter ficado limitada à data da implantação das diversas reestruturações legais ocorridas nas carreiras dos servidores públicos federais;

Considerando o entendimento firmado no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo alicerce já se tenha esvaído, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhes constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem impugnada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.";

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de defasagem salarial, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-027.642/2014-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Elzio Jose Vitorio Pacheco (142.428.851-72)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

ACÓRDÃO Nº 229/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a parcela judicial relativa ao índice de 28,86% decorre de sentenças judiciais que garantiram aos servidores civis o ganho da diferença existente entre o reajuste salarial a eles concedido e aquele deferido, na mesma ocasião, aos servidores militares, nos termos da Lei 8.622/1993;

Considerando que o referido reajuste foi estendido aos servidores públicos civis por intermédio da MP 1.704/1998, a qual encontra-se reeditada, atualmente, pela MP 2.169-43/2000, *in verbis*:

"Art. 1º Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7 - Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração.

Art. 2º A vantagem de que trata o artigo anterior será devida, a partir de 1º de janeiro de 1993, aos servidores públicos civis aos quais se aplicam as tabelas constantes dos anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

§ 1º O percentual referido no artigo anterior, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, incidirá sobre os vencimentos dos servidores.

§ 2º Os valores resultantes da aplicação do disposto no parágrafo anterior serão pagos mediante rubrica específica e estarão sujeitos aos futuros reajustes gerais concedidos aos servidores públicos."

Considerando que o cumprimento pelo gestor de pessoal da sentença judicial que assegurou o pagamento do percentual de 28,86% não levou em consideração essa extensão do reajuste que foi dada pela referida Medida Provisória, de modo que o pagamento de tal parcela de forma destacada nos proventos de aposentadoria substancia-se, na verdade, em pagamento em duplicidade, o que é indevido;

Considerando que, ainda que se pudesse admitir que a decisão judicial justificasse o pagamento destacado da referida parcela, tal rubrica deveria ter ficado limitada à data da implantação das diversas reestruturações legais ocorridas nas carreiras dos servidores públicos federais;

Considerando o entendimento firmado no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo alicerce já se tenha esvaído, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhes constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem impugnada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.";

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de defasagem salarial, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-027.652/2014-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Leoncio Pinheiro da Silva Filho (127.781.091-53)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

ACÓRDÃO Nº 230/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a parcela judicial relativa ao índice de 28,86% decorre de sentenças judiciais que garantiram aos servidores civis o ganho da diferença existente entre o reajuste salarial a eles concedido e aquele deferido, na mesma ocasião, aos servidores militares, nos termos da Lei 8.622/1993;

Considerando que o referido reajuste foi estendido aos servidores públicos civis por intermédio da MP 1.704/1998, a qual encontra-se reeditada, atualmente, pela MP 2.169-43/2000, *in verbis*:

"Art. 1º Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7 - Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração.

Art. 2º A vantagem de que trata o artigo anterior será devida, a partir de 1º de janeiro de 1993, aos servidores públicos civis aos quais se aplicam as tabelas constantes dos anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

§ 1º O percentual referido no artigo anterior, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, incidirá sobre os vencimentos dos servidores.

§ 2º Os valores resultantes da aplicação do disposto no parágrafo anterior serão pagos mediante rubrica específica e estarão sujeitos aos futuros reajustes gerais concedidos aos servidores públicos."

Considerando que o cumprimento pelo gestor de pessoal da sentença judicial que assegurou o pagamento do percentual de 28,86% não levou em consideração essa extensão do reajuste que foi dada pela referida Medida Provisória, de modo que o pagamento de tal parcela de forma destacada nos proventos de aposentadoria substancia-se, na verdade, em pagamento em duplicidade, o que é indevido;

Considerando que, ainda que se pudesse admitir que a decisão judicial justificasse o pagamento destacado da referida parcela, tal rubrica deveria ter ficado limitada à data da implantação das diversas reestruturações legais ocorridas nas carreiras dos servidores públicos federais;

Considerando o entendimento firmado no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo alicerce já se tenha esvaído, resguardada a irredutibilidade remuneratória (*e.g.*, MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem impugnada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.";

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, *c/c* os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de defasagem salarial, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-027.658/2014-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Natal da Silva Rego (106.879.801-78)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

ACÓRDÃO Nº 231/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a parcela judicial relativa ao índice de 28,86% decorre de sentenças judiciais que garantiram aos servidores civis o ganho da diferença existente entre o reajuste salarial a eles concedido e aquele deferido, na mesma ocasião, aos servidores militares, nos termos da Lei 8.622/1993;

Considerando que o referido reajuste foi estendido aos servidores públicos civis por intermédio da MP 1.704/1998, a qual encontra-se reeditada, atualmente, pela MP 2.169-43/2000, *in verbis*:

"Art. 1º Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7 - Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração.

Art. 2º A vantagem de que trata o artigo anterior será devida, a partir de 1º de janeiro de 1993, aos servidores públicos civis aos quais se aplicam as tabelas constantes dos anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

§ 1º O percentual referido no artigo anterior, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, incidirá sobre os vencimentos dos servidores.

§ 2º Os valores resultantes da aplicação do disposto no parágrafo anterior serão pagos mediante rubrica específica e estarão sujeitos aos futuros reajustes gerais concedidos aos servidores públicos."

Considerando que o cumprimento pelo gestor de pessoal da sentença judicial que assegurou o pagamento do percentual de 28,86% não levou em consideração essa extensão do reajuste que foi dada pela referida Medida Provisória, de modo que o pagamento de tal parcela de forma destacada nos proventos de aposentadoria substancia-se, na verdade, em pagamento em duplicidade, o que é indevido;

Considerando que, ainda que se pudesse admitir que a decisão judicial justificasse o pagamento destacado da referida parcela, tal rubrica deveria ter ficado limitada à data da implantação das diversas reestruturações legais ocorridas nas carreiras dos servidores públicos federais;

Considerando o entendimento firmado no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo alicerce já se tenha esvaído, resguardada a irredutibilidade remuneratória (*e.g.*, MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem impugnada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.";

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, *c/c* os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de defasagem salarial, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-027.665/2014-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Teresinha Lermen Donatti (238.825.650-04)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

ACÓRDÃO Nº 232/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a parcela judicial relativa ao índice de 28,86% decorre de sentenças judiciais que garantiram aos servidores civis o ganho da diferença existente entre o reajuste salarial a eles concedido e aquele deferido, na mesma ocasião, aos servidores militares, nos termos da Lei 8.622/1993;

Considerando que o referido reajuste foi estendido aos servidores públicos civis por intermédio da MP 1.704/1998, a qual encontra-se reeditada, atualmente, pela MP 2.169-43/2000, *in verbis*:

"Art. 1º Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7 - Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração.

Art. 2º A vantagem de que trata o artigo anterior será devida, a partir de 1º de janeiro de 1993, aos servidores públicos civis aos quais se aplicam as tabelas constantes dos anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

§ 1º O percentual referido no artigo anterior, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, incidirá sobre os vencimentos dos servidores.

§ 2º Os valores resultantes da aplicação do disposto no parágrafo anterior serão pagos mediante rubrica específica e estarão sujeitos aos futuros reajustes gerais concedidos aos servidores públicos."

Considerando que o cumprimento pelo gestor de pessoal da sentença judicial que assegurou o pagamento do percentual de 28,86% não levou em consideração essa extensão do reajuste que foi dada pela referida Medida Provisória, de modo que o pagamento de tal parcela de forma destacada nos proventos de aposentadoria substancia-se, na verdade, em pagamento em duplicidade, o que é indevido;

Considerando que, ainda que se pudesse admitir que a decisão judicial justificasse o pagamento destacado da referida parcela, tal rubrica deveria ter ficado limitada à data da implantação das diversas reestruturações legais ocorridas nas carreiras dos servidores públicos federais;

Considerando o entendimento firmado no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo alicerce já se tenha esvaído, resguardada a irreduzibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhes constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem impugnada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma."

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de defasagem salarial, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-027.669/2014-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Zacarias Mayal Filho (069.280.804-34)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

ACÓRDÃO Nº 233/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a parcela judicial relativa ao índice de 28,86% decorre de sentenças judiciais que garantiram aos servidores civis o ganho da diferença existente entre o reajuste salarial a eles concedido e aquele deferido, na mesma ocasião, aos servidores militares, nos termos da Lei 8.622/1993;

Considerando que o referido reajuste foi estendido aos servidores públicos civis por intermédio da MP 1.704/1998, a qual encontra-se reeditada, atualmente, pela MP 2.169-43/2000, *in verbis*:

"Art. 1º Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7 - Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração.

Art. 2º A vantagem de que trata o artigo anterior será devida, a partir de 1º de janeiro de 1993, aos servidores públicos civis aos quais se aplicam as tabelas constantes dos anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

§ 1º O percentual referido no artigo anterior, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, incidirá sobre os vencimentos dos servidores.

§ 2º Os valores resultantes da aplicação do disposto no parágrafo anterior serão pagos mediante rubrica específica e estarão sujeitos aos futuros reajustes gerais concedidos aos servidores públicos."

Considerando que o cumprimento pelo gestor de pessoal da sentença judicial que assegurou o pagamento do percentual de 28,86% não levou em consideração essa extensão do reajuste que foi dada pela referida Medida Provisória, de modo que o pagamento de tal parcela de forma destacada nos proventos de aposentadoria substancia-se, na verdade, em pagamento em duplicidade, o que é indevido;

Considerando que, ainda que se pudesse admitir que a decisão judicial justificasse o pagamento destacado da referida parcela, tal rubrica deveria ter ficado limitada à data da implantação das diversas reestruturações legais ocorridas nas carreiras dos servidores públicos federais;

Considerando o entendimento firmado no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo alicerce já se tenha esvaído, resguardada a irreduzibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhes constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem impugnada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma."

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de defasagem salarial, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-027.674/2014-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Nazare Santos Galindo Martins (209.851.934-68)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal de Alagoas que, no prazo de 15 (quinze) dias:



1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal de Alagoas.

ACÓRDÃO Nº 234/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, *in verbis*:

"As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal."

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.205/2014-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Cristiane Dias de Castro (439.111.700-25)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessado, acompanhada das peças 3/5 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/5, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.

ACÓRDÃO Nº 235/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, *in verbis*:

"As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal."

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.207/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: João Cardoso (079.979.495-34)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - Mec

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, ao Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 236/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, *in verbis*:

"As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal."

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.210/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Roberto Correa de Sena (037.252.942-91)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal Rural da Amazônia que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal Rural da Amazônia.

ACÓRDÃO Nº 237/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, *in verbis*:

"As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal."

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.212/2014-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Adalberto Rocha de Souza (220.154.345-34)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 238/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, *in verbis*:

"As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal."

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.213/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ademário de Araujo Santos (CPF: 113.661.255-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 239/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, *in verbis*:

"As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal."

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.214/2014-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Alberto Rocha de Souza (220.154.345-34)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.



ACÓRDÃO Nº 240/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, *in verbis*:

"As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal."

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquirada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.215/2014-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Aldanir Fernandes de Castro (346.579.837-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 241/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, *in verbis*:

"As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal."

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquirada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.216/2014-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Ana Cristina Bahia Guimarães (116.057.315-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 242/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, *in verbis*:

"As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal."

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquirada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.217/2014-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Antônia Maria Souza de Assis (125.977.595-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 243/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, *in verbis*:

"As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal."

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.218/2014-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Antonio Barreiro Garcia (087.136.775-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 244/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, *in verbis*:

"As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal."

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.219/2014-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Antonio de Jesus Pereira (080.526.035-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 245/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, *in verbis*:

"As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal."

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.220/2014-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Antonio José Batista de Azevedo (041.683.485-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.



ACÓRDÃO Nº 246/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, *in verbis*:

"As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal."

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.222/2014-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Antonio José Pereira (055.800.725-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 247/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, *in verbis*:

"As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal."

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.223/2014-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Célia Maria Andrade Santos (195.455.505-97)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 248/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, *in verbis*:

"As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal."

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.224/2014-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Cristina Maria Gomes Muniz (183.317.185-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 249/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, *in verbis*:

"As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal."

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.225/2014-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Darci Campos Camelier (078.976.935-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 250/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, *in verbis*:

"As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal."

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.226/2014-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Djanira Silva dos Santos (187.362.705-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 251/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, *in verbis*:

"As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal."

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.227/2014-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Edmilson Ribeiro (995.374.518-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.



ACÓRDÃO Nº 252/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, *in verbis*:

"As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal."

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.228/2014-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Edmundo Macário da Conceição (078.452.125-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 253/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, *in verbis*:

"As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal."

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.229/2014-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Edvaldo Castro (080.026.655-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marlinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 254/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, *in verbis*:

"As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal."

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.230/2014-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Eliete Batista dos Santos (065.499.425-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 255/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, *in verbis*:

"As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal."

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.231/2014-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Eneias Silva (082.986.105-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 256/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, *in verbis*:

"As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal."

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.232/2014-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Gilmar Costa Cerqueira (195.813.865-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 257/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, *in verbis*:

"As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal."

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.233/2014-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Helena Telles Lima (065.552.505-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.



ACÓRDÃO Nº 258/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, *in verbis*:

"As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal."

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.234/2014-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Helenita Figueiredo Santos (078.605.445-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 259/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, *in verbis*:

"As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal."

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.235/2014-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Hilda Maria da Rocha Nogueira (099.285.295-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 260/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, *in verbis*:

"As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal."

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.236/2014-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Iolanda Bahia de Freitas (297.202.495-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 261/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, *in verbis*:

"As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal."

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.237/2014-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Jeronimo Gomes da Silva Filho (076.815.345-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 262/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, *in verbis*:

"As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal."

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.238/2014-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: João Bahia dos Santos (293.928.105-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 263/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, *in verbis*:

"As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal."

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.239/2014-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: João Fagundes de Jesus (050.848.815-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.



ACÓRDÃO Nº 264/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, *in verbis*:

"As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal."

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que os atos ora examinados deram entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeitos ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade dos atos em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegais e recusar o registro dos atos de concessão de aposentadoria ora apreciados, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.240/2014-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: José Bento de Santana (030.348.285-00), com dois atos.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novos atos, livres da irregularidade apontada no presente processo, a serem submetidos à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 4/5 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 4/5, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 265/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, *in verbis*:

"As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal."

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que os atos ora examinados deram entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeitos ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade dos atos em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegais e recusar o registro dos atos de concessão de aposentadoria ora apreciados, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.241/2014-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: José Helder Oliveira (112.153.485-68), com dois atos.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novos atos, livres da irregularidade apontada no presente processo, a serem submetidos à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 4/5 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 4/5, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 266/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, *in verbis*:

"As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal."

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.242/2014-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Manoel Procópio Sodré (044.114.125-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 267/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, *in verbis*:

"As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal."

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.243/2014-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Dolores de Brito (109.851.585-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 268/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, *in verbis*:

"As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal."

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.244/2014-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Emilia Coelho Pereira (211.769.815-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 269/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, *in verbis*:

"As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal."

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.246/2014-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Geny Ferreira Santo (163.950.345-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.



ACÓRDÃO Nº 270/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, *in verbis*:

"As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal."

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.247/2014-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria José Santana S Costa (086.059.805-59)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 271/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, *in verbis*:

"As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal."

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.249/2014-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Miranda da Silva (177.753.105-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 272/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, *in verbis*:

"As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal."

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.250/2014-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Verônica Abu Chacra Camera (184.551.235-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 273/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, *in verbis*:

"As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal."

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.251/2014-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Maristela Simões Puglia (218.674.375-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretária de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 274/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, *in verbis*:

"As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal."

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.252/2014-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Mirian Rosa de Jesus Santana (226.382.965-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretária de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 275/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, *in verbis*:

"As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal."

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.253/2014-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Newton Bacelar Silva (107.079.725-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretária de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.



ACÓRDÃO Nº 276/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, *in verbis*:

"As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal."

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.255/2014-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Osvaldo Pereira dos Santos (065.604.825-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 277/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, *in verbis*:

"As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal."

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.256/2014-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Paulo Roberto Oliveira Serva (066.736.195-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 278/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, *in verbis*:

"As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal."

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.257/2014-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Raimundo Roque dos Santos Patrocínio (077.904.905-59)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 279/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, *in verbis*:

"As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal."

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.258/2014-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Rosania Maria Fernandes Dias (287.600.425-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 280/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, *in verbis*:

"As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal."

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.259/2014-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Sebastião Carneiro de Assis (086.466.945-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 281/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, *in verbis*:

"As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal."

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.260/2014-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Solange Maria dos Santos (078.309.475-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.



ACÓRDÃO Nº 282/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, *in verbis*:

"As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal."

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.261/2014-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Sonia Maria de Oliveira Bispo (282.414.645-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 283/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, *in verbis*:

"As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal."

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que os atos ora examinados deram entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade dos atos em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegais e recusar o registro dos atos de concessão de aposentadoria ora apreciados, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.262/2014-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Vera Lúcia Santos (169.618.705-20), com dois atos.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novos atos, livres da irregularidade apontada no presente processo, a serem submetidos à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 4/5 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 4/5, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 284/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, *in verbis*:

"As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal."

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.263/2014-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Virginia Lucia Pimentel de Souza (195.805.505-06)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. Determinar à Sefip que autue processo apartado de monitoramento a fim de averiguar o exato cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal da Bahia, bem como daquelas de natureza similar expedidas à mesma entidade nos autos dos TC's 032.212/2014-3, 032.213/2014-0, 032.214/2014-6, 032.215/2014-2, 032.216/2014-9, 032.217/2014-5, 032.218/2014-1,

032.219/2014-8, 032.220/2014-6, 032.222/2014-9, 032.223/2014-5, 032.224/2014-1, 032.225/2014-8, 032.226/2014-4, 032.227/2014-0, 032.228/2014-7, 032.229/2014-3, 032.230/2014-1, 032.231/2014-8, 032.232/2014-4, 032.233/2014-0, 032.234/2014-7, 032.235/2014-3, 032.236/2014-0, 032.237/2014-6, 032.238/2014-2, 032.239/2014-9, 032.240/2014-7, 032.241/2014-3, 032.242/2014-0, 032.243/2014-6, 032.244/2014-2, 032.246/2014-5, 032.247/2014-1, 032.249/2014-4, 032.250/2014-2, 032.251/2014-9, 032.252/2014-5, 032.253/2014-1, 032.255/2014-4, 032.256/2014-0, 032.257/2014-7, 032.258/2014-3, 032.259/2014-0, 032.260/2014-8, 032.261/2014-4, 032.262/2014-0, 032.264/2014-3 e 032.265/2014-0, fazendo constar, em sua análise, informações acerca da existência de decisão judicial que impeça o integral cumprimento das sobreditas medidas, esclarecendo, se for o caso, seu exato alcance frente a cada caso concreto objeto dos mencionados TC's (v. item 9.3.1 do Acórdão 1.307/2014-TCU-1ª Câmara);

1.9. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 285/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, *in verbis*:

"As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal."

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que os atos ora examinados deram entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeitos ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade dos atos em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegais e recusar o registro dos atos de concessão de aposentadoria ora apreciados, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.264/2014-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Weliton Campos (036.162.155-87), com dois atos (inicial e alteração)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novos atos, livres da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 4/5 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 4/5, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 286/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, *in verbis*:

"As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal."

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.265/2014-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Zenia Pinto Vieira Rosa (192.426.465-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 287/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, *in verbis*:

"As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal."

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.273/2014-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Osmar Ferreira (455.450.306-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que, no prazo de 15 (quinze) dias:
- 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;



1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal de Minas Gerais.

ACÓRDÃO Nº 288/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, *in verbis*:

"As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal."

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.276/2014-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Marcia Silva (108.223.054-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal do Paraná que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal do Paraná.

ACÓRDÃO Nº 289/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, *in verbis*:

"As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal."

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.279/2014-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Itamar Santana (230.893.694-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

ACÓRDÃO Nº 290/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, *in verbis*:

"As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal."

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.283/2014-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Cristina Lunardi Kern (409.010.170-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Sul que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso por ventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

ACÓRDÃO Nº 291/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, no que se refere à parcela de hora extra concedida judicialmente, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, após o advento da Lei 8.112/1990, não se admite a transposição dos benefícios e vantagens de natureza trabalhista para o novo regime, no qual o interessado ingressou por força do artigo 243 daquele diploma, linha de juízo que constitui o enunciado 241 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, *in verbis*:

"As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal."

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que, aos beneficiários de vantagens judiciais da espécie, há de se ressaltar exclusivamente a possibilidade de violação ao princípio da irredutibilidade da remuneração à época da passagem de um para outro regime, orientação que esta Corte tem prestigiado (e.g., Decisão 373/2002-2ª Câmara, Decisão 441/2002-2ª Câmara, Acórdão 334/2004-1ª Câmara, Acórdão 571/2004-2ª Câmara, Acórdão 6.454/2011-1ª Câmara) e que encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende, por exemplo, da deliberação exarada nos autos do MS 22.455-DF;

Considerando que, para abrigar essa ressalva, a parcela deve ser incorporada como vantagem pessoal de caráter variável, sujeita a redução de seu valor sempre que houver revisão dos vencimentos ou reestruturação de carreira que acarrete a melhoria da remuneração do beneficiado, até completa encampação de toda a vantagem inicial;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciado da Súmula da jurisprudência predominante do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, bem assim com a Súmula/TCU 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de hora extra, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.285/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Moema Vianna Goulart (378.059.830-20)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Sul que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso por ventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

ACÓRDÃO Nº 292/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que inexiste amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhes constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial de plano econômico;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.";

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.299/2014-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Roberto de Almeida Nobre (133.986.444-49)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas - Mec

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso por ventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas.

ACÓRDÃO Nº 293/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que inexiste amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhes constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial de plano econômico;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.";

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e



da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.304/2014-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Maria Aurea da Silva Angelim (045.097.492-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Acre que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso por ventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Fundação Universidade Federal do Acre.

ACÓRDÃO Nº 294/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial de plano econômico;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistirem fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.";

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-032.307/2014-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Maria Jose Matos Reis (022.344.083-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/5 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso por ventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/5, à Fundação Universidade Federal do Maranhão.

ACÓRDÃO Nº 295/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.076/2014-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Estanislau Kantovisk Filho (577.829.629-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 296/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.101/2014-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Reginaldo José Saddi (088.937.301-97)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 297/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.103/2014-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Edneide de Fatima Andrade e Silva (106.496.034-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 298/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.106/2014-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Jose Americo de Azevedo (002.501.555-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 299/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.110/2014-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Luiz Antonio Nogueira Fontes (009.196.756-20); Sergio Alberto Brandt (035.947.858-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 300/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.116/2014-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Breno Andrade de Mattos (072.658.404-53)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 301/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.121/2014-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Servina Gonsalves (072.430.229-87); Tania Donaide Delayr Iurk (201.672.029-87); Tania Donaide Delayr Iurk (201.672.029-87); Teresa Pompeu Constantino Mattozo (906.576.089-04)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 302/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.122/2014-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cleonice Ramiro de Santana (142.386.594-49); Helio de França e Silva (028.420.764-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 303/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.613/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adila Silva Araujo (669.766.343-04); Anderson Carlos Freitas Santos (022.038.243-36); Antonio Rafael Medeiros Lacerda (023.431.023-50); Antídio Barbosa de Oliveira Filho (416.982.153-04); Breno Penha Régio (666.786.253-15); Caroline Rodrigues de Araujo (034.239.073-20); Daniel Torres Medeiros (010.333.073-94); Davi Cândido da Silva (638.372.503-34); Eduardo de Melo Távora (009.849.013-37); Elano Rolim Melo (048.632.803-19); Erick Guimarães Ferreira (717.618.703-78); Eurijunior Sales de Souza (619.167.063-04); Fabiano Bezerra de Vasconcelos (614.227.383-53); Fabricio Fernandes Muniz da Silva (022.259.493-44); Flora Lima Chaves (004.221.543-93); Flávio Vinícius Soares de Souza (026.723.463-56); Francisco Antônio Mendonça Freitas Filho (025.271.683-37); Helio Yuri Araujo Leite (639.558.733-15); Igor Flávio Simões de Sousa (018.295.063-82); Islane Vidal Fonteles (026.138.293-46); Joana Gurgel Holanda Filha (546.900.723-53); Jonathan Sousa de Oliveira (004.852.463-84); Josenilson da Silva Mendes (685.666.113-49); Laerte Santos Moura (012.831.733-79); Laodiceia Rosa Soares (739.461.503-06); Livio Siqueira Lima (013.291.583-93); Luana Batista Rodrigues (034.222.793-93); Luiz Gonzaga de Albuquerque Neto (006.895.373-95); Lígia Carla de Lima Souza (013.958.163-44); Marcio Robertt de Anchieta Loureiro (795.397.423-15); Maria Crisélida Rocha de Sousa (656.282.253-04); Maurício Sousa Viana (667.374.863-04); Mayra Pontes Coutinho (650.125.423-04); Milena de Castro Ribeiro (624.266.563-87); Márcia Herminia Pinheiro Borges (007.495.553-51); Paloma Lira Pinto (013.439.933-18); Tatianny Domingos Moura da Silva (006.716.683-07); Valeria Cordeiro de Oliveira (009.327.333-95); Vanderleia Lucia de Souza (054.819.473-40); Virginia Moura Garcia (636.953.913-91); Viviane Lima Mazulo (739.826.103-97)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 304/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.223/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amauri Benke (613.114.649-72); Ana Maria Martins Barbosa (009.890.309-89); Ana Paula Saccol (039.772.689-96); Anderson Madruga dos Santos (015.784.440-47); Davi Cezar da Silva (801.958.570-20); Delvina de Lourdes Mozer Gaió (868.908.089-91); Diego Melo de Liz (053.494.659-37); Luciana Butzke (936.136.369-72); Marcio Pedrosa Alves (875.034.849-34); Rodrigo Jacinto Golin (665.131.389-49); Thayse Daros Giusti (049.159.039-31)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 305/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.224/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adakciel Tiago Martins Braz (057.668.837-14); Adriene Bolzan Duarte (014.665.800-03); Alex Nunes Pereira (802.325.159-72); Ana Thais de Andrade Couto (050.512.549-85); Anderson Koerich (064.914.089-30); André Luiz dos Santos (050.771.529-26); Arachelis da Silva Luzietti (057.329.039-33); Ariane Noeremberg Guimarães (072.070.729-37); Beatrice Corrêa de Oliveira Gonçalves (047.107.339-37); Bruna Martinello Savi (070.823.869-66); Cintia Barbosa Passos (009.804.860-09); Clayrton Monteiro Henrique (747.416.912-68); Cristiano Basilio (003.380.169-02); Daiane Carla Casonatto (052.982.429-95); Daniel Comin da Silva (061.110.089-43); Daniel Maximo Behenck (045.466.439-77); Danilo Tadachi Nishida (008.637.179-77); Deisi Caroline Durigon (056.281.299-76); Dicezanne Gabriela de Souza Kühl (081.436.139-09); Dioni Antonio Squena (049.602.719-06); Dirce Eva Vieira Rodrigues (661.715.479-72); Débora Beron Pinto (988.401.850-20); Edilena da Silva Frazão (460.516.432-49); Elisângela Gomes Ferreira Pereira (038.311.659-71); Elizabeth Cristine Adam Trindade (051.954.619-96); Emílio Rodolfo Arend (746.499.300-49); Ester Ozorio Rosa dos Santos (053.939.609-56); Fabiana Alves dos Santos Schrodi (005.913.739-80); Fabricio Rocha da Silva (043.445.789-29); Fagner Canalli (058.962.049-57); Felipe Americo Camargo (044.119.579-22); Felipe Nael Seixas (018.544.929-85); Fernando Domingos Zinger (107.211.467-40); Fernando Leopoldo Kauling (031.441.109-73); Flavio Fernandes (024.841.009-14); Francine Maria Loyola Danguy (044.586.429-01); Francisco de Assis Souza dos Santos (044.860.349-70); Glauca Fernanda Scheffel (003.145.840-80); Guilherme Henrique Koerich (070.998.629-79); Gustavo Frantesco Kerntopf (041.224.809-30); Igor de Andrade Rocha (060.940.214-52); Ionara Casali Tesser (046.441.509-83); Ivan Del Re (922.317.640-91); Jane Luzia França Pedão (694.278.950-04); Jaqueline Besen (062.326.879-57); Joselia Silva da Rosa Merize (028.304.819-09); Josiane Costa Valeriano Goulart (009.183.319-19); Josué Vogel (992.650.440-04); Joyce Nunes Bianchin (043.607.189-42); Laila Lobão Monteiro (122.385.057-92)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 306/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.231/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Helena dos Santos Nazareth (031.910.046-45); Ailton Magela de Assis Augusto (075.323.706-74); Alexandre Vitor Santana de Carvalho (004.060.806-90); Ana Paula de Lima Florentino Matta (066.321.386-08); Anderson Marcelo Leão Lopes (020.965.887-82); Angélica Aparecida Amarante Terra (062.389.756-36); Arturene Maria Lino Carmo (057.365.056-06); Bianca Portes de Castro (068.573.366-10); Bruno Bertolin Pereira (016.014.896-09); Bruno Cássio Rodrigues Batista (085.793.046-01); Bárbara Sandim de Campos (089.433.236-89); Carlos Renato Cerqueira (773.693.516-53); Carolina Lopes de Moura (068.338.646-83); Cassia Aparecida Andrade Bonato (012.694.366-43); Cassiano Ribeiro da Fonseca (058.599.116-29); Cesar Augusto Neves (081.281.966-77); Daniel de Almeida e Souza (053.954.516-33); Diego Miranda Esteves (092.141.256-86); Edson Carvalho do Nascimento (037.212.586-73); Elder Stroppa (958.749.686-87); Elisa Helena da Costa Morais (067.004.226-98); Elisângela do Carmo Domingo (073.910.666-05); Fabiana Gomes de Magalhães (060.696.836-92); Felipe Gomes da Costa Oliveira (083.414.036-50); Felipe José Rezende de Carvalho (075.450.676-22); Felipe de Souza Pedrosa (368.399.408-88); Gabriel Mynoro Aniboletto (016.270.696-07); Genilson Israel da Silva (077.848.866-75); Gloria Maria Brívio Quintão (042.538.816-61); Gustavo Azevedo Xavier (068.098.856-41); Gustavo Willam Pereira (000.533.576-04); Helena Madeira Caldeira Silva (063.120.816-05); Heverton Vinicius de Oliveira Fernandes (016.016.746-94); Iara Marques do Nascimento (067.145.706-35); Igor Alexandro Zanelli Rocha (115.561.007-52); Ingrid de Carvalho Maia Ventura (061.395.636-23); Isaac da Silva Elias (051.898.076-65); Joao Paulo Rodrigues da Silva (064.005.026-37); Josiane Aparecida Miranda Rafael (083.348.866-08); Josiane Damaso (064.573.836-02); Julia Lins Luz (085.087.107-71); Julimara Aparecida de Paiva Silva (033.851.096-63); Junior Luiz Costa (059.081.746-96); Leonardo Garcia da Silva (056.914.936-39); Leopoldo Ferreira de Sousa (058.517.436-97); Liliana do Nascimento (068.744.046-79); Luana Parreira Pires (092.058.526-43); Livia Meneguite Ávila (077.243.626-61); Átala José Alves (065.971.546-57); Ícaro Machado Prado (035.454.436-55)

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 307/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.232/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Lucas Francisco da Matta Vegi (083.153.846-51); Luciana de Assis Miranda (088.724.426-21); Marcus Vinicius de Paiva (062.908.476-94); Maria Elisa Escobar Thompson (037.091.816-90); Maria Fernanda Campos Mendonca (084.275.656-66); Mariana do Rosário Alves (088.558.536-43); Marianna Karina Rodrigues de Carvalho (117.616.156-37); Maritza Desupoio de Abreu (057.854.796-13); Mauro Júnio Prado (066.958.446-07); Maurício de Paiva Oliveira (011.524.067-52); Meire Ines do Nascimento Mendonca (060.788.106-26); Naiara de Souza Costa Oliveira (097.317.566-47); Natalino da Silva de Oliveira (013.136.466-95); Nauru Mendes Martins (014.247.057-03); Olivia Ghetti Gomes (063.528.436-70); Patricia Mendonca de Castro Barra (064.072.436-10); Paula Beatriz Domingos Faria (110.069.537-01); Paulo Alves dos Santos Filho (031.780.786-22); Paulo Rodrigues Cardoso (057.825.486-73); Pedro Henrique de Oliveira e Silva (073.297.776-25); Priscilla Júlio Guedes Pinto (057.439.276-93); Rafael Bruno da Silva Brandi (080.675.176-22); Rafaella Aparecida Raimundo (113.445.776-60); Roberta Lívia Garcia Teixeira (063.433.326-77); Rosilene Fernanda Ferreira (005.762.816-54); Sabrina Ferretti do Amaral (044.518.756-50); Samuel Sander de Carvalho (014.360.996-33); Sandra Pereira de Oliveira (048.148.766-29); Sandro Vieira Teófilo (096.200.946-62); Selma Cristina Cunha Prensasi Dias (773.505.026-72); Silas Santana Nogueira (072.415.086-29); Teresa Rodriguez Carames (040.058.086-11); Terezinha Soares Leao (374.951.196-91); Thais Valadares Carneiro dos Santos Leite (029.190.327-47); Vinícius José Pilate (082.907.666-29); Wander Antunes Gaspar Valente (382.634.406-53); Wellington Carolino Coimbra (033.113.356-35); Weyder Luiz Gomes Gate (091.264.266-17); William Lima Coutinho (085.505.616-90)



- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 308/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-030.233/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Juciele de Araújo (073.883.164-69)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 309/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-030.235/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ademir Gonçalves Pinto (042.665.028-00); Aleson Marcos Piveta (046.131.929-27); Alessandra Sivek Perez (025.280.431-71); Ana Carla Luiz Keltel (050.626.879-93); Ana Caroline Mello (064.141.159-67); Ana Raquel Harmel (749.284.309-72); Andre Augusto Camilo (058.145.209-73); Andre Luiz Severo (055.251.839-51); Antonio Marcelino Vicenti Rodrigues (387.551.368-18); Augustinho Borsoi (047.473.499-44); Bruno Ruytes de Lima (043.625.289-97); Bruno Vieira Benigno dos Santos (403.327.558-43); Caroline Zanotto (066.156.649-84); Claudio Antonio Rodrigues Camargo (003.509.259-92); Claudio de Oliveira da Cruz (760.305.557-15); Dalila Aparecida Durau (085.761.999-39); Daniele Pinheiro Volante (058.394.369-17); Dorival Ronqui Junior (251.300.198-22); Edno Gentilho Junior (056.053.449-35); Eduardo Stachera (057.266.139-88); Fabiana Cristina Giehl Harlos (066.587.879-64); Gustavo Matheus Rahal (222.183.388-07); Jaison Fernando da Silva (053.698.189-24); Jonathan Souza Cruz Barros (009.139.629-88); Juliane Aparecida Casagrande (038.113.849-61); Leonardo Zaquieo dos Santos (039.345.237-90); Lucas Pydd Nechi (047.941.749-00); Luciana de Cassia Camargo (874.618.469-49); Marcelo Garcia Bonfim (070.464.389-86); Monalisa Sanches Revoledo (036.628.669-27); Morena Dolores Patriota da Silva (071.842.359-32); Olivia Amaral do Nascimento (034.960.519-06); Rita de Cassia Broker (029.635.609-31); Rodrigo Tavares Rimolo (074.053.127-13); Rodrigo Verbinen da Silva (077.143.509-62); Roger Fernando de Sa (079.054.509-88); Sarah Franco Vieira de Oliveira (055.471.029-38); Tiago Radaskievicz (049.493.639-80); Tiago Veras Fernandes (007.505.709-38); Vitor Teles Correia (978.370.243-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 310/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-033.990/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Fernando Menezes de Oliveira (054.388.406-60); Paulo Sergio Caldeira dos Santos (081.915.826-78)

ACÓRDÃO Nº 311/2015 - TCU - 1ª Câmara

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 311/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-033.993/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Matheus Aurelio de Oliveira Macedo (095.206.326-38)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 312/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-033.999/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Flavia de Figueiredo Machado (734.464.751-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 313/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-034.001/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Francisco Paulo de Freitas Neto (064.221.114-01)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 314/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-034.002/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Isaac Franco Fernandes (009.236.464-00); Jason Rafael Pereira de Lima (029.006.714-69); Jose Makistenio Kirlian Gomes Alves (050.726.044-97); Júlia Ellen Oliveira de Araújo (076.875.004-07); Lucas Gama de Santana (060.354.634-01); Nathálie Lia Fook Meira Braga (059.948.404-75); Ralyson Rayala Gonçalves de Oliveira (068.872.554-64); Rebeca Aline Maria da Silva (052.362.284-84); Saulo de Tarcio Pereira Marrocos (050.964.494-59)

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 315/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-034.003/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Marcio Amaro de Souza (256.586.478-78)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 316/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-034.005/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Heverton Vinicius de Oliveira Fernandes (016.016.746-94); Rafael Henrique de Freitas (078.850.746-09); Vinicius de Oliveira Faria (081.974.816-10)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 317/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-034.009/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Guilherme Vargas Duque (012.266.616-02)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 318/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-034.010/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Franciscarlos Santos Soares (652.115.103-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 319/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.011/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Camilla Aparecida Dias Rosato Anibal (006.440.491-97)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 320/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.013/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Eneas Fonseca Pinho (371.633.703-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 321/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.014/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Samara Leao Coelho Guimaraes (883.651.663-72)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 322/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.016/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ancilla Miriam Carvalho Moura (011.938.335-74); Bruno Luan Carvalho Leite Santos (024.002.715-93); Evanrdo Lopes de Carvalho (989.936.075-91); Joseanne Santana de Gois (009.214.775-54); Osaniel Nunes da Cruz (061.169.004-70)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 323/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.048/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Renata Montarrôys Moreira (122.331.137-64); Rosângela Simonelli Gavi (086.762.977-03)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 324/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.051/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carliana Porfíria Gonçalves Dias Agra Almeida (061.653.054-40); Elani Santana de Oliveira Simão (050.531.494-02); Elisabete de Farias Sousa (070.166.694-32); Fernanda Pereira Basílio (012.286.104-36); Savana Marinho Toniolo (396.528.744-34); Tiago Carvalho Farias (057.757.424-86)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 325/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.053/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Luiz Felipe Albanez Falcao (026.141.334-18)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 326/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.058/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Arlan Henrique dos Santos (059.131.244-13); Bruno Veloso de Farias Ribeiro (097.574.184-55); Danielle Rousy Dias da Silva (981.490.834-72); Evysson Albuquerque de Melo (053.249.484-97); Francisco Clebio Souza Lima (865.195.303-87); Jader Gregorio da Silva (084.247.134-00); Maikon Martins Ferreira (038.694.524-12); Paulo César Oliveira Diniz (753.874.764-87); Thiago César de Araújo Aquino (055.246.084-28); Yslla Duarte de Araújo (089.921.044-99)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 327/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.059/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernando Oliveira Klein (015.269.750-09); Guilherme Lopes Weis (975.667.800-34)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 2/2015 - 1ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 328/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de concessão a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.116/2014-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Liany Kenupp Moura (247.655.037-04)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenv., Indústria e Comércio Exterior (vinculador)
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 329/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de concessão a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.128/2014-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Lessi Maria da Silva (145.466.201-87); Sebastiao Pereira do Nascimento (114.275.311-53)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego No Distrito Federal
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 330/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de concessão a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.133/2014-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rosane Cysneiros Wanderley de Almeida (291.694.024-34)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego No Estado da Paraíba
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 331/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de concessão a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- Processo TC-030.688/2014-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Osvaldo Pereira Vasconcelos (122.730.151-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego No Estado de Goiás
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 332/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de concessão a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- Processo TC-030.698/2014-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Fernando de Araujo Philbois (667.442.377-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego No Estado do Mato Grosso do Sul
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 333/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de concessão a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- Processo TC-030.750/2014-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Armando Raphael Schawb (334.060.818-00); Jaciara Luiza Bastos Costa (293.921.605-34); Maria Goret Avelar Dutra (353.345.416-91); Maria da Conceição Braga de Castro (247.410.515-87); Nelson Alves Cortes Filho (055.563.685-20); Ramiro Generino da Silva (109.148.974-20); Walter Luis Reuter Filho (035.662.505-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego No Estado da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 334/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de concessão a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- Processo TC-030.835/2014-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Edson Augusto Ferreira (779.503.998-72); Lenise Rodrigues Pimenta Marques (621.463.009-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego No Estado do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 335/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- Processo TC-031.603/2014-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Elias Rufino Regis (008.064.719-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego No Estado de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 336/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de concessão a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- Processo TC-033.794/2014-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Célia Melo de Queiroz Farias (223.233.684-00); Roberio Jose Vaz Curado Veras (036.404.854-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego No Estado de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 337/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal o ato de concessão a seguir relacionado, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- Processo TC-033.807/2014-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Mario Cesar Brasil Holanda (381.674.683-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego No Estado do Ceará
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 338/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- Processo TC-034.099/2014-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Paulo Carlos dos Santos (209.729.384-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego No Estado de Alagoas
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 339/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- Processo TC-030.328/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Manoel Eugênio Guimarães de Oliveira (334.477.481-68); Tatiana Neves da Silveira Pinto (008.324.651-78)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 340/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- Processo TC-030.402/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Eliete Medeiros de Negreiros (658.476.602-00); Eline Oliveira Dias (000.531.902-11); Elis Regina Bezerra de Medeiros (359.944.442-00); Ellem Sandro de Oliveira Ferreira (636.807.002-10); Erick Limeiro Nunes (894.967.102-63); Eriko Vasconcelos Coelho (934.101.662-20); Evelyne Lima de Souza (509.204.212-53); Fabiano de Aguiar Garcia (796.607.542-72); Felipe Bastos Loureiro Ramos (001.876.262-00); Felipe Chiamulera (008.193.462-92); Felipe Soares Esteves (951.832.992-34); Fernanda Nacif Marçal (082.208.416-30); Fernando Viana Neiva (640.312.092-15); Filipe Eduardo Danielli (756.539.072-00); Fábio de Souza Lima (796.838.512-15); Geveson de Souza Oliveira (693.429.622-20); Gilvanete Melo de Moraes (012.435.294-40); Glauber Nonato da Silva (797.118.632-00); Glenda Rodrigues Marques (797.372.932-15); Gracindo da Rocha Medeiros Neto (434.127.002-82); Hamilton Gomes de Santana Neto (033.739.543-80); Helaine Cristina de Sales Ferreira (908.164.121-20); Helder Sumeck Necker (853.660.722-04); Helnatá Duarte Campos (089.234.896-89); Herlis Gomes Pinto (275.691.282-49); Hernan Lindoso Tribug (003.128.282-25); Herson Jader Miquilies Cavalcante (018.935.272-80); Hevelize Antonia Magalhães Costa (047.623.693-22); Huanderson Alves Farias (711.094.122-15); Hugo Luiz da Silva Lima (936.856.882-00); Hélio da Silva Costa (003.742.482-30); Igor Bahia Costa (796.311.852-49); Irla Benchimol Cohen (703.099.652-68); Ivaldo Matias Gomes (929.962.134-91); Jaífe Praia Lima Cordeiro (015.248.122-26); Jaíze de Alencar Batista (939.149.702-00); Jesse Rodrigues dos Santos (200.650.782-68); Joao Lucas Moraes Vieira (005.305.592-69); Joao Paulo de Souza Campos (083.236.766-40); Joao Yukikatsu Higa (028.610.888-77); Jose Maria Veloso Ferreira Junior (701.521.792-91); Jose Wilson Pereira de Lima Junior (014.405.441-82); José Bezerra de Sousa (716.246.514-53); José Roberto Carvalho Sena (315.032.762-87); João Paulo Marques da Silva (082.884.284-10); Juliano Felisberto da Costa (948.457.272-34); Kamile Medina Monte Rey (003.730.882-30); Kellie Naisa Mendonça Aguiar (584.017.092-53); Lamarck Rocha de Leland (980.718.402-97); Leonardo Arruda Moura de Araujo (006.903.261-06)

- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 341/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- Processo TC-030.403/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Leonardo Ribeiro (910.505.457-53); Letícia Andrade de Oliveira Brilhante (575.014.672-34); Lewison Ficagna Lopes (807.885.720-91); Luana Macedo Coelho (883.828.342-72); Luis Tarciso Moreira Batista Junior (995.602.243-87); Luiz César Vieira de Paula (276.550.242-00); Luterio Pontes Renck

(003.044.282-64); Marcelo Clinger Vieira Cavalcante (982.827.432-91); Marciano Marcial Borges (024.913.901-40); Marcos Sicsu Cardoso (088.792.647-96); Marcus Emanuel Costa Soares Batista (008.544.493-61); Maria Elaine de Souza Silva (929.701.172-15); Maria José Oliveira de Melo (464.375.502-44); Maria Thereza Costa Alves (515.658.462-49); Maria do Socorro dos Santos Loureiro (755.806.322-15); Mariana Hermínia da Costa (065.327.364-90); Marlon Siqueira Pinto (837.086.262-49); Maurício Itikawa (586.817.522-00); Melquiades Ferreira Campos Neto (214.183.222-53); Miron Alfaia Castellani (526.751.222-20); Monaliza Pires Lima (004.827.052-05); Monica Zimmermann (068.184.629-10); Oswaldo Negreiros Correa (582.741.702-53); Ozziel do Amaral Ribeiro Junior (013.726.522-05); Patry Marques Boscá (944.571.905-00); Patrícia Trabuco Câmara (028.271.255-01); Paulo Augusto de Freitas Andrade (926.918.031-04); Paulo César Moreira Costa (795.234.472-20); Priscila Kryns Morrow Coelho de Souza (012.115.292-82); Rafael Barreira Vilarindo (732.211.391-87); Rafael Soares Gouveia (015.624.702-05); Reginaldo Freitas dos Santos (336.947.702-59); Ricardo Gomes dos Santos (073.866.987-39); Ricardo Pires Nonato (022.985.265-32); Ricardo Santos da Silva (813.187.902-04); Richarlison da Costa e Silva (818.555.592-34); Roberta Costa da Silva (775.885.842-20); Rodrigo Esteves Machado dos Santos (012.180.587-57); Rodrigo Gonçalves Garcia (013.853.162-50); Rodrigo Valente de Vasconcelos (000.848.642-57); Rodrigo da Silva Brandão (007.077.222-33); Rosa Cristina Ferreira Bezerra (639.019.602-44); Rosinaldo Amazonas Pessoa (437.220.082-04); Ruan Carlos Ribeiro Bentes (960.075.322-91); Rômulo Pacheco de Oliveira (515.351.142-15); Sales Maciel de Góis (295.543.698-40); Síntique Judá Pompeo Bessa (796.563.742-15); Taynara Tenorio Cavalcante Bezerra (004.684.772-33); Thiago Augusto Magalhães Maia (999.403.102-34); Thiago Balduino da Silva (945.901.331-72)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 342/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.315/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniel Simões Coelho (103.324.047-81); Jonathan Reginaldo Leandro de Souza (784.837.602-82); Laiana Roberta Ferreira Barroso (964.401.712-91); Pablo Esperandio Santos Muniz (364.524.668-10); Renato Barroso Guimarães (837.574.902-82)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 343/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.595/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ada dos Santos Bento (036.613.241-52); Afonso Henrique de Sousa Félix (032.674.721-48); Alessandra Sarrapio (010.936.250-07); Aline Ketillen Rodrigues Simeão Carvalho (030.163.131-03); Aline Nogueira Aderaldo (053.000.554-92); Allan Freire da Silva (048.925.845-09); Allana Renon Eller (118.525.797-73); Ana Carolina Barbosa de Souza (409.339.788-04); Ana Caroline da Coata Matias (002.547.683-18); Ana Kely de Miranda Bittencourt (080.008.207-90); Anderson Siqueira da Silva (046.989.511-00); Andre Martins Pereira (072.910.636-55); Andrea Nagai Anno (018.025.031-02); Andrea Vaz da Cruz (064.617.299-92); Andreia Araújo de Andrade (000.912.501-96); Andresa Carla da Silva Santos (036.423.334-60); Angelo da Silva Oliveira (124.311.397-94); Aristides Malva Filho (045.095.808-60); Bianca Siqueira Escouto (703.530.891-17); Bruna Caroline Mariano da Silva (061.695.219-88)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego (vinculador)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 344/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.596/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruna Dutra Moura (060.441.186-30); Bruno Rodrigues da Costa (040.418.221-65); Camila Figueiredo Alves (022.640.141-30); Carlos Augusto de Aguiar Reis (010.968.781-78); Carlos Fabricio Pardo Festa (031.662.117-05); Caroline Caetano da Silva Macedo (059.073.743-06); Caroline Nakazato Nakao (024.741.141-81); Christie Franco Ribeiro (825.408.102-68); Cicero Jose Rodrigues (983.965.444-68); Cinara Souza Ferreira (024.531.963-83); Clarissa da Costa Calaza (094.152.097-80); Cleonice Leonor de Souza Pereira (995.450.557-15); Clystene Taylor Nunes Barros (030.800.031-52); Cristiane Neubaer Maes (789.101.029-34); Daniel Rodrigues Nunes (036.183.961-80); Daniella Rocha Freitas (009.806.933-06); Daniely Souza Teixeira (002.762.052-27); Denise Rejane Fracaro (934.655.210-72); Denise Silva de Almeida Hissa (013.730.623-71); Deyvis Rivarola Costa (581.525.551-34)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego (vinculador)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 345/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.597/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Diego Ranyeres Silva Correia (082.771.994-90); Eber de Moraes Marinhos (039.250.111-29); Ederon Robson Geremia (053.889.869-00); Edilson do Socorro Santana Alves Filho (017.691.732-26); Edimara Seguro de Moura (085.926.289-89); Edivania Lima de Menezes (045.669.434-02); Edna Kaline de Oliveira Souza (056.804.894-65); Edson Hideo Mitani (489.643.441-20); Edson Torres Nunes Filho (133.091.687-51); Eduardo de Sousa Leite (644.744.881-72); Elisa Palmeira Carvalho de Guimaraes Pottier (103.466.626-64); Elisangela Lima Souza (018.644.531-84); Elizangela Silva Rodrigues (006.900.056-52); Emanoella Cavalcanti Gomes da Silva (068.228.014-30); Emir Geaquinto Arantes da Silva (897.491.387-91); Enelma Alves da Silva Castilho (418.777.721-00); Erica Gomes Magalhães (961.930.851-49); Esdras Rodrigues Alonso (113.611.806-33); Espedito da Silva Luz Junior (105.674.637-88); Fabiane Dallabona Souza (077.815.359-28)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego (vinculador)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 346/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.598/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Felipe Augusto Freddo Cofferra (079.644.279-70); Felipe Lima de Camargo (977.631.522-49); Felipe Santos Lima (036.103.871-22); Fernanda Brenneisen (948.095.189-49); Fernanda Fleury Brandão (001.375.721-07); Flavia Angela Servat Martins (045.935.659-36); Franciele Alves da Silva Slomp (046.541.739-60); Gabriela Carolino Meira Barreto (732.791.701-25); Gabriela Coutinho de Oliveira (057.940.767-55); Gisele Paz de Almeida (007.211.699-45); Giselle Barbosa França de Souza (856.292.864-04); Glenda Cristine Cruz Correa (006.576.181-28); Hayanna Carine Silva Santos (023.129.091-89); Hicaro Ricardo Fernandes de Lima (001.247.112-78); Isis Tabai Lima (121.360.737-02); Ivana de Souza Martins Lopes (733.267.126-34); Izabella do Vale Silva (096.235.377-94); Janaina da Rocha Snel (838.658.370-34); Jannaina Pires Souza (787.019.962-15); Jessica Aparecida Estande de Souza (121.588.217-36)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego (vinculador)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 347/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.599/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jiro Canario Cristiano (911.954.622-04); Jorge Correia e Silva (335.727.804-97); Jorge Luiz Reis Viana (723.610.421-34); Jose Thiago Machado dos Santos Costa (069.535.534-13); Jose de Araujo Primo Primeiro Neto (052.494.364-80); Josiane Aparecida Coutinho dos Santos (080.631.269-63); José Paulo Pereira Lyra (457.241.309-63); João Lucas da Silva (294.477.828-50); João Vitor Boa Sorte Prates (021.384.105-36); Juliana Ribeiro Leite (823.952.411-72); Juliana de Souza Dias (059.546.016-07); Juracy Teixeira Batista (844.180.441-91); Jussara Miotto (431.830.509-00); Jéssica Maiara Rodrigues Martins (010.072.831-65); Larissa Sampaio de Albuquerque (046.795.244-21); Leonardo Pires Teixeira (038.708.246-89); Leonardo Vieira de Aguiar (046.284.906-60); Leticia Guerrante Gomes Fernandes (524.855.607-49); Lindeberg Jesus Sabreu (792.026.831-15); Livia Cerutti (009.326.720-78)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego (vinculador)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 348/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.600/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luan Silveira Alves de Moura (067.796.004-23); Lucas Gonçalves Rocha Pontes (115.745.146-28); Lucas Pereira dos Santos (014.221.681-07); Lucas Souza dos Santos (096.249.874-24); Lucila Fernandes de Magalhães Pinto (036.138.426-29); Ludmila Maciel Vieira de Alencar (958.196.141-00); Luis Cassio de Melo Castro (029.551.823-54); Luis Guilherme Dias Silva (105.574.477-04); Luis Henrique Pontes Devos (939.648.896-87); Luisa Teixeira Puppim Gonçalves (001.661.121-78); Luiz Flavio Petinati (267.636.608-47); Maciel Sobral Souza (069.851.744-00); Maiara Alves de Moraes (391.753.728-19); Marcelo Napoleão Andrade (986.107.913-00); Marcelo Siqueira Alves (053.301.524-37); Margarida Figueredo Santos (614.186.765-00); Maria Danielle Leite Cavalcante (940.499.473-15); Márcia Cristina Tavares de Sá (031.331.041-60); Márcia Lívio da Costa Velloso (782.400.001-00); Márcio de Oliveira Miranda (808.823.661-49)



- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 349/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.601/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maria Deusdetina Rodrigues Farias Nepomuceno (307.849.051-34); Maria Eduarda Pacheco da Silva Olcha (041.564.741-00); Maria Emilia Rodrigues Rocha (010.266.530-37); Maria Juliana Pereira de Araújo (738.102.821-20); Maria Tatiane Valgas de Oliveira (081.330.956-54); Mariana Pereira Rocha (014.041.531-95); Marianize Martins da Silva (036.232.041-10); Mario Vitor Fernandes Silva (727.464.321-53); Marisa Ramiro Bocalon (278.514.398-17); Maristela Campos de Carvalho (056.821.176-62); Marivaldo Jorge Gomes (291.064.352-20); Mauro Henrique Ferreira dos Santos (033.179.963-40); Michela Bortoliero Ventrice (249.667.948-38); Michele Tiemi Matsumoto (014.620.781-50); Milena Pereira da Silva (833.964.383-53); Millene Dinara Pereira Silva (009.784.614-79); Monica Costa da Matta Xavier (058.073.067-08); Monique Ervanes Gomes Amorim (028.988.873-58); Monique Marceli Reis Duarte (014.643.892-25); Murilo Santiago Palmeira (957.209.791-15)

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 350/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.602/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Mykaella Sales Sousa (040.884.061-76); Natalia Mari Amagasa (383.167.888-02); Natalie Armelin Moretti (373.457.868-03); Natália Caroline Silveira Corgozinho (098.359.236-55); Natália Cassaneli (055.525.259-06); Nayara Barros Pereira Feliciano (094.262.686-93); Nayene Martins Monteles (043.330.433-28); Neuzeli Fehelberg (090.087.007-94); Nubia Cristina Santos e Silva (011.367.751-02); Olivier Vasconcelos de Faria e Silva (033.969.094-10); Paola de Oliveira Moreira (049.284.696-07); Patricia Rocha Rulli (114.723.118-41); Patricia Santos de Sousa Silva (820.758.241-34); Paulo Augusto Rocha Goulart (007.481.171-13); Paulo Henrique Bernardo Melo (037.049.451-29); Priscila Hadman Rodrigues de Carvalho (701.659.981-72); Rafael Anunciação de Mendonça (080.321.216-09); Rafael Silva Galdino (067.262.994-19); Rafael de Souza (944.709.281-00); Rafaela Macêdo Corrêa (036.896.921-56)

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 351/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.603/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ragner Rezende do Nascimento (031.345.341-18); Railson Oliveira Bonfim (006.643.022-46); Raissa Gomes Riotinto (036.867.831-85); Ranoika Carneiro Costa (854.071.861-87); Raony Silva de Lima (085.542.214-94); Rayane Ferreira Bastos (130.925.197-52); Reinaldo de Souza Reis (040.127.906-50); Renato Antunes Silva Pereira (054.747.223-46); Renato Luis Pereira Ziegler (024.851.851-82); Richeli Camila de Souza (030.955.930-82); Rodrigo Mello dos Santos (107.247.117-59); Rosângela Crisanto Eufrasio (035.607.684-97); Rosimary Moraes (646.542.656-00); Rosinelle Barbosa de Oliveira (057.843.395-83); Ruanna Queture Souza Albuquerque (074.090.174-57); Ruzineia Forresteri Vieira (839.182.647-34); Sabrina da Mata Araújo dos Santos (852.604.361-72); Samira Gamarano Corrêa Rodrigues (052.931.067-83); Shirley de Jesus Oliveira Pereira (017.681.801-48); Silvana Mesquita de Castro (012.734.607-40)

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 352/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.604/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Silvia Isabella Santos Cavalcanti (735.158.841-49); Sonia Franco Souza (560.881.916-00); Symon Mattos Peres (725.295.201-00); Talita Reis Albuquerque (004.883.082-83); Tamille Sales Dias (104.142.206-76); Tatiana Almeida de Novais (001.162.995-92); Telma Cristina Meireles Moreira (692.813.861-00); Thaise Munique Fonseca Mariz de Medeiros (011.396.281-94); Thiago Donatelli Figueira (097.158.497-41); Thuanny Leles Diniz (038.114.781-92); Tiago Gégler Santos (028.475.180-45); Túlio Ariosto Eneas Costa Filho (084.963.624-85); Valber Souza Freitas (025.108.491-40); Vanessa Becker Maciel (050.268.009-12); Vanessa Laino de Medeiros Torres (056.126.107-50); Vanessa de Sousa Araújo (036.385.341-38); Vinicius Batista Franklin (066.554.459-65); Vinicius Zanetti Briel (057.822.577-84); Vitor Hugo de Santana Pereira (057.310.611-81); Wellismara Alves Brito (043.576.431-47)

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 353/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.605/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Yanna Calderaro Vinhote (863.889.672-72); Yuri Raion de Jesus Ramos (043.144.285-11)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 354/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.675/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alberto Antonio Tuma Neto (803.567.702-06); Carolina Ferraz Azevedo da Cunha (799.112.342-15); Cristiane Barbosa de Souza (797.930.612-00); Francisco Caninde da Silva Leite (877.360.982-04); José Nilson Ribeiro dos Santos Júnior (835.178.802-30); Ricardo Juan de Oliveira Zurra (791.280.762-49); Vitor Carvalho Lira (044.670.575-60); William Ponte de Souza (015.602.842-50); Willian Santos de Albuquerque (755.814.932-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 355/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.738/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Márcio Mota Fernandes Hissa (017.619.663-32)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenv., Indústria e Comércio Exterior (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 356/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.995/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andréia Fátima dos Santos Moraes (050.355.476-63); Katia Luriko Kita (608.776.421-68); Luiz Antonio Boucas Gonçalves (106.159.357-61); Marcos Sousa Roque (019.851.221-03); Roberto Mitsuo Suetugo (318.720.939-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 357/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.034/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Freida Augusta da Costa Freitas (335.475.642-04); Larissa Brilhante Cordeiro Barros (883.298.362-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 358/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que os Srs. Heraldo Carniel, Jorge de Mattos, Judith Alves Rangel, Napoleão Peixoto Santos, Ososonir Guimarães e Wilson de Almeida, instituidores das pensões civis deixadas em favor de Tereza Abrahão Carniel, Adelaide Marçal de Matos, Eliseu Rangel, Juraci Jacobini Santos, Zulema da Rocha Guimarães, Joana Pereira Rodrigues dos Santos e Elsa Gratão de Almeida, vieram a óbito na inatividade;

Considerando que os inativos se aposentaram em 6/10/1986, 1/8/1990, 1/2/1980, 20/4/1989, 26/7/1990, 11/4/1990 e 30/1/1990, e que suas aposentadorias foram apreciadas pelo Plenário deste Tribunal, conforme consta das peças 2/8;

Considerando o Parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade das presentes concessões;

Considerando que a Sefip consultou as informações das aposentadorias dos instituidores constantes dos atos das pensões civis cadastradas no sistema Sisac e informou não ter verificado irregularidade que possa macular os benefícios ora em exame (peça 9);

Considerando que as concessões em apreço nessa oportunidade não configuram a hipótese apreçada pela Comunicação da Presidência desta Corte de Contas, quanto a impossibilidade de se apreciar os atos de pensão antes da apreciação dos atos de aposentadoria para os servidores que faleceram na inatividade;

Considerando, por derradeiro, os pareceres convergentes da unidade técnica instrutiva e do Ministério Público (peças 9 e 10), pela legalidade das pensões civis e registro dos correspondentes atos,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92 c/c os arts. 259, inciso II e art. 143, inciso II, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, em considerar legais os atos espelhados às peças 2/8, relativos às pensões civis deixadas para Tereza Abrahão Carniel, Adelaide Marçal de Matos, Eliseu Rangel, Juraci Jacobini Santos, Zulema da Rocha Guimarães, Joana Pereira Rodrigues dos Santos e Elsa Gratão de Almeida, nos termos do art. 260, §§ 1º e 2º do retro mencionado diploma regimental.

1. Processo TC - 031.759/2014-9 - PENSÃO CIVIL

1.1. Interessados: Tereza Abrahão Carniel, CPF 216.751.448-42; Adelaide Marçal de Matos, CPF 388.872.658-10; Eliseu Rangel, CPF 194.944.408-20; Juraci Jacobini Santos, CPF 223.166.888-29; Zulema da Rocha Guimarães, CPF 306.723.578-95; Joana Pereira Rodrigues dos Santos, CPF 138.348.188-10 e Elsa Gratão de Almeida, CPF 274.607.148-79.

1.2. Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Sefip que:

1.7.1. dê ciência ao órgão de origem da presente deliberação,

1.7.2. archive os autos.

ACÓRDÃO Nº 359/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em:

a) julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, regulares as contas dos Srs. Martvs Antonio Alves das Chagas (CPF 857.583.536-04); Elisio Ferreira Lopes Junior (CPF 890.020.835-72); Miriam Caetano de Souza Ferreira (CPF 182.978.111-15); Maria Auxiliadora Regis Dias (CPF 130.306.045-00); Mariano Justin o Marlos Terena (CPF 073.746.151-61); Francisca Xavier Queiroz de Jesus (CPF 155.053.407-68); Nelson Fernando Inocêncio (CPF 167.598.148-51); Oriel Rodrigues de Moraes (CPF 167.598.148-51); Gilio Felício (CPF 236.996.630-00); Edna Maria Santos Roland (CPF 674.696.128-15); Andrea Ingrid Michele do Nascimento (CPF 404.343.892-34); Carlos Hugo Suarez Sampaio (CPF 624.826.709-00); Valdina Oliveira Pinto (CPF 050.843.425-49); Eliane dos Santos Cavalheiros (CPF 089.456.108-12), dando-lhes quitação plena;

b) julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, regulares com ressalva as contas dos Srs. Edvaldo Mendes Araújo (CPF 065.704.105-04) e Eloi Ferreira De Araújo (CPF 565.417.247-68), dando-lhes quitação;

c) recomendar à Fundação Cultural Palmares que:

c.1) estabeleça rotinas e procedimentos administrativos que considere a legislação de convênios e as recomendações exaradas pela CGU no âmbito deste processo, de modo a servir de guia na gestão de convênios;

c.2) desenvolva e implemente plano de capacitação dos servidores que atuam na área de convênios;

d) dar ciência à Fundação Cultural Palmares e ao Ministério da Cultura de que a quantidade insuficiente de servidores na Coordenação de Convênios prejudica a análise tempestiva e esmerada das prestações de contas;

e) dar ciência deste Acórdão aos responsáveis, à Fundação Cultural Palmares, ao Ministério da Cultura e à Controladoria-Geral da União;

f) encerrar o presente processo e arquivar os autos, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-038.984/2012-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Alexandre da Anunciação Reis (CPF 906.032.575-34); Anna Maria Buarque de Hollanda (CPF 032.436.758-98); Edvaldo Mendes Araújo (CPF 065.704.105-04); Elisio Ferreira Lopes Junior (CPF 890.020.835-72); Eloi Ferreira de Araújo (CPF 565.417.247-68); Marco Antonio Evangelista da Silva (CPF 393.568.251-49); Marcos Antonio Cardoso (CPF 241.913.706-00); Maria Isabel Rodrigues (CPF 888.718.356-20); Martvs Antonio Alves das Chagas (CPF 857.583.536-04); Mauricio Jorge Souza dos Reis (CPF 767.695.005-82); Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva (CPF 009.148.430-87)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Cultural Palmares

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 360/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 26, parágrafo único, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e nos arts. 143, inciso V, alínea "b", 217, §§ 1º e 2º, e 218, todos do Regimento Interno, em:

a) indeferir o pedido do requerente para pagamento do débito em 60 (sessenta) meses, uma vez que esse pedido não encontra amparo regimental (v.g., Decisão 490/1997 - Plenário; Decisão 133/2001 - 2ª Câmara; Acórdão 2824/2011 - 2ª Câmara).

b) autorizar o pagamento do débito imputado ao Senhor Antônio Martins de Souza (CPF 004.934.493-53), referente ao Acórdão 1916/2014 - 1ª Câmara, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas monetariamente, fixando o vencimento da primeira em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada trinta dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, conforme disposto no § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU;

c) determinar sobrestamento do processo durante o tempo em que se aguarda o recolhimento parcelado das importâncias devidas, nos termos do Memorando-Circular 14/2012 -Segecex, de 23/4/2012.

1. Processo TC-004.874/2012-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Antônio Martins de Souza (004.934.493-53)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Brejo Santo - CE

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Estado do Ceará (SECEX-CE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 361/2015 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relatados e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada, pelo Conselho Regional da Fundação Nacional de Saúde - Funasa no Amazonas, em razão da omissão, do Sr. Clovis Rufino Reis, no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Conselho Indígena do Vale do Javari/AM, por força do convênio 943/2001, Siafi 446239, cujo objeto era a implantação de sistemas de abastecimento de água em quatro aldeias indígenas, feito já julgado por meio do Acórdão 1632/2013 - TCU - 1ª Câmara, aresto esse mantido em sede de Recurso de Reconsideração por intermédio do Acórdão 3775/2014 - TCU - 1ª Câmara, em que ora se aprecia nova petição apresentada pelo responsável,

Considerando que, ao apreciar o feito em destaque, este Tribunal, por meio do Acórdão 1632/2013 - TCU - 1ª Câmara (peça nº 14), julgou irregulares as contas do Sr. Clovis Rufino Reis, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa;

Considerando que, inconformado com o teor de tal deliberação, o Sr. Clovis Rufino Reis apresentou expediente nominado contendo ânimo recursal (peças nºs 24, 25 e 26), conhecido como Recurso de Reconsideração, ao qual, no entanto, o Tribunal negou provimento, por intermédio do Acórdão 3775/2014 - TCU - 1ª Câmara (peça nº 35);

Considerando que, ao tomar conhecimento da nova deliberação, o responsável em questão novamente apresentou expediente em que se identifica a intenção de revolver o mérito de sua condenação (peça nº 47);

Considerando a ponderação da Serur de que, na hipótese, não mais se mostra possível recepcionar o novel expediente como recurso de reconsideração, tendo em vista a incidência da preclusão consumativa prevista no § 3º do art. 278 do Regimento Interno;

Considerando, além disso, o argumento da Serur quanto a não ser razoável, mesmo à luz do princípio do formalismo moderado, receber a peça em questão como o recurso de revisão previsto no art. 35 da Lei 8.443/1992, tanto em função das restritas hipóteses para o seu cabimento, quanto no intuito de evitar prejuízos ao responsável, que veria sepultada sua derradeira via recursal neste feito, sem que essa haja sido sua intenção manifesta;

Considerando as conclusões da Serur e o encaminhamento por ela proposto, em uníssono (peças nºs 49, 50 e 51);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) receber o expediente datado de 8/9/2014, da parte do Sr. Clovis Rufino Reis, como mera petição para, no mérito, negar os pleitos dele constantes, nos termos do § 2º do art. 278 do Regimento Interno;

b) determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão ao Sr. Clovis Rufino Reis e ao Conselho Regional da Fundação Nacional de Saúde - Funasa no Amazonas;

c) restituir o feito à unidade técnica de origem (Secex/AM).

1. Processo TC-015.532/2012-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Clovis Rufino Reis, CPF 338.080.822-91.

1.2. Recorrente: Clovis Rufino Reis, CPF 338.080.822-91.

1.3. Unidade: Conselho Indígena do Vale do Javari/AM.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé e Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral).

1.6. Unidades Técnicas: Serur e Secex/AM.

1.7. Advogado constituído nos autos: não atua.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 362/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "b", 217, §§ 1º e 2º, e 218, todos do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em autorizar o parcelamento do débito e da multa, conforme formulado pela empresa Geneve Construções Ltda. (peça 112), referentes aos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 8678/2013-TCU-1ª Câmara, em 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente, esclarecendo à empresa responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, e, ainda, alertando-a da necessidade de encaminhamento dos comprovantes de pagamentos das parcelas a este Tribunal, dando ciência desta deliberação à empresa interessada.

1. Processo TC-015.747/2011-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ernesto Gomes da Rocha (035.094.942-53); Geneve Construções Ltda (09.012.289/0001-33)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Anori - AM

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM).

1.6. Advogado constituído nos autos: Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB/AM 4.177) e outros, representando Ernesto Gomes da Rocha; Carlos Alberto Muniz Pantoja (OAB/AM 2.121), representando Geneve Construções Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 363/2015 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento destinado a verificar o cumprimento das determinações emitidas pelo TCU ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (Coffito), por meio do Acórdão 4.161/2010-TCU-2ª Câmara, proferido nos autos do TC-015.458/2009-2.

Considerando que, por meio do subitem 1.5 do Acórdão 4.161/2010-TCU-2ª Câmara, foram prolatadas as seguintes determinações ao Coffito:

"1.5.1. colha os dados relativos aos pagamentos efetuados pelos Conselhos Regionais para cada tipo de verba (diárias, jetons e auxílio representação) e promova o cruzamento com aquelas recebidas no âmbito do Conselho Federal, para cada um dos conselheiros que acumularam funções simultaneamente nos Conselhos Federal e Regionais, de forma a detectar eventuais pagamentos em duplicidade;

1.5.2. adote se for o caso, as providências administrativas necessárias à responsabilização individual dos Conselheiros que acumularam funções simultaneamente no âmbito do Conselho Federal e Regionais, bem como proceda a cobrança dos valores recebidos em duplicidade;

1.5.3. proceda a instauração de Tomada de Contas Especial, e/ou inscrição no Cadin, conforme orientações da IN TCU nº 56/2007, em caso de insucesso das cobranças administrativas;

1.5.4. informe ao TCU o resultado das providências adotadas, após o prazo acima fixado"

Considerando que o Coffito, juntamente com os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, nos quais tinham sido identificadas as irregularidades de duplicidade de pagamento, adotaram as medidas administrativas e judiciais para a recuperação dos valores dos débitos, devidamente quantificados, conforme os elementos constantes dos autos e as informações prestadas na instrução à peça 88;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU em:



a) considerar cumpridas as determinações contidas no subitem 1.5 do Acórdão 4.161/2010-TCU-2ª Câmara;
b) dar ciência deste Acórdão ao Coffito;
d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-035.188/2011-1 (MONITORAMENTO)
1.1. Apensos: TC-015.458/2009-2 (REPRESENTAÇÃO); TC-009.873/2014-7 (SOLICITAÇÃO)
1.2. Responsáveis: Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CNPJ 00.487.140/0001-36); Roberto Mattar Cepeda (CPF 540.253.549-34)
1.3. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional
1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 364/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 41, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso II, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso V, e 237, todos do Regimento Interno, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante as razões expostas na instrução de peça nº 27 da Secex/SP, uma vez que, foram cumpridas as determinações contidas no subitem 1.7.1.1 do Acórdão 850/2014-TCU-1ª Câmara, sem prejuízo de expedir a determinação abaixo.

1. Processo TC-020.604/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1 Representante: Procuradoria Federal/ Fundacentro - Advocacia-Geral da União
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho que, em seu próximo Relatório de Gestão, informe as medidas que foram adotadas em atenção às recomendações efetivadas por sua Auditoria Interna em relação ao contrato firmado pela entidade com a empresa Vivo S.A., conforme exposto na instrução constante da peça 27 destes autos.

ACÓRDÃO Nº 365/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 235 e 237, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da representação, uma vez que a matéria tratada (más condições de trabalho e reivindicações trabalhistas dos médicos da Secretaria de Estado de Saúde do Acre) não se insere na esfera de competência do Tribunal, conforme explanado na instrução da Secex/AC, bem como arquivar os presentes autos e dar ciência desta deliberação ao representante.

1. Processo TC-030.187/2013-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Suely de Souza Melo da Costa, Secretária de Saúde do Estado do Acre (CPF 079.243.212-68).
1.2. Representante: José Ribamar Costa, Presidente do Sindicato dos Médicos do Estado do Acre (Sindmed/AC).
1.3. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Saúde do Acre.
1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (SECEX-AC).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 366/2015 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pela empresa Atlas Callcenter Ltda., dando conta de possíveis irregularidades ocorridas no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado de Mato Grosso (Senac/MT), relacionadas ao Pregão Presencial 41/2014, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em cobrança extrajudicial e recuperação de créditos ativos e inativos.

Considerando que os pontos questionados pela empresa na condução do certame não constituem irregularidade, conforme análise da Secex/GO à peça 2;

Considerando a representação não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, c/c o art. 235 do Regimento Interno do TCU, em razão de não estar acompanhada de indício de irregularidade ou ilegalidade;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU em:

a) não conhecer da presente representação por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, c/c o art. 235 do Regimento Interno do TCU;
b) arquivar os presentes autos;
c) dar conhecimento deste Acórdão à representante.

1. Processo TC-032.768/2014-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Atlas Call Center Ltda. (CNPJ 10.870.989/0001-48)
1.2. Órgão/Entidade: Administração Regional do Senac No Estado do Mato Grosso (Senac/MT)
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 367/2015 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pela empresa Trivale Administração Ltda., dando conta de possíveis irregularidades ocorridas na Administração Regional do SESC no Estado do Rio de Janeiro (Sesc/RJ), relacionadas ao Pregão Eletrônico SESC/ARRJ 32/2014, tendo por objeto a contratação de empresa para abastecimento e lavagem de veículos através de cartão na modalidade pós-pago.

Considerando que a representante alega com possível irregularidade a cláusula editalícia relativa à exigência da tecnologia de cartão magnético com chip, por considerá-la restritiva;

Considerando a consolidada jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que a exigência da referida tecnologia não constitui irregularidade, a exemplo dos Acórdãos 1456/2014-Plenário, 1711/2014-Plenário, 2042/2014-Plenário, 2127/2014-Plenário, 2863/2014-Plenário, todos proferidos em representações formuladas pela empresa ora representante acerca do mesmo questionamento, a respeito dos quais a empresa foi notificada em data anterior à formulação da presente representação;

Considerando, assim, que a presente representação não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, c/c o art. 235 do Regimento Interno do TCU, por não ter sido apontado indício de irregularidade ou ilegalidade que ensejasse a atuação deste Tribunal;

Considerando dispensável a ciência proposta pela Secex/RJ no item "b" da proposta de encaminhamento constante da peça 2 destes autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU em:

a) não conhecer da presente representação por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, c/c o art. 235 do Regimento Interno do TCU;
b) arquivar os presentes autos;
c) dar conhecimento deste Acórdão à representante e à Administração Regional do SESC no Estado do Rio de Janeiro (Sesc/RJ).

1. Processo TC-033.505/2014-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro
1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 368 a 394, a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 368/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.473/2011-1
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Espinheiro Locadora Ltda. - ME (CNPJ 00.279.525/0001-08)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Mulungu/PB
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidades Técnicas: Secex/PB e Serur
8. Advogados constituídos nos autos: Amaro Alves de Souza Netto (OAB/PE 26.082), Eduardo Carneiro da Cunha Galindo (OAB/PE 27.761) e Marcio José Alves de Souza (OAB/PE 5.786)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que tratam, nesta fase, de recurso de reconsideração interposto pela empresa Espinheiro Locadora Ltda. - ME contra o Acórdão 2.289/2014 - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. notificar a recorrente.

10. Ata nº 2/2015 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/2/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0368-02/15-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 369/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-001.652/2012-5
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração)
3. Embargantes: Luís Eduardo Viana Vieira, Prefeito (CPF 665.424.053-72), e Lúcia Andrade da Rocha Sampaio, ex-Secretária Municipal de Educação (CPF 118.367.253-53)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Guarimiranga/CE
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Serur
8. Advogado constituído nos autos: Augusto Cesar R. Viana Ponte (OAB/CE 8.195)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de embargos de declaração opostos por Luís Eduardo Viana Vieira e Lúcia Andrade da Rocha Sampaio contra o Acórdão 3.929/2014 - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. notificar os embargantes.

10. Ata nº 2/2015 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/2/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0369-02/15-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 370/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-002.207/2014-1
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Olnei Luís Pietrobelli (ex-prefeito, CPF 655.421.420-87)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Lajeado do Bugre/RS
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secex/RS
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em decorrência da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 752907/2010-MI, que teve como objeto a aquisição de veículo e equipamentos para a promoção e expansão da agroindústria do leite em nível regional.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a"; 19, parágrafo único; 23, inciso III; 28, inciso II; e 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 209, § 4º; 214, inciso III, alínea "a"; e 268, inciso I, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Olnei Luís Pietrobelli;
9.2. aplicar a Olnei Luís Pietrobelli multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

10. Ata nº 2/2015 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/2/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0370-02/15-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 371/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-006.135/2013-7
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Ângela Pieruccini Bof (CPF 456.187.800-97)
4. Unidade: Ministério da Cultura
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secex/RS
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos captados com amparo na Lei nº 8.313/1991 (Lei Rouanet), previstos para a realização do projeto cultural "Almas e Raças do Brasil" (Pronac 05-1363).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "a"; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "b" e "c"; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas da responsável Ângela Pieruccini Bof, condenando-a a pagar os valores abaixo relacionados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres do Tesouro Nacional:

Valor original (R\$)	Data
74.058,80	11/05/2006
74.058,80	30/06/2006
37.029,40	02/10/2006

9.2. aplicar a Ângela Pieruccini Bof multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento do valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, se pago após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 2/2015 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/2/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0371-02/15-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 372/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.620/2014-0
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Expedita Maria de Moraes (CPF 132.125.323-00)
4. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur
8. Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC nº 12.605)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase, de pedido de reexame interposto por Expedita Maria de Moraes contra o Acórdão nº 2.357/2014-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria, ante a falta de absorção do resíduo de 3,17% com a implantação de novas estruturas remuneratórias da carreira da servidora.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido;
9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e à Universidade Federal de Santa Catarina.

10. Ata nº 2/2015 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/2/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0372-02/15-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 373/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.640/2014-1
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Ayres Ferreira Morgado (CPF 329.134.357-34)
4. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur
8. Advogado constituído nos autos: Fabrizio Costa Rizzon (OAB/RS nº 47.867)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase, de pedido de reexame interposto por Ayres Ferreira Morgado contra o Acórdão nº 2.860/2014-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria, ante a falta de absorção do resíduo de 3,17% com a implantação de novas estruturas remuneratórias da carreira do servidor.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Universidade Federal de Santa Catarina.

10. Ata nº 2/2015 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/2/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0373-02/15-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 374/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.967/2013-0
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (em Pensão Civil)
3. Recorrente: Bruno Campos de Menezes (CPF 016.478.256-79)
3.1. Interessadas: Andressa Pedrosa Gomes (CPF 006.550.092-05), Clélia Brasília de Alarcon Vaz (CPF 234.916.800-00), Maria Betânia Nunes da Silva (CPF 529.921.604-15) e Olívia Matildes Caldeira Cavalcante (CPF 237.062.016-15)
4. Unidade: Ministério das Comunicações
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur

8. Advogado constituído nos autos: Anderson Macohin (OAB/ SC nº 23.056)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase, de pedido de reexame interposto por Bruno Campos de Menezes contra o Acórdão nº 992/2014-TCU-1ª Câmara, que, entre outras deliberações, considerou ilegal ato de concessão de pensão civil que contemplava menor sob guarda [pessoa inválida designada] de ex-servidora do Ministério das Comunicações.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a deliberação recorrida;
9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente e ao Ministério das Comunicações.

10. Ata nº 2/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0374-02/15-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 375/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.697/2013-6
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrentes: Carlos Alberto Szucs (CPF 288.926.749-00), Carlos Augusto Campos (CPF 490.935.097-72) e Clelia Maria Nascimento Shulze (CPF 416.944.659-34)
4. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur
8. Advogado constituído nos autos: Fabrizio Costa Rizzon (OAB/RS nº 47.867)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase, de pedidos de reexame interpostos por Carlos Alberto Szucs, Carlos Augusto Campos e Clelia Maria Nascimento Shulze contra o Acórdão nº 7.547/2013-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegais os atos de aposentadoria contidos no presente processo, ante a falta de absorção do resíduo de 3,17% com a implantação de novas estruturas remuneratórias das carreiras dos servidores.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e art. 48, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 285, caput e § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno, em:

9.1. não conhecer do recurso formulado por Carlos Augusto Campos, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos;
9.2. conhecer dos pedidos de reexame interpostos por Carlos Alberto Szucs e Clelia Maria Nascimento Shulze para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido;
9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Universidade Federal de Santa Catarina.

10. Ata nº 2/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0375-02/15-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.



ACÓRDÃO Nº 376/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-011.661/2012-7

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Vivaldo Marcório (ex-prefeito, CPF 171.809.021-87)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Juruena/MT

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidades Técnicas: Secex/MT e Serur

8. Advogada constituída nos autos: Débora Simone Rocha Faria (OAB/MT 4.198)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão nº 8.477/2013 - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. notificar o recorrente do teor deste acórdão.

10. Ata nº 2/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0376-02/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 377/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-017.718/2009-2

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração (em Prestação de Contas Ordinária - exercício de 2008)

3. Recorrentes: Thompson Fernandes Mariz (Reitor, CPF 160.623.704-78), Alexandre José de Almeida Gama (pró-Reitor de Gestão Administrativo-Financeira, CPF 205.813.604-78) e José Marcos Gonçalves Viana (Secretário de Recursos Humanos, CPF 142.081.994-15)

4. Unidade: Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da Decisão Recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidades Técnicas: Secex/PB e Serur

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de recursos de reconsideração interpostos por Thompson Fernandes Mariz, Alexandre José de Almeida Gama e José Marcos Gonçalves Viana contra o Acórdão 1.081/2014-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e art. 285 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos recursos e no mérito dar-lhes provimento, para julgar regulares com ressalva as contas de Thompson Fernandes Mariz e de Alexandre José de Almeida Gama, com quitação, e regulares a de José Marcos Gonçalves Viana, com quitação plena, além de desconstituir a multa cominada nestes autos a Thompson Fernandes Mariz;

9.2. diante do deliberado no item anterior, suprimir os itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 1.081/2014-TCU-1ª Câmara e conferir a seguinte redação ao seu item 9.5:

"9.5 julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Alexandre José de Almeida Gama, Alana Abrantes Nogueira Pontes, Homero Gustavo Correia Rodrigues e Thompson Fernandes Mariz, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação;"

9.3. dar ciência desta decisão aos recorrentes.

10. Ata nº 2/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0377-02/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 378/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-027.689/2008-4

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Recorrente: Wagner Pereira Novaes (ex-prefeito, CPF 274.354.405-82)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Ituruçu/BA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidades Técnicas: Secex/BA e Serur

8. Advogado constituído nos autos: Romildo Olgo Peixoto Junior (OAB/DF 28.361)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão nº 2416/2011 - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da

Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. notificar o recorrente do teor deste acórdão.

10. Ata nº 2/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0378-02/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 379/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.742/2014-5.

2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessados: Aida Calheiros Gallozzi Mendes (CPF 004.255.958-89), Akimichi Omori (CPF 056.278.778-04), Alaide Armesto de Oliveira (CPF 759.601.768-15), Alberto Augusto Júnior (CPF 047.002.798-34), Aldino Martins de Vasconcelos (CPF 056.301.426-15), Alfredo Sakai (CPF 642.167.218-34), Alice Bispo do Prado (CPF 651.931.568-00), Alice Fugishima Assato (CPF 679.827.006-91), Amelia Rivera Salgado Gotardi (CPF 018.170.048-40), Angela Cristina Leonel Brasil de Almeida (CPF 060.500.818-32), Antonio de Sousa Cardoso (CPF 024.623.385-00), Ariovaldo Ronaldo Petri (CPF 047.839.058-00), Ayrton Figueira de Faria (CPF 130.348.558-34), Canrobert Aparecido Martins Redondo (CPF 825.419.738-53), Carlos Alberto Moreth Tostes (CPF 278.972.737-68), Celeste Aparecida da Silva Trevizani (CPF 943.473.878-49), Celia Maria Policarpo Bernini (CPF 018.597.358-27), Celia Teresa Correa Mazzota (CPF 005.467.068-35), Claudinês das Neves Garcia (CPF 878.455.988-87) e Cleide Oliveira Correa Pinto (CPF 667.534.147-20).

4. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de concessões de aposentadoria a servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262 do Regimento Interno e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar legais as concessões de aposentadoria a Aida Calheiros Gallozzi Mendes, Akimichi Omori, Alaide Armesto de Oliveira, Aldino Martins de Vasconcelos, Alfredo Sakai, Alice Bispo do Prado, Alice Fugishima Assato, Amelia Rivera Salgado Gotardi, Angela Cristina Leonel Brasil de Almeida, Antonio de Sousa Cardoso, Ariovaldo Ronaldo Petri, Ayrton Figueira de Faria, Canrobert Aparecido Martins Redondo, Carlos Alberto Moreth Tostes, Celeste Aparecida da Silva Trevizani, Celia Maria Policarpo Bernini, Celia Teresa Correa Mazzota, Claudinês das Neves Garcia e Cleide Oliveira Correa Pinto, ordenando o registro;

9.2. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Alberto Augusto Júnior, recusando o registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo inativo;

9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. enviar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que o servidor teve conhecimento do acórdão;

9.5. esclarecer à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.6. determinar à Sefip que adote medidas para:

9.6.1. corrigir, no ato aposentadoria de Alfredo Sakai, a data de vigência da concessão para que, onde se lê "20/3/0628", leia-se "20/3/2014";

9.6.2. adote medidas para aprimorar as rotinas de crítica do sistema Sisac, de modo a evitar inconsistências como a observada no item 9.6.1;

9.6.3. monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação dos pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata nº 2/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0379-02/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 380/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.958/2014-9

2. Grupo II - Classe V - Pensão Civil

3. Interessadas: Benedita Goes da Rocha (CPF 264.774.752-00) e Maria da Graça Braga de Almeida (CPF 051.142.172-91)

4. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pensões civis concedidas a dependentes de ex-servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2º, Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar legal a concessão de pensão civil a Benedita Goes da Rocha, ordenando o registro;

9.2. considerar ilegal a concessão de pensão civil a Maria da Graça Braga de Almeida, recusando o registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária;

9.4. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à pensionista cujo ato foi considerado ilegal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que a interessada a que se refere o item 9.2 acima teve conhecimento do acórdão;

9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.6. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 2/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0380-02/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 381/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.485/2013-9

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Instituto de Desenvolvimento Sustentável (Idest) (CNPJ: 08.768.486/0001-14) e Andreia Marin Martins (CPF: 437.484.060-53), ex-presidente

4. Unidade: Instituto de Desenvolvimento Sustentável (Idest)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secex-RS

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) contra Andréia Marin Martins, ex-presidente do Instituto de Desenvolvimento Sustentável (Idest), em decorrência da omissão no dever de prestar contas do Convênio Siconv 724549/2009, firmado para a realização de pesquisa, em âmbito nacional, para caracterização de crianças e adolescentes em si-

tução de rua, com o fim de subsidiar políticas públicas de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", 19, caput, 23, inciso III, alínea "a", e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210, caput, e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Instituto de Desenvolvimento Sustentável (Idest) e de sua ex-presidente, Andréia Marin Martins, condenando-os, solidariamente, ao pagamento de R\$ 620.776,63 (seiscentos e vinte mil, setecentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos), referente a 05/10/2010, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir da data indicada até a de recolhimento;

9.2. aplicar ao Instituto de Desenvolvimento Sustentável (Idest) e a Andréia Marin Martins multas individuais, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprovem perante o TCU o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado, se pago após o seu vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. remeter cópia desta decisão à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, para adoção das medidas que julgar pertinentes.

10. Ata nº 2/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0381-02/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 382/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-036.926/2012-4

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Amaury Paulo de Souza (diretor administrativo, CPF 113.549.686-20) e Sociedade de Investigações Florestais - SIF (CNPJ 18.134.684/0001-80)

4. Unidade: Sociedade de Investigações Florestais - SIF

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secex/MG

8. Advogados constituídos nos autos: Lucas Azevedo de Carvalho (OAB/MG 126.214) e Marinês Alchieri (OAB/MG 77.656B)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência de irregularidades na execução do Convênio 2001CV000059, que teve por objeto a criação e implantação de um centro de treinamento e extensão florestal na Reserva Florestal Mata do Paraíso, para recuperação ambiental das Bacias dos Rios Paraíba do Sul e São Bartolomeu, com a realização de cursos de treinamento e capacitação de professores e alunos de 1º e 2º graus e produtores rurais residentes na área de abrangência do projeto.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "b"; 19, parágrafo único; 23, inciso III; 28, inciso II; e 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 214, inciso III, alínea "a", e 268, inciso I, do Regimento Interno, em:

9.1. excluir a Sociedade de Investigações Florestais da relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas de Amaury Paulo de Souza e aplicar-lhe multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

10. Ata nº 2/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0382-02/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 383/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.003/2014-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto IV - Atos de Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Jose Luis Huerga Andres (841.186.445-68); Jose Luis Lima de Jesus Silva (026.978.295-80); Jose Nilo Meira (231.462.145-04); Jose Ricardo Pitanga Negrao (922.310.205-72); Jose Roberto Bispo de Souza (826.866.105-49); Jose Wilker Mendes de Araujo (791.944.515-91); Josielson Costa da Silva (008.698.195-18); Joslene Lacerda Barreto (505.348.905-04); Julia Vasconcelos Gonçalves Matos (023.550.855-10); Juliana Barreto Farias (053.235.777-97); Juliana Souza da Silva (007.388.775-73); Juliana Xisto do Sacramento (956.120.255-72); Jurailson Borges Andrade (546.319.205-72); Júlia de Souza Pinto Valente (024.144.945-65); Kenya Lima de Araujo (004.433.555-50); Laelson Dourado Ribeiro (110.308.875-00); Laerson Moraes Silva Lopes (008.918.735-03); Laira Sa Lopes (827.309.385-91); Lairton Souza Borja (027.529.915-50); Lais Chagas de Carvalho (041.019.735-12); Lais Ferraz Brito (033.470.745-56); Larissa Santos Pinto (024.894.365-03); Larissa Vieira Pinto Menezes (032.157.515-69); Lauro Reis Santana (000.038.725-80); Leandro Jose Silva Andrade (031.045.175-25); Leandro Viana Villa dos Santos (829.226.755-72); Leda Lúcia Moraes Ferreira (487.887.755-34); Leila Pitanguera Guedes Mazarakis (095.345.747-83); Leonardo Correia Santana (803.595.155-68); Leonardo Evangelista Moraes (000.489.795-11); Leonardo Silva Bernardes (804.944.125-34); Leonardo Teixeira Sousa (039.652.705-16); Leonardo Teixeira de Souza (046.938.406-96); Leonardo Vieira Santos (560.539.595-53); Leonardo de Araujo Melo (012.198.675-60); Leonor Fernandes Teixeira Amaral (959.200.995-34); Leticia Rocha Bastos Gomes (031.128.015-39); Lilian Alves de Almeida (025.353.385-64); Lilian Freitas Boaventura (997.405.915-15); Liliãne Curi Soares de Oliveira (850.760.666-00); Liliãne Curi Soares de Oliveira (850.760.666-00); Lincon Ribeiro Pimentel (826.111.065-68); Lisana Rodrigues Trindade Sampaio (045.497.735-29); Livia Liberato de Matos Reis (906.182.115-00); Liz Magalhães Brito (885.946.965-15); Liziãne Fernandes Sandes (021.528.315-51); Lorena Carvalho Bulhosa (050.128.195-94); Lourianne Nascimento Cavalcante (971.334.775-72); Luana Leandro Gois (027.687.725-00); Luana Novaes Santos (004.446.355-30).

4. Entidade: Universidade Federal da Bahia.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de admissão emitidos pela Universidade Federal da Bahia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. nos termos do art. 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, considerar prejudicado o exame do ato de admissão de Liziãne Fernandes Sandes (021.528.315-51), por perda de objeto;

9.2. com fulcro no 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, considerar legais para fins de registro os atos de admissão de Jose Luis Huerga Andres (841.186.445-68), Jose Luis Lima de Jesus Silva (026.978.295-80), Jose Nilo Meira (231.462.145-04), Jose Ricardo Pitanga Negrao (922.310.205-72), Jose Roberto Bispo de Souza (826.866.105-49), Jose Wilker Mendes de Araujo (791.944.515-91), Josielson Costa da Silva (008.698.195-18), Joslene Lacerda Barreto (505.348.905-04), Julia Vasconcelos Gonçalves Matos (023.550.855-10), Juliana Barreto Farias (053.235.777-97), Juliana Souza da Silva (007.388.775-73), Juliana Xisto do Sacramento (956.120.255-72), Jurailson Borges Andrade (546.319.205-72), Júlia de Souza Pinto Valente (024.144.945-65), Kenya Lima de Araujo (004.433.555-50), Laelson Dourado Ribeiro (110.308.875-00), Laerson Moraes Silva Lopes (008.918.735-03), Laira Sa Lopes (827.309.385-91), Lairton Souza Borja (027.529.915-50), Lais Chagas de Carvalho (041.019.735-12), Lais Ferraz Brito (033.470.745-56), Larissa Santos Pinto (024.894.365-03), Larissa Vieira Pinto Menezes (032.157.515-69), Lauro Reis Santana (000.038.725-80), Leandro Jose Silva Andrade (031.045.175-25), Leandro Viana Villa dos Santos (829.226.755-72), Leda Lúcia Moraes Ferreira (487.887.755-34), Leila Pitanguera Guedes Mazarakis (095.345.747-83), Leonardo Correia Santana (803.595.155-68), Leonardo Evangelista Moraes (000.489.795-11), Leonardo Silva Bernardes (804.944.125-34), Leonardo Teixeira Sousa (039.652.705-16), Leonardo Teixeira de Souza (046.938.406-96), Leonardo Vieira Santos (560.539.595-53), Leonar-



do de Araujo Melo (012.198.675-60), Leonor Fernandes Teixeira Amaral (959.200.995-34), Leticia Rocha Bastos Gomes (031.128.015-39), Lilian Alves de Almeida (025.353.385-64), Lillian Freitas Boaventura (997.405.915-15), Liliane Curi Soares de Oliveira (850.760.666-00), Liliâne Curi Soares de Oliveira (850.760.666-00), Lincon Ribeiro Pimentel (826.111.065-68), Lisana Rodrigues Trindade Sampaio (045.497.735-29), Livia Liberato de Matos Reis (906.182.115-00), Liz Magalhães Brito (885.946.965-15), Lorena Carvalho Bulhosa (050.128.195-94), Lourianne Nascimento Cavalcante (971.334.775-72), Luana Leandro Gois (027.687.725-00) e Luana Novaes Santos (004.446.355-30).

10. Ata nº 2/2015 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/2/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0383-02/15-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 384/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.489/2014-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto IV - Atos de Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessados: Adas Pavei Fontana (042.408.759-60); Adriano Guimarães de Azevedo (801.350.309-78); Adriano Perin (000.051.730-51); Afonso Vieira (478.440.789-87); Alcione Miotto (932.805.640-34); Alessandra Rodrigues Betin Krutzsch (039.417.489-55); Alexandre Prestes de Souza (570.239.640-53); Aline Inacio Decker (002.712.380-46); Aline Miguel da Silva (010.360.979-27); Almir Turazi (031.401.669-40); Ana Paula Aparecida Duarte Souza (045.927.499-60); Anderson Litwinski (072.746.509-04); Anderson Luis Garcia Correia (004.587.580-43); Anderson Roberto Sell (921.218.969-53); Andre Campos Silva (310.183.308-60); Andre Luiz Rauber (052.289.229-97); Andrea Teresinha Evaristo (005.999.339-17); Andressa Schneider (812.810.560-49); Andressa Ehler Moreira da Silva (020.256.599-89); André Eitti Ogawa (361.062.508-20); Aralan Gesse Ribeiro de Jesus (054.335.579-95); Barbara Emanuele de Andrade Neri (045.150.119-52); Bianca dos Santos (060.447.579-94); Breno Stern Cruz (294.530.110-53); Bruna Crescencio Neves (066.501.529-19); Bruna de Araújo Dechen (062.130.609-60); Bruno Fontana da Silva (020.705.490-89); Bruno Menezes Galindro (009.280.189-70); Caio Humberto Marena (043.606.759-50); Carla Algeri (024.398.029-99); Carlos Augusto do Espírito Santo Júnior (041.995.679-41); Carlos Geovanni Alves Ledra (041.586.629-40); Carlos Rafael Garcia (008.597.549-44); Carolina Custodio Amorim (028.391.239-16); Caroline Chioquetta Lorenset (007.153.049-50); Caroline Souza (030.819.609-08); Charles Nuernberg da Silva (035.975.759-60); Charles da Cruz (007.680.279-50); Clarice Bento Venancio Inacio (043.555.839-02); Claudia Osvaldina dos Passos (034.305.119-25); Cleber da Silva Ramos (034.906.714-73); Cleiton Murilo Ribas (047.724.029-18); Cristina Missao Borille Kuba (739.033.450-91); Cíntia Gregório Ricardo Strachoski (034.028.339-48); Daiana Thais da Rosa (066.452.019-74); Daiane Vavassori (049.554.239-30); Daniel Elias Becker (035.986.209-85); Daniel Henrique Scandolara (010.499.839-39); Daniela Lauermann (091.780.209-80); Danielle Christiane Tiefensee Cascaes (063.721.959-76).
4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de admissão emitidos pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os de admissão de Adas Pavei Fontana (042.408.759-60), Adriano Guimarães de Azevedo (801.350.309-78), Adriano Perin (000.051.730-51), Afonso Vieira (478.440.789-87), Alcione Miotto (932.805.640-34), Alessandra Rodrigues Betin Krutzsch (039.417.489-55), Alexandre Prestes de Souza (570.239.640-53), Aline Inacio Decker (002.712.380-46), Aline Miguel da Silva (010.360.979-27), Almir Turazi (031.401.669-40), Ana Paula Aparecida Duarte Souza (045.927.499-60), Anderson Litwinski (072.746.509-04), Anderson Luis Garcia Correia (004.587.580-43), Anderson Roberto Sell (921.218.969-53), Andre Campos Silva (310.183.308-60), Andre Luiz Rauber (052.289.229-97), Andrea Teresinha Evaristo (005.999.339-17), Andressa Schneider (812.810.560-49), Andressa Ehler Moreira da Silva (020.256.599-89), André Eitti Ogawa (361.062.508-20), Aralan Gesse Ribeiro de Jesus (054.335.579-95), Barbara Emanuele de Andrade Neri (045.150.119-52), Bianca dos Santos (060.447.579-94), Breno Stern Cruz (294.530.110-53), Bruna Crescencio Neves (066.501.529-19), Bruna de Araújo Dechen (062.130.609-60), Bruno Fontana da Silva (020.705.490-89), Bruno Menezes Galindro (009.280.189-70), Caio Humberto Marena (043.606.759-50), Carla Algeri (024.398.029-99), Carlos Augusto do Espírito Santo Júnior (041.995.679-41), Carlos Geovanni Alves Ledra (041.586.629-40), Carlos Rafael Garcia

(008.597.549-44), Carolina Custodio Amorim (028.391.239-16), Caroline Chioquetta Lorenset (007.153.049-50), Caroline Souza (030.819.609-08), Charles Nuernberg da Silva (035.975.759-60), Charles da Cruz (007.680.279-50), Clarice Bento Venancio Inacio (043.555.839-02), Claudia Osvaldina dos Passos (034.305.119-25), Cleber da Silva Ramos (034.906.714-73), Cleiton Murilo Ribas (047.724.029-18), Cristina Missao Borille Kuba (739.033.450-91), Cíntia Gregório Ricardo Strachoski (034.028.339-48), Daiana Thais da Rosa (066.452.019-74), Daiane Vavassori (049.554.239-30), Daniel Elias Becker (035.986.209-85), Daniel Henrique Scandolara (010.499.839-39), Daniela Lauermann (091.780.209-80) e Danielle Christiane Tiefensee Cascaes (063.721.959-76).

10. Ata nº 2/2015 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/2/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0384-02/15-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 385/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.254/2014-0.
2. Grupo II; classe de assunto VI - Representação.
3. Interessada: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
4. Entidade: Colégio Pedro II.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) deste Tribunal, com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, a partir de cópias de documentos extraídos do TC 016.648/2009-1 (prestação de contas do Colégio Pedro II, exercício de 2008), noticiando possíveis irregularidades caracterizadas pela ausência de cadastramento de atos de pessoal no sistema Sisac pelos gestores do Colégio Pedro II.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. determinar ao Colégio Pedro II que providencie, no prazo de trinta dias, o cadastramento no Sisac dos seguintes atos:
 - 9.2.1. de admissão dos servidores: Ana Patricia Trajano de Souza (CPF 021.780.887-59); Anna Cristina Cardozo da Fonseca (CPF 806.029.087-87); Celso Pérciles Fonseca Thompson (CPF 337.404.537-53); Cesar Fernandes da Silva (CPF 724.034.387-15); Cláudia Maria Pena Quintão Pelegrino (CPF 802.588.917-34); Greice Cohn (CPF 847.097.237-53); Jefferson Correia Dantas (CPF 845.491.907-44); Luciana Kühn Viégas de Medeiros (CPF 824.136.737-68); Lucia Santos Gambardella (CPF 430.214.767-91); Lygia Vuyk de Aquino (CPF 753.889.877-87); Manoel de Carvalho Almeida (CPF 476.313.097-87); Marco Polo Leal Pires (CPF 400.957.117-91); Marcus Vinicius de Carvalho (CPF 002.280.457-97); Margarida Ambrogi da Silva Cunha (CPF 111.130.817-91); Martha Yvonne de Almeida (CPF 753.194.897-49); Monica Stangl Fiuza (CPF 344.236.567-87); Osni Soares Pinto (CPF 359.200.417-49); Patricia Erthal de Moraes (CPF 005.508.667-52); Paulo Moreira Bartholo Junior (CPF 235.963.097-00); Pedro Ferreira Pinto Teixeira Filho (CPF 016.658.707-96); Ricardo Muniz Mérida (CPF 010.393.357-30); Rosângela da Silva Freitas (CPF 011.149.157-69); Sandra Duarte de Oliveira Simões (CPF 817.284.257-00); Solange Garrido da Costa (CPF 404.588.147-68); Sonia Maria Gomes (CPF 786.191.657-04); e Wagner Torres de Araújo (CPF 446.568.319-72);
 - 9.2.2. de aposentadoria dos servidores: Sonia Lucia Gomes (CPF 380.819.117-15); Tomasz Lychowski (CPF 024.362.217-15); e Zulene Reis (CPF 028.851.077-15);
- 9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:
 - 9.3.1. junte cópia da instrução da peça 7, do parecer do Ministério Público/TCU e deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao TC-016.648/2009-1, a fim de subsidiar a análise da legalidade e da legitimidade do ato administrativo que alterou, mediante o Processo Administrativo 23040.001837/2008-61, a situação funcional de professores temporários de celetistas para estatutários;
 - 9.3.2. verifique se cabe revisão de ofício das deliberações deste Tribunal que consideraram legais atos de professores do Colégio Pedro II, com base em informações inverídicas/incompletas, consignadas nos formulários de admissão e, se entender cabível a revisão de ofício dos atos, analise, caso a caso, se deve-se considerar prejudicado o exame dos atos, por inépcia, nos termos do art. 260, § 6º, do Regimento Interno/TCU; ou se deve-se considerá-los ilegais, hipótese na qual tal análise poderá depender do posicionamento que o TCU adotar no TC-016.648/2009-1 em relação ao mérito do ato administrativo que alterou a situação funcional de professores temporários de celetistas para estatutários;

9.3.3. autue os atos já disponibilizados no Sisac, por tipo, e inclua nos processos cópia das peças destes autos que lhes disserem respeito, a fim de evitar que atos com informações inconsistentes sejam considerados legais por este Tribunal;

9.3.4. monitore o cumprimento da determinação de que trata o subitem 9.2 *supra*, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 2/2015 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/2/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0385-02/15-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 386/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.101/2009-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SSPE) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (26.251.080/0001-09).
 - 3.2. Responsáveis: Mauro Farias Dutra (075.315.831-00); Gilson Matos Moreira (225.102.491-34); José Roberto Escórcio (005.029.758-90); Agora - Associação Para Projetos de Combate à Fome (38.050.258/0001-75).
 4. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (vinculador).
 5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
 8. Advogados constituídos nos autos: Alcimira Aparecida dos Reis Gomes (OAB/DF 13.710); Gabriela Gastal (OAB/DF 17.411); David Grunbaum Ambrogi (OAB/DF 25.055).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) em razão de irregularidades ocorridas na execução do Convênio 18/99, celebrado entre a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a entidade privada Ágora - Associação para Projetos de Combate à Fome (extinta). ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os artigos. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, do referido diploma legal, e com artigos. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. promover a exclusão da entidade Associação para Projetos de Combate à Fome - Ágora - da relação processual, em virtude da sua extinção;
- 9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Mauro Farias Dutra, ex-presidente da Ágora, Gilson Matos Moreira, ex-administrador e responsável pela gestão administrativa e financeira da Ágora, e José Roberto Escórcio, responsável técnico pela execução do objeto do convênio, e condenar os três gestores retrocitados, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do artigo 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir de 30/12/1999 até a data do efetivo pagamento, na forma prevista na legislação em vigor;
 - 9.2.1. Irregularidade: valor pago, indevidamente, à LBV - Legião da Boa Vontade - pela realização de cursos de informática, dissonando do preço previsto na cláusula quarta do Contrato 001/99.

Valor do débito: R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais).

- 9.2.2. Irregularidade: ausência do termo contratual e de elementos que comprovem a mínima qualificação da Labbor para a realização dos cursos de informática, como de resto, em razão da completa inexistência de indícios de que a referida empresa tenha executado os serviços contratados.

Valor do débito: R\$78.000,00 (setenta e oito mil reais).

- 9.2.3. Irregularidade: descumprimento parcial da carga horária prevista no plano de trabalho, ensejando um déficit de 5.574,5 horas de curso, correspondentes a 20,9% do total acordado (vide item 4).

Valor do débito: R\$ 105.806,25 (cento e cinco mil, oitocentos e seis reais e vinte e cinco centavos).

9.2.4. Irregularidade: jornadas de trabalho de instrutores desarrazoadas, correspondentes a 16 horas de carga diária.

Valor do débito: R\$ 6.518,40 (seis mil, quinhentos e dezoito reais e quarenta centavos).

9.2.5. Irregularidade: ausência de comprovação da aplicação da contrapartida.

Valor do débito: R\$ 83.465,49 (oitenta e três mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos).

9.3. aplicar, individualmente, aos Srs. Mauro Farias Dutra, Gilson Matos Moreira e José Roberto Escórcio, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem,

perante o Tribunal, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.1 e 9.2 acima em até trinta e seis parcelas mensais consecutivas, nos termos do artigo 26 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, fixando aos responsáveis o prazo de quinze, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma da legislação em vigor;

9.5. alertar os responsáveis que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do artigo 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. encaminhar cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para ajuizamento das ações que entender cabíveis, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 6º do artigo 209 do Regimento Interno do TCU;

9.8. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Trabalho e Emprego e à Secretaria Estadual do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo.

10. Ata nº 2/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0386-02/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto que alegou impedimento na Sessão: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 387/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.843/2014-7.

2. Grupo II - Classe VI - Assunto: Representação.

3. Representante: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) - Tribunal de Contas da União.

4. Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal do Acre.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal com vistas a apurar irregularidades identificadas na prestação de contas da Fundação Universidade Federal do Acre referente ao exercício de 2006, nos termos dos itens 9.7.1 e 9.7.2 do Acórdão 2.982/2014-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 1º, inciso XVI, da Lei 8.443/1992, e no art. 1º, inciso XXVI, c/c o art. 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerar-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à Fundação Universidade Federal do Acre que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe, via Sisac, os atos de aposentadoria de Clara Elizabeth Simão Bader (CPF 011.735.452-04), Suzana Domingos da Silva (CPF 005.653.852-91), Yacut Ayache (CPF 000.882.932-20), Maria Bety da Conceição Ribeiro Barbosa (CPF 021.791.722-49) e Edijete Gonçalves Ferreira (CPF 360.867.382-20);

9.3. determinar à Sefip que:

9.3.1. tão logo sejam disponibilizados os atos de que trata o item 9.2 *supra*, autue-os e examine-os, dispensando-se a manifestação do órgão de controle interno, nos termos do art. 260, § 3º, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. autue processos específicos de monitoramento para verificar o exato cumprimento dos Acórdãos 1.232/2004-TCU-1ª Câmara, 1.630/2004-TCU-1ª Câmara e 2.869/2004-TCU-1ª Câmara, submetendo-os aos relatórios que originalmente conduziram as deliberações monitoradas, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 175/2005;

9.3.3. monitore o cumprimento da diretriz estabelecida no item 9.2 *supra*;

9.4. dar ciência desta deliberação à Fundação Universidade Federal do Acre;

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 2/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0387-02/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 388/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-001.309/2014-5

2. Grupo I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: José Cardoso Matos (021.950.625-68).

4. Unidade: Município de Gararu/SE.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (Secex/SE).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em desfavor do Sr. José Cardoso Matos, à época prefeito do Município de Gararu/SE, em razão de irregularidades na aplicação de recursos federais repassados mediante o Convênio 2669/2005 (Siafi 558981) no montante de R\$ 109.024,54 (cento e nove mil e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), celebrado entre a Funasa e o referido município em 30/12/2005 (peça 1, p. 77-97), objetivando a execução de instalações hidrossanitárias em escolas rurais - Água na Escola,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. José Cardoso Matos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo em débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento das quantias abaixo especificadas, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, devidamente atualizadas e acrescidas dos juros de mora pertinentes, calculados a partir das datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o crédito no montante de R\$ 124,26, decorrente de ressarcimento efetuado em 20/1/2010:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
17/9/2007	Débito 54.512,27
6/11/2007	54.512,27

9.2. aplicar ao Sr. José Cardoso Matos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, e

9.4. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 209, § 7º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 2/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0388-02/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 389/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-003.091/2013-9

2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Responsável: José Wolney Soares de Brito (CPF 128.819.534-68).

4. Unidade jurisdicionada: Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe (Emdagro).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo /SE (Secex/SE).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba - Codevasf, contra o Sr. José Wolney Soares de Brito, ex-Presidente da Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe - Emdagro, em cumprimento à determinação expedida por esta Corte, por meio do Acórdão 801/2010 - 1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas pelo Sr. José Wolney Soares de Brito (CPF 128.819.534-68);

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Wolney Soares de Brito (CPF 128.819.534-68), dando-lhe quitação;

9.3. dar ciência do presente acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, ao responsável, à 4ª Superintendência Regional da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba (Codevasf 4ª SR) e à Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe (Emdagro), e

9.4. arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, após as comunicações processuais.

10. Ata nº 2/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0389-02/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 390/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.255/2007-3

2. Grupo: II - Classe I: - Assunto: Embargos de Declaração (Acompanhamento).

3. Responsáveis: Luiz Francisco de Assis Salgado, Diretor Regional (CPF 047.793.128-68); Amílcar Campana Neto, Engenheiro responsável pelo Serviço de Engenharia e pela Gerência de Materiais e Serviços (CPF 629.339.658-87).

4. Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional/SP (Senac/SP).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546); Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885); Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298); Alvaro Luiz Miranda Costa Junior (OAB/DF 29.760); Gustavo Valadares (OAB/DF 18.669); Renata Arnaut Araújo Lepsch (OAB/DF 18.641); Melanie Costa Peixoto (OAB/DF 14.585); Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB/DF 41.796); Carla Mayrink Santos Moraes (OAB/DF 27.789); Sofia Rodrigues Silvestre Guedes (OAB/DF 27.635); Diva Belo Lara (OAB/DF 37.438); Roberto Moreira da Silva Lima (OAB/SP 19.993); Denise Lombard Branco (OAB/SP 87.281).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelos Srs. Luiz Francisco de Assis Salgado, Diretor Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional/SP, e Amílcar Campana Neto, Engenheiro, contra o item 9.3 do Acórdão 5122/2014-1ª Câmara, que aplicou multa aos responsáveis, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei



8.443/92, nos valores de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), respectivamente, em decorrência de irregularidades na condução das obras do Centro Universitário do Senac/SP,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Luiz Francisco de Assis Salgado, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Amílcar Campana Neto, para, no mérito, negar-lhes provimento, e

9.3. dar ciência deste acórdão aos recorrentes.

10. Ata nº 2/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0390-02/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 391/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 027.632/2014-8

2. Grupo: I - Classe: V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Paulo Carlos dos Santos, CPF 209.729.384-00.

4. Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Alagoas - SRTE/AL.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, ACORDAM em:

9.1. considerar ilegal o ato descrito na peça 2, relativo à aposentadoria do sr. Paulo Carlos dos Santos, negando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar todos os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. esclareça ao interessado que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal, não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso de negativa de provimento;

9.3.3. providencie as medidas inseridas no subitem 9.2.1.2 do Acórdão 2.161/2005 - Plenário, e proceda, no prazo de trinta dias, a absorção da parcela pecuniária correspondente à sentença judicial, paga irregularmente, considerando-se, para tanto, as novas estruturas remuneratórias criadas por lei e as reestruturações de carreiras da categoria promovidas ao longo dos anos, após o provimento judicial outorgante, a exemplo das efetivadas pelas Leis nº 11.784/2008 e 12.778/2012;

9.3.4. oriente o interessado no sentido de que sua aposentadoria poderá prosperar, devendo ser emitido novo ato livre da irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.3.5. observe os termos da IN 55/2007;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. monitore, com rigor, a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 *supra*;

9.4.2. dê ciência deste acórdão, bem como das demais peças que o fundamentam, ao órgão de origem;

9.4.3. cumpridos os termos do acórdão, archive os autos.

10. Ata nº 2/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0391-02/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 392/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 033.351/2011-2.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Raimundo Viana de Queiroz, CPF 014.919.113-87.

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Ibarretama/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Secex/CE.

8. Advogado constituído nos autos: Daniel Teófilo de Sousa, OAB/CE 16.252.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos repassados à Prefeitura Municipal de Ibarretama/CE por força do Convênio 1.733/2006, SIAFI 569403, firmado entre aquele ente municipal e a Fundação Nacional de Saúde - Funasa com vistas à execução de sistema de abastecimento de água,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Viana Queiroz, então Prefeito Municipal de Ibarretama/CE, e condená-lo ao pagamento das quantias indicadas do quadro a seguir, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da ocorrência
160.000,00	30/7/2007
160.000,00	31/8/2007

9.2. aplicar ao responsável, Sr. Raimundo Viana Queiroz, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, remeter cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para o ajuizamento das ações que entender cabíveis.

10. Ata nº 2/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0392-02/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 393/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.550/2014-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (05.526.783/0001-65).

3.2. Responsável: José Pereira Soares (224.287.551-53).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Águas Lindas de Goiás - GO.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex-GO).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, contra José Pereira Soares, ex-prefeito municipal de Águas Lindas de Goiás/GO, em decorrência da não comprovação de despesas referentes a recursos repassados ao município, por meio de portaria ministerial, para execução dos programas de Proteção Social Básica e Proteção Especial, no exercício de 2005;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel José Pereira Soares, conforme disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

9.2. julgar irregulares as contas de José Pereira Soares, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, abatendo-se, na oportunidade, valores já ressarcidos e fixando-lhe o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social;

Valor original	Data da ocorrência
R\$ 76.695,90	03/01/2005
R\$ 14.565,90	31/12/2005
R\$ 22.355,00	03/01/2005
R\$ 1.357,42	03/02/2005

9.3. aplicar a José Pereira Soares, a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Goiás, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 2/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0393-02/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 394/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 044.801/2012-2.

1.1. Apenso: 014.367/2011-4

2. Grupo II - Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71); Tribunal de Contas da União (00.414.607/0018-66)

3.2. Responsáveis: Luiz Nelson Fonteles Cruz (247.892.912-00); Prefeitura de Tucuruí - PA (05.251.632/0001-41).

4. Órgão: Prefeitura de Tucuruí - PA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

8. Advogados constituídos nos autos: Elizabeth Mendes Biagioni de Menezes (OAB PA 9543-B), Firmino Gouveia dos Santos (OAB PA 9967), Ivana Fonteles Cruz (OAB PA 4898), Paulo Sérgio Fonteles Cruz (OAB PA 9587) e Suellen Fernandes Resende (OAB PA 16.920) à peça 34.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do subitem 9.2 do Acórdão 7.013/2012 - TCU - 1ª Câmara, a fim de dar prosseguimento aos procedimentos para ressarcir o erário federal quanto ao desvio de finalidade na aplicação de recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Tucuruí - PA, no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o Município de Tucuruí/PA do polo passivo da relação jurídico-processual;

9.2. com fundamento nos artigos 1º, I, 16, III, alínea "b", 19, parágrafo único, 23, III, da Lei 8.443/1992, e com artigos 1º, inciso I, 209, incisos II, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Luiz Nelson Fonteles Cruz;

9.3. aplicar a Luiz Nelson Fonteles Cruz multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser preferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam à Secretaria de Saúde do Município de Tucuruí/PA, ao Conselho de Saúde do Município de Tucuruí/PA à Secretaria de Estado de Saúde do Pará, à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (DENAUS) e ao Ministério Público Federal no Estado do Pará, cientificando-os de que este Tribunal considerou irregular a ausência de repasse ao Hospital Regional de Tucuruí, no período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, dos recursos federais do SUS correspondentes ao bloco de financiamento MAC (Média e Alta Complexidade), transferidos ao Fundo de Saúde do Município de Tucuruí, os quais não foram empregados no pagamento das ações de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar realizadas pelo referido nosocômio, em violação às disposições contidas no artigo 167, VI, da Constituição Federal, no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000, no artigo 4º do Decreto nº 1.232, de 30/8/1994, nos artigos 2º e 6º da Portaria GM/MS 698/2006, e nos artigos 6º, caput, §§ 1º e 2º, e 14, caput da Portaria GM/MS 204/2007.

10. Ata nº 2/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/2/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0394-02/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalanti.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 31 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário

Aprovada em 4 de fevereiro de 2015.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.924, DE 30 DE JANEIRO DE 2015

Inclui dispositivos no Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecon, aprovado pela Resolução nº 1.853/2011, para contemplar a possibilidade de protesto das Certidões de Dívida Ativa - CDA's nos termos da Lei nº 9.492, de 10/09/1997.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 03 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, e tendo em vista o que consta no Processo nº 16.857/2015, apreciado e deliberado na 662ª Sessão Plenária Ordinária, nos dias 29 e 30 de janeiro de 2015; CONSIDERANDO que a Lei 12.767/2012 alterou o parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/1997, incluindo entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas; CONSIDERANDO que os Conselhos Federal e Regionais de Economia, a teor do artigo 1º da Lei 6.537/1978, assim como da ADI 1717-DF - STF, constituem autarquias federais dotadas de personalidade jurídica de direito público; CONSIDERANDO a natureza tributária das anuidades devidas ao Sistema COFECON/CORECONS; CONSIDERANDO que as anuidades e multas devidas aos Conselhos Federal e Regionais de Economia constituem Dívida Ativa das Autarquias; CONSIDERANDO o quanto decidido na Plenária Final do XXIV Simpósio Nacional dos Conselhos de Economia - SINCE, em 6 de setembro de 2014, na cidade de Goiânia - GO; CONSIDERANDO as limitações dos métodos tradicionais de cobrança amigável dos créditos tributários de titularidade dos Conselhos Regionais de Economia; CONSIDERANDO que a adoção do protesto das Certidões de Dívida Ativa - CDA's poderá resultar no aumento dos recebimentos, com consequente repercussão na arrecadação e na redução da inadimplência perante os Conselhos Regionais de Economia; resolve:

Art. 1º Incluir os artigos 48 e 49 no Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecon, aprovado pela Resolução nº 1.853, de 28 de maio de 2011, publicada no DOU nº 118, de 21 de junho de 2011, Seção 1, página 171, com as seguintes redações: "Art. 48. Ficam os Conselhos Regionais de Economia autorizados a protestar as Certidões de Dívida Ativa - CDA's, nos termos da Lei nº 9.492, de 10/09/1997." "Art. 49 É da livre iniciativa dos CORECONS a adoção do procedimento previsto no artigo anterior, devendo, para aquele fim, firmar convênio com Tabelionatos de Protestos de Títulos da respectiva jurisdição." Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAULO DANTAS DA COSTA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 1.925, DE 30 DE JANEIRO DE 2015

Dispõe sobre o Regulamento do XXI Prêmio Brasil de Economia.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978; CONSIDERANDO que a disseminação do conhecimento econômico e a promoção de estudos técnicos fazem parte das atribuições do Cofecon, nos termos da alínea "g" do artigo 7º da Lei nº 1.411/1951; CONSIDERANDO o regramento próprio que estabelece o estímulo à produção intelectual em Economia, nos termos da Resolução nº 1.892/2013; CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 16.858/2015, deliberado durante a 662ª Sessão Plenária Ampliada do Conselho Federal de Economia, realizada nos dias 30 e 31 de janeiro de 2015, em Brasília-DF, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do XXI Prêmio Brasil de Economia, instituído pela Resolução nº 1.556, de 07 de maio de 1987, na forma do ANEXO, que passa a integrar esta Resolução. Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DANTAS DA COSTA
Presidente do Conselho

ANEXO

XXI PRÊMIO BRASIL DE ECONOMIA - 2015
CAPÍTULO I - REGULAMENTO

Art. 1º O Conselho Federal de Economia lança o "XXI Prêmio Brasil de Economia-2015", com o objetivo de incentivar a investigação econômica em geral e estimular economistas e estudantes de economia a desenvolverem pesquisas voltadas para o conhecimento da realidade brasileira.

Seção I - DAS CATEGORIAS

Art. 2º O XXI Prêmio Brasil de Economia contempla 5 (cinco) categorias distintas de trabalhos: I - livro de economia; II - tese de doutorado; III - dissertação de mestrado; IV - artigo técnico ou artigo científico; V - monografia ou trabalho de conclusão de Curso de Graduação em Ciências Econômicas.

Seção II - DOS TRABALHOS

Art. 3º Os trabalhos devem versar sobre temas relacionados à Teoria Econômica, Pensamento Econômico Contemporâneo, Economia Brasileira, Economia do Setor Público, Economia Internacional, Economia Agrícola, Economia Socioambiental, Economia Regional e Urbana, Integração Econômica, Economia e Inovações Tecnológicas, temas interdisciplinares e outros relativos à Ciência Econômica. Parágrafo Único. Os trabalhos de Tese de Doutorado, Dissertação de Mestrado, Artigo Técnico ou Artigo Científico e Monografia ou Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Ciências Econômicas devem atender às especificações adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e acompanhar um resumo contendo os objetivos, metodologia e conclusões, sendo que, somente serão aceitos textos escritos no idioma português, devendo ser observadas, também, as seguintes condições: I - nos livros de economia: a) deve ser encaminhado livro que verse sobre os temas relacionados no artigo 3º deste Regulamento; b) a premiação será apenas para livros publicados no ano anterior à concessão do prêmio ou no ano do concurso, desde que publicados até a data de inscrição; c) somente poderão concorrer livros que possuam ISBN - International Standard Book Number, o qual identifica numericamente os livros segundo o título, o autor, o país e a editora, individualizando-os inclusive por edição; d) não poderão concorrer edições revisadas ou reformuladas de livros anteriormente contemplados como ganhadores no Prêmio Brasil de Economia. II - nas teses de doutorado e dissertações de mestrado: a) somente será aceita a inscrição de trabalho que tenha sido aprovado por banca examinadora no ano anterior à concessão do prêmio ou no ano do concurso até a data de inscrição e tenha o "de acordo" do Centro de Pós-Graduação ao qual esteve vinculado; b) a aprovação requerida na alínea anterior deve seguir juntamente com o trabalho. III - nos artigos técnicos ou artigos científicos: a) deve ser organizado em Título com no máximo de 17 palavras; Resumo/Abstract com no máximo de 200 palavras; Corpo do Texto contendo introdução, desenvolvimento e conclusões; e Referências Bibliográficas; b) deve conter no máximo 30 páginas, ser apresentado em espaço 1,5, incluindo notas de rodapé, tabelas, referências bibliográficas e anexos, em papel tipo A4, com margens direita, esquerda, inferior e superior de 2,5 centímetros e fonte tamanho 12, Times New Roman ou Arial; c) deverá ter sido publicado no ano anterior à concessão do prêmio ou no ano do concurso até a data da inscrição em revista científica, nacional ou internacional, com Conselho Editorial, ou em Anais de congresso científico, nacional ou internacional, mesmo que em meio eletrônico, e o comprovante de publicação deve ser encaminhado juntamente com o trabalho; d) a falta do envio da comprovação descrita na alínea "c" deste dispositivo resultará na eliminação do trabalho. IV - nas monografias ou trabalhos de conclusão de graduação em ciências econômicas: a) cada Conselho Regional de Economia poderá inscrever apenas um trabalho publicado no ano anterior à concessão do prêmio para concorrer ao XXI Prêmio Brasil de Economia, sendo de responsabilidade do Conselho Regional a seleção e inscrição da monografia; b) os Conselhos Regionais de Economia que promoverem prêmio de monografia ou de Trabalho de Conclusão de Curso regional deverão inscrever o trabalho classificado em primeiro lugar no último concurso realizado; c) o Conselho Regional de Economia que não promoveu prêmio de monografia ou de Trabalho de Conclusão de Curso regional deverá formar uma Comissão de Seleção para a indicação do melhor dentre os trabalhos a ele submetidos e/ou apresentados no ano anterior à concessão do prêmio nos Cursos Graduação em Economia, reconhecidos pelo Ministério da Educação e localizados nas respectivas jurisdições.

Seção III - DAS INSCRIÇÕES

Art. 4º As inscrições para o XXI Prêmio Brasil de Economia poderão ser realizadas de forma presencial nos Conselhos Regionais de Economia e nas Delegacias Regionais, ou de forma eletrônica por meio do site <http://www.cofecon.org.br/pbe/>, no período de 02/03/2015 a 24/07/2015. § 1º Os trabalhos inscritos de forma presencial serão encaminhados por SEDEX pelos Conselhos Regionais de Economia ao Conselho Federal de Economia e serão aceitos somente se postados até o dia 31/07/2015. § 2º Apenas para as categorias Livro e Artigo Técnico ou Artigo Científico serão aceitos aqueles que tenham mais de um autor, sendo que todos eles devem ser economistas devidamente registrados e adimplentes em Conselho Regional de Economia. § 3º Não serão aceitas inscrições de mais de um trabalho pelo mesmo autor. Art. 5º As Monografias ou Trabalhos de Conclusão de Curso de Graduação em Ciências Econômicas deverão ser inscritos exclusivamente pelos Conselhos Regionais de Economia. Art. 6º As datas previstas no caput e no § 1º do artigo 4º deste Regulamento serão condição para aceitabilidade da inscrição final dos trabalhos. Art. 7º Para garantir o anonimato no processo de avaliação dos trabalhos, o autor deve identificar-se apenas por pseudônimo na parte superior da primeira página do texto. Parágrafo Único. Os trabalhos que apresentem identificação da instituição de ensino, nome do orientador, cidade ou Estado serão automaticamente desclassificados, excluídos deste condicionamento apenas os trabalhos inscritos na categoria Livro. Art. 8º Para inscrições realizadas de forma presencial, os trabalhos devem ser entregues em três vias completas, todas com igual qualidade de impressão, em envelope único e lacrado com a identificação da categoria que irá concorrer e do pseudônimo do autor, exceto na categoria Livro, para a qual fica dispensado o anonimato. § 1º É obrigatório encaminhar juntamente com os trabalhos cópia do trabalho em meio eletrônico (CD), exceto para a categoria Livro. § 2º A identificação completa do autor será feita mediante formulário específico previsto no Art. 10 deste Regulamento, o qual deve ser entregue em envelope separado, identificado apenas por um pseudônimo e a categoria a qual concorre, juntamente com os documentos comprobatórios estabelecidos nas categorias, quando for exigido, referentes à aprovação e à publicação dos trabalhos. § 3º Encerrado o prazo para inscrições, os Conselhos Regionais de Economia se responsabilizarão pelo envio das cópias dos



trabalhos inscritos e dos envelopes de identificação ao Conselho Federal de Economia no prazo determinado no §1º do artigo 4º deste Regulamento. § 4º Nos casos de economistas participantes das categorias Tese de Doutorado, Dissertação de Mestrado e Artigo Técnico ou Artigo Científico, deverá ser enviado, também, o comprovante da situação de regularidade junto ao Conselho Regional de Economia em que estiver registrado. Art. 9º Para inscrições realizadas de forma eletrônica, os livros e trabalhos devem ser transmitidos em local próprio do site <http://www.cofecon.org.br/pbe/>, em arquivo no formato PDF no qual contenha apenas o pseudônimo do candidato na parte superior da primeira página do texto, exceto na categoria Livro, para qual fica dispensando o anonimato do autor. § 1º O arquivo deve ser transmitido em formato PDF compactado, tendo como limite o tamanho de 100 MB, com indicação do nome do documento, composto pelo pseudônimo do candidato e sigla do Conselho Regional (exemplo: AlexanderSearchRJ-PDF.ZIP). § 2º Cada livro ou trabalho recebido terá uma mensagem de resposta comprovando o recebimento. § 3º A identificação completa do autor será feita mediante formulário eletrônico específico previsto no artigo 10 deste Regulamento. § 4º Após recebimento dos livros e trabalhos de forma eletrônica, a Comissão Organizadora providenciará as seguintes diligências: I - solicitação ao candidato, por email, dos documentos comprobatórios estabelecidos nas categorias, quando for exigido, referentes à aprovação e à publicação dos trabalhos; II - solicitação ao Conselho Regional de Economia em que o candidato estiver registrado, do comprovante de regularidade quanto ao pagamento das anuidades devidas pelos economistas participantes das categorias Tese de Doutorado, Dissertação de Mestrado e Artigo Científico. Art. 10. A identificação completa do autor será realizada em formulário específico, tanto para inscrições presenciais quanto para inscrições eletrônicas, sendo que para a última hipótese serão realizadas por meio do site <http://www.cofecon.org.br/pbe/>, no qual deverá constar: I - nome completo; II - número do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal; III - número do Registro Geral da Carteira de Identidade ou de documento equivalente; IV - endereço, telefone, fax e e-mail para contato; V - vinculação institucional; VI - pseudônimo adotado, exceto na categoria Livro; VII - número de registro no respectivo Corecon. Parágrafo Único. O preenchimento do formulário específico é obrigatório para todas as categorias. Art. 11. A inscrição do trabalho implica automática cessão gratuita dos direitos de publicação, ficando autorizada a reprodução do todo ou parte em qualquer tempo e/ou meio editorial de comunicação, a critério do Conselho Federal de Economia. § 1º Os exemplares dos livros e trabalhos avaliados pelas Comissões Julgadoras não serão devolvidos. § 2º A cessão gratuita dos direitos de publicação expressa nesse caput não se aplica para a categoria Livro.

Seção IV - DAS COMISSÕES JULGADORAS

Art. 12. Para seleção final dos livros e trabalhos, serão formadas, em cada categoria, Comissões Julgadoras, compostas de no mínimo três economistas registrados e em situação regular junto ao Corecon, designados pelo Conselho Federal de Economia, com qualificação técnica e formação acadêmica compatíveis com cada Categoria dos trabalhos apresentados (§ 5º do artigo 51 da Lei nº 8666/93). § 1º Os resultados proclamados pelas Comissões Julgadoras são irrecorríveis. § 2º As decisões das Comissões Julgadoras serão tomadas por maioria dos votos de seus membros, inadmitida a hipótese de empate entre ganhadores. § 3º Todo o processamento e exame dos textos relativos a tese de doutorado, dissertação de mestrado, artigo técnico ou científico e monografia sobre temas nacionais relevantes, recebidos pelas Comissões Julgadoras e demais funcionários envolvidos, será realizado sem a abertura dos envelopes de identificação, os quais só serão abertos pelo Cofecon em ato público depois de proclamado o resultado por todas as Comissões Julgadoras e formalizada por escrito a entrega do resultado ao Cofecon. § 4º Excepcionalmente, as Comissões Julgadoras poderão, no andamento dos trabalhos, em vista da natureza dos temas examinados, convidar especialistas, de notório saber, para a elas se integrarem.

Seção V - ANÁLISE DOCUMENTAL

Art. 13. Após a entrega das decisões das Comissões Julgadoras, o Conselho Federal de Economia procederá à verificação do conteúdo do formulário de que trata o artigo 10 deste Regulamento, bem como dos demais documentos apresentados pelos candidatos. Parágrafo Único. O trabalho será eliminado caso ocorra: I - a falta de qualquer documento comprobatório expressamente solicitado neste Regulamento; II - inadimplência dos economistas candidatos às categorias Tese de Doutorado, Dissertação de Mestrado e Artigo Técnico ou Artigo Científico.

Seção VI - DOS PRÊMIOS

Art. 14. Os Prêmios contemplarão os melhores trabalhos inscritos em cada categoria. § 1º Nas categorias Livro e Artigo Técnico ou Científico, quando elaborado por mais de um autor, o prêmio será dividido entre os autores do trabalho. § 2º A Comissão Julgadora poderá decidir pela não concessão de prêmios ou pela premiação de apenas um ou dois trabalhos, justificando a decisão em documento dirigido ao Conselho Federal de Economia. Art. 15. Ficam estabelecidos os seguintes valores de premiação em cada categoria: I - categoria Livro - Economista: a) 1º lugar: R\$ 6.000,00; b) 2º lugar: R\$ 4.000,00; c) 3º lugar: R\$ 3.000,00. II - categoria Tese de Doutorado - Economista: a) 1º lugar: R\$ 6.000,00; b) 2º lugar: R\$ 4.000,00; c) 3º lugar: R\$ 3.000,00; III - categoria Dissertação de Mestrado - Economista: a) 1º lugar: R\$ 5.000,00; b) 2º lugar: R\$ 3.000,00; c) 3º lugar: R\$ 2.000,00. IV - categoria Artigo Técnico ou Artigo Científico - Economista: a) 1º lugar: R\$ 3.000,00; b) 2º lugar: R\$ 2.000,00; c) 3º lugar: R\$ 1.000,00. V - categoria Monografia ou Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Ciências Econômicas - Estudante: a) 1º lugar: R\$ 3.000,00; b) 2º lugar: R\$ 2.000,00; c) 3º lugar: R\$ 1.000,00. Art. 16. Os prêmios serão pagos pelo Conselho Federal de Economia ou entidade patrocinadora, mediante solicitação do Cofecon. Art. 17. Os valores dos respectivos prêmios estarão sujeitos à incidência, dedução e retenção de impostos,

conforme legislação em vigor, por ocasião da data de pagamento dos mesmos. Art. 18. Os prêmios são intransferíveis e inegociáveis, e terão validade até o dia 31 de dezembro de 2015, sendo que, em caso de renúncia à premiação, o valor dela decorrente se revertirá em favor do Conselho Federal de Economia. Art. 19. A solenidade de entrega dos diplomas e prêmios ocorrerá em data a ser fixada pelo Conselho Federal de Economia. § 1º As despesas com deslocamento e hospedagem serão custeadas pelo Cofecon exclusivamente aos premiados, vedado o custeio aos acompanhantes. § 2º Em caso de impossibilidade de comparecimento do premiado em data e local fixados pelo Cofecon, a entrega do prêmio será condicionada a novo agendamento dentro do exercício.

Seção VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. É assegurado ao Conselho Federal de Economia o direito de publicação dos trabalhos classificados. § 1º Na hipótese da publicação, cada autor receberá cinco exemplares da edição específica. § 2º O Cofecon reserva-se o direito de proceder à revisão ortográfica e gramatical dos trabalhos premiados, para fins de publicação. § 3º Na impossibilidade de publicação dos trabalhos e em caso de solicitação, poderá vir a ser autorizado pelo Cofecon o retorno dos direitos de publicação para o autor do trabalho. § 4º Consideram-se automaticamente devolvidos os direitos autorais dos trabalhos não contemplados no XXI Prêmio Brasil de Economia. § 5º O disposto no parágrafo 3º deste artigo não se aplica para a categoria Livro. § 6º Os trabalhos agraciados serão divulgados nos meios de comunicação do Sistema Cofecon/Corecon, a critério dos organizadores. Art. 21. Os trabalhos não premiados ficarão à disposição do autor, na sede do Cofecon, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação do resultado final da seleção. Parágrafo Único. Vencido o prazo de 90 (noventa) dias, o Cofecon poderá: I - manter em acervo bibliográfico do Sistema Cofecon/Corecon; II - realizar doação para bibliotecas de Instituições de Ensino Superior que manifestarem interesse; ou III - efetuar o descarte do material. Art. 22. A inscrição do trabalho implica na aceitação pelo autor, de forma ampla e irrestrita, de todas as exigências e disposições deste regulamento, acarretando desclassificação o não cumprimento de qualquer de seus dispositivos, a juízo da Comissão Julgadora. Art. 23. Ficam impedidos de concorrer à premiação os trabalhos de autoria dos membros das Comissões Julgadoras e Conselheiros ou funcionários do Conselho Federal de Economia e dos Conselhos Regionais de Economia, bem como dirigentes e funcionários de instituições patrocinadoras do Prêmio Brasil de Economia. Parágrafo Único. Os membros das Comissões Julgadoras deverão declarar-se impedidos se de algum modo vierem a conhecer de trabalhos cuja autoria possa identificar por qualquer circunstância antes da abertura dos envelopes de identificação, devendo tal obrigatoriedade ser-lhes formalmente informada quando do seu aceite para participar da respectiva Comissão. Art. 24. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Economia.

DELIBERAÇÃO Nº 4.829, DE 31 DE JANEIRO DE 2015

Homologa processos administrativos apreciados na 662ª Sessão Plenária Ordinária Ampliada do Conselho Federal de Economia.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei 6.537, de 19 de junho de 1978, e o que consta dos processos apreciados na 662ª Sessão Plenária Ordinária Ampliada do Cofecon, realizada nos dias 30 e 31 de janeiro de 2015, em Brasília-DF, resolve:

Art. 1º Homologar as decisões exaradas nos processos abaixo relacionados: COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E REGISTRO PROFISSIONAL: Defere remissão de débito e indefere registro remido: Processo: 16.329/2014 (Corecon-SP), Interessado: João Alfredo Caetano da Silva Neto. Indefere remissão de débito: Processo: 16.434/2014 (Corecon-RJ), Interessado Luiz de Freitas Machado Júnior; Processo: 16.465/2014 (Corecon-RJ), Interessado: Ronei Grimm; Processo: 16.467/2014 (Corecon-RJ), Interessada: Cátia Tavares dos Santos. Indefere recurso de cancelamento de registro: Processo: 16.466/2014 (Corecon-RJ), Interessado: Alexandre Moreira Rocha; Processo: 16.482/2014 (Corecon-MG), Interessada: Aline Daniella da Silva; Processo: 16.517/2014 (Corecon-RN), Interessado: Adenilson Rodrigues Filho. Defere recurso de cancelamento de registro e remissão de débito: Processo: 16.414/2014 (Corecon-PJ), Interessado: Valentim Erasmo Marini; Processo: 16.583/2014 (Corecon-SP), Interessado: Claudio Antonio Ribeiro; Processo: 16.331/2014 (Corecon-SP), Interessado: Balbino Romero Filho. Indefere recurso de exercício ilegal da profissão: Processo: 16.288/2013 (Corecon-SP), Interessada: Solidez CCVM Ltda. Processo: 16.289/2013 (Corecon-SP), Interessada: BCV CCVM S.A. Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAULO DANTAS DA COSTA
Presidente Conselho

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃOS

RECURSO N. 49.0000.2013.001710-8/OEP. Recte: S.L.L. (Adv: Kleber Luiz Vaneli da Rocha OAB/ES 3485 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo. Relatora: Con-

selheira Federal Gisela Gondin Ramos (SC). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvão (DF). EMENTA N. 001/2015/OEP. PROCESSO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AFASTADA. LOCUPLETAMENTO. APODEROU-SE DE VALORES INDEVIDAMENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A alegação de prescrição foi afastada pela Turma. O processo não ficou paralisado por mais de três anos; 2 - Apoderou-se de R\$ 2.480,00 (dois mil quatrocentos e oitenta reais), sob o argumento de que tais valores seriam para compensar o pagamento de custas processuais. Entendimento de que não houve comprovação do pagamento de custas; 3 - Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator divergente. Impedido de votar o Representante da OAB/Espírito Santo. Brasília, 9 de junho de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Marcelo Lavocat Galvão, Relator para o acórdão. CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 49.0000.2012.008023-9/OEP. Suscitante: L.A.S.G. (Adv: Luiz Antonio Sampaio Gouveia OAB/SP 48816). Suscitado: Subseção de Londrina do Conselho Seccional da OAB/Paraná. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Paraná, Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Luiz Felipe de Silos Ferraz Mayrink Góes, Melissa de Silos Ferraz Mayrink Góes Gardemann e Camila de Silos Ferraz Mayrink Góes (Adv: Luiz Felipe de Silos Ferraz Mayrink Góes OAB/PR 47569). Relator: Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvão (DF). EMENTA N. 002/2015/OEP. Reclamação subscrita por advogado e encaminhada aos Conselhos Seccionais da OAB/São Paulo e OAB/Paraná sob alegação de incompetência da Subseção de Londrina/PR para julgar processo ético-disciplinar. Encaminhamento de ambas reclamações ao Conselho Federal sem análise de mérito quanto à divergência. Constatado conflito negativo de competência. Evidente ligação territorial entre a eventual falta cometida e o território do Estado do Paraná. Conflito conhecido. Fixação da competência da Seccional da OAB do Paraná para o julgamento do processo disciplinar em tela. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por maioria, em acolher o voto do Relator, declarando a competência da OAB/Paraná para apreciar a matéria. Impedidos de votar os Representantes da OAB/Paraná e da OAB/São Paulo. Brasília, 10 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Marcelo Lavocat Galvão, Relator. RECURSO N. 49.0000.2011.000914-4/OEP - ED. Embgte: Leovanir Losso Lisboa OAB/PR 40555 (Adv: Ricardo de Mattos do Nascimento OAB/DF 34783). Embgdo: Acórdão de fls. 158/161. Recte: Conselho Seccional da OAB/Paraná (Adv.: Débora Normanton Sombrio OAB/PR 41054 e outros). Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). EMENTA N. 003/2015/OEP. Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. Recurso conhecido e improvido. 1. Os Embargos de Declaração têm fundamentação vinculada, podendo, excepcionalmente, receber efeitos infringentes, contudo, no presente caso, não há omissão a ser combatida, tampouco as situações que permitam a atribuição de efeito infringente ao mesmo. 2. A mera alegação de ilegalidade, em especial quando contrária a documentos contidos nos próprios autos, não serve de fundamento para Admissibilidade de Recurso ao Conselho Federal; 3. Em que pese tratar-se de hipótese na qual entendo possível a ocorrência de atos de má-fé processual ou mesmo faltas éticas perante o Conselho Federal, deixo de aplicar-lhes qualquer sanção em prestígio à Ampla Defesa; 4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e rejeitando os Embargos de Declaração. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 04 de novembro de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.006523-8/OEP. Recte: C.D. (Adv: Clóvis Darrázão OAB/SC 13037B e Marco Conforto de Alencar Moreira OAB/DF 16147). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Henri Clay Santos Andrade (SE). EMENTA N. 004/2015/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Terceira Turma. Inobservância de prazo razoável para julgamento de processo em pauta há mais de um ano e dez meses da última publicação. Ausência de renovação do ato intimatório. Cerceamento do direito de defesa configurado. Precedentes do STJ e CFOAB. Nulidade decretada. Recurso conhecido e provido parcialmente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 4 de novembro de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Henri Clay Santos Andrade, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.009982-8/OEP - ED. Embgte: M.O.P.R. (Adv: Rubens Almeida Junqueira OAB/DF 36982 e outro). Embgdo: Acórdão de fls. 302/303, 311/312. Recte: M.O.P.R. (Adv: Pedro Aurélio Rosa de Farias OAB/RJ 121932 e OAB/DF 19249, Rubens Almeida Junqueira OAB/DF 36982 e outros). Recto: Fabrício Silva de Souza. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). EMENTA N. 005/2015/OEP. Embargos de Declaração ao Órgão Especial. Aponta omissão na decisão embargada. Afirma que já prestou contas ao representante. Omissão apreciada. 1) O acordo firmado entre representante e representado após mais de três anos do conhecimento do fato pela Subseção não afasta a ocorrência da infração disciplinar nem a aplicação da pena. No máximo, é de se considerar um dever ético. Precedentes. Pedido de desistência não enfrentado pelo Relator. Alegação analisada. 2) O

adimplemento dos valores devidos foi considerado para excluir a multa aplicada, bem como a prorrogação da suspensão até a prestação de contas, mas a falta ética não pode ser apagada em decorrência de posterior avença monetária. A Ordem não está obrigada a acatar o pedido de desistência firmado entre as partes por entender que a natureza dos fatos conduz a continuidade do feito. É o caso dos autos por se tratar de tentativa de prestação de contas tardia. Precedentes. 3) Embargos conhecidos e rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e rejeitando os Embargos de Declaração. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 04 de novembro de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.010891-3/OEP. Rectes: Luiz Gustavo Barduco Cugler Camargo (Adv.: Walter José Faiad de Moura OAB/DF 17390 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). EMENTA N. 006/2015/OEP. Exercício da advocacia. Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia Elétrica na Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Agente enquadrado na norma proibitiva inscrita na Lei nº 10.871/2004 (art. 23, II, "c" e Anexo I). Norma de natureza interna da Agência. Ausência de vedação legal para o exercício da advocacia. Inscrição originária que deve ser deferida. Impossibilidade de extensão das causas de impedimento ao exercício da advocacia. Rol taxativo do art. 30 do Estatuto. Precedente do Conselho Federal. 1) A Lei nº 8.906/94 traz rol taxativo das causas de incompatibilidade e impedimento ao exercício da advocacia, não podendo ser este rol acrescido de outras hipóteses previstas em leis que não se destinem a regular o exercício da advocacia, porquanto o Estatuto optou por sua enumeração taxativa. 2) Assim, decorrendo impedimento específico em lei que regula cargo público na administração pública federal, vedando o exercício regular de qualquer outra profissão, não há que se estender às hipóteses de previstas na lei específica, sob pena de afronta à garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. 3) Por outro lado, deferida a inscrição da ora recorrida nos quadros da OAB, a vedação ao exercício da advocacia decorrerá unicamente de seu regime jurídico específico, e não em face de como a advocacia, se tratando de situações distintas, razão pela qual não pode este Conselho Federal condicionar os limites do exercício da advocacia, por ausência de previsão legal específica nesse sentido. 4) Provimento do recurso interposto para reformar parcialmente a decisão recorrida, para deferir a inscrição com a anotação da limitação ao exercício da advocacia na forma do art. 30, do EOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento

Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso para deferir-se a inscrição do recorrente, com a anotação do impedimento de advocacia em relação ao respectivo empregador. Impedido de votar o Representante da OAB/Distrito Federal. Brasília, 04 de novembro de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Miguel Ângelo Cançado, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2013.001746-5/OEP. Recte: A.S.O.N. (Adv.: Alcides Soares de Oliveira Neto OAB/PR 13320). Recto: Maria Cecília Candeloro Cacheiro (Adv.: Flávia Candeloro Cacheiro Treglia OAB/PR 55344). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Elton José de Assis (RO). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Henri Clay Santos Andrade (SE). EMENTA N. 007/2015/OEP. Acórdão unânime da Segunda Turma da Segunda Câmara. Retenção injustificada de valores. Pagamento posterior à instrução não elide a gravidade da conduta. Recurso conhecido e improvido. Recurso ao Órgão Especial sob o argumento de que não há provas de locupletamento e que houve a prestação de contas, conforme declaração assinada pela representante. Entendimento do Relator de que houve o locupletamento alegado, pois a representante, mesmo após o recibo de quitação manifestou-se pela manutenção da penalidade. Recurso não conhecido. Divergência. Ausência de prova do locupletamento. Desentendimento pessoal entre a representante e o advogado representado. Declaração da representante juntada aos autos antes do julgamento do TED. Confirmação da prestação de contas. A OAB não questionou a autenticidade da declaração e considerou o documento válido. Inexistência de motivos para apenar o representado. Valoração da prova juntada aos autos. Absolvção do representado de qualquer penalidade e arquivamento do feito. Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto Divergente, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 04 de novembro de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Henri Clay Santos Andrade, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.007090-9/OEP. Recte: V.M.B.J. (Adv.: Paulo da Silveira Mayer OAB/SC 19063, Jean Carlos Taboni OAB/SC 37293 e outro). Recto: Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Interessado: Terceira Turma da Segunda Câmara. Relator: Conselheiro Federal Mário Roberto Pereira de Araújo (PI). EMENTA N. 008/2015/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão da Segunda Câmara por maioria. Conhecido e improvido. Razões esposadas. Alega erro de julgamento na decisão de fls. 242. 1) Fatos já apreciados exhaustivamente pelas instâncias de origem. Não cabe a esta seara extraordinária a mera revisão das decisões das Câmaras. Impossibilidade. Preliminar de não conhecimento suscitada de ofício. 2) Alegações do representado não indicam erro de julgamento e tampouco condenação baseada em falsa prova. Voto bem fundamentado do Ilustre Relator da Segunda Câmara. 3) Recurso não

conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 2 de dezembro de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Mário Roberto Pereira de Araújo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.008072-4/OEP. Recte: C.R.S. (Adv.: José Fernando Barcelo da Silva OAB/RJ 38190). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Edilson Oliveira e Silva (PA). EMENTA N. 009/2015/OEP. RECURSO AO ÓRGÃO ESPECIAL. CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO POR DECURSO DO PRAZO SEM PROTOCOLO NESTE CONSELHO FEDERAL. POSTERIOR DEVOLUÇÃO DOS AUTOS A ESTE CONSELHO PELA OAB/RIO DE JANEIRO FACE A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NO ÚLTIMO DIA DIRETAMENTE NA SECCIONAL. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO RECORRIDA UNÂNIME COM RESPEITO ÀS NORMAS E DECISÕES REFERIDAS NO ART. 75, DA 8.906/1994. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 2 de dezembro de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Edilson Oliveira e Silva, Relator. CONSULTA N. 49.0000.2013.014176-8/OEP. Assunto: Consulta. Competência para processar e julgar Conselheiro Seccional da OAB/GO, envolvendo fatos ocorridos em território mineiro. Consultante: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais (Chefe da Comissão de Ética e Disciplinar - Lucas Cadete Zallio). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goias. Relator: Conselheiro Federal Afeife Mohamad Hajj (MS). EMENTA N. 010/2015/OEP. Consulta. Competência para processar e julgar Conselheiro Seccional que cometa infração ético-disciplinar em outra Seccional. Competente a Seccional do local da infração. Regra do artigo 70 do Estatuto da OAB. Precedentes do Órgão Especial. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, respondendo a Consulta. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 2 de dezembro de 2014. Antônio Oneildo Ferreira, Presidente em exercício. Afeife Mohamed Hajj, Relator.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.
CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
Presidente

MACHADO DE ASSIS


MACHADO DE ASSIS

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.

MACHADO DE ASSIS



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

